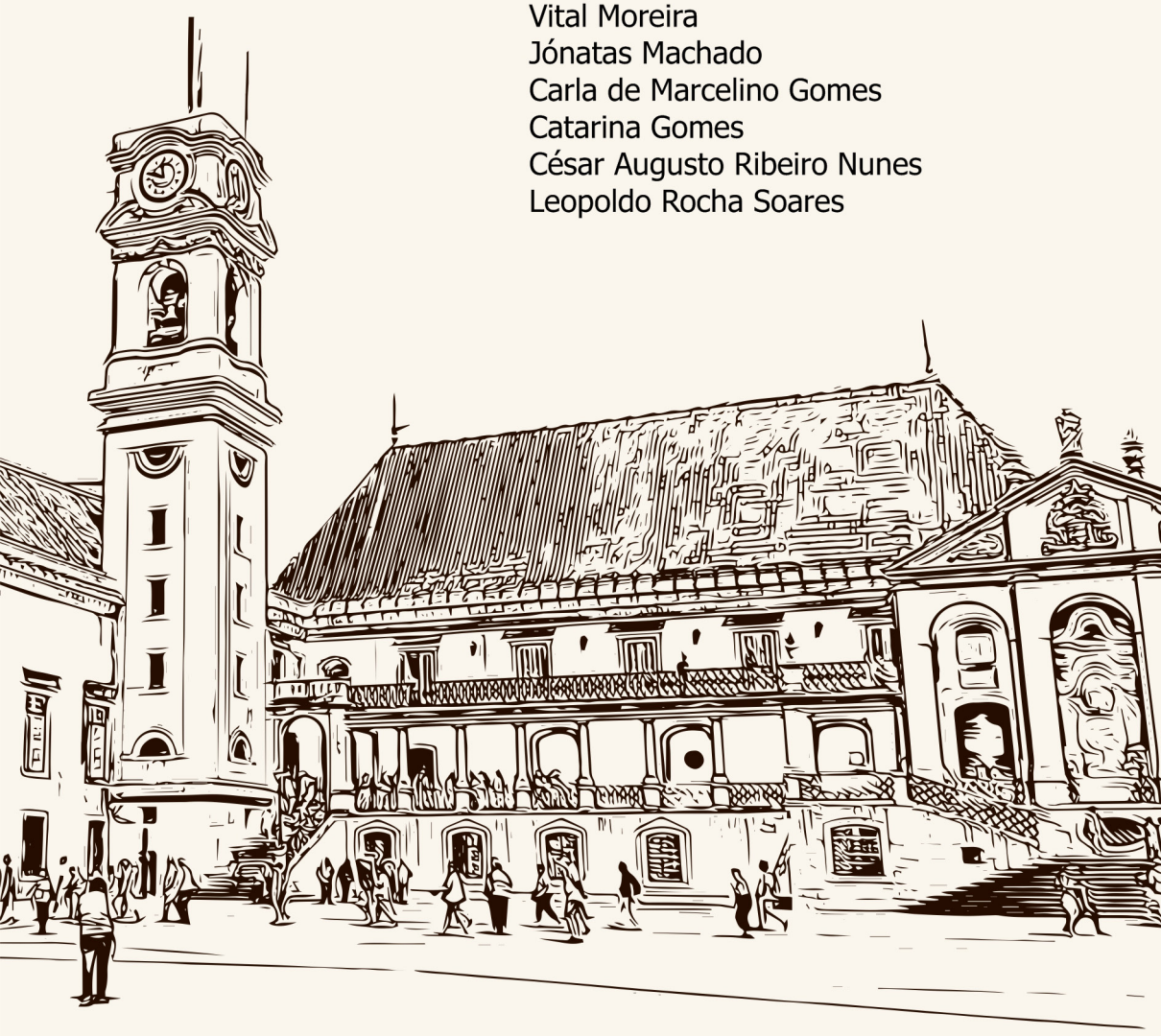
Anais de Artigos Completos - Volume 2
IX CIDHCoimbra 2024

Organizadores:
Vital Moreira
Jónatas Machado
Carla de Marcelino Gomes
Catarina Gomes
César Augusto Ribeiro Nunes
Leopoldo Rocha Soares



Edições Brasil

www.cidhcoimbra.com
ISBN 978-65-5104-102-0

EDITORA BRASÍLICA

IX CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: UMA VISÃO TRANSDISCIPLINAR

ORGANIZAÇÃO:



http://**www.inppdh.com.br**



http://igc.fd.uc.pt/

VITAL MOREIRA
JÓNATAS MACHADO
CARLA DE MARCELINO GOMES
CATARINA GOMES
CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO NUNES
LEOPOLDO ROCHA SOARES
(Organizadores)

ANAIS DE ARTIGOS COMPLETOS DO IX CIDHCoimbra 2024 VOLUME 2

www.cidhcoimbra.com

1ª edição

Campinas / Jundiaí - SP - Brasil
Editora Brasílica / Edições Brasil
2025

© Editora Brasílica / Edições Brasil - 2025

Supervisão:	César Augusto Ribeiro Nunes
Capa e editoração:	João J. F. Aguiar
Revisão ortográfica:	os autores, respectivamente ao capítulo
Revisão Geral:	Comissão Organizadora do IX CIDHCoimbra 2024

Conselho Editorial Editora Brasílica: César Ap. Nunes, Leopoldo Rocha Soares, Daniel Pacheco Pontes, Paulo Henrique Miotto Donadeli, Elizabete David Novaes, Eduardo António da Silva Figueiredo, Egberto Pereira dos Reis

Conselho Editorial Edições Brasil: Antonio Cesar Galhardi, João Carlos dos Santos, Dimas Ozanam Calheiros, José Fernando Petrini, Teresa Helena Buscato Martins, Marlene Rodrigues da Silva Aguiar. Colaboração: Valdir Baldo, Glaucia Maria Rizzati Aguiar e Ana Paula Rossetto Baldo.

Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei 9.610/1998. Todas as informações e perspectivas teóricas contidas nesta obra são de exclusiva responsabilidade dos|as autores|as. As figuras deste livro foram produzidas pelos|as autores|as, sendo exclusivamente responsáveis por elas. As opiniões expressas pelos|as autores|as são de sua exclusiva responsabilidade e não representam as opiniões dos|as respectivos|as organizadores|as, quando os|as houve, sendo certo que o IGC/CDH, o INPPDH, as instituições parceiras do Congresso, assim como as Comissões Científica e Organizadora não são oneradas, coletiva ou individualmente, pelos conteúdos dos trabalhos publicados.

A imagem da capa foi obtida na Adobe Stock por João J. F. Aguiar. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida ou transmitida por qualquer meio, sem previa autorização por escrito das editoras. O mesmo se aplica às características gráficas e à editoração eletrônica desta obra. Não é permitido utilizar esta obra para fins comerciais. Quando referenciada, deve o responsável por isto fazer a devida indicação bibliográfica que reconheça, adequadamente, a autoria do texto. Cumpridas essas regras de autoria e editoração, é possível copiar e distribuir essa obra em qualquer meio ou formato. Alguns nomes de empresas e respectivos produtos e/ou marcas foram citadas apenas para fins didáticos, não havendo qualquer vínculo entre estas e os responsáveis pela produção da obra. As editoras, os organizadores e os autores acreditam que todas as informações apresentadas nesta obra estão corretas. Contudo, não há qualquer tipo de garantia de que os conteúdos resultarão no esperado pelo leitor. Caso seja necessário, as editoras disponibilizarão erratas em seus sites.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

N9221a Nunes, César Augusto R.

Anais de Artigos Completos do IX CIDHCoimbra 2024 - Volume 2 / César Augusto R. Nunes et. al. (orgs.) [et al.] – Campinas / Jundiaí: Brasílica / Edições Brasil, 2025.

359 p. Série Simpósios do IX CIDHCoimbra 2024

Inclui Bibliografia

ISBN: 978-65-5104-102-0

1. Direitos Humanos I. Título

CDD: 341

Publicado no Brasil / Edição eletrônica
contato@edbrasilica.com.br / contato@edicoesbrasil.com.br

IX CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: uma visão transdisciplinar

08 a 10 de Outubro de 2024 – Coimbra/Portugal

www.cidhcoimbra.com

VOLUME 2 - Composição dos Simpósios:

SIMPÓSIOS INTERDISCIPLINARES

Simpósios Interdisciplinares

Coordenadores|as: Tânia Suely Antonelli Marcelino Brabo e Wagner Antônio Júnior; Raissa de Cavassin Milanezi e Wanessa Assunção Ramos; Flávia Abud Luz e Thays Maria Cavalcante Silveira; Gabriela Quinhones de Souza e Thiago de Souza Modesto; Danilo Arnaut Saraiva e Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues Beckers; Laura Magalhães de Andrade e Cláudia Márcia Costa; André Serotini e Marcio Henrique Pereira Ponzilacqua; Leura Dalla Riva e Eduardo Schneider Lersch; Bárbara Manganote e Carolina Filipini Ferreira; Ana Cristina de Souza Serrano Mascarenhas e Antônio Carlos Pereira; Ana Luiza da Gama e Souza e Lara Denise Góes da Costa; Fatima Cristina Santoro Gerstenberger e Isabella Franco Guerra; Ana Cristina Lemos Roque e Flaviana de Freitas Oliveira; Jéssika de Souza Celestino e Roberta Pereira Coutinho; Giovane Fernando Medeiros e Adriana Raquel Luchtenberg; Giovanna de Carvalho Jardim e Mariany Oliveira Barcellos; Regina Maura Rezende e Cláudia Helena Julião; Andréia Aparecida Reis de Carvalho Liporoni e Janise Braga Barros
Ferreira; Cristiane Aparecida Stoeberl e Sandro Gorski Silva; Regiane de Moura Macedo e Leila Giovana Izidoro; Almunita dos Santos Ferreira Pereira e Carla Figueira de Souza; Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff e Fernanda Pantaleão Dirscherl; Waleska Malvina Piovan Martinazzo e Deborah Barbosa Camacho e Luiz Ugeda e Karine Sanches.

ISBN: 978-65-5104-102-0

COMISSÃO CIENTÍFICA DO IX CIDHCOIMBRA 2024:

Membros Titulares:

Prof. Doutor Vital Moreira; Prof. Doutor Jónatas Machado; Mestre Carla de Marcelino Gomes; Mestre Catarina Gomes; Doutor César Augusto Ribeiro Nunes; e Doutor Leopoldo Rocha Soares.

Membros Convidados:

Prof. Doutor César Aparecido Nunes; Profa. Doutora Aparecida Luzia Alzira Zuin; Mestre Alexandre Sanches Cunha; Mestre Orquídea Massarongo-Jona

SUMÁRIO

Diversidade LGBT+ na Educação Matemática: conexões e práticas para uma formação docente articulada aos Direitos Humanos 9
Henrique da Silva de Andrades e Kathlen Luana de Oliveira

Quando a Diversão Vira Crime: o lado sombrio do entretenimento online, "Lulz" e seus impactos nos Direitos Humanos 22
Quésia Pereira Cabral e Rafael Siqueira Lima Rabelo

A Segurança Como Justificativa Para o Regime de Apartheid no Estado de Israel e na Palestina Ocupada 32
João Gabriel Gaspar Ballestero

Crimigração e as Mobilidades Humanas Contemporâneas: o uso do controle penal nos fluxos migratórios irregulares numa perspectiva comparada entre Brasil e Espanha 45
Luciano de Oliveira Souza Tourinho e Ana Paula da Silva Sotero

Building Bridges: the multifaceted impact of Mercosur Agreements on Trade, mobility, and regional integration in South America 57
Cássius Guimarães Chai e Francisco Campos da Costa

Capitalismo Global e a Mobilização do Trabalho: Projeto Fiat em Goiana/PE 69
Camila de Freitas Torres Costa

Mecanismos Jurídicos de Responsabilização por Racismo Ambiental 77
Andrezza Leticia Oliveira Tundis Ramos e Priscila da Silva Souza

A Interconexão Entre o Acesso à Natureza e o Direito à Saúde Para Pessoas em Situação de Pobreza 87
Amanda Formisano Paccagnella e Patricia Borba Marchetto

Ecologização do Direito Tributário no Brasil: Análise da Emenda Constitucional nº 132/2023 97
Emílio Eduardo Pereira Pires e Naiane de Araújo Garcez Aires

Mobilidade Urbana da Mulher Periférica Chefe de Família Monoparental em Montes Claros 106
Felipe Welerson Rocha Eulálio

Tragédia Anunciada - Calamidade Pública, Direitos Humanos Perdidos e um Meio Ambiente Esgotado: Rio Grande do Sul, Brasil - tutela ambiental e efetividade da proteção ao ambiente sadio e equilibrado 115
Maria Alice Torres de Oliveira

Direitos Humanos em Cadeias de Valor Globais: uma análise do caso de trabalho infantil na colheita de jasmim no Egito 123

Paloma Gerzel Pitre e Sarah Moura Sereno Silva

Desafios à Proteção de Dados Sensíveis de Saúde Mental no Brasil Durante a Pandemia de Covid-19 e o Papel da ANPD 133

Danielle Fernandes Farias do Val

Cidades Sustentáveis e a Moradia de Pessoas Com Deficiência: um panorama brasileiro 145

Renata Nazareno Monteiro Pereira da Silva

A Entrega Voluntária de Crianças Para Adoção e a Redefinição de Pertencimento: a dinâmica legal do processo filiativo na atualidade 153

Stella Paixão Girardi

A Tributação da Família na Sucessão Mortis Causa: considerações à luz do mínimo existencial 166

Walter Luís Rossigali

Princípio do Direito Adquirido e o Plano de Saúde dos Carteiros Aposentados Por Invalidez da EBCT: Análise das decisões dos tribunais do trabalho do Brasil 176

Ana Érika Magalhães Gomes Martins Carvalho e Maurinice Evaristo Wenceslau

A Invisibilidade da Apropriação das Forças de Trabalho no Setor de Mármore e Granito: a exclusão social do acesso à justiça 188

Luanna da Silva Figueira

O Acesso à Justiça Para Grupos Sociais em Situação de Vulnerabilidade e a Atuação dos Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado de São Paulo em Políticas Públicas 203

Maurício Buosi Lemes

Neoconservadorismo e Redes Sociais: o uso do ciberespaço como ferramenta antigênero 212

Maíra Helena Micheletti Gomide e Mileni Martins de Andrade

O Avanço Neoliberal nas Políticas Sociais Brasileiras e o Impacto na Assistência Estudantil no Ensino Superior Brasileiro 222

Maria Aparecida Lourenço Barbosa e Marla Beatriz de Oliveira Ribeiro

Superlotação Carcerária e Saúde Pública no Brasil: Análise da Epidemia de Tuberculose 232

Bárbara Vilaça Temponi e Raquel Pitanga de Andrade

Em Busca do Mínimo Social: uma análise do fundamento do estado social ao Programa Bolsa Família.....247

Jandira Dantas dos Santos

A Contribuição da Devida Diligência Para o Combate à Desigualdade de Gênero no Continente Americano 261

Beatriz Flügel Assad e Gabriel Bittencourt Bodenmuller de Oliveira

Forma Jurídica e Autoritarismo: a extrema direita e a relação com o estado liberal contemporâneo no Brasil.....270

Julia Almeida Vasconcelos da Silva

Educação em Direitos Humanos e Ressocialização: um estudo a partir das vivências de um projeto de extensão aplicado no Centro de Ressocialização do Agreste (CRA) em Canhotinho-PE 280

Emanoele Justino Duarte e Marcela Barbosa Leite

O Direito à Reunião Familiar: reflexões no Direito Internacional 289

Sidney Guerra e Maria Célia Ferraz Roberto da Silveira

A Necessidade de Aprimoramento dos Meios Virtuais na Cooperação Jurídica Internacional na Proteção Jurídica Internacional das Relações Familiares 301

Thaysa Prado Ricardo dos Santos

Análise dos Sistemas Digitais do Poder Judiciário Brasileiro em Relação ao Acesso das Pessoas em Vulnerabilidade Socioeconômica: aspectos normativos e jurídicos 314

André Luiz Rossi

A Vulnerabilidade dos Titulares de Dados Pessoais: a importância do efetivo cumprimento dos princípios da transparência e *accountability* e de uma política pública para uma educação digital.....327

Tatiane Mendes Sanches

Case Ifood e PACT: como as metodologias de design ajudaram a resolver conflitos em um ecossistema complexo.....341

Andressa Sakai José Maria e Carolina Hannud Medeiros

Fluxos Migratórios e o Reflexo no Contexto Socioespacial.....349

Isabela Godoi Brettas e Letícia Rodrigues da Silva Vasconcelos

DIVERSIDADE LGBT+ NA EDUCAÇÃO MATEMÁTICA: CONEXÕES E PRÁTICAS PARA UMA FORMAÇÃO DOCENTE ARTICULADA AOS DIREITOS HUMANOS

Henrique da Silva de Andrades

Graduando em Licenciatura em Matemática pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul, campus Osório. Bolsista do programa de fomento interno de Bolsas de Iniciação Científica

Kathlen Luana de Oliveira

Doutora e Docente de filosofia no Instituto Federal do Rio Grande do Sul, campus Osório. Pós-doutorado na área de filosofia política pela Universidade Estadual de Londrina

Resumo:

Este estudo pretende abordar a relação entre a Educação Matemática e a afirmação da diversidade de gênero e de sexualidades a partir da perspectiva da Educação em Direitos Humanos. Nos espaços escolares, há possibilidades de identificação de violências e violações contra as pessoas LGBTQIAPN+ e, com isso, podem surgir propostas de mudanças dessa realidade. A escola e a comunidade escolar carregam a responsabilidade e o dever de acolher e tornar o ambiente favorável para o bom desenvolvimento de todos os estudantes, principalmente daqueles que enfrentam qualquer tipo de situação de violência e preconceito. Junto a isso, a educação é um caminho para impulsionar a construção de relações que afirmam a diversidade e a justiça de gênero e sexualidade. Porém, as diversidades LGBTQIAPN+ são desafiadoras nas relações de ensino e aprendizagem da matemática, a qual ainda se apresenta como uma área abstrata, lógica, mecânica e repetitiva, ainda em um discurso de "ciência exata" e, por isso, "neutra". O distanciamento do ensino da matemática das questões sociais pode colaborar para a perpetuação de desigualdades e preconceitos dentro e fora da sala de aula de matemática. Por isso, neste estudo, temos o objetivo de construir fundamentações teóricas, fundamentações epistemológico-pedagógicas e fundamentações a partir de políticas educacionais para superar barreiras entre a Edu-

cação Matemática e a afirmação da diversidade LGBTQIAPN+. Com isso, busca-se contribuir para uma formação docente inicial e continuada que seja crítica à realidade e articulada à Educação em Direitos Humanos, buscando uma prática pedagógica diversa, humana, acolhedora e amorosa.

Palavras-chave: Educação Matemática; Educação em Direitos Humanos; Diversidade; Pessoas LGBTQIAPN+.

Introdução

As pesquisas sobre questões de gênero e sexualidades multiplicaram-se no contexto brasileiro a partir dos anos 2000. E apesar dessa busca conhecimento, ao mesmo tempo, surgem situações e discursos que trazem preconceitos, sexismos, binarismos, heteronormatividade de forma mais contundente. Na escola, os conflitos sociais são sentidos e esse lugar educativo se torna alvo de embates. Como estrutura situada em um tempo e espaço, a escola tende a funcionar como demarcadora e reprodutora dos comportamentos vigentes. Entretanto, a diversidade aparece, as violências acontecem na escola. E não é mais possível fingir que as questões de gênero e sexualidades não existem ou são apenas restritas ao âmbito privado.

Tal desafio comumente tem sido destacado pelas ciências ditas humanas. Pesquisas e práticas educacionais sobre gênero e sexualidades não alcançam plenamente ciências duras. Claro que já existem ações, problematizações e conhecimentos, contudo noções tecnicistas, racionalistas, mecanicistas permanecem e são resistentes. Não que essas características sejam exclusivas das ciências "exatas", mas nas ciências duras as barreiras históricas consolidam-se. Seria como imaginar conhecimento sem corpo, pesquisa sem realidade, resultados sem vida. Não há conhecimento humano isento de vida, neutro de identidades, percepções e experiências.

Assim, esse texto é resultado parcial de uma pesquisa realizada no Instituto Federal do Rio Grande do Sul, campus Osório, financiada pelo edital PROPPI n. 19/2023. A delimitação que será apresentada é no campo da Educação Matemática no intuito de construir fundamentações da pertinência de gênero e sexualidades nas relações de ensino-aprendizagem da matemática. Para isso, serão apresentados os seguintes eixos: primeiro, a fundamentação teórica, principalmente a partir da Matemática Crítica de Ole Skovsmose; segundo, a fundamentação da política educacional brasileira a partir do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos; e, terceiro, a fundamentação epistemológica e pedagógica da área matemática na busca pela afirmação da diversidade de gênero e de sexualidades.

Por uma Educação Matemática política e contextualizada

A Educação Matemática atualmente, de forma geral no Brasil, segue

um currículo cartesiano, tradicional, com conteúdos programados com métodos preestabelecidos. Seus componentes são baseados em uma compreensão de matemática do passado, com uma justificativa de que são processos cumulativos, porém, pouco pode ser aproveitado dessa matemática do passado. Ainda, com a falta de dinamização e flexibilidade que esse currículo programático apresenta, tem-se um distanciamento da realidade das pessoas estudantes, tornando a prática educativa obsoleta e desinteressante, ao ensinar uma "matemática morta" (D'Ambrosio, 1996; Santana, 2017). Cotidianamente, podemos perceber esses pensamentos em expressões como "sempre foi assim", como uma autojustificativa do que está sendo realizado.

Essa compreensão de (educação) matemática se baseia nos ideais de uma matemática exata e utilitária e, consequentemente, dita como neutra - "Se a matemática serve a interesses técnicos, como a Educação Matemática poderia servir à emancipação?" (Ceolim; Hermann, 2012, p. 11). Skovsmose (2015) denomina esse ideal de ciência de "concepção moderna da matemática". O autor apresenta que, especialmente durante a Revolução Científica, construiu-se socialmente que a matemática é a ciência que permite o entendimento dos fenômenos da natureza e, a partir da compreensão, permite o desenvolvimento de tecnologias de todo tipo com o fim de dominar e usufruir da natureza. Assim, foi colocada em uma posição de destaque, tendo as características de descrever e de aplicar, em uma lógica muitas vezes utilitária. O desenvolvimento de tecnologias a partir da matemática assim tornou a sociedade matematizada, pois era necessária a compreensão e utilização dessa ciência para se aproveitar das inovações. Junto a isso, durante os séculos XIX e XX, desenvolveu-se uma ideia de matemática não aplicada, mas pura, baseada no logicismo de axiomas, lógica e provas (Skovsmose, 2010; 2015).

Essa concepção moderna da matemática, é claro, causou mudanças na educação matemática da época, muitas das quais ainda se mantêm atualmente na forma de um currículo de base cartesiana, com foco em técnicas, na rigorosidade e na exatidão, sem espaço para crítica ou criatividade matemática (D'Ambrosio, 2005; Skovsmose, 2015).

A aparente não-relação entre a matemática e a vida das pessoas estudantes (seja esta o passado, o presente ou as perspectivas para o futuro) cria uma dicotomia entre a "matemática dominante" (escolar) e a "matemática do dia a dia". D'Ambrosio apresenta que:

> Naturalmente, embora seja viva e praticada, a cultura popular é, muitas vezes, ignorada, menosprezada, rejeitada, reprimida e certamente diminuída. Isto tem como efeito desencorajar, e mesmo eliminar, o povo como produtor e consumidor de cultura e mesmo como entidade cultural. Isso não é menos verdade com a matemática. Em particular, na geometria e na aritmética se notam violentas contradições. Por exemplo, a geometria do povo, dos balões e dos papagaios, é colorida. A geometria teórica, desde sua origem

> grega, eliminou a cor. Muitos leitores estarão, a essa altura, confusos. Estarão dizendo: mas o que isso tem a ver com Matemática? Papagaios e balões? Cores? (D'Ambrosio, 2005, p. 116)

Em uma perspectiva semelhante, Skovsmose afirma que "costuma haver, em muitas situações relativas à educação matemática, certa ingenuidade, e cegueira até, a respeito dos aspectos sociopolíticos envolvidos" (Skovsmose, 2015, p. 15). A partir dessas ideias, se pode começar a compreender que há uma infinidade de diferentes práxis pedagógicas na Educação Matemática - por exemplo, se pode atentar-se à geometria teórica apenas, ou realizar relações entre a teoria e o que é visto nas ruas com cores e balões.

A Educação Matemática, seja a pesquisa acadêmica ou a prática (e teoria) do momento da sala de aula, é repleta de escolhas, de opções, de variedade e, além disso, "tudo o que fazemos, o nosso comportamento, as nossas opiniões e atitudes são registrados e gravados pelos alunos e entrarão naquele caldeirão que fará a sopa de sua consciência" (D'Ambrosio, 1996, p. 85). Essa ideia, ou então essa prática, rompe com o argumento de uma (educação) matemática neutra e apolítica, corroborando para a compreensão de que "o fato de que a matemática é uma prática humana significa que ela é inerentemente política, repleta de questões de dominação e poder" (Gutiérrez, 2013, p. 40, tradução nossa). A partir disso, podemos entender que:

> Educação é um ato político. Se algum professor julgar que sua ação é politicamente neutra, não entendeu nada de sua profissão. [...] Sua [das pessoas estudantes] formação política sadia, a preparação para o exercício pleno da cidadania, é talvez o maior objetivo do sistema escolar. A responsabilidade maior do professor vai, portanto, além de sua disciplina específica. Mas hoje, cidadania implica conhecimento [...] O conhecimento está subordinado ao exercício pleno da cidadania e, consequentemente, deve ser contextualizado no momento atual, com projeções para o futuro. Como essas coisas têm sido abordadas na educação matemática? Acho que não estarei errando ao dizer que em geral esse aspecto tem sido ignorado pelos educadores matemáticos (D'Ambrosio, 1996, p. 85-86).

Assim, a educação matemática, política e diversa, pode servir a diferentes funções socioeconômicas, podendo fomentar o desenvolvimento de diferentes relações dos indivíduos em relação à sociedade, à matemática, às tecnologias e a si próprio. Para o desenvolvimento do exercício pleno da cidadania, então, é necessária uma educação matemática contextualizada, relacionada à vida das pessoas estudantes, em que estas sejam protagonistas e ativas no processo de ensino e aprendizagem. Ademais, deve estar atenta a diferentes problemáticas sociais e socioeconômicas que atravessam essas tantas vidas, enfim, deve ser uma educação problematizadora (Ceolim; Her-

mann, 2012; Santana, 2017; Skovsmose, 2001; 2015).

Por uma Educação Matemática alinhada à Educação em Direitos Humanos

A partir da compreensão de que a Educação Matemática é ato humano, político e nunca neutro, e que deve ser realizada de forma contextualizada com problemas sociais, é necessário estabelecer fundamentos para essa ação (e teoria) política. Fundamentos para que o ponto final não seja o entendimento de que é algo político, e sim que se expanda e se estude como realizar um projeto político de Educação Matemática em que as ações e atitudes a serem planejadas e realizadas colaborem realmente para a formação de cidadãos políticos, de sujeitos.

Assim, é possível construir fundamentos a partir da Educação em Direitos Humanos (EDH). O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), lançado em 2003 no Brasil como resultado de articulações nacionais e internacionais, apresenta que a EDH deve ser um eixo fundamental da Educação, permeando o "currículo, a formação inicial e continuada dos profissionais da educação, o projeto político pedagógico da escola, os materiais didático-pedagógicos, o modelo de gestão e a avaliação" (Brasil, 2018a, p. 19).

Além disso, é importante ressaltar que a EDH deve ser instituída de modo interdisciplinar e transdisciplinar, inclusive ao se pensar em metodologias pedagógicas. Junto a isso, é importante compreender que EDH não é apenas transmissão de conhecimento, mas, também, educação em valores, atitudes e discursos, compreendendo aprendizagens cognitivas, sociais e emocionais (Benevides, 2007; Brasil, 2018a). Desse modo, a Matemática também deve fazer parte deste programa, atuando de forma interrelacionada com a Educação, o Ensino e com outras disciplinas, na busca por se fazer um ensino contextualizado de Matemática, em que se possa ensinar e aprender sobre conteúdos, relações e valores.

Em relação à formação dos sujeitos, compreendemos que "para se tornar sujeito é necessário efetuar uma crítica autoconsciente do sistema que causa a vitimação" (Dussel, 2000, p. 533). Assim, para a perspectiva de se formar sujeitos críticos por meio da Educação Matemática alinhada à EDH, é necessário compreender que:

> Se o sentido fundamental da educação em direitos humanos está em promover processos multidimensionais e comuns que colaborem para que os seres humanos se façam sujeitos de direitos humanos, então a educação em direitos humanos é subsidiária da formação das subjetividades e, sendo subsidiária, nunca poderá ser obra de terceiros, e sim será obra dos próprios sujeitos, reposicionando, deste modo, o lugar e o papel dos/as educadores/as nos

processos formativos (Carbonari, 2015, p. 15).

Assim, uma Educação Matemática alinhada à EDH não pode ser baseada em um processo de transmissão de conhecimentos, ou seja, em uma lógica de ensino tradicional ou clássico, pois nesta pedagogia não há foco na pessoa estudante e na formação de suas subjetividades (Mendes; Esquincalha, 2022). O PNEDH (Brasil, 2018a, p. 18) apresenta que:

> Nas sociedades contemporâneas, a escola é local de estruturação de concepções de mundo e de consciência social, de circulação e de consolidação de valores, de promoção da diversidade cultural, da formação para a cidadania, de constituição de sujeitos sociais e de desenvolvimento de práticas pedagógicas. O processo formativo pressupõe o reconhecimento da pluralidade e da alteridade, condições básicas da liberdade para o exercício da crítica, da criatividade, do debate de ideias e para o reconhecimento, respeito, promoção e valorização da diversidade.

Portanto, há a necessidade de uma práxis diferenciada, em que seja possível o protagonismo das pessoas estudantes no processo de ensino e aprendizagem. Apenas dessa forma é possível realizar processos em que se reconheça a pluralidade presente nos espaços escolares, assim permitindo a afirmação dos sujeitos diversos e a construção de cidadãos críticos. É necessária uma sala de aula, mesmo de Matemática, que contemple criatividade, debate, respeito e diversidade (Brasil, 2018a; Carbonari, 2015).

Essa mudança de concepção de Educação Matemática deve orientar-se por uma mudança de cultura, uma mudança "no sentido de eliminar tudo aquilo que está enraizado nas mentalidades por preconceitos, discriminação, não aceitação dos direitos de todos, não aceitação da diferença" (Benevides, 2007, p. 1). Portanto, deve ser foco desse debate e dessa conscientização os grupos historicamente excluídos e discriminados, as vítimas, aqueles que possuem seus direitos constantemente negados, e que têm de conviver com o preconceito. Nesse sentido, o oprimido deve compreender a opressão e compreender-se como oprimido, assim como os opressores devem se conscientizar de sua condição (Carbonari, 2015).

O PNEDH, dentre as ações programáticas voltadas à Educação Básica, apresenta a ação:

> Fomentar a inclusão, no currículo escolar, das temáticas relativas a gênero, identidade de gênero, raça e etnia, religião, orientação sexual, pessoas com deficiências, entre outros, bem como todas as formas de discriminação e violações de direitos, assegurando formação continuada dos(as) trabalhadores(as) da educação para lidar criticamente com esses temas (Brasil, 2018a, p. 20).

Como apresentado pela legislação brasileira acima citada, a população LGBTQIAPN+ é um grupo historicamente discriminado. As pessoas LGBTQIAPN+ englobam e interseccionam questões de identidade de gênero e de sexualidade, assim como interseccionam outros grupos subalternizados. A sociedade patriarcal e dotada de padrões cisnormativos e heteronormativos marginaliza a experiência e a vivência das pessoas LGBTQIAPN+. Esses padrões, por meio da valorização de certos valores e atitudes e da desvalorização e desmoralização de outras formas de ser, influenciam na formação das subjetividades das pessoas, por meio de processos de repetição de práticas e costumes (Bento, 2017).

Considerando que a escola é um espaço frequente na vida de crianças e adolescentes, que estão vivenciando a formação de identidades, esses processos de repetição e de (des)valorização podem ser altamente influenciadores e nocivos ao negar e desvalorizar subjetividades "desalinhadas" em relação aos padrões (Beltrão; Barros, 2017; César, 2009). Portanto, para uma Educação Matemática alinhada aos Direitos Humanos, é necessário romper com esse processo normalizador e transformá-lo, apresentando, então, a diversidade e o respeito como uma nova cultura em relação às diferenças referentes à população LGBTQIAPN+ e aos processos de formação de identidades de gênero e de sexualidade.

Por uma Educação Matemática plural e, por que não, colorida

Em relação aos marcos legais brasileiros, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), com sua versão final publicada em 2018 (Brasil, 2018b), é o atual documento de caráter normativo que serve como base para a organização dos currículos do Ensino Básico no Brasil. Em sua versão final, a BNCC não contempla questões de gênero e de orientação sexual, sendo que versões prévias contemplavam as temáticas. As tentativas de exclusão dessas temáticas nas políticas de Educação no Brasil se baseiam, isto é, manipulam os discursos biologizantes e patologizantes adotados por pessoas educadoras, assim como por outros grupos (Brancaleoni; Oliveira, 2015; Freire, 2018). Nesta manipulação, atrela-se a discussão sobre sexualidade às ciências biológicas, ignorando as relações culturais e sociais, e limitando o seu aprofundamento e discussão em outras disciplinas, como na Educação Matemática.

Guse, Waise e Esquincalha (2020), em pesquisa com mais de 700 estudantes de cursos de Licenciatura em Matemática, buscaram compreender como essas pessoas professoras em formação inicial se sentiam em relação à sua formação para lidar com a diversidade sexual e de gênero em sala de aula. As respostas foram mistas, entre concordâncias e discordâncias, mas percebeu-se a falta de conhecimento ou compreensão de muitas pessoas respondentes em relação a esses assuntos. Houve também respostas em que as

pessoas negaram a necessidade de se tratar sobre gênero e sexualidade na matemática (como os discursos biologizantes antes comentados) ou, então, na escola como um todo. É apontada, também, a falta de formação na licenciatura para se lidar com essas temáticas na escola, fato que é corroborado por outras pesquisas (Guse; Waise; Esquincalha, 2020; Mendes; Esquincalha, 2023).

Além disso, a Matemática é permeada por mitos de superioridade masculina que, por meio de discursos e ações (re)produzidos por pessoas professoras e discentes, reflete na relação distinta de meninos e meninas em relação à área e ao seu estudo (Brancaleoni; Oliveira, 2015; Leyva, 2017). Esses e outros discursos inferiorizam as meninas e naturalizam essa distinção, se baseando em padrões de gênero e de (heteros)sexualidade, ou seja, influenciam na formação das subjetividades das pessoas estudantes, reforçando o binarismo homem-mulher e rejeitando outras identidades.

Para Filipe Santos Fernandes (2018, p. 142, grifos do autor),

> Ao que parece, as relações que estabelecem a matemática e o masculino se confundem, em modos de constituição e expressão: ao passo que ao masculino foi atribuída a capacidade de pensar, à matemática revestiu -se do pensamento mais legítimo; quando ao masculino se desenhou a vergonha pela emoção e pela expressão dos sentidos, a matemática se confundiu com uma racionalidade distante dos sentidos do mundo; se ao masculino foram atribuídos a ordem, a certeza e o controle, o mesmo foi conferido à matemática. Masculino e matemática passaram, então, a caminhar lado a lado, estabelecendo -se na centralidade da história do pensamento. [...]
>
> Ao localizar o *masculino* no centro da verdade e da razão, procurou-se constantemente encontrar o outro, o oposto, no *feminino*. Assim, o *feminino* não caminhou ao lado da matemática e quando se afirma que existem mulheres que produziram matemática no curso da história, o *masculino* se faz presente a imagem de um homem ou no modo como as relações que constituem a matemática são estabelecidas.

Tais perspectivas ainda permeiam os livros didáticos de matemática (Sousa, 2023). "[...] Percebe-se que os estudos de gênero em livros didáticos ainda não foram abraçados pelo campo, estando ainda concentrados numa visão ampla de educação. Encaramos, portanto, essas evidências com um tom de denúncia" (Durval; Esquincalha, 2022, p. 370). Papéis sociais, funções, descrições, organizações sociais ainda são retratados numa lógica heteronormativa e patriarcal. E aqui, não basta trazer a realidade como forma de exemplificar o que irá ser pensado. O desafio é promover o enunciado ou construir o cálculo, a lógica que problematizem ou afirmem a diversidade.

> [...] apesar de anos de lutas sociais e mesmo com programas nacionais reguladores da qualidade dos livros, ainda se encontram facilmente estereótipos de feminilidades, masculinidades, concepções generalizadas sobre o corpo feminino e masculino ilustradas ou descritas nos livros didáticos de matemática, além da inexistente representação de identidades de gênero e sexuais não cis-heteronormativas. [...]
> Como seriam questões, contextos, exemplos e abordagens matemáticas que valorizam as diferenças e promovem equidade entre os indivíduos? Como indivíduos de diversas identidades de gênero (não-binários) e sexuais poderiam encontrar representatividade nos livros didáticos de matemática, de forma a se reconhecerem nos espaços científicos, culturais e sociais? Como tornar o espaço escolar, a aula de matemática e todos os materiais que a compõem, um espaço de inclusão e solidariedade? Como, por meio deles, promover a justiça social e educar sujeitos de direito, críticos e respeitosos? (Durval; Esquincalha, 2022, p. 371; 372).

Guse, Waise e Esquincalha (p. 22) afirmaram: "a matemática não pode mais ser utilizada (nunca pôde!), direta ou indiretamente, como instrumento para manutenção de poder ou para segregar quem quer seja". Assim, não deve ser utilizada para inferiorizar pessoas, silenciar assuntos, desrespeitar ou deslegitimar vivências. Embora tenham sido apresentados todos esses entraves em relação a se tratar de gênero e de sexualidades na Matemática, é justamente por esses bloqueios e dificuldades que é necessária a construção de pontes e conexões entre a Educação Matemática e as pessoas e vivências LGBTQIAPN+, como grupo historicamente subalternizado e excluído, tanto fora quanto dentro da sala de aula da Matemática.

Além disso, muitas dessas dificuldades se mostram relacionadas à formação das pessoas professoras, demonstrando a necessidade de ações formativas para docentes e estudantes de licenciatura. Esta formação deve visar que as pessoas estejam preparadas para lidar com a diversidade na escola e, além disso, preparadas para fomentar um ensino crítico e uma cultura de respeito à diversidade.

Para colocar em prática a relação de matemática e gênero, resultado dessa pesquisa, foi realizado um minicurso durante a 14ª Mostra de Ensino, Extensão e Pesquisa do campus Osório do Instituto Federal do Rio Grande do Sul e na Semana de Matemática na mesma instituição. O minicurso foi organizado de forma a apresentar questões introdutórias de gênero e de sexualidade, assim como relações possíveis entre a matemática e as temáticas, através de atividades práticas. A reação das pessoas participantes foi de surpresa, curiosidade e receio por ser uma temática difícil de abordar nas escolas públicas.

Pensando na falta de conhecimento de muitas pessoas (professoras ou não) referente às questões de gênero e sexualidade e, especificamente, no

questionamento que muitas pessoas fazem sobre "por que tem tantas letras na sigla?", desenvolvemos uma prática, buscando ajudar a responder a essa pergunta. Na atividade, apresentamos de forma breve a evolução da "sigla", ou seja, do movimento LGBT+, baseados em Simões e Facchini (2009) e em Green (2000). Começando por um "G" para tratarmos do movimento homossexual masculino, finalizamos com a sigla LGBTQIAPN+ e destacamos a relação das "letras" com os movimentos protagonizados pelas pessoas LGBT+ e sua luta por visibilidade, por respeito, por poder existir e por direitos.

Ainda, tratamos da mudança de "GLBT" para "LGBT" e, a partir dessa troca, construímos um momento investigativo sobre permutações e arranjos, começando com o questionamento: "de quantas outras formas poderíamos organizar essas quatro letras?", levando a questões também sobre qual a importância da ordem das letras dentro da sigla. Com essa atividade, buscamos contribuir para a formação das pessoas participantes, mostrando as lutas do movimento LGBTQIAPN+ e a importância da sua representação, como forma de fomentar o respeito à diversidade. Salientamos que essa foi uma experiência inicial, que ainda será desenvolvida, expandida e explorada, para assim ser compartilhada com mais públicos interessados.

Considerações finais

Não há como esperar todas as mudanças no campo da educação. É insustentável culpabilizar a escola por fraturas, desigualdades e violências históricas. Contudo, se há um lugar com potencialidades de novas cosmovisões, novos relacionamentos, novas práticas é na educação. Em outras palavras: há possibilidades de ruptura. Isso não quer dizer que a educação enquanto uma estrutura e um sistema composto por pessoas não reproduza as lógicas de violências e violações de direitos humanos. Discursos e práticas homogeneizadores, binários, biologizantes naturalizam um controle do corpo, uma regulação das identidades, um silenciamento das relacionalidades. Discutir gênero e sexualidades nas escolas e na educação é uma postura que não compactua com as violências históricas e busca aprendizagens saudáveis, dignas e plurais. A diversidade humana como ser, existir, relacionar-se, refletir, agir requer afirmação e reconhecimento e necessita estar presente nas relações de ensino-aprendizagem também de matemática.

Historicamente, a matemática se constituiu como um campo neutro, universal, masculino, heteronormativo, racional e distante da vida. Mesmo quando há enunciados que problematizam essas questões, a centralidade tem sido no exercício mental, abstrato. Há uma cisão entre vida e saber, entre o pensar e o ser, entre a corporeidade e a racionalidade. Por isso, nesse texto, o esforço concentrou-se em apresentar fundamentações teóricas, fundamentações epistemológico-pedagógicas e fundamentações a partir de polí-

ticas educacionais para superar barreiras entre a Educação Matemática e a afirmação da diversidade LGBTQIAPN+. Isso se deve a imensa resistência ainda presente na formação e atuação dessa área. Assim, uma Educação Matemática alinhada à vida, à criticidade, à cidadania tem corpo, tem vida, tem diversidade. Uma Educação Matemática alinhada à Educação em Direitos Humanos não é promotora de violências e violações, nem fica em silêncio frente a diversidade que já está presente.

Referências

BELTRÃO, Márcio Evaristo; BARROS, Solange Maria. Questões de gênero e sexualidade na Educação Básica: perspectivas de ensino. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 4, n. 6, 2017. Disponível em: https://revista.unitins.br/ index.php/ humanidadeseinovacao/ article/ view/498. Acesso em: 17 set. 2024.

BENEVIDES, Maria Victoria. **Educação em Direitos Humanos:** de que se trata? Programa Ética e Cidadania, construindo valores na escola e na sociedade. MEC/SEB: 2007.

BENTO, Berenice. **A Reinvenção do Corpo**: Sexualidade e Gênero na Experiência Transexual. 3. ed. Salvador: Editora Devires, 2017.

BRANCALEONI, Ana Paula Leivar; OLIVEIRA, Rosemary Rodrigues. Silêncio! Não desperte os inocentes: sexualidade, gênero e educação sexual a partir da concepção de educadores. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 10, n. esp., p. 1445-1462, 2015. Disponível em: https://periodicos. fclar.unesp.br/ iberoamericana/ article/ view/ 8330. Acesso em: 4 out. 2024.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2018a.

BRASIL. Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular. Brasília, 2018b. Disponível em: https://www.gov.br/ mec/ pt-br/ escola-em- tempo-integral/ BNCC_EI_ EF_110518_versaofinal.pdf. Acesso em: 4 out. 2024.

CARBONARI, Paulo César. A formação do sujeito de direitos humanos pela educação: bases ético-filosóficas da educação em direitos humanos. **Conjectura: Filosofia e Educação**, Caxias do Sul, v. 20, n. especial, p. 14-38, 2015. Disponível em: https://sou.ucs.br/ etc/ revistas/ index.php/ conjectura/ article/ view/3647. Acesso em: 17 set. 2024.

CEOLIM, Amauri Jersi; HERMANN, Wellington. Ole Skovsmose e a sua Educação Matemática Crítica. **Revista Paranaense de Educação Matemática**, Campo Mourão, v. 1, n. 1, jul-dez. 2012. Disponível em: https://periodicos.unespar.edu.br/ rpem/ article/ view/5922. Acesso em: 13 set. 2024.

CÉSAR, Maria Rita de Assis. Gênero, sexualidade e educação: notas para uma "Epistemologia". **Educar em Revista**, Curitiba, n. 35, p. 37-51, 2009. Disponível em: https://doi.org/ 10.1590/ S0104-40602009000300004. Acesso em: 18 set. 2024.

D'AMBROSIO, Ubiratan. **Educação Matemática:** da teoria à prática. 17. ed.

Campinas: Papirus, 1996.

D'AMBROSIO, Ubiratan. Sociedade, cultura, matemática e seu ensino. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 31, n. 1, p. 99-120, 2005. Disponível em: https://doi.org/ 10.1590/ S1517-97022005000100008. Acesso em: 13 set. 2024.

DURVAL, Anna Lydia Azevedo; ESQUINCALHA, Agnaldo da Conceição. Relações de gênero em livros didáticos de matemática: um estudo a partir de dissertações e teses brasileiras. **Com a Palavra, o Professor**, v. 7, n. 17, p. 351-375, 2022.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. Tradução Jaime A. Clasen et al. Petrópolis: Vozes, 2000.

FERNANDES, Filipe Santos. Pelas bruxas de Agnesi no currículo: educabilidades de uma matemática no feminino. In: PARAÍSO, Marlucy Alves; CALDEIRA, Maria Carolina da Silva. (Orgs.). **Pesquisas sobre currículos, gêneros e sexualidades**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2018. p. 139-152.

FREIRE, Priscila. 'Ideologia de Gênero' e a Política de Educação no Brasil: exclusão e manipulação de um discurso heteronormativo. **Ex aequo**, n. 37, p. 33-46, 2018. Disponível em: https://doi.org/ 10.22355/ exaequo.2018.37.03. Acesso em: 4 out. 2024.

GREEN, James Naylor. **Além do carnaval:** A homossexualidade masculina no Brasil no século XX. Tradução Cristina Fino e Cássio Arantes Leite. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

GUSE, Hygor Batista; WAISE, Tadeu Silveira; ESQUINCALHA, Agnaldo da Conceição. O que pensam licenciandos(as) em matemática sobre sua formação para lidar com a diversidade sexual e de gênero em sala de aula?. **Revista Baiana de Educação Matemática**, v. 1, p. 1-25, 2020.

GUTIÉRREZ, Rochelle. The Sociopolitical Turn in Mathematics Education. **Journal for Research in Mathematics Education**, v. 44, n. 1, p. 37-68, 2013.

LEYVA, Luis A. Unpacking the male superiority myth and masculinization of mathematics at the intersections: a review of research on gender in mathematics education. **Journal for Research in Mathematics Education**, v. 48, n. 4, p. 397-452, 2017.

MENDES, Luísa Cardoso; ESQUINCALHA, Agnaldo da Conceição. Articulações entre a pesquisa em Educação Matemática no Brasil e as dimensões da Educação em Direitos Humanos: um ensaio de possibilidades. **Revista de Educação Matemática**, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 1-22, 2023. Disponível em: https://www.revistasbemsp.com.br/ index.php/ REMat-SP/ article/ view/ 392. Acesso em: 4 out. 2024.

SANTANA, Mario de Souza. Da tradição absolutista à abordagem sociopolítica em Matemática: contribuições da Educação Matemática Crítica. **Revista Paranaense de Educação Matemática**, v. 6, n. 12, p. 326-349, nov. 2017. Disponível em: https://periodicos.unespar.edu.br/ rpem/ article/ view/6073. Acesso em: 13 set. 2024.

SIMÕES, Júlio Assis; FACCHINI, Regina. **Na trilha do arco-íris:** Do movimento homossexual ao LGBT. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2009. 196 p.

SKOVSMOSE, Ole. **Educação matemática crítica:** a questão da democracia. Campinas: Papirus, 2001.

SKOVSMOSE, Ole. **Um convite à educação matemática crítica**. Tradução Orlando de Andrade Figueiredo. Campinas: Papirus, 2015.

SOUSA, André Cristovão. **As questões de gênero, raça e classe em livros didáticos de Matemática**: uma análise a partir da educação Ciência, Tecnologia e Sociedade - CTS. 2023. Dissertação (Mestrado em Educação em Ciências e Matemática) - Universidade Federal de São Carlos, Araras, 116 p., 2023. Disponível em: https://repositorio.ufscar.br/ handle/ ufscar/19097. Acesso em: 13 set. 2024.

QUANDO A DIVERSÃO VIRA CRIME: O LADO SOMBRIO DO ENTRETENIMENTO ONLINE, "LULZ" E SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS HUMANOS

Quésia Pereira Cabral
Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará. Delegada de Polícia Civil do Estado do Pará

Rafael Siqueira Lima Rabelo
Especialista em Direito Penal e Processual Penal. Oficial de justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Resumo:

O presente artigo tem por objeto discorrer sobre problemática relacionada a internet que, embora seja um espaço de livre expressão e interação, tem se mostrado também palco para comportamentos nocivos e violações de direitos humanos. Nesse contexto, a categoria "LULZ", nascida nas salas online como uma expressão para demonstrar a satisfação derivada de atos que causam constrangimento ou sofrimento a terceiros, exemplifica essa problemática. Dessa forma, pretende-se explorar as implicações do "Lulz" no contexto do direito penal, com foco em um caso real de cyberbullying e indução à automutilação de menores, respondendo a indagação: em que medida a categoria "Lulz" pode materializar moderna forma de violação de direitos humanos praticada na internet? Para responder a esta indagação, além de explicar a origem do termo e suas nuances significativas, apresentar-se-á um caso concreto relativo à uma operação policial para, em seguida, buscar compreender aspectos jurídicos envolvidos em tais práticas online. Aborda-se, temática crucial na era digital: a conduta nociva conhecida como "Lulz" e violações de direitos humanos na internet, praticado, inclusive por e contra crianças e adolescentes. O caso em questão serve como um alerta para a importância de promover a educação digital e a conscientização sobre os impactos das ações online na vida de outras pessoas. As principais referências são Fernandes (2019) e Zamataro (2021).

Palavras-chave: Violação de Direitos Humanos; Crimes cibernéticos; Redes sociais.

Introdução

A internet, inicialmente vista como um espaço de liberdade e integração global, tem revelado nos últimos anos seu lado obscuro. Embora seja uma ferramenta poderosa para o compartilhamento de informações e o avanço da comunicação, o ambiente digital também se tornou um terreno fértil para a ocorrência de crimes e violações de direitos humanos. O anonimato, a facilidade de acesso e a ausência de regulamentação consistente contribuem para a disseminação de condutas nocivas, como o cyberbullying, crimes de ódio, exploração sexual e incitação à violência. Grupos que se associam ao chamado "Lulz" (uma subcultura online que se caracteriza pela busca de entretenimento a partir do sofrimento alheio) exemplificam essa degradação do espaço virtual, transformando-o em um ambiente de crueldade e desrespeito aos direitos fundamentais.

Essas violações, muitas vezes invisíveis ou pouco fiscalizadas, afetam gravemente a dignidade, a integridade física e emocional dos indivíduos, sobretudo de grupos vulneráveis como crianças e adolescentes. Dentre outros aspectos, a volatilidade das provas digitais torna a internet um meio desafiador para a aplicação da justiça, o que reforça a necessidade de aprofundar o debate e a compreensão sobre a relação entre o uso inadequado da rede e as violações dos direitos humanos.

Levando em consideração essa problemática o presente artigo está estruturado em três partes principais. Na primeira apresenta-se o contexto das principais violações de direitos humanos que ocorrem no meio digital, com ênfase nos crimes de exploração sexual, cyberbullying e discursos de ódio. Em seguida, apresenta-se o conceito de "Lulz" a partir de um caso concreto vivenciado no Brasil e tornado público por meio dos resultados de uma operação policial. Por fim, a terceira parte apresenta uma análise jurídica dessas práticas, destacando o arcabouço legal brasileiro, além dos desafios enfrentados para assegurar a proteção das vítimas no ambiente virtual.

As principais referências para este estudo incluem Fernandes (2019), que examina o impacto dos crimes cibernéticos, bem como análises sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Convenção sobre os Direitos da Criança. Além disso, trabalhos de juristas contemporâneos, como Zamataro (2021), oferecem uma base sólida para a compreensão dos desafios legais em torno do cyberbullying e da violação da dignidade humana no espaço virtual.

A cultura "Lulz": entre o entretenimento e a crueldade

A internet, inicialmente celebrada como um espaço sem fronteiras, prometeu um mundo mais conectado e democrático. No entanto, esse ideal não se concretizou como esperado. Conforme já mencionado anteriormente

nesse texto, o uso crescente da rede tem revelado um lado sombrio, onde o anonimato e a facilidade de comunicação facilitam a prática de atos ilícitos, expondo os usuários à violação de direitos humanos fundamentais.

Fernandes (2019) observa que é inegável o aumento dos crimes cibernéticos devido à grande quantidade de usuários, à exposição exagerada nas redes sociais, às falhas de segurança da rede e, até mesmo, pelo desconhecimento das consequências de seu uso ou negligência no seu manuseio. Essa análise aponta para a complexidade do ambiente digital, onde usuários, muitas vezes despreparados, são facilmente expostos às consequências negativas de um espaço que se tornou propício para a prática de crimes.

A autora em comento destaca ainda que nesse ambiente virtual o delinquente, em muitos casos, sai ileso e sem qualquer punição. Menciona também que os crimes cibernéticos têm inúmeras peculiaridades que propiciam a impunidade de seu autor, por serem voláteis, sua materialidade é efêmera, podendo ser apagada a qualquer momento, tornando a vítima desprotegida e alvo fácil dos criminosos. Dentro desse contexto, Fernandes (2019) relembra o caso da investigação conhecido como "Baleia Azul" que objetivou apurar os crimes de homicídio qualificado tentado, ameaça, associação criminosa e lesão corporal grave, mas que teve sua conclusão prejudicada pela falta de fornecimento de informações pela empresa responsável.

As violações de direitos humanos no ambiente digital ocorrem de diversas maneiras e afetam um amplo conjunto de bens jurídicos, como a liberdade, a intimidade, a privacidade e a integridade física e psicológica. De forma mais específica, os crimes cometidos no meio virtual frequentemente violam a liberdade e a dignidade sexual de crianças e adolescentes, gerando consequências nefastas para os direitos assegurados a esse grupo, tanto na ordem nacional quanto internacional.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) é claro ao dispor, em seu capítulo 2, sobre o Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. Esse princípio é essencial para proteger crianças e adolescentes das violências que podem ocorrer no ambiente virtual.

Em âmbito internacional, a Declaração dos Direitos da Criança, proclamada em 1959, estabelece que a criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços (...) de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade (Princípio 2). Já a Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 19, também estabelece que os Estados devem adotar todas as medidas necessárias para proteger a criança contra todas as formas de violência, inclusive abuso sexual, independentemente de sua localização ou sob a responsabilidade de quem es-

teja. Esses marcos legislativos, tanto no Brasil quanto internacionalmente, são fundamentais para combater os comportamentos graves e lesivos que se multiplicam no ambiente virtual.

Importante também destacar o papel das redes sociais (e das ferramentas de que se valem para obter engajamento) na concretização de tais condutas lesivas. Kaufman; Santaella (2020), em trabalho desenvolvido a respeito do papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais, mencionam, inclusive, que um dos temas a serem desenvolvidos no debate acerca do estágio atual de desenvolvimento da inteligência artificial (IA) é a personalização das experiências no acesso online, acesso esse mediado pelos algoritmos de inteligência artificial.

Nesse contexto de poder corporativo e coleta massiva de dados, evidencia-se a preocupante realidade das violações de direitos humanos no ambiente digital. Estelionato, crimes contra a honra, *sextortion*, *revenge porn*, *cyberbullying* e até mesmo estupro virtual e estupro de vulnerável por meio virtual são exemplos de atividades criminosas que têm encontrado espaço na internet.

Nesse sentido, a interessante análise de Barbosa (2023) ao destacar que as plataformas digitais ampliaram consideravelmente a interação entre usuários. E todas essas capacidades também direcionaram o papel primordial das plataformas, por exemplo no debate público, na construção da identidade dos seus usuários e também campanhas políticas. Destaca também que essa mesma liberdade pode ser vista como uma liberdade que promove discursos de ódio, incitação à violência e informações falsas.

Por fim, é imprescindível que a sociedade e o poder público estejam atentos aos riscos inerentes ao uso da internet, buscando não apenas combater os crimes digitais, mas também fomentar a conscientização sobre o uso responsável das redes. A liberdade de expressão, elemento essencial em uma democracia, deve ser equilibrada com a proteção dos direitos humanos, garantindo que o ambiente digital seja um espaço de respeito, segurança e inclusão, onde o avanço tecnológico possa caminhar de mãos dadas com a dignidade humana.

Pessinus: um caso real e retrato da face sombria do "Lulz"

No contexto em que entretenimento se confunde com a prática de delitos na internet, o combate a esta criminalidade se torna um grande desafio. Cada investigação, além de ser uma tarefa complexa, revela consigo um mar de violações que ocorrem cotidianamente de maneira silenciosa em muitos lares. Como exemplo de trabalho policial realizado para enfrentar essa realidade tem-se a Operação Pessinus, deflagrada no dia 21 de julho de 2023, com a participação do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), da Polícia Civil do Piauí e do Grupo de Investigação de Crimes Cibernéticos

(CyberGaeco), vinculado ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC).

A operação teve como objetivo combater crimes cibernéticos, incluindo apologia ao nazismo, incitação à violência, estupro de vulnerável, discriminação racial e violência psicológica contra mulheres. No dia da deflagração de sua primeira fase, foram cumpridos cinco mandados de busca e apreensão e dois mandados de internação provisória em estados como Piauí, Mato Grosso, Santa Catarina e Rio de Janeiro. Um dos principais alvos era um adolescente de 13 anos, residente no Piauí, que mantinha perfis nas redes sociais onde propagava conteúdo violento, como apologia ao nazismo e incitação a massacres escolares e tortura. Ele também extorquia sexualmente suas vítimas e cooptava outros jovens para participar de crimes cibernéticos.

A relação entre a Operação Pessinus e a prática conhecida como "lulz" está diretamente ligada ao comportamento dos investigados, que utilizavam plataformas digitais para propagar violência e promover atos de ódio. O termo "lulz" é uma corruptela de "LOL" (*laugh out loud*), que significa rir alto, mas no contexto das atividades cibernéticas, passou a ser utilizado por alguns grupos para descrever a obtenção de prazer ou diversão a partir do sofrimento ou humilhação de outras pessoas.

Durante a investigação da Operação Pessinus, foi identificado que os suspeitos, incluindo o adolescente de 13 anos, compartilhavam conteúdos e planejavam ações violentas, muitas vezes utilizando o termo "lulz" para descrever o prazer que obteriam ao infligir dor e sofrimento em suas vítimas. Em conversas analisadas, foi mencionada a intenção de realizar atos de extrema violência e compartilhar o conteúdo online, obtendo "lulz" através da disseminação de vídeos ou imagens perturbadoras, como forma de se vangloriarem das consequências de suas ações.

A prática do "lulz" entre os investigados evidenciava a desconexão moral e a insensibilidade em relação às suas vítimas, caracterizando uma forma de comportamento sádico que era promovida por esses grupos em fóruns e redes sociais. Esse comportamento foi um dos focos da operação, com o objetivo de interromper a propagação desse tipo de conteúdo e a incitação de violência nas plataformas digitais.

O adolescente também mantinha contato com outros jovens que compartilhavam as mesmas ideologias extremistas, muitos dos quais estavam envolvidos em discussões sobre violência armada e massacres. Juntos, esses jovens formavam uma rede que propagava o ódio e incitava a violência online, utilizando diversas plataformas de rede social para compartilhar suas ideias extremistas e coordenar possíveis ataques.

A gravidade das ameaças e das intenções do adolescente ficou clara ao longo da investigação. Mesmo com apenas 13 anos, ele demonstrou uma maturidade perversa em suas ações, manipulando outras pessoas e incentivando crimes graves. Sua influência sobre outros jovens também era evidente, com várias de suas vítimas expressando medo e submissão diante de suas

ameaças.

A investigação concluiu que ele desempenhava um papel central em uma rede de jovens extremistas e que suas ações representavam uma ameaça real à segurança pública. A apreensão de seus dispositivos eletrônicos foi considerada essencial para entender toda a extensão de seus crimes e evitar que seus planos de violência continuassem a ser executados.

Este caso chamou a atenção das autoridades para o crescente problema da radicalização de jovens por meio da internet, especialmente em plataformas que facilitam a anonimização e o compartilhamento de conteúdos violentos, bem como para o termo por eles utilizado para expressar este tipo de prática, disseminando-a como "lulz". Conforme se pode depreender a partir das informações acima colacionadas, o principal suspeito (adolescente de 13 anos), apesar de sua pouca idade, mostrou-se um dos principais fomentadores de crimes cibernéticos graves, incluindo ameaças à integridade física de outras pessoas, apologia ao nazismo e exploração sexual de menores.

Aspectos jurídicos

A crescente incidência de crimes cibernéticos colocou em evidência a necessidade de adaptações no arcabouço jurídico para lidar com essas novas formas de violação de direitos humanos. No que diz respeito a provedores de aplicação, existe no Brasil o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) que, segundo destaca Longhi (2019), funciona como centro do chamado microssistema da proteção ao consumidor usuário de serviços de Internet no país, devendo ser lida em conjunto com o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a Constituição da República, além da recente lei geral de proteção de dados pessoais (Lei 13.709/18), que o complementou e trouxe alterações em seu texto.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/1990) oferece bases legais para a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital. O ECA prevê importante tipificação de crimes como o do Art. 241-A, que criminaliza várias condutas relacionadas ao trâmite (distribuição, publicação, oferecimento etc.) de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, com pena de reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.

Também foi previsto no ECA o crime tipificado no Art. 241-B, consistindo a conduta típica em adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (Pena de reclusão, de 1 a 4 anos, e multa), apenas para citar alguns. Além disso, a proteção de grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes, é reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ao garantir a dignidade, integridade física e psicológica e o direito à proteção contra qualquer forma de explora-

ção, inclusive a digital.

Quanto ao Código Penal Brasileiro, no que diz respeito às possíveis capitulações de condutas no ambiente eletrônicos, destacamos as condutas tipificadas através da lei nº 14.811, de 2024 que inseriu o crime de Intimidação sistemática (bullying) no art. 146-A e no seu parágrafo único o de Intimidação sistemática virtual (**cyberbullying**).

Como se verifica aqui, diz o art. 146-A que a intimidação sistemática (bullying) consiste em intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais. Esse crime é punido com pena de multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Já o parágrafo único define a intimidação sistemática virtual (cyberbullying) como a conduta realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real, com pena bem mais grave que o Bullying tradicional - reclusão, de 2 anos a 4 anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Zamataro (2021) traz interessante observação, no sentido de que o núcleo central do cyberbullying está circunscrito à honra do indivíduo, mas pode também atingir ainda outros bens, tais como a paz de espírito, a tranquilidade espiritual, como é o caso de crimes cometidos através de meios eletrônicos que estejam coadunados com o delito de ameaça, descrito no artigo 147 do Código Penal.

Eis que a conduta típica e tradicional da ameaça ganha novas dimensões fáticas provocando a resposta do legislador a fim de que a conduta seja inserida no código penal, o que foi feito, também de forma relativamente recente, na inclusão do crime de perseguição, mundialmente conhecido como *stalking,* pela Lei nº 14.132, de 2021 que incluiu o art. 147-A no código penal.

Jesus (2008) já se manifestava sobre o tema há mais de 13 anos antes do advento do diploma em tela, aduzindo que o stalking é uma forma de agressão onde o perpetrador invade a privacidade da pessoa alvo, repetindo continuamente a mesma ação de diversas maneiras. Ele usa diferentes estratégias, como telefonemas para celulares ou residências, mensagens de amor, bilhetes, flores, presentes não solicitados, assinaturas de publicações indesejadas, avisos em faixas coladas perto da casa da vítima, esperando na saída da escola ou do trabalho, seguindo-a em determinados trajetos e visitando os mesmos lugares de lazer e supermercados. O agressor também pode espalhar mentiras sobre a vida profissional ou moral da vítima, afirmando que ela tem uma doença séria, foi demitida, está fugindo, vendendo seu imóvel, perdeu dinheiro em jogos ou está sendo procurada pela polícia. Assim, ele

exerce controle psicológico sobre a vítima, como se tivesse domínio sobre suas ações.

Analisando as condutas mais graves, é importante reconhecer o crescente número de crimes sexuais através das redes sociais inclusive com casos de estupro virtual e estupro de vulnerável, cuja tipificação nos Arts. 213 e 217-A do código penal brasileiro pode causar estranheza por parte de alguns, haja vista que nessa modalidade de agressão sexual, via de regra, não há contato físico.

Essa é, todavia, a jurisprudência consolidada no Brasil, cabendo aqui a citação de alguns precedentes, tais como o da lavra do Ministro Relator Joel Ilan Paciornik no RHC 70.976-MS (julgado em 02/08/2016 - INFO 587) reconhecendo que contemplar lascivamente, ainda que sem contato físico, menor de 14 anos desnuda em motel configura estupro de vulnerável. Em seu voto, exarou que a conduta de contemplar lascivamente, sem contato físico, mediante pagamento, menor de 14 anos desnuda em motel pode permitir a deflagração da ação penal para a apuração do delito de estupro de vulnerável. No mesmo sentido a tese jurisprudencial vigente no STJ (2016), no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos art. 213 e art. 217-A do CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e vítima (Jurisprudência em teses - Ed. 152. 2016).

Ainda nesse contexto, pode-se mencionar caso concreto em que houve o reconhecimento judicial de que o indivíduo, em nítido controle psicológico de outrem, incitou que este praticasse estupro contra dois adolescentes menores de 14 anos, com o envio das respectivas imagens via aplicativo virtual, as quais permitiriam a referida contemplação lasciva. O julgado mencionou que na situação, ficou reconhecida a prática do crime de estupro de vulnerável também pelo autor intelectual do crime (STJ. Processo em segredo de justiça. 5ª Turma. INFO 685).

Esse, pois, o marco normativo e jurisprudencial, que pode servir de base ao pesquisador para entender as consequências estabelecidas pela dogmática penal. Isso sem prejuízo da constante evolução do direito frente a essa nova realidade, com destaque para assuntos com possibilidade de serem julgados em um futuro próximo tais como o Recurso Extraordinário 1037396 que discute se o artigo 19 do Marco Civil da Internet é constitucional ou não. O trecho da lei exige que uma ordem judicial específica seja emitida antes que sites, provedores de internet e aplicativos de redes sociais sejam responsabilizados por conteúdos prejudiciais publicados por outras pessoas.

Na fila de julgamentos importantes acerca do tema, que ocorrerão em um futuro próximo, haverá o Recurso Extraordinário 1057258, que discute a responsabilidade de empresas de aplicativos ou de ferramentas de internet pelo conteúdo gerado pelos usuários e a possibilidade de remoção de pu-

blicações que possam ofender direitos de personalidade, incitar o ódio ou difundir notícias fraudulentas a partir de notificação extrajudicial.

Todos estes dispositivos e a mescla deles na aplicação de casos concretos reforça ainda mais o cenário de dúvida e insegurança. É simplesmente impossível que a lei caminhe na mesma velocidade que as constantes mudanças decorrentes da era digital e seus desdobramentos na internet. Muitas reflexões podem e devem surgir a respeito de como minimizar os danos e as violações de direitos humanos, sobretudo num contexto em que limites são analisados e princípios sopesados para garantir liberdades, mas respeitar a vida e a dignidade sexual.

Conclusão

O presente artigo evidenciou como a internet, além de ser um espaço de comunicação e entretenimento, se tornou palco para graves violações de direitos humanos, exemplificada pela cultura do "Lulz", onde a crueldade e a humilhação alheia são utilizadas como forma de diversão. A facilidade de acesso ao anonimato e à comunicação instantânea contribuiu para a banalização de condutas ilícitas e violentas, muitas vezes sem a devida responsabilização.

A análise demonstrou que, embora o ambiente digital ofereça desafios singulares, as soluções não devem se restringir à criação de novas legislações. O afã de tudo resolver com uma nova lei ou uma nova punição pode fazer eclipsar que o direito vigente, em muitos casos, pode oferecer ferramentas para enfrentar alguns desses problemas, desde que seja aplicado de maneira criteriosa e eficaz. O ordenamento jurídico brasileiro, por exemplo, dispõe de instrumentos legais como o Marco Civil da Internet, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que, quando interpretados à luz das novas realidades digitais, são plenamente capazes de tutelar os direitos das vítimas e garantir a responsabilização dos infratores.

Nesse sentido, um caminho possível para enfrentar a criminalidade no ambiente virtual seria uma aplicação mais estratégica e articulada das normas já existentes. A interpretação conforme a Constituição e o uso criterioso dos recursos jurídicos disponíveis devem ser priorizados para que se enfrente adequadamente a complexidade do cenário digital. O contexto virtual, apesar de novo, não está desprovido de regulamentação, mas requer um aprofundamento na forma como as leis são aplicadas, reconhecendo as particularidades desse meio.

Além disso, faz-se necessário que operadores do direito e instituições de segurança pública conheçam profundamente as dinâmicas específicas da internet, permitindo que o combate aos crimes virtuais seja feito com eficiência, sem abrir mão dos princípios fundamentais de respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa. O combate a essa cultura de crueldade

virtual requer uma postura ativa de todos os atores envolvidos - do poder público, das plataformas digitais e da sociedade, utilizando-se de maneira inteligente as ferramentas já existentes no arcabouço jurídico.

Portanto, é fundamental que os recursos disponíveis sejam maximizados e interpretados conforme as necessidades emergentes do ambiente digital, para que se alcance uma proteção eficiente das vítimas e uma responsabilização real dos autores dos crimes. Ao invés de esperar por novas normas, o foco poderia ser o trabalho integrado e reflexões acerca de como interpretar, adaptar e aplicar as legislações vigentes de maneira eficaz, garantindo que o ambiente virtual se torne um espaço seguro e respeitoso, onde a dignidade humana prevaleça.

Referências

BARBOSA, Laíse. Regulação das plataformas digitais. In: E-LUCIDATE MASTERCLASSES JURÍDICAS. Nanoclass: 'Regulação das Plataformas Digitais' com Laíse Barbosa. Youtube, 17 de abril de 2023. Disponível em: [link do vídeo]. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/ leis/l8069.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/ _ato2011-2014/2014/lei/ l12965.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. STJ. Jurisprudência em teses - Ed. 152: Dos Crimes Contra A Dignidade Sexual - II. Item 4. Informativo nº 587 Período: 1º a 16 de agosto de 2016.

FERNANDES, Fernanda Santos. Fake News e suas consequências. In: BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTO, Giovani Celso (orgs.). Combate às Fake News. São Paulo: Editora Posteridade, 2019.

JESUS, Damásio E. de. Stalking. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: https://jus.com.br/ artigos/ 10846. Acesso em: 9 out. 2021.

KAUFMAN, D., & SANTAELLA, L. O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais. Revista FAMECOS, 27, e34074, 2020.

LONGHI, João Victor Rozatti. Marco civil da internet no Brasil: breves considerações sobre seus fundamentos, princípios e análise crítica do regime de responsabilidade civil dos provedores. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (orgs.). Direito digital: direito privado e internet - 2. ed. - Indaiatuba, SP: Foco, 2019.

ZAMATARO, Yves Alessandro Russo. Direito de família em tempos líquidos. São Paulo: Almedina, 2021.

A SEGURANÇA COMO JUSTIFICATIVA PARA O REGIME DE APARTHEID NO ESTADO DE ISRAEL E NA PALESTINA OCUPADA

João Gabriel Gaspar Ballestero
Universidade Federal de Santa Catarina

Resumo:

Partindo da constatação de que o Estado de Israel implanta sobre seu território e aqueles que ocupa um regime de Apartheid, buscou-se compreender, desde um referencial marxista-gramsciano, a utilidade da retórica securitária para a justificação das suas políticas e o angario de apoio às mesmas, junto da opinião pública e do capital internacionais. Para tanto, primeiro se explorou a importância das construções discursivas, de modo geral, para o estabelecimento de uma hegemonia judaica sobre a Palestina, com vistas ao lucro do segmento capitalista ao qual serve o sionismo, enquanto movimento de classe, ao passo se repassou o drama israelo-palestino desde uma perspectiva materialista. Então, analisou-se como a segurança vem a ser matéria central de tais construções, pela associação dos palestinos com o terrorismo, tomando como materiais peças de lei marcial impostas ao território israelense e àqueles ocupados, falas de altos funcionários do Estado de Israel e *t-shirts* utilizadas por soldados das *Israel Defense Forces*. Nesse sentido, confirmou-se a hipótese levantada inicialmente, de que a segurança vem sendo instrumentalizada pelo Estado de Israel para justificar-se, na medida em que se concluiu que tal Estado deliberada e calculadamente reproduz a ideia de que a violência se faz necessária uma vez que todo palestino constitui um potencial combatente, e, pois, um risco à sociedade israelense, devendo ser eliminado ou, no mínimo, ver-se limitado em suas potencialidades.

Palavras-chave: Apartheid; Direitos Humanos; Violência; Estado de Israel; Palestina.

Introdução

Definido pelo artigo II da Convenção Internacional das Nações Unidas para Supressão e Punição do Crime de Apartheid (UN, 1976), e pelos itens 1 e 2 do artigo 7 do Estatuto de Roma (TPI, 1998), a prática de Apar-

theid - termo que remete ao regime vigente na África do Sul de 1948 a 1994 - não apenas configura violação de direitos humanos, como, também, crime contra a humanidade.

Tendo isso em mente, e levando-se em consideração, por exemplo, 1) as similaridades entre os cartões de identidade impostos pelo Estado de Israel e os *dompass* sul-africanos (ALSAAFIN, 2017), bem como seus propósitos (restrição da mobilidade dos indivíduos, das suas possibilidades de contratação e dos locais donde podem fixar-se, bem como controle demográfico); e entre as leis de expropriação de terras impostas pelo Estado de Israel (as ditas *Absentee Property Law*, aprovadas pelo *Knesset* em 1950) e pelo governo de Apartheid sul-africano (SOI, 1950; SNEINEH, 2022); 2) a semelhança entre o avanço colonial israelense na forma de assentamentos incentivados pelo Estado, sobre terras definidas originalmente pela ONU, via resoluções n. 181/Assembléia Geral (UN, 1947) e n. 242/Conselho de Segurança (UN, 1967), como sendo palestinas (HADDAD, 2023), e a consequente fragmentação e inviabilização econômica de comunidades palestinas, ao processo de bantustanização sul-africano (FARSAKH, 2003); e 3) a repressão institucionalizada pelo Estado de Israel sobre as populações palestinas, as quais, vivendo sob Lei Marcial e estando submetidas a condições "especiais" de cidadania no interior daquele país e nos territórios ocupados, têm seus direitos de liberdade de expressão e livre reunião seriamente injuriados por despachos tais como a Ordem Militar n. 101, de 1967 (AI, 2022, p. 105 - 108; IDF, 1957), ainda vigente, afirma-se ser precisamente de Apartheid o regime implantado pelo Estado de Israel sobre seu território e aqueles que ocupa.

Outrossim, neste trabalho, partindo de tal constatação, buscou-se compreender de que forma o Estado de Israel utiliza a segurança para justificar tais atos de segregação e violação de direitos contra as gentes palestinas, dados não apenas a atualidade de tal cenário, como a relevância de tal discussão para o Direito Internacional e a Política Internacional. Para tanto, trabalhou-se com o método dedutivo de procedimento histórico, sobre fontes primárias e secundárias, a partir de análises qualitativas, desde um referencial marxista-gramsciano, de modo a se verificar a validade da hipótese que ora se levanta, qual seja, de que a identificação de palestinos com o terrorismo é utilizada por Israel para justificar, pela retórica securitária que instrumentaliza, suas ações, bem como para angariar apoio às mesmas, junto da opinião pública e do capital internacionais.

O presente artigo, nesse sentido, divide-se em 4 partes, quais sejam, afora introdução e conclusão: "A retórica sionista e seus interesses de classe", em que se faz uma breve análise histórico-materialista do drama israelo -palestino, no viso de se compreender a utilidade, de modo geral, das construções discursivas para os sionistas no processo de efetivação do seu projeto de classe, às custas das gentes palestinas; e "A violência na boca de Israel",

em que se faz uma análise do discurso oficial israelense no que diz respeito à Palestina, tomando como materiais peças de lei marcial, excertos de falas dos seus altos funcionários e frases constantes em *t-shirts* utilizadas pelos soldados das *Israel Defense Forces* (IDF) ao terminarem cursos de formação, no intuito de avaliar como a segurança aparece, como matéria, nas construções discursivas israelenses, exploradas de forma geral na segunda parte.

Dessa maneira, ao passo evidenciou-se que Israel deliberada e calculadamente reproduz a idéia de que a violência se faz necessária uma vez que todo palestino, por mais jovem que seja, na verdade não passa de um potencial combatente, e, pois, é um risco à sociedade israelense, devendo ser eliminado ou, no mínimo, ver-se limitado em suas potencialidades, acabou-se por confirmar a hipótese levantada inicialmente nesta pesquisa, qual seja, de que a associação feita por Israel dos palestinos com o terrorismo serve à legitimação da conformação belicista e de Apartheid deste Estado e, enfim, dos seus atos sobre os territórios que ocupa, para além do seu próprio; *i. e.*, que a segurança é instrumentalizada por tal Estado para como que justificar retoricamente suas políticas e angariar apoio às mesmas.

A retórica sionista e seus interesses de classe

Em primeiro lugar, deve-se ter em mente que já quando das primeiras proposições sobre se fundasse um Estado-nacional judaico, como parte de um projeto capitalista maior com vistas à reunião de capitais e à exploração de recursos naturais, havia, subjacente àquela trama do povo em diáspora que viria a se reunir na "Terra Prometida", uma dominação teocrático-racista em potencial que efetivamente veio a operar ao se decidir fosse a antiga Canaã a região escolhida para abrigá-lo, no Primeiro Congresso Sionista, em 1897(ALTMAN, 2023, p. 18), convocado por Theodor Herzl, afinal, viviam na região mais de 400 mil pessoas, em fins do século XIX, dentre os quais menos de 10% eram judeus - e precisamente esta parcela viria a ser sobreposta à maioria de árabes muçulmanos e cristãos (Idem ibidem, p. 18, 48).

Nesse contexto, não se pode perder de vista o condicionamento essencialmente material do movimento sionista - o qual, "como toda ideologia, é apenas o reflexo distorcido dos interesses de uma classe" (LEON, 1942, p. 175 , tradução nossa) - e, assim, do seu plano de construção do Estado de Israel, orientado para o lucro de segmentos da grande classe capitalista mundial: segundo Abram Leon, a pequena burguesia judaica estava "compelida a criar um Estado-nacional, para assegurar a si mesma a estrutura objetiva para o desenvolvimento de suas forças produtivas" (Idem Ibidem, p. 176, tradução nossa), enquanto

> (...) todos os magnatas Judeus viam com muito pouco prazer a massiva chegada de imigrantes Judeus em países Ocidentais, ficando interessados na colonização Judaica na Palestina. Ajudar "seus

> irmãos desafortunados" a retornarem à terra dos seus "ancestrais", isso é, para irem o mais longe possível, não desagradava à [grande] burguesia do Ocidente, que com razão temia o aumento do antissemitismo [no pós-Caso Dreyfuss]. (Idem ibidem, p. 172, tradução nossa).

Representativo disso é a pressão do capital internacional sobre a questão, apercebida, por exemplo, na atuação do Barão de Rotschild junto à coroa britânica, no pós-1ª Guerra Mundial, que levaria à publicação da Declaração Balfour pelo *Foreign Office*, em 1917 (AL TAHHAN, 2018), ou quando da desigual partilha do território palestino, nos anos 1940, aprovada no âmbito das Nações Unidas, pela resolução n. 181/Assembleia Geral (UN, 1947), em que os mais de 50% reservados aos judeus correspondiam precisamente às terras mais férteis e ao maior número de fontes de água doce ali disponíveis (DE LIMA E SILVA; PHILIPPINI, 2017, p. 176).

Outrossim, seu lema, "uma terra sem povos para um povo sem terras" (ALTMAN, 2023, p. 18), constitui, talvez, o primeiro construto retórico dentre os muitos de que se valeria o sionismo em seu empreendimento de classe, os quais intentaremos explorar nesta seção, tendo em mente a importância dos mesmos, desde uma perspectiva teórica gramsciana, para o estabelecimento de uma hegemonia judaica sobre a Palestina, pelo que poderiam então as elites interessadas aproveitar-se da região. Nesse viés, conforme Antonio Gramsci, vê-se que exploração das massas árabe-palestinas pelas elites judaicas vem se apoiando, desde a gênese do sionismo como movimento político-classista, numa:

> (...) combinação da força e do consenso, que se equilibram de modo variado, sem que a força suplante em muito o consenso, mas, ao contrário, tentando fazer com que a força pareça apoiada no consenso da maioria, expresso pelos chamados órgãos da opinião pública - jornais e associações -, os quais, por isso, em certas situações, são artificialmente multiplicados. (GRAMSCI, 2017, p. 101).

Assim, a migração de sefarditas e asquenazes para a Palestina, primeira etapa do plano sionista, não pode ser vista, como geralmente o é, apenas como resultante da perseguição que tais grupos historicamente sofreram na Europa, na medida, por exemplo, em que o fato de os movimentos pró-estabelecimento de uma nação judaica em território palestino haverem ganho especial força após a ascensão de Hitler ao poder na Alemanha (LEON, 1942, p. 180), devido em grande medida a negociatas feitas pelo sionismo com aquele regime, num primeiro momento, vem a demonstrar que a migração judaica para o antigo Levante (e, destarte, a criação do Estado de Israel em si) constituiu um empreendimento planejado, havendo-se valido do lob-

bismo junto a elites dirigentes e da construção do consenso, de modo geral, para se efetivar.

Nesse sentido, o discurso de Stephen Wise[1], rabino estadunidense em muito responsável por fazer crescer o sionismo nos EUA, é significativo da verdadeira engenharia discursiva operada pelo movimento em prol da classe internacional que o promove:

> Eu estou aqui hoje para lhes perguntar, meus estimados sionistas. Que atitude tomaremos? Qual será nossa atitude? Eu diria para a Inglaterra: eu sou apenas um judeu americano, mas um admirador antigo da Grã-Bretanha; eu diria para a Inglaterra, se eu pudesse: uma Palestina árabe é um perigo à Grã-Bretanha e uma ameaça ao mundo; [mas] uma Palestina judaica é um trunfo para a Grã-Bretanha e uma benção para o mundo. (AL JAZEERA, 2011, 31:22 - 32:07, transcrição, tradução e grifo nossos).

Além disso, a violência em si que as massas judaicas sofreram parece mesmo ter servido (e servir, ainda), tendo em vista a importância das construções ideacionais como instrumentos de legitimação, aos interesses das elites judaicas - importante se note a diferença entre ambos os grupos -, o que se pode apreender, por exemplo, da apropriação, pela sua ideologia, dos horrores nazistas, destacadamente da *Shoah*, para a contínua promoção do seu projeto sobre a Palestina e para a obstaculização da crítica, como expõe Breno Altman:

> Nesse processo [de colonização da Palestina pelo sionismo], o Holocausto seria apropriado pelo sionismo como um álibi para o seu próprio plano de limpeza étnica (...). O sofrimento e o sacrifício promovidos pela bestialidade nazista passaram a ser cultivados como uma espécie de crédito ilimitado para o racismo reverso, não contra os antigos algozes, mas contra o povo que era obstáculo para as ambições sionistas". (ALTMAN, 2023, p. 90).

E tal não se dá, frise-se, por serem essencialmente "más" as elites às quais serve o sionismo, mas por que é meio para as mesmas atinjam seus visos materiais, fim último de todo esforço do movimento. É, pois, nesse escopo materialista que se pode verdadeiramente compreendê-lo [ao sionismo], em situações moralmente dúbias como aquela de se valer de acordos com o Estado Nazista - que considerava os sionistas os judeus 'decentes' (ARENDT, 1999, p. 73) -, *i. e.*, com o antissemitismo institucionalizado, no período que vai de sua consolidação até a entrada em funcionamento do aparato genocida da Solução Final, para levar mais judeus à Palestina: segun-

1 Numa mostra já do caráter racista do sionismo, que mais tarde viria a ser admitido internacionalmente no âmbito das Nações Unidas pela res. 3379/Assembleia Geral (UN, 1975).

do Hannah Arendt,

> (...) os sionistas puderam, ao menos durante algum tempo, se permitir certa medida de cooperação não criminosa com as autoridades nazistas; os sionistas também acreditavam que a "desassimilação", combinada à emigração de jovens judeus e, esperavam eles, de capitalistas judeus para a Palestina, poderia ser uma "solução mutuamente justa". (ARENDT, 1999, p. 73, grifo nosso).

E, conforme Breno Altman:

> Nesse período [de 1933 até meados de 1938], quando o objetivo nazista parecia ser somente banir os judeus, as organizações sionistas propõem o Acordo Haavara, assinado em 1933, para transferir pessoas e ativos financeiros à Palestina, já dentro do plano de colonização por povoamento que vinha sendo seguido desde o início do século, em detrimento de árabe-palestinos. Calcula-se que 60 mil judeus alemães conseguiram emigrar, levando consigo algo como US$ 2 bilhões a valores de hoje [2024], mediante o pagamento de um imposto fixado em 25%. (ALTMAN, 2023, p. 88, grifo nosso).

Por óbvio, a persecução, pela elite judaica, de seus interesses materiais, não se deu (e não se dá) apenas pelo discurso; além desse instrumento, empregado por tal grupo para o logro do seu projeto hegemônico, não se pode deixar de considerar o papel das milícias - como o *Hashomer*, atuante desde antes da 1ª Guerra Mundial, para proteger os novos assentamentos judaicos na Palestina - e das organizações paramilitares sionistas - como o *Haganah*, braço armado da Agência Judaica[2], e os *Irgun* e *Lehi*, grupos armados "clandestinos", atuantes todos os três desde meados da década de 1920, e dos quais sairiam vários futuros primeiros-ministros de Israel -, bem como, no após 1948, das *Israel Defense Forces* (IDF) - derivadas em grande medida da *Haganah*, com quadros incorporados também do *Irgun* e do *Lehi* - (AL JAZEERA, 2011), para a efetividade da empresa colonial sionista, parte do seu plano maior de base capitalista, frente à resistência árabe e aos entraves oferecidos pelo comedimento britânico (LEON, 1942, p. 178). São marcantes e representativos, quanto a isso, os atentados à aldeia de Deir Yassin, em 1948 (ALTMAN, 2023, p. 54; AL JAZEERA, 2012, 18:39 - 20:17), e ao Hotel *King David*, em 1946 (ALTMAN, 2023, p. 54).

É interessante notar, porém, na linha de Gramsci, como mesmo tal modo de ação, aparentemente oposto àquele retórico, resta indissociável deste, na medida em que a violência física tanto se vale de construtos discursivos para se legitimar em suas operações, como vem mesmo a atuar junto

2 Espécie de proto-governo judaico exercido pela Organização Sionista Mundial, que funcionava sob anuência britânica.

da opinião pública e do capital internacionais para angariar apoio ao plano maior ao qual servem suas atividades, a partir da securitização dos consensos a seu favor, i. e., a partir de discursos que, pautando-se numa racionalidade conflitiva, vem a deslegitimar forças políticas resistentes ao avanço sionista, pela associação de árabes, por exemplo, com o terrorismo - o que se apreende, além disso, do processo de formação do partido da direita sionista, o *Likud* (sigla do atual primeiro-ministro, Benjamin Netanyahu), a partir do *Herut*, em que se encontravam diversos nomes dos antigos *Irgun* e *Lehi* (ALTMAN, 2023, p. 54).

Com o exposto acima, espera-se haver mostrado, desde uma interpretação marxista-gramsciana, a importância material das construções discursivas enquanto instrumento empregado pelas forças sionistas para a legitimação das suas ações junto doutras elites e do capital internacional, para a cooptação dos mesmos e, enfim, para a efetivação do seu projeto de classe, ao longo do processo histórico que culminará na conformação de Israel como Estado de Apartheid.

Tendo isso em mente, passemos agora à análise do discurso oficial israelense no que diz respeito à Palestina, tomando como materiais peças de lei marcial, excertos de falas dos seus altos funcionários e frases constantes em *t-shirts* utilizadas pelos soldados das IDF ao terminarem cursos de formação, no intuito de avaliar como a segurança aparece, como matéria, na retórica israelense, admitindo-se que a elite dirigente de Israel, constitutiva do sionismo, um movimento de classe, e por ele informada, vem a "usar o Estado e suas funções em seu nome para manter seus privilégios e interesses privados [de classe]" (VIDAL; WITCHIKOSKI, 2022, p. 02, tradução e grifo nossos).

A violência na boca de Israel

Tendo na construção retórica importante instrumento, como visto até então, para se fazer valer sobre seu território e aqueles que ocupa, em prol dos interesses de classe informados pelo sionismo, Israel, desde 1948, vem construindo imaginários relativos aos palestinos que reproduzem a percepção de que há perigos iminentes à sua segurança enquanto Estado para manter as estruturas de dominação sobre a população árabe-palestina, submetendo as gentes sob sua "jurisdição" à lei marcial e a dispositivos positivados quando de momentos de guerra, bem como promovendo a guerra em si contra tais gentes.

São exemplares disso a *Military Order n. 101* (AI, 2022, p. 105 - 108; IDF, 1967) e a *Palestine Defense (Emergency) Regulations* (GP, 1945), ainda válidas (aplicadas especialmente à Cisjordânia ocupada, mas não só), na medida em que por meio delas, por um lado, ficam obstaculizados movimentos e reuniões populares, publicação de material impresso, difusão de mídia au-

diovisual, porte de bandeiras etc, quaisquer que sejam seus conteúdos e/ou fins, bem como ficam estabelecidos elevadas penas e multas para detratores, tribunais militares e toques de recolher, destinados mormente aos palestinos; e que, por outro, trazem nas suas entrelinhas racionalizações difamatórias dos árabe-palestinos. Assim, servem duplamente tais peças de verdadeira lei marcial: como construto discursivo *per se*, contribuindo à securitização dos consensos contra os palestinos; e como dispositivos fundados em construtos anteriores a eles, com aplicação prática imediata como ato mesmo do Estado de Israel.

Além disso, contribuem em muito para a engenharia imagética sionista de caráter securitário os discursos de altos funcionários de governos israelenses, os quais, visando plasmar apoio essencialmente popular às ações estatais, valem-se das velhas táticas diversionistas de criação de inimigos e de alarme da sociedade frente ao risco que os mesmos vem a simbolizar, para lográ-lo. Tal se apreende, por exemplo, da seguinte fala do ex-Ministro da Defesa de Israel (2016 - 2018, gabinete de Benjamin Netanyahu), Avigdor Lieberman, quando dos protestos palestinos da Grande Marcha do Retorno, em 2018:

> Não há inocentes na faixa de Gaza. Tudo mundo está conectado ao Hamas, todo mundo ganha um salário do Hamas, e todos os ativistas tentando nos desafiar e furar a fronteira são ativistas da ala militar do Hamas. (MEE, 2018, tradução nossa).

Também, pode-se apreendê-lo de falas da atual Embaixadora de Israel no Reino Unido (2020 - ..., gabinete de Benjamin Netanyahu), Tzipi Hotovely, resolutamente contrária ao estabelecimento de um Estado Palestino (MAGID, 2023), e que veio mesmo a negar tivessem os palestinos uma "história" própria, quando do reconhecimento, pela UNESCO, da cidade de Hebron e do Túmulo dos Patriarcas, ali localizado, como patrimônios históricos palestinos, dizendo que os palestinos violavam a história judaica e dela se apropriavam (OFIR, 2017). Segundo ela,

> Mais do que eles [os palestinos] querem um Estado deles próprios, eles querem nos expulsar do nosso. No mais profundo sentido possível isso é um ethos negativo. É por isso que, diferente dos sionistas, eles são incapazes de se comprometer, porque eles não tem uma imagem de uma sociedade futura pela qual vale a pena comprometer-se. (KEINON, 2015, tradução e grifo nossos).

Ainda segundo Hotovely, numa mostra de como o discurso é empregado também para deslegitimar as forças políticas árabe-palestinas, junto do Ocidente, para dessa forma angariar apoio às ações sionistas de isolamento de Gaza e da Cisjordânia, disse ela que "no momento, sob o nome da ONU,

as escolas da UNRWA [Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente] estão se tornando escolas do terror". (MAGID, 2023, tradução e grifo nossos).

Outrossim, não se pode deixar de levar em conta, nessa análise da manipulação retórica operada pelo sionismo em prol dos seus interesses, as *t-shirts* utilizadas por quadros das IDF quando do término de cursos de formação que realizaram (TAP, 2016; CARLETTI; ABDALLAH, 2022, p. 11), com estampas e frases que, tomadas em conjunto e em seu contexto, relacionam-se diretamente ao processo deliberado de identificação do "inimigo" de Israel com os palestinos, de modo a justificar a violência exercida por tal Estado sobre a Palestina. São exemplos de tais peças - execráveis partes do já consolidado *IDF Fashion* - aquela que apresenta um bebê palestino morto ao lado de um urso de pelúcia, com a frase "melhor usar Durex" (BLAU, 2009 apud CARLETTI; ABDALLAH, 2022, p. 11); aquela que apresenta o crescimento de uma criança palestina até se tornar um "terrorista", com a frase "não importa como comece, vamos pôr um fim nisso" (Idem ibidem); aquela que apresenta uma criança portando uma arma, com a frase "quanto menores eles são, mais difícil é" (CBS NEWS, 2009; TAP, 2016); e, por fim, aquela que talvez tenha sido a mais comum dentre as estampas (CARLETTI; ABDALLAH, 2022, p. 11), que apresenta uma mulher grávida, de véu, no centro das *crosshairs* de um rifle, com a frase "um tiro, duas mortes" (CBS NEWS, 2009; TAP, 2016; CARLETTI; ABDALLAH, 2022, p. 11).

Ao que se tem notícia, as camisetas foram produzidas em grande medida pela empresa *Adiv Printed Shirts*, de Tel Aviv, sob encomenda de grupos esparsos de oficiais israelenses, sem o envolvimento direito da cúpula das IDF e sem uma distribuição massiva das peças por todo o efetivo (CBS NEWS, 2009). Mesmo assim, e ainda que oficialmente o Comando das IDF tenha condenado a utilização de tais *t-shirts* pela tropa (Idem ibidem), o caso é representativo da racionalidade compartilhada pelos quadros do exército de Israel e, pois, dos frutos da empresa em que o sionismo, via aparelho estatal israelense, engaja-se; bem como exemplifica a baixeza pela qual, contraditoriamente, caracteriza-se o sofisticado mecanismo de construção do consenso; *i. e.*, tal como quanto à legislação marcial, tem um caráter duplo: é derivado de tal mecanismo, e parte dele, ao mesmo tempo.

Destarte, vê-se que a segurança vem a ser empregada pelo Estado de Israel como matéria central de sua atividade de construção discursiva - orientada para a legitimação dos seus atos de violência contra as gentes palestinas, com vistas ao lucro das elites judaicas que se movem internacionalmente pelo movimento ideológico do sionismo -, na medida em que sua retórica vem a, em grande medida, dedicar-se à associação dos palestinos com o terrorismo, para os fazer parecer, em absoluto, um risco à sociedade israelense, devendo ser eliminados ou, no mínimo, limitados em suas potencialidades, pelo que restariam justificadas as políticas belicistas e de Apartheid de Israel,

contra a Palestina.

Conclusão

Partindo da constatação de que o Estado de Israel implanta sobre seu território e aqueles que ocupa um regime de Apartheid, buscou-se, neste trabalho, compreender, desde um referencial teórico marxista-gramsciano, como a segurança é instrumentalizada por tal Estado, pela associação de palestinos com o terrorismo, para a legitimação das suas políticas, com vistas à efetivação do plano capitalista a que serve o sionismo, enquanto movimento de classe. Nesse sentido, explorou-se, primeiramente, a importância das construções discursivas, de modo geral, para a consolidação da hegemonia sionista sobre a Palestina, com vistas ao lucro das elites judaicas, ao passo se fez um repasse do drama israelo-palestino desde uma perspectiva material, no entendimento de que a classe dirigente israelense, informada pelo sionismo, está intimamente associada àquelas elites, e com elas confunde-se. Em seguida, analisou-se como a violência aparece na retórica israelense, a partir da análise de dispositivos de lei marcial implantados sobre Israel e territórios ocupados, discursos de altos funcionários do Estado de Israel e t-shirts utilizadas por soldados das *Israel Defense Forces*.

Do presente estudo, confirmando-se a hipótese levantada inicialmente, de que a identificação de palestinos com o terrorismo é utilizada por Israel para justificar, pela retórica securitária que instrumentaliza, suas ações, pôde-se compreender de que forma tal Estado deliberada e calculadamente reproduz a ideia de que a violência se faz necessária uma vez que todo palestino, por mais jovem que seja, na verdade não passa de um potencial combatente, e, pois, é um risco à sociedade israelense, devendo ser eliminado ou, no mínimo, ver-se limitado em suas potencialidades, de modo a tanto poder o Estado de Israel se legitimar frente à opinião pública e ao capital internacionais, em sua conformação belicista e de Apartheid, como vir a angariar apoio às suas políticas, visando ao ganho das elites judaicas às custas das gentes árabe-palestinas.

Referências

AL JAZEERA. Al Nakba Movie - Portuguese Subtitle (1\2). **Aljazeeratalk**, 2 de jul. de 2011. Disponível em: https://www.youtube.com/ watch?v= -M9Hm49sS7Y &ab_channel= aljazeeratalk. Acesso em: 28 nov. 2024.

AL JAZEERA. Al Nakba Movie - Portuguese Subtitle (2\2). **Aljazeeratalk**, 29 jul. 2012. Disponível em: https://www.youtube.com/ watch?v= rGZy mqK3roc&t= 1s&ab_channel= aljazeeratalk. Acesso em: 02 dez. 2024.

ALSAAFIN, Linah. The colour-coded Israeli ID system for Palestinians. **Al Jazeera**, 18 nov. 2017. Disponível em: https://www.aljazeera.com/ news/ 2017/ 11/18/ the-colour- coded-israeli- id-system- for-palestinians. Acesso em: 26 nov. 2024.

AL TAHHAN, Zena. More than a century on: The Balfour Declaration explained. **Al Jazeera**, 02 nov. 2018. Disponível em: https://www.aljazeera.com/ features/ 2018/11/ 2/ more-than- a-century- on-the- balfour-declaration- explained. Acesso em: 27 nov. 2024.

ALTAMAN, Breno. **Contra o sionismo:** retrato de uma doutrina colonial e racista. São Paulo: ed. Alameda, 2023. 100 p.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: ed. Cia das Letras, 1999. 342 p.

AI - AMNESTY INTERNATIONAL**. Israel's apartheid against palestinians.** Cruel system of domination and crime against humanity. Londres: Amnesty International, 2022. Disponível em: https://www.amnesty.org/ en/documents/ mde15/5141/ 2022/en/. Acesso em: 11 jun. 2024.

CARLETTI, Anna; ABDALLAH, Ayat Yaser Saif. A violência de gênero e a resistência das mulheres na luta nacional pela Palestina. **Meridiano 47 - Journal of Global Studies**, nº 23, 2022, [n. p.]. Disponível em: https://periodicos.unb.br/ index.php/MED/ article/view/ 44798. Acesso em: 12 jun. 2024.

CBS NEWS. World Israeli T-Shirts Joke About Killing Arabs. **CBS News**, 23 mar. 2009. Disponível em: https://www.cbsnews.com/ news/ israeli- t-shirts- joke -about- killing-arabs/. Acesso em: 03 dez. 2024.

DE LIMA E SILVA, João Ubiratan; PHILIPPINI, Ruth Aparecida Sales. Israel e Palestina: da "terra santa" a um território em conflito. **Revista Ciência Contemporânea**, v.2, n.1, jun./dez. 2017, p. 163 - 180. Disponível em: http://uniesp.edu.br/ sites/ guaratingueta/ revista.php?id_revista= 31. Acesso em: 12 jun. 2024.

FARSAKH, Leila. Os bantustans da Palestina. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 1 nov. 2003. Disponível em: https://diplomatique.org.br/ os-bantustans- da-palestina/. Acesso em: 12 jun. 2024.

GP - Government of Palestine. Palestine Defense (Emergency) Regulations, 1945. **ECF - Economic Cooperation Foundation**, [s. d.]. Disponível em: https://ecf.org.il/ issues/ issue/1471. Acesso em: 03 dez. 2024.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere, volume 3**: Maquiavel, notas sobre o estado e a política. Rio de Janeiro: ed. Civilização Brasileira, 2017. 466 p.

HADDAD, Mohammed; CHUGHTAI, Alia. Israel-Palestine conflict: A brief history in maps and charts. **Al Jazeera**, 27 nov. 2023. Disponível em: https://www.aljazeera.com/ news/ 2023/ 11/27/ palestine-and- israel-brief- history-maps- and-charts. Acesso em: 12 jun. 2024.

IDF - ISRAEL DEFENSE FORCES. **Military Order n. 101.** Order Regarding Prohibition of Incitement and Hostile Propaganda Actions, 1967. Disponível em: https://www.btselem.org/ download/ 19670827_ order_regarding_ prohibition_ of_ incitement_ and_hostile_ propaganda.pdf. Acesso em: 26 nov. 2024.

KEINON, Herb. Hotovely: This country belongs to us, all of it. **The Jerusalem Post**, 21 mai. 2015. Disponível em: https://www.jpost.com/ Israel-News/ Politics-And-Diplomacy/ Hotovely-This-country-belongs-to-us-all-of-it-403819. Acesso em: 03 dez. 2024.

LEON, Abram. The Jewish Question. A Marxist Interpretation, 1942. **Marxists Internet Archive**, [s. d.]. Disponível em: https://www.marxists.org/ ebooks/ leon/ Abram_Leon_The_Jewish_Question.pdf. Acesso em: 02 dez. 2024.

MAGID, Jacob. Israeli envoy to UK: 'Absolutely no' chance of a Palestinian state. **The Times of Israel**, 14 dez. 2023. Disponível em: https://www.timesofisrael.com/ liveblog_entry/ israeli-envoy-absolutely-no-chance-of-a-palestinian-state/. Acesso em: 03 dez. 2024.

MEE - Middle East Eye. 'No innocent people in Gaza' says Israeli defence minister. **Middle East Eye**, 09 abr. 2018. Disponível em: https://www.middleeasteye.net/ news/ no-innocent- people-gaza- says-israeli- defence-minister. Acesso em: 03 dez. 2024.

OFIR, Jonathan. 'You are thieves of history!' Hotovely tells Palestinians, waving books at them. **Mondoweiss**, 16 jul. 2017. Disponível em: https://mondoweiss.net/ 2017/07/ thieves-hotovely- palestinians/. Acesso em: 03 dez. 2024.

SOI - STATE OF ISRAEL. **Absentee Property Law**, 1950. [s. d.]. Disponível em: https://www.un.org/ unispal/ document/ auto-insert-209845/. Acesso em: 26 nov. 2024.

SNEINEH, Mustafa Abu. Explained: How Israel's Absentees' Property Law keeps Palestinians from their homes. **Middle East Eye**, 21 jan. 2022. Disponível em: https://www.middleeasteye.net/ news/ israel-palestinian- absentees-property- law-eviction- homes-explained. Acesso em: 26 nov. 2024.

TAP - THE ASSOCIATED PRESS. Israeli shirts put Arabs in crosshairs. **The Denver Post**, 06 mai. 2016. Disponível em: https://www.denverpost.com/ 2009/03/ 23/israeli-shirts- put-arabs- in-crosshairs/. Acesso em: 03 dez. 2024.

TPI - TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**, 1998. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ ecopolitica/ documentos/ cultura_da_paz/ docs/ estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf. Acesso em: 26 nov. 2024.

UN - UNITED NATIONS. **International Convention on the Suppression and Punishment of the Crime of Apartheid**, 1976. Disponível em: https://www.un.org/ en/ genocideprevention/ documents/ atrocity-crimes/ Doc.10_International%20 Convention%20 on%20 the%20 Suppression%20 and%20 Punishment%20 of%20 the%20 Crime%20 of%20 Apartheid.pdf. Acesso em: 26 nov. 2024.

UN - UNITED NATIONS. **United Nations General Assembly Resolution n. 3379**, 1975. Disponível em: https://ecf.org.il/ issues/ issue/ 1320. Acesso em: 27 nov. 2024.

UN - UNITED NATIONS. **United Nations General Assembly Resolution n. 181**, 1947. Disponível em: https://www.un.org/ unispal/ document/ auto-insert-185393/. Acesso em: 27 nov. 2024.

UN - UNITED NATIONS. **United Nations Security Council Resolution n. 242**, 1967. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/ record/ 90717?v= pdf. Acesso em: 03 dez. 2024.

VIDAL, Camila; WIETCHIKOSKI, Luciana. U.S. Hegemony in Latin America:

The Southern Command as an Instrument of Consensus and Coercion. **Contexto Internacional**, v. 44, n. 03, Rio de Janeiro, set./dez. 2022, [n. p.]. Disponível em: https://contextointernacional.iri.puc-rio.br/ cgi/cgilua.exe/ sys/start.htm?infoid= 981&sid= 144. Acesso em: 20 nov. 2024.

CRIMIGRAÇÃO E AS MOBILIDADES HUMANAS CONTEMPORÂNEAS: O USO DO CONTROLE PENAL NOS FLUXOS MIGRATÓRIOS IRREGULARES NUMA PERSPECTIVA COMPARADA ENTRE BRASIL E ESPANHA

Luciano de Oliveira Souza Tourinho

Pós-Doutor em Direitos Humanos, Doutor em História Contemporânea e Doutor em Estado de Direito e Governança Global - Universidad de Salamanca. Doutor e Mestre em Direito Penal - Universidade Federal da Bahia. Professor Adjunto - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

Ana Paula da Silva Sotero

Doutoranda e Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia

Resumo:

As dinâmicas migratórias contemporâneas têm ganhado relevo internacional diante do aumento das mobilidades forçadas, provocadas pelo solapamento dos direitos humanos nos países de origem. Diante desse cenário, o aumento de imigrações irregulares despertou a intensidade de debates para adoção de políticas migratórias efetivas. No entanto, ao se analisar a legislação da Espanha, observa-se que as discussões das políticas migratórias se aproximam das políticas criminais, com a adoção da crimigração, com base no artigo 318 bis do Código Penal Espanhol, cuja redação normativa aloca o Estado como principal vítima da imigração ilegal e os migrantes são categorizados como produtos do crime, em estrita construção do Direito Penal do Inimigo. Em uma perspectiva comparada, ao se analisar o cenário brasileiro, observa-se que as políticas migratórias não possuem abalizamento normativo criminal. No entanto, as práticas migratórias brasileiras operam uma criminalização simbólica da figura do migrante ao categorizá-los como perfis criminosos, excluindo-os do seio social. Nesse ínterim, o estudo tem por objetivo analisar os mecanismos de controle penal incorporados nas políticas migratórias, que evidenciam a crimigração e a incorporação da teoria normativa de Jakobs da cristalização do Direito Penal do Inimigo, em uma perspectiva comparada dos cenários da Espanha e do Brasil. Para tanto, a pesquisa foi exploratória e qualitativa, com o estudo da legislação migratória

e criminal adotadas pela Espanha e pelo Brasil, bem como o estudo da teoria do Direito Penal do Inimigo, sob o viés da crimigração a partir da correlação do Direito Penal vigente.

Palavras-chave: Crimigração; Controle penal; Direito Penal do inimigo; Políticas migratórias.

Introdução

O deslocamento em massa de populações têm sido um dos principais desafios do século XXI no cenário mundial. Destaca-se dessa realidade a intensidade das mobilidades humanas forçadas, que são oriundas do contexto de solapamento dos direitos humanos enfrentados pelos sujeitos nos seus países de origem. Nesse contexto, a vulnerabilidade e miserabilidade social têm sido o principal fator da crise migratória contemporânea.

Na esteira dessa linha de intelecção, o Direito Migratório e o reconhecimento do direito humano de migrar ganham contornos relevantes no cenário internacional, a fim de discutir a adoção de políticas migratórias para promoção da cidadania global e acolhida humanitária dos sujeitos que enfrentam o solapamento dos direitos humanos e necessitam de um novo local para sobrevivência humana.

No entanto, o que se observa nos debates internacionais é o crescimento dos discursos de criminalização das travessias contemporâneas, sob o viés discriminatório de proteção das fronteiras territoriais das nações receptoras de migrantes, que são categorizados como perigosos e representam um risco para a economia e a qualidade de vida dos sujeitos nacionais, em um processo denominado de securitização das migrações.

Para justificar a restrição das políticas migratórias e reforçar a securitização das migrações tem se expandido a construção normativa da crimigração, em que se utiliza o controle penal para expulsar e criminalizar a figura do migrante aos seus países de origem. Nessa conjectura, as migrações passam a ser classificadas pela sua entrada como regulares ou irregulares, em que o status migratório das pessoas conduzem ao processo de associação da teoria do Direito Penal do Inimigo, em que o Estado se torna a principal vítima da ilegalidade e os sujeitos migrantes são associados como perfis criminosos que devem ser reconduzidos aos seus países e separados da população local, sob a justificativa de representar um risco às fronteiras nacionais.

Na perspectiva dessa natureza, observa-se uma resistência das nações em realizar a efetiva integração a todos os povos, que se revela com um entrave para o reconhecimento e cumprimento do direito humano de migrar e da cidadania global. Dentro dessa linha de intelecção, as políticas migratórias acabam se aproximando do controle penal do inimigo do Estado, que passa a ser o migrante irregular. Nessa seara, as políticas migratórias são construí-

das a partir da construção normativa do Direito Penal Migratório, como medida de excluir e criminalizar a figura do migrante irregular.

Como enfoque desse estudo, verifica-se que, no cenário europeu, a Espanha tem adotado políticas migratórias que conduzem ao processo de crimigração, com a adoção do artigo 318 bis do Código Penal Espanhol que traz, em seu bojo normativo, a intenção discriminatória contra os migrantes para exclusão e vulnerabilidade social a partir do controle penal das migrações irregulares e tendo como enfoque a vítima na figura do Estado. Nesse viés, ocorre a extensão do controle penal aos migrantes irregulares que são alocados como produtos do crime e/ou associados ao perfil criminal das travessias contemporâneas irregulares com as diretivas de regresso.

Em uma perspectiva comparada, no cenário brasileiro a punição é restrita a quem promove a migração ilegal, previsto no artigo 232-A do Código Penal Brasileiro, sem afetar ou estender os efeitos penais aos sujeitos migrantes, no cenário normativo. No entanto, opera-se, na realidade brasileira, os efeitos da criminalização simbólica dos migrantes ao serem associados e estigmatizados como perfis criminosos, o que conduz ao processo de marginalização e exclusão social.

A partir dessa conjectura, o presente estudo tem como problemática entender quais as repercussões internacionais de proteção dos direitos humanos com as políticas migratórias do Brasil e da Espanha, em uma perspectiva comparada da criminalização das migrações sob a análise dos instrumentos normativos do Direito Penal da Espanha e do Brasil.

Nesse prisma, o presente artigo tem por objetivo analisar os mecanismos de controle penal incorporados nas políticas migratórias, que evidenciam a crimigração e a incorporação da teoria normativa de Jakobs da cristalização do Direito Penal do Inimigo, seja na sua forma fática, que acontece na Espanha com o artigo 318 bis do Código Penal Espanhol ou de forma simbólica, a exemplo do Brasil.

Nessa linha de intelecção, a presente pesquisa se justifica na importância de analisar os efeitos do controle penal nas políticas migratórias, por meio da criminalização fática, como acontece na Espanha, ou a criminalização simbólica, ao passo do que se verifica na realidade brasileira. Para delinear a incursão teórica, o estudo fez uma análise bibliográfica das noções conceituais das migrações e sua classificação entre migrações regulares e irregulares. Ademais, trata-se de uma pesquisa qualitativa e comparativa, que buscou a avaliação crítica da construção legislativa correlata, possibilitando observar, principalmente nas duas últimas décadas, uma crescente tentativa de elaboração de uma política penal migratória unificadora que vão de encontro à proteção e acolhida humanitária previstas nos acordos internacionais de respeito aos direitos humanos às populações migrantes.

A partir das ilações, em linhas conclusivas, temos que o controle penal dos fluxos migratórios, seja em sua natureza normativa ou simbólica, refor-

çam as discriminações contra os migrantes, alocando-os como sujeitos indesejáveis, em estrito elemento discursivo de xenofobia e securitização no cenário das migrações, que se subjaz com um cenário de hostilidade e desrespeito aos direitos humanos para os migrantes.

Migrações contemporâneas e o Direito Humano de migrar: entre a regularidade e a irregularidade das travessias

As mobilidades humanas são históricas e acompanharam as transformações sociais ao longo do tempo. Como nos aponta Rodríguez (2012), as migrações são marcadas por uma diversidade de causas e complexidade de motivações que levam ao deslocamento dos sujeitos. Desse modo, o seu estudo não pode ser reduzido em classificações generalistas, pois corre o risco de se afastar das particularidades que cada deslocamento possui.

Na mesma linha de intelecção temos o pensamento de Tourinho (2021), que aduz que a generalização das migrações e a categorização conforme a sua entrada nos países não permite a construção de políticas migratórias efetivas. Nesse ínterim, insta consignar que a tratativa generalista das migrações em uma mera divisão de regularidade dos documentos comprobatórios para estadia nas nações receptoras se afigura como uma tentativa de esvaziamento das discussões migratórias com vistas a dar relevo ao discurso discriminatório de proteção das fronteiras nacionais, em um contexto de securitização das migrações.

Na perspectiva desse entendimento salientam Tourinho, Sotero e Rodríguez (2019) de que as migrações devem ser interpretadas levando em consideração as motivações que conduziram ao processo de deslocamento das populações. Sob essa ótica, as migrações são divididas em migrações voluntárias e migrações involuntárias ou forçadas. Nota-se que as migrações voluntárias ocorrem diante da liberdade de escolha de deslocamento, motivado pelo critério subjetivo do anseio de buscar um novo local. Já nas migrações involuntárias ou forçadas, observa-se que o contexto de grave violação de direitos humanos, a miserabilidade e a vulnerabilidade sofridas pelos sujeitos nos seus países de origem tornam impossível a sobrevivência humana.

Nesse viés, as mobilidades humanas forçadas representam a última medida para sobrevivência humana. Não se trata, portanto, de uma escolha livre, mas de um mecanismo para buscar locais seguros para a promoção dos direitos humanos que não são efetivados nos seus países. No entanto, as migrações forçadas são associadas apenas ao contexto de refúgio. Diante disso insta analisar o conceito de refúgio para que possamos compreender que as migrações forçadas vão além da esfera nominativa do refúgio e, por isso, não podem ser reduzidas apenas a essa situação. Vejamos:

> Os refugiados são aqueles que não podem contar com a proteção de seu Estado de origem e sofrem perseguições de raça, nacio-

> nalidade, religião, por suas opiniões políticas e ainda, são vítimas de grave violação de direitos humanos. São vítimas de crises territoriais, que fazem questionar até mesmo sua condição enquanto cidadão e ser dotado de dignidade humana. Quando a opressão do ser humano se sobressai aos direitos fundamentais, o refúgio acaba sendo a última esperança de uma vida melhor (Piovesan, 2016, p. 469).

Nesse prisma, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR (2022) atribui o termo refugiado a "pessoas que estão fora do seu país de origem por medo de perseguição, conflito armado, violência generalizada ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública nos seus países da origem". Assim, com essa definição, o refúgio requer uma condição de perseguição, que se coloca como um entrave, para parte da doutrina, para adicionar a condição das migrações climáticas como refugiados.

Diante dessas ilações, percebe-se que o refúgio é uma espécie de migração forçada, quando está presente o requisito da perseguição. No entanto, as migrações forçadas também abarcam os deslocamentos provocados pela crise de direitos humanos, que conduz ao processo de miserabilidade e vulnerabilidade humana. Na esteira dessa linha de intelecção, a ausência de qualidade de vida, a ineficiência dos direitos essenciais à sobrevivência humana tem gerado a mobilidade forçada de populações. Vejamos:

> As migrações contemporâneas em busca de melhores condições de vida, seja por motivos econômicos ou humanitários, surgiram como resultante do efeito direto do capitalismo e de uma sociedade completamente globalizada. Soma-se a esta situação paradoxal a grande celeuma e polarização causadas pelo alto índice de desenvolvimento econômico, político e social entre países desenvolvidos em detrimento de países subdesenvolvidos marcados pela instabilidade política, conflitos armados, guerras, problemas econômicos, graves violações de direitos humanos e mudanças ambientais e climáticas (Preussler; Santos, 2023, p. 125).

Sob essa égide, as migrações forçadas contemporâneas requerem um olhar humanitário para a ampliação das políticas migratórias diante dos cenários de crise dos direitos humanos para concretização do direito humano de migrar e consolidação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos a todos os povos pelas nações. No entanto, as crises migratórias e o aumento intensivo de deslocamentos humanos provocaram em todo o cenário global a ampliação de discursos de ódio e de aversão à figura do migrante, com vistas à exclusão social e expulsão dos territórios.

Diante do cenário de crise econômica vivenciada pelas nações nas últimas décadas fez despertar práticas discriminatórias que estavam adorme-

cidas nas nações. Como nos informa Carneiro (2018), antes da II Guerra Mundial sempre ocorreu, de forma histórica a exclusão e a discriminação contra os migrantes advindos dos países que não pertenciam ao bloco europeu. Nunca se superou as amarras que a escravidão e a colonização provocaram aos dois lados: o primeiro lado, o dos países desenvolvidos e colonizadores que nunca repararam as atrocidades humanas provocadas no passado; o segundo lado, o dos países colonizados, que foram explorados e desestruturados pela colonização e escravidão não conseguiram se ascender na mesma proporção e em igualdade de condições dos países ricos.

Na esteira dessa linha de intelecção, a estranheza, a aversão e o ódio ao migrante decorrem das sombras do passado que ainda assolam e atormentam a realidade dos países que foram colonizados. Nesse viés, as mobilidades contemporâneas fizeram surgir uma crise migratória ideológica e fática. Pode-se dizer de uma crise migratória ideológica quando se retirou as lentes da cooperação internacional quando os países se viram diante de um aumento de populações não europeias, criando o mito de um risco de colapso econômico e social. Essa perspectiva foi chamada de securitização das migrações definida por Bigo (2010) como o processo de práticas de condutas discriminatórias que alocam os migrantes advindos dos países de fora da Europa como potenciais riscos para a segurança do país europeu. Vejamos:

> Subsequentemente, as crises que acometeram o sistema econômico global nas últimas décadas levaram os países desenvolvidos e que, não raro, apresentam fragilidade democrática a interpretar de maneira negativa movimentos migracionais de populações especificas em seus territórios - como de latino-americanos, árabes, africanos e orientais - como ameaça nacional. Nesse lócus, tais governos propagam a ideia de uma crise migratória que acarretaria desestabilização social, política e econômica de seus respectivos países para legitimar suas ações de restrição, controle, aprisionamento e segregação de migrantes (Preussler; Santos, 2023, p. 125).

Diante dessa perspectiva, a securitização das migrações passou a categorizar as migrações conforme a sua regulamentação de entrada nos países, dividindo os migrantes em regulares e irregulares. As migrações regulares como aquelas que os sujeitos ingressam nos países com a documentação exigida e irregulares aquelas que os sujeitos não cumprem os requisitos para entrada ou estadia. Como salienta Becker (2008) essa classificação se apresenta como justificativa para legitimar os discursos de securitização e expulsão dos povos, que vai na contramão da proteção internacional dos direitos humanos a todos os povos.

Ainda nas lições de Becker (2008) e Young (2002), as migrações serão adotadas pela classificação da irregularidade como conveniência estatal. Quando os migrantes contribuírem para mão de obra e ajudarem na acele-

ração da economia, as medidas migratórias de irregularidade serão relativizadas ou diminuídas. Já, quando a economia já estiver em ascensão, os migrantes serão personificados como inimigos do Estado, estranhos às nações e corpos indesejáveis, devendo ser descartáveis. Para impetrar tais medidas de exclusão utiliza-se do controle penal alocando o migrante irregular como perfil de inimigo das nações.

Diante dessa conjectura, as políticas migratórias ganham contornos criminais com a adoção do Direito Penal para criminalizar as migrações irregulares e punir aquele que, pelo olhar do direito humanitário foi vítima de sua miserabilidade, mas pelo olhar das nações receptoras serão figuras criminosas e não recomendáveis a permanecer nos países. Trata-se, portanto, da crimigração que, segundo Stumpf (2006) reforça os discursos de ódio contra os migrantes e categoriza o migrante como um perfil criminoso.

Migração e direito penal na Espanha: o imigrante como inimigo do estado

Para delinear o uso do controle penal nas políticas migratórias passaremos a analisar a experiência da Espanha. Verifica-se que a União Europeia adotou uma aproximação do Direito Penal com as políticas migratórias e que foram reforçadas no cenário da Espanha com o Código Penal Espanhol.

Na legislação europeia, destacamos diretivas e instrumentos normativas que dão contornos para a concretude da crimigração e a expulsão dos migrantes irregulares sob a ótica do discurso de proteção das fronteiras europeias. Nesse sentido temos a Ação Comum 1997/154/JAI, referente ao tráfico de pessoas e a exploração sexual de infantil; a Diretiva 2002/90/CE, com ações de repressão à ajuda à entrada, à circulação e à estadia irregulares; a Decisão-Quadro do Conselho, de 28 de novembro de 2002, que reforça o caráter criminal das políticas migratórias com o estabelecimento de sanções penais destinadas às tratativas das imigrações irregulares.

Ainda destacamos a Directiva 2008/115/CE que determinou a adoção de políticas de controle, que são revestidas de conteúdo discursivo de discriminação, para erradicar as imigrações irregulares. Como Diretiva de Regresso temos o mecanismo que passa a criminalizar os migrantes irregulares que permanecerem no território, determinando o retorno compulsório para suas regiões e localidades.

No contexto da Espanha, a aproximação das políticas migratórias com o Direito Penal ganhou destaque com a Lei Orgânica 4/2000, aprovada pelo Decreto Real 557/2001 e a sua reforma na Lei Orgânica nº 2/2009. Tais instrumentos normativos previu a classificação e distinção entre migrantes regulares e migrantes irregulares, passando a utilizar as Diretiva de Regresso da União Europeia para expulsar os migrantes irregulares.

Nas lições de Furquim (2016) e Costa (2022) as diretivas de regresso

na Espanha impulsionou os centros de detenção para migrantes irregulares, a penalização da imigração ilegal. Nesse prisma os Centros de Internação possuem natureza detentiva, com restrição do direito fundamental de locomoção, em um controle do Estado, vivendo em condições insalubres. Passa a ser, portanto, a concretização do controle penal das políticas migratórias. Apesar de denominados como não penitenciários, na prática, são semelhantes às penitenciárias, pois são reclusos da vida em sociedade. Desse modo, a mera nomenclatura de não reclusão não retira o caráter punitivo que acompanham esses alojamentos e a associação dos migrantes irregulares como perigosos e criminosos.

Em uma leitura do Código Penal da Espanha, observa-se que a existência delitiva que criminalizam as migrações irregulares, mas também acabam alocando os imigrantes como criminosos ao invés de vítimas. A vítima passa a ser o Estado e suas fronteiras. Já as pessoas migrantes que passaram por travessias irregulares e foram reféns dos traficantes são classificadas como produtos do crime. Vejamos:

> Em uma perspectiva de valoração crítica da reforma penal espanhola do ano de 2015, responsável por incorporar novos elementos no artigo 318 bis do Código Penal espanhol, Esther Pomares Cintas (2015) explica que o tipo penal básico nada mais é do que uma reprodução literal do artigo 1.1 a) Directiva 2002/90/CE, resultando em inconvenientes por algumas razões. Em primeiro lugar, a definição do sujeito objetivo do delito como o "não nacional de um Estado membro da União Europeia" pode ser considerada como um problema para os nacionais que pertencem ao Espaço Econômico Europeu e com os apátridas, assemelhados aos nacionais de países terceiros pelo artigo 67.2 do Tratado de Funcionamento da União Europeia, para fins de aplicação da política comum de imigração, asilo e controle de fronteiras exteriores. Outro aspecto relevante é o vazio conceitual da excludente de punibilidade prevista no parágrafo 2º, "ajuda humanitária", além de não evitar a instauração de processo penal contra o sujeito que praticar essa conduta, impondo ao acusado o ônus da prova, revelando afronta direta ao princípio da presunção de inocência (Tourinho; Sotero, 2024, p. 6).

Diante dessas ilações, é inconteste a relação normativa do Direito Penal Espanhol com as políticas migratórias em estrita concretização da crimigração que vai na contramão da proteção internacional dos direitos humanos e o reconhecimento do direito humano de migrar.

Migração e direito penal no Brasil: a criminalização simbólica da figura do migrante como inimigo na realidade

Em análise da legislação brasileira, observamos que a crimigração não

encontra respaldo normativo. A legislação brasileira reconheceu o caráter humano do direito de migrar, com a Lei nº 13.445/2017, que revogou o Estatuto do Estrangeiro de 1985 e assegurou a garantia dos direitos fundamentais elencados na Constituição da República de 1988 aos migrantes e refugiados, sem distinção.

Em cotejo da análise legislativa da Lei nº 13.445/2017, observa-se o amplo direcionamento ao Estado para a criação de políticas migratórias brasileiras de recepção dos povos no território nacional sem distinção, além de não se utilizar da classificação das migrações pelo crivo da ilegalidade dos perfis migrantes.

Ainda em análise da Lei nº 13.445/2017, verifica-se, no seu artigo 3º, III, a existência do princípio da não criminalização da figura do migrante e refugiado no país, reforçando a separação das políticas migratórias das políticas criminais do Direito Penal Brasileiro.

Diante dessa conjectura, o Direito Penal do Brasil se detém a tutelar o crime de quem financia ou promove a entrada ilegal com finalidade de obtenção de vantagem ilícita, como medida de proteção dos migrantes como vítimas assim como o Estado no artigo 232-A do Código Penal Brasileiro. Mas, o referido crime não afeta ou estende os seus efeitos penais aos sujeitos migrantes, no cenário brasileiro.

No entanto, diante do intenso fluxo migratório recebido pelo Brasil, operou-se, na prática, a criminalização simbólica da figura do migrante e refugiado, a partir de condutas de discriminação e xenofobia para exclusão social dos migrantes da realidade social brasileira. Segundo os dados dos relatórios do OBMigra (2022), a Venezuela permanece como o país com maior contingente de migrantes, com 78,5% das solicitações de refúgio, seguido da Angola, com 6,7% e o Haiti com 2,7%.

Nesse viés, os dados OBMigra (2022) confirmam a criminalização simbólica do perfil migrante no Brasil com a ausência de oportunidades e a dificuldade de acesso a empregos formais. Segundo os seus dados, de 2006 a 2021, 860 estrangeiros foram resgatados de trabalhos em condições análogos à de escravidão e 60% eram negros, em interseccionalidade dos marcadores sociais da condição de ser migrante e ser negro na recepção das políticas migratórias no país.

Considerações finais

A partir das ilações, em linhas conclusivas, temos que o controle penal dos fluxos migratórios, seja em sua natureza normativa ou simbólica, reforçam as discriminações contra os migrantes, alocando-os como sujeitos indesejáveis, em estrito elemento discursivo de xenofobia e securitização no cenário das migrações, que se subjaz com um cenário de hostilidade e desrespeito aos direitos humanos para os migrantes.

Na realidade da Espanha, é evidente a normatização da crimigração e o uso do controle penal para exclusão das migrações irregulares. Trata-se da confusão estratégica entre o Direito Penal e o Direito Migratório para reforçar a securitização das migrações e a categorização do migrante irregular como inimigo criminoso da nação.

Na realidade brasileira, apesar de não haver a criminalização normativa, observa-se políticas de criminalização simbólica por meio da desassistência dos direitos humanos aos povos migrantes e refugiados e as práticas discriminatórias que associam os migrantes como sujeitos criminosos e inimigos da sociedade.

Referências

BECKER, Howard Saul. **Outsiders:** estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BIGO, D. Security and Immigration: Toward a Critique of the Governmentality of Unease. **Alternatives**, 2002, p. 63-92.

BLANCO, Cristina. **Las migraciones contemporâneas.** Alianza: Madrid, 2000.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/ decreto-lei/ del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 dez. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/ Constituicao/ ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 28 de Abril de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/ _ato2015-2018/ 2017/lei/ l13445.htm, Acesso em 29 de Abril de 2024.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. Imigrantes indesejáveis: a ideologia do etiquetamento durante a Era Vargas. **Revista USP**, n. 119, p. 115-130, 2018.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B.G. **Dados Consolidados da Imigração no Brasil 2021.** Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais. Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília. Distrito Federal. OBMigra, 2022.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. **Relatório Anual OBMigra 2022**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais. Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília. Distrito Federal. OBMigra, 2022.

COSTA, Ana Paula. As políticas europeias de imigração: o caso de Espanha e Portugal. **Revista Extraprensa,** São Paulo, Brasil, v. 15, n. 2, p. 166-187, 2022. DOI: 10.11606/ extraprensa2022.200023. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/ extraprensa/ article/view/ 200023. Acesso em: 28 abr. 2024.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 10/1995**, **de 23 de noviembre,** del Código Penal. Publi-

cado en: «BOE» núm. 281, de 24/11/1995. Entrada en vigor: 24/05/1996. Departamento: Jefatura del Estado. Referencia: BOE-A-1995-25444.

ESPAÑA. **Ley 5/1984, de 26 de marzo**, reguladora del derecho de asilo y de la condición de refugiado. Disponível em: https://www.boe.es/ buscar/ doc.php?id= BOE-A-1984-7250. Acesso em 28 de Abril de 2024.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero,** sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social. Disponível em: https://www.boe.es/ buscar/ act.php?id= BOE-A-2000-544. Acesso em 28 de Abril de 2024.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 2/2009, de 11 de diciembre**, de reforma de la Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social. Disponível em: https://www.boe.es/ buscar/ doc.php?id= BOE-A- 2009-19949. Acesso em 28 de Abril de 2024.

ESPAÑA. **Ley 12/2009, de 30 de octubre,** reguladora del derecho de asilo y de la protección subsidiaria. Disponível em: https://boe.es/ buscar/ act.php?id= BOE-A- 2009-17242#:~:text= La%20 presente%20 Ley%2C%20 de%20 acuerdo%20 con%20 lo%20 previsto,as%C3%AD%20 como%20 el%20 contenido%20 de%20 dicha%20 protecci%C3%B3n%20 internacional. Acesso em 28 de Abril de 2024.

ESPAÑA. **Orden ISM/922/2023,** de 6 de julio, por la que se desarrolla el régimen disciplinario del sistema de acogida en materia de protección internacional. Disponível em: https://www.boe.es/ diario_boe/ txt.php?id= BOE-A-2023-17809. Acesso em 28 de Abril de 2024.

ESPAÑA. **Real Decreto 203/1995, de 10 de febrero,** por el que se aprueba el Reglamento de aplicación de la Ley 5/1984, de 26 de marzo, reguladora del derecho de asilo y de la condición de refugiado, modificada por la Ley 9/1994, de 19 de mayo. Disponível em: https://www.boe.es/ buscar/ act.php?id= BOE-A-1995-5542. Acesso em 28 de Abril de 2024.

ESPAÑA. **Real Decreto 557/2011, de 20 de abril,** por el que se aprueba el Reglamento de la Ley Orgánica 4/2000, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social, tras su reforma por Ley Orgánica 2/2009. Disponível em: https://www.boe.es/ buscar/ act.php?id= BOE-A-2011-7703. Acesso em 28 de Abril de 2024.

FURQUIM, Saulo Ramos. As políticas de combate à imigração ilegal no âmbito da união europeia: uma perspectiva crítica a directiva do regresso e seus fenômenos criminais. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 18, n. 3, p. 1325-1370, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRÍGUEZ, Pedro Garrido. **Inmigración y diversidad cultural en España. Un análisis histórico desde la perspectiva de los derechos humanos.** Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2012.

SANTOS, Josuel Belo dos; PREUSSLER, Gustavo de Souza. Crimigração: a fronteira institucional de intersecção entre a política migratória e a política criminal - o caso da União Europeia e Estados Unidos da América. **Revista NUPEM**, Campos Mourão, v. 15, n. 35, p. 123-141, maio/ago 2023. Disponível em: https://periodi-

cos.unespar.edu.br/ nupem/ article/ view/ 7518/5432. Acesso em 06 de Dezembro de 2024.

STUMPF, Juliet. The crimmigration crisis: immigrants, crime & sovereign power. **American University Law Review**, v. 56, n. 2, p. 367-419,2006.

TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza. Crises Migratórias Contemporâneas e o cenário de inefetividade de Direitos Sociais decorrente do discurso de qualificação dos migrantes e refugiados como inimigos. In: TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza; VALE, Silvia Teixeira de. (Org.). **Temas Avançados de Direitos Humanos:** Estudos em Homenagem à Professora María Esther Martinez Quinteiro. São Paulo: Tirant Lo Branch, 2021, p. 242-279.

TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza, SOTERO, Ana Paula da Silva, RODRÍGUEZ, Pedro Garrido. El Discurso de Cualificación de Los Refugiados y Migrantes como Enemigos: De Las Crisis Migratorias Contemporáneas a La Creación de Una Conjectura de Inseguridad Social. **Revista de Direito Brasileira**, v. 21, n. 8, p. 361-384, mar. 2019. Disponível em <https://www.indexlaw.org/ index.php/ rdb/ article/ view/4612>, Acesso em 06 dez. 2022.

TOURINHO, Luciano de Oliveira Souza; SOTERO, Ana Paula da Silva. Direito Penal Espanhol e Política Migratória Contemporânea: Uma aproximação direcionada à proteção ou à restrição de direitos de pessoas migrantes?. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, *[S. l.]*, v. 13, n. 1, p. e771, 2024. DOI: 10.23900/2359-1552v13n1-37-2024. Disponível em: https://journalppc.com/ RPPC/ article/ view/771. Acesso em: 10 dez. 2024.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente.** Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2002.

BUILDING BRIDGES: THE MULTIFACETED IMPACT OF MERCOSUR AGREEMENTS ON TRADE, MOBILITY, AND REGIONAL INTEGRATION IN SOUTH AMERICA

Cássius Guimarães Chai

Federal University of Maranhão and Law School of Vitória, Post-doctorate in Law and Public Health. PhD in Constitutional Law. Public Prosecutor

Francisco Campos da Costa

Santa Terezinha University Center, Post-doctorate student at the Law School of Vitória. Lawyer, President of the Space Law Committee of the Maranhão Bar Association

Abstract:

The Mercosur agreements, established in 1991, aim to promote economic cooperation, trade liberalization, and mobility among South American states. This study assesses their impacts on trade, mobility, and regional cohesion, addressing challenges such as restrictive immigration policies and socioeconomic disparities. The general objective of this scientific article is to analyze the impact of the Mercosur agreements on promoting regional integration and economic diversification. The specific objectives are to examine the legal and political frameworks of Mercosur and their implications, assess trade flows and economic interdependence, assess socioeconomic benefits and challenges, including labor mobility, and propose strategies to improve Mercosur's operational mechanisms. Using a multidisciplinary approach, this research combines legal, economic, and geopolitical analyses. Data was obtained from literature, policy documents, and case studies, employing qualitative and quantitative methods. It is shown that Mercosur has boosted intraregional trade and foreign direct investment, fostering diversification. However, uneven policy implementation and socioeconomic disparities remain challenges. Policy harmonization and inclusive strategies are needed to maximize benefits.

Keywords: Mercosur agreements; Regional integration; Trade liberalization; Economic diversification; Labor mobility.

Introduction

Recently, the shifting dynamics of international relations have underscored the importance of regional agreements, particularly in South America. The MERCOSUR agreements, which originally aimed at fostering economic integration and trade liberalization among member states, have produced a complex tapestry of effects on trade, mobility, and regional cohesion. This essay seeks to analyze these multifaceted impacts critically while incorporating perspectives from geopolitical theorists such as Zbigniew Brzezinski, Henry Kissinger, and Parag Khanna. By evaluating the effectiveness of the legal and political frameworks that underpin MERCOSUR, this analysis will illuminate how these agreements have facilitated economic diversification and attracted foreign investment despite challenges presented by restrictive immigration policies and socio-economic disparities. Ultimately, understanding the balance between regional integration ambitions and the realities of national policies is vital for fortifying Mercosur's role in shaping South America's position within the broader global geopolitical landscape.

Overview of Mercosur and its founding principles

Established in 1991, Mercosur, or the Southern Common Market, represents a significant milestone in South American regional integration, rooted in economic cooperation and political solidarity among its member nations, including Argentina, Brazil, Paraguay, and Uruguay. The founding ethos emphasizes the promotion of free trade, the establishment of a standard external tariff, and fostering social and cultural exchanges to enhance regional cohesion. Consistent with the goals outlined in the Treaty of Asunción, Mercosur seeks not only to stimulate economic growth through tariff reduction and trade liberalization but also to support democratic governance and address socio-economic inequalities among member states (Pavese et al.). As globalization intensifies, the relevance of these founding principles is underscored by the need to adapt to contemporary challenges, including the unequal gender impacts associated with trade liberalization, which necessitates a gender mainstreaming approach to truly realize Mercosur's developmental goals (Pavese et al.).

Importance of trade, mobility, and regional integration in South America

The intricate dynamics of trade and regional integration in South America underscore their critical role in enhancing economic cooperation and mobility among member states. As economic interdependence grows through agreements like MERCOSUR, countries benefit from increased market access, which fosters innovation and competitiveness. The empirical literature indicates that regional trade agreements (RTAs) often create more

trade than they divert, bolstering welfare for member nations and potential participants alike, as seen in previous instances of North-South and South-South integrations (Robinson et al.). Furthermore, increased agricultural imports from South America to Europe, exemplified by the EU-Mercosur trade deal, reveal how regional integration can amplify resource allocation efficiency while presenting new challenges for local industries. The delicate balance between promoting mobility and maintaining protective economic policies illustrates the complexities of these agreements. As stated, The EU-Mercosur trade deal [...] has significant implications for trade and regional integration, emphasizing the transformative potential of such initiatives "The EU-Mercosur trade deal, which would increase agricultural imports to EU countries from South America, has significant implications for trade and regional integration." (Agenzia Nova).

Objectives and scope of the research essay

The exploration of MERCOSUR agreements in this research essay aims to delineate the intricate relations between trade, mobility, and regional integration within South America. By critically evaluating the legal and political frameworks underpinning these agreements, the essay endeavors to assess their efficacy in fostering regional market liberalization and attracting foreign investment. Additionally, it highlights the socio-economic benefits, such as enhanced cultural exchange and the free movement of people, while concurrently addressing the challenges posed by restrictive immigration policies. The work integrates insights from geopolitical theorists, encompassing perspectives on the geopolitical implications of Mercosur role in a shifting global landscape, particularly in light of emerging economies like those in BRICS (De et al.). Ultimately, this essay proposes recommendations to strengthen Mercosur operational mechanisms, thereby promoting a more cohesive and integrated region that effectively navigates the complexities of globalization and regional dynamics.

The legal and political framework of Mercosur Agreements

The intricate legal and political landscape of Mercosur agreements reflects both the ambitions and challenges faced by member states in pursuing deeper integration. While these agreements aim to liberalize trade and promote mobility, the regulatory frameworks often encounter hurdles such as inconsistent implementation and a lack of robust enforcement mechanisms. As outlined in recent analyses, member countries have developed their own legal frameworks, which frequently overshadow existing international instruments, undermining the cohesive legal identity of Mercosur (Sauriol-Nadeau et al.). Moreover, the focus on skilled labor mobility has exacerbated inequalities and fueled irregular migration patterns, revealing a misalignment

between policy objectives and practical outcomes. Furthermore, as noted in the evaluation of regional investment agreements, the varying developmental levels of member states complicate foreign direct investment flows and highlight underlying tensions within the integration process (Blomstrom et al.). Addressing these disparities is crucial for enhancing regional cooperation and achieving the full potential of Mercosur's foundational goals.

Historical evolution and key milestones of Mercosur agreements

The inception of Mercosur represented a pivotal evolution in South America's approach to regional integration, with the signing of the Treaty of Asunción in 1991 acting as the cornerstone of this initiative. This agreement established the bloc, initially comprising Argentina, Brazil, Paraguay, and Uruguay, aiming to facilitate economic cooperation and reduce trade barriers among its members. Subsequent milestones, particularly the Protocol of Ouro Preto in 1994, solidified Mercosur's institutional framework and customs union, setting a precedent for deeper economic integration. As articulated, the creation of Mercosur in 1991 marked a significant shift in the regional integration landscape of South America, signaling a strategic orientation towards collective regionalism in response to global economic challenges. These agreements have fostered trade liberalization and catalyzed political collaboration, essential for navigating the complex socio-economic landscape of the region, thus enhancing South America's geopolitical relevance.

Current legal structures and their implications for member states

The legal frameworks established by Mercosur agreements significantly influence member states economic and political landscapes, dictating trade relations and shaping migration policies. As these legal structures evolve, they increasingly challenge traditional notions of sovereignty and regulatory autonomy, compelling states to align their domestic laws with Mercosur's collective mandates. This alignment often results in increased cooperation but can also foster tensions, particularly regarding labor mobility. While intended to facilitate economic integration, current regulations often leave member states navigating complex compliance obligations. Ongoing disputes highlight the potential for legal structures to generate conflict among members. For instance, French farmers have expressed concerns regarding the EU-Mercosur trade deal, citing fears of increased competition from cheaper imports. This tension underscores the implications of international agreements on local economies, necessitating careful consideration of how these frameworks can be amended to serve member states better while achieving regional integration goals "The backdrop for the conflict is the EU-Mercosur trade deal, which would increase agricultural imports to EU

countries from South America. French farmers have been particularly vocal in their opposition, fearing increased competition from cheaper South American produce".

Political challenges and opportunities within the Mercosur framework

Emerging from a complex historical backdrop, Mercosur faces significant political hurdles that challenge its capacity for deeper regional integration. The heterogeneity of member states political ideologies complicates consensus-building and decision-making, often stalling initiatives that could enhance economic collaboration and mobility. For instance, shifting political landscapes, such as Brazil's currency devaluation and Argentina's economic uncertainty, have led to inconsistent commitment to the integration process, creating credibility issues that threaten Mercosur's future (Paulo Paiva et al.). However, these challenges also present opportunities for reform and innovation within the bloc. The engagement of regional players in creating more inclusive labor mobility programs reflects a recognition of socio-economic interdependence (Sauriol-Nadeau et al.). By addressing political disparities and fostering dialogue, Mercosur could emerge as a stronger entity capable of leveraging regional strengths to navigate global challenges, ultimately reinforcing its position in the geopolitical landscape of South America.

Economic impact of Mercosur Agreements

The economic repercussions of Mercosur agreements reveal a complex landscape shaped by trade facilitation and intricate regional dynamics. These agreements aim to enhance intra-regional trade and attract foreign direct investment by fostering a framework for commercial interchange among member states. However, it is crucial to assess the implications of these agreements critically; while empirical evidence suggests that the creation of a common market within Mercosur has led to noticeable trade creation, as highlighted in findings that aggregate trade benefits often outweigh potential trade diversion effects (Robinson et al.), one must also consider the long-term sustainability of this growth. Challenges persist, particularly regarding policy harmonization and the regulatory environment, which can inhibit the full realization of economic integration. It raises the question of whether member states are adequately prepared to adapt their policies in response to evolving economic conditions. Notably, as integration progresses, the capabilities of local firms must evolve to compete effectively within an expanding market, prompting an examination of the existing support systems for these businesses. Consequently, while the regional agreements of Mercosur present opportunities for market growth and investment attraction, it is imperative that strategic improvements in policy coherence and investment incentives are prioritized to maximize economic impact and foster sustainable

regional development, thus ensuring that the benefits of such agreements are shared equitably among all stakeholders.

Year	GDP Growth Rate (%)	Trade Volume (USD Billion)	Unemployment Rate (%)	Inflation Rate (%)
2021	1.3	86.5	11.1	7.9
2020	-7.0	80.2	11.7	3.1
2019	0.9	92.0	9.8	5.4
2018	1.3	83.5	10.5	3.0

Economic Impact of Mercosur Agreements

Assessment of market liberalization and economic diversification

A critical examination of market liberalization within the MERCOSUR framework reveals intricate relationships between trade agreements and economic diversification efforts. As nations pursue deeper economic ties, it becomes essential to assess how these liberalization initiatives influence domestic industries and investment landscapes. The experience of Chile underscores this point, where bilateral agreements have fostered additive regionalism, positioning the nation for substantial market access benefits while navigating the complexities of trade diversion among partners (Harrison et al.). Moreover, the perspective that the FTAA produces large welfare gains for the members also supports the argument that broadening market access can enhance competitive capacities "An EU-Mercosur trade agreement would have significant implications for global geopolitics. It would boost trade flows, economic integration and political ties between Europe and South America, potentially leading to increased cooperation on other global issues." (GIS Reports). However, such strategies must be tempered with awareness of policy constraints that may arise from these agreements, underscoring the necessity for nuanced policy frameworks to balance immediate economic gains with long-term sustainable diversification goals within the region. In essence, the effectiveness of MERCOSUR hinges on its ability to integrate economic liberalization with comprehensive development strategies.

Evaluation of foreign investment trends in Mercosur countries

The foreign investment patterns in Mercosur countries denote a complex interplay of regional dynamics and external influences, reflecting both opportunities and challenges in the evolving economic landscape. Although foreign direct investment (FDI) has traditionally focused on resource extraction and agribusiness, recent trends indicate a diversification toward manufacturing and services, driven by the region's increasing integration into global supply chains. This shift aligns with findings that developing countries

can enhance their share of global wealth through binding trade liberalization, as noted in the context of neo-mercantilist perspectives (Nunnenkamp et al.). However, regional disparities persist, as varying degrees of economic stability and policy frameworks across Mercosur nations affect investment flows. The impact of NAFTA illustrates that trade agreements can significantly reshape export patterns, presenting challenges and opportunities for individual states within Mercosur (Cletus C. Coughlin et al.). A concerted effort to harmonize legal and economic policies could strengthen the region's attractiveness to foreign investment, ultimately fostering deeper regional integration.

Country	Foreign Investment Inflows (in billion USD)	Main Sectors	Growth Rate (%)
Argentina	4.5	Agriculture, Renewable Energy, Technology	7.5
Brazil	25.3	Finance, Infrastructure, Mining	5.2
Paraguay	1.8	Agriculture, Manufacturing, Services	9.1
Uruguay	3.2	Technology, Agriculture, Tourism	6

Foreign Investment Trends in Mercosur Countries (2022-2023)

Analysis of trade flows and economic interdependence among member states

Significant shifts in trade flows and economic interdependence among MERCOSUR member states underscore the importance of regional integration. Establishing trade agreements has catalyzed a notable increase in intra-regional trade, fostering closer economic ties among countries such as Argentina, Brazil, Paraguay, and Uruguay. However, while regional trade dynamics have exhibited positive trends, overarching interdependence remains tempered by persistent economic disparities and political variability amongst member nations. The complexities of implementing the MERCOSUR framework, alongside the challenges highlighted in other regional integrations, such as the European Union (Capannelli et al.), inform the need to critically assess the efficacy of these agreements in promoting market liberalization and investment. Moreover, while some sectors have flourished through enhanced regional cooperation, socio-economic challenges persist, necessitating further harmonization efforts. Ultimately, a balanced approach may lead to enhanced regional cooperation and overcome obstacles to deeper economic integration (Arashiro et al.).

Country	Exports to Mercosur (Million USD)	Imports from Mercosur (Million USD)	Trade Balance (Million USD)
Argentina	7800	5700	2100
Brazil	9000	4000	5000
Paraguay	2800	1500	1300
Uruguay	1800	2300	-500

Trade Flows and Economic Interdependence Among Mercosur Member States (2022)

Socio-economic benefits and challenges

The interplay of socio-economic benefits and challenges within MERCOSUR agreements significantly shapes regional dynamics in South America. One of the most pronounced advantages is the facilitation of labor mobility, which fosters cultural exchange and enhances the region's competitive edge by allowing skilled workers to contribute across borders. However, as identified in various studies, prioritizing skilled over low-skilled labor often creates barriers for a substantial portion of the workforce, exacerbating irregular migration issues and prompting concerns over labor standards (Sauriol-Nadeau et al.). Additionally, the regulatory frameworks established by MERCOSUR have produced mixed results; while some countries benefit from trade liberalization and increased foreign investment, the disparities in economic development among member states complicate integration efforts (Thompson et al.). Addressing these socio-economic challenges requires a concerted effort to harmonize labor policies and implement inclusive strategies that benefit diverse populations across the region, thus ensuring sustainable economic growth and social cohesion.

Examination of the free movement of people and cultural exchange

The implications of the free movement of people within Mercosur extend beyond mere economic considerations, significantly contributing to cultural exchange among member nations. By facilitating the mobility of individuals, Mercosur has fostered a vibrant cultural fabric that enhances mutual understanding and cooperation. The agreements pave the way for increased interactions among diverse communities, allowing for the sharing of traditions, languages, and ideas. As stated, the free movement of people within Mercosur has been a significant aspect of regional integration, facilitating cultural exchange and economic cooperation "The free movement of people within Mercosur has been a significant aspect of regional integration, facilitating cultural exchange and economic cooperation among member states". However, these exchanges are often hindered by historical protectionist attitudes and restrictive immigration policies that can hamper free movement. Understanding these dynamics is crucial for assessing how effectively Mercosur agreements promote genuine regional integration

and cultural assimilation, which are essential for achieving a more cohesive and united South America. Strengthening these cultural exchange pathways could yield significant socio-economic benefits, creating a more integrated regional identity.

Discussion on labor policy harmonization and its socio-economic effects

The interplay of labor policy harmonization within MERCOSUR agreements significantly influences socio-economic outcomes across member states, reflecting broader regional integration aspirations. By systematically aligning labor standards, MERCOSUR aims to bolster competitiveness while simultaneously safeguarding workers' rights. This approach is underscored by the belief that equitable labor practices can stimulate economic growth and attract foreign direct investment (FDI), which is essential for development in poorer member countries. Notably, as argued in the case of Brazil and Mexico, the relative success of labor policy harmonization hinges on how well states implement these policies in conjunction with existing international trade frameworks (Meguerian-Faria et al.). Conversely, the disparities in labor regulations often lead to uneven benefits, challenging the ideal of smooth regional collaboration and exacerbating socio-economic inequalities among nations (Tanja A. Börzel). Thus, effective harmonization becomes crucial for fostering economic integration and ensuring that socio -economic benefits are equitably shared among all MERCOSUR members.

Evaluation of the socio-economic challenges posed by restrictive immigration policies

The interplay between restrictive immigration policies and socio-economic dynamics creates significant challenges for regional integration in South America. While MERCOSUR agreements aim to foster mobility and economic cooperation, implementing stringent immigration measures undermines these objectives, limiting the free flow of labor essential for economic expansion. For instance, the disparity in member states approaches to labor mobility can lead to uneven benefits, exacerbating regional inequalities and creating barriers for potential migrant workers. Irregular migration often results from these restrictive policies, which, paradoxically, hampers the legal frameworks designed to facilitate regional integration and shared prosperity (Sauriol-Nadeau et al.). Additionally, the reluctance to fully embrace free movement can stifle cultural exchanges and collaborative innovation, elements crucial for enhancing the socio-economic fabric of the region (OLMOS GIUPPONI et al.). Addressing these discrepancies is vital for realizing the full potential of MERCOSUR agreements, suggesting the need for a reconsideration of current immigration strategies to align them with

broader goals of integration and economic development.

Conclusion

In summation, the exploration of MERCOSUR agreements elucidates their complex role in shaping trade, mobility, and regional integration in South America. While the agreements have undeniably fostered greater intra -regional trade and economic diversity, they simultaneously reveal significant challenges, such as restrictive immigration policies that counteract the foundational goals of integration. The uneven impact of these agreements, particularly highlighted in the case of MERCOSURs influence on foreign direct investment patterns discussed in (Blomstrom et al.), suggests that while economic benefits have been cultivated, regional cohesion remains at risk. Moreover, the findings from multi-country CGE models indicate that regional agreements have the potential to enhance welfare and trade creation despite concerns of trade diversion (Robinson et al.). Moving forward, it is essential to consider reforms that promote not only economic collaboration but also the socio-cultural ties that strengthen the fabric of regional unity, ensuring a more comprehensive implementation of MERCOSURs vision.

Summary of key findings and their implications for regional integration

The analysis of MERCOSUR agreements reveals significant impact on regional integration in South America, particularly concerning trade dynamics and investment flows. Key findings indicate that while trade creation has generally outweighed trade diversion, the optimal benefits of these agreements hinge on the member state's ability to adapt to changing economic environments. The case studies of historical integrations, such as Canada's participation in CUSFTA, underscore the necessity of a conducive policy framework to foster foreign direct investment, suggesting that regulatory environments must be aligned with regional economic objectives (Blomstrom et al.). Furthermore, incorporating new trade theory elements, notably technology transfers and dynamic efficiency gains, signals a pathway toward enhanced cooperation and economic resilience within MERCOSUR (Robinson et al.). Ultimately, these insights necessitate strategic improvements in MERCOSUR's legal and political infrastructure to bolster economic cooperation and social and cultural exchanges, ensuring a comprehensive approach to regional integration.

Recommendations for enhancing cooperation and addressing challenges

A multifaceted approach is essential to foster deeper cooperation within Mercosur and effectively address persistent challenges. Strengthening

stakeholder engagement, particularly among member states, can facilitate more inclusive decision-making processes that reflect diverse interests. Moreover, creating effective frameworks for monitoring and evaluating trade agreements will significantly bolster accountability and transparency, which are vital for fostering trust among all parties involved. Recent literature suggests that the decrease in US production opens valuable opportunities for enhancing the export volumes of Australian lean trimmings. This can lead to mutual benefits and stronger trade relations. This suggests that external market dynamics should be factored into regional strategies to enhance competitiveness. "The contraction in US production - particularly the reduction in cull cow and bull slaughter - provides opportunities for Australian lean trimmings export volumes. It also provides opportunities for Australian volumes into key Asian markets where the US is a comparable supplier to Australia." (Angus Gidley-Baird). Additionally, prioritizing initiatives that promote cultural exchange and harmonization of labor policies can mitigate tensions arising from restrictive immigration practices, ultimately enriching the socio-economic fabric of the region. By embracing these recommendations, Mercosur has the potential to optimize its internal mechanisms and solidify its position as a pivotal player in the global geopolitical landscape.

Future outlook for Mercosur in the global geopolitical landscape

As the geopolitical tides shift, the future of Mercosur will significantly depend on its ability to adapt to global changes and enhance its relevance in the international arena. The challenges posed by rising protectionism in major economies, coupled with the fluid dynamics of trade partnerships, necessitate a reevaluation of existing frameworks. Influenced by thinkers such as Zbigniew Brzezinski and Parag Khanna, it becomes apparent that Mercosur must strengthen intra-regional ties while simultaneously positioning itself as a viable partner in global trade networks. This will involve advancing economic diversification and attracting foreign investment and bridging the socio -economic divides that impact labor mobility and cultural exchange among member states. As South America contends with the complexities of global geopolitics, a cohesive and robust vision for Mercosur can serve as a catalyst for enhanced regional cooperation and a more assertive role on the world stage.

References

ANDUWIDAGDO, N., HAMSINAH, H., NIUS GULO, Y., & RORI, H. (2023). Implications of crypto assets on the macroeconomic sector. LPPM Universitas Pamulang.

BLOMSTROM, M., & KOKKO, A. (1997). Regional integration and foreign direct investment: A conceptual framework and three cases. Working Paper Series in

Economics and Finance No. 172. Retrieved from https://swopec.hhs.se/ hastef/ papers/ hastef0172.pdf

BONILLA, A., & SANAHUJA, J. A. (2022). The European Union, Latin America and the Caribbean: Cartography of the Association Agreements. Fundación EU -LAC; Fundación Carolina.

CAPANNELLI, G., LEE, J. W., & PETRI, P. (2009). Developing Indicators for Regional Economic Integration and Cooperation. ADB Working Paper Series on Regional Economic Integration No. 33. Retrieved from https://www.adb.org/ sites/ default/ files/ publication/ 28507/ wp33-developing-indicators-rei.pdf

FERBER, J. (2012). Brazil as a Regional and International Leader. CUNY Academic Works.

GALLAGHER, K., & THRASHER, R. D. (2008). 21st century trade agreements: Implications for long-run development policy. Boston University Frederick S. Pardee Center for the Study of the Longer-Range Future. Retrieved from https:// www.bu.edu/ pardee/ files/ documents/ PP-002-Trade.pdf

LÖWY, M. (2020). Eightieth Anniversary of Walter Benjamin's Death. Ten Theses on His Contribution to Critical Theory. Against the Current. Retrieved from https://againstthecurrent.org/ eightieth-anniversary-of-walter-benjamins-death-ten-theses-on-his-contribution-to-critical-theory/

MEGUERIAN-FARIA, R. (2021). Forget BIT: The Impact of RTA on FDI and Economic Growth - A Comparison of Brazil and Mexico. Northwestern Journal of International Law & Business, 41(2), 139. Retrieved from https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/ cgi/ viewcontent.cgi?article= 1864&context= njilb

OLMOS GIUPPONI, M. B. (2011). Citizenship, Migration and Regional Integration: Re-shaping citizenship conceptions in the Southern Cone. Retrieved from https://www.academia.edu/ 10030584/ Citizenship_ migration_and_ regional_ integration_Re_ shaping_ citizenship_conceptions_ in_the_ Southern_Cone

PAIVA, P., & GAZEL, R. (2003). Mercosur: past, present, and future. Nova Economia, 13(2), 115-136. Retrieved from https://ideas.repec.org/ a/nov/ artigo/ v13y2003i2p115-136.html

PAVESE, C. (2021). O impacto do Acordo de Associação UE-Mercosul na desigualdade de gênero: Uma perspectiva do sul global. Retrieved from https://biblio.aladi.org/ cgi-bin/ koha/ opac-detail.pl?biblionumber= 96291

SAURIOL-NADEAU, I. (2019). Building or stumbling, blocks anyhow: A comparative approach of regional labour mobility frameworks towards global solutions. Institute of Development and Labour Law. Retrieved from https://open.uct.ac.za/ browse/ department?value= Institute+of+ Development+and+ Labour+Law

CAPITALISMO GLOBAL E A MOBILIZAÇÃO DO TRABALHO: PROJETO FIAT EM GOIANA/PE

Camila de Freitas Torres Costa
Advogada, mestre pelo Programa de Integração da América Latina da Universidade de São Paulo

Resumo:

A expansão da Fiat em Goiana, Pernambuco, serve como um microcosmo da complexa relação entre globalização, desenvolvimento regional e trabalho. A atração de investimentos estrangeiros, como o da Fiat, embora estimule o crescimento econômico, também traz desafios. Este estudo aprofunda a compreensão dos impactos dessa expansão, tanto positivos quanto negativos. Através de uma revisão sistemática da literatura e análise de casos semelhantes, buscamos entender como a Fiat molda as políticas regionais, as relações de trabalho e a vida das comunidades locais. Nossos resultados preliminares indicam que, além dos benefícios econômicos, a expansão industrial traz consigo questões como impactos ambientais, desigualdade social e a necessidade de infraestrutura adequada. A análise aprofundada revela uma dinâmica complexa entre os ganhos econômicos e os custos sociais e ambientais. A pesquisa em andamento visa oferecer recomendações para políticas públicas que maximizem os benefícios da globalização, ao mesmo tempo em que mitigam seus impactos negativos. Este estudo contribui para o campo acadêmico ao destacar a importância de uma análise crítica dos impactos dos investimentos estrangeiros diretos em países em desenvolvimento.

Palavras-chave: Globalização; Trabalho; Capitalismo; Projeto Fiat; Goiânia; Pernambuco.

Introdução

A Globalização foi responsável por grandes mudanças nos processos econômicos, culturais e sociais na história diante de diversos aspectos o capital - tanto o monetário quanto produtivo - se desloca cada vez mais rapidamente de uns países para outros, causando grande mobilidade na força de trabalho.

A internacionalização dos setores mencionados trouxe por consequência uma integração de tal forma que tais fenômenos se tornaram global.

Marcada por locomoção de capitais afim de reduzir custos de produção, há uma criação e uma nova regionalização nos considerados países de Terceiro Mundo.

O presente artigo tem como objetivo de forma breve explicar como se deu o processo histórico do que seria considerado o Capitalismo Global e como houve a alteração da mobilidade do trabalho e fluxos migratórios devido este novo modo de exploração.

Em segundo momento utilizaremos de estudos realizados anteriormente uma vez que a intenção do presente trabalho não é trazer novas informações geográficas e sim aplicar os conceitos vivenciados durante a disciplina e como tais investimentos trazem mudança à região local.

Portanto, Trata-se de um trabalho de revisão bibliográfica, baseado em literatura relevante sobre o tema, além de pesquisa documental. O método a ser utilizado é o hipotético- dedutivo, cuja hipótese reside como tais investimentos podem influenciar na regionalização através da busca pelo trabalho.

A metodologia utilizada na pesquisa consiste em: revisão bibliográfica; análise de documentos.

Globalização e capitalismo global

Para explicar o fenômeno do Capitalismo Global e suas implicações, iremos abordar a visão de Willian I. Robinson sobre como deu a construção histórica desse processo e quais são os principais atores.

Para ele o capitalismo é mercado por quatro momentos, o primeiro se refere ao Feudalismo marcado pela Era da conquista e descobrimento, a segunda marcada pelo Capitalismo Clássico do qual a Revolução Industrial foi o principal marco.

A terceira conhecida por Capitalismo Corporativo ficou conhecida pela consolidação do mercado mundial e a solidificação do Estado Nação, a produção tornou-se fragmentada internacionalmente com o objetivo de minimizar os custos totais, assim os segmentos dos processos produtivos que utilizam mais trabalho intensivo não qualificado têm sido deslocadospara países nos quais esse fator é abundante e barato, os países da periferia. Tal fenômeno foi um degrau importante para a fase que vivemos atualmente.

Visto que, segundo Robinson nos encontramos no início 4ª onda do Capitalismo, a Globalização marcada pela tecnologia, e chamada de Era da Informação.

Para o autor o surgimento do capital transnacional é a base da globalização. "Uma vez que a globalização econômica cria base material para a emergência de uma só sociedade global, marcada por processos políticos e culturais transnacionais e a integração global da vida social". (2013, página 30, tradução própria)

Durante o Pós Segunda Guerra Mundial, os capitais nacionais inicia-

ram um novo período de internacionalização e integração externa. O aumento da atividade econômica internacional culminou no marco institucional do Estado Nação e a regulação transfronteiriça através de regimes internacionais como o Bretton Wood.

Em dada medida os mercados financeiros globais começaram a determinar os valores das moedas, desestabilizar mercados nacionais e minar os modelos macroeconômicos do capitalismo keynesiano.

Esses processos, por consequência, foram responsáveis pela criação de uma nova elite: a elite global. Como expressa em: "A elite global se propôs a fazer do mundo um único campo unificado para o capitalismo global. Pressionou por uma maior uniformidade e estandardização dos códigos e regras do mercado global, processo similar a criação dos mercados nacionais." (pag. 152, 2013, tradução própria.)

Assim, o Capitalismo Global reproduziu as mesmas relações de poderes dos Estados Nacionais, só que agora marcada por uma elite unida de forma transnacional que ditam a regra do jogo.

Diante dessa nova dinâmica financeira surgiu uma nova relação de trabalho. Uma vez que o trabalho é uma relação social. Por sua vez a mobilização do trabalho é considerada formação do espaço de circulação da mercadoria força de trabalho. (TOLEDO; BOECHAT)

A consequência trazida pela economia globalizada é que houve locomoção de capitais para locais onde a força de trabalho fosse mais barata. Como exemplifica os autores, Costa e Almada em:

> A supremacia da política da redução dos custos de trabalho como solução para a crise de acumulação, conjugada com o aumento da produção, foi fundamental para que as empresas aprofundassem o processo massivo de transferência de capitais para outros locais onde o preço da produção fosse inferior das sedes originárias. A flexibilidade laboral tornou-se prática comum, as assimetrias sociais acentuaram-se e a estrutura de classes sociais do industrialismo, foi substituído por algo mais complexo e não menos subdividido que no passado. (pág. 174, COSTA; ALMADA, 2018)

Argumenta-se através de Sassen (1998, 2002), que através do espaço transnacional, no qual circulam não apenas mercadorias, serviços e informações, há uma circulação de trabalhadores. Onde existia grupos de imigrantes em vantagem, bem como aqueles que se encontram em desvantagem no mercado de trabalho. Pois, de acordo com a autora, existe sim um mercado segmentado entre o primeiro e o segundo setores. Porém os imigrantes tendem a se inserir nos extremos da estrutura ocupacional, isto é, em ocupações de qualificação muito alta ou muito baixa, muito bem ou muito mal remuneradas, estáveis ou instáveis.

A autora ainda defende que a globalização trouxe uma mudança nos

fluxos migratórios uma vez que até o tráfico interno ou regional igualmente se tornou global, como explana em:

> as antigas redes de tráfico interno ou regional estão se ampliando e se tomando globais, e nesse sentido, elas são tanto novas quanto velhas. A formação de sistemas globais ajudou na ampliação daquelas que eram redes muito mais localizadas, induzindo também a formação de novos tipos de trafico e novos fluxos, muitas vezes como resposta aos efeitos devastadores da globalização das economias de países pobres ou do desenvolvimento de complexos turísticos de massa no sul global. (Pag. 116, SASSEN, 2010)

Para Sassen essa mobilidade não acontece de forma aleatória, em virtude de que há meios que funcionam como impulsionadores desses movimentos migratórios, exemplificado através do seguinte trecho:

> É importante assinalar que, na origem de novos fluxos de imigração, geralmente se identifica hoje, assim como 'no século XIX- alguma forma de recrutamento organizado, conduzido por empregadores ou por governos a serviço desses. Porém, quem recruta quem tende a ser determinado por laços político-econômicos anteriores - por exemplo, colonialismo ou investimentos estrangeiros atuais e outras operações transfronteiriças de empresas no contexto da globalização econômica, bem como os inúmeros imaginários globais da atualidade. Passado um tempo, a maioria dos fluxos de migração adquire uma certa autonomia dos mecanismos organizados de recrutamento. (pág. 117, SASSEN, 2010)

Como mencionado anteriormente para entender o impacto a mobilização do trabalho através de uma multinacional iremos utilizar no próximo tópico o caso da Fábrica Fiat em Goiana.

Mobilização do trabalho em Goiana

Para o tópico atual usaremos como base estudos de casos já realizados por outros pesquisadores.

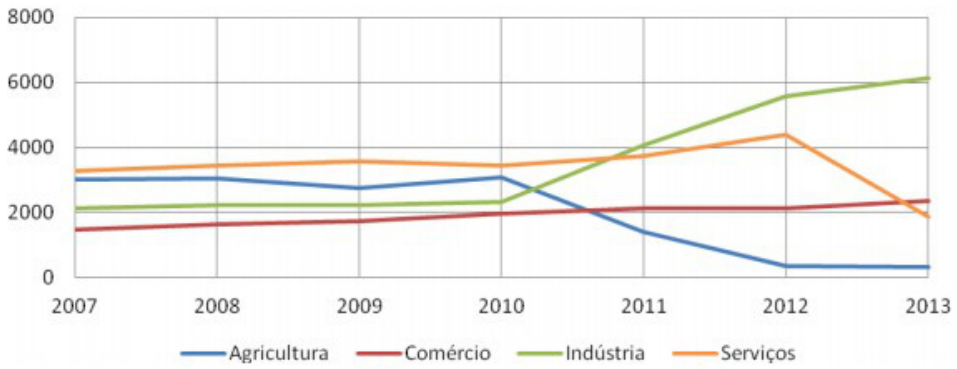
Como indica em seu próprio site, a Fiat é uma marca global da Fiat Chrysler Automobiles (FCA), considerado o sétimo maior fabricante mundial de automóveis. O Grupo tem unidades produtivas em 40 países e presença comercial em aproximadamente 150 países. A FCA é líder em vendas no mercado de automóveis e veículos comerciais leves no Brasil.

A escolha de Goiana (PE) para abrigar a fábrica da Jeep se deve aos incentivos fiscais, à localização próxima do porto de Suape, a abundância de água na região e de ser um território greenfield para que possa pagar salários ainda mais baixos que na fábrica de Betim. Na visita mais recente do trabalho de campo na fábrica de Goiana, nos foi informado por um dos gerentes

de RH que na linha de montagem cada líder recebe cerca de R$ 1.800,00 e comandam seis trabalhadores de produção, cada um com salário de cerca de R$ 1.100,00. De acordo com estudos do DIEESE, o salário pago em Betim, em 2012, era de R$ 2.670,88 (Dieese, 2012). Ibidem

Como demonstrado suas análises gráfica por Bezerra a ida de empreendimentos industriais provocou modificação da ocupação setorial da regional marcada por uma diminuição dos postos agrícolas e o aumento dos postos de trabalho do setor industrial.

Gráfico 2 – Pessoas ocupadas por setor em Goiana 2007 – 2013



Fonte: IBGE, Cadastro Central de Empresas, 2014.

Fonte (Bezerra; Bezerra, 2018)

Assim, devido ao munícipio não haver profissionais qualificados para a maioria dos postos de trabalho uma vez que a maioria dos trabalhadores se sustentavam através da atividade agrícola, as vagas foram ocupadas por trabalhadores vindos de João Pessoa-PB e Recife- PE. Como colocado em:

> É válido salientar que grande parte dos postos de trabalho não são preenchidos apenas por moradores de Goiana e municípios circunvizinhos, uma vez que existe uma demanda de mão de obra especializada não encontrada localmente. Assim, boa parte das vagas é preenchida por funcionários oriundos, principalmente, do Recife e de João Pessoa (PB), ambos equidistantes da fábrica. Além disso, ocupam cargos estratégicos no empreendimento, profissionais de outros estados e países. (BEZERRA, BEZERRA; 2018, pag. 3)

Devido a tal fenômeno foi necessário movimentar o setor mobiliário, uma vez que houve o aumento de busca por moradia na região. Ilustrado em:

> Alguns empreendimentos imobiliários foram planejados no município como forma de suprir a demanda por moradia e também

> elevar o valor do solo urbano. Um dos maiores investimentos nesse setor foi o Northville Empreendimento, que possui uma capacidade para abrigar 20 mil pessoas. A área total do empreendimento é de aproximadamente 50 hectares, com um investimento de R$ 1 bilhão, que viabilizarão a construção de lotes residenciais, apartamentos, prédios empresariais e de comércio (PEREIRA, 2013). Ibidem

Por consequência, através do estudo acima foi constatado uma alta taxa de urbanização se caracterizou, principalmente entre 2000-2010, quando houve uma elevação de cerca de 20% na urbanização de Goiana, contrastando bastante, se comparado com as taxas de urbanização do estado de Pernambuco e do país.

Demonstrou que através do Censo Escolar do IBGE (2011) que o município de Goiana tinha como principal força econômica a produção da cana-de-açúcar, que predominou no município por séculos. Além de que não houve um investimento maior por parte das esferas administrativas no que tange à educação profissional antes da chegada dos empreendimentos estruturadores e que apenas 2,6% das matrículas naquele ano foram voltadas para essa modalidade, inviabilizando a inserção da população local nas atividades industriais que requerem um conhecimento especializado.

Para que essa situação fosse mitigada, houve intervenção por parte do poder municipal, a fim de capacitar a população local e preencher as oportunidades que ali surgiam. Desta forma, foi criado SENAI Goiana.

Por fim, o estudo demonstrou que não houve mudança da infraestrutura da cidade, uma vez que os serviços de saúde, saneamento básico e segurança continuam os mesmos, conforme relato recolhido pelos autores:

> O município se mantém com a mesma infraestrutura de antes da chegada dos empreendimentos. Só há um hospital para o atendimento público e um hospital particular, que não suprem a necessidade local. Não há saneamento básico completo, apenas a distribuição de água encanada e não há rede de esgoto. A insegurança vem aumentando bastante, com assaltos e furtos durante todo o dia. Houve um crescimento na violência (Informação verbal através de entrevista em 03/06/2015) (BEZERRA; BEZERRA, 2018, Pág.198)

Em vários aspectos podemos constatar que houve uma mudança em vários setores da cidade, enquanto os dos serviços básicos não foram alterados, restando evidente que a preocupação dos governantes e autoridades locais era suprir a demanda de trabalho e fazer com que a nova empresa obtivesse sucesso na sua produção.

Conclusão

Conclui-se com o seguinte artigo é que conforme demonstrado pelos autores Costa e Almada, o capital se desloca onde é oferecido o menor custo de trabalho. Tal fator fica evidente quando é colocado na pesquisa "desenvolvimento ou crescimento econômico? os impactos das transformações recentes no município de Goiana, Pernambuco" que a principal escolha do município para a instalação da fábrica da Fiat foram incentivos fiscais. Demonstrando a teoria do Capitalismo Global, onde é marcada por uma elite global que interfere nas economias nacionais.

Como defendido por Sassen, tais locomoções de empreendimentos geram mobilidade do trabalho as quais funcionam como verdadeiras recrutadoras, onde quem recruta quem tende a ser determinado por laços político -econômicos ou colonialista.

Por fim, assim como as outras fases do capitalismo podemos constatar que no capitalismo global havia expectativa de melhora na qualidade de vida do trabalhador devido ao avanço da tecnologia ao contrário do que se esperava houve uma precarização do trabalho. O caso do munícipio de Goiana deixa claro que o interesse das transnacionais é a exploração da força de trabalho, deixando que evidente que os investimentos locais realizados apenas se referem apenas a qualificação do trabalho ou diminuição de custo de locomoção em contrapartida saúde, saneamento básico e segurança não se tornaram foco das autoridades.

Referências

BEZERRA, R. J.; BEZERRA, A. C. V. desenvolvimento ou crescimento econômico? os impactos das transformações recentes no município de Goiana, Pernambuco. Revista de Geografia (Recife) V. 35, No. 2, 2018. Pág. 180- 207

COSTA, Elizardo Scarpati; ALMADA, Pablo (2018), "Mundo do trabalho e pluralidade epistemológica: uma contribuição para o estudo da precariedade", Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Vol. XXXV, p. 161-179 DOI: 10.21747/08723419/soc35a7

LADOSKY, Mario Henrique G.Tradição e modernização das relações de classe em Goiana (PE).https://anpocs.com/ index.php/ encontros/ papers/ 39-encontro-anual-da- anpocs/ gt/gt41/ 9835-tradicao- e-modernizacao- das-relacoes- de-classe- em-goiana-pe/file

ROBISON, William I., Una teoría sobre el capitalismo global. Producción, clase y Estado en un mundo trasnacional, México, Siglo XXI Editores, 2013.

SASSEN, Saskia (1988). **The mobility of labor and capital: a study in internationalinvestment and labor flow.** Cambridge, Cambridge University Press.

SASSEN, Saskia. (2002). **Introduction. Locating cities on global circuits**. In: SASSEN, Saskia (ed.). Global networks, linked cities. Nova York, Routledge, Pág. 1-36.

SASSEN, Saskia. **Sociologia da Globalização**. Porto Alegre, Artmed, 2010. Pag. 113- 157

TOLEDO, C de Almeida; BOECHAT, C. A. Mobilização do trabalho e o estudo da região. Boletim Campineiro de Geografia 2 (3),2012. pág 448-464.

Links

https://www.fiat.com.br/ institucional.html. Acesso em 28/12/2024

https://anpocs.com/ index.php/ encontros/ papers/ 39-encontro- anual-da-anpocs/gt/ gt41/ 9835-tradicao-e- modernizacao-das- relacoes-de- classe-em-goiana-pe/ file Acesso em 28/12/2024

MECANISMOS JURÍDICOS DE RESPONSABILIZAÇÃO POR RACISMO AMBIENTAL

Andrezza Leticia Oliveira Tundis Ramos

Universidade do Estado do Amazonas. Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Priscila da Silva Souza

Universidade do Estado do Amazonas. Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Advogada. Servidora Pública

Resumo:

Este estudo tem por cerne analisar o conceito de racismo ambiental no Brasil, através da interseção existente entre as questões ambientais e as desigualdades raciais e sociais, bem como verificar os mecanismos jurídicos aplicáveis no reconhecimento da responsabilidade dos Estados e das empresas, no que se refere à proteção dos direitos humanos, com ênfase no racismo ambiental. O racismo ambiental não se confina a ações intencionais, mas também abrange as consequências que afligem desigualmente grupos raciais, revelando assim, um sistema econômico historicamente excludente. O objetivo da pesquisa é analisar a obrigação dos Estados e das empresas em proteger os direitos humanos em seus territórios, mormente quando identificado caso de discriminação em matéria ambiental. A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica em artigos científicos e livros, bem como análise documental de normas aplicáveis à matéria, de natureza de *soft law* e de *hard law*. As hipóteses iniciais assinalam que comunidades vulneráveis, como indígenas e ribeirinhas, são as principais vítimas do racismo ambiental, pois repetidamente residem em áreas de risco, bem como, no Brasil, cerca de 10 milhões de pessoas vivem em zonas propícias a desastres, configurando desigualdades estruturais. Por fim, a pesquisa conclui que a identificação do racismo ambiental é primordial para a promoção da justiça socioambiental e a edificação de um movimento ambientalista inclusivo, evidenciando a necessidade de políticas públicas que assegurem direitos equitativos para todas as populações, mormente as historicamente marginalizadas.

Palavras-chave: Racismo ambiental; Justiça socioambiental; Direitos Humanos; Desigualdade social; Políticas públicas.

Introdução

A confluência entre direitos humanos e questões socioambientais tem se revelado um campo de progressista relevância nas últimas décadas, sobretudo no contexto brasileiro, onde o racismo ambiental manifesta-se como uma expressão contundente das desigualdades raciais e socioeconômicas. Este fenômeno manifesta-se por meio de práticas deliberadas de discriminação, como também através de ações e omissões que afligem desigualmente as comunidades marginalizadas, avultando assim a vulnerabilidade dessas populações frente a desastres e degradações ambientais.

Diante dessa conjuntura, tem-se como problema de pesquisa analisar a obrigação dos Estados e das empresas em proteger os direitos humanos em seus territórios, mormente quando identificado caso de discriminação em matéria ambiental, identificando de que forma a ótica socioambientalista pode contribuir para a construção de mecanismos legais de responsabilização tanto do Estado quanto das empresas violadoras de direitos humanos e os mecanismos disponíveis no âmbito do direito, a fim de efetivar essa responsabilização.

Para perquirir a questão, será analisada a obrigação das corporações e dos Estados na efetuação da proteção dos direitos humanos em seus territórios. A pesquisa será construída a partir de uma metodologia de caráter bibliográfico, com ênfase em artigos científicos, livros e na análise de normas, tanto de *soft law* quanto de *hard law*, como os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas e as diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tais instrumentos legais enunciam um relevante arcabouço para a discussão acerca de direitos humanos e a necessidade de reparação em casos de violação, oportunizando um embasamento para a responsabilização efetiva de agentes estatais e privados.

Assim, ao estudar a complexidade do racismo ambiental no Brasil e as injustiças subjacentes a tal realidade, alvidra-se um chamado à ação para uma conduta mais equitativa e inclusiva nas políticas públicas e nas práticas empresariais e não apenas vislumbra-se um caminho para a responsabilização e reparação, instando assim uma reflexão acerca da necessidade de um compromisso efetivo com a justiça ambiental e social.

Racismo Ambiental: origem e contextualização no Brasil

O vocábulo racismo ambiental emergiu nas últimas décadas como um mecanismo analítico para esquadrinhar como as questões ambientais se intricam com as desigualdades raciais e sociais. Desta maneira, "[...] O racismo ambiental não se configura apenas por meio de ações que tenham uma in-

tenção racista, mas igualmente por meio de ações que tenham impacto racial, não obstante a intenção que lhes tenha dado origem" (Herculano e Pacheco, 2007, p. 16).

Diante disso, o racismo ambiental se revela por meio de atos que, mesmo que não tenham esse propósito, geram consequências desiguais em relação às raças, não se delimitando apenas a ações que tenham por intento explícito o ato de discriminar. Nas palavras de Hupffer e Correa (2023, p. 73) o racismo ambiental revela-se como uma manifestação de violência e pode ser lida mediante uma lente que tem como resultado o sistema econômico e as desigualdades sociais que historicamente consternam as comunidades marginalizadas, abarcando grupos étnicos, raciais ou de classe, ensejando assim, que essas populações são as que padecem pela destruição do meio ambiente, vejamos:

> é uma forma de violência e pode ser considerado um produto do sistema econômico e das desigualdades sociais históricas que atingem as populações periferizadas ou compostas por grupos étnicos, raciais ou de classe, que são impactadas pela degradação ambiental (Hupffer e Correa, 2023, p. 73).

Desta feita, este conceito demanda a promoção por igualdade e justiça, assegurando que a democracia e a cidadania sejam direitos acessíveis a todos, focalizando na importância de abordar essas injustiças com o intuito de assegurar um meio ambiente saudável e equitativo.

Concernente a origem do racismo ambiental, esta expressão surgiu no final dos anos 1980, preconizada pelo Benjamin Chavis Jr, onde cunhou tal termo (Acselra; Mello e Bezerra, 2009) no decorrer de protestos por justiça ambiental no Condado de Warren, Carolina do Norte compostos por negros norte-americanos que protestavam contra a edificação da instalação de um aterro onde haveria a retenção de detritos tóxicos. Conforme escrito em prefácio, datado em 1993, Chavis aduz que:

> O racismo ambiental é discriminação racial na formulação de políticas ambientais. É discriminação racial na aplicação de regulamentos e leis. É discriminação racial no direcionamento deliberado de comunidades de cor para descarte de resíduos tóxicos e na localização de indústrias poluentes. É discriminação racial na sanção oficial da presença de venenos e poluentes com risco de vida em comunidades de cor. E é discriminação racial na história de exclusão de pessoas de cor dos principais grupos ambientais, conselhos de tomada de decisão, comissões e órgãos reguladores (Chavis, 1993).

Na conjuntura brasileira, o racismo ambiental se evidencia de diversas formas, especialmente nas áreas urbanas e rurais, onde a população vulnerá-

vel foi compelida para áreas ambientalmente menos privilegiadas, sujeitas as mais variadas consequências negativas do uso inadequada do meio ambiente, sendo assim, mostra-se inconteste que "as vítimas do racismo ambiental são as que mais sofrem com os impactos da degradação e da poluição ambiental, uma vez que não possuem acesso digno aos recursos ambientais" (Rocha e Vasconcelos, 2023, p. 11).

Mediante essa realidade, cerca de 10 (dez) milhões de pessoas no Brasil habitam em áreas propensas a alagamentos e inundações, onde muitas estão situadas em locais irregulares com elevado risco de desastres, evidenciando as desigualdades sociais presentes na sociedade brasileira (Warnavin, 2024). Logo, importante se faz enfatizar que as maiores vítimas do racismo ambiental são as populações indígenas, quilombolas, comunidades ribeirinhas e os mais pobres em geral, populações estas que já ocupavam tais territórios antes mesmo da chegada dos colonizadores.

Conforme o Censo 2022, constata-se que, na região norte do Brasil, as comunidades indígenas foram forçosamente obrigadas a se estabelecer em áreas de fronteira. Vejamos, a terra Indígena Yanomami, a qual é a maior do país, está localizada no extremo do Amazonas e Roraima, na fronteira com a Venezuela. Para mais, a terra Indígena Vale do Javari, a segunda maior terra indígena do Brasil, que também abarca a tríplice fronteira entre Brasil, Peru e Colômbia, enquanto uma significativa área indígena está localizada na região famigerada como "cabeça do cachorro", no noroeste do Amazonas.

Dessa forma, essas populações vulneráveis frequentemente residem em regiões mais desfavorecidas, como encostas, áreas de risco e locais próximos a matrizes de poluição, revelando assim, que "a desigualdade ambiental tem especificidade racial" (Acselrad, p. 31). A título de exemplo, pode-se apontar a fragilidade e preocupação no que condiz sobre as terras indígenas, que, conforme a Lei 14.701/2023, prevê que para empreendimentos na zona de fronteira não é necessário fazer consulta prévia. Logo, essas populações que habitam nessas extremas incorrem na iminência de terem seus territórios invadidos sem sequer terem o direito de serem consultadas.

No mais, os assentamentos informais, localizados nas grandes cidades onde habitam a maioria das pessoas de baixa renda e periféricas, muitas vezes estão localizadas em áreas propensas a alagamentos, poluição e outros desastres ambientais, configurando uma estrutura que marginaliza esses grupos, logo, esta conjuntura revela a ausência de políticas públicas que garantam direitos ambientais equitativos, e não somente uma desigualdade territorial.

Em consonância com Herculano (2008) no Brasil, bem como em outras partes do mundo, a maioria das pessoas, e até mesmo aquelas que vivenciam essas realidades, não conseguem perceber as injustiças socioambientais. Assim, essa situação coopera para a escassez de atenção e discussão desse cenário nas esferas política, econômica e ambiental, levando com isso, a uma

das razões para que esse fenômeno exista e continue se propagando, as quais são a extrema pobreza e as condições de vida precárias nesses lugares, que acabam por se tornar invisíveis ou tratados como algo costumeiro. Em contraposição, à exposição desigual de uma fração da população à poluição e às desvantagens impostas pelo desenvolvimento acabam por mascarar essa realidade.

À vista disso, imprescindível se faz que discussões à volta do meio ambiente compreendam questões de raça e classe, corroborando que a preservação ecológica não pode ser desagregada das lutas por justiça social, uma vez que o reconhecimento do racismo ambiental é um passo fulcral para compreensão da complexidade das injustiças que impactaram e continuam a afetar a população brasileira, oportunizando assim, a edificação de um movimento ambientalista mais representativo e inclusivo das mais diversificadas vozes e realidades existentes no país.

Portanto, a modificação das relações entre humano e natureza, bem como entre os próprios seres humanos, transpassa pela conscientização e pela confrontação dessas desigualdades.

Mecanismos jurídicos aplicáveis ao racismo ambiental

No campo do Direito, o racismo ambiental está enquadrado na criminalidade verde, especificamente na conduta típica de riscos sociais e danos ambientais não mitigados, onde o resultado é o impacto socioambiental ou social resultante ou precipitante. A conduta criminosa é estabelecida, independentemente de culpabilidade ou intenção racista. O bem jurídico protegido é a garantia de acesso à justiça ou à justiça socioambiental ou à justiça climática. Também pode ser considerada circunstância agravante de conduta que viole interesse jurídico diverso da igualdade racial (Kishi, 2024).

Neste contexto, segundo o critério adotado por Carrabine et al (2004), a criminalidade verde é dividida em categorias primária e secundária. A categoria primária abrange a poluição, o desmatamento, o declínio das espécies e os direitos dos animais, enquanto a criminalidade secundária diz respeito aos danos simbióticos infligidos por agências estatais e empresariais que exploram os danos ambientais.

Além disso, em se tratando de uma questão socioambiental e de proteção jurídica aos direitos humanos, incidem os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, os quais ao enfatizar a responsabilidade corporativa de respeitar tais direitos, podem ser aproveitados em contextos legais para lidar com os impactos adversos nas comunidades marginalizadas, garantindo que as empresas sejam responsabilizadas por suas práticas ambientais (Turke, 2018).

Em junho de 2011, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou por consenso os Princípios Orienta-

dores sobre Empresas e Direitos Humanos elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas, Professor John Ruggie, os quais se fundaram em três pilares: proteger, respeitar e reparar (Ruggie, 2006).

Com base nestes princípios, os Estados têm a obrigação de proteger os direitos humanos, e as empresas têm a responsabilidade de respeitar esses direitos, sujeitos a reparação, considerando a necessidade de recursos adequados e eficazes em casos de descumprimento destes direitos por parte das empresas.

Outro importante instrumento de responsabilização, tendo em vista a violação de direitos dos povos tradicionais, trata-se da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais (OIT, 2011), pela qual os governos acordaram em garantir a adoção de todas as medidas necessárias para assegurar a efetiva proteção das terras ocupadas por esses povos, veja-se:

> Artigo 14
> 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.
> 2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.
> 3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Nesse aspecto, em sendo a Convenção nº 169 da OIT um tratado internacional sobre direito humanos, aplica-se a ela o reconhecimento do status concedido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao proferir decisão majoritária no Habeas Corpus (HC) n. 87.585/TO e no Recurso Extraordinário (RE) n. 466.343/2005, estabeleceu o entendimento de que tratados internacionais de direitos humanos possuem status supralegal independentemente do quórum com o qual tenham sido ratificados.

No emblemático caso sobre racismo ambiental Equador versus Kichwa de Sarayaku, a Corte IDH analisou a autorização dada pela República do Equador a uma empresa petrolífera privada para extração de petróleo em terras do povo Sarayaku sem o consentimento prévio (Corte IDH, 2012).

A exploração, que utilizava explosivos de alta potência, representou riscos à comunidade, inviabilizando a caça e outros meios de subsistência, além de restringir a locomoção e afetar a cultura nativa.

As violações mais graves incluíram ofensas à vida, à livre locomoção e à propriedade dos Kichwas, facilitadas pela participação e omissão do Estado equatoriano, caracterizando um tipo de racismo ambiental de Estado. Em 27 de junho de 2012, a Corte reconheceu a responsabilidade do Estado do Equador por violar os direitos à consulta, à identidade cultural e à propriedade comunal indígena, condenando-o ao pagamento de US$ 90.000,00 por danos materiais, US$ 1.250.000,00 por danos imateriais à Associação do Povo Sarayaku, e US$ 58.000,00 para cobrir os gastos e custas processuais (Corte IDH, 2012).

Com relação à legislação brasileira, a Constituição Federal de 1988 possui um capítulo dedicado à proteção ambiental, estabelecendo como direito e dever fundamental do Estado e da sociedade garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras (art. 225).

A Carta prevê a responsabilização criminal das pessoas jurídicas por danos ambientais, conforme disposto nos artigos 173, §5º, segundo o qual "A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular" e artigo 225, §3º, o qual preceitua que: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Além disso, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) estipula penalidades para infrações ambientais, reforçando a responsabilidade empresarial pelos danos ecológicos. Em seu artigo 22, prevê as seguintes penas restritivas de direitos: I. Suspensão total ou parcial das atividades; II. Proibição de contratar com a Administração Pública e obter subsídios, subvenções ou donativos por um período até 10 (dez) anos.

Além de tais medidas, de acordo com o artigo 21, também podem ser impostas multas e serviços comunitários. Este último envolve o financiamento de programas e projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; e contribuir para entidades públicas ambientais ou culturais.

Ressalte-se ainda que o judiciário brasileiro desempenha um papel crucial na aplicação das leis ambientais, muitas vezes intervindo quando as ações legislativas ou executivas são insuficientes. Esse ativismo judicial faz parte do que é chamado de "governança judicial ecológica", garantindo a eficácia das medidas de proteção ambiental (Sarlet e Fensterseifer, 2019).

Não obstante toda a estrutura legal abrangente, tanto em âmbito internacional, por meio de tratados dos quais o Brasil é signatário, tanto na esfera

nacional, os desafios permanecem em sua implementação, principalmente em razão do potencial de interesses políticos e econômicos. No entanto, o sistema jurídico brasileiro fornece uma base sólida para responsabilizar as empresas pelo racismo ambiental, refletindo um compromisso com a justiça ecológica.

Considerações finais

Retomando a questão da responsabilização do Estado e das empresas pelo racismo ambiental ocorrido em seus territórios e, em caso positivo, qual o mecanismo jurídico a ser utilizado, conclui-se positivamente quanto à existência da responsabilidade, passando-se a enumerar os pontos relativos aos caminhos jurídicos identificados.

A esse respeito, identificou-se que, no Brasil, a população mais vulnerável e historicamente mais discriminada, como as comunidades ribeirinhas e os povos tradicionais que vivem na região norte do país, são as que mais sofrem constantemente mais injustiças socioambientais. Nesse aspecto, o reconhecimento do racismo ambiental mostrou-se como o primeiro passo para a compreensão do problema.

Por outro lado, a partir do reconhecimento do racismo ambiental como uma violação de direitos humanos, permite-se a responsabilização do Estado na esfera internacional, como ocorreu no caso Equador versus Kichwa de Sarayaku, além de se obrigar ao controle de convencionalidade da legislação incompatível com as convenções internacionais ratificadas pelo país, à exemplo da Convenção nº 169 da OIT. Ainda que não vinculativos (normas de *soft law),* é imprescindível mencionar os Princípios de Ruggie como uma estrutura para a conduta corporativa ética.

Por fim, a legislação brasileira, com sua base constitucional que prevê o direito ao meio ambiental saudável como um direito fundamental e um dever a ser assegurado pelo Estado e pela coletividade para as presentes e futuras gerações, admite a responsabilidade inclusive penal das pessoas jurídicas. Nesse viés, apresentam-se as disposições da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998).

Diante disso, todo esse arcabouço principiológico e normativo obriga tanto o Estado quanto as empresas a zelarem por uma harmonia socioambiental da sociedade e, via de consequência, a reprimirem as práticas de racismo ambiental, sob pena de responsabilização.

Referências

ACSELRAD, H. **Justiça ambiental: ação coletiva e estratégias argumentativas**. In: ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A. (Org.). Justiça ambiental e cidadania. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 23-39., p. 31.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo

das Neves. **O que é justiça ambiental?** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

Benjamin Chavis. *In*: **Wikipedia**. [s.l.: s.n.], 2024. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/ w/ index.php?title= Benjamin_ Chavis&oldid= 1241129564>. Acesso em: 23 nov. 2024.

Brasil tem 1,69 milhão de indígenas, aponta Censo 2022. Secretaria de Comunicação Social. Disponível em: <https://www.gov.br/ secom/ pt-br/ assuntos/ noticias/ 2023/ 08/ brasil-tem- 1-69-milhao- de-indigenas- aponta-censo-2022>. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/ constituicao/ constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/ leis/ l9605.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

CARRABINE, E., Iganski, P., Lee, M., Plummer, K and South, N. (2004) *Criminology.* ***A sociological introduction. London:Routledge.*** ISBN-13 978-0415281676.

Chavis, Benjamin. "**Prefácio" em Confrontando o racismo ambiental: vozes das bases**. 1993. Boston, Mass: South End Press. 31.

COLE, Luke W.; FOSTER, Sheila R. **From the Ground Up:** Environmental Racism and the Rise of the Environmental Justice Movement. New York: NYU Press. 2000, p. 19. ISBN: 0814715370, 9780814715376.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador**. Sentença de 27 de junho de 2012. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/ docs/ casos/ articulos/ seriec_245_por.pdf. Acesso em: 24 nov.2024.

Editora Biosfera - Políticas públicas, meio ambiente e novos direitos. Disponível em: <https://www.editorabiosfera.com/ publicacoes/ politicaspublicas>. Acesso em: 23 nov. 2024. ISBN: 978-65-88955-18-5. 978-65-88955-19-2.

HERCULANO, Selene. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental**. Revista de Gestão Integrada entre Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**. São Paulo, v.3, n.1, p. 01-20, jan./abril 2008. Disponível em: http:// www3.sp.senac.br/ hotsites/ blogs/ InterfacEHS/ wp-content/ uploads/ 2013/07/ art-2-2008-6.pdf . Acesso em: 21 nov. 2024.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Racismo ambiental: a visão do MP.** Brasília, DF. 13 jun. 2024. Apresentação de Power Point. 22 slides. color. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/ plataforma-aprender/ acervo-educacional/ conteudo/ racismo-ambiental- na-visao-do- ministerio-publico- justica-climatica- direitos-territoriais- seguranca-da- agua-e- direitos-humanos/ MaterialSandra AkemiPalestra2.pdf. Acesso em: 24 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e resolução referente à ação da OIT**. Brasília: OIT, 2011. Disponível em https://www2.camara.leg.br/ legin/fed/ decleg/2002/ decretolegislativo-143- 20- junho-2002- 458771-convencaon169- pl.pdf. Acesso em

24 nov. 2024.

Racismo ambiental. *In*: **Wikipédia, a enciclopédia livre**. [s.l.: s.n.], 2024. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/ w/index.php?title= Racismo_ambiental&oldid= 67324441>. Acesso em: 23 nov. 2024.

ROCHA, Jiuliani Santos; VASCONCELOS, Priscila Elise Alves. JUSTIÇA AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: SOLUÇÕES AO RACISMO AMBIENTAL NO BRASIL. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 12, n. 3, 2023. Disponível em: <https://sou.ucs.br/ etc/revistas/ index.php/ direitoambiental/ article/view/ 9593>. Acesso em: 23 nov. 2024. ISSN: 2237-0021.

RUGGIE, John. **Interim Report of the Special Representative of the Secretary-General on the Issue of Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises**. U.N. Doc. E/ CN.4/2006/97. 2006. Disponível em: http://hrlibrary.umn.edu/ business/ RuggieReport2006.html. Acesso em 24 nov. 2024.

SARLET. Ingo, Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O direito constitucional-ambiental brasileiro e a governança judicial ecológica: estudo à luz da jurisprudência do superior tribunal de justiça e do supremo tribunal federal. **Revista eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional.** 2019, vol.11, n. 20, p. 42-110. ISSN 2177-8256. Disponível em: https://hdl.handle.net/ 10923/ 18857. Acesso em 24 nov.2024.

TÜRKE¸ Mariana Aparecida Vilmondes. 1. *Business and Human Rights in Brazil: exploring human rights due diligence and operational-level grievance mechanisms in the case of Kinross Paracatu gold mine*. **Revista de Direito Internacional,** 2018. doi: 10.5102/RDI. V15I2.5357. Disponível em https://www.uhumanas.uniceub.br/ rdi/article/ viewFile/5357/ 3973. Acesso em 23 nov. 2024.

WARNAVIN, Larissa, (2024). **Aquecimento Global e desigualdade: um olhar sobre os mais vulneráveis**. Central de Notícias Uninter. Disponível em: <https://www.uninter.com/ noticias/ aquecimento-global- e-desigualdade- um-olhar- sobre -os- mais-vulneraveis>. Acesso em: 21 nov. 2024.

A INTERCONEXÃO ENTRE O ACESSO À NATUREZA E O DIREITO À SAÚDE PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE POBREZA

Amanda Formisano Paccagnella
Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"

Patricia Borba Marchetto
Professora Associada à Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho". Doutora em Direito pela Universidade de Barcelona

Resumo:

Para pessoas economicamente hipossuficientes, o acesso a serviços ambientais é notoriamente deficiente, afetando seu bem-estar. No entanto, pouco se contabilizam os problemas de saúde que são agravados pela falta de conexão com a natureza. De acordo com a Neurociência, o contato com a natureza representa um dos pilares para a saúde, posto que contribui para a ativação parassimpática e regulação do eixo hormonal, sendo até mesmo considerado um fator determinante para o tratamento e a cura de doenças. Entretanto, em comunidades em situação de pobreza, são escassas as oportunidades de aproveitamento dos benefícios do contato com a natureza, tendo em vista a relação direta entre falta de área verde e hipossuficiência econômica. Em face do quadro exposto, o presente trabalho tem como objetivo analisar como a privação de contato com a natureza afeta a efetividade do direito à saúde para pessoas em situação de pobreza, trabalhando com a hipótese de que referida situação, por si só, já é suficiente para constatar padrões de saúde de menor qualidade. Para tal, será utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo de dados da área da Medicina e da Neurociência para a análise de aspectos ambientais específicos e típicos de áreas habitadas por pessoas economicamente hipossuficientes. Os resultados apontam para a inevitabilidade de consideração da necessidade de acesso à natureza por políticas públicas de saúde e ambientais e para a possibilidade de implementação de projetos como o da "favela ecológica", contribuindo para a percepção acerca da relevância da ecologização do Direito.

Palavras-chave: Acesso à natureza; Direito à saúde; Urbanização; Áreas verdes; Pobreza.

Introdução

O direito à saúde, estabelecido como direito fundamental pela Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu artigo 6º, se relaciona diretamente com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que encontra guarida constitucional no artigo 225 da Carta Magna brasileira. Isto porque o acesso aos recursos ambientais de qualidade é imprescindível para a existência salutar de qualquer ser vivo, e sua falta, redução ou degradação pode gerar problemas de saúde de toda sorte.

Nesse contexto, para pessoas economicamente hipossuficientes, a situação é ainda mais delicada. Para tais grupos, o acesso a serviços ambientais é notoriamente deficiente, por conta de problemas como a falta de saneamento básico e acesso prejudicado à água potável, crises de abastecimento alimentar, maior poluição atmosférica, maior exposição a riscos ambientais como enchentes e deslizamentos e dificuldades intensificadas para responder a eventos climáticos extremos. No entanto, quando se trata da interconexão entre o direito à saúde e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, pouco se contabilizam os problemas de saúde que decorrem ou são agravados pela falta de conexão com a natureza.

Nessa toada, seguindo a tendência do modelo biopsicossocial de saúde, estudos recentes nas áreas de Neurociência e Medicina comprovaram que a conexão com a natureza possui efeitos diretos na saúde do ser humano, regulando o sistema hormonal, aumentando as funções cognitivas, diminuindo inflamações e ativando o sistema parassimpático. Tais constatações têm levado médicos a "prescrever tempo verde", ou seja, a indicar intervenções baseadas na natureza como parte do tratamento para diversas condições, como distúrbios de sono, depressão, TDAH e tratamentos para dor e para inflamação.

Considerando tais evidências científicas entre a conexão com a natureza e o acesso à saúde, verifica-se, então, que as pessoas que moram em comunidades economicamente hipossuficientes, com pouca ou nenhuma área verde, encontram-se em risco especial quanto à necessidade de conexão com a natureza. Desta forma, o presente trabalho possui como objetivo analisar como a privação de contato com a natureza afeta a efetividade do direito à saúde para pessoas em situação de pobreza, trabalhando com a hipótese de que referida situação, por si só, já é suficiente para constatar padrões de saúde de menor qualidade e que a falta de acesso à natureza contribui diretamente para a falta de acesso à saúde.

Para tal, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo de dados da área da Medicina e da Neurociência para a análise de aspectos ambientais específicos e típicos de áreas habitadas por pessoas economicamente hipossuficientes. Ainda, de forma a reunir os dados e informações relevantes, foi realizada extensa pesquisa bibliográfica.

Benefícios cientificamente comprovados do acesso à natureza para a saúde

Por centenas de anos, a Medicina se lastreou no modelo biomédico de cuidado à saúde, tecnicista e focado no diagnóstico e tratamento especializado de doenças. No entanto, os avanços recentes na área têm apontado que o padrão ouro de tratamento se encontra em outro modelo: o biopsicossocial. Visualizando o ser humano como um sistema complexo, em cuja saúde fatores psicológicos e sociais também influenciam fortemente, o modelo biopsicossocial busca por tratamentos mais holísticos, com protocolos de saúde heterogêneos e multifacetados (Marco, 2006).

Nesse sentido, nos últimos anos, houve uma explosão de estudos sobre como a conexão com a natureza pode influenciar na saúde e nos tratamentos de doenças. Indo além das influências óbvias, como existência de patógenos em corpos hídricos poluídos e concentração de gases prejudiciais à respiração na atmosfera, a Neurociência passou a investigar os efeitos no corpo do contato entre a íris e a luz do sol, entre os pés e a grama, entre os ouvidos e o som dos pássaros, demonstrando de forma robusta que tais contatos afetam o sistema hormonal.

Assim, estabeleceu-se que a exposição ao sol não apenas produz vitamina D, mas também aumenta a endorfina e transforma a melatonina em serotonina, trazendo sensação de bem-estar e diminuindo a sensação de sono e cansaço no decorrer do dia, contribuindo para o equilíbrio do ciclo circadiano. Tais benefícios são considerados primordiais para o tratamento de distúrbios de sono e depressivos (Bressane et al, 2022). Além disso, estudos da área da Medicina verificaram que a natureza acalma, causando a ativação do sistema parassimpático e reduzindo o batimento cardíaco, levando ao aumento as funções cognitivas e da capacidade de atenção e, efetivamente, cura, através da diminuição dos níveis de cortisol, da pressão arterial e de processos inflamatórios (Berman, Jonides e Kaplan, 2008).

Verificou-se, por exemplo, que a utilização de sons e imagens da natureza pode reduzir a ansiedade e percepção da dor durante exames dolorosos, como a broncoscopia flexível, além de contribuir para a recuperação pós-cirúrgica (Diette et al, 2003). Ademais, a aplicação de intervenções baseadas na natureza se comprovou eficiente para o bem-estar puerperal (Hall et al, 2023), enquanto a técnica de "banho de floresta", prática referente à imersão em áreas de vegetação densa, com pouco acesso a tecnologias, se mostrou eficaz na redução de níveis de inflamação no organismo (Hansen et al, 2017). Foram, também, identificadas tendências a "prescrever tempo verde" como tratamento para o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) (Martins, Peres e Souza, 2020).

Em face de tantas evidências, o jornalista Richard Louv cunhou o termo "Transtorno de Déficit de Natureza (TDN)" para designar problemas

de saúde mental, emocional e física causados pela falta de contato com a natureza e crescente uso de tecnologias. Cumpre ressaltar, no entanto, que o TDN ainda não é uma condição cientificamente reconhecida pela área da Medicina. Embora não seja ainda um termo médico, o TDN é mencionado na literatura como um fator de risco para o desenvolvimento de sedentarismo, obesidade, problemas vasculares e problemas de atenção (Martins, 2022).

Sobre o TDN, em sua tese de doutorado, a autora Thaís Martins identifica o surgimento de um "posicionamento dos sujeitos de acordo com a sua exposição a áreas verdes" (Martins, 2022, p. 210), ponderando que "sujeitos ocidentais, urbanos, voltados à vida para consumo, nessa abordagem, são tomados como portadores de TDN que precisam ser devidamente tratados através do contato com a "natureza" - a fim de poderem integrar a "normalidade" (Martins, 2022, p. 211).

Sendo assim, os dados científicos parecem confirmar o que o antropocentrismo tenta negar: o ser humano é parte integrante da natureza, e dela depende para muito mais que a mera utilização de recursos; sua conexão com a natureza não é uma mera opção, mas uma exigência natural, capaz de afetar direta e intensamente suas condições de saúde.

Interfaces entre a desigualdade social e a desigualdade urbanístico -ambiental

Uma vez estabelecida a importância do acesso à natureza para a saúde do ser humano, cumpre analisar a desigualdade de tal acesso, que pode ter consequências negativas para a busca pela garantia do direito à saúde. Isto porque, na discussão sobre o meio ambiente, não é possível ignorar questões correlatas, tais como o modelo de desenvolvimento e as políticas urbanísticas e habitacionais (Martins, 2022).

Nesse contexto, a desigualdade socioespacial no espaço urbano já foi amplamente estudada. É possível identificar sua gênese na Revolução Industrial, quando a burguesia e parte da nobreza londrina passaram a buscar espaços urbanos de qualidade, dotados de grande área verde, como o famoso bairro de *Regent Park*, deixando para a classe operária apenas vielas estreitas em que "não havia espaços de convívio dentro das residências e as ruas, abarrotadas de pessoas, também não ofereciam qualquer tipo de qualidade urbana, tampouco de infraestrutura verde" (Ryller, 2023, p. 2). Já em São Paulo, a partir de 1920, é possível apontar o surgimento dos "bairros-jardim", como o Jardim América, Jardim Europa, Jardim Paulista e Jardim Paulistano, da região dos Jardins, onde reside parte da elite paulistana; tal fato, atualmente, é visto como parte do processo segregacionista da metrópole (Ryller, 2003).

Assim, identifica-se que, historicamente, a infraestrutura verde acom-

panha as desigualdades sociais que permeiam a vida urbana, podendo desempenhar um papel na perpetuação da lógica capitalista do mercado imobiliário no processo de consolidação do espaço urbano. Para demonstrar tais mazelas, o Mapa da Desigualdade de São Paulo (Rede Nossa São Paulo, 2023) fez um levantamento da cobertura vegetal na cidade de São Paulo e revelou os contrastes entre bairros nobres e áreas periféricas. Observa-se, então, que as periferias se solidificaram sob uma "arquitetura do possível", em que a paisagem é alterada desordenadamente, sem obedecer a critérios habitacionais, urbanísticos e ambientais.

Em análise da questão, para Martins (2022, p. 209), "delineia-se, então, um quadro de dois mundos "separados", [...] cuja segregação urbana priva determinados sujeitos de participarem de certos espaços privilegiados de poder, de proteção, de saúde", principalmente considerando o acesso ao meio ambiente de qualidade. Dessa forma, atualmente, verifica-se um quadro de desigualdade social acompanhada pela disparidade de área verde de qualidade, que leva também a dissemelhanças no acesso à saúde, privando tais sujeitos de suas próprias naturezas como animais terrestres, pertencentes ao ecossistema, e que dele necessitam para estar em equilíbrio.

No contexto das mudanças climáticas, tais fatos se mostram ainda mais alarmantes, posto que o acesso ao meio ambiente de qualidade tende a se tornar cada vez mais escasso e instável. Nesse sentido, surge a necessidade de encontrar soluções que abordem os problemas sociais de forma holística, sendo que tal declaração foi dada no 1º Simpósio Internacional de Natureza & Saúde, realizado pelo Hospital Albert Einstein:

> As mudanças climáticas são um fato incontestável que ameaça a saúde humana e a do planeta. Em um mundo pós-pandemia, surge a necessidade de refletir, dialogar e encontrar soluções integrativas, locais e globais, a partir de temas como Eco Health/Planetary Health, conexão-desconexão-reconexão com a natureza, intervenções de saúde baseadas na natureza, novos espaços de promoção de saúde, consciência e convergência entre saúde e sustentabilidade (Hospital Albert Einstein, 2021).

Dessa forma, se delineiam múltiplos desafios para o futuro das cidades, sendo pungente a necessidade de "uma transversalidade entre o planejador urbano, a sociedade e as políticas públicas, na mitigação das desigualdades sociais, ambientais e urbanísticas" (Ryller, 2024, p. 1). Assim, a cobertura vegetal, ou área verde, precisa, impreterivelmente, ser considerada e priorizada nas políticas públicas de ordenamento urbano, não apenas por conta do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também por representar um pilar do bem-estar e da saúde do ser humano.

No entanto, tal conclusão preliminar inevitavelmente esbarra na dificuldade de implementação, ou seja, de transformação das ideias em realida-

de. No mundo do Direito Ambiental, muitas vezes, a impressão que se extrai é de que a comunidade acadêmica vive em uma bolha de idealização do Estado de Direito Socioambiental, com seus pressupostos, princípios e mandamentos teoricamente impecáveis, porém raramente colocados em prática. Nesse sentido, não é suficiente apenas apontar quão injusta e prejudicial é a desigualdade referente ao acesso à natureza em espaços urbanos; é necessário buscar caminhos que possam abordar o problema agora, mesmo em face das desigualdades sociais e urbanas já consolidadas.

Ademais, surge a problemática da conveniência da associação entre pobreza e degradação ambiental, que muitas vezes se apresenta de forma fatalista e não construtiva. No caso das favelas, por exemplo, muitos setores da sociedade chegam a dar como certa a devastação do meio ambiente local; no entanto, é possível mapear as áreas verdes da cidade e verificar em que nível, em termos socioambientais, a relação entre os dois fatores realmente se dá, e quais são as possibilidades de implementação de políticas públicas imediatas para a construção de soluções em comunidades hipossuficientes.

Possibilidades de ecologização da favela

A implementação das políticas públicas de gestão das cidades brasileiras já é desafiadora da forma como é feita hodiernamente, com pouca consideração sobre os recursos ambientais envolvidos; sobre a questão, Gondin (2012) pontua que a articulação entre a questão ambiental e a problemática urbana é tênue, posto que a sociedade ainda não superou a falsa dualidade entre meio ambiente e cidade, visualizando os dois mundos de forma separada. Nessa toada, adicionar o elemento do acesso à natureza à equação se torna ainda mais desafiador, principalmente quando estão em pauta comunidades hipossuficientes, como as favelas.

De fato, a postura costumeira em relação a essas comunidades é de rejeição fundamentada em uma crença de que a situação não é passível de solução, posto que "a sociedade, em geral, tende a olhar favela como parte (des)integrante da cidade constituída num território ambientalmente degradado e violento vinculado à pobreza" (Bessa et al, 2015, p.). No entanto, através de uma gestão ambiental integrada e sistêmica, certamente é possível estabelecer instrumentos que podem, imediatamente, contribuir para o aumento de bem-estar da comunidade e para o maior e melhor acesso à natureza em tais localidades.

Nesse sentido, para alcançar tal modelo de gestão, a lei brasileira fornece alguns fundamentos que buscam garantir as chamadas "cidades sustentáveis". A Constituição Federal Brasileira de 1988 estabeleceu competência comum para a proteção do meio ambiente, e a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) deu aos municípios uma função relevante para a gestão ambiental local através da competência supletiva e complementar

para estabelecer padrões relacionados ao meio ambiente. Em complemento, surge o artigo 39 do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), que regulamentou o artigo 182 da Carta Magna brasileira, determinando que a função social da propriedade urbana só se cumpre através do cumprimento das exigências do plano diretor, "assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas" (art. 39, Lei 10.257/2001).

Percebe-se, então, que para integrar a questão ambiental às políticas públicas de gestão do espaço urbano, o Município é o ente federativo mais relevante, considerando a possibilidade de atenção mais estratégica e adequada aos interesses locais. Apesar disso, conforme asseveram Ferreira, Monteiro e Paula (2019, p. 3) "os governos municipais, em geral, não desenvolveram essa ação, mantendo a gestão urbana municipal desvinculada da questão ambiental, quando deveriam ser integradas, buscando o desenvolvimento urbano em bases sustentáveis".

Contudo, existem casos em que a gestão integrada e sistêmica da questão ambiental às políticas públicas de organização das favelas foi aplicada com sucesso pelo Município responsável. Um deles se refere ao processo implementado nas favelas Babilônia e Chapéu Mangueira, na zona sul da cidade do Rio de Janeiro, entre os anos de 1989 e 2013, através da criação do Parque Natural Municipal da Paisagem Carioca. A área é uma APA (Área de Proteção Ambiental), instituída e regulamentada pelo decreto nº 17.731 de 12 de julho de 1999. (Bessa et al, 2015).

O projeto foi desenhado para atender às demandas de turismo nas favelas cariocas e culminou na invenção do que Moraes (2013) denomina "favela ecológica", sendo que o envolvimento dos moradores do local no reflorestamento da área contribuiu para redefinir a identidade da comunidade, que passou a se atrelar ao objetivo de preservação ambiental. No mesmo sentido, outros projetos dessa localidade podem ser mencionados, como: o Projeto Favela Orgânica, que tem como finalidade a educação ambiental sobre o reaproveitamento de alimentos; a Favela Verde, programa de práticas sustentáveis, como reutilização de água da chuva e uso de telhas recicladas; e a CoopBabilônia, que administra o ecoturismo e o reflorestamento no local (Moraes, 2013).

Sobre o caso supracitado, Moraes (2013, p. 469) observa:

> No caso em tela, observamos a junção da favela turística à comercialização de produtos ecológicos, como os roteiros ecoturísticos, algo que, no senso comum, pode ser contraditório, já que a favela é representada historicamente como um local desmatador e poluidor -, ou seja, "antiecológico" - por excelência (Moraes, 2013, p. 469).

Desta forma, projetos como a "favela ecológica do Morro de Babilô-

nia", no Rio de Janeiro, comprovam que, através da educação ambiental e de políticas públicas, é possível melhorar o acesso à natureza e consequentemente aumentar os níveis de bem-estar da população, inclusive em comunidades hipossuficientes, que se beneficiam não apenas pela melhoria da saúde, mas também de diversas outras formas, como melhoria da autoestima do grupo e apreço pela manutenção do meio ambiente. Ademais, para além da saúde do indivíduo, a própria sociedade também colhe benefícios da redução da desigualdade de áreas verdes, que variam desde a produção de recursos ambientais até o impacto nos cofres públicos, ao melhorar os índices de saúde da população e consequentemente diminuir os gastos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim sendo, verifica-se que a falta de área verde nas localidades povoadas por pessoas economicamente hipossuficientes tem relação direta com a questão da desigualdade social; contudo, as políticas públicas de urbanização podem buscar remediar a situação através da gestão ambiental integrada, instrumento disponível para aplicação imediata. A educação ambiental e a melhoria do acesso à natureza têm o potencial de ampliar o próprio acesso à saúde, e ainda melhorar o bem-estar das comunidades de forma geral.

Conclusão

Em face de todo o exposto, verifica-se que o direito à saúde pode, também, ser efetivado através do acesso à natureza, que possui efeitos reguladores e estabilizadores nos sistemas fisiológicos humanos. As intervenções baseadas na natureza já se comprovaram como eficazes no controle de múltiplos distúrbios de saúde, como TDAH, depressão, insônia, dor crônica e inflamação, sendo possível até mesmo discutir a o estabelecimento de um novo termo: Transtorno de Déficit de Natureza. No entanto, historicamente, quando se trata da organização urbana, sabe-se que a quantidade de área verde é diretamente proporcional à condição social dos indivíduos. Nesse sentido, os espaços ocupados pela elite possuem acesso amplo e de qualidade à natureza, enquanto os locais povoados por comunidades hipossuficientes são consideravelmente desprovidos de elementos naturais de quaisquer tipos.

Ao estabelecer que a conexão com a natureza é importante para o direito à saúde, identifica-se que a falta de acesso à natureza em comunidades hipossuficientes, por si só, já é suficiente para constatar padrões de saúde de menor qualidade para esses grupos. Assim, a conclusão é pela inevitabilidade de consideração da necessidade de acesso à natureza por políticas públicas de saúde e ambientais, contribuindo para a percepção acerca da relevância da ecologização do Direito e do papel do ser humano como parte integrante da natureza.

Contudo, a realidade da implementação das políticas públicas de gestão das cidades brasileiras se mostra desafiadora, e adicionar a necessidade de áreas verdes de qualidade no espaço urbano à equação é ainda mais delicado, principalmente no que tange às comunidades hipossuficientes. Sendo assim, cumpre apontar exemplos de sucesso, que podem orientar os Municípios, principais agentes de organização local, na realização de políticas públicas de sucesso.

Nesse sentido, mencionou-se o caso das favelas Babilônia e Chapéu Mangueira, na zona sul da cidade do Rio de Janeiro, que foram diretamente envolvidas na criação do Parque Natural Municipal da Paisagem Carioca. Na intenção de promover o turismo no local, foi implementado um processo de práticas sustentáveis, promoção e cuidado das áreas verdes e educação ambiental, que resultou na melhoria da conexão com a natureza e remodelação da própria identidade da comunidade, sendo até mesmo chamado de "projeto da favela ecológica".

Dessa forma, conclui-se que é possível implementar a gestão ambiental integrativa nas políticas públicas de urbanização, até mesmo quando se trata de comunidades hipossuficientes, melhorando não apenas os recursos ambientais e práticas sustentáveis, mas também o próprio acesso à saúde das populações em questão.

Referências

BERMAN, M. G., JONIDES, J., & KAPLAN, S. *The cognitive benefits of interacting with nature.*

Psychological Science, v. 19, ed. 12, p. 1207-1212. 2008.

BESSA, E. S. et al. Favela e Preservação de Áreas Verdes na Cidade do Rio de Janeiro: É Possível Coexistirem? **Revista Científica ANAP Brasil**, v. 8, n. 12, p. 42-56. 2015.

BRESSANE, A. et al. *Association between contact with nature and anxiety, stress and depression symptoms: A primary survey in Brazil.* ***Sustainability***. V. 14. 2022. DOI: https:// doi.org/ 10.3390/ su141710506

DIETTE, G. B., et al. *Distraction therapy with nature sights and sounds reduces pain during flexible bronchoscopy: A complementary approach to routine analgesia.* ***Chest***, v. 123, p. 941-948. 2003.

FERREIRA, C. C. M; MONTEIRO, A; PAULA; I. F. M. Áreas verdes e desigualdades sociais em um município de médio porte no Brasil. **Caderno de Geografia**, v.29, n.56, 2019. DOI 10.5752/p. 2318-2962.2019v29n56p221.

GONDIM, L. M. de P. Meio ambiente urbano e questão social: habitação popular em áreas

de preservação ambiental. **Caderno CRH**, Salvador, v.25, n.64, p. 115-130, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/ scielo.php?pid= S01034979201 2000100009&script= sci_arttext.

Acesso em: 11 nov. 2024.

HALL, K. et al. *The applicability of nature-based interventions to support mothers' postnatal wellbeing: A conceptual review.* ***Wellbeing, Space and Society***. V. 6. P. 1-8. 2024.

HANSEN M.M. et al. *Shinrin-Yoku (Forest Bathing) and Nature Therapy: A State-of-the-Art Review.* ***International Journal of Environment Research and Public Health***. v. 28, ed. 14. 2017.

HOSPITAL ALBERT EINSTEIN. I Simpósio Internacional de Saúde e Natureza: construindo pontes para o bem-estar humano e a conservação. 2021. [Evento online].

MARCO, M. A. D. Do modelo biomédico ao modelo biopsicossocial: um projeto de educação permanente. **Revista Brasileira de Educação Médica**. V. 30. 2006. DOI 10.1590/S0100-55022006000100010.

MARTINS, T. P. **O dispositivo do Transtorno do Déficit de Natureza: um estudo sobre a importância do contato com a "natureza" para a saúde dos sujeitos**. Tese de Doutorado. UFRGS. 2022. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/ handle/ 10183/ 239027. Acesso em: 10 nov 2024.

MARTINS, T. P.; PERES, R. G.; SOUZA, N. G. S. Prescrever "Tempo Verde": sobre outros modos de controle de sujeitos com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). **Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, v.5, n.3, 2020. Disponível em: http://periodicos.claec.org/ index.php/ relacult/ article/ view/1696. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

MORAES, C. A invenção da favela ecológica: um olhar sobre turismo e meio ambiente no Morro Babilônia. **Estudos sociológicos**. Araraquara. v.18 n.35 p. 459-474 jul.-dez. 2013.

REDE NOSSA SÃO PAULO. **Mapa da Desigualdade**. 2023. Disponível em: https://institutocidadessustentaveis.shinyapps.io/ mapadesigualdadesaopaulo/. Acesso em 13 novembro 2024.

RYLLER, C. A. V. et al. A infraestrutura verde como expressão da desigualdade socioespacial: o caso dos loteamentos de acesso controlado e das favelas em Bauru/SP. **Risco Revista De Pesquisa em Arquitetura e Urbanismo**. IAU-USP. V. 21. 2023. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/ risco/ article/ view/ 209445#:~:text= Resumo,desigualdades%20 sociais%2C%20 ambientais%20 e%20 urban%C3%ADsticas. Acesso em: 12 nov 2024.

ECOLOGIZAÇÃO DO DIREITO TRIBUTÁRIO NO BRASIL: ANÁLISE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023

Emílio Eduardo Pereira Pires

Doutorando em Fundamentos Constitucionais do Direito Público e Privado, doutorado interinstitucional pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco e Pontífice Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Lattes: http://lattes.cnpq.br/5078493401854055

Naiane de Araújo Garcez Aires

Doutoranda em Teoria Geral da Jurisdição e Processo, doutorado interinstitucional pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco e Pontífice Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Lattes: http://lattes.cnpq.br/9483117384085133

Resumo:

A pesquisa refere-se a ecologização do Direito Tributário no Brasil, com foco na análise da Emenda Constitucional nº 132/2023. A crescente conscientização sobre os desafios ambientais, como mudanças climáticas, perda de biodiversidade e degradação dos ecossistemas, exige uma abordagem integrada que envolva políticas ambientais e instrumentos jurídicos. Assim, a Emenda Constitucional nº 132/2023, representa um marco na legislação tributária brasileira, pois introduziu mudanças significativas no Sistema Tributário brasileiro, elevando a defesa do meio ambiente à categoria de princípio constitucional e modificando substancialmente o Sistema Tributário Nacional. A incorporação desse princípio não se limita apenas aos novos impostos, mas também abrange as demais espécies tributárias, representando um avanço fundamental. A hipótese é que a Reforma Tributária pode impulsionar a remodelação do Sistema Tributário, promovendo valores ambientais e contribuindo para sua ecologização. O estudo está dividido em duas partes: a primeira apresenta os principais aspectos ecológicos da Emenda nº 132/2023, a segunda analisa sua convergência com o processo de ecologização do Direito Tributário. Utilizando uma abordagem hipotético-dedutiva, procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental, conclui-se que as inovações ecológicas trazidas pela Reforma Tributária são essenciais não apenas para a construção do Estado de Direito Ambiental, mas também para enfrentar a crise climática. Em suma, a ecologização do Direito Tribu-

tário não é apenas uma questão técnica; é uma escolha estratégica para um futuro mais equilibrado e resiliente. Por isso, sua análise e compreensão são essenciais para a construção de um Estado Ambiental e para enfrentar os desafios globais.

Palavras-chave: Crise climática; Reforma Tributária; Ecologização do Direito Tributário.

Introdução

A promulgação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu a Reforma Tributária no Brasil, representa um marco significativo na elevação da sustentabilidade ao patamar de princípio constitucional. Esta alteração reflete o compromisso do legislador em integrar critérios ambientais ao sistema tributário, impondo novos deveres aos poderes constituídos quanto à regulação e aplicação das normas tributárias reformadas.

Neste cenário, a defesa do meio ambiente destaca-se por seu potencial transformador, propondo uma abordagem integrada que visa alinhar os objetivos econômicos com a preservação ecológica. A inserção da sustentabilidade na principiologia do Direito Tributário reflete uma tendência global de utilizar instrumentos fiscais como ferramentas para promover práticas sustentáveis e mitigar impactos ambientais negativos.

Diante desse contexto, surge a seguinte indagação: a Emenda Constitucional nº 132/2023 contribui efetivamente para a Ecologização do Direito Tributário no Brasil? Para responder a essa pergunta, dividimos o estudo em duas partes. Primeiramente, apresentamos os principais aspectos ecológicos da Reforma Tributária. Em seguida, analisamos a convergência desta Emenda com o processo de ecologização do Direito Tributário.

Para alcançar seus objetivos, o artigo utiliza o método de abordagem hipotético-dedutiva, complementado por técnicas de pesquisa bibliográfica. Este estudo busca fornecer uma análise abrangente da interseção entre a reforma tributária e a sustentabilidade, contribuindo para o debate sobre a implementação de políticas públicas mais verdes no Brasil.

Aspectos ecológicos da Emenda Constitucional nº 132/2023

O fenômeno tributário é um traço distintivo do desenvolvimento civilizatório humano (Vasques, 2021), refletindo a crescente complexidade das relações sociais, econômicas e políticas ao longo da história. Desde as primeiras organizações comunitárias, em que tributos assumiam formas rudimentares de contribuição, até os modernos sistemas tributários que financiam Estados e promovem políticas públicas, a tributação se apresenta como um elemento material da organização política da sociedade, espelhando dire-

tamente sua evolução.

Em vista disso, "a tributação, em Estados democráticos e sociais, é instrumento para consecução dos seus próprios objetivos" (Paulsen, 2017, p. 21). Essa perspectiva fica evidente "quando são elencados os direitos fundamentais e sociais e estruturado o Estado para que mantenha instituições capazes de proclamar, promover e assegurar tais direitos" (Paulsen, 2017, p. 23).

Em estudo específico sobre a instrumentação do Direito Tributário, Pedro Adamy explica a dupla função do fenômeno tributário:

> Não há como desvincular a ideia de direito tributário da ideia de instrumento. Independentemente da natureza na norma tributária que se analise, sempre se terá como resultado que se trata de um instrumento para alguma finalidade: ou amealhar recursos para o Estado, ou induzir comportamentos considerados desejáveis para consecução de finalidades estatais diversas da arrecadação (Adamy, 2012, p. 305).

Em sentido idêntico, Scaff e Tupiassu destacam que o tributo não é um fim em si, mas se destina financiar os gastos sociais e a promover direitos, por meio, respectivamente, da cobrança de tributos e da indução de comportamento:

> [...] a tributação não tem um fim em si mesma, se destinando a fazer frente aos gastos sociais, mas também a promover direitos. Deve ser considerada não apenas no sentido fiscal, em seu potencial arrecadatório, e também observar sua função no comportamento dos indivíduos, que encontram seu fundamento de validade na Constituição, o que ultrapassa os fins meramente arrecadatórios pretendidos pela norma (2024, p. 119-120).

A tributação, indubitavelmente, adquire natureza instrumental, alinhada à consecução dos objetivos constitucionais. E, no contexto do Estado Social Democrático de Direito, como é o caso do Brasil, o tributo transcende sua função original de arrecadação (fiscalidade) e passa a ser um instrumento estratégico para induzir comportamentos (extrafiscalidade) que concretizem valores, objetivos e direitos fundamentais, como é o caso, por exemplo, do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

No campo da extrafiscalidade ambiental, os instrumentos e mecanismos tributários se apresentam como "os mais eficazes de efetivação da legislação ambiental, estabelecendo mudanças concretas nas possas práticas públicas e privadas em prol do desenvolvimento sustentável e de uma economia verde" (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 204).

Ao estudar a função do tributo na proteção do meio ambiente, Fer-

nando Magalhães Modé (2016) explica que os tributos ambientais buscam induzir comportamentos adequados dos agentes econômicos em relação ao meio ambiente.

Na contemporaneidade, a questão ambiental-climática configura-se como um dos maiores desafios da humanidade. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), vivemos uma tríplice crise planetária que engloba as mudanças climáticas, a perda da biodiversidade e a poluição, interconectados e ameaçando os sistemas ecológicos essenciais à vida. Este cenário exige transformações urgentes nos modelos econômicos, sociais e políticos. É nesse contexto que a tributação se destaca como um dos instrumentos capazes de mitigar os riscos ambientais e climáticos, incentivando práticas sustentáveis e desestimulando atividades poluidoras.

Com essa compreensão, o Constituinte Derivado brasileiro, por meio da Emenda Constitucional nº 132/2023, introduziu diversas mudanças no sistema tributário brasileiro, especialmente no que diz respeito à tributação sobre o consumo. Entre as inovações, destacam-se disposições que abordam a proteção ambiental e a promoção da sustentabilidade.

A elevação da defesa do meio ambiente à base principiológica do Sistema Tributário (art. 145, § 3º, da Constituição Federal) é notável. Dentro dessa linha, foi criado o Imposto Seletivo (art. 153, VIII, da CF), de competência federal, que substitui o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Este imposto pode incidir sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, tornando-se um instrumento específico para controlar atividades poluentes e exploradoras de recursos naturais.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 também estabelece critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono na concessão de incentivos fiscais regionais (art. 43, § 4º, da CF). Esses incentivos visam ao desenvolvimento e à redução de desigualdades regionais. O tratamento tributário favorecido para biocombustíveis e hidrogênio verde (art. 225, § 1º, VIII, da CF) garante uma carga fiscal inferior à dos combustíveis fósseis, promovendo sua competitividade no mercado consumidor.

Adicionalmente, o art. 9º, § 6º, II, da EC 132/2023 possibilita a concessão de crédito presumido ao contribuinte adquirente de resíduos e materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa. Há ainda a previsão de benefícios fiscais (art. 19, § 1º, § 3º) para estimular a produção de veículos equipados com motor elétrico, permitindo a associação com motor de combustão interna que utilize biocombustíveis isolada ou simultaneamente com derivados de petróleo.

A Reforma criou uma progressividade ambiental para o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), permitindo a utilização de alíquotas (aspecto quantitativo do imposto) de acordo com o impacto ambiental provocado pelo veículo (art. 155, § 6º, II, da CF).

Ainda dentro do campo da tributação direta, particularmente, relacionada ao patrimônio, a EC 132/2023 criou uma imunidade de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos-ITCMD no caso de doações para entidades ou instituições sem fins lucrativos com objetivos ambientais (art. 155, § 1º, VII, da CF).

É relevante lembrar que, antes da Reforma Tributária, já havia previsão na Constituição Federal para tratamento tributário diferenciado com base no impacto ambiental de produtos e serviços, visando à promoção da defesa do meio ambiente (art. 170, VI, da CF). No próximo tópico, analisaremos a convergência da Reforma Tributária com a ecologização do Direito Tributário no cenário brasileiro.

A ecologização do direito tributário no Brasil

A ecologização do Direito é uma resposta necessária à atual crise climática, visando garantir que o ordenamento jurídico atue na proteção do meio ambiente e na promoção de um futuro sustentável. Para alcançar esse objetivo, é fundamental promover mudanças de paradigmas e incorporar valores éticos da ecologia em diversos ramos do Direito (Leite; Silveira, 2020). Este processo de ecologização implica não apenas a criação de novas normas, mas também a adaptação das normas existentes para que contemplem princípios e objetivos ecológicos.

Nesse contexto, surge a seguinte indagação: as inovações ecológicas trazidas pela Reforma Tributária convergem para a ecologização do Direito Tributário no Brasil?

A primeira conclusão, a partir de um raciocínio lógico-dedutivo, é que a incorporação da defesa do meio ambiente como princípio norteador do Sistema Tributário não se limita apenas aos novos impostos, mas também abrange as demais espécies tributárias já existentes. Este novo princípio confere um aspecto finalístico ecológico ao Sistema Tributário, representando uma importante evolução, uma vez que a literatura reconhece o direito tributário como um instrumento eficaz para a proteção ambiental (Moro, 1996).

Sobre o princípio de defesa do meio ambiente, Hugo de Brito Machado Segundo destaca que este princípio deve ser entendido de forma ampla, abrangendo não apenas a criação de impostos ambientais, mas também a aplicação de políticas fiscais que incentivem comportamentos sustentáveis e desestimulem práticas prejudiciais ao meio ambiente. Vale conferir seus comentários:

> [...] no que tange à proteção ao meio ambiente, trata-se preocupação que deve estar presente nas decisões políticas tomadas por legisladores, e na regulamentação e execução das leis por eles editadas. Impõe-se não apenas o uso da extrafiscalidade para fins ambientais, sempre que possível à luz da natureza do tributo e da

> realidade tributada, mas também o afastamento de situações nas quais, sem 'sem querer', o tributo termina por induzir comportamentos contrários ao meio ambiente. (2024, p. 20).

De acordo com Denise Lucena Cavalcante, a presença do princípio da defesa do meio ambiente como princípio expresso do Sistema Tributário "exerce uma reação centrípeta, atraindo em torno de si demais normas jurídicas que estejam sob sua influência" (2024, p. 19). Para Peroba e Betoni (2024), a inclusão do princípio da defesa do meio ambiente indica uma mudança relevante no aspecto racional do Sistema Tributário.

Isso significa que o tema da proteção ao meio ambiente ingressou no campo das condicionantes constitucionais da tributação, elevando-se a um elemento normativo que não pode ser ignorado na conformação e aplicação das normas tributárias. Tal inserção impõe ao legislador, ao administrador tributário e ao intérprete jurídico a obrigação de considerar a defesa do meio ambiente como parâmetro vinculante no exercício do poder de tributar, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

Essa obrigatoriedade abrange desde a criação de tributos que possam impactar direta ou indiretamente o meio ambiente até a instituição de políticas fiscais que incentivem práticas sustentáveis. Em outras palavras, a tributação deve agora harmonizar-se com os objetivos da preservação ambiental, assegurando que a função fiscal e a função extrafiscal do tributo estejam em consonância com os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente, configurando uma verdadeira integração entre sustentabilidade e sistema tributário.

Não por acaso, Para Arthur Maria Ferreira Neto, a reforma tributária de 2023 representa um novo marco na tributação ambiental, de modo que a exigência de tributos exige outro modelo de desenvolvimento, caracterizado pela "interconexão entre progresso econômico a inclusão social e a preservação do meio ambiente, mediante a adoção de políticas extrafiscais ecologicamente orientadas" (2024, p. 396).

Dessa forma, o princípio da defesa do meio ambiente, ao ser formalmente integrado ao Sistema Tributário Constitucional, atua como uma força centralizadora que atrai e influencia outras normas e princípios, gerando consequências de natureza lógico-jurídicas. Assim, como decorrência da força normativa desse princípio, o Sistema Tributário deve ser remodelado para incluir critérios ambientais em todas as espécies tributárias (Cavalcante, 2012).

A elevação da defesa do meio ambiente à categoria de princípio constitucional implica considerá-la em todas as ações e políticas públicas de natureza tributária, abrangendo tanto o aspecto fiscal quanto o extrafiscal do tributo. Além de orientar a criação, interpretação e aplicação das normas tributárias, a defesa do meio ambiente também influencia a utilização dos ins-

trumentos tributários para fins ambientais, como os benefícios e incentivos fiscais.

A própria Reforma Tributária introduziu critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono para concessão de incentivos fiscais (§ 4º do art. 43 da Constituição Federal). "Trata-se de um mandamento de otimização, a ser efetivado na máxima medida do que for factual e juridicamente possível" (Machado Segundo, 2024, p. 9). Aprofundando o tema, Paulo Caliendo explica que a expressão "sempre que possível" deve ser compreendida "[...] de forma maximizadora e não limitante. É dever estender as possibilidades a todos os casos possíveis, desde que prudente e coerentemente constitucionais" (Caliendo, 2024, p. 24-25).

As inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023 deverão estruturar um novo Sistema Tributário capaz de promover e proteger o meio ambiente, as quais, por conseguinte, contribuirão para a ecologização do Direito Tributário, em razão da própria força normativa da Constituição. A ecologização do Direito Tributário se apresenta como uma alternativa valiosa para a construção de um Estado Ambiental (Kloepfer, 2010) e para enfrentar a atual crise climática. Em resumo, a ecologização do Direito Tributário é um caminho essencial para harmonizar os interesses econômicos com a preservação ambiental, contribuindo para um futuro mais sustentável.

Considerações finais

A Emenda Constitucional nº 132/2023 eleva a defesa do meio ambiente a um princípio geral do sistema tributário brasileiro, orientando a criação e a aplicação das normas fiscais. As medidas específicas introduzidas por essa emenda refletem uma combinação de estratégias tributárias destinadas a modificar o comportamento de consumo de pessoas físicas e jurídicas. Essas estratégias incluem impostos seletivos, incentivos fiscais verdes, benefícios fiscais verdes e critérios ecológicos para a calibração de alíquotas conforme o impacto ambiental.

Essa abordagem permite que o sistema tributário brasileiro promova ativamente a sustentabilidade, incentivando comportamentos e práticas ambientais responsáveis. Essa mudança é crucial para enfrentar a crise climática. Portanto, podemos afirmar que as inovações ecológicas trazidas pela Reforma Tributária convergem fortemente para a ecologização do Direito Tributário no Brasil. Essa ecologização terá a missão de densificar os novos mandamentos constitucionais de natureza ecológica, assegurando que o sistema tributário seja um aliado na proteção ambiental.

Além disso, é importante ressaltar que, pelo princípio da defesa do meio ambiente, todos os tributos devem considerar algum critério ecológico, não se limitando apenas aos impostos criados pela Emenda Constitucional nº 132/2023. Esse princípio deve orientar a criação, interpretação e aplica-

ção das normas tributárias, além de influenciar a utilização dos instrumentos tributários para fins ambientais, como os benefícios e incentivos fiscais.

As inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023 devem estruturar um novo Sistema Tributário capaz de promover e proteger o meio ambiente, contribuindo para a ecologização do Direito Tributário. Essa ecologização é uma alternativa valiosa para a construção de um Estado Ambiental (Kloepfer, 2010) e para enfrentar a atual crise climática. Em resumo, a ecologização do Direito Tributário é um caminho essencial para harmonizar os interesses econômicos com a preservação ambiental, contribuindo para um futuro mais sustentável.

Por fim, vale a pena destacar que o tema merece ser objeto de novos estudos e pesquisas, para que se possa aprofundar ainda mais a análise das consequências e desafios dessa importante transformação no sistema tributário brasileiro.

Referências

ADAMY, Pedro. Instrumentalização do Direito Tributário. In: ÁVILA, Humberto (Org.). *Fundamentos do Direito Tributário*. Madrid: Marcial Pons, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/ constituicao/ constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). *Emenda constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023*. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/ constituicao/ emendas/emc/ emc132.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

CALIENDO, Paulo. Comentário ao art. 43. *In*: Flávia Holanda Gaeta (Coord.). *Comentários à EC 132/2023*: Reforma Tributária. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

CAVALCANTE, Denise Lucena. Tributação ambiental: por uma remodelação ecológica dos tributos. *Nomos* - Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 32.2, jul./dez. de 2012.

CAVALCANTE, Denise Lucena. Novos Princípios do Sistema Tributário (art. 145, § 3º, da CF). *In*: Paulo Caliento et at (Coord.). *O IBS e CBS na Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

FERREIRA NETO, Arthur Maria. A reforma tributária e o novo marco da tributação ambiental. *In*: *Estudos Contemporâneos em Direito Tributário: teoria, processos e reforma tributária*. Vol. II. Editorial RT (Org.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

KLOEPFER, Michel. A caminho do estado ambiental? A transformação do sistema política e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: Ingo Wolfgang (Org.). *Estado socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti. A Ecologização do

Direito Ambiental Vigente: rupturas necessárias. *In*: José Rubens Morato Leite (Coord.). *A Ecologização do Direito Ambiental Vigente: rupturas necessárias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PEROBA, Luiz Roberto; BETONI, Marco Aurélio Louzinha. Comentário ao art. 145. *In*: Flávia Holanda Gaeta (Coord.). *Comentários à EC 132/2023*: Reforma Tributária. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Reforma tributária comentada e comparada*: emenda constitucional 132, de 20 de dezembro de 2023. Barueri: Atlas, 2024.

MODÉ, Fernando Magalhães. *Tributação Ambiental*: a função do tributo na proteção do meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2016.

MORO, Cristóbal J. Borrero. *La tributación ambiental en España*. Universidade de Valência. Valencia: Ednos. 1999.

PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário*. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SCAFF, Fernando Facury; TUPIASSU, Eduarda Gouveia Costa. Da Estrutura à Função do Tributo no Estado Contemporâneo. *In*: FERROS, Marília Carvalho Neves et al (Org.). *Ensaios em Direito Público: os 10 anos da Ministra Regina Helena Costa no Superior Tribunal de Justiça*. Porto Alegre: Editora Thoth, 2024.

VASQUES, Sérgio. *Manual de Direito Fiscal*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2021.

MOBILIDADE URBANA DA MULHER PERIFÉRICA CHEFE DE FAMÍLIA MONOPARENTAL EM MONTES CLAROS

Felipe Welerson Rocha Eulálio
Mestrando Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Ambiente e Território -Unimontes/UFMG

Resumo:

O artigo aborda a mobilidade urbana da mulher periférica chefe de família monoparental em Montes Claros, destacando as dificuldades impostas pela segregação espacial e a precariedade do transporte público. A expansão das cidades médias brasileiras intensifica as desigualdades socioespaciais, afetando especialmente mulheres em contextos de vulnerabilidade. A análise revela como a estrutura urbana e a ausência de políticas públicas eficazes limitam o acesso ao mercado de trabalho formal, forçando essas mulheres a recorrerem a empregos precários em seus próprios bairros. Além disso, o alto custo do transporte e o tempo de deslocamento são barreiras significativas que dificultam a mobilidade e a inclusão social dessas mulheres. O texto destaca que as políticas de mobilidade urbana, como a Lei 12.587/2012, são insuficientes para enfrentar as disparidades em áreas periféricas. A necessidade de um planejamento urbano inclusivo e equitativo é enfatizada como essencial para melhorar a qualidade de vida e a autonomia das mulheres periféricas. Por fim, o artigo sugere que a mobilidade urbana, enquanto instrumento de justiça social, deve ser priorizada para mitigar as desigualdades e promover o desenvolvimento sustentável das cidades.

Palavras-chave: Mobilidade urbana; Mulheres periféricas; Segregação socioespacial; Transporte público; Montes Claros.

Introdução

A mobilidade urbana é um pilar essencial para uma cidade, em um cenário que as transformações de natureza sócio-cultural muitas vezes acontecem, primeiro, nos grandes centros urbanos, que detêm uma grande assimetria social, mas acabam por atingir, na sequência, cidades de porte médio mais distantes das grandes metrópoles é imprescindível salientar o fenômeno

da expansão das cidades médias, que possuem entre 100 mil e 1 milhão de habitantes, no território nacional, essas cidades apresentam as maiores taxas de crescimento demográfico, essa condição advindo da transição urbana resulta no impacto de várias esferas, dentre eles este trabalho enfoca na estruturação e mobilidade urbana e como a complexidade dos processos impõe o convívio de arranjos domiciliares que se encontram em estágios distintos do ciclo de vida familiar com a presença ou ausência de fenômenos como o da pobreza, uma realidade patente que impõe que as famílias busquem novas estratégias de sobrevivência diante de vários contextos sócio-espaciais, uma das formas de famílias mais afetadas por este cenário é a família monoparental que majoritariamente possui chefia feminina. Para Silva e Junior e Rutkovski (2011) A produção do espaço em seu estado de inquietude em razão tanto das relações que se realizam no espaço urbano quanto o acesso da sociedade a este espaço produzido ou à própria cidade é viabilizado pelas técnicas da mobilidade.

Mobilidade urbana e o trabalhador

Ao trabalhar com a (re)produção do espaço urbano este acarreta no avanço das técnicas que, ao adentrarem no espaço produzido pelo homem, desenvolvem as estruturas e infra-estruturas que viabilizam a produção do capital e da sociedade. Essa concretização das técnicas no espaço produzido pelo homem é crucial para que a circulação e a mobilidade se desdobrem no espaço urbano Silva Junior e Rutkovski (2011). Para Reis e França (2022) a mobilidade urbana se trata de uma peça essencial na engrenagem que é a máquina que é o espaço urbano, uma vez que possibilita a afluência das pessoas e, inerentemente, o viver a cidade. Entretanto a carência de mobilidade subordina a exclusão social, por meio da estruturação de um espaço urbano, fruto de relações desiguais.

Para Silva Junior e Rutkovski (2011) o crescimento da área urbana das cidades assegura o advento de espaços que se contrapõem na mesma medida em que complementam, posto que, com o acrescente tecido urbano, emerge numa mesma cidade, áreas tanto centrais quanto periféricas. Como os fluxos da população tendem a aumentar na medida em que se expande o tecido urbano, a necessidade de se deslocar de um bairro da cidade, seja para o centro ou para outro bairro, torna-se um fator decisivo da produção do espaço. Uma vez que no mesmo tempo em que a mobilidade da população precisa ser efetivada, o crescimento desigual dos bairros acaba segregando o espaço produzido, principalmente em relação às acessibilidades que cada bairro possui. Nesse sentido Reis e França (2022) elucidam a respeito do regulamento legislativo que o Estado institui para mobilidade urbana:

> No Brasil, uma das principais medidas para a regulamentação da mobilidade nas cidades foi a criação da Lei nº 12.587 de 3 de janeiro de

> 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Conhecida como Lei da Mobilidade Urbana, ela determina aos municípios o planejamento e execução da política de mobilidade urbana. O planejamento urbano, já estabelecido como diretriz pelo Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), é instrumento fundamental e necessário para o crescimento sustentável das cidades brasileiras. A Lei determina que as cidades com mais de 20 mil habitantes elaborem planos de mobilidade urbana. Esses planos devem priorizar o modo de transporte não motorizado e os serviços de transporte público coletivo (Reis e França, 2022, p. 102).

Para Silva Junior e Rutkovski (2011) é através dessa ótica que o transporte público atua no espaço, ao mesmo tempo em que cumpre um papel de inclusão dos espaços menos "acessíveis" junto com aqueles espaços que dispõem de uma infra-estrutura melhor. Assim sendo, o transporte público acarreta no segregando dos próprios espaços, majoritariamente os espaços periféricos, estabelecendo elementos que definem as linhas e horários que ficam à disposição das populações que residem nestes bairros periféricos.

Villaça (2001) ao trabalhar com a análise intra-urbana das metrópoles de Gottdiener (1985) ressalta o relato do autor de que durante os anos 1950 e 1960, ocorreram, nos Estados Unidos, dois relevantes processos espaciais intra-urbanos que certa forma marcaram ou acentuaram a segregação espacial. Esses processos foram o influxo de negros e hispânicos visando a ocupação de regiões centrais das metrópoles e a evasão da classe média branca com seus filhos com destino aos subúrbios. Entretanto, nas metrópoles brasileiras, em mesmo período, deu-se o oposto, os pobres perpetuaram e nutriram os subúrbios subequipados enquanto a classe média ocupou as vizinhanças do centro. Villaça assevera que no Brasil essa questão espacial se deu em razão da "entrada iníqua de recursos" que privilegiou as áreas mais centrais das metrópoles.

Prosseguindo no desenvolvimento de um paralelo com os trabalhos de Gottdiener, e as declarações do autor do porquê da classe média norte-americana "assumiu a forma de subúrbios com casas unifamiliares", sendo um fenômeno em sentido inverso ao que ocorreu no Brasil, Villaça (2001) conclui que:

> Então toda transformação econômica que leva a uma ativação do capital financeiro no financiamento da casa própria leva necessariamente a casa unifamiliar suburbana e, portanto, à forma metropolitana dispersa. Da mesma forma, toda ação estatal no sentido de uma política habitacional que favorece a classe média é uma ação estatal que promove os subúrbios esparsos. [...] Em nenhum momento Gottdiener se propõe a explicar por que os subsídios estatais produzem necessariamente uma determinada forma de moradia, e não outra. No Brasil, o processo foi inverso. Os subsídios governamentais através do Banco Nacional da Habilitação

> (BNH) foram responsáveis por uma forma de moradia totalmente diferente: o apartamento em bairros mais centrais e os grandes conjuntos habitacionais suburbanos, também de apartamentos (Villaça, 2001, p. 40).

Nesse sentido Villaça (2001) completa que, se de um lado tem Gottdiener (1985) que busca desenvolver um arcabouço teórico que possa explicar as metrópoles polinucleadas que, de acordo com ele, somente existe nos Estados Unidos, e do outro lado Castells (1994) que visa teorizar exclusivamente a respeito das metrópoles da Europa Ocidental, cabe aos brasileiros teorizar tanto sobre as metrópoles nacionais quanto, de forma extensiva, sobre as latino-americanas. Uma vez que, diante da teorização fruto do hemisfério norte, ao menos no que se refere aos dois grandes representantes citados, é seguro concluir que suas teorias não podem ser materializadas às metrópoles latino-americanas. Suas disposições ecoam como um claro indício de que a estruturação espacial intra-urbana das metrópoles latino-americanas possuem disposições que divergem dos países do Primeiro Mundo.

Partindo para o atrelamento do capital com o trabalhador e a mobilidade, Harvey (2006) trabalha com um termo, a chamada "integração espacial" que consiste no vínculo da produção de mercadorias em localidades diferentes por meio da troca. Para o autor, se esta integração espacial é conquistada o foco passa a ser em como o capital e a força de trabalho se deslocam. Desenvolvendo através da concepção marxiana, Harvey estabelece que o capital pode se mover como mercadoria, dinheiro ou como um processo de trabalho que emprega capital constante e variável de diversos tempos de rotação. Indo além, o vínculo entre a mobilidade do capital variável e aquela dos próprios trabalhadores insere outra esfera à luta de classes, embora o problema atrelado à circulação do capital no ambiente construído também requeira uma atenção especial.

A mobilidade do capital enquanto mercadoria é algo sublime para o mercado, de Harvey (2006) a continuidade da circulação do capital só pode ser assegurada por meio da criação de um sistema de transporte que seja eficiente, espacialmente integrado e organizado ao redor de uma hierarquia dos centros urbanos onde a velocidade do deslocamento é crucial pois a "distância espacial" depende do quantum de tempo que se leva para chegar ao mercado. Contudo o domínio da mobilidade do capital de localidades inacessíveis depende do alcance da integração espacial conseguida dentro das relações de transporte específicas. Por conseguinte, esses elementos cruciais, tanto o valor da força de trabalho quanto a composição de valor do capital, são extremamente sensíveis às forças produtivas que são empregadas na indústria do transporte.

Retomando o foco no trabalhador, para Harvey (2006) a força de trabalho é uma mercadoria, todavia, as condições que ordenam a sua mobilida-

de são muito específicas. Haja vista ser a única mercadoria que tem a capacidade de carregar a si mesma para o mercado sem a ajuda de outrem, em razão disso o termo "mobilidade do trabalho" ocupa um local excepcional no discurso econômico. De acordo com Harvey, tanto na teoria burguesa quanto no senso comum, se trata da liberdade do trabalhador para vender a sua força de trabalho quando, onde, por qualquer razão e a quem se contentar. Sendo essa liberdade contratual basilar para as concepções burguesas tanto dos direitos humanos quanto das liberdades civis. Contudo essa liberdade por meio do processo da acumulação primitiva do controle sobre os meios de produção, se inclui nisto o acesso à terra, em grande parte os trabalhadores não dispõem de outra opção a não ser o da venda da sua força de trabalho ao capitalista para que possa sobreviver. Relacionar com a mulher chefe de família que dispõe menos ainda de autonomia.

Mãe de solo periférica e sua mobilidade urbana

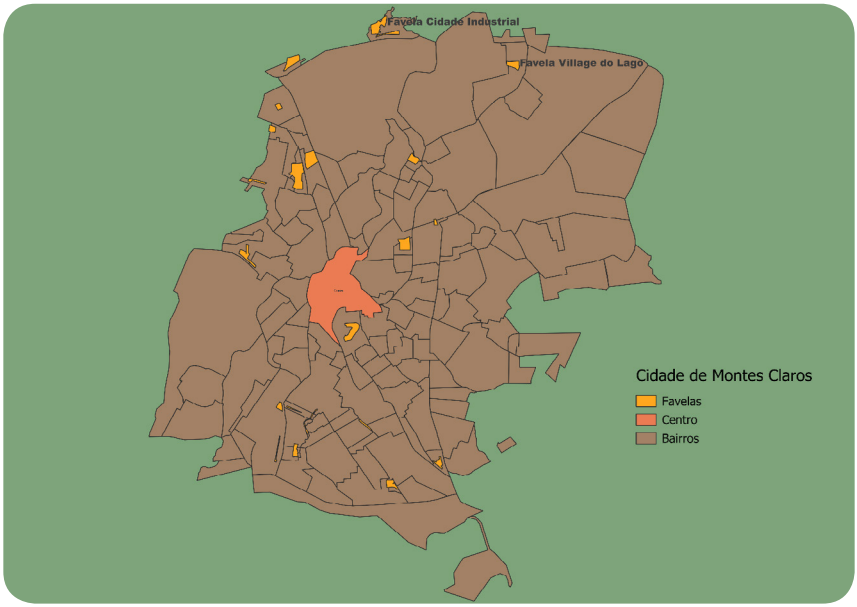
Quando se analisa a família no tempo, Hintz (2001) destaca como seus valores eram atrelados ao desempenho profissional, econômico e qualidades morais da figura do homem chefe da família, de modo que a estima de um membro é atrelada aos êxitos obtidos pela sua família. Todavia, essa noção é superada ao longo do tempo. As formas de composição de uma família se tornam mais heterogêneas, atenuando a presença e o surgimento de famílias tradicionais constituídas pelas figuras do casal e seus filhos, passando a ter aumento de casais sem filhos, famílias monoparentais, com ênfase à aquelas que possuem chefia feminina (LEONE; MAIA, BALTAR, 2010,). O aumento das famílias monoparentais femininas vem ganhando ênfase em dados oficiais, tornando-se um dos motivos de tais mudanças. Algumas questões podem ser levantadas a partir destas informações, e uma delas é apreender como e por qual razão essas mudanças ocorreram. (CARVALHO, 2021).

Carregando marcas de uma sociedade machista e patriarcal do século XX, onde o casamento era o único meio para se constituir uma família e a conjugalidade era um elemento essencial para que as mulheres pudessem se tornar mães, mesmo com seus direitos civis, sexuais e reprodutivos sujeitados à mercê do marido, o termo "mãe solteira" era utilizado para designar uma mãe solo que não estava posta em um relacionamento conjugal. O acorrentamento deste termo ao estado civil transparece um cenário em que a mulher, por estar casada, goza de um status social que não se atribuí tanto a mulher solteira quanto a mãe que não está incorporada a um relacionamento conjugal, de modo que a instituição do casamento por si próprio permitisse a mulher alcançar um nível social mais elevado (Borges, 2020).

Diante desse cenário, a mãe solo, que de forma histórica e consequentemente social, se encontra em um processo de vulnerabilização que se acentua com a falta de mobilidade para o acesso a trabalhos formais no cen-

tro urbano. Silva Junior e Rutkovski (2011) a demanda pela mobilidade da população está subordinada às acessibilidades dos espaços produzidos, de modo que em alguns bairros da cidade a fluidez do território se manifesta na estrutura e pela localização do bairro. entretanto ocorre a existência outros bairros cuja falta de estrutura e sua localização impõem dificuldades à circulação e à mobilidade da população. Na cidade Montes Claros, os problemas vinculados à mobilidade urbana atingem majoritariamente as camadas de menor poder aquisitivo, que possuem a disponibilidade de transporte urbano de qualidade ou tem sua mobilidade reduzida em razão da má qualidade de acessos aos demais setores da cidade. A partir dessa ótica se evidência um processo de fragmentação espacial que se apresenta na seletividade social, restringindo o deslocamento dos cidadãos (Reis e França, 2022), como no caso em questão das mulheres chefes de família monoparental que são atingidas por essa estruturação que privilegia áreas centrais da cidade.

Abaixo se apresenta a disposição do Centro, dos demais bairros e das favelas do perímetro urbano da Cidade de Montes Claros.



Fonte: Elaboração própria a partir de dados pelo IBGE/SIDRA.

Para Reis e França (2022) um ponto da área central da cidade de Montes Claros que demanda uma reflexão acerca da a mobilidade é a Praça Dr. Carlos Versiani, que se está inserida no núcleo da área central, sendo utilizada como ponto de embarque e desembarque de passageiros do transporte público, constituindo um cenário com uma alta atração de contingente de pedestres para essa área, além claro do fluxo constante dos ônibus do servi-

ço de transporte coletivo. Partindo dessa localidade se apresenta abaixo uma tabela exemplificativa das dificuldades no tocante a tempo e distância para este ponto central com ponto de partida áreas periféricas.

Praça Doutor Carlos Versiani	Localidade de Partida	Rotas	Tempo Médio	Trajeto a pé
Horário de saída				
07:00	Vila Telma	6201R > 2601	43 min	210m+320m
07:00	Vila Telma	6401R	44 min	210m+860 m
07:00	Vila Telma	6202>2601	1h13min	
07:00	Bairro Vilage do Lago	2601	32 min	830m + 270 m
07:00	Bairro Vilage do Lago	2604>6201R	34 min	880m +760m
07:00	Cidade Industrial	1702	48 min	40m + 1.82km
07:00	Cidade Industrial	1702>2601	53min	40m + 110m+320m

Fonte: Tabela criada a partir de dados disponibilizados pelo Moovit, organização própria.

Se evidência mesmo em um recorte exemplificativo o quão árdua é a tarefa de acessar o centro comercial da cidade, o quão demorado e longo é o trajeto para se acessar um trabalho formal na área central, partindo para o entrave financeiro se mostra como ainda mais intransponível a barreira da mobilidade para o emprego formal no centro da cidade, de acordo com o Consórcio MOCBUS(2024) a tarifa em 2024 se encontra no valor de R$ 4,25, se calcularmos "na ponta do lápis" o valor mensal de transporte, em por exemplo, no mês de julho de 2024 em que está mãe periférica saísse do Bairro Vilage do Lago e precisasse utilizar as linhas 2604 e 6210R numa escala de 5x2(cinco dias de trabalho por dois dias de folga) seria necessário R$ 391,00 reais somente para esse deslocamento apenas para o trabalho, ignorando outras necessidade de deslocamento como lazer, saúde e educação. Esse cenário se condensa na fala de Villaça (2001, p. 73) "A distância é tempo; não apenas tempo de um deslocamento, mas do somatório de todos", fala essa que remete ao quanto é tomado de tempo das mães solos que buscam pelo emprego formal para o sustento do lar e de seus filhos. Diante desse cenário de desigualdades até mesmo em áreas periféricas para Harvey (2006) resume essa heterogeneidade:

> Assim como as relações espaciais se alteram em resposta ao investimento no transporte, também se alteram as relativas fortunas dos capitalistas em diferentes localizações. Alguns sofrem a desvalorização da força de trabalho, do seu capital fixo e do fundo de consumo (moradia etc.), enquanto outros desfrutam, pelo menos temporariamente, de excessos de lucro e de uma reavaliação ascendente dos meios de produção e consumo disponíveis (Harvey, 2006, p. 552).

Nesse sentido a compreensão da dinâmica entrelaça a acessibilidade

territorial dos bairros com a mobilidade dos cidadãos, converte-se elemento preeminente para a análise do transporte público, uma vez que a relação entre a acessibilidade e a mobilidade define os espaços, em especial aqueles afastados das áreas centrais, onde são assentados os bairros com maior concentração dos serviços de transporte coletivo e outros bairros com menores possibilidades de mobilidade coletiva. (Silva e Junior e Rutkovski, 2011).

Considerações finais

Como elucidado por Silva Junior e Rutkovski (2011) a diferenciação presente na relação ao serviço do transporte público que é disponibilizado de maneiras diferentes em cada bairro é ocasionada por fatores atuantes na produção capitalista do espaço, fatores esse que seriam amenizados por meio de um planejamento que suprisse as demandas dos bairros periféricos. No centro, esse planejamento deveria contemplar técnicas que possibilitassem maior fluidez nas vias.

A mulher chefe de família monoparental, enfatizado por Carvalho (2001), mesmo que inserida no mercado de trabalho, ainda tende e a depender de uma rede de apoio, que consiste em parentes próximos e amigos que auxiliam nos cuidados com os filhos. Entretanto, mesmo diante desse amparo, em busca de trazer sustento a família as mulheres encontram a entrave do transporte público precário que além de poucos pontos, horários e rotas em bairros periféricos o custo de transporte para o centro da cidade e demais subcentros de comércio e emprego frente aos baixos salários se torna uma relação que não apresenta custo benefício a ponto de recorrerem a empregos precários em seus próprios bairros.

Referências

BORGES GALVÃO, Lize. Mãe Solteira Não. Mãe Solo! Considerações Sobre Maternidade, Conjugalidade e Sobrecarga Feminina. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 1, n. 1, 2023.

CARVALHO, Gabriela. **Os impactos do programa habitacional "Morar Feliz" em Campos dos Goytacazes/RJ no cotidiano de mulheres empobrecidas chefes de família monoparental. In: X Jornada Internacional de Políticas Públicas**, 2021, Vitória. Anais da X Jornada Internacional de Políticas Públicas, 2021.

CRUZ DOS REIS, Tyellen. Sany; SOARES DE FRANÇA, Iara. **Fragmentação espacial e mobilidade urbana: um estudo sobre Montes Claros/MG**. Ágora, v. 24, n. 2, p. 96-117, 27 set. 2022.

HARVEY, David. **Os limites do capital**. São Paulo: Boitempo, 2006.

HINTZ, Helena Centeno. **Novos tempos, novas famílias? Da modernidade à pós-modernidade. Pensando famílias**, v. 3, n. 1. 2001.

BALTAR, Paulo; GORI MAIA, Alexandre; LEONI, Eugenia**. Mudanças na composição das famílias e impactos sobre a redução da pobreza no Brasil**.

Revista Economia e Sociedade. 39. 2010.

VILLAÇA, Flávio. **Espaço intra-urbano no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Studio Nobel, 2001.

SILVA JUNIOR, R. F.; RUTKOVSKI, G. J. **Fragmentação urbana, (re)produção da cidade e evolução da mobilidade em Irati-PR: uma análise pelo transporte público**. Entre-lugar, Dourados, v. 4, n. 2, p. 17-38, ago. 2011.

Transit Data Manager Moovit:. Página inicial. Disponível em: <https://moovitapp.com/ index/ pt-br/ transporte_p%C3% BAblico-Montes_ Claros-5381>. Acesso em: 27 de nov. de 2024.

TRAGÉDIA ANUNCIADA - CALAMIDADE PÚBLICA, DIREITOS HUMANOS PERDIDOS E UM MEIO AMBIENTE ESGOTADO: RIO GRANDE DO SUL, BRASIL. TUTELA AMBIENTAL E EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO AO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO

Maria Alice Torres de Oliveira
Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Faculdade de Ciências Econômicas
Graduanda do curso de Relações Internacionais

Resumo:

O presente trabalho propõe uma reflexão e uma visão direta sobre as consequências do aquecimento global, desmatamento e políticas públicas desengajadas na restauração das novas mudanças climáticas, que assolaram o estado do Rio Grande do Sul. O acontecimento no estado do povo gaúcho, no Brasil, foi marcado por uma tragédia anunciada, muita chuva e pouco investimento em restaurações para prevenção de enchentes; resultando em 2,1 milhões de pessoas afetadas pelas fortes chuvas, que perderam suas casas e até mesmo suas vidas em virtude do desastre. Durante 31 dias no mês de maio, e ainda a contar, o Estado foi obrigado a criar abrigos, mutirões de doações. voluntários de todo o Brasil chegara ao Rio Grande do Sul, para prestar ajuda e socorro. E há quem diga que os maiores heróis, foram e seguem sendo, a população civil. O "povo" fez história no Estado, seguiram resgatando os que precisavam de ajuda, se colocando em risco pelo próximo.

Palavras-chave: Estado; Políticas públicas; Direitos Humanos; Meio ambiente.

Introdução

Ao final de abril de 2024, o Brasil pôde presenciar uma das maiores catástrofes climáticas do estado brasileiro ao sul do mapa - o Rio Grande do Sul foi uma vítima das consequências mudanças climáticas que resultaram da ganância humana, do forte desmatamento, queimadas e destruição em massa das nossas florestas. O estado enfrentou chuvas torrenciais que se agravaram, causando um aumento no nível dos rios que cercam o estado.

A tutela ambiental se apresenta como um pilar fundamental na bus-

ca por soluções sustentáveis, enquanto os direitos humanos emergem como um imperativo ético, exigindo que o Estado e a sociedade civil garantam a dignidade e a segurança das populações afetadas.

Enquanto instrumento para a preservação dos recursos naturais e a mitigação dos impactos das mudanças climáticas, se torna vital em um cenário de aumento das enchentes. Políticas eficazes que promovam a gestão sustentável dos ecossistemas são imprescindíveis para reduzir a frequência e a severidade desses eventos. Por outro lado, a perspectiva dos direitos humanos nos lembra que as comunidades afetadas têm o direito de viver em segurança e dignidade, o que inclui o acesso a informações adequadas, serviços de emergência e processos de recuperação que respeitem suas necessidades e culturas.

Neste artigo, iremos explorar como a intersecção entre tutela ambiental e direitos humanos pode fornecer um quadro mais abrangente para entender e abordar as enchentes no Rio Grande do Sul. A análise não apenas busca identificar as falhas nas políticas públicas atuais, mas também propõe caminhos que promovam a justiça social e ambiental, assegurando que a proteção do meio ambiente e a promoção dos direitos humanos caminhem lado a lado.

Políticas públicas ineficazes

As enchentes no Rio Grande do Sul em 2024 apresentam uma série de problemas interligados que exigem uma análise abrangente. Primeiro, as mudanças climáticas têm contribuído para o aumento da intensidade e frequência dos eventos de chuvas extremas, resultando em inundações mais severas. Além disso, a urbanização desordenada agrava o escoamento das águas pluviais, pois áreas urbanas impermeabilizadas não permitem a absorção adequada da água.

A degradação ambiental, como o desmatamento e a erosão do solo, também intensifica o escoamento superficial, exacerbando o problema das enchentes. A infraestrutura de drenagem existente muitas vezes se revela insuficiente para lidar com essas situações extremas, levando a alagamentos em áreas que antes eram consideradas seguras.

A percepção da comunidade sobre os riscos e a falta de conscientização acerca da preparação para eventos de enchente são fatores críticos que agravam o impacto sobre a população. Nesse contexto, as estratégias de resiliência e adaptação adotadas pelas comunidades se tornam essenciais para mitigar danos.

Os impactos socioeconômicos das enchentes são profundos, afetando a agricultura, a infraestrutura e levando à perda de propriedades. Ademais, a eficácia dos sistemas de alerta e monitoramento precisa ser avaliada, pois um sistema eficiente pode salvar vidas e reduzir prejuízos.

As políticas públicas devem ser analisadas para garantir que haja estratégias adequadas para a mitigação e prevenção de desastres naturais, além de considerar as consequências para a saúde pública, como surtos de doenças transmitidas pela água após as enchentes. Assim, a abordagem integrada desses problemas é fundamental para o entendimento e a gestão das enchentes no Rio Grande do Sul.

Hoje, dia 07/10/2024, completa-se 5 meses da tragedia que deixou milhares de desabrigados, mortos e assolados pelo medo de passar pelo pesadelo novamente. O Prefeito Sebastião Melo fez o que conseguiu, mas não escondeu sua negligência e falta de tentativas, uma vez que a cada chuva que cai sobre o estado, o medo das águas subirem apavoram a população.

Durante o mês de maio, Porto Alegre parecia viver algo isolado do restante do mundo; surfistas, bombeiros e a população local fazendo o uso de pranchas, canoas e barcos, para resgatar os que precisavam e até a si mesmo. Cenário avassaladoras para quem conhece a famosa Av. Ipiranga, uma das principais da capital.

Viveram uma distopia, enquanto o restante do Brasil virava os olhos para o show da cantora renomada do pop, Madona, que ocorrerá no Rio de Janeiro no mês de maio. Enquanto ao sul do próprio Brasil, os gaúchos se afogavam não só em água, mas nas mentiras contadas dia após dia pelas autoridades governamentais, que alegavam estar trabalhando incansavelmente, quando o único cenário que conseguíamos enxergar eram as inúmeras correntes de apoio vindas da própria população, uma fala que ganhou comoção nas redes sociais de todo o mundo: "É o povo pelo povo".

Uma força enorme vinda do povo sulista começou a ganhar manchetes nos jornais e nas mídias sociais, fazendo com que o restante do Brasil tomasse nota sobre o que estava acontecendo no Rio Grande do Sul, em meados de junho. O Brasil parou. Carretas, aviões, helicópteros, barcos, lanchas, canoas etc., começaram a chegar com mantimentos vindo de outras cidades e até mesmo estados do sudeste, centro-oeste, norte e nordeste se mobilizaram em prol do RS.

Além dos danos imediatos causados pelas enchentes, as consequências a longo prazo também são preocupantes. Muitas famílias perderam suas casas e bens, levando a um aumento significativo no número de desabrigados. A recuperação desses indivíduos e comunidades exige investimentos em habitação e suporte psicológico, além de ações que promovam a resiliência. A tragédia também destaca a importância de iniciativas de educação e conscientização sobre como se preparar e responder a desastres, tanto em nível governamental quanto comunitário.

Consequências e medidas

Os danos às famílias afetadas pelas enchentes de 2024 no Rio Grande

do Sul foram profundos e abrangentes. Muitas pessoas perderam não apenas suas casas, mas também seus pertences mais valiosos, incluindo documentos pessoais, móveis e eletrodomésticos. Essa perda material é devastadora, mas o impacto psicológico é igualmente significativo. O estresse causado pela destruição do lar, aliado à incerteza sobre o futuro, pode levar a problemas de saúde mental, como ansiedade e depressão, afetando não apenas os adultos, mas também as crianças, que enfrentam a insegurança em um momento crítico de suas vidas.

Além disso, o deslocamento forçado resultou em um aumento no número de desabrigados, que muitas vezes se veem obrigados a viver em abrigos improvisados ou na casa de parentes e amigos. Essa situação gera uma série de desafios, como a falta de privacidade e o aumento do estresse familiar. As condições de vida em abrigos geralmente são precárias, com acesso limitado a serviços básicos, como alimentação adequada, higiene e cuidados médicos. Esse cenário se torna ainda mais alarmante quando consideramos a vulnerabilidade de grupos específicos, como crianças, idosos e pessoas com deficiência, que requerem cuidados especiais.

A perda de meios de subsistência também teve um impacto devastador. Muitas famílias dependem da agricultura ou de pequenos negócios que foram severamente afetados pelas enchentes. A destruição de plantações e a paralisação de atividades comerciais resultaram em uma redução drástica na renda familiar, gerando insegurança alimentar e dificultando o acesso a recursos essenciais. A recuperação econômica é um processo longo e difícil, que requer apoio financeiro e programas de capacitação para ajudar essas famílias a se reerguerem.

É fundamental que as políticas públicas se voltem para a reabilitação das comunidades afetadas, priorizando a inclusão social e a assistência psicossocial. O apoio governamental deve ir além da reconstrução física das casas; é necessário oferecer suporte psicológico, assistência financeira e programas de reintegração ao mercado de trabalho. Somente assim será possível promover uma recuperação efetiva e garantir que as famílias possam não apenas retornar à normalidade, mas também reconstruir suas vidas de forma sustentável e resiliente.

As políticas públicas em resposta às enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul devem focar em diversas áreas para garantir uma recuperação eficaz e sustentável das comunidades afetadas. Em primeiro lugar, é essencial desenvolver um plano de assistência habitacional que priorize a reconstrução de casas para as famílias desabrigadas. Isso envolve não apenas a construção de moradias, mas também a adoção de normas que assegurem que as novas edificações sejam resilientes a desastres naturais, como enchentes e tempestades.

Outro aspecto crucial é o suporte psicológico e social para as vítimas. A criação de programas de atendimento psicológico, com profissionais ca-

pacitados para lidar com traumas e estresse pós-traumático, é fundamental. Além disso, ações comunitárias que promovam a solidariedade e a união entre os afetados podem ajudar na recuperação emocional e social das famílias, criando uma rede de apoio que facilita a reintegração.

A recuperação econômica também merece atenção especial. Políticas que ofereçam microcréditos, capacitação profissional e incentivo a pequenos negócios podem ajudar as famílias a recomeçar suas atividades econômicas. A promoção de programas de formação e qualificação para o mercado de trabalho é vital, pois muitos perderam suas fontes de renda e precisam se reinventar para garantir a subsistência.

A implementação de políticas de gestão de riscos e prevenção é indispensável. Isso inclui investimentos em infraestrutura, como sistemas de drenagem eficientes e áreas de contenção de água, além da preservação de áreas verdes e de recarga hídrica. A colaboração entre diferentes esferas de governo e a participação ativa da comunidade são fundamentais para criar um ambiente seguro e preparado para enfrentar futuros eventos climáticos. Essas ações integradas podem não apenas ajudar na recuperação imediata, mas também na construção de uma sociedade mais resiliente a longo prazo.

Inúmeros projetos sociais foram criados para gerar assistência a essas famílias. Como exemplo temos a Campanha Solidaria que foi nomeada de "Colorindo Sonhos" que foi criada por duas estudantes universitárias do curso de Relações Internacionais, que se chamam Maria Alice Torres e Isabelle Meirelles, ambas de 21 anos e residem em Porto Alegre, capital gaúcha.

A campanha tinha como público alvo crianças e adolescentes que perderam seus pertencentes nas enchentes de Porto Alegre e grande Porto Alegre, mais especificamente, perderam seus materiais escolares. As estudantes angariavam fundos através das redes sociais próprias e montavam kits de material escolar e saiam distribuindo por bairros duramente afetados (Exemplos: Sarandi, Humaitá e Zona Sul de Porto Alegre).

A campanha ganhou um alcance notório e chegou até a ser apoiada pelo Centro Sergio Vieira de Mello, que é dedicado a espalhar os trabalhos do diplomata já falecido Sergio Vieira, sua família mantem seu legado e sua história vivos. A parceria deu super certo e juntas entregaram mais de 200 kits de material escolar pela região, para crianças e adolescentes das mais diversas idades e grupos escolares.

Maria Alice e Isabelle não atuaram somente na campanha, mas também em abrigos e em resgastes de animais das águas das enchentes. Juntas, elas somam uma parte da população local que não foram atingidas, mas doaram seu tempo, amor, solidariedade e rapidamente se voluntariaram a ajudar seus amigos e por muitos desconhecidos.

Isabelle Meireles nasceu no estado do Amazonas, filha das matas e da nossa rica Amazônia, mudou-se para Porto Alegre em 2022 para iniciar sua graduação em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica

do Rio Grande do Sul, trabalha no Centro Sergio Vieira de Mello, tem 21 anos e reside com sua mãe na capital do Rio Grande do Sul. Isabelle dedica sua vida ao voluntariado, trabalho, estudos e cuidar de sua família, pela qual tem muito amor e zelo. Foi um pilar fundamental para reconstrução do estado, atuou em abrigos, doações e ainda até os dias atuais mantem contato com essas vítimas e presta assistência direta a inúmeras famílias diariamente.

Maria Alice Torres autora desse presente artigo, nasceu no estado do Rio Grande do Norte, e se mudou para o Rio Grande do Sul ainda criança com sua mãe, que quis criar a filha em um estado seguro, para que a pequena Maria pudesse ter uma infância tranquila e longe de uma cidade perigosa que possuía um presidio federal. Juntas, se mudaram para a cidade de Gramado, no interior do Rio Grande do Sul. Maria Alice hoje faz faculdade de Relações Internacionais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Atuou diretamente nos resgates aos animais das águas insalubres das enchentes, em abrigos de animais e humanos, ajudou e prestou assistência a mais de 100 crianças com itens de higiene pessoal, roupas, fraldas e fórmulas, além da campanha de material escola onde mais de 200 crianças foram beneficiadas.

Essas jovens com certeza fizeram uma diferença na vida de inúmeras vítimas e as marcou com seus jeitos e atitudes em prol do próximo. Mas Maria Alice e Isabelle não foram as únicas, milhares de voluntários trabalharam diariamente e em todos os turnos durante o mês de maio, junho e julho. A união do "povo" foi uma corrente humana do bem que marcou a visão de muitos pelo mundo afora.

O governo do estado lançou um site para cadastrar as famílias e elas receberem um auxílio reconstrução no valor de R$ 5.100,00 reais. Essas famílias receberam uma parcela única desse auxílio para prestar um apoio aos bens perdidos.

Considerações finais

Senhoras e Senhores,

Quanto seria necessário para reconstrução de uma vida? R$ 5.100,00 reais seria suficiente para entregar um ambiente seguro e completo para essas vidas? Entregar suas vidas de volta em sua totalidade, não serão devolvidas em uma transação de tal valor. Entregar seus direitos humanos e a seguridade de seus lares, vão além de uma pequena parcela.

A deputada federal do Psol, Fernanda Melchionna, é militante e ativista, acredita na mobilização como um método de grandes transformações. Escreveu um livro intitulado "Catástrofes Climáticas: Romper com o negacionismo, superar a crise".

> Não foi um fato isolado, nem mesmo inesperado. Em diversos lugares do mundo eventos climáticos extremos são mais frequentes, têm assolado regiões, custando a vida de pessoas e colocando a

> reconstrução de lugares atingidas em disputa, como há décadas a ciência alerta que iria acontecer. (MELCHIONNA, 2024, p. 7)

O negacionismo que durante anos assolou o estado, teve seu rompimento e a superação de uma crise humanitária gritante. O governo do Rio Grande do Sul tem por sua totalidade culpa, pela sua negligência e falta de preparo para auxiliar essas vítimas e assegurar a tutela ambiental do estado e a preservação dele. Foi um evento previsto e ignorado pelas autoridades que regem o mesmo, especialistas já teriam alertado sobre a possibilidade do ocorrido.

Segundo o professor Paulo Artaxo, do Instituto de Física (IF-USP) e especialista em física aplicada a problemas ambientais, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden alertou uma semana antes da primeira morte na região, sobre o alto risco de inundações e alagamentos no estado. Em nota técnica divulgada no dia 5 de maio, o órgão afirma que a tragédia gaúcha é resultado das ações humanas.

Podemos concluir que apesar de terem se passado 5 meses do ocorrido, o Rio Grande do Sul foi uma vítima da ganância humana e o seu negacionismo. Ainda tem muitos danos a serem reparados, para prevenção e garantia de um meio ambiente sadio e equilibrado. O povo gaúcho merece total atenção e amparo, mas principalmente elogios para aqueles que doaram tempo e arriscaram suas vidas para salvar os que mais estavam precisando. Vocês são verdadeiros heróis, vocês fazem parte de estatísticas que podem ser consideradas de sucesso, por terem ajudado ao próximo e terem contribuído com bombeiros, policiais militares e civil, e órgãos da saúde e da educação.

A luta ainda não acabou e arrisco a dizer que está longe de ser concluída. Expresso todos os meus sentimentos para as famílias das vítimas, pelas suas perdas, pela dor, pelo luto e pela resiliência que lhes foram colocadas a provas em inúmeros momentos, dias e semanas.

Deixo, também, meus agradecimentos aos voluntários e voluntárias, ao corpo de bombeiros, equipe de resgates e aos muitos que serviram de abrigos para alocar quem precisava no momento. Em especial, deixo meu agradecimento a minha namorada, que serviu de âncora para que eu pudesse me voluntariar e juntar atuarmos na linha de frente; em especial, desejo que a família que adotou o cachorrinho que resgatamos juntas esteja sendo muito feliz com seu novo membro da família, cujo nome carinhosamente dei de Tob.

É sempre o povo pelo povo.

Referências

BRASIL. **Governo lança site para cadastrar famílias para receber parcela única do auxílio reconstrução no RS.** Secretaria Especial de Comunicação Social, 09

mai. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/ secom/pt-br/ assuntos/noticias/ 2024/05/ governo-lanca- site-para-cadastrar- familias-para- receber-parcela- unica-do- auxilio-reconstrucao- no-rs. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL DE FATO. **O tema da emergência climática é o grande desafio para toda a humanidade, afirma Carlos Nobre.** 08 ago. 2024. Disponível em: https://www.brasildefators.com.br/ 2024/08/ 08/o-tema-da- emergencia-climatica-e- o-grande-desafio- para-toda- a-humanidade-afirma- carlos-nobre. Acesso em: 26 out. 2024.

MELCHIONNA, Fernanda. **Catástrofe climática: romper com o negacionismo, superar a crise**. Porto Alegre: Editora não informada, 2024.

DIREITOS HUMANOS EM CADEIAS DE VALOR GLOBAIS: UMA ANÁLISE DO CASO DE TRABALHO INFANTIL NA COLHEITA DE JASMIM NO EGITO

Paloma Gerzel Pitre

Advogada e Professora em Direitos Humanos. Mestre pelo Programa de Integração da América Latina da USP. Doutoranda em Direito Internacional Público pela Faculdade de Direito da USP. Membro do Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais da Universidade de São Paulo

Sarah Moura Sereno Silva

Advogada. Graduada em Direito pela UFBA. Pós-Graduada em Direito Digital pela Universidade Salvador e Pós-Graduada em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Membro do Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais da USP

Resumo:

Em 29 de maio de 2024, foi deflagrado um caso de exploração de trabalho infantil na colheita de jasmim no Egito, matéria-prima utilizada na produção de perfumes de luxo de grandes empresas do setor, como a L'Oréal, *holding* da Lancôme. A prática viola diversas convenções e tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. Assim, partindo da premissa da existência de um sistema internacional de proteção aos direitos humanos e identificada a responsabilidade jurídica das empresas transnacionais sobre suas cadeias de valor, o artigo busca compreender as razões corporativas para a ocorrência das violações identificadas na matéria da BBC. Para tanto, o estudo recorre a uma revisão normativa e documental da empresa envolvida. Por meio da presente pesquisa aplicada em Direito, pretende-se contribuir com reflexões analíticas que auxiliem no processo de aperfeiçoamento do combate a violações de direitos humanos envolvendo empresas transnacionais.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Empresas transnacionais; Cadeias de valor; Trabalho decente.

Introdução

O processo de globalização está diretamente relacionado ao crescimento do comércio internacional, levando a um consequente processo de am-

pliação das cadeias globais de valor (IPEA, 2014, p. 2). Em que pese uma maior proteção internacional normativa aos direitos humanos desde o surgimento das Nações Unidas (1945), graves violações de direitos humanos nas cadeias globais de valor seguem ocorrendo. É o que revela investigação do ano de 2024 que mostrou que grandes marcas do setor de cosméticos de luxo, como a Lancôme (L'Oréal), utilizam como matéria prima a flor de jasmim, colhida por pessoas que exercem o trabalho em condições degradantes e com a utilização de trabalho infantil no Egito.

Partindo da verificação dessa problemática, o artigo tem como objetivo esclarecer se há uma desconexão entre os compromissos formais das empresas com os direitos humanos e a aplicação prática dessas políticas para compreender as razões corporativas para a ocorrência das violações identificadas na matéria da BBC.

Para tanto, o estudo está estruturado em três capítulos principais. No primeiro deles, é apresentado o caso em análise. São apresentados os principais atores envolvidos na cadeia produtiva, desde os produtores locais até as marcas internacionais envolvidas, evidenciando as dinâmicas que perpetuam violações de direitos humanos. O segundo capítulo apresenta o arcabouço normativo sobre direitos humanos e a evolução da responsabilidade das empresas na matéria.

Por fim, o terceiro analisa o caso do grupo empresarial L'Oréal, considerando documentos públicos relacionados às suas políticas de sustentabilidade e direitos humanos, bem como os desafios associados à responsabilidade compartilhada em sua cadeia de valor. Essa abordagem permite avaliar até que ponto grandes corporações estão efetivamente comprometidas com a mitigação de riscos e a prevenção de violações, em um contexto de demandas normativas cada vez mais robustas, como as trazidas pela CSDDD.

A partir dessa estrutura, a pesquisa busca não apenas evidenciar falhas e lacunas, mas também contribuir para a discussão sobre o papel das empresas transnacionais na promoção de modelos mais éticos e sustentáveis de negócios. O caso do jasmim no Egito exemplifica os desafios enfrentados por grandes corporações e a necessidade urgente de ações mais robustas e eficazes para proteger os trabalhadores mais vulneráveis, garantindo que práticas abusivas sejam eliminadas e que os direitos humanos sejam respeitados em todas as etapas das operações globais.

Descrição do caso da colheita de jasmim no Egito

Em 29 de maio de 2024, uma matéria de jornalismo investigativo da BBC News Brasil (2024), que revelou casos reiterados de trabalho infantil em plantações de jasmim no país, assim como trabalhos em condições degradantes dos responsáveis por essas crianças. As filmagens mostram crianças, em sua maioria com idades entre 12 e 14 anos, trabalhando em condi-

ções precárias, durante a noite, recebendo salários extremamente baixos e sendo privadas do direito à educação. O documentário apresenta que a flor de jasmim coletada de maneira irregular era utilizada como matéria-prima para a produção de cosméticos de luxo, como perfumes, por marcas como L'Oréal e Estée Lauder, *holdings* da Lancôme e da Aerin Beauty respectivamente.

A reportagem avança nos motivos socioeconômicos das violações apresentadas. Fontes do setor das marcas de luxo têm cortado orçamentos, resultando em baixas remunerações aos colhedores de jasmim (usualmente mulheres), o que leva os responsáveis por menores de idade a envolver as crianças no trabalho de colheita para aumentar, ainda que pouco, a renda familiar. Mesmo com o envolvimento das crianças na colheita, o valor recebido não é suficiente para sanar as necessidades básicas das famílias envolvidas neste contexto.

As investigações da BBC também revelaram falhas nos sistemas de auditoria das empresas utilizados para monitorar suas cadeias de valor. Dentro deste contexto, o relator especial das Nações Unidas sobre formas de escravidão contemporânea, Tomoya Obokata, expressou preocupação com as evidências que mostram que as promessas de transparência e combate ao trabalho infantil não estão sendo cumpridas, o que revela que as auditorias frequentemente não avaliam adequadamente as condições de suas cadeias de valor, resultando em reportes de números e estatísiticas distorcidos da realidade.

Constata-se, com a matéria, que embora as empresas afirmem publicamente amplo comprometimento com os direitos humanos, conforme será verificado no Capítulo 04 deste artigo, a realidade exposta pela BBC é distinta, o que justifica a investigação das razões e falhas nos padrões éticos de grandes empresas.

Sistema jurìdico internacional de proteção aos Direitos Humanos e dos Direitos Humanos e empresas

Os direitos humanos, em sua concepção atual, são fruto de um longo processo histórico, especialmente atrelado às duas grandes guerras mundiais. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, a comunidade internacional reconheceu a urgência em se estabelecer um sistema de preservação da paz e de proteção aos direitos humanos. Neste contexto, ocorre a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), que tem como um de seus objetivos a preservação da paz e da segurança internacional, e pouco depois é proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948), que reúne direitos básicos a serem universalmente respeitados (MORSINK, 1999).

Após o advento da DUDH, observa-se um amplo processo de legife-

ração dos direitos humanos no cenário internacional, no qual o ser humano reside no centro de proteção desse sistema jurídico em construção (TRINDADE, 2015). Diante da formação desse sistema de tutela aos direitos humanos, casos como o analisado demonstram um descompasso com as premissas da ordem internacional formada nas últimas décadas. Neste sentido, o Quadro 01 abaixo identifica as violações a Direitos Humanos do caso em análise, com base em normativas internacionais.

Quadro 01 - Violações a Direitos Humanos identificados no caso concreto

Violação de direitos humanos (Cap. 03)	**Grupo vulnerabilizadas afetado**	**Dispositivos de direitos humanos violados**
Trabalho Infantil	Crianças	Art. 32 da Convenção sobre os Direitos da Criança; Art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; Convenção da OIT nº 138 (1973); Convenção da OIT nº 182; Art. 24 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
Trabalho em condições degradantes	Crianças e Mulheres	Art. 23 da Declaração Universal de Direitos Humanos; Art. 7 da Convenção sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Convenção da OIT nº 29; Convenção da OIT nº 105;Convenção da OIT nº 182; art. 10 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
Remuneração incompatível	Mulheres	Art 23 da Declaração Universal de Direitos Humanos; Art. 7 da Convenção sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Convenção da OIT nº 100;Convenção da OIT nº 131; Art. 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
Trabalho forçado ou obrigatório	Crianças	Art. 1 e 3 da Convenção nº 182
Direito à educação	Crianças	Art. 26 da Declaração Universal de Direitos Humanos; Art. 28 e 29 da Convenção dos Direitos da Criança; Art. 5 da Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial; Art. 10 Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação sobre a mulher
Direito à não- discriminação		Art. 1 e 2 da Declaração Universal de Direitos Humanos; Art. 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; Art. 2 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; art. 1 e 5 da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial;

Embora a DUDH tenha representado importante avanço para o reconhecimento e a proteção aos direitos de todos os seres humanos, para além de fornecer espaço para uma expansão normativa subsequente, sua

aplicação inicial é direcionada aos Estados[1]. Assim, o documento não versa expressamente sobre a responsabilização empresarial por violações a direitos humanos. É sobretudo a partir de 1976, com as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, que abordaram práticas empresariais éticas em aspectos econômicos, ambientais e sociais (OCDE, 1976), que a inserção das corporações no debate ganha espaço no Direito Internacional. O que se segue é um paulatino avanço de documentos e iniciativas que avançam na agenda de direitos humanos e empresas.

Nesse sentido, nos anos 2000, é lançado pelo então secretário-geral das Nações Unidas, Kofi Annan, o Pacto Global das Nações Unidas. A iniciativa voluntária reforçava a função das empresas na promoção dos direitos humanos, convidando-as a aderir a dez princípios fundamentais, incluindo o de eliminação do trabalho forçado (Princípio 4) e o da abolição do trabalho infantil (Princípio 5), temas de ampla relação com o caso objeto de estudo desse artigo. Embora não vinculante, o Pacto Global introduziu a ideia de que o setor privado deve desempenhar papel ativo na promoção de direitos humanos (NAÇÕES UNIDAS, 2000).

Em 2011, o documento "Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas", introduziu o tripé de "proteger, respeitar e remediar" (RUGGIE 2013). De acordo com o documento, os Estados devem proteger os direitos humanos, as empresas devem respeitá-los em todas as operações, e garantir mecanismos eficazes para a remediação em casos de violação (NAÇÕES UNIDAS, 2011). Com isso, foi institucionalizado o conceito de devida diligência em direitos humanos, exigindo que empresas identifiquem, previnam e mitiguem os impactos adversos de suas atividades. Apesar de não ser vinculante, o documento tornou-se referência para o desenvolvimento de normativas em distintas nações, consolidando um novo padrão de responsabilidade empresarial.

Mais recentemente, a criação da Diretiva de Devida Diligência em Sustentabilidade Corporativa da União Europeia (CSDDD) foi um marco normativo que irá impactar as cadeias globais de valor (EUROPEAN COMMISSION, 2022). Sendo vinculante para os países membros da União Europeia, o regulamento exige que empresas identifiquem, previnam e corrijam violações de direitos humanos e danos ambientais em suas cadeias de fornecimento. A CSDDD responsabiliza judicialmente empresas que descumpram as obrigações, impondo sanções e exigindo a conformidade não apenas de suas operações diretas, mas também de seus fornecedores e subcontratados.

O documento reflete os esforços no cenário internacional de construir

1 É o que se verifica de trecho extraído do Preâmbulo da DUDH: "Considerando que os **Estados-Membros** se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades (...)" (destaques nossos).

um ambiente de tutela jurídica que promova a adoção de práticas que garantam respeito a direitos humanos por empresas, como as que tangem as condições dignas de trabalho, e permitam a responsabilização dos envolvidos em casos de violação.

Do comprometimento da empresa L'oreal com os Direitos Humanos

A partir do item anterior, é notável que a responsabilidade de empresas com os direitos humanos é tema em atual expansão no âmbito do direito internacional. Esse fenômeno se vislumbra diante da gradual amplificação normativa ao longo dos anos (Guia da OCDE, Pacto Global, Princípios Orientadores, CSDDD) que demonstra o comprometimento da sociedade internacional em avançar na agenda de direitos humanos e empresas considerando ser essa uma pauta prioritária para se alçar a melhores resultados em termos de sustentabilidade global.

Para além da expansão, quiçá já possamos falar igualmente em uma consolidação da agenda. Isso porque é possível observar que a construção normativa descrita no tópico acima tem impulsionado práticas corporativas. Neste sentido, se observa um esforço das empresas em adaptar as tradicionais práticas empresariais para integrar em sua governança os mais recentes parâmetros internacionais de sustentabilidade social, incluindo nesse escopo os de direitos humanos.

Partindo-se desse contexto geral, passa-se a verificar o comprometimento do grupo empresarial L'Oreal, *holding* da empresa Lancôme, envolvida no caso de violação analisado. A partir da análise de documentos públicos disponibilizados no sítio eletrônico da empresa, buscou-se averiguar o grau de comprometimento da empresa com os direitos humanos, com foco para a cadeia de valor.

Inicialmente, observa-se que a L'Oréal possui uma seção de seu sítio eletrônico dedicada aos seus compromissos, divididos em "para o planeta"," para as pessoas" e "para os produtos". Cada um dos itens reúne uma série de documentos e informações que demonstram o caminho que a empresa trilha em sua jornada de sustentabilidade. Dentro da análise dos documentos disponibilizados nestas páginas, o Quadro 02 (Quadro 02 - Análise documental: Comprometimento da empresa L'Oreal com direitos humanos em sua cadeia de valor) abaixo consolida os documentos analisados e as principais informações obtidas a partir deles.

Quadro 02 - Análise documental: Comprometimento da empresa L'Oreal com direitos humanos em sua cadeia de valor

Grupo empresarial L'Oreal	Documento	Informações extraídas sobre controle das empresas sobre suas cadeias de valor
	Pacto Global das Nações Unidas	A empresa é membro do Pacto Global das Nações Unidas, iniciativa a qual as empresas podem se comprometer de forma voluntária e implica em se comprometer com princípios em alguns eixos de sustentabilidade, dentre eles o de trabalho e de direitos humanos.
	Princípios Orientadores sobre empresas e Direitos Humanos	Afirma em sua página de comprometimento que atua e está de acordo com os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, que, conforme visto no tópico anterior, prevê a responsabilidade da empresa na cadeia de valores.
	Código de ética	Na página 11 se dedica ao tema do respeito aos Direitos Humanos.
	Política de Direitos Humanos (2017)	A Política descreve que identificou temas salientes de direitos humanos e afirma adotar medidas para mitigá-los, Neste sentido, dois dos temas salientes se relacionam com os temas de trabalho degradante abordado neste artigo, sendo eles: (i) Dizem que respeitam os direitos dos trabalhadores, proíbem trabalho de menores de idade, proibição de trabalho forçado, entre outras formas. (ii) Nossa expectativa é que todos os fornecedores e subcontratados atuem de acordo com os direitos humanos reconhecidos internacionalmente. Como identificamos as condições de trabalho de seus trabalhadores como uma questão saliente de direitos humanos, o respeito a todas as Convenções Fundamentais da OIT está incluído em nossos contratos de Compras e os encorajamos a disseminar esse requisito por toda a sua própria cadeia de suprimentos. Também pedimos que garantam transparência, remediem qualquer não conformidade e impulsionem a melhoria contínua. Estamos comprometidos em realizar auditorias independentes regulares para monitorar o respeito aos nossos compromissos de direitos humanos em nossa cadeia de suprimentos e nos envolver com nossos fornecedores para garantir reparação para pessoas que sofreram danos. (iii) Para além disso, dizem estar comprometidos com os direitos das mulheres como um grupo prioritário.
	Carta de Compromisso Ético Mútuo com fornecedores (2021)	Documento de comprometimento dos fornecedores garantindo que irão respeitar direitos humanos, enumerando, por exemplo, a prevenção ao trabalho infantil e forçado.
	Código de Ética para subcontratados (2010)	Estipula que não podem ser contratados menores de 16 anos e que menores de 18 não podem exercer trabalhos noturnos ou perigosos. Estipula formas de remediação caso qualquer situação como essa seja identificada (retorno imediato da criança à escola, ajuda financeira à família e oferecimento de trabalho quando a pessoa completar a maioridade).
	Relatório de Comunicação de Progresso (COP) da L'Oréal para o Pacto Global das Nações Unidas	Neste relatório, a empresa elenca indicadores relacionados a áreas do Pacto Global da ONU e confirma o atendimento a cada um dos indicadores indicando que possui documentação correspondente. Cumpre salientar que há indicadores específicos para políticas e procedimentos relacionadas a condições de trabalho

	Relatório de direitos humanos relativo ao ano de 2023 (2024)	Foram identificados como temas salientes de direitos humanos na cadeia de valor, os seguintes: (i) trabalho infantil; (ii) trabalho análogo a escravidão; (iii) não pagamento de trabalho digno; (iv) Falta de mecanismos de voz dos trabalhadores, diálogo social, liberdade de associação e negociação coletiva na cadeia de valor. A empresa estipula plano de remediação para os riscos identificados.

Diante dos documentos analisados verifica-se um amplo e consistente comprometimento da L'Oreal com práticas de sustentabilidade relacionadas com o respeito às condições de trabalho decentes. A empresa está expressamente alinhada com os mais avançados documentos da área de direitos humanos e empresas, como os Princípios Orientadores sobre Direitos Humanos e Empresas, para além de ser signatária do Pacto Global da Nações Unidas. Tem-se portanto que do ponto de vista da formalidade, ela está em conformidade com direitos humanos e empresas.

Da análise dos documentos, igualmente é notável que a empresa exige de seus parceiros, fornecedores, entre outros, um alto grau de respeito e comprometimento com os direitos humanos, fazendo com que eles se comprometam a coibir atividades infantis ou noturnas, a título de exemplo. É o que se infere especialmente do constante na Carta de Compromisso Ético Mútuo com fornecedores (2021) e Código de Ética para subcontratados (2010).

Contudo, nota-se da análise desses últimos documentos que ocorre uma delegação de responsabilidade da L'Oréal para os seus fornecedores e subcontratados, que não deixa clara qual seria o grau de responsabilização da *holding* quanto a eventuais falhas de seus parceiros. Ademais, não estão expressos quais atos de prevenção ou mitigação que a *holding* deveria realizar de fiscalização com relação aos seus parceiros. Esse fato se agrava ainda mais diante do conhecimento por parte da empresa dos riscos de condições degradantes de trabalho serem inerentes de suas atividades e, mesmo assim, ela não conseguiu evitá-los. Cumpre rememorar, conforme expresso no tópico anterior, que a CSDDD avança na responsabilidade da empresa-mãe sobre sua cadeia de valor.

A nova normativa, que entrou em vigor em Julho de 2024, mas que as empresas terão um prazo maior para se adequar, caminha no sentido de garantir que indivíduos vítimas por atos de empresas tenham acesso a uma adequada reparação. Nesse sentido, a norma avança para evitar situações de impunidade de vítimas de empresas transnacionais, que poderiam acionar juridicamente tanto o empregador direto, como também escalar para a empresa-mãe.

Com isso, embora a L'Oréal possua ampla documentação de sustentabilidade, verifica-se um ponto obscuro no quesito de cadeiras de valor, pois

entende-se que a empresa deveria melhor esclarecer quais ações e medidas vêm adotando tendo em vista a sua responsabilidade partilhada ante possíveis violações na cadeia de valor, como foi o caso da colheita de jasmim no Egito.

Considerações finais

Em síntese, conclui-se que, embora empresas como a L'Oréal demonstrem um comprometimento formal com os direitos humanos, por meio de suas políticas e adesões a iniciativas globais, ainda há falhas significativas na aplicação prática dessas normas, especialmente em suas cadeias de fornecimento. O caso do trabalho infantil na colheita de jasmim no Egito ilustra essa desconexão entre o compromisso público das empresas e a realidade vivida pelos trabalhadores em suas operações indiretas.

Outro aspecto observado no caso concreto, que pode servir de alerta para outras empresas, é o fato de que a empresa já conhecia os riscos salientes de suas atividades e cadeia relacionados a condições de trabalho de decente, conforme revela o documento "Relatório de direitos humanos relativo ao ano de 2023". Isso demonstra que apenas a identificação dos riscos não é medida suficiente para evitá-los e que deve estar integrada com um amplo trabalho de prevenção e mitigação, para evitar que riscos se transformem em impactos. Ademais, uma conduta a ser revista é a delegação de responsabilidade da empresa-mãe para os seus fornecedores no que diz respeito no controle de respeito aos direitos humanos.

Para que os compromissos corporativos sejam efetivos, é necessário que as empresas não apenas estabeleçam diretrizes, mas que implementem práticas eficazes de fiscalização e remediação em toda a sua rede de fornecedores. Nesse contexto, a entrada em vigor da CSDDD pela União Europeia oferece uma importante mudança nos paradigmas normativos mundiais, ao impor uma responsabilidade compartilhada entre empresas-mãe e seus fornecedores, pressionando as corporações a adotarem medidas mais rigorosas de *due diligence*. A evolução normativa quanto ao tema, recente e ainda em curso, aponta para a necessidade de adaptação das empresas a um novo modelo de governança, mais responsável e transparente, que efetivamente contribua para a erradicação de abusos como o trabalho infantil nas cadeias de suprimentos.

Referências

BBC News Brasil. **Trabalho análogo à escravidão é encontrado em colheita de jasmim no Egito**. BBC News Brasil, 15 nov. 2024. Disponível em: https://www.bbc.com/ portuguese/ articles/ crggwrg1q8jo. Acesso em: 25 set. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. **Proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council on Corporate Sustainability Due Diligence and**

amending Directive (EU) 2019/1937. Brussels: European Commission, 2022. Disponível em: https://ec.europa.eu/ commission/ presscorner/ detail/ en/ ip_22_1145. Acesso em: 7 nov. 2024

IPEA. **Participação em cadeias globais de valor e desenvolvimento econômico. Boletim de Economia e Política Internacional**, n. 17, maio/ago. 2014. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/ agencia/images/ stories/PDFs/ boletim_internacional/ bepi-17_cap2.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.

L'OREAL. **Code of ethics.** Disponível em: https://www.loreal.com/ en/articles/ commitments/ code-of-ethics/. Acesso em: 14 out. 2024.

L'OREAL. **Human rights report.** Disponível em: https://www.loreal.com/ en/ articles/ commitments/human-rights-report/. Acesso em: 14 out. 2024.

L'OREAL. **Commitmments.** Disponível em: www.loreal.com/en/ commitments -and-responsibilities/Acesso em: 14 out. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework**. New York: UN, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/ documents/ publications/ guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 7 nov. 2024

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Global. 2000**. Disponível em: https://www.unglobalcompact.org. Acesso em: 7 nov. 2024

MORSINK, Johannes. **The Universal Declaration of Human Rights: origins, drafting, and intent**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1999

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes para Empresas Multinacionais**. Paris: OCDE, 1976. Disponível em: https://www.oecd.org/ corporate/ mne. Acesso em: 7 nov. 2024

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Diretrizes para Empresas Multinacionais**. Revisão de 2011. Paris: OCDE, 2011. Disponível em: https://www.oecd.org/ daf/inv/ mne. Acesso em: 7 nov. 2024

RUGGIE, John. **Just Business: Multinational Corporations and Human Rights**. New York: W.W. Norton & Company, 2013

TRINDADE, Antônio. **A Humanização do Direito Internacional**. 2ª Edição. Editora Del Rey, 2015.

DESAFIOS À PROTEÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS DE SAÚDE MENTAL NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 E O PAPEL DA ANPD

Danielle Fernandes Farias do Val

Mestre em Direito (Universidade Estácio de Sá); Pós-Graduada em História do Brasil (Universidade Cândido Mendes); Bacharel em Direito (Universidade Estácio de Sá) e História (Universidade Federal do Rio de Janeiro)

Resumo:

O presente trabalho propõe-se a analisar alguns dos desafios à proteção de dados sensíveis de saúde mental no Brasil, bem como os efeitos jurídicos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) durante a pandemia de covid-19, situação emergencial que acelerou a digitalização da saúde. A relevância da proteção desses dados, cuja natureza sensível se relaciona intrinsecamente à pessoa do titular, não sendo modificáveis pela sua própria vontade, e o risco de que o tratamento indevido possa sujeitá-lo a tratamentos discriminatórios e violadores de direitos fundamentais, justifica o estudo do tema. Adotou-se como hipóteses de trabalho que a criação de normas protetivas de dados pessoais é relevante para a proteção de direitos fundamentais, contudo insuficientes para assegurar a efetividade caso desacompanhadas de políticas públicas estimulando a criação de uma cultura da segurança da informação e padrões mínimos de segurança, papel que caberia à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) segundo a lei. Diante de todo o exposto, a pesquisa se justifica pela atualidade e relevância do tema diante da tendência à ampliação da digitalização da saúde, bem como aumento da incidência de transtornos de saúde mental. Como metodologia se adotou a pesquisa bibliográfica e análise de processos sancionatórios da ANPD.

Palavras-chave: Proteção de dados pessoais; Dados sensíveis; Saúde mental; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD; Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.

Introdução

Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou

a emergência sanitária provocada pela disseminação do vírus Covid-19 uma pandemia.

No Brasil, medidas restritivas à circulação dos indivíduos foram tomadas para conter o avanço da doença, incentivando-se a migração para espaços virtuais e o uso de Tecnologias da Informação (TIC)[1] para a continuidade dos serviços de saúde. Isso favoreceu a circulação e compartilhamento de dados pessoais sensíveis de saúde mental dos pacientes entre estruturas públicas e privadas.

Ao mesmo tempo em que soluções tecnológicas promissoras permitiram a manutenção de atendimentos de saúde e diversas outras atividades, muitos riscos se apresentaram no que se refere à efetividade do direito fundamental à proteção dos dados pessoais.

Deve-se destacar que, à época, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) não estava plenamente em vigor e a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que tem entre suas atribuições estabelecer uma base normativa nacional, parâmetros mínimos para a segurança no tratamento de dados e fomentar a cultura de segurança da informação, ocorreu apenas em agosto de 2020.

Além disso, a telemedicina era proibida pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), tendo sido autorizada em caráter excepcional e temporário em todo o país para garantir a continuidade dos serviços durante a pandemia. No caso de cuidados em saúde mental, houve um aumento da demanda tanto para profissionais da área da saúde que estavam lidando diretamente com pessoas infectadas, como as peculiaridades da situação, como os prolongados períodos de isolamento e múltiplos fatores de estresse, levaram a um aumento da demanda por cuidados (Tietzmann et al., 2021; WHO, 2022).

Entre as medidas a fim de assegurar o funcionamento dos serviços, era essencial garantir o acesso aos dados de pacientes (Tietzmann et al., 2021). A despeito de regulamentos e rígidos protocolos existentes na área de saúde para proteção da privacidade e informações dos pacientes, muitos desafios surgiram.

Diante da emergência sanitária, não houve tempo para preparação e treinamentos adequados dos profissionais. A digitalização ocorreu de forma acelerada para preservar a continuidade de serviços públicos e particulares,

1 Ao tratar das tecnologias baseadas na computação, a professora de Ciência da Informação Helen Nissenbaum (2010, p.20) classifica-as em três categorias: a primeira relacionada às tecnologias com capacidade de "monitoramento e rastreamento", que facilitam a vigilância e captura massiva de informações sobre os indivíduos; a segunda de "agregação e análise", que se refere à capacidade de armazenamento e análise de quantidades maciças de informação, combinação e recombinação de informações de diversas fontes, entre outras; e a terceira de "disseminação e publicação", que incluiria as transmissões da informação e a Internet é a forma mais destacada. Das três categorias, trataremos mais especificamente da primeira e da segunda quando nos referirmos a tecnologias de informação e comunicação (TIC).

aumentando a circulação e compartilhamento de dados online, entre infraestruturas públicas e privadas, incluindo informações de natureza sensível, referentes a dados de saúde (Dallari, 2023).

As mesmas tecnologias que permitiram o acesso a bases de dados e o contato entre profissionais e pacientes, convertendo telas em consultórios, também favoreceram incidentes de segurança[2], como vazamentos de dados.

Entre 2020 e 2021, foram frequentes as notícias sobre vazamentos em bancos de dados de saúde de instituições públicas e privadas no Brasil e no mundo.

No âmbito internacional, destaca-se o acesso indevido e vazamento de milhares de registros confidenciais referentes às sessões de psicoterapia de pacientes da clínica Vastaamo Oy, na Finlândia. O caso envolvia desrespeito a preceitos de segurança definidos no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), vigente na União Europeia, chantagem e divulgação de prontuários e dados sigilosos na *deep web*.[3]

Embora não se tenha notícia de caso semelhante no Brasil, entre 2019 e 2022, foram registrados acessos indevidos a sistemas do Ministério da Saúde, como a base de dados do ConectSUS[4], e sistema conhecido como Covidômetro, da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina.[5]

---

2 De acordo com o Glossário de Segurança de Informação do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (Portaria nº 93, de 26 de setembro de 2019), incidente de segurança trata-se de "qualquer evento adverso, confirmado ou sob suspeita, relacionado à segurança dos sistemas de computação ou das redes de computadores", enquanto vazamento de dados é a "transmissão não-autorizada de dados de dentro de uma organização para um destino ou recipiente externo. O termo pode ser usado para descrever dados que são transferidos eletronicamente ou fisicamente. Pode ocorrer de forma acidental ou intencional (pela ação de agentes internos, pela ação de agentes externos ou pelo uso de software malicioso). É conhecido também como roubo de dados low-and-slow (rasteiro-e-lento) pois a exfiltração de dados para fora da organização é feita usando técnicas do tipo low-and-slow a fim de evitar detecção." (Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-93- de-26-de- setembro-de- 2019-219115663>)

3 A clínica Vastaamo Oy foi sancionada pela Autoridade de Proteção de Dados da Finlândia, tendo recebido uma multa de 608 mil euros e encerrou as suas atividades após declarar falência em fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-54698957> e <https://tietosuoja.fi/en/-/administrative- fine-imposed-on- psychotherapy-centre- vastaamo-for- data-protection- violations>Acesso em: 27 jul. 2023.

4 O Ministério da Saúde divulga em seu sítio eletrônico relatórios sobre os incidentes de segurança que envolvam dados pessoais (BRASIL. Ministério da Saúde. Registro de Incidentes com Dados Pessoais. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a- informacao/lgpd/registro- de-incidentes- com-dados-pessoais> Acesso em: 01 ago. 2023.

5 Cerca de 300 mil titulares de dados, usuários de sistema conhecido como Covidômetro, foram vítimas do incidente e não receberam comunicação do órgão público, de acordo com o Processo Administrativo Sancionador nº 00261.001886/2022-51 da ANPD, por violações aos artigos 48 e 49 da LGDP, bem como o artigo 5º, I, do Regulamento de Fiscalização. O despacho decisório encontra-se disponível em: <https://www.in.gov.br/

Dada a natureza sensível desses dados, a quebra da confidencialidade pode vulnerabilizar as pessoas titulares dos dados, potencialmente sujeitando-as a tratamentos discriminatórios e violando direitos fundamentais. Além disso, o risco é agravado pela perspectiva de que a perda de dados poderia inviabilizar a continuidade de tratamentos e mesmo desestimular a busca por atendimentos diante da persistência do estigma em torno de transtornos de saúde mental.

O presente estudo propõe-se a analisar alguns dos desafios à proteção de dados sensíveis de saúde mental no Brasil nesse período a partir de pesquisas desenvolvidas durante a elaboração de dissertação para o curso de Mestrado em Direito. Nesse artigo, analisar-se-á como a ausência de uma cultura de segurança da informação incrementaria riscos para as pessoas titulares de dados sensíveis de saúde mental e que a atuação da ANPD no sentido de desenvolver uma base normativa nacional, parâmetros mínimos para a segurança no tratamento de dados e fomentar a cultura de segurança da informação seriam essenciais para a prevenção de incidentes de segurança.

Adotou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e análise de processos sancionatórios da ANPD. O mapeamento bibliográfico foi realizado utilizando-se como palavras-chave "dados pessoais sensíveis", "LGPD" e "ANPD", e não se limitou à produção jurídica e da área de saúde, havendo referências a cientistas da informação, em um esforço multidisciplinar necessário à análise de uma questão tão complexa.

A proteção dos dados pessoais sensíveis e a LGPD

A partir da segunda metade do século XX, com a emergência de uma economia informacional global (Castells, 1999a) e os crescentes fluxos informacionais, a privacidade e a proteção dos dados pessoais tornam-se temas relevantes, sobretudo diante das hipóteses de uso indevido ou vazamento de informações, que poderiam afetar o exercício de direitos fundamentais.

Objeto de uma construção histórica, a categoria de dados sensíveis se consolidou no ordenamento comunitário europeu e em instrumentos internacionais (Doneda, 2021).

Advogando pela existência de um direito fundamental à proteção de dados pessoais e a extensão ao que chamou "corpo eletrônico" da mesma proteção e inviolabilidade reconhecida à pessoa natural, Stefano Rodotà (2008) afirmou que o "corpo eletrônico" deveria gozar da mesma proteção e respeito do corpo humano. Além disso, o autor conferiu um significado diverso à privacidade, a depender da finalidade da coleta das informações pessoais. Segundo ele, os dados pessoais, sobretudo aqueles particularmente sensíveis, como os dados referentes à saúde e os genéticos, deveriam receber

---

en/ web/dou/-/despacho- decisorio-517000207> Acesso em: 02 nov. 2023.

proteção especial e não poderiam ser utilizados com fins negociais ou para submeter os indivíduos à vigilância constante, porquanto a proteção dos dados relaciona-se intimamente à proteção da pessoa humana e à sua dignidade (Rodotà, 2008, p. 17-19).

Segundo Doneda (2021, p. 146-147), essa categoria específica de dados, decorre da percepção da necessidade da proteção da pessoa humana quanto ao potencial lesivo do processamento automatizado de dados e sua circulação na Sociedade da Informação. Contudo, a proteção de dados sensíveis nem sempre contou com proteção legal e alcançar um consenso acerca da definição e categorias gerou e ainda gera muitas controvérsias (Teffé, 2022, p. 33).

No Brasil, foi incorporada ao ordenamento jurídico por meio da lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011 (Lei do Cadastro Positivo), que dispôs no artigo 3º, §3º, II, quais categorias de dados estavam proibidas de serem registradas para formação de banco de dados: "informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas."

Em 2018, após longas deliberações, foi promulgada a LGPD. O artigo 5º, inciso II da lei previu a categoria dos dados sensíveis e apresentou um rol, cuja taxatividade ainda é motivo de divergência entre juristas, segundo o qual dado sensível seria o "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural."

Alçado à categoria de direito fundamental ante a sua inclusão ao rol do art. 5º da Constituição Federal, o reconhecimento do direito à proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo demonstrou a importância e a urgência de sua tutela, e uma mudança de paradigma no país.

A LGPD se aplica ao tratamento de dados pessoais em qualquer meio, seja físico ou digital, e confere proteção a dados sensíveis (art. 11). Sobretudo quando tratamos de dados sensíveis - como aqueles relacionados à saúde e à saúde mental -, requer-se uma maior cautela em sua coleta e tratamento, não apenas pelo caráter íntimo, que violaria aspectos da vida mais privada do indivíduo capazes de lhe causar intenso sofrimento, mas também pelo risco de expor o seu titular a tratamentos discriminatórios.

Essa lei prevê a categoria de dados sensíveis (art. 5º, II). Dialogando com a Constituição e os direitos fundamentais, a norma visa "proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural" (art. 1º) e estão entre os seus princípios a segurança, prevenção, e a não discriminação (art. 6º, VII, VIII e IX). Sem ignorar a dimensão dos dados pessoais como bem jurídicos, com desdobramentos patrimoniais, essa lei confere-lhes tratamento que prioriza

a sua dimensão existencial (Frazão, 2019, p. 104), ao mesmo tempo em que estabelece as bases legais para o tratamento, buscando balancear níveis adequados de proteção e privacidade sem inviabilizar atividades econômicas ou o necessário acesso à informação pelo poder público.

Os dados sensíveis contam com proteção especial da lei (art. 11), que aplica proteção maior quando se trata de hipótese de tratamento desses dados, assegurando-lhes tutela especial e implicando deveres adicionais aos agentes de tratamento (Teffé, 2022, p. 57-61).

O tempo de vigência da LGPD é significativamente curto quando comparado a normas semelhantes em outros países. Além disso, os artigos que previam a criação da ANPD foram vetados, e a criação da autarquia dependeu de alterações legislativas e apenas foi criada em agosto de 2020 (Decreto nº 10.474/2020).

Essa autarquia de natureza especial (art. 55-A) é responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD (art. 5º, inciso XIX), possui entre suas competências elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, fiscalizar e aplicar sanções administrativas em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação (art. 55-J), além de dispor sobre padrões técnicos mínimos para garantir a segurança dos dados pessoais, especialmente dos dados sensíveis, e evitar tratamento inadequado ou ilícito (art. 46, caput e §1º).

Deve-se ressaltar que, em razão da Lei nº 14.010/2020, que incluiu o art. 65, I-A ao texto legal, as sanções administrativas somente passaram a vigorar a partir de agosto de 2021. Dessa forma, violações ocorridas durante o período da pandemia de covid-19 não seriam passíveis de sanção administrativa.

Com isso, os vários adiamentos do início da vigência da norma e da criação da ANPD, podem ter colaborado para a demora na adaptação de entes públicos e privados à legislação de proteção de dados e isso talvez seja um dos primeiros desafios à segurança de dados sensíveis de saúde mental, tema que abordaremos na seção seguinte.

Desafios para garantir a segurança de dados de saúde mental

Segundo resumo científico divulgado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), no primeiro ano da pandemia de covid-19 houve aumento global de cerca de 25% de ansiedade e depressão (OMS, 2022), o que levou diversos países a incluírem a disponibilidade de serviços de saúde mental durante o enfrentamento da emergência sanitária. Muitos desses atendimentos foram realizados por meio da telemedicina e viabilizados pelas TIC.

Todo vazamento de dados traz potencialmente riscos de danos aos seus titulares. Entretanto, dada a natureza sensível daqueles referentes à saúde mental registrados em prontuários de atendimento psicoterápico ou de-

mais documentos com informações compartilhadas em sessões com profissionais de saúde, a quebra da confidencialidade pode trazer consequências muito mais devastadoras. Estamos nos referindo a documentos contendo detalhes muito íntimos e fatos da esfera mais privada da vida, fragilidades e aspectos da pessoa titular dos dados que detêm um cunho de imutabilidade e sobre o qual não se detêm escolha, diferentemente de outros dados sensíveis, como filiações sindicais ou partidárias, por exemplo.

Há estudos que demonstram que transtornos de saúde mental são estigmatizantes, como a depressão e a esquizofrenia, e a circulação de tais informações fora do contexto dos tratamentos de saúde e com finalidades discriminatórias pode vir a reduzir a qualidade de vida daquelas pessoas afetadas (OMS, 2022) e limitar suas liberdades.

Assim, a partir da análise da bibliografia selecionada, entre os principais desafios observados, verificaram-se os incidentes de segurança, que possuem aspectos de cunho técnico e outros atribuídos a fatores e falhas humanas.

Antes mesmo da pandemia, diversas clínicas psicológicas no Brasil utilizavam-se de armazenamento de dados em nuvens ou outros meios digitais, por acreditarem que se tratava de meio mais seguro contra incidentes de segurança (Da Silva; Misaghi, 2021). Contudo, essa presunção pode estar incorreta. Seja por vulnerabilidades dos sistemas adotados ou ausência de adequado treinamento profissional, os bancos de dados e sistemas informáticos estão suscetíveis a riscos, como o sequestro de dados (*ransomware*), que se constituem em portas de entrada para ataques (Da Silva; Misaghi, 2021).

A telemedicina trouxe inúmeros benefícios, inclusive pelo potencial de democratizar o acesso, sobretudo considerando as dimensões e desigualdades regionais que caracterizam o Brasil. Igualmente, a digitalização de registros médicos tem aspectos positivos, favorecendo a integração de equipes multidisciplinares e a eficiência, o que se verificou sobretudo no contexto pandêmico (Tietzmann et al., 2021). Entretanto, garantir segurança e minimizar riscos de acessos indevidos tornou-se prioridade, assim como a necessidade de qualificação do corpo técnico (Tietzmann et al., 2021). Essa qualificação é desejável sobretudo para quem nas universidades e cursos técnicos estará incumbido de formar os futuros profissionais da área de saúde.

A importância alcançada pelas TICs no quotidiano dos profissionais, tornam imprescindíveis o conhecimento das melhores tecnologias a serem empregadas e a inserção do profissional em uma cultura de segurança da informação, que reforce a importância dos cuidados com o compartilhamento de dados e enfatize o uso de criptografia (Tietzmann et. al., 2021, p. 172)

No primeiro trimestre de 2023, metade dos processos da ANPD envolviam dados de saúde, e dois desses processos foram instaurados em face do Ministério da Saúde em razão de incidentes de segurança amplamente divulgados pelo jornalismo nacional. O Ministério da Saúde possui em seu

sítio eletrônico um Registro de Incidentes com Dados Pessoais, nos quais estão relacionados o período do incidente, a natureza dos dados potencialmente expostos e a comunicação aos titulares. Entre 2019 e 2022, acessos indevidos a sistemas do ministério levaram ao vazamento de mais de 200 milhões de dados de brasileiros, inclusive já falecidos.[6]

Embora seja negado o acesso às plataformas e bases contendo dados sensíveis, tendo sido afirmado que o incidente se limitou à divulgação de dados cadastrais, uma das falhas culminou na divulgação de senhas de 16 milhões de usuários, que tiveram seus diagnósticos de covid-19 expostos. Considerando apenas esses vazamentos, que incluíram diversos dados, inclusive o número do CPF, que se tornou o identificador único para acessos aos serviços do governo digital (gov.br) por meio da Lei 14.534/2023, percebe-se a potencialidade dos danos aos titulares, como roubos de identidades, possibilidade de acessos indevidos a serviços desse e outros ministérios que requeiram as informações divulgadas para identificação - e que estão permanentemente disponíveis na internet - demonstram os riscos e potenciais danos às pessoas titulares dos dados.

Na sociedade da informação, dados pessoais são constantemente coletados, armazenados e analisados. Mesmo em uma área pautada por confidencialidade e privacidade, a coleta sistemática, o crescente fluxo de informações e o uso de *big data,* que permite a análise de grande quantidade e variedade de dados com alta velocidade de processamento, ao mesmo tempo em que podem trazer enormes benefícios, também causar danos aos titulares dos dados.

Ainda que se reconheça que, por maiores que sejam os esforços empreendidos, toda base de dados - seja em meio físico ou digital - e todo sistema informático estão sujeitos a acessos indevidos e incidentes de segurança (Schneier, 2015), trata-se de cuidados necessários para minorar tais riscos.

A LGPD estabelece no art. 46 que os agentes de tratamento de dados têm o dever de adotar as técnicas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e demais incidentes de segurança. A questão das técnicas a serem empregadas são tratadas de forma bastante vaga, sem que sejam ao menos nomeados elementos mínimos para caracterizar uma medida como eficaz, inclusive naquelas empregadas para o tratamento de dados de natureza sensível (art. 6º, inciso X da LGPD).

O parágrafo 1º do artigo 46 atribuiu à ANPD a faculdade de dispor

6 De acordo com o relatório do ministério, a falha do CADSUS, por exemplo, teria permitido acesso a CPF, nome, nome social, filiação, sexo, raça/cor, etnia indígena, data de nascimento, tipo sanguíneo, data de óbito, justificativa do preenchimento da data de óbito, nacionalidade, país de nascimento, município de nascimento, e data de naturalização, portaria de naturalização e data de entrada no Brasil. (BRASIL. Ministério da Saúde. Registro de Incidentes com Dados Pessoais. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a- informacao/lgpd/ registro-de-incidentes- com-dados-pessoais> Acesso em: 01 ago. 2023.)

sobre os padrões técnicos mínimos a serem adotados pelos agentes de tratamento, porém, esses ainda não foram definidos. Essa definição consta da fase 3 da Agenda Regulatória da autarquia para o biênio 2023/2024.

Essa ausência de critérios claros e definidos pode representar insegurança jurídica para os agentes de tratamento. Entretanto, o art. 50 da norma faculta aos controladores e operadores formular, individualmente ou por meio de associações, regras de boas práticas e de governança. Assim, seria possível de forma colaborativa desenvolver boas práticas a serem aplicadas pelo setor de saúde, por exemplo.

A precaução deve orientar as ações dos agentes de tratamento, e devem incluir a devida atualização de seus softwares e programas antivírus, adotar a criptografia[7], políticas de senhas fortes e o duplo fator de autenticação, além de soluções tecnológicas como a da *blockchain*[8], que garante a integridade dos dados e sua disponibilidade, que poderia reduzir vulnerabilidades ao descentralizar a informação (Camara et al., 2021, p. 103).

A LGPD não prescreveu o uso de criptografia, ao contrário do que fez o GDPR, porém, trata-se de medida importante (Machado; Doneda, 2018, p. 120).

Frequentemente, a criptografia está associada à confidencialidade das comunicações e às técnicas que objetivam esconder o significado de uma mensagem, tornando-a inteligível apenas ao destinatário ou detentor da chave criptográfica, assim, constituindo-se em um mecanismo de confidencialidade em segurança computacional. (Machado; Doneda, 2018, p. 101).

Se, ainda assim ocorrer acesso indevido, a pseudoanonimização pode contribuir para que os dados não possam ser novamente associados ao titular, criando obstáculos à identificação (Machado; Doneda, 2018, p. 110).

Concomitantemente à regulação, é essencial fomentar a adoção das lógicas do *privacy by design*, que "preconiza que a privacidade e a proteção de dados devem ser consideradas desde a concepção e durante todo o ciclo de vida de projetos, sistemas, serviços, produtos e processos que envolvam tra-

7 De acordo com o Glossário de Segurança de Informação do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, criptografia pode ser definida como: "arte de proteção da informação, por meio de sua transformação em um texto cifrado (criptografado), com o uso de uma chave de cifragem e de procedimentos computacionais previamente estabelecidos, a fim de que somente o(s) possuidor(es) da chave de decifragem possa(m) reverter o texto criptografado de volta ao original (texto pleno). A chave de decifragem pode ser igual (criptografia simétrica) ou diferente (criptografia assimétrica) da chave de cifragem." (Disponível em: <https://www.gov.br/gsi/pt-br/ ssic/glossario-de- seguranca-da-informacao-1>)

8 A blockchain "consiste apenas em uma cadeia de blocos", que são armazenados em "a cadeia", que é um banco de dados público. As informações digitais são organizadas em três partes: "os blocos que armazenam as informações sobre as transações, ou compartilhamento de dados; os blocos que armazenam informações sobre quem está participando das transações; e os blocos que armazenam as informações que os distinguem de outros blocos, ou metadados diferenciados." (Camara et al., 2021, p. 104)

tamento de dados, especialmente se eles forem sensíveis." (Teffé, 2022, p. 209). Assim como a adoção de boas práticas e treinamentos que desenvolvam uma cultura de proteção de dados pessoais sensíveis; além da opção por softwares e plataformas que foquem na privacidade de seus usuários.

Ainda não se pode afirmar que a ANPD conseguirá cumprir esse tipo de papel eficientemente, tendo em vista o acúmulo de funções que concentra, como a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais, educacional, fiscalizadora e punitiva. Entretanto, para efetividade da norma, seria desejável que a ANPD definisse padrões adequados de segurança e incentivasse a adoção de boas práticas, mesmo que temporárias, uma vez que riscos e padrões de segurança precisam avançar com o dinamismo da internet e das novas tecnologias.

Na área de saúde, mas não exclusivamente nela, a constante necessidade de treinamento profissional a fim de evitar práticas potencialmente nocivas e reflexões sobre a segurança da informação, além da adequação à LGPD são necessárias.

Impulsionados pelas necessidades surgidas em razão da pandemia de covid-19, os avanços tecnológicos modificaram os paradigmas de atendimento e organização de serviços de saúde. Isso quer dizer que as ações visando o combate ao vírus e o compartilhamento de informações para uma gestão mais eficiente de recursos favoreceram a digitalização de serviços relacionados à área de saúde e ampliaram a utilização de telemedicina (Dallari, 2023, p. 106). Entretanto, essa irreversibilidade não significa que essa evolução prescinda da observância de direitos humanos, ao contrário.[9]

Conclusão

A partir da bibliografia consultada e sem a pretensão de esgotar o tema, identificamos como alguns dos principais desafios relacionados à privacidade de dados de saúde mental os incidentes de segurança, dentre os quais o vazamento de dados é possivelmente um dos mais danosos pela impossibilidade de se restituir o *status quo ante*, a falta de cultura de segurança da informação, e a necessidade de treinamento e capacitação específicos para lidar com ameaças decorrentes da crescente digitalização.

Ainda que todo vazamento de dados possa causar danos, dada a natureza sensível daqueles referentes à saúde mental registrados em prontuários de atendimento psicoterápico ou demais documentos com informações compartilhadas em sessões com profissionais de saúde, a quebra da confidencialidade pode trazer consequências muito mais devastadoras.

A criação de normas como a LGPD e o reconhecimento da proteção

9 O parágrafo 18 da Proclamação de Teerã, de 1968, alertava que era necessária permanente atenção a fim de evitar que sejam comprometidos os direitos humanos e liberdades individuais diante de avanços tecnológicos e suas potencialidades violadoras de direitos.

de dados como um direito fundamental são passos relevantes, contudo, dependem da adoção de políticas públicas para alcançar a sua efetividade. Tem-se por indispensável a adoção de um conjunto de ações e a atuação do poder público por meio da ANPD, focando em promover a mudança de comportamento necessária e criação de uma cultura de segurança da informação no país. Assim como estabelecimento de *standands* mínimos de proteção a serem adotados em todas as etapas do tratamento de dados.

Adequar-se à LGPD é uma atividade constante, diante dos novos riscos e ameaças à segurança dos dados. Para alcançar o objetivo proposto pela LGPD, não é possível aguardar apenas a autorregulação dos entes privados e sua adaptação aos mandamentos da lei, havendo, outrossim, a necessidade de adoção de um conjunto de ações e a atuação do poder público, considerando a multiplicidade de questões envolvidas na proteção de dados pessoais e a sua relação com a dignidade da pessoa humana. Presume-se que a ausência de uma cultura de segurança da informação incrementou riscos para os titulares desses dados, concluindo-se que a autorregulamentação se mostrou insuficiente, necessitando-se de uma base normativa nacional, parâmetros mínimos para a segurança no tratamento de dados e fomento à cultura de segurança da informação.

As políticas públicas precisam anteceder as crises, focando em um futuro desejável e na ampliação da proteção dos cidadãos diante da emergência de um novo tipo de cidadania global e digital. Pretendendo contribuir com o tema, propõe-se o debate e convida-se os juristas a contribuírem com propostas de melhorias necessárias a efetividade do direito à proteção de dados pessoais decorrentes do inadequado tratamento de dados pessoais sensíveis e de possíveis práticas discriminatórias em um contexto de uma sociedade da informação pautada em vigilância e perfilização.

Referências

CAMARA, M.A.A.; LINS, G.H.A.; CAMELO, E.M.A.; MEDEIROS, N.R.F.C. Internet das coisas e blockchain no Sistema Único de Saúde: a proteção dos dados sensíveis diante da Lei Geral de Proteção de Dados. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 93-112, 2021. DOI: 10.17566/ciads.v10i1.657. Disponível em: https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/ index.php/ cadernos/ article/view/ 657. Acesso em: 23 nov. 2023. Disponível em: <https:// doi.org/ 10.17566/ ciads.v10i1.657> Acesso em: 01 out. 2023.

CASTELLS, M. **A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DA SILVA, M.M.P.; MISAGHI, M. Estudo de caso sobre a aplicação da LGPD na área da psicologia clínica. In: **Unisociesc**. Joinvile (SC), 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/ handle/ANIMA/14676>. Acesso em: 28 jun. 2022.

DALLARI, A.B. Direito à desconexão e o direito ao cuidado: uma breve abordagem à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais sobre a transformação digi-

tal da saúde pública. In: SILVA, A.B. *et al.* (org.). **Lei Geral de Proteção de Dados e o controle social da saúde**. 1.ed. Porto Alegre: Rede Unida, 2023.

DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FRAZÃO, Ana. Objetivos e Alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, G.; FRAZÃO, A.; OLIVA, M.D. (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MACHADO, Diego; DONEDA, Danilo. **Proteção de dados pessoais e criptografia**: tecnologias criptográficas entre anonimização e pseudonimização de dados. Revista dos Tribunais. vol. 998. Caderno Especial. p. 99-128. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/ publication/ 330401277_Protecao_de_dados_ pessoais_e_ criptografia_tecnologias_ criptograficas_entre_anonimizacao_ e_pseudonimizacao_ de_dados> Acesso em: 28 out. 2023.

NISSENBAUM, Helen. **Privacy in context**: technology, policy, and the integrity of social life. Stanford: Stanford University Press, 2010.

RODOTÀ, S. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHNEIER, Bruce. **Data and Goliath** [e-book]. New York, Norton, 2015.

TEFFÉ, C.S. de. **Dados pessoais sensíveis:** qualificação, tratamento e boas práticas. Indaiatuba (SP): Editora Foco, 2022.

TIETZMANN, A.C. *et al.* Privacidade e confidencialidade das informações clínicas em saúde mental: velhos desafios em um novo contexto. **Revista Brasileira de Psicoterapia**, v. 3, p. 165-175, 2021.

WORLD Health Organization (WHO). **World mental health report:** transforming mental health for all. Geneva: World Health Organization; 2022. Disponível em: <https://www.who.int/ publications/i/ item/9789240049338>. Acesso em: 15 mai. 2023.

CIDADES SUSTENTÁVEIS E A MORADIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UM PANORAMA BRASILEIRO

Renata Nazareno Monteiro Pereira da Silva

Pós-graduada, em nível de especialização, pelo Instituto Superior do Ministério Público. Mestranda do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Estácio de Sá com bolsa PROSUP/CAPES. Advogada

Resumo:

O presente artigo trata das condições de habitação das pessoas com deficiência no Brasil, a fim de analisar o estado atual do direito à moradia do grupo no país e em última instância, a execução do ideal de cidade sustentável; principalmente, sob as perspectivas de autonomia, dignidade e inclusão da pessoa com deficiência e considerando os propósitos preconizados na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas - especialmente, em relação aos objetivos números 9 (nove) e 11 (onze) - da qual o Brasil é signatário. Diante disso, faz-se necessário investigar os comandos vinculados à acessibilidade na legislação nacional e as principais barreiras à sua consecução, a partir da compreensão da moradia como direito humano fundamental. O método de pesquisa adotado foi o dedutivo combinado às técnicas bibliográfica e documental, o que se traduz tanto no estudo da literatura especializada quanto na investigação de leis e relatórios técnicos sobre a matéria em questão. Também se destaca o caráter quali-quantitativo do trabalho, que combina a observação dos dados estatísticos com sua respectiva interpretação.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência; Cidades sustentáveis; Direito à moradia; Acessibilidade; Inclusão.

Introdução

O direito à moradia digna como prerrogativa humana foi contemplado pela primeira vez na Declaração Universal dos Direitos Humanos elaborada pela Organização das Nações Unidas em 1948. E desde então, a previsão foi integrada a diferentes cartas internacionais e documentos jurídicos internos, inclusive no Brasil, onde a Constituição atual estabelece a moradia como um

direito social no artigo 6º. Porém, apesar do tema ser destaque nos debates contemporâneos sobre direitos humanos, o Estado brasileiro ainda está em um cenário de instabilidade diante da sua consecução (UniCEUB, 2020, p. 1).

As barreiras ao pleno exercício deste direito podem ser visualizadas através de diversos recortes, e geralmente ressaltam-se quanto mais minoritário é o grupo observado, principalmente sob aspectos socioeconômicos historicamente ligados a características de certos agrupamentos. Ao versar sobre as pessoas com deficiência é importante ressaltar como o direito à habitação digna - que além de garantir acesso a bens e serviços básicos, deve, necessariamente, favorecer autonomia e independência, inclusive através de recursos de acessibilidade e adaptabilidade - está presente tanto na legislação brasileira, quanto em tratados internacionais ratificados pelo país; porém, ainda é possível constatar déficits nesse sentido.

Em 2022, por exemplo, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio da publicação "Pessoas com Deficiência e as Desigualdades Sociais no Brasil", demonstrou que todos os índices relacionados às condições de moradia de pessoas com deficiência estiveram abaixo daqueles de pessoas sem deficiência, considerando a presença de bens e serviços como esgotamento sanitário, abastecimento de água, coleta de lixo e internet domiciliar.

Diante disso, o problema de pesquisa elaborado pode ser compreendido através da seguinte indagação: a condição das habitações das pessoas com deficiência no Brasil revela a concretização do seu direito à moradia e, em última instância, a materialização do ideal de cidade sustentável? Assim sendo, os objetivos do trabalho se dividem entre investigar o contexto habitacional deste grupo, principalmente, voltado a aspectos de qualidade, acessibilidade e adaptabilidade para uma vida autônoma e independente; e especificamente, apresentar os tratados e normas garantidores do direito em questão e as estatísticas sobre a realidade concreta enfrentada por essas pessoas no Brasil atualmente.

O estudo se justifica pela necessidade de concretização dos direitos de grupos minoritários - aqui voltado às pessoas com deficiência -, pauta de relevância no âmbito dos três Poderes do Estado brasileiro na atualidade, para alcançar uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva, compromissos firmados pelo país nas últimas décadas, inclusive, no cenário internacional. Nesse ponto, destaca-se a iminência das metas pactuadas na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ONU), especialmente, no que diz respeito aos Objetivos 9 (nove) e 11 (onze), cuja redação manifesta preocupação por conceber e tornar as infraestruturas, cidades e assentamentos humanos resilientes, inclusivos, seguros e sustentáveis.

Metodologia

Uma vez que este estudo se propõe a analisar o estado do direito à moradia das pessoas com deficiência no Brasil sob uma ótica global de observação, o método de pesquisa utilizado foi o dedutivo combinado às técnicas bibliográfica e documental, pois buscou seu fundamento teórico tanto na literatura especializada do tema (na figura de artigos e obras acadêmicas), como na legislação pátria e em acordos internacionais que o Brasil faz parte. Além disso, desenvolveu-se sob a perspectiva quali-quantitativa, visto que combinou a exposição da amostragem estatística com a problematização destes dados revelados por pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Resultados

O direito à moradia das pessoas com deficiência deve ser observado por duas importantes óticas: oferta e acessibilidade. Pois para a concretização do direito não basta apenas fornecer um espaço habitacional, que além de necessitar da infraestrutura básica, precisa considerar recursos de adaptabilidade próprios a presença da deficiência, a fim de possibilitar dignidade, autonomia e independência.

E em que pese à diversidade de leis e convenções que garantem essa prerrogativa, a realidade brasileira ainda carece de aprimoramentos nesse sentido, especialmente relacionado à consecução de políticas públicas de saneamento básico, acesso ao mercado de trabalho e urbanização, associadas à inclusão.

Em 2022 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou a Pesquisa "Pessoas com Deficiência e as Desigualdades Sociais no Brasil" que traz dados reveladores sobre o bem-estar do grupo, considerando a privação de direitos como educação, saúde e moradia. Considerando dados da PNS (Pesquisa Nacional de Saúde) de 2019[1], o estudo demonstrou que as pessoas com deficiência obtiveram menor acesso ao mercado de trabalho formal, eram mais idosas que o total populacional e estavam sub-representadas entre os 20% da população com os maiores rendimentos.

Além disso, constatou-se que 5,1% de pessoas com deficiência viviam abaixo da linha global de pobreza extrema (menos de US$ 1,9 por dia) e 18,2% abaixo da linha de pobreza (menos de US$ 5,5 por dia). Enquanto 5% da população sem deficiência viviam abaixo da linha de pobreza extrema

1 Destaca-se que também em 2022 o IBGE divulgou a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua que analisou aspectos sociodemográficos, de educação, trabalho e rendimento das pessoas com deficiência, que apesar de contar com dados mais atualizados não foi utilizada nesta pesquisa como parâmetro principal pela ausência de informações quanto às condições de moradia do grupo; contudo, a menção de sua existência não deixa de se fazer importante.

e 22% abaixo da linha de pobreza. O domicílio das pessoas com deficiência que subsistiam com até ½ salário mínimo *per capita* representava 51,2% dos lares que recebiam benefícios sociais em 2019.

Quanto às condições dessas moradias apenas 58,2% possuíam acesso simultâneo aos três serviços de saneamento básico - esgotamento sanitário por rede coletora, pluvial ou fossa ligada à rede; abastecimento de água por rede geral de distribuição; e coleta direta ou indireta de lixo - e 6,3% conviviam com ao menos uma inadequação, isto é, ausência de banheiro de uso exclusivo do domicílio, paredes externas construídas predominantemente com materiais não duráveis e adensamento excessivo (IBGE, 2022, p. 15). Por fim, considerando a presença de bens duráveis no domicílio e disponibilidade de Internet residencial, em todos os indicativos as pessoas com deficiência estiveram abaixo das pessoas sem deficiência:[2]

Bem durável	Presença no domicílio de pessoas com deficiência (em %)	Presença no domicílio de pessoas sem deficiência (em %)
Telefone celular	88,1	95,4
Geladeira	98,0	98,4
Máquina de lavar roupa	59,0	68,8
Forno micro-ondas	45,4	56,9
Carro	35,0	53,0
Computador	25,6	45,1
Internet domiciliar	68,8	86,1

Discussão

A questão da moradia é controversa no Brasil desde 1850, quando a promulgação da Lei de Terras mercantilizou o solo e condicionou sua apropriação ao pagamento de um valor. Política que, isoladamente, não permitiu que parte da população, já marginalizada e socioeconomicamente excluída, adquirisse sua moradia (UniCEUB, 2020, p. 1). Por consequência, essas pessoas precisaram se estabelecer em aglomerados de infraestrutura precária, onde os principais serviços públicos - como saneamento, saúde, segurança e educação - não alcançavam.

Tratando-se das pessoas com deficiência é importante considerar o histórico que acompanha a conquista de seus direitos, no qual diferentes períodos são marcados por certos paradigmas de tratamento social sobre a deficiência. Esses momentos, portanto, podem ser divididos entre 'marginalização', assistencialismo, educação, reabilitação, integração e inclusão social (Mazzotta *apud* Pacheco; Alves, 2007, p. 247), e apesar de não ser possível

2 Tabela elaborada pela autora com base nos dados disponibilizados pela Pesquisa "Pessoas com Deficiência e as Desigualdades Sociais no Brasil" do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgada em 2022, p. 15.

classificá-los dentro de uma linearidade temporal, dado que mais de um modelo coexistiu na mesma época, Araújo destaca a marginalização como uma constante histórica (Araújo, 2019, p. 28).

Evidentemente, essas posturas foram replicadas no contexto habitacional. Nos primórdios do período conhecido como "assistencialismo", por exemplo, houve uma expressiva difusão de hospitais e abrigos destinados ao grupo, sob a ótica do cuidado e da caridade e completamente apartado de qualquer ideia de independência e autonomia. Situação que ainda hoje pode ser observada no Brasil, segundo denuncia Scharfstein.

> À semelhança das pessoas com transtorno mental, as pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade também tiveram uma trajetória de invisibilidade social. Isso porque, em situações de vínculos familiares e afetivos fragilizados, elas eram encaminhadas e acolhidas em "abrigões de pessoas com deficiência", onde passavam suas vidas inteiras sem qualquer contato com a sociedade. (Scharfstein, 2021, p. 203).

É somente após as duas Grandes Guerras - considerando as inclinações humanistas - que se avaliam a reabilitação e educação da pessoa com deficiência em larga escala, pensando em sua integração ao mercado de trabalho, principalmente, pelo déficit de mão de obra deixado pelos conflitos. O que, contudo, ainda não garantia a inclusão social do grupo. O conceito contemporâneo de deficiência - aliado ao modelo biopsicossocial[3] e a perspectiva inclusiva - tem como marco regulatório a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência (CDPD) elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2006.

No Brasil o documento e seu Protocolo Facultativo foram recepcionados através do Decreto nº 6.949 de 2009 com o status de Emenda à Constituição. O diploma traz importantes determinações acerca do direito à moradia da pessoa com deficiência, inclusive, correlacionando-o a vida independente, inclusão social, privacidade e ao padrão de vida e proteção social adequados, na forma dos artigos 19 (dezenove), 22 (vinte e dois) e 28 (vinte e oito), respectivamente.

Inspirada pela Convenção e por uma melhor regulação de direitos aliados a concepção inclusiva, em 2015 foi promulgada a Lei nº 13.146, conhecida como a Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência e reconhecida como um marco na luta por autonomia do grupo. O diploma reserva todo o Capítulo V (cinco) para tratar do direito à moradia da pessoa com deficiência, consagrando importantes princípios de dignidade,

3 Aquele que para definição da deficiência considerará a "interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas" (ONU, 2006).

igualdade e independência:

> Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva. (Brasil, 2015).

Além disso, atribui direito de preferência da pessoa com deficiência ou de seus responsáveis na aquisição de imóvel próprio de programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, e determina a acessibilidade ou adaptação razoável[4] das habitações e dos equipamentos urbanos comunitários (artigo 32 e incisos).

Consoante ao propósito desta pesquisa ainda é preciso destacar os comandos convencionados na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, principalmente quanto aos Objetivos 9 (nove) "Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação" e 11 (onze) "Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis", como mais um dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro em relação aos direitos da pessoa com deficiência de prazo iminente.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento de J. A. Borges sobre o sentido de uma sociedade sustentável como "aquela em que a democracia, a participação e os direitos humanos são garantidos, tendo como um dos pilares fundamentais, o acesso de todas as pessoas a todos os espaços de forma inclusiva" (Borges *apud* De Melo; Cordeiro; Cordeiro, 2021, p. 326). De forma que enquanto esse ideal não se universalizar não há como falar em uma cidade sustentável.

Conclusão

Por todo exposto, conclui-se que apesar dos esforços legais, seja no âmbito nacional ou internacional, para garantir o direito à moradia das pessoas com deficiência para uma vida digna, autônoma e independente, a realidade brasileira ainda não atende a concretização da prerrogativa, em conse-

4 A Lei nº 13.146/2015 traz a conceituação de acessibilidade e de adaptações razoáveis no artigo 3º, incisos I e VI, como "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;" e "adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;", respectivamente.

quência, não satisfaz o ideal de cidade sustentável previsto, especialmente, na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

A partir do estudo da legislação associado à observação e problematização dos dados estatísticos divulgados pelo IBGE restou comprovado que, atualmente, o cenário habitacional das pessoas com deficiência carece de padrões de qualidade fundamentais, tal qual o acesso aos serviços de saneamento básico, o que revela a urgência de remodelação das políticas públicas de habitação e replica dificuldades de moradia que a população social e economicamente vulnerabilizada já enfrenta por muitas décadas.

Finalmente, salienta-se que tais políticas de habitação devem estar associadas à inclusão social das pessoas com deficiência, afinal não há como pensar a questão da moradia desassociada do acesso ao trabalho, à saúde, à educação e à acessibilidade dos espaços e serviços urbanos e comunitários.

Referências

ARAÚJO, Luana Adriano. Desafios teóricos à efetivação do direito à educação inclusiva/Luana Adriano Araújo. - 1 ed. - Curitiba [PR]: CRV, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/ constituicao/ constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: Decreto nº 6949. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/ _ato2015-2018 /2015/ lei/l13146.htm>. Acesso em: 20 nov. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pessoas com deficiência e as desigualdades sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: IBGE, 2022. 16, 32 p. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/ visualizacao/ livros/ liv101964_informativo.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Brasília, DF: Nações Unidas, 2015. Disponível em: Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável | As Nações Unidas no Brasil. Acesso em: 28 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo.** Nova York: ONU, 2006. Disponível em: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Acesso em: 25 nov. 2024.

PACHECO, Kátia Monteiro De Benedetto; ALVES, Vera Lucia Rodrigues. A história da deficiência, da marginalização à inclusão social: uma mudança de paradig-

ma. **Acta fisiátrica**, v. 14, n. 4, p. 242-248, 2007. Disponível em: A história da deficiência, da marginalização à inclusão social: uma mudança de paradigma | Acta Fisiátrica. Acesso em: 25 nov. 2024.

UniCEUB. **Direito à moradia adequada** / Sabrina Durigon Marques; Ludmila de Araujo Correia, coordenadoras. - Brasília: UniCEUB; Clínica de direitos humanos; Morada de Luz, 2020. Disponível em: CARTILHA DIREITO À MORADIA.pdf. Acesso em: 28 out. 2024.

SCHARFSTEIN, Renata. A trajetória das Políticas Públicas de moradia para pessoas com deficiência e para pessoas com transtorno mental no Estado do Rio de Janeiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº**, v. 79, p. 199, 2021. Disponível em: A trajetória das Políticas Públicas de moradia para pessoas com deficiência e para pessoas com transtorno mental no Estado do Rio de Janeiro. Acesso em: 25 nov. 2024.

DE MELO, Daniele de Castro Pessoa; CORDEIRO, Luciana Furtado; CORDEIRO, Luís Filipe. Acessibilidade, o quarto pilar da sustentabilidade: um estudo de caso no Fórum Rodolfo Aureliano. **Revista Ibero-Americana de Ciências Ambientais,** v. 12, n. 9, p. 325-340, 2021. Disponível em: Acessibilidade, o quarto pilar da sustentabilidade: um estudo de caso no Fórum Rodolfo Aureliano | Revista Ibero-Americana de Ciências Ambientais. Acesso em: 02 dez. 2024.

A ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS PARA ADOÇÃO E A REDEFINIÇÃO DE PERTENCIMENTO: A DINÂMICA LEGAL DO PROCESSO FILIATIVO NA ATUALIDADE

Stella Paixão Girardi
UNIFAFIBE - Graduanda em Direito do Centro Universitário UNIFAFIBE de Bebedouro, São Paulo, Brasil

Resumo:

A entrega voluntária para a adoção trata-se de quando os pais biológicos optam pela entrega de sua prole. Todavia, tal fato não deve ser considerado uma calamidade, tendo em vista que, diante da institucionalização e regulamentação da entrega voluntária à adoção, a gestante e o bebê passam a ser amparados, não configurando abandono e garantindo a eles a preservação de seus direitos fundamentais, como o direito à vida e à convivência familiar. Para garantir a segurança jurídica e a legalidade do processo de adoção, foi sancionada a Lei nº 13.509/2007, a qual, além de atualizar disposições contidas no Estatuto da Criança e do adolescente (BRASIL, 1991), também estabelece requisitos, procedimentos e responsabilidades dos adotantes. Entretanto, a desinformação, a rejeição, a pressão social e os estigmas perpetuados na sociedade contemporânea, bem como a insuficiência de profissionais especializados, impedem que a entrega para adoção seja efetivada ou tornam o processo lento e doloroso. Logo, compreender o processo de adoção, especialmente no que tange à entrega voluntária, é imergir na realidade familiar, atentando-se a todas suas peculiaridades e defasagens, a fim de transcender as fronteiras legais e compreender as complexidades psicossociais que moldam a identidade e a relação entre criança, pais biológicos e adotivos. Nesse ínterim, busca-se pelo entendimento dos desafios enfrentados pelos sistemas judiciais e assistenciais para a viabilização da construção de laços afetivos estáveis que garantam, sobretudo, possibilidades equitativas para as crianças em busca de um lar.

Palavras-chave: Adoção; Entrega voluntária; Crianças adotadas; Adoção consentida.

Objetivos

A presente pesquisa pretende, ao tratar-se dos objetivos gerais, analisar os aspectos legais e sociais envolvidos na entrega voluntária de crianças para adoção, buscando compreender os fatores que influenciam essa decisão e os meios assistenciais e legais existentes em atuação. Ademais, como objetivos específicos, procura-se conceituar e descrever o processo de entrega voluntária de crianças para adoção; analisar as legislações pertinentes relacionadas ao tema; explorar estudos que abordam as razões que levaram a tal medida, contextualizando historicamente o fenômeno; avaliar políticas governamentais que influenciam essa prática; apresentar perspectivas éticas e morais sobre esse cenário e, por fim, ampliar a consciência coletiva acerca da problemática.

Metodologia

A pesquisa em tela desenvolverá uma metodologia que integre métodos quantitativos e qualitativos, com o propósito de proporcionar maior entendimento da adoção voluntária e identificar as adversidades presentes no cenário filiativo. A priori, a pesquisa empreenderá uma leitura criteriosa do manual sobre entrega voluntária, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça, visando compreender qual o estado atual da legislação pertinente, em conformidade com as disposições estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. À vista disso, o levantamento de dados estatísticos será conduzido utilizando-se a base de dados do governo federal. Por sua vez, a abordagem qualitativa buscará compreender o contexto social e legislativo da temática, através de pesquisa documental e revisão bibliográfica de artigos que abordam e detalham as dificuldades e obstáculos no processo de adoção, as quais serão apuradas em fontes acadêmicas como CAPES, SCIeLO e Google Acadêmico. A seleção de documentos será realizada a partir das palavras-chave "adoção", "entrega voluntária", "crianças adotadas" e "adoção consentida". Com isso, buscar-se-á identificar padrões e tendências relevantes para a compreensão do fenômeno estudado, de forma a sistematizar os achados destas pesquisas e realizar proposições relevantes para a área jurídica. Em síntese, a presente pesquisa adotará uma abordagem multidisciplinar, visando contribuir para o avanço do conhecimento acerca da adoção voluntária e suas implicações no contexto social e jurídico contemporâneo.

Introdução

Adoção é, segundo Maria Helena Diniz, o ato jurídico em que estabelece-se o vínculo fictício de filiação, alcançando a condição de filho à pessoa estranha, independente de parentesco consanguíneo (2020). Para além disso, podemos definir o termo como a inserção em um ambiente familiar de for-

ma definitiva.

Ao analisar o panorama histórico dessa ação, podemos concluir que ela perpassa vieses religiosos, sociais e políticos ao longo do tempo. Na Idade Antiga, a adoção significava a chance de perpetuar a linhagem familiar para os casais que não possuíam filhos. Aderindo a outra perspectiva, a Idade Média passou a entender o processo de adoção como o reconhecimento legal de filhos advindos de adultérios e incestos. Ao mesmo tempo, sob a influência da Igreja Católica, a prática relacionava-se à caridade, uma vez que os mais ricos amparavam os mais pobres. Entretanto, a caridade velava o interesse em adquirir mão de obra gratuita (PAIVA, 2004).

Diante da perspectiva dos adotantes, os filhos adotados acabavam por ocupar, muita das vezes, uma posição diferente dos filhos biológicos, refletida em seu tratamento, comumente inferior aos filhos biológicos. Isso se dava pela falta de interesse genuíno de cuidado, uma vez que as famílias possuíam intenções diversas ao adotar uma criança, como serem bem vistas pelo corpo social e o clero. No entanto, essa conduta é inadmissível do ponto de vista jurídico e humanitário, pois, em primeiro lugar, a legislação sobre adoção assegura que o vínculo entre adotante e adotado deve ser equiparado ao vínculo biológico. Além disso, a ideia de tratamento inferior dos adotados contraria o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana garantidos pela Constituição. A adoção, ao contrário, deve ser guiada pelo verdadeiro desejo de proporcionar um ambiente de afeto e cuidado, e não por interesses externos ou sociais. O anseio materno para que a prole possua uma vida psíquica saudável, seja ela biológica ou adotiva, é a predisposição necessária para o desenvolvimento do amor materno, fortalecendo os vínculos (MENEZES, 2007).

Ao debater sobre a decisão dos genitores em separar-se da prole, a adoção era encarada como algo degradante e prejudicial. Todavia, em contradição à esse ideal, defende a autora Maria Antonieta Pisano Motta:

> Há certa tendência em encarar toda separação entre mãe e filho entregue em adoção como abandono e esta se deve primordialmente aos valores socialmente estabelecidos segundo os quais a maternidade e a maternagem são naturais e, portanto, presentes em todas as mulheres. Diz o mito que a criança, se a própria natureza for respeitada, deve ser criada pela mãe, caso contrário terá sido "abandonada". [...] O conceito de abandono, por sua vez, vem normalmente acoplado ao de adoção e é comumente compreendido como enjeitar, não aceitar, recusar, desprezar, repudiar, repelir. Com a assunção desse princípio nos esquecemos de que muitas entregas são protetivas da criança e algumas se configuram em verdadeiro ato de amor da mãe pela criança" (MOTTA, 2008, p. 51).

Nesse ínterim, é imperativo reconhecer que a percepção negativa asso-

ciada à adoção, frequentemente vinculada ao conceito de abandono, carece de uma análise mais aprofundada e contextualizada. A visão predominante que considera a separação entre mãe e filho como um ato de rejeição e desprezo ignora o fato de que muitas vezes tal decisão é tomada com a intenção de garantir o melhor interesse da criança. Conforme destacado por Maria Antonieta, a adoção deve ser entendida não apenas sob a ótica do estigma social, mas também como uma possível manifestação de cuidado e amor por parte dos genitores biológicos.

Após séculos de vivência social, a adoção reconfigurou-se inúmeras vezes e tornou-se tema em pauta para questões legislativas, superando a escassez nos textos jurídicos anteriores. Em um primeiro momento, a adoção era permitida unicamente para os casais que não possuíam filhos, não perdendo o vínculo entre o adotado e a família biológica e podendo o ato ser revogado. Em 1957, a Lei 4.655/57 alterou a norma anterior, a fim de permitir que casais com filhos pudessem adotar, mas não permitia que, nesse caso, o adotado tivesse direito à herança. Posteriormente, em 1965, um novo ato normativo fundamentou que as viúvas e os desquitados também poderiam realizar a adoção, bem como a irrevogabilidade da adoção, equiparando os direitos legais do adotando ao filho biológico, menos aos direitos sucessórios. Apenas em 1988 que a legislação brasileira passou a visualizar os filhos de modo igualitário, com a permanência irrevogável no seio da família adotiva, sob os mesmos direitos dos filhos biológicos, rompendo os vínculos com a família de origem. Por fim, em 1990, a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente buscou regulamentar a prática da adoção em território nacional, priorizando a convivência familiar aos infantes (MAUX e DUTRA, 2010).

Nos dias atuais, todas as pessoas maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, possuem o direito de adotar. As normas contemporâneas visam garantir que o processo de adoção seja fundamentado em princípios de igualdade e não discriminação, promovendo a inclusão de diferentes perfis de adotantes, desde que cumpram os requisitos legais estabelecidos. Isso reflete um entendimento mais amplo sobre a capacidade de proporcionar um lar estável e amoroso para uma criança, valorizando o interesse verdadeiro no bem-estar da criança.

Logo, a trajetória histórica da adoção revela uma evolução significativa desde suas origens, refletindo mudanças profundas nas concepções sociais, religiosas e legais sobre a prática. O entendimento da adoção como um ato degradante e prejudicial, muitas vezes associado ao conceito de abandono, não considera as complexidades e intenções protetivas que muitas vezes estão envolvidas. O progresso legislativo, que culminou na equiparação dos direitos dos filhos adotivos aos biológicos e na irrevogabilidade da adoção, demonstra um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e na garantia de sua inclusão plena na família adotiva. A adoção moderna, regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, representa um marco

na promoção da convivência familiar e na proteção dos direitos dos infantes, refletindo uma compreensão mais madura e humanizada da prática. Assim, a adoção deve ser vista não apenas como um meio de atender às necessidades básicas das crianças, mas também como uma oportunidade para assegurar que cada criança tenha a chance de crescer em um ambiente seguro e amoroso.

A entrega voluntária de crianças para adoção

A entrega desprotegida e sem os amparos legais pode implicar em impactos irreversíveis para a vida da criança, como a vivência de maus-tratos, castigos inomináveis, abandono e até mesmo infanticídio, tendo em vista que não há estudo ou fiscalização adequados perante as necessidades da criança, nem uma avaliação criteriosa da capacidade dos adotantes de prover um ambiente seguro e adequado para o desenvolvimento saudável da criança. Segundo Weber, a prática de registrar ilegalmente como filho uma criança nascida de outra pessoa, até os anos 1980, representava cerca de 90% das adoções concretizadas no cenário nacional (2001).

Diante disso, surgiu a necessidade da previsão legislativa acerca da temática.

Ao tratar-se do cuidado com os infantes, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069 de 1990, estabelece princípios fundamentais para garantir a proteção e os direitos das crianças e adolescentes. O ECA determina que a criança e o adolescente devem ter prioridade absoluta em relação a outros interesses, tendo o Estado, a sociedade e a família responsáveis por assegurar todos os direitos necessários para seu desenvolvimento integral. Além disso, o ECA garante proteção integral, assegurando que crianças e adolescentes recebam a proteção e o socorro adequados, independentemente de sua condição social, racial ou econômica, buscando promover seu bem-estar e desenvolvimento saudável. Aprofundando-se no processo filiativo, a Lei nº 13.509, de 17 de novembro de 2017, dispõe sobre a adoção, através da criação de um novo instituto jurídico, conhecido como "entrega voluntária", o qual descreve a possibilidade da entrega judicial da prole para adoção. Essa nova ferramenta jurídica busca acolher a gestante, como também garantir que a criança seja protegida.

Em consonância, o artigo 13, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, preceitua a obrigatoriedade de encaminhar à Justiça da Infância e Juventude todos que manifestarem o anseio de entregar seu filho para adoção.

Todavia, ante a presença de legislações que instituem e garantam a entrega voluntária, ainda depara-se com a falta de conhecimento acerca do procedimento. Para isso, com o objetivo de superar essa carência, o Conselho Nacional de Justiça criou, em 2023, o "Manual sobre Entrega Voluntária" - Resolução nº 485, em que explica detalhadamente as etapas do proces-

so em tela.

No documento, aduz que, em primeiro momento, a gestante ou parturiente deve comparecer em juízo ou enviar comunicado por escrito informando o interesse na entrega do filho. Também pode-se dar início ao processo através de petição distribuída à Vara da Infância e Juventude sob o patrocínio de advogado. Diante da solicitação, o magistrado deve encaminhar o caso concreto para atendimento por equipe interdisciplinar, destacando a prioridade de tramitação e o segredo de justiça. O direito ao sigilo absoluto é preceito fundamental nesse procedimento e garante que apenas pessoas estritamente necessárias tenham acesso ao conteúdo do procedimento.

Diante da menção pela genitora de que a decisão de entrega é conjunta com o genitor, pode-se solicitar a presença dele por parte da equipe técnica para complementação do estudo.

Ao ser atendida pelos profissionais cabíveis, devem ser avaliados possíveis efeitos do estado gestacional e puerperal, bem como, caso seja necessário, encaminhar a Requerente ao sistema público de saúde, para que realize acompanhamento pré-natal e outros atendimentos especializados. Até que ocorra a audiência de entrega da criança, o atendimento interprofissional deve ser realizado. Cabe ao juiz emitir a Carta de Apresentação, que informa o acompanhamento do Poder Judiciário à gestante, para que ela porte consigo durante toda a gestação.

Quando do parto, a mãe pode optar por ver a criança ou não, bem como amamentá-la e selecionar seu prenome. Deverá ser renovada a entrevista, a fim de garantir a livre manifestação da parturiente. Desta forma, após inúmeros encontros e análises, o magistrado aplicará medida de acolhimento à criança e o registro civil com todos os dados da maternidade biológica.

O registro civil com as informações biológicas garante o direito fundamental à identidade para que a criança conheça sua origem no futuro. Ademais, a preservação do nome da criança se faz de suma relevância. Se a mãe não fornecer o nome, este deverá ser escolhido a partir de um dos nomes dos avós.

Após todo o período de acompanhamento, deverá ser entregue relatório interprofissional e formalização do procedimento judicial, para que o Ministério Público analise os fatos. Nesse contexto, será designada audiência de entrega, evento em que poderá ser ratificado o desejo pela entrega, e, consequentemente, a extinção do poder familiar, nos termos do artigo 166, § 1º, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Ao findar-se o procedimento, a mãe ainda possui o direito de retratação e arrependimento. O artigo 19-A, § 8º, do ECA, fundamenta que, até 10 dias corridos após a audiência, ante a homologação da desistência sobre a entrega, o que pode ocorrer por certidão cartorária ou informação à equipe técnica, haverá, novamente, acompanhamento interprofissional, o qual durará por 180 dias, e a restituição do laço familiar.

À medida que seja certificado o decurso do prazo para arrependimento e não haja manifestação da genitora, o juízo poderá determinar a aptidão da criança para adoção no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento por pessoas habilitadas. Obtempera-se que, assim que certificada a vinculação e a convivência, os detentores da guarda deverão, em 15 dias, propor a ação de adoção. Nessa perspectiva, cabe avaliar que a genitora não pode entregar a criança para pessoa por ela eleita, ao menos que trate-se de parente consanguíneo próximo que mantenha vínculo afetivo.

Conclui-se, portanto, que a integração entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Conselho Nacional de Justiça configura um imenso avanço na proteção e acolhimento de crianças e gestantes no Brasil contemporâneo. O procedimento de entrega voluntária, quando detalhado e regulamentado, promove a integridade e bem-estar das partes envolvidas. O direito ao sigilo, o acompanhamento interprofissional e a possibilidade de arrependimento, demonstram o compromisso legislativo com a justiça e com a dignidade dos envolvidos. Ao assegurar que todas as etapas do processo sejam devidamente cumpridas e que a criança tenha seu direito à identidade preservado, busca-se não só regulamentar a questão, mas também fortalecer a rede de proteção, com o propósito de garantir uma adoção segura e responsável.

Razões que levam à entrega para adoção

A doação de um filho pode ser motivada por inúmeros fatores, os quais devem ser analisados de modo imparcial e com uma abordagem que transcenda estereótipos sociais. Em verdade, essa análise deve considerar não apenas critérios superficiais, mas toda a seara social e emocional que a envolve. Assim, as razões são múltiplas e diferentes entre si, uma vez que se adequam às particularidades de cada caso concreto.

Em primeira análise, a gravidez originada de violências representa para as vítimas, ora mães, a experiência diária do trauma vivenciado. Para além disso, torna-se quase impossível o envolvimento saudável e positivo na parentalidade. Portanto, optar pela adoção da criança mostra-se um meio de garantir o bem-estar da mãe e de sua criação.

No mesmo sentido, a escolha por outras prioridades cotidianas em detrimento da maternidade também é uma realidade. O estudo, carreira e juventude são alguns aspectos que podem possuir maior relevância para a gestante.

Ademais, o sentimento de incapacidade de exercer a maternidade, enraizado em carências afetivas e materiais, permeia o pensamento da entrega para adoção. Bonnet (1991) aponta que as situações traumáticas vivenciadas na infância resultam na negação do potencial procriativo. Dessa forma, experiências de negligência emocional e a ausência de relações saudáveis no âmbito familiar vivenciadas anteriormente pela gestante podem dificultar o

estabelecimento de laços com a futura prole, através do ideal de continuidade do trato, ou seja, a perspectiva de que os conceitos estabelecidos entre a genitora e seus familiares também se reproduzirão em sua experiência maternal.

Gonzalez e Albornoz (1990), ao realizar um estudo no Chile, pôde concluir que a falta de meios econômicos é um dos principais motivos para a entrega de um filho. A falta de condições socioeconômicas é uma razão comumente citada quando do anseio pela entrega do filho para adoção, podendo incluir dificuldades financeiras, instabilidade habitacional, falta de acesso a cuidados médicos, educacionais e outros. Nesse ínterim, a reflexão acerca das próprias limitações e capacidades encontra-se com a esperança de melhores condições para o filho, fazendo com que o ato de renúncia da genitora seja, em sua essência, uma profunda expressão de amor.

Cumpre ressaltar que em diversos contextos sociais a gravidez e a maternidade são revestidas de expectativas culturais e sociais, o que gera pressões para enquadrar-se a normas específicas de comportamento e manter uma imagem pública positiva, tornando a adoção uma solução para evitar o estigma social e a desaprovação. Dessa forma, a falta de apoio familiar pode ampliar o sentimento de isolamento e desamparo. Em resumo, difunde Maria Antonieta Pisano Motta que:

> Temos que as próprias mulheres, criadas nessa mesma cultura, não conseguem se 'autorizar' a fazer a entrega de seu filho livres de culpa ou remorso. Para muitas, o temor do castigo, advindo do companheiro, da família, da sociedade de um modo geral é mais forte que o seu receio de deixar seu filho num banco de praça. Para outras, com condições psicológicas já precárias, 'livrar-se' do filho anônima e rapidamente é a única alternativa possível (MOTTA, 2008, p. 251).

Não obstante, para além das razões, pode-se localizar o perfil das mulheres que optam pela entrega voluntária. Neste sentido, considera-se o exposto:

> São mulheres excluídas pela situação de pobreza, sofrem a exclusão social pela incapacidade de aquisição de bens de consumo, pela falta de acesso a uma boa educação, a uma saúde digna, à condição de moradia, à satisfação das necessidades básicas para uma vida de qualidade, e, após a entrega do filho, sua situação se agrava ainda mais com a exclusão moral. (MENEZES, 2007, p. 45).

Diante disso, pode-se notar um panorama de vulnerabilidade social e exclusão profunda, em que a falta de suporte político e social contribui para a entrega da prole. Portanto, considera-se que a temática abordada está intimamente ligada à marginalização e à ausência de redes de apoio adequadas.

As políticas públicas, ao falharem em oferecer suporte necessário, perpetuam ciclos de exclusão e desamparo. Além disso, é imperativo reconhecer que a violência de gênero pode acirrar essas condições, uma vez que mulheres frequentemente enfrentam maiores dificuldades econômicas e sociais, exacerbando a sensação de desamparo e limitando suas opções. Por fim, insta salientar que a temática volta-se para a perspectiva feminina, isentando o ser masculino das responsabilidades parentais e agravando-as para as gestantes, as quais não possuem o suporte devido e, assim, enfrentam sozinhas os desafios da gravidez.

Perspectivas éticas e morais

A entrega voluntária de crianças para adoção deve ser analisada não apenas sob o prisma jurídico, através da abordagem de questões práticas e legais, mas também mostra-se imperativa a concepção de considerações éticas e morais, proporcionando uma compreensão holística ante a temática, evitando simplificações excessivas e reconhecendo a diversidade de fatores e perspectivas que influenciam a situação.

A princípio, a decisão de entrega deve ser feita com plena consciência e informação. Nesse sentido, ao garantir que as partes tenham pleno conhecimento das implicações da adoção, a autonomia de cada envolvido é respeitada. Assim, para os pais biológicos, essa característica assegura que estão fazendo uma escolha informada e voluntária. Não obstante, adotar o termo "entrega", ao invés de "abandono", possibilita decisões inerentes à valores morais para os genitores, como explicita Maria Antonieta (MOTTA, 2008). Isto posto, aderir a essa visão ante a destituição do poder familiar reconhece a responsabilidade dos genitores biológicos em ter conhecimento sobre a sua escolha e, assim, poder determinar o que será feito, ao mesmo tempo em que torna a possibilidade de entrega tangível e concreta.

Já para os pais adotivos, o consentimento e entendimento envolvem as responsabilidades e desafios que estes terão, uma vez que devem garantir o bem-estar da criança, bem como a efetivação de seus direitos fundamentais. Inúmeras vezes percorre o entendimento social de que apenas por se encontrar em uma família adotiva, o adotado encontrar-se-á em segurança e possuirá uma existência saudável, todavia, para que isso ocorra, a família adotiva deve estar disposta a corroborar com a convivência familiar, como também auxiliar na criação da identidade da criança, não escondendo dela suas origens. Nesse sentido, mesmo que os laços familiares sejam extintos na efetivação da entrega, não ocorre a exclusão completa dos pais biológicos da vida da criança. Em muitas ocasiões, opta-se por não abordar a família biológica após a adoção, buscando o rompimento integral de vínculos com a família de origem, a fim de construir um cenário em que os adotados refletem exclusivamente a imagem da nova família, e, dessa maneira, atendem

às expectativas dos pais adotivos, como disserta Bittencourt (2014, p. 112). Entretanto, como sujeito de direito, a criança deve ter acesso às informações sobre suas origens biológicas de maneira respeitosa e sensível, conforme seu desenvolvimento emocional e cognitivo permita, possibilitando-a que possua autonomia e liberdade de edificar sua própria trajetória. Vale ressaltar que os pais adotivos desempenham um papel de suma importância na mediação das informações, cabendo a eles equilibrar a transparência com a proteção emocional da criança. Nesse sentido, os genitores devem estar preparados para lidar com eventuais questões de identidade e pertencimento, assim como a superação de traumas vivenciados.

Nesse ínterim, outro fator que interfere na boa convivência e desenvolvimento da criança e adolescente são as experiências anteriores à efetivação da adoção. À vista disso, em atenção aos traumas e instabilidades nesse contexto, infere-se: *Entretanto, se a criança foi doada tardiamente e já tem uma história de violência e maus tratos, ela terá grandes dificuldades para superá-la, com alta probabilidade de desenvolver modos de relação inadequados para uma vida saudável* (MENEZES, 2007, p. 43)

Os traumas gerados no íntimo do adotado ao longo de sua vivência podem afetar sua autoestima, confiança e habilidades sociais. Para aqueles que foram adotados tardiamente e que, assim, já possuíam a capacidade cognitiva de entender o peso de suas experiências passadas, passam a enfrentar também o desafio de se adaptarem em um novo ambiente familiar. Tudo isso é refletido em comportamentos que dificultam a convivência social e a resistência em gerar novos laços afetivos, bem como a repetição de padrões de comportamento desagradáveis. Mas, a adoção não é apenas uma mudança de lar, e sim uma oportunidade para a criança desenvolver-se em um ambiente que apoie o seu crescimento físico, emocional e psicológico, superando as adversidades um dia vivenciadas. Portanto, mesmo que as experiências anteriores à adoção desempenhem papel crucial na formação da identidade e na capacidade de relacionamento do adotado, ainda não são suficientes para determinar como a criança agirá. Para isso, é necessário que haja o reconhecimento e a abordagem das dificuldades enfrentadas, possibilitando não apenas uma convivência harmoniosa, mas também um futuro mais positivo e saudável para o adotado.

Vale sublinhar que a integração em um novo lar não é capaz de, por si só, superar todos os abalos. Obtempera-se que monitorar o bem-estar emocional, físico e comportamental do adotado corrobora para a identificação de quaisquer dificuldades diante da transição para um novo lar. Assim sendo, dar continuidade aos amparos prestados ao longo da entrega para adoção auxilia na superação de traumas passados e evita que novos abusos sejam reproduzidos. Portanto, promover um acompanhamento pós-adoção bem estruturado e contínuo, com a presença de psicólogos, assistentes sociais e profissionais múltiplos, pode proporcionar que o adotado integre e entenda

a experiência da adoção de modo saudável.

Em suma, ante os apontamentos realizados, pode-se inferir que a adoção não é apenas um ato de provisão de um lar, mas um compromisso contínuo com o desenvolvimento integral da criança, respeitando sua história e promovendo um ambiente onde ela possa crescer com segurança e autoestima.

Considerações finais

Diante da análise social e legislativa, pode-se considerar que a questão em pauta encontra-se estruturada no íntimo do corpo social, sendo, ao mesmo tempo, coletiva e individual. Seu caráter coletivo é demonstrado no envolvimento de inúmeros profissionais e instituições ao longo do processo de entrega, a fim de assegurar que o procedimento legal seja seguido com precisão. Não obstante, esse fato atinge gestantes e parturientes de diversas regiões do país. Todavia, a decisão de entregar um filho para adoção é individual, cabendo exclusivamente à genitora fazer essa escolha, com base nas circunstâncias particulares que acompanham cada maternidade. Seu caráter individual destaca a singularidade de cada família e realidade, não podendo ser generalizada. Desse modo, enquanto o processo de entrega à adoção é coletivo em sua execução, a entrega é individual na escolha de cada genitora.

É evidente que, apesar de grandes avanços históricos, o sistema jurídico ainda apresenta limitações a serem superadas. Fica claro que as legislações devem ser sensíveis às nuances de cada caso concreto e promover uma compreensão mais equilibrada, que reconheça a adoção como um mecanismo de proteção e bem-estar infantil, e não como uma mera consequência do abandono. As políticas públicas devem ser ampliadas e aperfeiçoadas para garantir que as famílias biológicas e adotivas recebam o apoio necessário em todas as fases do processo, desde a entrega voluntária até a vivência cotidiana após a efetivação da adoção.

A entrega voluntária para adoção deve ser entendida como um direito das gestantes e parturientes, sendo fundamental que o sistema jurídico ofereça mecanismos de proteção e orientação adequados. A proteção dos direitos das gestantes e parturientes, bem como de seus filhos, é essencial para o fortalecimento dos direitos humanos e, guiados pelos princípios da dignidade à pessoa humana, respeito pela autonomia e pela integralidade pessoal, torna-se palpável o direito à convivência familiar, proteção integral e à identidade pessoal das partes. Isso envolve a garantia de melhores condições físicas, psíquicas e sociais, assegurando que a decisão pela entrega voluntária seja feita de maneira informada, segura e digna.

Além disso, é necessário que a sociedade e o sistema legal reconheçam e respeitem essa escolha, desmistificando preconceitos e promovendo uma cultura de respeito e apoio às decisões familiares. O corpo social necessita

compreender que a entrega voluntária deve ser estimulada, buscando a prevenção de entregas tardias, as quais trazem consigo, em muitos casos, mães que se vêem forçadas a manter uma criança sem o desejo ou capacidade de assim o fazer. Logo, a adoção precoce promove a quebra de ciclos de violência que atingem o desenvolvimento físico e psíquico dos infantes, favorecendo a existência de um ambiente familiar saudável e influenciando a formação da identidade de cada ser. Como resultado, a adaptação e o bem-estar infantil tornam-se otimistas.

Nesse sentido, a construção de uma sociedade mais justa, fraterna e igualitária passa pelo reconhecimento e fortalecimento, por diferentes atores sociais, dos direitos de todos os envolvidos no processo de adoção. Somente assim será possível promover um ambiente que favoreça o desenvolvimento pleno das crianças e o bem-estar de todas as partes envolvidas, garantindo que a adoção cumpra seu papel de forma humanizada e protetiva.

Referências

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei 8.069/90. São Paulo: Atlas, 1991.

BITTENCOURT, A. C. F. **Direito à origem e à identidade no contexto da adoção - a irrevogabilidade numa perspectiva crítica.** São Paulo, 2014. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/ teses/ disponiveis/ 2/2140/ tde-03102017-140533/ publico/ Dissertacao_simplificada_ Ana_Carolina_ Fuliaro_Bittencourt.pdf. Acesso em: 9 ago. 2024.

BONNET, C. **O Abandono ao Nascer (Outra perspectiva)**. Soins Gyn. Obs. Puér. Ped. Nº 125. Paris: out., 1991.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual sobre entrega voluntária.** Brasília: CNJ, 2023.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 37 ed. Saraiva jur, 2020.

GONZALES, M. C.; ALBORNOZ, M. C. **Niños entregados en adopción: factores desencadenantes.** Ver. Chil. Pediatra, v. 61, nº 1, 1990.

MAUX, A. A. B.; DUTRA, Elza. **A adoção no Brasil: algumas reflexões**. Estudos e Pesquisas em Psicologia, v. 10, n. 2, p. 356-372, 2010. DOI: 10.12957/ epp.2010.8959. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/ revispsi/ article/view/ 8959. Acesso em: 8 ago. 2024.

MENEZES, K. F. F. L. de. **Discurso de mães doadoras: motivos e sentimentos subjacentes à doação.** 2007. 144 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2007. Disponível em: http://tede2. unicap.br:8080/ handle/tede/ 260. Acesso em: 9 ago. 2024.

MOTTA, M. A. P. **Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

PAIVA, L. D. **Adoção: significado e possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólo-

go, 2004.

WEBER, L. N. D. **Pais e filhos por adoção no Brasil: características, expectativas e sentimentos.** Curitiba: Juruá, 2001.

A TRIBUTAÇÃO DA FAMÍLIA NA SUCESSÃO *MORTIS CAUSA*: CONSIDERAÇÕES À LUZ DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Walter Luís Rossigali

Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pesquisador do Grupo de Estudos e Pesquisas de Direito Civil "Virada de Copérnico", vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Advogado

Resumo:

A presente investigação tem por escopo a análise da consideração do mínimo existencial nas legislações que tratam da tributação sobre a transmissão patrionial *causa mortis*. Inicialmente pretende-se, dentro do âmbito da pesquisa, identificar-se a quais tributos é possível a aplicação do princípio da capacidade contributiva (notadamente abordando a distinção entre impostos pessoais e impostos reais), tratando-se das principais linhas doutrinárias a respeito do tema e dos precendentes dos Tribunais. Verificada a possibilidade de aplicação do referido princípio ao Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis*, o estudo se direciona para um dos seus limites: o princípio do mínimo existencial (limite mínimo), perpassando a sua relação de fundamentação com a concretização da justiça fiscal (considerando a necessidade de se averiguação da legitimidade da tributação com os direitos fundamentais positivados na Constituição Federal) e com atenção especial votada à tributação da família. Por fim, busca-se analisar se os principais critérios legislativos presentes na tributação sobre a herança estão em conformidade com seus fundamentos teórico-constitucionais, sobretudo verificando-se se há a preservação do mínimo existencial patrimonial para a manutenção da vida digna da pessoa, tanto considerando suas necessidades singulares essenciais como em considerado enquanto agente econômico que contribui para a manutenção digna do núcleo familiar. No desenvolvimento do trabalho, confere-se destaque ao exame do bem de família e da proteção de pessoas em situações de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Família; Tributação; Capacidade contributiva; Mínimo existencial.

Introdução

Não obstante haja a necessidade inafastável pelo Estado do exercício da tributação para consecução dos seus fins, é certo que tal atividade deve sofrer restrições e condições normativas de modo que reflita os valores positivados em nosso sistema jurídico.

Deve-se, portanto, levar em conta o necessário espaço de proteção ao contribuinte diante da ingerência estatal decorrente da atividade de cobrar tributos; pode se falar (e conferir-se efetividade) aos direitos conferidos pelo sistema jurídico ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

No tocante à família, se por um lado há um papel de destaque reconhecido no texto constitucional, de outro a doutrina tributária não manifesta o correspondente interesse pelo tema. Destarte, passados mais de trinta anos da promulgação da Constituição, a tributação da família, feita a ressalva a honrosas exceções, ainda caminha longe das preocupações doutrinárias em nosso Direito Tributário.

Diante disso, é incontornável o dever do Estado em promover uma política fiscal que incentive o núcleo familiar (...) sob o império dos princípios da não discriminação, da capacidade contributiva, progressividade e não-confisco (PAULSEN, 2022. p. VIII).

Com efeito, a proteção especial do Estado direcionada à instituição familiar vai além da disciplina da lei civil (não obstante com ela esteja intimamente relacionada), mas também alcançando outros ramos do direito, como o direito tributário. Nesta perspectiva, o presente estudo objetiva analisar a tributação das entidades familiares, especialmente sob o prisma dos princípios acima mencionados e da proteção estatal da família.

Não obstante a doutrina brasileira sobre o tema tenha dirigido seus esforços predominantemente para a análise da relação entre a família e os princípios e regramento do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), verifica-se que o conceito de família se comunica em relação a diversas outras espécies tributárias, devendo o tecido normativo como um todo considerá-lo à luz da proteção especial constitucionalmente anunciada. Nesse contexto, o presente trabalho propõe-se, de um lado, a analisar a incidência do conceito de família na legislação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e, de outro, à análise do arcabouço normativo formado pelas decisões dos Tribunais (mormente os precedentes vinculantes) a respeito do tema.

Há de se destacar que a relevância do papel da família, como instituição, faz com que a importância do tema extrapole as questões que envolvem apenas a tributação e seus princípios, mas também tenha impacto no papel dessas instituições em manter o desenvolvimento individual e social de seus membros. Não é despiciendo lembrar que a capacidade sustentável de uma sociedade e até mesmo sua viabilidade futura dependem do cuidado com as

gerações.

A partir desse contexto, mostra-se o intento do presente trabalho, demonstrando os pilares pelos quais a família deve ser considerada como um sujeito das relações jurídico-tributárias e como cada qual deve ser considerado à luz de suas peculiaridades. A tributação, em última análise, constitui um instrumento para a proteção e para a promoção da família e de seus membros.

A proteção especial à família na Constituição Federal brasileira de 1988

Conforme as disposições da Constituição brasileira, somente uma instituição deve ser considerada como base da sociedade. Nenhuma outra instituição, órgão ou poder, por mais relevante que seja, recebeu tratamento semelhante pelo constituinte (ADAMY, 2022, p. 345).

Assim é que o art. 226 da Constituição determina que *a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*. O constituinte originário trouxe, pois, ao ápice do ordenamento jurídico a condição da família como a *base da sociedade*, atribuindo-lhe - em razão de sua importância, proteção especial.

Vale dizer, portanto, que além deste dever de proteção (em uma acepção passiva), ao Estado também cabe também promover as famílias - o que engloba a criação de um sistema de apoio, para o desenvolvimento de condições favoráveis à vida familiar, que representem a materialização da proteção especial anunciada pelo Estado no referido dispositivo.

Estas iniciativas estão relacionadas, em parte, à legislação tributária ou a instrumentos tributários que podem promover e fomentar a vida em família. A sua desconsideração desse dever leva, por via transversa, a uma violação do preceito anunciado no art. 226 do texto constitucional.

Como afirma BALEEIRO (1997, p. 763), *a proteção especial do Estado advém de ações positivas, como também as negações, abstenções e não-interferência. É necessário que, dentro do Direito Civil, do Direito Tributário e Previdenciário, se esquematizem com coerência as normas de proteção - quer positivas, que negativas -e, além disso, se respeitem os princípios da liberdade e da autonomia individual, a polimorfia social e a intrínseca peculiaridade das uniões de fato, das famílias no casamento e das meias-famílias.*

Não obstante haja um destaque constitucional para a proteção da instituição familiar ainda não há, no Direito Tributário e nem nas legislações dos Estados brasileiros, um tratamento sistemático, consistente que considera a família como ente singular.

O mínimo existencial e a capacidade contributiva

A ideia de mínimo existencial guarda relação com a garantia de condições mínimas de existência digna, para o indivíduo e sua família.

No Brasil, embora não exista restrição do conceito de mínimo existen-

cial a apenas um dispositivo em âmbito constitucional, pode-se vislumbrá-lo, em termos genéricos, no artigo 7º, IV, da Constituição de 1988, o qual estabelece o salário-mínimo dos trabalhadores urbanos e rurais*, que deve ser capaz de atender às necessidades básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, e previdência social.*

A ideia de mínimo vital, por outro lado, infere-se, da mesma forma, do artigo 3º da Constituição, o qual estabeleceu, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, *a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia ao desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e, por fim, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (PAWLOWSKY, 2007. p. 07).

Repercutindo o tema sobre a seara tributária, a legitimação da tributação está intrinsecamente ligada à definição de seus limites, ganhando destaque a ideia de capacidade contributiva como parâmetro da tributação justa e seu acolhimento em conformidade com os direitos fundamentais do contribuinte.

É certo que a expressão "capacidade contributiva", é dotada de determinado grau de vaguidade. Contudo, seu conteúdo é determinável. Versando sobre o tema, LEMKE (1998, p. 46) deixa claro que, apesar de ser um "vocábulo genérico", isso não impede a identificação de um núcleo de significação.

O princípio da capacidade contributiva vem expresso na Constituição da República de 1988[1]. Trata-se, na definição de BALEEIRO (1993, p. 276), *da idoneidade econômica para suportar o tributo sem sacrificar a existência digna do cidadão*.

No mesmo sentido, assevera MOSCHETTI (1980, p. 277) sobre a capacidade contributiva que esta somente é alcançada depois de deduzidas as despesas relativas ao mínimo existencial, individual e familiar e, ainda, que a aptidão para contribuir para os gastos públicos inicia-se somente depois de que tenham sido satisfeitas as necessidades pessoais e familiares do indivíduo.

Afirma VALLE (2017, p. 34), apoiado na lição de Klaus Tipke, que o princípio da capacidade contributiva deve tutelar o mínimo existencial, pois se a renda não ultrapassar esse nível sequer estaríamos a tratar de capacidade contributiva. Após mencionar que o mínimo existencial pode ser extraído da

1 Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
[...]
§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte

dignidade da pessoa humana e do Princípio do Estado Social, também pontua que o Estado não pode, como Estado Tributário, subtrair o que, como Estado Social, deve devolver.

E consoante escreve TORRES (1989, p. 1), *há um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas*, o qual corresponde mínimo existencial. Em outras palavras, o arcabouço material mínimo da pessoa humana frente ao Estado deve ser tanto intocado por ele, numa verdadeira prestação negativa, como precisa ser promovido pelo próprio Estado, criando cenários de promoção daquele direito na vida das pessoas.

A capacidade contributiva, pois, encontra os seus limites no mínimo vital, sendo este entendido como o necessário à satisfação das necessidades essenciais do indivíduo e de sua família, com vistas à garantia da dignidade humana, e no confisco do patrimônio do contribuinte, ou seja, na tributação excessiva que viole o direito à propriedade.

Quanto a este limite mínimo, há uma restrição para que o legislador, ao eleger as hipóteses de incidência da regra tributária, o faça em relação aos fatos que sejam signo presuntivos riquezas acima do mínimo indispensável.

Em síntese, a ideia que se apresenta como fundamental é que o mínimo vital é insuscetível de tributação. Em sede doutrinária, encontra-se interessante debate sobre quais os casos de não-tributação estariam albergados pela regra geral da imunidade ou que pertenceriam ao âmbito da isenção - discussão que trará tópicos casuísticos de diversas ordens.

Veja-se, por exemplo, a observação de MOTA (2019, p. 275-276): *a doutrina tributarista não tem diferenciado as ideias da imunidade tributária do mínimo existencial e da desoneração tributária pelo critério da capacidade contributiva, além de ter aproximado as figuras da isenção e da imunidade tributária em razão da aparente prevalência desta última ideia porque ela possibilitaria o alcance parcial dos mesmos objetivos almejados por aquela*. E arremata o autor: *além disso, sem uma maior preocupação com a redução empreendida, a doutrina não tem diferenciado, quando cuidam da questão, as ideias do mínimo existencial, do mínimo não imponível, da capacidade contributiva e da proibição de tributo com efeito de confisco.*

Para finalidades do presente trabalho, todavia, tomaremos indistintamente que as situações condizentes com a garantia do mínimo vital devem estar fora do espaço tributável, pelas razões pontuadas.

A tributação sobre a transmissão patrimonial *mortis causa* e sua compatibilidade com a capacidade contributiva no direito brasileiro

A tributação da transmissão patrimonial *mortis causa* é de competência dos Estados federados e do Distrito Federal, conforme dita o artigo 155, I,

da Constituição Federal[2].

E no art. 35 da Lei nº. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional)[3], o qual versava sobre o antigo ITBI, guardando diretas proporções com o atual ITCMD, tendo em vista sua recepção pela Constituinte de 88, prevendo a competência estadual para instituir o referido imposto.

O ITCMD é caracterizado com imposto de natureza real, ou seja, é um imposto em que se toma em consideração apenas a coisa sobre a qual incide o tributo, sem levar em conta as condições particulares dos contribuintes[4].

Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.045/RS, ao analisar a constitucionalidade de dispositivo de lei estadual que estabelecia alíquota progressiva ao ITCMD, o Supremo Tribunal Federal, a partir da interpretação da redação dada pelo art. 145, §1º da Constituição Federal, ao referir-se à pessoalidade dos impostos como "sempre que possível", concluiu que esta não restringiria a capacidade contributiva apenas aos impostos pessoais, podendo ser expressa tanto pelos impostos pessoais quanto pelos impostos reais.

Ficou pacificado o entendimento de que a transferência gratuita de bens configura um acréscimo patrimonial, sendo possível identificar a capacidade econômica do contribuinte, possibilitando a delimitação de alíquotas progressivas a incidirem conforme o patrimônio transmitido.

Sobre o tema, a doutrina brasileira já sinalizava posições no sentido da conclusão da Corte constitucional brasileira. CARRAZZA (2013, p. 99-100).

> Os impostos, quando ajustados à capacidade contributiva, permitem que os cidadãos cumpram, perante a comunidade, seus deveres de solidariedade política, econômica e social. Os que pagam este tipo de exação devem contribuir para as despesas públicas não em razão daquilo que recebem do Estado, mas de suas potencialidades econômicas. Com isso, ajudam a remover os obstáculos de ordem econômica e social que limitam, de fato, a liberdade e a igualdade dos menos afortunados.
>
> É por isso que, em nosso sistema jurídico, todos os impostos, em princípio, devem ser progressivos. Por quê? Porque é graças à progressividade que eles conseguem atender ao princípio da capacidade contributiva.

---

2 Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.

3 Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador: I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil; II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

4 Em sentido contrário, o imposto de natureza pessoal é aquele em que são sopesadas as qualidades individuais dos contribuintes para sua gradação.

No mesmo sentido, CONTI (1996, p. 46): (...) *porém, todos os impostos, ainda que não permitam uma aferição direta da capacidade contributiva, podem sujeitar-se ao princípio. Mesmo a imposição de tributos sem caráter pessoal (...) é dotada de mecanismos - como a seletividade, por exemplo - que tornam possível gravar mais pesadamente os indivíduos que exteriorizam uma capacidade contributiva mais elevada.*

Portanto, no ordenamento jurídico brasileiro adota-se hoje a possibilidade de aplicação do princípio da capacidade contributiva tanto aos impostos reais quanto aos impostos pessoais.

E, olhando-se para a legislação brasileira acerca da tributação sobre a transmissão hereditária, indaga-se se há a correspondente verificação da aplicação desse princípio e, como observou-se acima, se o teor das leis tributárias sobre a sucessão é condizente com a não-tributação do mínimo existencial.

Entre o vasto conjunto das vinte e seis legislações estaduais e mais a lei distrital (do Distrito Federal), observa-se dispositivos que não só não se guiam pelos princípios mencionados, como também os contrariam frontalmente.

O primeiro caso a ser analisado é o da tributação sobre imóvel recebido pelos sucessores da própria família e que se destinam à moradia de seus membros.

Observa-se que o Estado do Paraná[5], por exemplo, isenta a transmissão de único imóvel, por beneficiário, destinado exclusivamente à moradia do cônjuge sobrevivente ou de herdeiro, que outro não possua; já o Estado do Pará[6] considera isenta do imposto a aquisição, por transmissão *Causa Mortis*, de imóvel destinado exclusivamente à morada do cônjuge supérstite, herdeiros ou legatários, desde que o *de cujus*, o cônjuge supérstite, o herdeiro e o legatário não possuam outro imóvel. Merece destaque, ainda, o Estado da Paraíba que isenta a transmissão *causa mortis* de imóvel residencial destinado à moradia do cônjuge supérstite ou herdeiro, desde que o beneficiário não possua outro imóvel e a transmissão assim efetivada se restrinja a esse bem[7].

Contudo, tais posturas não são a regra. A maioria dos Estados contempla uma situação de não-tributação do imóvel residencial herdado de forma apenas parcial, condicionando-a a valores imobiliários por vezes irrisórios[8] ou simplesmente não a contempla[9]. Tome-se o caso, exemplificativamente, de uma composição familiar que possui um centro econômico definido (família de um pai e uma mãe, sendo um deles ou ambos com atividade re-

5 Art. 11, I, *a*, Lei do Estado do Paraná nº 18.573/2015

6 Art. 3º, I, Lei do Estado do Pará nº 5529/89.

7 Art. 5º, V, da Lei do Estado da Paraíba nº 5.123/1989.

8 Como é o caso dos Estados de Santa Catarina, do Rio Grande do Sul, do Maranhão, de São Paulo e do Rio de Janeiro, exemplificativamente.

9 Como é o caso do Estado de Alagoas

munerada), com dois filhos ainda estudantes, dotada de um único imóvel residencial que alberga, a um só tempo, todos os membros da família.

Ao verificar-se o falecimento de um dos membros financeiros da família, por conta da transmissão hereditária se apurará o imposto devido sobre o quinhão hereditário de cada sucessor - que, conforme a Resolução nº 09/92 do Senado Federal terá alíquotas entre 2% e 8% sobre o valor transmitido. Mesmo a se considerar que parte do patrimônio possa ter a natureza de meação - e, portanto, não sofrer a incidência do imposto sucessório, recairá sobre os herdeiros a obrigação tributária de recolher aos cofres públicos quantia que certamente não terão à sua disposição, considerando que a base de cálculo do imposto é composta pelo valor venal do bem.

Há uma consideração especialmente relevante: nesse caso, o pagamento do imposto não somente exigirá um esforço desmedido de um contribuinte que não manifesta qualquer capacidade contributiva, como poderá forçá-lo, bem como a família, a converter em dinheiro de modo quase que compulsório a única fonte de valor familiar - que é o próprio bem de moradia da família. Ainda que se diga que a tributação poderia, em última análise, justificar-se pelo acréscimo patrimonial gratuito recebido pelos filhos herdeiros, não se poderia impor a eles ônus que levaria a comprometer sua própria moradia.

Mais instigante fica o olhar sobre a tributação de bem imóvel em tais situações quando se verifica que outros casos de transmissão de bens são contemplados com situações de não-tributação, como ocorre com o Imposto Territorial Rural incidente sobre as pequenas glebas rurais exploradas por proprietário que não possua outro imóvel (art. 153, §4º, II, da CF[10]).

De outro lado, a legislação do imposto sucessório brasileiro traz dispositivos que refletem a razoável preservação de situações de mínimo existencial. Assim, é isenta a roupa e utensílio agrícola de uso manual, bem como de móvel e aparelho de uso doméstico que guarneçam as residências familiares[11], a quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular[12], no recebimento de capital estipulado em seguro de vida ou em pecúlio por morte[13].

Hipótese interessante, igualmente, é sobre a tutela de pessoas em situa-

10 § 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*:
(...)
II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

11 Art. 3º, II, *e*, da Lei do Estado de Minas Gerais nº 14.941/2003.

12 Art. 6º, I, *e*, da Lei do Estado de São Paulo nº 10.705/2000.

13 Art. 9º, IV, da Lei do Estado do Paraná nº 18.573/2015.

ção de vulnerabilidade. Iniciativa do Estado de Santa Catarina isenta do imposto sucessório o herdeiro, o legatário ou o donatário que, na condição de pessoa com deficiência, seja considerado incapaz de prover a própria subsistência[14]. Muito embora seja ainda um dispositivo isolado entre as legislações estaduais do imposto sucessório, reflete com precisão os valores constitucionais ora tratados. É certo que, nessa hipótese, a capacidade contributiva do herdeiro é diminuída em razão da necessidade de contar com maior necessidade de custeio de sua subsistência.

Hipótese que merece comento, igualmente no tema das vulnerabilidades, é sobre a isenção prevista na legislação fluminense sobre a doação ou transmissão *causa mortis* a pessoas físicas de um único imóvel residencial localizado em comunidades de baixa renda[15].

Há legislações que preservam a poupança familiar em transmissões hereditárias, sob a forma de valor global (como os Estados da Bahia[16] e do Mato Grosso do Sul[17], que não tributa as transmissões *causa mortis* de bens ou direitos cujo valor total do espólio seja de até cem mil reais) ou de outras formas, como mencionado na legislação paranaense - vide nota de rodapé nº 15.

A análise é bastante casuística, não se identificando, hodiernamente, um padrão legislativo que contemple a tutela do mínimo existencial na realidade brasileira.

Considerações finais

De acordo com o art. 226, da Constituição brasileira, a família é base da sociedade e tem especial proteção do Estado. Obedecendo aos ditames constitucionais, em todos os ramos do direito, a família requer uma maior proteção e tratamento peculiar, sendo que tal postura requer uma atividade ativa do Estado no sentido de promovê-la.

Nesse contexto, é indispensável que o legislador tributário reconheça, como dever constitucional, um mínimo existencial familiar que não deve ser objeto de imposições fiscal, tendo em vista que não representa qualquer forma de capacidade contributiva.

Analisando-se pontos da legislação brasileira sobre a tributação da herança, identificou-se dentro da competência tributária exercida pelos Estados e pelo Distrito Federal a inexistência de um padrão em relação às situações de não-tributação, sendo ainda tema a ser refinado pelo legislador a consideração das situações atinentes ao mínimo existencial familiar. Há, todavia, um número expressivo de dispositivos (sobretudo de alterações legais mais recentes) que, ao considerarem adequadamente as premissas constitucionais

14 Art. 10, IX, da Lei do Estado de Santa Catarina nº 13.136/2004.
15 Art. 8º, XVII, da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 7174/2.015.
16 Art. 4º, V, da Lei Estadual da Bahia nº 4.826/1989.
17 Art. 126, III, da Lei do Estado do Mato Grosso do Sul nº 1.810/1997.

acima mencionadas, adequando a atividade tributária estatal às suas funções, conciliando o poder de tributar com a promoção da dignidade humana.

Referências

ADAMY, Pedro. A família no direito tributário. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 50, 2022, p. 345-359.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

CARAZZA, Roque Antonio**. Curso de direito constitucional tributário**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CONTI, José Maurício. **Princípios Tributários da Capacidade Contributiva e da Progressividade**. São Paulo: Dialética, 1996.

LEMKE, Gisele. **Imposto de Renda: os Conceitos de Renda e de Disponibilidade Econômica e Jurídica**. São Paulo: Dialética, 1998.

MOSCHETTI, Francesco. **El Principio de Capacidad Contributiva**. Trad. M. Calero Gallego y Rafael Navas Vasquez. Madrid: Instituto de Estudios Fiscales, 1980

PAULSEN, Amalia da Silveira Gewehr. **Tributação da família no Imposto de renda**. São Paulo: Noeses, 2022.

PAWLOWSKY, K. (2007). O núcleo da hipótese do imposto sobre a renda das pessoas físicas e o mínimo existencial. ***Revista Direitos Fundamentais & Democracia***. Disponível em https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/ index.php/ rdfd/ article/view/131. Acesso em 04.12.2024.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 177, p. 29-49, Jul./set. 1989.

VALLE, Maurício Dalri Timm do; AVEIRO, Júlio da Costa Rostirola. O mínimo existencial e a tributação. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário, Brasília**, v. 12, n. 12, p. 76-123. 2017.

PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO E O PLANO DE SAÚDE DOS CARTEIROS APOSENTADOS POR INVALIDEZ DA EBCT: ANÁLISE DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO DO BRASIL

Ana Érika Magalhães Gomes Martins Carvalho
Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Maurinice Evaristo Wenceslau
Professora e pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Líder do Grupo de Pesquisa Laboratório de Estudos e Pesquisa em Direitos Difusos

Resumo:

O objetivo deste artigo, extraído de pesquisa em andamento, é identificar os entendimentos dos tribunais do trabalho no Brasil quanto à temática do direito adquirido em relação ao plano de saúde dos carteiros aposentados, empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Destacamos que, os carteiros tinham direito a plano de saúde e, que posteriormente foi determinada a cobrança, o que os leva a pedir a isenção, alegando a sua incorporação aos seus direitos. A relevância da temática se dá por se tratar da colisão de princípios, da dignidade da pessoa humana, direito adquirido, mínimo existencial e reserva do possível quanto aos direitos da coletividade dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Para tal, estabelecemos como questionamento: como garantir a dignidade humana quanto aos novos requisitos de acesso ao plano de saúde dos carteiros aposentados por invalidez decorrentes de acidente de trabalho? A metodologia empregada foi de análise jurisprudencial e estudo bibliográfico, com método dedutivo-analítico, para podermos observar a alternância do entendimento jurisprudencial dos tribunais ao tema em estudo e pesquisa empírica.

Palavras-chave: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Plano de saúde - Postal Saúde; Aposentadoria por invalidez; Direito humano à saúde; Cidadania ativa.

Introdução

Antes de adentrarmos ao direito adquirido é importante ressaltar o artigo 6.1 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH, ONU, 1948) (*soft law*) incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto 592, prevê em seu texto que todo ser humano tem direito à vida (Brasil, 1992) e esta República assevera que esta existência deve ser digna (Art. 1º, Brasil, 1988). Ademais, a DUDH (ONU, 1948) também começa afirmando que "[...] o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo", a fim de gerar a pacificação social (Bobbio, 2004, p. 93). Assim, faz-se necessário que esse germe do respeito ao outro seja plantado nas futuras gerações, com o consequente e efetivo cumprimento das leis, por intermédio de aplicação e implemento das políticas públicas. Ademais, a dignidade humana deve ser empregada para defender o cidadão contra a degradação de direitos, o abuso e adversidade, pois todo homem deve ter dignidade, por serem filhos de Deus. Deste modo, como irmãos, devemos nos respeitar (Comparato, 2003).

Considerando essas previsões é que nesse artigo tratamos da necessidade vital da garantia do direito humano fundamental à saúde, que perpassa, também, por uma boa alimentação, higiene, emprego, renda e lazer que deve ser viabilizado pelo Estado e sociedade (empregadores). Destacamos com mais ênfase que, consoante o previsto no Artigo 196 da Constituição Federal (Brasil, 1988) o direito à saúde é dever do Estado e deve ser garantido por meio de implementação de políticas públicas, sobretudo, sociais e econômicas.

Neste contexto, esse estudo objetiva analisar e identificar em quais tribunais pátrios os aposentados por invalidez (vinculados contratualmente com a empresa) da Empresa Brasileira de Correio e Telégrafo (EBCT) buscaram a manutenção do plano de saúde com isenção de cobranças. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa descritiva e bibliográfica e de dados secundários (dados coletados no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) pátrios, partindo de algo particular para uma questão mais ampla, sendo a abordagem quantitativa e qualitativa para análise dos dados coletados. A presente pesquisa será fundamentada pelo estudo jurisprudencial e revisão bibliográfica, com método dedutivo-analítico, com levantamento das jurisprudências que tratam da tese de isenção do plano de saúde dos Correios e Telégrafos entre os anos de 2005 (primeiro processo identificado com a temática do estudo) até o ano de 2024, lapso temporal em que tramitaram as demandas nos tribunais pátrios.

Importância do respeito aos princípios do direito adquirido e da inalterabilidade contratual lesiva

Ambos os princípios (direito adquirido e inalterabilidade contratual lesiva) são decorrentes do meta-princípio da dignidade da pessoa humana, que estão positivados na Constituição Federal Brasileira de 1988, prescrito no artigo 1º, inciso III (Brasil, 1988). A dignidade humana é considerada um valor incondicional, incomensurável e insubstituível. Já o princípio da inalterabilidade contratual lesiva está mais imbricado à Consolidação das Leis Trabalhistas em seu artigo 468, sendo fundamentada na Constituição. O mencionado artigo afirma que as alterações dos contratos de empregados não podem resultar em prejuízos aos empregados, sob pena de passível anulação dos atos negociais (Brasil, 1943)

Neste contexto, destacamos que a dignidade do empregado deve ser sempre garantida, apesar de sabermos que é possível a redução salarial em razão da crise econômica da empresa, mediante acordo coletivo. Essa dignidade deve ser protegida pelas entidades sindicais, especialmente a de classe, que deve garantir e manter direitos laborais em prol da dos empregados. Esses também devem empregar a cidadania ativa mediante participação nas assembleias e mesas de negociação, direito este garantido em nossa Constituição Federal (Brasil, 1988), em art. 1º, II e no inciso III encontramos positivada a dignidade da pessoa humana que é o meta-princípio e fundamento dos demais direitos fundamentais do cidadão.

Já o princípio do direito adquirido está insculpido em nossa carta magna, no art. 5º, XXXVI (Brasil, 1988), bem como na Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) (Brasil, 2010). Segundo a LINDB (Brasil, 2010) para se tornar um direito adquirido faz-se necessário que haja tal ato se protraia no tempo e se consolide. Assim, terceiros, mesmo de boa-fé, não poderão questioná-lo, eis que ocorreu a sua consumação por um ampliado espaço temporal.

Outro princípio que destacamos é o da inalterabilidade contratual lesiva que se encontra descrito no artigo 468 da CLT (Brasil, 1967), cuja finalidade é proibir que o empregador altere o pacto contratual em prejuízo do empregado, mesmo com consentimento deste. No caso, apresentamos a súmula 51 do TST que se baseou neste princípio e determina que as cláusulas contratuais que revoguem ou alterem vantagens concedidas anteriormente, só irão atingir trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. E havendo dois regulamentos na empresa, o empregado pode optar por um deles. Assim, identificamos que os mencionados princípios são de fundamental importância para entendermos a problemática em estudo, uma vez que tratamos de empregados de empresa pública federal em que as normas coletivas são formalizadas apenas por uma Federação, que por sua vez deve respeitar todos os princípios constantes em nossa carta constitucio-

nal.

Conexões entre os princípios do direito adquirido, mínimo existencial e reserva do possível e os acordos coletivos firmados entre EBCT e FENTECT

O §2º do art. 6º da LINDB (Brasil, 2010) traz o direito adquirido objeto de nosso estudo e assim dispôs que "direito adquirido é um bem jurídico, criado por um fato capaz de produzi-lo, segundo as prescrições da lei então vigente, e que, de acordo com os preceitos da mesma lei, entrou para o patrimônio do titular". No caso em estudo, estamos tratando do direito humano básico à saúde dos empregados aposentados por invalidez dos Correios.

Sabemos que, sempre haverá colisão de princípios, pois os direitos humanos não são absolutos, mas sim, relativos, além de serem históricos. Devem ser respeitados e garantidos a todos os seres humanos, independente de cor, sexo, etnia ou religião (Bobbio, 2004). Porém, neste estudo apresentamos vários princípios que estão sendo sopesados, tais como o direito adquirido, mínimo existencial e reserva do possível. Portanto, Alexy (2015, p. 118) afirma que "ao existir uma colisão entre princípios antagônicos, é necessário sopesar os termos da lei de colisão".

Desta forma, tais princípios devem ser analisados nas alterações no contrato de trabalho se faz necessária a formulação e aprovação de Acordo ou Convenção trabalhistas (Brasil, 1967). Esclarecemos que, no primeiro caso, o documento é um acordo firmado entre a entidade sindical dos trabalhadores e uma determinada empresa. Já a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) é um acordo celebrado entre dois sindicatos, ou seja, é um pacto feito entre sindicato dos trabalhadores e o sindicato patronal. No caso da categoria paraibana, esta é representada pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Correios na Paraíba (SINTECT/PB), mas no âmbito nacional o acordo é formalizado entre a EBCT e a Federação Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telégrafos (FENTECT). Os sindicatos regionais atuam como auxiliares nas deliberações da categoria.

Deste modo, mesmo havendo Acordos Coletivos isentando os carteiros aposentados por invalidez, foram ajuizadas demandas em face da EBCT, pois até 2007, os carteiros sempre receberam o benefício do plano de saúde, com isenção de pagamento. Assim, muitos carteiros, à época, realizavam tratamentos médicos contínuos oferecidos pelo "Correio Saúde" e recebiam salários inferiores a três salários mínimos nacionais vigentes.

A pretensão dos empregados tinha como fundamento os princípios do direito adquirido e inalterabilidade contratual lesiva, como dito, consubstanciado no direito à dignidade da pessoa humana. Dezenas de empregados em João Pessoa (PB), obtiveram o mencionado direito de usufruir do plano, sem ônus. Porém, a partir de 2018 o TST alterou seu entendimento com base em

novos argumentos de possível falência apresentados pelo Postal Saúde, nova empresa que sucedeu ao Plano "Correio Saúde", o plano gerido pela EBCT. Posteriormente no STF confirmou o entendimento do TST.

Salientamos, primeiramente, que o documento que traz as normas internas da EBCT está contido no Manual dos Empregados, conhecido como MANPES e que tratava do plano de saúde que garantia a isenção de cobrança dos carteiros aposentados por invalidez decorrentes de acidentes laborais. Ocorre que, entre as décadas de 1970 até meados de 2018, havia a hipótese de isenção de pagamento de coparticipação e mensalidade aos aposentados e acidentados do plano de Saúde Correios Saúde, hoje, Postal Saúde, inicialmente por autorização tácita da EBCT e posteriormente pelo entendimento jurisprudencial firmado pelo TST e STF.

Esclarecemos que, como empresa pública, os seus empregados são vinculados pelo regime da CLT, instituído por Getúlio Vargas, a partir da publicação do Decreto Lei 5.452 (Brasil, 1943). Porém, tal normativo teve relevante alteração textual com a Reforma Trabalhista por meio da Lei 13.467 (Brasil, 2017), que precarizou as relações laborativas, gerando inúmeras "pejotizações" e redução de direitos dos empregados.

No caso dos carteiros aposentados por invalidez da EBCT, objeto desta pesquisa, estes obtiveram judicialmente o direito ao acesso ao plano de saúde sem ônus. Como parâmetro apresentamos o processo 0023300-39.2010.5.13.0006 (TRT 13, 2010) julgado perante o TST (mas não foi reapreciado perante o STF, com trânsito em julgado) que manteve a isenção de pagamento (TST, 2024), além desse apresentaremos no curso do trabalho processos de outros empregados que obtiveram êxito na isenção.

Contudo, a retromencionada tese não foi mais acolhida a partir de 2018, tanto pelos tribunais regionais quanto pelo TST, bem como STF, momento que os desembargadores e ministros não mais admitiram a tese do direito adquirido e princípio de inalterabilidade contratual lesiva, uma vez que fora formalizado novo ACT entre a entidade de classe e patronal e a EBCT apresentou documentos probatórios de possibilidade de falência do plano de saúde em caso de permanência da tese apresentada pelos empregados da empresa.

Assim, após inúmeras manifestações da EBCT, em dissídio coletivo 2017/2018 perante o TST, a empresa apresentou o pedido de suspensão de liminar 1.264 perante o STF, quando restou determinado que 70% dos custos do Plano de Saúde seriam subsidiados pela empresa e 30% dos valores do "Postal Saúde" seriam, impreterivelmente, arcados pelos titulares do plano, sob pena de exclusão em caso não pagamento (STF, 2020), mesmo ainda vigente a súmula 440 do Colendo TST, estabelece ao empregado aposentado por invalidez ou auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho o direito à manutenção do plano de saúde da empresa.

Podemos observar que se colidem com os princípios da dignidade da

pessoa humana a reserva do possível e o mínimo existencial, no momento que os empregados aposentados por invalidez buscam o tratamento médico contínuo, mas a empresa não possui, de acordo com os balancetes apresentados em juízo, condições financeiras para arcar com o custo total do plano. De outro lado, os valores ora cobrados pelo Postal Saúde são exacerbados quando tratamos de aposentados por invalidez decorrentes de acidente de trabalho, que percebem cerca de dois salários mínimos nacionais vigentes, como é o caso dos carteiros, que, em sua maioria, devem arcar com uma mensalidade R$ 1.094,59, pouco menos que um salário mínimo em 2024 (R$ 1.412,00), sem contar a coparticipação, o que, muitas vezes obrigam os empregados a buscarem o SUS, aumentando os gastos do país com saúde.

Daí nos deparamos com o seguinte questionamento: Como conceder saúde àqueles que não foram beneficiados judicialmente com o trânsito em julgado? Como o empregado, normalmente o carteiro, aposentado por invalidez que recebe, em média, 2 salários mínimos, conseguirá ter acesso a bons tratamentos e atendimento ágil se não for pelo plano da empresa quando a cobrança, apenas, de mensalidade é de R$ 1.094,59 para maiores de 59 anos de idade? Como se vê na tabela do Plano de Saúde abaixo:

Tabela 1 - Valores cobrados do Plano de Saúde Postal Saúde por faixa etária

IDADE	VALOR LIMITE DE COBRANÇA DE MENSALIDADE	
	CUSTEIO ATUAL (30-70)	NOVO CUSTEIO (50-50)
00-18	R$ 143,84	R$ 182,74
19-23	R$ 181,24	R$ 230,25
24-28	R$ 228,79	R$ 290,66
29-33	R$ 284,80	R$ 361,82
34-38	R$ 319,33	R$ 405,69
39-43	R$ 348,09	R$ 442,23
44-48	R$ 384,09	R$ 487,96
49-53	R$ 445,49	R$ 565,93
54-58	R$ 595,49	R$ 756,93
59 - +	R$ 861,59	R$ 1.094,59

Fonte: https://www.postalsaude.com.br/ wp-content/uploads/ 2021/07/ AF-CO-PART-MENSALIDADE-21Jul.pdf

A relevância é discutir a colisão dos princípios do direito adquirido em contraponto com o direito ao mínimo existencial dos empregados e a possível alegação de falência da empresa. No tocante aos empregados aposentados por invalidez, estes são obrigados, agora, depois de décadas, a pagarem mensalidade e coparticipação em decorrência da decisão originada pelo pe-

dido de Suspensão Liminar SL nº 1.264/DF de 18 de novembro de 2019 (STF, 2019). Frisamos que, carteiros aposentados por invalidez, em especial acidentados, que anteriormente eram isentos, agora são obrigados a arcar com mais da metade do seu salário e que o Sistema Único de Saúde (SUS) não fornece atendimento eficaz aos seus usuários, o que prejudica ainda mais a saúde e a possibilidade de uma vida mais digna e longeva.

Estatísticas dos Tribunais Regionais do Trabalho brasileiros sobre o princípio da inalterabilidade contratual lesiva e o objeto desta pesquisa

Utilizamos o parâmetro de busca jurisprudencial a inalterabilidade contratual lesiva e direito adquirido, com as seguintes palavras-chave: "[...] inalterabilidade contratual lesiva direito adquirido postal saúde" e identificamos as seguintes respostas.

No TRT da 13ª Região (Paraíba) foram encontrados 362 resultados, sendo acórdãos sobre este estudo a partir de 2012. No TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), foram identificados 2.176 acórdãos, sendo identificadas decisões paradigma a partir de 2005, referente ao Processo: 00933-2005-059-01-01-0. No TRT da 6ª. Região (Pernambuco) foram encontrados 64 acórdãos, sendo este processo n. 0001088-11.2013.5.06.0007 como acórdão paradigma. No TRT da 2ª Região (São Paulo), foram encontrados 3.413 acórdãos sobre a temática e como processo paradigma o n. 1001230-06.2023.5.02.0606. (TRT, 2023)

No TRT da 15ª Região (Campinas/SP), foram identificados 1.241 acórdãos, sendo paradigmas os processos 0010358-25.2019.5.15.0031 e 0011489-19.2020.5.15.0025. Nesse último processo citado, em específico, foi deferido o pedido para manter os descontos de Plano de Saúde nos moldes em que eram cobrados na época da admissão do obreiro. Perante o TRT da 8ª Região (Pará) foram encontrados 69 acórdãos referente à temática de nosso estudo, tal como o processo 0000483-27.2021.5.08.0105.

Em consulta das palavras-chave na jurisprudência do TRT da 11ª Região (Manaus) resultou em 173 acórdãos, sendo especificamente o processo 0000227-44.2023.5.11.0004 o mais próximo ao tema em estudo, quando afirma que como os dissídios coletivos entre EBCT e FENTEC determinaram a cobrança de mensalidade e coparticipação os desembargadores julgam improcedentes os pedidos de isenção de pagamento de Plano de Saúde

No TRT da 10ª Região (Brasília/DF) foram encontrados 639 acórdãos com as palavras-chave indicadas, sendo o acórdão 0000356-76.2023.5.10.0004 paradigma do objeto da presente pesquisa, determinando o pagamento da mensalidade e coparticipação do Plano Postal Saúde. Em consulta ao TRT da 14ª Região (Rondônia) identificamos 2.132 processos que aportaram o Tribunal com as palavras-chave já mencionadas, foi loca-

lizado o acórdão n. 0000742-92.2023.5.14.0005 em que se autorizou a cobrança de coparticipação e mensalidade por partes dos empregados ativos e inativos, a fim de evitar a falência do Plano. (TRT, 2024)

No TRT da 16ª Região (Maranhão) foram identificados 74 acórdãos com as palavras-chave, o acórdão referente ao Recurso Ordinário Trabalhista junto ao processo 0016720-68.2022.5.16.0012 determinou a cobrança de mensalidade e coparticipação ao beneficiário do Plano de Saúde dos Correios. No TRT da 17ª Região (Espírito Santo) foram encontrados 2.843 acórdãos, no processo 0001181-19.2023.5.17.0006 a desembargadora determinou a manutenção de isenção de mensalidade e devolução dos valores pagos.

No TRT da 18ª Região (Goiás) foram encontrados 1.235 acórdãos, no acórdão referente ao processo n. 0010831-72.2023.5.18.0003 a desembargadora negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo empregado dos Correios que pleiteava a isenção de pagamento de mensalidade do Plano de Saúde. Porém, a mencionada desembargadora se inclinou aos argumentos da Empresa que alegou ter sido formalizado ACT 2017/2018 tratando deste tema, bem alegou insuficiência financeira para custeio de todos os empregados da EBCT. Já na pesquisa no TRT da 19ª (Alagoas) não foram encontrados acórdãos com as palavras-chave indicadas, o que também ocorreu no TRT da 20ª Região (Sergipe). A pesquisa de jurisprudência do TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte) registrou 82 acórdãos, sendo o processo 0000536-86.2023.5.21.0004 sido julgado em sede recursal e determinando o pagamento dos custos do Plano de Saúde.

O TRT da 22ª Região (Piauí) apresentou 62 acórdãos sobre a temática. O acórdão relativo ao processo 0000233-73.2022.5.22.0103 trata de empregado demitido dos Correios e Telégrafos que aderiu ao Plano de Demissão Incentivada. Neste caso específico o empregado aposentado que está desligado da empresa conseguiu perante o Tribunal a isenção de mensalidade e devolução dos valores pagos posteriormente à alteração do Acordo Coletivo 2017/2018. Nesse caso específico entendemos que não houve aplicação do princípio da isonomia pelo judiciário, uma vez que os demitidos pelo PDI vêm obtendo decisões favoráveis quanto ao plano de saúde enquanto que os empregados aposentados por invalidez ainda vinculados à empresa não detêm esse direito. Sabemos que essa decisão pode ser revertida perante os tribunais superiores, mas até lá os aderentes do PDI serão beneficiados em detrimento dos empregados aposentados por invalidez decorrente de acidente de trabalho, em especial os carteiro, empregados objeto deste estudo.

Perante o TRT da 23ª Região (Mato Grosso) foram encontrados 66 acórdãos, porém nenhum deles identificou os Correios como parte. O processo 0000412-80.2013.5.23.0107 trouxe uma situação de alteração contratual lesiva ocorrida com uma professora que teve seu salário reduzido sob o argumento de redução de quantidade de alunos, o que não foi comprovado

pela Reclamada, sendo condenada esta, consequentemente ao pagamento das diferenças salariais à professora. O TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul) retornou com 22 acórdãos, mas nada específico sobre o objeto de nossa pesquisa.

Conclui-se que é necessário um estudo maior na busca de se efetivar o mínimo existencial dos empregados da EBCT (Carteiros, aposentados por invalidez em decorrência de acidente de trabalho) e que nossa proposta nesta pesquisa é propor projeto de lei federal para que a União subsidie os planos de saúde dos empregados aposentados por invalidez já mencionados, admitidos entre os anos de 1970 e 1989 (que estariam vinculados à EBCT há 35 anos) para que, com base no direito adquirido e mínimo existencial estes possam usufruir, com dignidade, o momento mais sensível do ser humano que é a velhice, com acesso à saúde.

Considerações finais

No caso em estudo, a colisão de princípios da dignidade humana, mínimo existencial e direito adquirido foi superada pela incapacidade financeira do Postal Saúde e da EBCT em arcar com os planos de saúde de seus empregados. O princípio da dignidade da pessoa humana, utilizada para a defesa dos carteiros aposentados por invalidez dos Correios por décadas, caiu por terra depois de argumentos da empresa no sentido de ser necessário a colaboração financeira de seus ativos e inativos empregados acidentados do trabalho.

Identificamos em nossa pesquisa que mesmo com especificações normativas dispostas em ACT desde 1998 a EBCT deixou de realizar cobranças de Plano de Saúde e somente a partir de 2007, com o ajuizamento de ações discutindo a dignidade humana e os princípios do mínimo existencial os Tribunais começaram a isentar os empregados aposentados por invalidez dos Correios no pagamento de mensalidade e coparticipação. Em pesquisa jurisprudencial nos TRTs brasileiros que, em relação aos Correios, em sua maioria, começaram a julgar de forma desfavorável aos empregados no tocante ao pedido de isenção de mensalidade e coparticipação a partir de 2018.

A dignidade da pessoa humana, insculpida no art. 1º, III, de nossa Carta Magna, determina que as pessoas devem ter uma vida digna, perpassando pela garantia de acesso à saúde eficaz, do mesmo modo. Porém, a resposta do STF não foi salutar para os carteiros acidentados do trabalho que foram admitidos entre os anos de 1970 a 1980, pois havia previsão normativa de que não teriam qualquer cobrança, pois tinham sido acidentados no ambiente laboral. Agora, todos, independente de cargo estão sujeitos à cobrança.

Assim, para equacionar o déficit atuarial do plano de saúde, os Correios vêm formalizando ACTs desde 2017 no sentido de determinar o pagamento do Plano, especialmente depois do Pedido de Suspensão de limi-

nar 1.264 perante o STF que refletiu perante o TST, o que vem gerando a improcedência de todos os pedidos neste sentido em primeiro grau. Porém, para a garantia da dignidade humana dos carteiros aposentados por invalidez decorrentes de acidente de trabalho a nossa proposta seria a de isentar de cobrança do Postal Saúde daqueles empregados que foram admitidos há 40 anos e se encontram aposentados em virtude de acidente de trabalho que percebam dois salários mínimos nacionais, a fim de se respeitar a dignidade dos acidentados.

Por fim, concluímos que a empresa não respeita o meta-princípio da dignidade humana quando se impõe ao trabalhador o custo elevado de R$ 1.094,59, apenas de mensalidade e coparticipação, quando o um carteiro aposentado por invalidez, decorrente de acidente laboral recebe cerca de dois salários mínimos. Portanto, se a empresa não isentar a cobrança, propomos que a União deva subsidiar os planos de saúde dos carteiros aposentados por invalidez acidentados no ambiente de trabalho, admitidos entre os anos de 1970 e 1989 (que estariam vinculados à EBCT há 40 anos) a fim de se respeitar os princípios da dignidade humana e mínimo existencial.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/ constituicao/ constituicao.htm. Acesso em: 31 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/ constituicao/ constituicao.htm. Acesso em: 31 maio 2024.

BRASIL. **Decreto 229, de 28 de fevereiro de 1967**: Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providencias. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/ decreto-lei/ del0229.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL. **Decreto 591, de 6 de julho de 1992**: Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/ decreto/ 1990-1994/ d0591.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**: Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/ decreto/ 1990-1994/ d0592.htm. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**: Lei De Introdução Às Normas Do Direito Brasileiro. Disponível Em: Https://Www.Planalto.Gov.Br/ Ccivil_03/ Decreto-Lei/Del4657.Htm. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/ de-

creto-lei/ del5452.htm. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017:** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/ _ato2015-2018/2017/ lei/ l13467.htm. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. **Súmula n. 51 do TST**: 51 Norma regulamentar. vantagens e opção pelo novo regulamento. art. 468 da CLT. I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973) II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999) (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/ jurisprudencia/tst/ sumulas/ sumula-n-51-do-tst/ 1431364918. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. **Súmula n.º 440 -** Auxílio-doença acidentário. aposentadoria por invalidez. suspensão do contrato de trabalho. reconhecimento do direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica**.** Disponível em: https://www.coad.com.br/ busca/ detalhe_16/2434/ Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal - STF**. Disponível em: Supre https://portal.stf.jus.br/. Acesso em: 01 jun. 2024.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo Saraiva, 2003.

Informações sobre mensalidade e coparticipação: Planos CorreiosSaúde e CorreiosSaúde II. **Portal Saúde**. Disponivel em: https://www.postalsaude.com.br/ wp-content/uploads/ 2021/07/ AF-COPART-MENSALIDADE-21Jul.pdf. Acesso em: 05 ago. 2024

OLIVEIRA, Isaac de. Salário médio nos Correios é de R$ 4,3 mil; presidente ganha R$ 53 mil. **UOL**, em São Paulo. Disponível em: https://economia.uol.com.br/ noticias/ redacao/ 2021/08/ 23/salario-de-funcionarios- dos-correios- vai-de-r-1327 -a-r-52619.htm?cmpid= copiaecola. Acesso em: 28 maio 2024.

Postal Saúde 10 anos: confira o nosso vídeo institucional.**Portal Saúde**, publicado em 04/05/2023.Disponivel em: https://www.postalsaude.com.br/ postal-saude-10-anos- confira-o-nosso- video-institucional/ #:~:text= Em%20 30%20 de%20 abril%20 de,Sa%C3%BAde%20 iniciou%20 oficialmente%20 suas%20 atividades. Acesso em: 30 jul. 2024.

STF - **SL: 1264 DF**, Relator: Presidente, Data de Julgamento: 20/07/2020, Data de Publicação: 22/07/2020). Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/ STF/attachments/ STF_SL_ 1264_63069.pdf?AWSAccessKeyId= AKIARMMD5JEAO 67SMCVA& Expires= 1728416258& Signature= O%2Ba TclxYZM-

QLJRPz8i OT9sZie04%3D. Acesso em: 28 maio 2024.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/ brazil/declaracao-universal- dos-direitos- humanos. Acesso em: 23 de abr. 2024.

A INVISIBILIDADE DA APROPRIAÇÃO DAS FORÇAS DE TRABALHO NO SETOR DE MÁRMORE E GRANITO: A EXCLUSÃO SOCIAL DO ACESSO À JUSTIÇA

Luanna da Silva Figueira
Universidade Federal Fluminense, Doutoranda em Sociologia e Direito, Mestre em Políticas Sociais, Advogada e Professora Universitária

Resumo:

O presente artigo analisa a subsunção do trabalhador ao sistema mercantil que se apropria dos meios de produção, monopolizando e os transformando em forças de coerção contra os trabalhadores. Assim, por conta da necessidade de se manter em sociedade e a sua vulnerabilidade, o trabalhador se submete a desigualdade social burguesa. Na qual, de um lado é encontrada a concentração da propriedade privada e da riqueza, enquanto do outro lado se percebe o pauperismo e a exploração do trabalho assalariado de outrem. Diante desse contexto, a pesquisa tem como intuito verificar a exclusão social ao acesso à justiça que os trabalhadores do setor mineral do Sul do ES sofrem ao padecerem de acidentes típicos laborais e adentrarem na esfera jurídica processual laboral para garantir os seus direitos. O apresenta a análise sobre as disparidades sociais do acesso à justiça ocasionada contra os trabalhadores do setor de mármore e granito falecidos em decorrência de acidentes típicos de trabalho. O trabalho visa propiciar uma relação científica com o objetivo de estudar o silenciar das vozes vulneráveis, em prol do acesso à justiça, com métodos, referências e discussões que carecem de urgente atenção por parte da sociedade e do judiciário. Como resultado parcial, contatou-se que a deficiência dos meios de produção se configura a partir da apropriação e exploração da força de trabalho. O segmento da população empregada nos complexos industriais, a denominada classe trabalhadora industrial, convive sem proteção social e estão mais expostos às modificações na legislação e nas práticas trabalhistas.

Palavras-chave: Força de trabalho; Acesso à justiça; Acidentes típicos; Exclusão social.

Introdução

O artigo tem como base analisar o processo da contradição essencial do sistema capitalista, qual seja a subsunção do trabalhador ao sistema mercantil que se apropria dos meios de produção, monopolizando e transformando-o em forças de coerção contra os trabalhadores.

No primeiro tópico será discutido a formação e o desenvolvimento do setor de mármore e granito do Sul do Espirito Santo e suas implicações em face de um início marcado por imprevistos que afetaram e afetam, até os dias atuais, diretamente o meio ambiente laboral.

No segundo tópico, os conceitos e a materialidade da precarização dos meios de produção do setor e o terceiro tópico conceitua o acesso à justiça e os impactos que a apropriação indevida causa aos trabalhadores no acesso social da justiça.

Por fim, apresenta-se as conclusões parciais da pesquisa, tendo como base a utilização da metodologia qualitativa, com entrevistas semiestruturadas e as referências biográficas.

Formação e desenvolvimento econômico do mármore e granito do Espírito Santo

Na atualidade, a indústria de rochas ornamentais do estado do Espírito Santo (ES) é uma das mais promissoras áreas do negócio mineral, tendo como crescimento médio estimado a taxa de 6% ao ano nos últimos dois anos. Assim, é uma das mais bem-sucedidas nesse espaço geográfico com relação ao desenvolvimento financeiro empresarial.

Ocorre que esse crescimento teve uma longa jornada de formação, a qual se operou no início do século XIX quando o setor rural, que até então era o polo principal do estado, começou a decair em crise abrindo os caminhos para o setor de pedras. Esse se consolida, cada vez mais, desde então (REIS; ALVAREZ, 2007).

Nesse sentido, o objetivo do capítulo 1 deste trabalho é apresentar a formação inicial e a evolução econômica do estado do ES. Como ponto de partida, considera-se o seu processo socioterritorial, derivado da esfera rural da cafeicultura, que emergiu da propriedade familiar e da imigração estrangeira - posteriormente favorecendo o crescimento urbano-industrial quando o modelo rural entrou em crise.

O Espírito Santo, conforme historiadores do período colonial, é conhecido como a região da "barreira verde". Ou seja, é aquele estado que sofreu com a restrição do governo português - no que concerne ao desenvolvimento e ao povoamento no início do século XVIII - como forma de frear o contrabando de pedras preciosas e ouro de Minas Gerais (MG), visto que se tratava de um caminho entre os estados. Isso contribuiu para o esvaziamento relativo e para o caráter tanto litorâneo quanto não interiorizado do local

(REIS; ALVAREZ, 2007).

Dessa forma, considerando o movimento de colonização e o desenvolvimento econômico do estado do Espírito Santo, que está articulado à margem dos principais centros produtores e das praças comerciais do território brasileiro, o processo de desenvolvimento do estado se deu sob uma série de limitações.

> […] a atividade canavieira surge como parte da empresa portuguesa em sua colônia na América do Sul, mas padece da concorrência de outros centros produtores no que diz respeito aos cabedais necessários aos investimentos iniciais. Frente à produtividade e ao nível de produção alcançados em outras capitanias, assim como ocorreu em outras áreas, a produção de cana-de-açúcar no Espírito Santo, apesar de rentável, não se transformou num ramo de atividade de grande expressão. No período subsequente, a mineração das Minas Gerais lançou o território numa situação de isolamento econômico e geográfico que prejudicou o processo de ocupação e povoamento. O episódio com os jesuítas é também inscrito no conjunto de determinações derivadas da relação entre metrópole e colônias, reforçando o quadro descrito (MACEDO; MAGALHÃES, 2011, p. 63).

Assim sendo, o território e o desenvolvimento do Espírito Santo aparecem sob o signo de um crescimento esparso, sem adensamento populacional ou comercial de maior vulto. Não se pretende afirmar que não havia alternativas de progresso histórico no período, mas que esses frutos de outras configurações possíveis não lograram êxito nas condições estruturais apresentadas ao longo da época referida diante das consequências dessas restrições, como isolamento geográfico, estagnação demográfica e econômica, as quais atrasaram a evolução da região (CAMPOS JR, 1985).

Pode-se afirmar que, em termos de expressão econômica e sociocultural, o estado do Espírito Santo - em face da dificuldade de se desenvolver economicamente considerando as objeções ocorridas no período de colonização do local - iniciou a sua ocupação territorial e de formação econômica, política e social realmente a partir do século XIX, com uma criação de cultura estruturante voltada para as lavouras de café, forjando a atividade rural como base sociocultural e parte da identidade desse espaço.

A região de Itapemirim foi a principal produtora de café do estado na segunda metade do século XIX, responsável pelo desdobramento da cultura econômica rural cafeeira em grandes fazendas escravistas. Porém, com o advento da abolição da escravatura no ano de 1988, iniciou-se um processo de dificuldade na produção agropecuária dessa área no Espírito Santo, o que desencadeou certa desagregação das grandes propriedades rurais, sendo mais um vetor decisivo na organização socioeconômica do Espírito Santo. Assim:

> [...] após 1888 ocorreram inúmeros casos de fazendeiros que dividiram suas propriedades em lotes, passando a vendê-los aos imigrantes. Como forma de facilitar o empreendimento, tornando-o mais atrativo, o pagamento da terra era parcelado, e, quando o colono conseguia dinheiro para a prestação, acertava-se o pagamento em quantidade equivalente de café (CAMPOS JR, 1985, p. 62).

Com o fim da escravatura no Brasil em 1888 e a consequente libertação dos escravos, que eram explorados nas fazendas do estado, muitos fazendeiros proprietários começaram a movimentar o comércio imobiliário operando nas vendas dos terrenos rurais. Isto é, posto que, sem a mão de obra explorada, as fazendas tornaram-se improdutivas.

Dessa maneira, o capital mercantil personificado nas casas comerciais ou na figura do comerciante, graças à sua condição de comprador da produção dos colonos sob a sua abrangência, auferia ganhos tanto na venda dos lotes quanto na compra do café oferecido como pagamento pela propriedade (CAMPOS JR, 1985). Com isso, reforçava-se a subordinação da produção ao comércio e a abertura do início das pequenas empresas no estado, pois:

> [...] com a desagregação da grande propriedade e a formação da pequena, vai se abrindo espaço para o surgimento de firmas [...] que, por seu intermédio, acabam concentrando a captura do excedente produtivo para a esfera da comercialização, ficando, de um lado, um imenso número de pequenos produtores e, de outro, uma cadeia extremamente articulada de casas comerciais controladoras de expressiva fração da comercialização do café capixaba (CAMPOS JR, 1985, p. 85).

Embora o café fosse o produto mais importante na geração da renda interna e da receita pública, não possibilitou a formação e a concentração de excedente no montante que garantisse a diversificação e o desenvolvimento da economia capixaba. "O fim da escravidão acelerou a desorganização dos cafeicultores sul-capixabas ao mesmo tempo em que a política de imigração formava uma massa de trabalhadores que paulatinamente substituiria o trabalho escravo. […]" (MACEDO; MAGALHÃES, 2011, p. 74).

A estrutura da cafeicultura prevaleceu como vetor financeiro do estado até o final dos anos 1950 e início da década seguinte, quando a economia baseada na pequena produção familiar se esgotou, podendo ser representada em boa medida pelo comportamento secular dos pequenos produtores frente às crises periódicas pelas quais essa cultura passava.

Com o declínio do setor cafeeiro no Espírito Santo, a segunda metade do século XX tornou-se ponto de reavaliação da dinâmica econômica do estado. Isso fez com que surgissem grandes projetos industriais, abrindo frente para um desenvolvimento voltado para uma infraestrutura de instalações de empresas, as quais estavam focadas no comércio exterior (MACEDO; MA-

GALHÃES, 2011).

A agricultura foi a base para o desenvolvimento de outros setores econômicos do Espírito Santo, como o de rochas ornamentais, que teve a sua primeira extração de bloco em 1957, no distrito de Prosperidade, pertencente ao município de Cachoeiro de Itapemirim. Como a atividade inicial foi desenvolvida a partir da estrutura rural, os empresários, os quais eram os antigos donos das terras, e os trabalhadores que até então eram rurais, iniciaram a atividade empresarial de rochas de forma muito artesanal e com muitas dificuldades (PACHECO, 2010).

É inevitável não pensar em riscos de acidentes quando se fala em extração de pedras na própria rotina do trabalho, visto que todo o contexto das indústrias do mármore e do granito está envolvido por uma dinâmica laboral imersa por insalubridade e periculosidade, mesclada entre homens e máquinas, iniciada de forma precária e sem qualquer estrutura. Essa afirmação é baseada no fato de que os primeiros empresários do ramo e seus trabalhadores tiveram origem no labor rural, isto é, na lavoura de café que era a economia predominante até então no estado.

Com o declínio da atividade cafeeira no Espírito Santo e as dificuldades do campo, o recurso encontrado para o mantimento das finanças de cada trabalhador da área foi o ingresso na atividade mineradora, visto que as pedreiras davam um mínimo de dinheiro e na roça, ao final do mês, depois de todos terem entregado sacos de produção do grão. Muitas vezes, inclusive, ainda deviam ao patrão. Os empresários do setor de rochas eram os donos das terras. Observando a potencialidade do desenvolvimento econômico mineral no estado, eles começaram a investir no setor (MOULIN, 2006).

O tropeço da atividade ainda iniciante de extração de rochas foi marcado pela improvisação. Já que o empresariado aprendeu a administrar a pedreira por meio da experiência que já detinha como chefe do trabalho no meio rural. Os imprevistos supramencionados são: os acertos e erros, a falta de noção da organização das atividades que contratou, a inexperiência em saúde e segurança no trabalho, a ignorância correlata as leis necessárias, entre outras (MOULIN, 2006).

No início do desenvolvimento do setor, os blocos extraídos das pedreiras eram beneficiados em outras regiões do Brasil, visto a forma ainda manual com que operavam a área no estado do ES. Porém, no ano de 1966, conforme Pacheco (2010), foi instalado o primeiro tear de mármore - que é o maquinário para efetuar o corte das rochas - no município de Prosperidade, pertencente a Cachoeiro de Itapemirim.

A partir da instalação do primeiro galpão com maquinário, a atividade de serragens de blocos começou a se desenvolver deixando o modo de iniciantes advindo do setor rural para começar a criação de uma série de empresas. Essas, por sua vez, produziam e faziam a manutenção de equipamentos relacionados ao trabalho (PACHECO, 2010).

Esse quadro de desenvolvimento econômico - operado a partir do crescimento rural para o ramo das pedras - revela-se de fundamental importância para o estado do Espírito Santo, que tem o município de Cachoeiro de Itapemirim, no Sul, como o principal polo de beneficiamento de rochas ornamentais e detentor das maiores reservas de mármore e granito do Brasil (MOULIN, 2006).

Dessa feita, com a evolução e com a própria modernização da indústria, que passou de um arcabouço laboral rural para um fabril capitalista, o Espírito Santo vem consolidando-se na economia dentro do mercado de rochas ornamentais. Isso se comprova, dado que o estado, segundo o próprio relatório do Sindirochas - sindicato da categoria dos empresários do setor - faturou no primeiro semestre de 2021 o total de US$572 milhões, frente ao faturamento de US$ 566 milhões entre janeiro e junho de 2017 - melhor desempenho nos últimos cinco anos (SINDIROCHAS, 2021).

O desenvolvimento da indústria de mármore e granito no Espírito Santo traz um complexo conjunto de desdobramentos, como: a dinamização da economia; a ocorrência da feira anual internacional do mármore; a geração de empregos. Contudo, para os capixabas, o setor traz - em especial, a partir do final da década de 90 - um assunto que hoje se tornou corriqueiro no dia a dia dos trabalhadores da área: os acidentes e agravos à saúde de cada um deles (SINDIROCHAS, 2021).

O processo de valorização do trabalho mineral no sul do ES

O trabalho humano deve ser protegido do ponto de vista econômico e social, visto que é por meio do labor feito por um ser humano - dotado de personalidade, com capacidades diversas e direitos fundamentais inerentes à sua própria condição de dignidade humana - que se opera a circulação da riqueza do país. Dessa forma:

> A valorização do trabalho humano, esclareça-se, não somente importa em criar medidas de proteção ao trabalhador, como foi destacado nos Estados Sociais. [...], o grande avanço do significado do conceito que se deu no último século foi no sentido de se admitir o trabalho (e o trabalhador) como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social, por isso, não pode ser excluído do debate relativo às mudanças das estruturas de uma sociedade. Assim, o capital deixa de ser o centro dos estudos econômicos, devendo voltar-se para o aspecto, talvez subjetivo, da força produtiva humana (BOCORNY, 2003, p. 42).

No entanto, há quem entenda que:

> […] a própria ideia de "valor social" do labor humano se reveste de um duplo significado. De fato, ao mesmo tempo em que este

> princípio funciona como exigência da humanização no plano das relações sociais e econômicas, ele atua, também, como uma ideologia que tende a obscurecer o fato de que, numa sociedade capitalista, qualquer que seja o modelo de organização da produção, o trabalho é incapaz de propiciar ao homem uma autêntica realização (SILVA, 2003, p. 16).

Diante deste último conceito apresentado, é de se expor que o processo produtivo do setor mineral Sul capixaba perpassa pelo processo relacionado à estrutura posta do capitalismo, que compra no mercado todos os fatores voltados ao processo de trabalho: a força de trabalho, os meios de trabalho e o produto do trabalho.

No caso em análise, o setor, com base no próprio desenvolvimento econômico e na própria configuração geológica em questão da região Sul capixaba, faz com que seja a principal possibilidade de emprego e vetor econômico. Sendo assim, pela força da área na região, o trabalhador - o hipossuficiente dessa relação - produz pelo total controle do empresário, ou seja, é determinado por um outro indivíduo, que é o capitalista (MARX, 2011).

> Sabemos que o valor de toda mercadoria é determinado pela quantidade de trabalho materializado em seu valor de uso, pelo tempo de trabalho socialmente necessário e sua produção, isso vale também para o produto que reverte para o nosso capitalista como resultado do processo de trabalho (MARX, 2011, p. 264).

Dessa forma, o produto - que compreende as chapas, as rochas e seus derivados - é de propriedade das empresas, não dos trabalhadores. Pode-se entender, então, que os empresários pagam pela força de trabalho. Ocorre, pois, que a desvalorização está presente no sentido de que o capitalismo toma todos os cuidados e todas as precauções para não ocorrer nenhum desperdício na operação laboral; não existirem prejuízos financeiros no processo produtivo. Não há atenção para a valorização do processo de trabalho, para um cuidado com o trabalhador, pois ele é visto tal qual uma simples mercadoria comprada.

> A utilização da força de trabalho é o próprio trabalho. O comprador da força de trabalho a consome fazendo com que seu vendedor trabalhe. Desse modo, este último se torna actu [em ato] aquilo que antes era apenas *potentia* [em potência] a saber, força de trabalho em ação, trabalhador. Para incorporar seu trabalho em mercadorias, ele tem de incorporá-lo, antes de mais nada, em valores de uso, isto é, em coisas que sirvam à satisfação de necessidades de algum tipo. Assim, o que o capitalista faz o trabalhador produzir é um valor de uso particular, um artigo determinado (MARX, 2011, p. 255).

Dessa feita, na identidade capitalista, o empresário compra a energia física e mental do trabalhador para operar sobre a sua produção em prol de um lucro. Nota-se uma total disparidade entre o salário pago e o valor produzido pelo trabalho, o qual Karl Marx conceitua como mais-valia. Trata-se do processo de exploração da mão de obra assalariada. Segundo Marx (2011), os trabalhadores não recebem o equivalente àquilo que produzem e todo o lucro obtido através da produção das mercadorias vai direto para o empregador, que se apropria de todo o excedente.

A mais-valia de Karl Marx ainda se divide em duas: mais-valia absoluta e mais-valia relativa. A primeira se refere ao valor excedente gerado pelo trabalhador, que não volta para ele; também ocorre quando há um aumento da jornada de trabalho. A segunda, por sua vez, acontece no processo de progresso tecnológico, diminuindo a mão de obra humana, sem bonificação humana (MARX, 2011).

Toda essa disparidade é possível por meio de uma não valorização do processo de trabalho, que resulta em uma articulação entre as mutações das formas de exploração dos patrões, as quais foram constituídas pelo Estado capitalista. Nesse sentido, culminaram em uma nova era de modalidades de exploração - intensificadas por trabalho, distintas flexibilizações e informalizações desse mercado -, o que generalizou a ideia do trabalhador como mercadoria.

De forma constitucional, a legislação regulamentou a concepção de valorização do trabalho humano como centralidade da dignidade da pessoa humana e de notável sensibilidade social e ética, transformando-a em um dos pilares de estruturação da ordem econômica, social e, por consequência, cultural do país (MASCARO, 2013).

> […] numa sociedade capitalista, a identidade de tudo com tudo é mercantil, e poder-se-ia dizer então, no limite, que a própria noção lógica e mental de identidade remonta a algumas espécies de intercâmbios de objetos e pessoas como mercadorias (MASCARO, 2013, p. 28).

Assim, analisar os limites impostos pelo neoliberalismo na legislação brasileira trabalhista no que concerne ao impacto causado no setor de rochas do sul do ES e como os direitos sociais tornaram-se mutáveis diante do interesse do Estado é de suma importância. Também cabe salientar a relevância de discutir-se como o setor empresarial mineral sul capixaba compra não apenas a energia física dos trabalhadores, mas a própria vida que possuem - haja vista os altos índices de acidentes típicos de trabalho no ambiente laboral da área analisada nesta pesquisa.

Valorizar o trabalho humano é valorizar a própria vida; é trazer maior efetividade aos princípios fundamentais e tanto aos direitos quanto às garan-

tias essenciais da dignidade da pessoa humana, como a saúde e a segurança no âmbito do setor mineral estudado. É dever do Estado apresentar-se conforme as políticas de proteção consagradas na Constituição Federal e na legislação específica, ou seja, zelar pelos direitos sociais e pela valorização do processo do trabalho. Ainda nessa senda, conclui-se que "[...] o Estado deve ser presumido como entidade perene, sem torná-lo como resultante de um dever histórico nem o consideras enredado em estruturas sociais especificas, dinâmicas e contraditórias" (MASCARO, 2013, p. 5).

A precariedade dos meios de produção no setor de rochas: transformando a saúde do trabalhador em papel comprado

Com a revolução industrial que se iniciou no século XVIII, o labor passou a ser observado de modo mais objetivo em virtude do crescimento acelerado dos centros urbanos e da necessidade de sustentar o padrão produtivo. Com isso, as atividades econômicas que até então eram artesanais, foram suplantadas pelo modo de produção fabril em escala. Esse modelo, foi garantido pela força de trabalho constituído por trabalhadores compelidos a se sujeitarem a jornadas de trabalho exaustivas sob parcas condições de salubridade, dada a necessidade de garantir moradia e alimentação (SILVA, 2019).

Dessa forma, com o advento do capitalismo industrial e sua guinada em alta escala de produção, as ocorrências em face da saúde do trabalhador receberam maior atenção. Esse ponto se justifica dado que os acidentes de trabalho aumentaram de forma significativa. Explicitando assim a violência da exploração no mundo trabalhista que não compra apenas a força de trabalho, mas também a vida e saúde do trabalhador (SILVA, 2019).

O sofrimento e as mortes decorrentes de eventos como doenças, acidentes e catástrofes, marcaram e ainda marcam a história da humanidade. Desde os tempos remotos, a saúde e a segurança do labor estiveram em voga, visto que as descrições de doenças e ocorrências no trabalho estão registradas em escritos ao longo do tempo.

> Em papiros egípcios, textos judaicos, evidentemente em Hipócrates, Platão, Aristoteles, Plautus, Virgílio, Plínio, o velho, Lucrécio, chegando a Galeno, entre tantas citações ao longo da história. Pouco a pouco, ainda na Idade média, as doenças relacionadas ao trabalho foram sendo observadas com maior detalhadamente, com Avicena (980-1037), que descreveu a cólica plúmbica, com Dickerosn observando a saúde de trabalhadores em catedrais, com Ellenborg (1440-1499), que escreve um livro sobre os riscos dos ouvires, com Vigo, sobre a febre dos marinheiros e, entre outros, com agrícola, sobre a asma dos mineiros (VASCONCELLOS; PIGNATI, 2006, p. 1112)

A ocorrência de acidentes laborais durante a execução do trabalho é recorrente na história. Não sendo uma precariedade contemporânea, mas que com a modernização da própria força de trabalho e as agendas neoliberais atuais, reestruturou-se por um viés de ascensão da naturalização de acidentes laborais. Desse modo, o direito à vida e a saúde são invisibilizados ou comprados em detrimento da beleza das pedras ornamentais do setor mineral. A precariedade fomenta a crescente corrente individualista, na qual os trabalhadores passam a não se reconhecerem enquanto classe e detentores de poder para lutarem pelas conquistas e vigências dos seus direitos. Assim aceitando os perigos impostos contra a sua própria saúde e segurança, conforme demonstra de forma clara o trecho com o entrevistado Rodrigo (sindicalista e advogado do Sindmármore):

> [...] é, trabalhar em um ambiente de risco sabendo que é um ambiente de risco, risco elétrico muitas vezes, a gente vê muito aqui risco elétrico. Risco na movimentação de chapa, risco com materiais, maquinários e equipamentos externamente desgastados, comprados muitas vezes de segunda mão. Quantos trabalhadores já sentaram aqui comigo e me disseram que a empresa compra cabo de aço de segunda mão no porto de Vitória. A empresa vai lá e compra cabo de aço que o porto já tá, ... que o sistema portuário já está descartando e compra para usar nas marmorarias e serrarias, nas empresas em forma geral. Claro que não são todas, que não podemos generalizar, imagino até que seja uma minoria, mas existe e ele tem que se sujeitar e não tem alternativa. Ele precisa daquele emprego, hoje a gente não tem uma rotatividade no setor e uma oferta de emprego como tínhamos antes, apesar das empresas estarem ganhando cada vez (mais), isso também é dado do próprio setor de rochas (SOUZA, 2022).

Os prejuízos para o trabalhador do setor não se findam somente no plano físico, psicológico e social, mas também no próprio plano jurídico, ou seja, em relação ao seu direito de litigar contra os próprios meios de produção precarizados. O novo contexto social do trabalho, firmado pela agenda neoliberal da reforma trabalhista, atenua e mascara a precariedade e rupturas existentes nos processos dos meios de produção do setor de rochas do Sul do ES (ANTUNES, 2015). Camuflando, por meio de papéis comprados, a saúde e a segurança dos trabalhadores do setor, conforme trecho da pesquisa empírica:

> Ouvi um trabalhador dizer outro dia aqui, um trabalhador até muito esperto, um cara assim muito atento. Ele usou um termo que eu gostei, ele falou assim: "a empresa ela vende ... aliás minto, a empresa de saúde e segurança hoje ela vende para as empresas de mármore papel, ela não vende saúde e segurança, ela vende papel. Ela vende um bolo de papel, que quando chega a fiscalização lá, a

> empresa tem aquele bolo de papel para mostrar pra fiscalização, seja do sindicato, seja do Ministério do Trabalho, seja do Ministério Público ... aquele bolo de papel dizendo que tá tudo certinho, mas e só papel. É um relatório enorme - os antigos PPRAs, antigos LTCts - mudou agora, né, o nome. Enfim, ela tem aquele bolo de papel pra mostrar a fiscal que vai lá. Não muda nada. Só no final muda praticamente o nome da empresa e alguma ou outra medição. Mas na prática trabalhadores também (muitos) [...] na hora que elas vão fazer a medição da empresa, por exemplo, isso é clássico. Quando vai fazer medição de ruído com aquele aparelho, o decibelímetro, né, que fica pendurado ali no trabalhador o dia inteiro. Via de regra, quando a pessoa da empresa de saúde e segurança vai embora, o patrão pede aquele trabalhador que ele, naquele dia específico, trabalhe em outro setor. [...] a empresa, claro que não podemos generalizar repito, mas ela maqueia o ambiente de trabalho para ter papel (SOUZA, 2022).

Dito isso, com a ameaça do desemprego, aumento da pobreza e a naturalização da periculosidade do setor, os trabalhadores são induzidos a condições de precariedade dos seus empregos. Visto que o esforço pela sobrevivência de deter e manter um emprego, sobrepõe-se a de se estar em um ambiente laboral digno e de lutar contra os interesses da parte que explora a força física ao precarizar os próprios meios de produção. É a liquidez da modernidade ganhando legitimidade nos espaços organizacionais e no contexto social, através das relações de trabalho (ANTUNES, 2018).

Existe, portanto, uma dicotomia entre a sociologia do trabalho em face do fenômeno da precariedade sob a ótica dos trabalhadores e suas decorrentes prejudicialidades. Isso é causado pela deterioração da saúde e segurança laboral, como também pela administração, que analisa como positivos os ideais do fenômeno organizacional da competividade do mercado. Expondo assim, que neste ambiente competitivo, somente sobreviverão as empresas mais ágeis e capazes de se antecipar no processo de mudanças tendo a seu favor o fator surpresa (ANTUNES, 2018).

Mediante essa divisão, a ideia de saúde e segurança no setor de rochas é resolvida por meio da compra de papéis. Assim, transformando os meios de produção - que são os instrumentos, ferramentas e utensílios utilizados no processo produtivo e construção do ambiente laboral mineral seguro - em mera burocracia. Em que, o ramo empresarial não se compromete em ter conhecimento aprofundado sobre o setor de saúde da empresa, porém ele acaba por delegar essa função a terceiros. O que se extrai é que quando se vai "setorizar a empresa, a saúde e segurança não é prioridade do patrão" (SOUZA, 2022) e essa constatação recai sobre a quantidade de acidentes típicos laborais no setor.

> Um dado interessante que eu ouço muito assim de empregado é

> que nunca um patrão sentou pra participar com eles de um curso de saúde e segurança, por exemplo. Nunca. Ele falou ... um empregado sentou e falou comigo assim: meu patrão nunca pôs a bunda na cadeira meia hora pra ficar lá ouvindo ... ( ) entender de saúde e segurança na firma dele. Mas, claro, dá parte de operacional ele sabe tudo, da parte financeira ele sabe tudo (SOUZA, 2022).

Dessa forma, a noção de saúde e segurança do trabalho que é a própria expressão da "sadia qualidade de vida" (FELICIANO; URIAS, 2015, p. 83), conduz para uma identificação do bem social laboral. O preceito da saúde e segurança tem como escopo proteger todos os meios necessários à dignidade humana. "A expressão envolve o próprio bem-estar que - embora possa ser compreendido como um termo indeterminado - envolve os aspectos físicos, biológicos e psicológicos, informados com enorme carga do fator cultural. Envolvendo, além disso, a saúde, o lazer, a higiene e o trabalho em condições adequadas ao favorecimento da dignidade humana" (FELICIANO; URIAS, 2015, p. 83).

Neste mesmo sentido, a relação entre saúde e meio ambiente - disposta no texto constitucional - merece destaque, uma vez que está definida no art. 225 da CF (BRASIL, 2016), em que discorre sobre o direito de todos os operários a um meio ambiente equilibrado e sadio. Assim, a amplitude do conceito de saúde envolve as condições necessárias para o desenvolvimento do ser humano com total dignidade de forma que possa trabalhar com os meios de produção adequado, a fim de alcançar o bem-estar dos trabalhadores.

O valor das pessoas, enquanto conquista histórica-axiológica, encontra-se na expressão jurídica dos direitos fundamentais. Com base nessa afirmação, extrai-se que o direito de acesso à justiça é um instrumento da democracia, em face da sua própria garantia de concretização dos direitos humanos. Considera-se, por conseguinte, o básico de todos os direitos, visto que se trata de uma garantia primordial ao exercício das demais garantias.

Ademais, observa-se que os trabalhadores não possuem o devido acesso à justiça em decorrência da própria racionalidade estratégica operada pelos empresários do mármore que utilizam do mecanismo para burlar a responsabilidade juslaboral. O amplo acesso à justiça não significa apenas rapidez no judiciário, mas também acesso a todas as noções de auxílio.

No que diz respeito a essa e a inúmeras outras questões no Brasil, a Constituição da República Federativa de 1988 foi um grande avanço no percurso das constituições brasileiras, no momento em que considerou o acesso à justiça como um direito fundamental (Brasil, 2016). Ou seja, retirar o direito de acesso amplo à justiça é silenciar a dignidade das viúvas do mármore, negando os valores éticos-morais e sociais que as pertencem.

Diante da utilização da racionalidade estratégica - apesar da dramaticidade da destruição dos corpos e do silencio da retirada de um direito consti-

tucional que é o acesso pleno à justiça -, o morrer no trabalho adquire outro sentido para as famílias: o valor do trabalho que forja a dignidade da pessoa vivenciado como parte do ciclo normal da vida. E os que morrem no trabalho são valorados justamente porque morreram "dignamente", de forma honrada - exatamente por estar trabalhando.

Analisando o tema sob uma perspectiva cultural e sociológica, vê-se que a estratégia racional dos empresários do mármore desenvolve uma exclusão social e um mecanismo que inibem a cultura jurídica - no que tange ao direito de ingresso à justiça por parte dos trabalhadores precarizados. Tendo por base a exclusão social em uma sociedade capitalista, "[...] as famílias recriam um mundo onde a valorização moral do trabalho, a condição de bom trabalhador, de pai provedor e exemplar dão sentido ao sofrimento atual. Essa elaboração da dor vem claramente expressa nas palavras da viúva" (Moulin; Minayo-Gomez, 2008).

A implementação da ideia de resignar a forma de resistência e superar a dor, sem procurar pelos seus direitos, é parte estratégica dos empregadores. Assim, as viúvas do mármore abominam os patrões pelo ocorrido, porém os respeitam porque é deles que esperam o retorno financeiro do qual tiram o sustento e agradecem pela pequena ajuda. Dessa forma, o discurso racional do empregador fomenta a ideia de morte digna e honrada na comunidade, baseada na vontade de uma entidade religiosa.

O discurso do heroísmo - tanto em vida ao enfrentar os perigos, quanto na morte ao falecer com dignidade e honraria - revela alguns dos caminhos tortuosos pelos quais os valores e a cultura dessa população contribuem para uma noção fatalista do processo do trabalho e da aceitação resignada de grande número de acidentes ali ocorridos. Faz parte desse contexto a crença no suporte religioso para a vida cotidiana e para os desafios promovidos pelos acidentes fatais. Apesar da fé, da solidariedade e do apoio sindical, a vida das viúvas de Itaoca é marcada pelo sofrimento e pelo silêncio. O reordenamento da sua vida cotidiana, tangida a partir da tragédia, exige-lhes um novo olhar para o mundo. E seria muito importante que pudessem contribuir para uma melhor gestão dos riscos, voltada para a vida e não para a morte (Moulin; Minayo-Gomez, 2008).

Isso posto, a exclusão do acesso à justiça ocorre devido a invisibilidade da apropriação dos meios de trabalho do setor de mármore e granito, ocasionando um desequilíbrio de assistência por parte delas ao acesso à justiça - não se pode esquecer que a racionalidade estratégica é operada por aqueles detentores de maiores condições financeiras em contraposição à hipossuficiência das viúvas no sistema de acesso à justiça (Moulin; Minayo-Gomez, 2008).

Considerações finais

O artigo trouxe um debate de extrema relevância, apresentando a dignidade dos trabalhadores do setor de rochas do Sul do ES e sua condição no que tange à efetivação dos direitos sociais. Isto é, voltados para o meio ambiente de trabalho do setor.

Nesse contexto apresentado, verificou-se as vulnerabilidades dos trabalhadores do setor e a exclusão social ao acesso à justiça em decorrência da invisibilidade da apropriação das forças laborais que o setor de rochas ornamentais do ES causa.

O presente artigo apresentou uma análise sobre as disparidades sociais do acesso à justiça ocasionadas contra os trabalhadores do setor de mármore e granito falecidos em decorrência de acidentes típicos de trabalho.

O trabalho propiciou uma relação cientifica com o objetivo de estudar o silenciar das vozes vulneráveis em prol do acesso à justiça, com métodos, referências e discussões que carecem de urgente atenção por parte da sociedade e do judiciário.

Referências

ANTUNES, R. Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16ª ed. São Paulo: Cortez, 2015.

ANTUNES, R. O Privilégio da Servidão: O Novo Proletariado de Serviços na Era Digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 14 nov. 2022.

BOCORNY, L. R. A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: SAFE, 2003.

CAMPOS JR. C. T. O Novo Arrabalde. Vitória: PMV/Secretária Municipal de Cultura e Turismo, 1985.

FELICIANO, G. G.; URIAS, J.; MARANHÃO, N.; SEVERO, V. S. (Coord.). Direito Ambiental do Trabalho: Apontamentos para uma teoria geral. Vol.2. São Paulo: LTr, 2015.

MACEDO, F. C.; MAGALHÃES, D. F. Formação econômica do espírito santo: do isolamento econômico à inserção aos mercados nacional e internacional. Revista de História Regional, [S.I.], v. 16, n. 1, p. 61-99, 2011.

MARX, K. O capital. 2. ed. Boitempo: São Paulo, 2011.

MASCARO, A. L. Estado e forma política. São Paulo: Boitempo, 2013.

MOULIN, M. das G. B. O lado não polido do mármore e granito: a produção social dos acidentes de trabalho e suas consequências no setor de rochas ornamentais no sul do Estado do Espírito Santo. 2006. Tese (Doutorado em Saúde Pública)

- 142 Programa de Pós-Graduação da Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2006.

MOULIN, M. das G. B.; MINAYO-GOMEZ, C. Pedras sobre vidas: vítimas e viúvas na indústria de mármore em Itaoca (ES). Ciência & Saúde Coletiva, [S.I.], v. 13, n. 4, p. 1361-1369, ago. 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/ j/csc/a/ 9dbRF4XDm5xc8QFktD7nQKd/ abstract/?lang= pt. Acesso em: 02 jan. 2022.

PACHECO, A. B. Homens e mulheres do mármore e do granito: entre cores e ritmos. Orientadora: Maria Elizabeth Barros de Barros. 2010. 100 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Institucional) - Programa de Pós-Graduação em Psicologia Institucional do Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2010.

REIS, A. S. dos; ALVAREZ, C. E. de. A sustentabilidade e o resíduo gerado no beneficiamento das rochas ornamentais. In: IV Encontro Nacional e II Encontro Latino-americano sobre Edificações e Comunidades Sustentáveis - ELECS. [S.I.], 2007. Anais […]. [S.I.]: Ufes, 2007. Disponível em: 144 https://lpp.ufes.br/ sites/ lpp.ufes.br/ files/field/ anexo/2007_artigo_009.pdf. Acesso em: 06 fev. 2022.

SILVA, A. B. R. B. Corpos para o Capital: acidentes de trabalho, prevencionismo e reabilitação profissional durante a ditadura militar brasileira (1964-1985). Jundiaí: Paco Editorial, 2019.

SILVA, P. H. T. da. Valorização do trabalho como princípio constitucional da Ordem Econômica Brasileira: interpretação crítica e possibilidades de efetivação. Curitiba: Juruá, 2003.

SOUZA, R. S. Rodrigo Sebastião Souza: depoimento [out. 2022]. Entrevistadora: Luanna da Silva Figueira. Espírito Santo: não publicado, 2022. 1 áudio.

SINDIROCHAS. Empresas do setor de rochas apontam crescimento em 2021 e contratação de mão de obra no primeiro semestre do ano. 2021. Disponível em: https://www.sindirochas.com/ noticias/ empresas-do-setor-de-rochas-apontamcrescimento-em-2021-e-contratacao-de-mao-de-obra-no-primeiro-semestre-doano. html. Acesso em: 18 jul. 2022.

VASCONCELLOS, L. C. F. de; PIGNATI, W. A. Medicina do trabalho: subciência ou subserviência? Uma abordagem epistemológica. CIÊNCIA E SAÚDE COLETIVA. Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 1105-1115, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/ j/csc/a/ cMrKXXgzskJjdY4TjyKJp8N/?lang= pt. Acesso em: 20 abr. 2022.

O ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS SOCIAIS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E A ATUAÇÃO DOS NÚCLEOS ESPECIALIZADOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

Maurício Buosi Lemes

Doutorando na Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, com bolsa Bolsa Mario Henrique Simonsen de Ensino e Pesquisa e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo. Realizou estágio de pesquisa na *Arizona State University*

Resumo:

Este trabalho apresenta as dimensões do direito de acesso à justiça, quais sejam, disponibilidade, acessibilidade, igualdade e não discriminação, diversidade dos quadros profissionais, justiciabilidade, boa qualidade, participação e controle social, planejamento estratégico, e produção e transparência de dados e prestação de contas. Além disso, o artigo discute o acesso à justiça como um objeto de política pública, identificando, durante o processo de institucionalização da Defensoria Pública no Brasil, algumas das condições que têm capacitado a instituição para participar da produção de políticas públicas para a população em situação de vulnerabilidade. Tais condições consistem na conquista de autonomia funcional e administrativa, no exercício da prerrogativa de requisição de informações e documentos a órgãos e autoridades públicas, na legitimidade da Defensoria Pública para propositura de ações civis públicas, na expansão das atribuições institucionais, e na previsão do modelo ouvidoria externa. Ainda, o texto traz a política de inspeção em unidades prisionais e a política de atendimento itinerante à população em situação de rua como exemplos de políticas institucionais concretas levadas a cabo pela Defensoria, bem como aponta alguns dos desafios envolvidos, como o baixo número de defensores/as públicos/as e de profissionais do atendimento multidisciplinar, o alto volume de demandas, a necessidade de produzir de modo sistemático dados e informações capazes de qualificar a atuação estratégica da instituição em políticas públicas, e a cultura política brasileira que, em muitos contextos, sustenta a violência e a discriminação contra grupos em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Defensoria Pública; Sistema de justiça; Políticas públicas; Desenho institucional.

Introdução

A pesquisa de doutorado em desenvolvimento busca identificar, definir e caracterizar as modalidades de capacidades institucionais necessárias aos núcleos especializados da Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a participação em processos de produção de políticas públicas, no período compreendido entre 2018 a 2021.

A abordagem metodológica é qualitativa, com dados provenientes de fontes documentais disponíveis no portal eletrônico da instituição (planos de atuação institucional, relatórios de monitoramento de atividades e relatórios de gestão da Ouvidoria-Geral) e entrevistas semiestruturadas com defensores/as públicos/as coordenadores/as destes órgãos especializados e profissionais do atendimento multidisciplinar.

A pesquisa dialoga com as discussões de acesso à justiça e desigualdades, e de capacidades estatais para a produção de políticas públicas, que podem ser descritas e analisadas nas dimensões técnico-administrativa e político-relacional, com indicadores específicos.

Como parte da pesquisa em andamento, este texto apresenta dimensões do direito de acesso à justiça, discute o acesso à justiça como uma política pública, e identifica, durante o processo de institucionalização da Defensoria Pública no Brasil, condições que têm capacitado a instituição para participar da produção de políticas públicas para a população em situação de vulnerabilidade. Ainda, o texto traz alguns exemplos de políticas institucionais concretas levadas a cabo pela instituição, quais sejam a política de inspeção em unidades prisionais e a política de atendimento itinerante à população em situação de rua, bem como aponta alguns desafios envolvidos.

Dimensões do direito de acesso à justiça

Dois documentos produzidos por órgãos internacionais fornecem elementos importantes para definir o acesso à justiça como um direito e como um objeto de política pública: a Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, e o Informe Políticas Públicas com enfoque de direitos humanos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Tais documentos trazem importantes parâmetros para a ação das instituições do Estado na promoção do acesso à justiça para as populações em situação de vulnerabilidade. A partir de tais documentos, podemos pensar no acesso à justiça como um direito multidimensional, com as seguintes dimensões:

1. *Disponibilidade*, com o estabelecimento, a manutenção e o funciona-

mento de estruturas do sistema de justiça em áreas urbanas, rurais e remotas;

2. *Acessibilidade*, com o funcionamento das instituições do sistema de justiça de modo seguro, acessível e adequado às necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, como mulheres em situação de violência e pessoas em situação de rua;
3. *Igualdade e não discriminação*, com a proteção de indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade, a incorporação de pespectiva de gênero e antirracista no atendimento, e a formação e capacitação continuada dos/as profissionais, a fim de se evitar a reprodução de violência e discriminação;
4. *Diversidade dos quadros profissionais*, com políticas de ação afirmativa voltadas à inclusão social nos quadros institucionais, bem como uma composição mais paritária em termos de classe social, gênero e raça/etnia das instâncias decisórias das instituições de justiça;
5. *Justiciabilidade*, com a mobilização de órgãos administrativos e judiciais, e da representação junto aos sistemas internacionais de proteção, a fim de se exigir a garantia de direitos humanos, além da promoção de orientação jurídica e de educação em direitos;
6. *Boa qualidade*, com o oferecimento de equipes e órgãos de atendimento especializado e multidisciplinar, além da adequação do sistema de justiça a parâmetros de competência, eficiência, independência e imparcialidade, proporcionando, em tempo oportuno, proteção viável, reparação significativa pela ocorrência de danos e violações, além de remédios apropriados que levem à efetivação de direitos;
7. *Participação e controle social*, com o diálogo do sistema de justiça com as pessoas usuárias dos serviços, organizações da sociedade civil e movimentos sociais, permitindo a vocalização de demandas envolvendo o atendimento e a atuação das instituições de justiça;
8. *Planejamento estratégico*, com a previsão de ações, metas, órgãos e atores responsáveis, prazos e indicadores de implementação, considerando as necessidades de ampliação e de democratização do acesso à justiça;
9. *Produção e transparência de dados e prestação de contas*, com a elaboração de levantamentos capazes de avaliar o nível de satisfação das pessoas usuárias com os serviços prestados, identificar o perfil de tais pessoas em termos de renda familiar, raça/etnia, gênero, sexualidade, idade, dentre outros marcadores sociais, além das demandas e necessidades jurídicas que trazem às instituições de justiça, bem como o alcance das ações institucionais conduzidas.

Capacidades estatais em políticas públicas de acesso à justiça a partir do processo de institucionalização da Defensoria Pública no Brasil

É possível compreender política pública como um programa de ação governamental[1] que resulta de um conjunto de processos juridicamente regulados, com a finalidade de coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Assim, as políticas públicas estão associadas à identificação de problemas públicos, ou seja, situações consideradas inadequadas por um conjunto de atores políticos e sociais, passíveis de serem tratadas e enfrentadas pela ação do poder público, com implicações em escala ampla, para uma quantidade notável de pessoas, na expectativa de se alcançar uma situação melhor (Ruiz e Bucci, 2019). As políticas públicas são, também, produtos de subsistemas de política pública, ou seja, conjuntos de atores e de instituições, dentro e fora do Estado, envolvidos em uma área específica de política pública e com configurações de poder específicas a cada setor (Tatagiba, Abers e Silva, 2018).

Já arranjos institucionais "podem ser definidos como o conjunto de regras, mecanismos e processos" pelos quais "se articulam atores e interesses na implementação de uma política pública específica". Quando bem organizados, tais arranjos "têm o potencial de dotar o Estado das capacidades [de ação] necessárias para a execução bem-sucedida de políticas públicas" (Pires e Gomide, 2016, p. 122).

A perspectiva jurídico-institucional busca iluminar os aspectos normativos de um problema público, colocando o campo jurídico como elemento fundamental para a análise de políticas públicas, por meio do destaque às normas que estruturam as instituições, estabelecem os procedimentos e determinam as competências dos agentes envolvidos nos processos de formulação, implementação e avaliação de programas de ação governamental. Trata-se, assim, de compreender o arranjo jurídico-institucional que estrutura um programa de ação governamental, levando-se em consideração o contexto político em que ele se insere. A noção de arranjo jurídico-institucional permite enfocar a dinâmica envolvida na ação governamental, agregando, de modo sistemático, o conjunto complexo de normas, agentes, processos

1 A persistência de arranjos legais ao longo do tempo - que pode ser exemplificada, no caso do Brasil, com a estruturação constitucional do Sistema Único de Saúde (SUS) e da assistência social - tem sido um dilema para a teoria jurídica das políticas públicas, uma vez que nem sempre é possível compatibilizar tais sistemas (de vocação permanente, como "políticas de Estado") com a noção de programa de ação governamental que tem sido adotada como delimitador da política pública em relação ao entorno jurídico-institucional. Geralmente, uma política nasce "de governo" e se transforma em "de Estado" na medida em que assume uma institucionalização mais completa e robusta, passando a depender menos das forças políticas que sustentaram o seu nascimento (Bucci, 2019).

e instituições jurídicas implicadas em uma política pública (Ruiz e Bucci, 2019).

Além disso, a análise normativa de uma política pública permite identificar os objetivos que devem ser perseguidos, os instrumentos a serem utilizados para alcançá-los, os canais de participação social e de legitimação democrática, os modos de articulação e de interação entre os agentes, os níveis de descentralização, autonomia e coordenação federativa e intersetorial, os tipos de relações públicas e públicas-privadas, e a integração de uma política específica com outros programas (Ruiz e Bucci, 2019).

No sistema de justiça brasileiro, a Defensoria Pública é a instituição responsável por prestar assistência jurídica integral e gratuita aos indivíduos em situação de vulnerabilidade, ou seja, que não podem pagar por um/a advogado/a privado/a. Os/as defensores/as públicos/as são funcionários/as remunerados/as pelo Estado e devem atender a população carente de recursos econômicos, em suas demandas e necessidades jurídicas.

A Defensoria Pública foi incluída no texto constitucional de 1988, que é um marco da transição política do Brasil para a democracia e para o Estado de Direito. A Constituição de 1988 também é um marco no reconhecimento de direitos sociais, tais como saúde, educação, moradia e assistência social.

Ao longo dos anos, o campo de atuação da Defensoria Pública foi ampliado e fortalecido. Este processo deu à instituição instrumentos jurídicos para atuar dentro e fora do Judiciário, em políticas públicas voltadas a grupos sociais em situação de vulnerabilidade.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por exemplo, tem a atribuição prevista na Lei Complementar Estadual nº 988/2006 de contribuir no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas que visem a erradicar a pobreza e a marginalização e a reduzir as desigualdades sociais. Seus núcleos especializados buscam construir políticas de acesso à justiça especiais focalizadas em eixos de atuação, como gênero e direitos das mulheres, infância e juventude, moradia, igualdade racial, diversidade sexual, e situação carcerária, o que permite que os/as defensores/as públicos/as e profissionais do atendimento multidisciplinar integrantes desses órgãos participem da construção de políticas públicas em áreas específicas.

Durante o processo de institucionalização da Defensoria Pública no Brasil, podemos identificar algumas condições que têm favorecido a sua atuação na produção de políticas públicas voltadas a grupos sociais em situação de vulnerabilidade.

A autonomia funcional e administrativa está prevista em emendas constitucionais e na lei. A importância da conquista de autonomia pela Defensoria Pública consiste no fato de que é a instituição responsável pela promoção do acesso à justiça viabilizado pelo Estado e, muitas vezes, contra o Estado, uma vez que atua a fim de garantir direitos humanos contra o

aparato repressivo do Estado e contra a omissão estatal na garantia de direitos sociais. Assim a autonomia e a independência da Defensoria Pública são condições para a estabilidade do regime democrático e para a proteção dos direitos humanos, prevenindo a arbitrariedade dos governos e corrigindo práticas discriminatórias na aplicação da lei (Madeira, 2014).

A prerrogativa de requisição de informações e documentos a órgãos e autoridades públicas está prevista na lei. Exercendo tal prerrogativa, os/as defensores/as públicos/as podem obter informações e dados para atuarem junto às instâncias administrativas e judiciais, de acordo com os interesses das populações em situação de vulnerabilidade. Essa atuação pode influenciar na definição de políticas públicas que atingem os direitos individuais e coletivos das pessoas atendidas (Cunha, Lemes e Ferraro, 2022).

A legitimidade da Defensoria Pública para propositura de ações civis públicas permite que os/as defensores/as públicos/as questionem, no Poder Judiciário, diferentes aspectos das políticas públicas implementadas pelo Poder Executivo. Essa atuação busca responder a falhas estruturais na implementação de políticas públicas, considerando as necessidades de grupos sociais em situação de vulnerabilidade (Cunha, Lemes e Ferraro, 2022).

Ao longo das décadas, as atribuições da Defensoria Pública foram expandidas e fortalecidas. Tais atribuições passaram a contemplar, para além da assistência jurídica a indivíduos carentes de recursos econômicos, a solução extrajudicial dos conflitos, o atendimento descentralizado e multidisciplinar, a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, da mulher em situação de violência doméstica e familiar, e de outros grupos sociais vulneráveis que demandem proteção especial do Estado.

Essas atribuições também abrangem a atuação dos/as defensores/as públicos/as nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes em conflito com a lei, visando assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais.

O processo de expansão das atribuições institucionais da Defensoria Pública também tem favorecido a criação de estruturas, como os núcleos especializados, voltadas a desenvolver políticas institucionais de acesso à justiça focadas nos direitos de grupos sociais específicos.

A Defensoria Pública no Brasil apresenta em seu desenho institucional a ouvidoria externa. O cargo deve ser ocupado por pessoa externa à carreira de defensor/a público/a e eleita pela sociedade civil. O órgão tem a principal atribuição de promover o controle e a participação social na gestão da instituição, permitindo que movimentos sociais e organizações da sociedade civil apresentem demandas envolvendo políticas públicas (Lemes e Cunha, 2022).

Alguns exemplos de políticas institucionais

Um exemplo de instrumento mobilizado pela Defensoria Pública a fim de influenciar a definição de políticas públicas para a população prisional é a inspeção em unidades prisionais. Tal instrumento tem o objetivo de monitorar as condições de aprisionamento.

As atividades realizadas são: a) a entrada dos/as defensores/as em todos os locais de aprisionamento (celas, enfermaria, cozinha, setor disciplinar, setor de segurança pessoal, setor de inclusão etc.); b) o registro, com imagens, das condições da estrutura da unidade e de violações de direitos; c) conversas em grupos e entrevistas com as pessoas presas; e d) entrega de ofícios e formulários para a unidade prisional, com questionamentos sobre o dinâmica do estabelecimento, gerenciamento populacional, quantidade de profissionais de saúde, se há laudos de órgãos externos que autorizam o funcionamento do local (como corpo de bombeiros e vigilância sanitária), entre outras questões.

A política institucional de realização de inspeções nas unidades prisionais permite aos/às defensores/as produzir relatórios com informações relevantes sobre as estruturas das unidades prisionais, bem como as violações de direitos humanos que ocorrem em seu interior. Esse material empírico, depois de ser organizado, viabiliza o exercício de outras atribuições da Defensoria, como a requisição de informações e a cobrança de ações dos órgãos públicos competentes ou o ingresso de ações judiciais, como a ação civil pública, em temas relacionados à implementação de políticas públicas voltadas à população prisional, como o direito ao atendimento médico, à alimentação adequada, ao banho quente, ao banho de sol, vedação às revistas vexatórias etc.

Um outro exemplo é a política de atendimento itinerante à população em situação de rua em diversas localidades, buscando facilitar o acesso desse grupo à Defensoria Pública e aos seus serviços, levando a instituição a territórios com grande presença desse grupo. Entre as principais demandas estão informações sobre situação criminal, acesso a documentos e benefícios sociais, e pedido de vagas em serviços de acolhimento. Por meio de tal política, os/as defensores/as públicos/as recebem denúncias e informações a respeito de políticas públicas para a população em situação de rua, podendo atuar nas instâncias administrativas e judiciais a fim de reivindicar e garantir direitos para este grupo.

Considerações finais

Este trabalho apresentou as dimensões do direito de acesso à justiça, quais sejam, disponibilidade, acessibilidade, igualdade e não discriminação, diversidade dos quadros profissionais, justiciabilidade, boa qualidade, participação e controle social, planejamento estratégico, e produção e transparên-

cia de dados e prestação de contas.

Além disso, o artigo discutiu o acesso à justiça como um objeto de política pública, identificando, durante o processo de institucionalização da Defensoria Pública no Brasil, algumas das condições que têm capacitado a instituição para participar da produção de políticas públicas para a população em situação de vulnerabilidade.

Tais condições consistem na conquista de autonomia funcional e administrativa, no exercício da prerrogativa de requisição de informações e documentos a órgãos e autoridades públicas, na legitimidade da Defensoria Pública para propositura de ações civis públicas no Judiciário, na expansão e fortalecimento das atribuições institucionais, e na previsão do modelo ouvidoria externa. Ainda, o texto trouxe a política de inspeção em unidades prisionais e a política de atendimento itinerante à população em situação de rua como exemplos de políticas institucionais concretas levadas a cabo pela Defensoria Pública.

A Defensoria Pública apresenta um desenho institucional inovador de promoção do acesso à justiça para pessoas e grupos sociais em situação de vulnerabilidade Contudo, há desafios importantes a serem enfrentados, como o baixo número de defensores/as públicos/as e de profissionais do atendimento multidisciplinar, o alto volume de demandas, a necessidade de produzir de modo sistemático dados e informações capazes de qualificar o planejamento e a atuação estratégica da instituição em políticas públicas, e a cultura política brasileira que, em muitos contextos, sustenta a violência e a discriminação contra grupos sociais em situação de vulnerabilidade.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020] Disponível em: <http:// www.planalto.gov.br/ ccivil_03/constituicao/ constituicao.htm>. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/leis/ lcp/Lcp132.htm. Acesso em: 30 jun. 2022.

BUCCI, M. P. D. **Método e aplicações da abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP)**. Revista Estudos Institucionais. v. 5, n. 3, p. 791-832, set./dez. 2019. Disponível em: https://estudosinstitucionais.com/ REI/article/view/ 430/447. Acesso em: 15 mar. 2021.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Políticas públicas con enfoque de derechos humanos**: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 15 de septiembre de 2018.

COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça** da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. 03 de agosto de 2015.

CUNHA, L. G.; LEMES, M. B.; FERRARO, L. P. **O desenho de Defensoria Pública no Brasil**: disputas institucionais, atuação em políticas públicas e desafios no contexto da pandemia de Covid-19. Suprema: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 2, n. 2, p. 233-275, jul./dez. 2022. DOI: https://doi.org/10.53798/ suprema.2022.v2.n2.a170. Acesso em: 10 mar. 2024.

LEMES, M. B.; CUNHA, L. G. **O Modelo de Ouvidoria Externa da Defensoria Pública e os Desafios do Acesso à Justiça**. Revista Direito Público, Brasília, v. 19, n. 102, p. 319-342, abr./jun. 2022. DOI: https://doi.org/10.11117/ rdp. v19i102.6343. Acesso em: 10 mar. 2024.

MADEIRA, L. M. **Institutionalisation, Reform and Independence of the Public Defenders's Office in Brazil**. Brazilian Political Science Review, vol. 8, nº 2, jun./sep. 2014. DOI: http://dx.doi.org/10.1590/ 1981-38212014000100011. Acesso em 08 fev. 2024.

PIRES, R. R. C.; GOMIDE, A. de A. **Governança e capacidades estatais**: uma análise comparativa de programas federais. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, v. 24, n. 58, p. 121-143, jun. 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/ scielo.php?script= sci_arttext&pid= S0104-44782016000200121. Acesso em: 28 jun. 2022.

RUIZ, I.; BUCCI, M. P. D. **Quadro de problemas de políticas públicas**: uma ferramenta para análise jurídico-institucional. Revista Estudos Institucionais, v. 5, n. 3, p. 1142-1167, set./dez. 2019. Disponível em: https://www.estudosinstitucionais. com/ REI/article/view/443. Acesso em: 23 jun. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006. Organiza a Defensoria Pública do Estado e institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, [2018]. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/ legislacao/lei. complementar/ 2006/lei.complementar-988-09.01.2006.html. Acesso em: 28 jun. 2022.

TATAGIBA, L.; ABERS, R.; SILVA, M. K. **Movimentos sociais e políticas públicas**: ideias e experiências na construção de modelos alternativos. In.: PIRES, Roberto; LOTTA, Gabriela; OLIVEIRA, Vanessa Elias de (orgs.). Burocracia e políticas públicas no Brasil: interseções analíticas. Brasília: IPEA/ENAP, p. 106-138, 2018. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/ bitstream/11058/ 8601/1/ Movimentos.pdf. Acesso em: 28 jun. 2023.

NEOCONSERVADORISMO E REDES SOCIAIS: O USO DO CIBERESPAÇO COMO FERRAMENTA ANTIGÊNERO

Maíra Helena Micheletti Gomide

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais Mestranda em Direito Público, bolsista do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD), da PUC Minas. Pesquisadora Estudos Avançados em Direitos Fundamentais, Processo Democrático e Jurisdição Constitucional

Mileni Martins de Andrade

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Doutoranda em Direito, com apoio da FAPEMIG (2023-2027). Pesquisadora do grupo de pesquisa REDES de Direitos Humanos. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto

Resumo:

A pesquisa realiza um estudo crítico sobre como o neoconservadorismo coloca em tensão valores democráticos e reforça o desprezo pelos Direitos Humanos (Vaggione, et., al., 2020), impulsionado pelo uso estratégico das mídias sociais, inclusive por meio das desinformações e de teorias da conspiração, incentivando a polarização política e o ódio às minorias (Da Empoli, *et. al.*, 2018). A hipótese é que no ciberespaço as pautas "antigênero" são facilmente absorvidas, o que reforça a onda reacionária. Por meio de uma revisão bibliográfica, a partir do método dedutivo, objetiva-se investigar como a internet contribui para a consolidação da pauta neoconservadora, fragilizando especialmente os direitos fundamentais das mulheres e da comunidade LGBTQIA+. A pauta conservadora, fundamentada em valores neoliberais e na suposta defesa da liberdade de expressão, encontrou campo fértil para o seu renascimento, em escala global (Soares; Ricoldi, 2022). Os neoconservadores se apropriaram dos instrumentos oferecidos pela internet para a construção de uma comunicação direta com os grupos que se identificam com a tradição, preconceito, hierarquia e autoridade, bem como com as instituições clássicas, tais como igreja e família patriarcal (Farah, 2021; Barroco, 2015). Nesse sentido, os resultados da pesquisa indicam que, no ciberespaço, observa-se uma escalada dos discursos de ódio contra as minorias sociais, especialmente, pautas anti-gêneros, que se mostram contrárias ao feminismo e à população LGBTQIA+ em toda a América Latina.

Palavras-chave: Neoconservadorismo; Ciberespaço; Direitos sexuais e reprodutivos; Violência de gênero.

Introdução

No ciberespaço, com aplicação estratégica de vieses algorítmicos, as pautas "antigênero" são facilmente absorvidas, o que reforça a onda reacionária contra os avanços nos direitos humanos. Nesse sentido, o presente trabalho por meio de uma revisão bibliográfica, a partir do método dedutivo, objetiva investigar como a internet contribui para a consolidação da pauta neoconservadora, fragilizando especialmente os direitos fundamentais das mulheres e da comunidade LGBTQIA+.

A relevância da temática concentra-se no fato de que a linguagem do Direito e da Política vêm sendo substituída pelos algoritmos numérico-funcional -utilitarista-gerencial, extremamente relevantes para o neoliberalismo, que é maquiado pelo artifício da tecnologia e por manobras constitucionais (Sadin, 2018; Chueiri, Landau, 2020).

A pauta conservadora, fundamentada em valores neoliberais e na falsa premissa de defesa da liberdade de expressão, encontrou campo fértil para o seu renascimento em toda a América Latina (Soares; Ricoldi, 2022). Os neoconservadores manipulam as ferramentas da internet para se estabelecer uma comunicação direta com os grupos que se identificam com a tradição, preconceito, hierarquia e autoridade, bem como com as instituições clássicas, tais como igreja e família patriarcal (Farah, 2021; Barroco, 2015).

Os resultados da pesquisa indicam que, no ciberespaço, observa-se uma escalada dos discursos de ódio contra as minorias sociais, especialmente, pautas anti-gêneros, que se mostram contrárias ao feminismo e à população LGBTQIA+ (Pulcino, Ferrari, 2024; Beleli, 2023).

Desenvolvimento

A partir da década de 1990 o mundo se viu diante da consolidação e expansão das democracias, o que colocou em destaque as desigualdades e injustiças. Os Estados alicerçados no patriarcado precisaram se adequar a outras concepções, o que exigiu a ruptura com as "cidadanias de segunda categoria" (Biroli, *et. al.,* 2022). Nesse contexto, diversos países da América Latina passaram a debater a renovação da agenda política, o que acarretou na criação de novos direitos, especialmente destinados à proteção das minorias.

As nações latino americanas, embasadas nos ditames estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), que no ano de 1995 reconheceu os direitos das mulheres como direitos humanos, incluíram em suas legislações a previsão de cotas mínimas a serem observadas pelos partidos políticos e na constituição dos parlamentos, para proporcionar a participação feminina na política. Os ordenamentos jurídicos foram reformados para constarem a

possibilidade do aborto ou expandirem as hipóteses já existentes, reconhecendo o direito das mulheres sobre os seus próprios corpos e buscando flexibilizar o papel reprodutor a que foram reduzidas as pessoas do sexo feminino, durante séculos nas sociedades. Os legisladores ainda se atentaram para a necessidade de conferir direitos a população LGBTQIA+, o que levou a garantia, em muitos países, do casamento e da adoção por pessoas do mesmo sexo.

Em que pese os avanços na proteção e garantia de direitos às minorias, que emergiram entre os anos 90 e 2000, os grupos conservadores se reinventaram. O conservadorismo deixou de se pautar em um discurso restrito às correntes religiosas e passou a buscar novas determinações. O movimento denominado de neoconservadorismo[1], tem suas raízes na racionalidade neoliberal, se fundamentando na força antidemocrática, que é constituída por antigos elementos do liberalismo, tais como, o privilégio do capital, repressão do trabalhador, desprezo ao Estado Social e ataque às igualdades, tudo sobre a falsa alegação de liberdade (Brown, 2019). Ao lado dessas premissas, o neoconservadorismo ainda se alicerça no ultranacionalismo, na moralidade e instituições tradicionais, populismo, bem como na sustentação que os problemas sociais e econômicos devem ser de atribuição do Estado (Brown, 2019):

Nesse cenário, as pautas antigênero ganharam força. Destaca-se que o debate sobre gênero dentro da teoria política e social, não é recente. A questão foi incluída a partir da década de 70 e surgiu da necessidade de "romper com a ideia de que há corpos e sexualidades legítimos e ilegítimos" (Biroli, *et. al.*, 2020). O conceito de gênero dentro da política é que permitiu ressaltar as discriminações sofridas pelas mulheres e pela população LGBTQIA+, bem como são perpetuadas as opressões. Por sua vez, essa incorporação possibilitou a identificação da estratégia dos neoconservadores que partem da natureza para justificar as desigualdades enraizadas na sociedade e censurar os direitos sexuais e reprodutivos.

O discurso renovado dos neoconservadores, que já havia sido observado nos anos 90 e 2000, ganhou ainda mais destaque a partir da segunda metade do século XXI, quando os países da América Latina passaram a ser assolados por uma guinada da ultradireita, com sua franca escalada ao poder e crescente erosão democrática. O fenômeno foi sentido, em especial desde 2018, em um movimento denominado por Marta Lagos, diretora do Latinobarómetro[2], como *"el fin de la tercera ola das democracias"*, em tradução livre para o

1 O conceito refere-se a uma racionalidade política expressa numa moralidade reguladora que favorece uma cultura política capaz de mobilizar legalmente atores e instâncias para proteger e garantir a moralidade sexual bastião da família heterossexual, legitimada por seu potencial reprodutivo (Vaggione e Machado, 2020: 6-10).

2 O Latinobarómetro é um estudo de opinião pública que realiza anualmente cerca de 20.000 entrevistas em 18 países latino-americanos, representando mais de 600 milhões de habitantes. A Corporación Latinobarómetro é uma ONG sem fins lucrativos com sede em Santiago, Chile, única responsável pela produção e publicação dos dados. A

português, o fim da terceira onda das democracias.

O fraco desempenho da economia nas nações latino-americanas, alavancado pelos desdobramentos da crise financeira neoliberal de 2008, que causou recessão e medidas de austeridade, gerou um descrédito na população, o que diminuiu a confiança nas instituições democráticas (Carranza, 2020). A situação abriu campo para a ascensão eleitoral de regimes autocráticos e autoritários, alinhados às ideologias do neoconservadorismo. Nesse sentido, o ano de 2018, marcou as eleições da Costa Rica, Paraguai, Venezuela, Colômbia, México e Brasil, nos quais a ultradireita, que se valeu de manobras constitucionais para a instalação do autoritarismo, sagrou-se amplamente vencedora (Carranza, 2020; Landau, 2020).

A tomada do poder pelos adeptos da ideologia neoconservadorista reforçou na América Latina o ataque direto aos direitos humanos consolidados e as instituições democráticas, que passaram a ser continuamente tensionados. O incentivo a polarização política, a propagação de ódio contra as minorias e as pautas antigênero se tornaram cada vez mais comum e utilizaram como meio de propagação estratégias disruptivas de comunicação, com o uso massivo das redes sociais (Carranza, Teixeira, 2023). A larga utilização de memes e vídeos contendo desinformações e teorias da conspiração conquistam rapidamente milhares de visualizações e permitiu o fácil compartilhamento, com o alcance de um grande número de pessoas (Da Empoli, *et. al.*, 2018).

O ciberespaço com aplicação estratégica de vieses algorítmicos, tornou-se, portanto, uma importante ferramenta das ondas reacionárias e das pautas"antigênero". Os instrumentos oferecidos pela internet são apropriados para a construção de uma comunicação direta com os grupos que se identificam com a tradição, preconceito, hierarquia e autoridade, bem como com as instituições clássicas, tais como igreja e família patriarcal (Farah, 2021; Barroco, 2015). Dessa forma, os neoconservadores se aproveitam dos recursos oferecidos para a veiculação de conteúdos que responsabilizam o feminismo pelo o que consideram "distorções sociais", defendendo a manutenção dos papeis de gênero construídos na sociedade, que colocam a mulher como predisposta aos cuidados do lar e dos filhos e o pai como a figura de autoridade (Furlin, 2024). O ciberespaço e suas ferramentas são ainda utilizados para a reafirmação da moral cristã, na qual a perpesctiva de sexo é procriador e se opõe a autonomia e o prazer e que exige apenas uma única forma familiar, fundada no casamento heterosexual, em que todos estejam sobre o crivo do poder patriarcal, o que justificaria a intervenção do Estado na regulação da vida social e reprodutiva das pessoas (Furlin, 2024).

Corporação Latinobarómetro investiga o desenvolvimento da democracia, da economia e da sociedade como um todo, utilizando indicadores de opinião pública que medem atitudes, valores e comportamentos. Os resultados são utilizados pelos intervenientes sociopolíticos da região, pelos intervenientes internacionais e governamentais e pelos meios de comunicação social. Disponível em: https://latinobarometro.org/lat.jsp.

A velocidade que a informação é propagada no ambiente virtual se mostra como um fator favorável às pautas conservadoras, haja vista que a rapidez afeta a própria capacidade crítica do sujeito que é arrebatado emocionalmente pelo conteúdo, sem tempo de reflexão.

O fato não passou despercebido pelos conservadores que passaram a manipular seis táticas, usadas com exaustão no ciberespaço. A primeira se refere a vasta propagação de dados sobre a suposta ameaça à infância e juventude, invocando a vulnerabilidade dessa população e a necessidade da oferta de uma educação moral, que propague os valores cristãos e a autoridade familiar (Melo, 2020). A segunda estratégia lança mão de denúncias de uma conspiração, em nível global, que pretende implantar nos Estados os valores comunistas (marxistas) e que são falsamente vinculados aos grupos de proteção às mulheres e da comunidade LGBTQIA+ (Melo, 2020). A terceira técnica utilizada trata-se da própria reconfiguração do sexo como uma categoria normativa, no qual substituiu-se os termos "gênero", "diversidade sexual" ou "identidade de gênero" pela palavra "sexo", a fim de restringir a liguagem ao binarismo homem e mulher, excluindo as demais possibilidades e impondo a heterossexualidade (Melo, 2020). O quarto método se constituiu pelo questionamento da cientificidade dos estudos de gênero, reafirmando que o seu caráter é ideológico, na busca de minar a confiança da sociedade nos resultados apresentados pelos cientistas (Melo, 2020). A quinta tática se refere à propagação da falsa premissa de imposição de um projeto colonial dos países mais ricos sobre os mais pobres, que obrigam as nações menos desenvolvidas a se pautarem pelos princípios dos mais desenvolvidos (Melo, 2020). A sexta estratégia pauta-se na veiculação da teoria conspiratória que a manutenção da família tradicional é indispensável para a propagação da espécie humana e que portanto, sua ausência representa a extinção (Melo, 2020).

As estratégias utilizadas vêm se mostrando bem sucedidas e a propagação da ideologia neoconservadorista, ganha cada vez mais adeptos, inclusive dentro dos parlamentos. A articulação entre partidos políticos que defendem uma agenda comum, identificada com "valores cristãos" é crescente. Eles compartilham, antes de tudo, a defesa de uma ordem social e moral supostamente ameaçada diante do avanço do reconhecimento de direitos sexuais e reprodutivos (Vaggione, et., al., 2020). Sob o argumento de defesa da "família" e da "vida", parlamentares têm se articulado, especialmente na América Latina, contra pautas relativas a esses direitos, inclusive exigindo que a Organização dos Estados Americanos - OEA abandone "a agenda abortista e de gênero que pretende impor a seus povos" (Vaggione, et., al., 2020, p. 63). Cabe observar, entretanto, que a defesa pelo fortalecimento da instituição "família tradicional" não ocorre de forma indiscriminada pelas autoridades políticas. A proteção da família fortalece a política de responsabilização, que despreza a necessidade de políticas sociais, e portanto atende aos interesses neoliberais (Furlin, 2024).

Contudo, ainda que os objetivos não se mostrem de forma clara a mobilização dos parlamentares, somada a potencialidade de propagação das pautas antigênero no ciberespaço já apresentam efeitos e apontam para a escalada de discursos de ódio contra as minorias sociais, (Pulcino, Ferrari, 2024; Beleli, 2023). A Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, da SaferNet indica que, no Brasil, as denúncias contra conteúdos misóginos veiculados na internet aumentaram de 961, no ano de 2017 para 28,6 mil, em 2022 (SaferNet, 2024). Segundo a SaferNet, a maior parte dos discursos de ódio contra as mulheres é propagado nas redes sociais, especialmente, Facebook, TikTok e Twitter (SaferNet, 2024). Por sua vez, os ataques contra a população LGBTQIA +, também apresentaram aumento nos índices, computando-se mais de 29 mil denúncias, no ano de 2022, tendo o Facebook e Twitter como os meios mais relevantes de divulgação dos discursos contra tal comunidade (SaferNet, 2024).

Em estudo realizado no Brasil, no qual foram analisadas e monitoradas mensagens trocadas em grupos de apoio à ultradireita por meio de aplicativo WhatsApp, foi observado a forte aversão contra os direitos das minorias e a oposição a agenda política que defende os direitos conquistados pelas mulheres e pelas pessoas LGBTQIA+ (Popolin, *et. al.*, 2024). A pesquisa apurou que 51,9% das mensagens possuíam cunho antifeminista e anti-LGBTQIA+, 22,38% se referiam a mulher como traidora ou violenta, 13,29% veiculavam conteúdos sobre a "mulher ideal", 10% possuíam conotação de sexualização das mulheres e 1,43% se referiam a outros assuntos (Popolin, *et. al.*, 2024). As mensagens com cunho antifeminista e anti-LGBTQIA+ se destacam pela busca da propagação do pânico moral e teorias da conspiração, atribuindo a caracterização de inimigos da família, das religiões cristãs e do Estado (Popolin, *et. al.*, 2024). Cabe observar que a pesquisa apontou que os discursos propagados pelo WhatsApp se mostram mais agressivos, quando comparados às demais redes sociais, uma vez que a sensação de opacidade e privacidade conferido pela plataforma contribuem para a disseminação dos conteúdos de forma mais violenta e preconceituosa (Popolin, *et. al.*, 2024).

Entretanto, o neoconservadorismo no ciberespaço não se restringe ao Brasil. Em 2016, o então Presidente do México, Enrique Peña Nieto propôs a alteração do texto constitucional para o reconhecimento da união homoafetiva no país. A proposta encontrou grande oposição e houve grande convocação, especialmente pelas redes sociais, para que os países latino-americanos se unissem à Frente Nacional por la Familia - FNF (Frente Nacional pela Família)[3], o que trouxe resultados, uma vez que a proposta não foi aprovada.

3 A Frente Nacional pela Família (FNF) trata-se de um movimento social, que sustenta a defesa de três pilares no México, a saber, Vida, Família e Liberdades. A Frente defende que são necessárias quatro liberdades para o bem-estar dos cidadãos, consistente na liberdade de consciência, crença, de expressão, dos pais na educação dos filhos. Apontam que a violação à última liberdade foi o motivo ensejador da criação da FNF, na qual uni-

Além disso, o movimento ressuscitou uma antiga instituição mexicana cristã, a Unión Nacional de Padres de Familia - UNPF (União Nacional de Pais)[4], que por meio de publicações no Facebook defendem a mobilização dos pais na defesa dos filhos e das famílias, atuando contra a "ideologia de gênero" nas escolas.

Na Costa Rica, movimento semelhante foi instituído, com a utilização de instrumentos oferecidos pela internet. No ciberespaço foram veiculados uma avalanche de conteúdos que alertavam os pais sobre supostos perigos da "ideologia de gênero" na educação de crianças e adolescentes e que defendiam a necessidade da ampla participação de docentes conservadores no Ministério da Educação (Menin, Pedro, 2024). No ambiente virtual, o movimento Despierta Costa Rica (Desperta Costa Rica)[5], com o lema "Por la defesa de nostros ninõs" (pela defesa de nossas crianças) ganhou força e adeptos e incentivou os pais a assinarem cartas proibindo que fosse ofertado aos seus filhos uma educação com enfoque em gênero (Menin, Pedro, 2024).

Na Argentina os ataques ao gênero e as sexualidades encontram-se em grande medida fundamentados no diálogo com religiosos e conservadores europeus, o que fez emergir três figuras importantes no campo neoconservador, propagadores dos discursos antigênero, Jorge Scala[6], Augustín Lage e Nicolás Márquez[7] (Campana, 2020; Vaggione, 2020). As citadas figuras ganha-

---

ram forças para a eliminação da "ideologia de gênero" das escolas. Sustentam que a ideologia de gênero tem como fim "confundir pensamento e a natureza biológica do sexo dos nossos filhos", fazendo que crianças e adolescentes acreditem que desde de cedo podem mudar de sexo. Defendem ainda que a vida começa na fecundação e termina com a morte natural, e portanto, sob o lema do "Direito à Sobrevivência" são contrários ao aborto. Por sua vez, afirmam que o casamento trata-se da "união clara entre homem e mulher" e nesse sentido, alegam pela necessidade da proteção social e cultural da família tradicional. Disponível em: https://frentenacional.mx/quienes-somos/.

4 A União Nacional de Pais (UNPF) foi fundada no ano de 1917 e constituiu-se de um grupo de pais católicos, para a defesa ao direito de uma educação religiosa. A UNPF continua os trabalhos e tem como valores a família, entendida pelos participantes como núcleo central da sociedade, a liberdade, pautada na livre escolha educacional dos pais, ética e colaboração. No ano de 2024, empenhou os esforços na questão educacional, defendo que "atualmente, o UNPF continua seu trabalho defendendo os direitos dos pais, defendendo uma educação de qualidade sem ideologias que afetem a essência da família mexicana. O UNPF continua ativo nos tribunais e na esfera pública, buscando garantir que os materiais educativos e as políticas públicas respeitem os valores e necessidades das famílias mexicanas". Disponível em: https://enunion.org.mx/nosotros/.

5 O movimento Desperta Costa Rica se apresenta a partir de uma página no Facebook, indicando tratar-se de um movimento civil que se pauta na defesa da vida e da família. Nesse sentido, trazem as afirmações de "sim, à educação sexual" e "não a ideologia de gênero". Disponível em: https://www.facebook.com/DCRcivil

6 Jorge Scala foi autor do livro El neototalitarismo y la muerte de la família, traduzido para o português no ano de 2011, sob o título Ideologia de Gênero: o totalitarismo e a morte da família.

7 Augustín Lage e Nicolás Márquez escreveram o livro El libro negro de la nueva izquierda:El libro negro de la nueva izquierda: Ideología del género o subversión cultural.

ram projeção no país e fora dele a partir da escrita de livros com viés antigênero. Destaca-se que a projeção alcançada se deu, em grande medida, por meio do compartilhamento no ambiente virtual, uma vez que tais autores não possuíam expressividade no meio acadêmico e sendo assim, o ciberespaço se apresentou como uma ferramenta de grande importância.

Portanto, a partir dos resultados obtidos é possível notar que na América Latina o ciberespaço é um ambiente que facilita e reforça a oposição das pautas antigêneros, tendo se tornado um instrumento de opressão das minorias e que facilita a ação de grupos reacionários, que buscam o retrocesso dos direitos humanos das mulheres e da comunidade LGBTQIA+.

Considerações finais

Na América Latina apesar dos avanços alcançados durante a década de 90 e anos 2000, quanto à proteção dos direitos das minorias, passou a sofrer ameaças de retrocesso às pautas consolidadas, a partir da segunda metade do século XXI. O neoconservadorismo se mostrou em franca expansão nas nações latino-americanas, o que tensiona os valores e instituições democráticas e reforça o desprezo pelos direitos humanos.

Nesse sentido, o ciberespaço se mostrou uma importante ferramenta ao lado das forças conservadoras para a propagação de pautas "antigênero". Com aplicação estratégica de vieses algorítmicos, os neoconservadores reconfiguraram sua comunicação, a fim de estabelecer um contato direto com grupos que são adeptos a autoridade, hierarquia, instituições clássicas, família patriarcal e dogmas cristãos, o que vem reforçando a onda reacionária e a propagação dos discursos de ódio contra as minorias, especialmente contra a proteção alcançada pelas mulheres e pela população LGBTQIA+, sob alegação da defesa de uma ordem social e moral supostamente ameaçada pelo reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos.

Diante disso, os resultados da pesquisa indicam que, no ciberespaço, há a crescente escalada dos discursos de ódio contra as minorias sociais, especialmente, pautas anti-gêneros, que se mostram contrárias ao feminismo e à população LGBTQIA+.

Referências

BARROCO, Maria Lúcia S. Não passarão! Ofensiva neoconservadora e serviço social. **Serviço Social & Sociedade**, p. 623-636, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/ j/sssoc/a/ Bfwfs35RRvrQbKwTX9DhnNc/. Acesso em: 29 de mai. de 2024.

BELELI, Iara. Antifeminismos: os efeitos dos discursos de ódio. Sexualidad, Salud y Sociedad. **Revista Latinoamericana**, n. 38, p. 1-23, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sess/a/ YpDqWQpvxTqZV3cZD6LfBLr/. Acesso em: 29 de mai. de 2024.

BIROLI, Flávia; MACHADO, Maria das Dores Campos; VAGGIONE, Juan Marco. Gênero, neoconservadorismo e democracia. São Paulo: Boitempo, 2020.

BIROLI, Flávia; MACHADO, Maria das Dores Campos; VAGGIONE, Juan Marco. Neoconservadorismo na América Latina: o ataque aos direitos sexuais e reprodutivos como elemento da erosão democrática. **Revista Brasileira de Ciência Política** (37), 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/ 5Y8FZJzMbTNBqD5yHsPfPVM/. Acesso em: 29 maio 2024.

BOLZAN DE MORAIS, José Luiz. O Estado de Direito "Confrontado" pela "Revolução Da Internet"!. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 13, n. 3, p. 876-903, 2018. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/ revistadireito/article/ view/33021. Acesso em: 29 maio. 2024.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente.** São Paulo: Politeia, 2019. 256p.

CAMPANA, M. **Políticas antigénero en América Latina: Argentina.** Rio de Janeiro: Observatorio de Sexualidad y Política (SPW) 2020.

CARRANZA, Brenda. Apresentação Erosão das Democracias Latino-Americanas: a ascensão política dos cristãos. **Ciencias sociales y religión**, v. 22, p. 1-17, 2020. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/ 7179/717975897004/ 717975897004.pdf. Acesso em: 30 jun. 2024.

CARRANZA, Brenda. TEIXEIRA, Ana Claudia Chaves. Ultraconservadorismo católico: Mimeses dos mecanismos da erosão democrática brasileira. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política,** n. 119, p. 48-75, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ ln/a/SkMx Kg NdHpfrD Jjj3s7PBJx/?lang= pt. Acesso em: 30 jun. 2024. DA EMPOLI, Giuliano. **Engenheiros do Caos: Como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições.** São Paulo: Vestígio, 2018.

FARAH, Ándre. Internet das Coisas: Vigilância e Democracia em Crise: O papel da privacidade. **Revista RJBL**, Ano 7, nº 5º, p. 149-206, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ rjlb/2021/5/ 2021_05_0149_0206.pdf. Acesso em: 29 de mai. de 2024.

FURLIN, Neiva. Educação Democrática e Desmocratização: o ataque neoconservador às políticas de gênero no brasil. Revista Inter-Ação, v. 49, n. ed. especial, p. 499-520, 2024. Disponível em: https://revistas.ufg.br/ interacao/article/ view/78522. Acesso em: 03 dez. 2024.

LANDAU, D. Constitucionalismo abusivo. **Revista Jurídica da UFERSA**, v. 4, n. 7, p. 17-71, 27 jul. 2020. Disponível em: https://periodicos.ufersa.edu.br/ rejur/article/ view/ 9608/10261. Acesso em: 15 de jan. de 2024.

LÔBO, Edilene, BOLZAN DE MORAIS, José Luis e NEMER, David. "Democracia Algorítmica: O Futuro Da Democracia e o Combate Às Milícias Digitais No Brasil." **Revista Culturas Jurídicas,** 7.17 (2020). Disponível em: https://periodicos.uff.br/ culturasjuridicas/article/ view/45443. Acesso em: 31 de mai. de 2024.

MELO, Flávia. Não é fumaça, é fogo! Cruzada antigênero e resistências feministas no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, n. 3, p. e72564, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/ qzQJqn8gWfB Y4Rvdp3dxwDP/?lang= pt.

Acesso em: 31 de mai. de 2024.

MENIN, Assis Felipe; PEDRO, Joana Maria. "CONMIHIJOSNOTEMETAS" O Movimento Antigênero na Educação da América Latina. **Revista Geoaraguaia**, v. 14, n. Especial, p. 41-70, 2024. Disponível em: https://periodicoscientificos.ufmt.br/ ojs/index.php/geo/ article/view/16524. Acesso em: 08 ago. 2024.

POPOLIN, Guilherme; SABBATINI MALTA AMARAL DA SILVA, Letícia; SARMENTO, Rayza. Questões de gênero nos grupos bolsonaristas no Whatsapp. **Revista FAMECOS**, [S. l.], v. 31, n. 1, p. e44017, 2024. DOI: 10.15448/1980-3729.2023.1.44017. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/ revistafamecos/article/ view/44017. Acesso em: 5 dez. 2024.

PULCINO, Rachel; FERRARI, Anderson. Quando mulheres-pesquisadoras se tornam alvos de discursos de ódio nas redes sociais?. **Revista Brasileira de Estudos da Homocultura**, v. 7, n. 22, 2024. Disponível em: https://periodicoscientificos.ufmt.br/ ojs/index.php/rebeh/ article/view/16166/ 13451. Acesso em: 29 de mai. de 2024.

SAFERNET - CENTRAL NACIONAL DE DENÚNCIAS DE CRIMES CIBERNÉTICOS. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, 2024.** Disponível em: https://indicadores.safernet.org.br/ index.html. Acesso em: 31 de mai. de 2024.

SOARES, Felipe Furini; RICOLDI, Arlene Martinez. A escalada neoconservadora e a agenda antigênero: o caso da participação do Brasil na Cúpula Demográfica de Budapeste. **Revista Brasileira de Estudos de Populaçã**o, v. 39, p. e0183, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/ j/rbepop/a/ TtRcQFzh89M5tPRcxKVgYfc/. Acesso em: 31 de mai. de 2024.

VAGGIONE, Juan Marco. A restauração legal: o neoconservadorismo e o direito na América Latina. In: BIROLI, Flávia; VAGGIONE, Juan Marco; MACHADO, Maria das Dores Campos (Org.). **Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina.** 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 41-82.

O AVANÇO NEOLIBERAL NAS POLÍTICAS SOCIAIS BRASILEIRAS E O IMPACTO NA ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO

Maria Aparecida Lourenço Barbosa
Assistente Social. Mestra em Serviço Social e Políticas Sociais

Marla Beatriz de Oliveira Ribeiro
Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Mestra em Serviço Social

Resumo:

As políticas sociais brasileiras vêm sofrendo significativas alterações com o avanço neoliberal no país, sobretudo a partir da década de 1990. Ao considerarmos o Estado como agente de formulação e de gestão de políticas públicas, é necessário apresentar o esclarecimento de que as políticas sociais são imbricadas de contradições que se estruturam dentro da lógica do capital. Sob a égide da complexificação do neoliberalismo na atualidade e a reformatação do Estado brasileiro, que se adapta constantemente à lógica do capital, as políticas sociais têm seu princípio de universalidade cada vez mais fragilizado, sendo o mérito individual um conceito cada vez mais valorizado em detrimento do fortalecimento dos direitos sociais. Nesse cenário, as ações vinculadas ao acesso à assistência estudantil no ensino superior brasileiro, sendo ainda implementadas por política de governo e não de Estado, ecoam os impactos do avanço neoliberal na proteção social brasileira. Assim, a pesquisa objetiva destrinchar quais são as transformações das políticas públicas brasileiras com o avanço neoliberal no país, além de como essas transformações afetam as ações de proteção social de assistência estudantil no ensino superior brasileiro. Para isso, foi utilizada a revisão de literatura, bem como análise documental. Para a revisão de literatura foram utilizados livros que abordam a temática e realizadas buscas em bases de dados acadêmicos e repositórios governamentais. Para a análise documental foram utilizadas normativas governamentais sobre a assistência estudantil no ensino superior e normativas e regulamentações nos sítios das maiores universidades públicas federais brasileiras por região do país.

Palavras-chave: Políticas sociais; Proteção social; Assistência estudantil; Neoliberalismo.

Introdução

O presente trabalho é fruto de reflexões e acúmulos teóricos frente o cenário político e social que se institui no campo da assistência estudantil brasileira. O olhar aqui proposto parte da observação às diretrizes neoliberais que tem centralmente determinado as políticas de assistência estudantil. Apresenta-se um significativo avanço do neoliberalismo no país, sobretudo a partir da década de 1990, em expressões concretas nas legislações, documentos e medidas do governo brasileiro. Para esse debate, apoiar-se-á na concepção do Estado como agente de formulação e de gestão das políticas públicas.

Dessa forma, será possível interpretar as perspectivas e pilares que têm ancorado as decisões e medidas tomadas no contexto de assistência aos estudantes do ensino superior. Ainda que seja preciso superar a concepção de que a política social seja uma mera provisão e alocação de decisões tomadas pelo Estado de maneira verticalizada, é necessário apontar que as políticas sociais são imbricadas de contradições estruturadas dentro da lógica do capital. Como explica Iamamoto (2006), as políticas sociais subordinam-se à valorização do capital. Sob a égide da complexificação do neoliberalismo na atualidade e a reformatação do Estado brasileiro, que se adapta constantemente à lógica do capital (Behring e Boschetti, 2010), as políticas sociais têm o princípio da universalidade cada vez mais fragilizado, sendo o mérito individual conceito cada vez mais valorizado em detrimento do fortalecimento dos direitos sociais. Nesse cenário, as ações vinculadas ao acesso à assistência estudantil no ensino superior brasileiro, sendo ainda implementadas por uma política de governo e não de Estado, repercutem os impactos do avanço neoliberal na proteção social brasileira.

A proposta é abordar, por meio da literatura e revisão de documentos, uma análise dos efeitos neoliberais no ensino superior brasileiro, com enfoque na assistência estudantil. Para isso, o artigo traz dois itens: o primeiro descreve a direção neoliberal no Brasil e seus pressupostos que limitam a cidadania e atacam as políticas de proteção social. No segundo item, apontar-se-á, por uma lente crítica, as consequências que se colocam na assistência estudantil, condicionada às adaptações determinadas pelo neoliberalismo.

O Neoliberalismo no Brasil

Na administração pública brasileira, a chegada do neoliberalismo se constatou timidamente no Governo Collor. Em 1990, Fernando Collor de Mello foi eleito à presidência, orquestrado por uma retórica de transição para um capitalismo moderno, com premissas de competitividade e eficiência. Seu plano econômico, contudo, falhou no controle da alta inflação e sua imagem foi vinculada a casos de corrupção, o que resultou em seu impeachment. Com raízes plantadas, o neoliberalismo se instalou de fato na dinâmi-

ca socioeconômica brasileira quando Fernando Henrique Cardoso assumiu a presidência em 1994. Pode-se identificar como carro chefe neoliberalizador de seu governo o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (1995) que engendrou: Privatização da economia nacional; realização de reforma do Estado centrada no funcionalismo público; restrição dos direitos previdenciários e geração de poupança para impulsionar o crescimento econômico. Tal plano trazia como indispensáveis para a abertura das portas brasileiras a uma nova etapa do capitalismo:

> (1) o ajustamento fiscal duradouro; (2) reformas econômicas orientadas para o mercado, que, acompanhadas de uma política industrial e tecnológica, garantam a concorrência interna e criem as condições para o enfrentamento da competição internacional; (3) a reforma da previdência social; (4) a inovação dos instrumentos de política social, proporcionando maior abrangência e promovendo melhor qualidade para os serviços sociais; (5) a reforma do aparelho do Estado, com vistas a aumentar sua governança, ou seja, sua capacidade de implementar de forma eficiente políticas públicas. (BRASÍLIA, 1995, p. 11).

No que se refere à administração pública, essa foi reformulada com base num discurso crítico ao setor público, que para os autores do plano era ineficaz, pessoal e não meritocrático. Portanto, para além da dimensão objetiva administrativa, o Plano Diretor possuia, sobretudo, diretrizes ideológicas que se direcionavam à implantação de uma administração gerencial, meritocrática e que superasse a burocratização. As leis trabalhistas no funcionarismo público, por exemplo, eram apontadas como empecilhos nas ocorrências admissionais e demissionais. Dessa forma, no Plano Diretor constavam prerrogativas que flexibilizavam a legislação do trabalhador público, ancoradas em uma ideologia de subalternização do trabalhador e exaltação do mercado para melhor eficiência.

O governo FHC perpetuou a desvinculação do direito do caráter social e sua aproximação à categoria de mercado. Isto é, os direitos sociais conquistados passaram a ser enxugados, e, a partir da ótica do capital, se tornaram mercadorias. Na educação, a mercantilização passa a ser um objetivo, com parcerias e fomento a universidades privadas, por exemplo. Na saúde, estimulam-se sistemas privados, em contrapartida sucateia-se o Sistema Único de Saúde (SUS), desde o contingenciamento de gastos até a desvalorização institucional.

Nesse sentido, ainda que legalmente determinada a responsabilidade do Estado na garantia dos direitos sociais, o contexto neoliberal desenvolve mecanismos que impõem ao Estado a sua desvinculação desse dever, colocando-o em papel complementar ao mercado. Sempre objetivando o crescimento econômico, o Estado (mínimo) alimenta as grandes corporações, e se

afasta do seu papel de prover as garantias mínimas. Conforme nos aponta Oliveira (2011):

> O governo de Fernando Henrique Cardoso colocou em prática no Brasil o projeto macroeconômico capitaneado pelas agências financeiras internacionais, promovendo reformas constitucionais orientadas pela ideologia neoliberal que representaram um ataque a seguridade social proclamada pela Constituição de 1988. (2011, p. 144)

A Reforma do Estado, que foi afirmada por todo o cenário global como única alternativa da modernização do capitalismo e a superação de sua crise, é chamada, dado seu impulso às desigualdades sociais e os ataques aos direitos, de contrarreforma do Estado (Behring, 2003). Conforme Granemann, a contrarreforma pode ser entendida como um conjunto de alterações regressivas dos direitos da classe trabalhadora. As contrarreformas, em geral, alteram os marcos legais já alcançados em determinado momento pela luta de classe em um dado país (2004, p. 30). A contrarreforma do Estado centralizou a necessidade de uma reforma no Órgão público, sob a justificativa da eficiência, o que significou a reconfiguração dos direitos sociais nos moldes do neoliberalismo global. Behring (2003) nos aponta: [...] esta opção implicou uma forte destruição dos avanços, mesmo que limitados, sobretudo se vistos pela ótica do trabalho, dos processos de modernização conservadora que marcaram a história do Brasil. (BEHRING, 2003, p. 198). O financiamento de direitos, através da depreciação do setor público e a primazia da ordem financeira internacional impõe desafios concretos à seguridade social brasileira.

Apesar de possuir densidade no seu teor histórico, para o objetivo desse artigo nos importava recuperar os fundamentos centrais do neoliberalismo na história brasileira para a compreensão das suas características centrais e seu significado nos serviços de permanência estudantil nas instituições universitárias.

Os efeitos neoliberais nas políticas de assistência estudantil

Não se interrompeu, sob a presidência de Luiz Inácio Lula da Silva, o projeto neoliberal no país. A continuação da promoção da reforma da previdência e o recesso da educação e da saúde nos exemplifica esse movimento. No governo Lula, houve medidas precisas que diminuíram o vínculo econômico federal no repasse às áreas de saúde e educação.

Castro et al. (2009) explica:

> Nas discussões em torno da reforma tributária, foi aventada a adoção de mecanismos que poderiam reduzir a base de cálculo sobre a qual incidem as vinculações constitucionais para educação e saú-

> de, algo como uma Desvinculação de Recursos para os Estados (DRE), de cerca de 20% de suas receitas. (...) o governo federal conseguiu manter o que mais lhe interessava na reforma tributária: a desvinculação de recursos na esfera federal (DRU) até 2007. (CASTRO et al, 2009, p. 73).

Essas medidas caracterizam a gestão lulista como sequencial ao governo anterior com ataques institucionais aos direitos, em nome da reforma tributária. Reafirmou os direitos como primeiro e principal alvo quando ameaçada a ordem econômica, sobretudo o avanço do capital. Seu governo seguiu em alinhamento às estratégias econômicas da gestão anterior e não se opôs às políticas neoliberais.

É possível identificar a consolidação da engrenagem neoliberal nas políticas sociais na segunda gestão da presidente Dilma Rousseff (2014-2016), quando significativas mudanças foram adotadas para efetivação do ajuste fiscal, alinhadas com os lucros da dinâmica capitalista. Como consequência, profundos cortes orçamentários nas políticas sociais foram realizados em um latente regresso dos direitos sociais. Ao observar a esfera da Assistência Estudantil no Brasil, fundamental é olhar para a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES) que viabiliza condições para estudantes acessarem e concluírem o ensino superior nas universidades públicas. A emenda constitucional 95/2016, aprovada já na gestão do então presidente Michel Temer, estabeleceu a impossibilidade de investimentos primários em serviços públicos por 20 anos.

Essa medida determinou contingenciamentos nos repasses de recursos para as ações de assistência estudantil, em um cenário de abandono aos alunos do ensino superior, com a exibição expressiva do desmantelamento da PNAES. As reformas orçamentárias se constituem como principal peça governamental para impulsionar os rendimentos capitalistas em detrimento da redução do gasto público. Apresenta-se, assim, contexto de desmonte dos direitos dos estudantes, em um processo agudo de desfinanciamento que já vinha sendo observado há alguns anos. Além disso, estrategicamente, o processo neoliberal trouxe programas que, se possibilitaram à classe trabalhadora e negro/as o acesso ao ensino superior, ao mesmo tempo também aplicaram potente crescimento econômico dos institutos educacionais privados. A democratização da educação ocorreu de forma considerável por meio da política de cotas, pelo Programa Universidade para Todos (PROUNI) e ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). Foram por essas mesmas iniciativas que as fortunas da educação privada tiveram uma notória acentuação.

Marques et al (2018) analisam a dicotomia das ações estatais na educação em aliança com o empresariado:

> Se a retomada do investimento na ampliação das universidades públicas é uma marca que diferencia Lula e Dilma dos governos civis

> anteriores, a abertura e o estímulo à ampliação do setor privado nos governos petistas são mais que meras linhas de continuidade em relação a esses governos. (MARQUES et al., 2018).

Como resultado, a partir de 2015, há uma desproporcionalidade profunda entre a quantidade de cotistas que acessaram as universidades e a capacidade de serviços de assistência estudantil (SILVA e COSTA, 2018). O financiamento dos programas de assistência aos estudantes não acompanhou as políticas de afirmação, que possibilitaram o ingresso de uma grande parcela de brasileiros no ensino superior, a partir de premissas de equidade. Percebe-se um imenso descompasso entre as demandas socioeconômicas dos estudantes e as ações governamentais, que se alinham às diretrizes neoliberais. As condutas do Estado brasileiro têm se pautado pelas diretrizes neoliberais e não pelos desafios cotidianos enfrentados pelos alunos do ensino superior. Isso aponta para uma realidade econômica incoerente com a realidade social, em uma clara exibição de desmantelamento dos direitos sociais desses estudantes que, puderam, por políticas de afirmação, ingressar nas universidades públicas, mas não receberam, em contrapartida, recursos que possibilitem condições de permanência.

Na gestão de Jair Bolsonaro (2018-2022), destacou-se o aprofundamento desses regressos, em um grave processo de corte de bolsas para pesquisadores da pós-graduação oferecidas pela CAPES, sendo reduzidas no total 6.198 bolsas. Essa redução foi autorizada pelo decreto 9.741/2019, pelo qual, utilizada a responsabilidade fiscal como argumento, reduziu-se 30% do orçamento das instituições federais de ensino superior. Rejeita-se o caráter legítimo do ensino, pesquisa e extensão para a sociedade e os subordinam aos regimentos do capital, que sempre será colocado como prioridade pela máquina neoliberal. O corte de gastos (sociais) tem se apresentado nos últimos anos como mecanismo usual nos governos, de forma a manter a taxa de lucros do grande capital, ainda que imprima desmantelamento dos direitos. Essas circunstâncias, de limitação recorrente de disponibilidade recursos, promovem a focalização das ações de Assistência Estudantil, em uma dinâmica de aumento de critérios de acesso e perda substancial do caráter público dos programas sociais. Dissemina-se a natureza clientelista de práticas de governo, que deveriam ser de Estado, dentro do conceito de política pública.

Nesse sentido, Dourado (2010) contextualiza a educação como:

> (...) um direito social fundamental e que sua efetivação se dá em um contexto caracterizado como um campo de disputas de concepções e projetos demarcados por posições políticas não apenas diferentes, mas substantivamente contraditórias. Isso significa dizer que a educação é um ato político que expressa diferentes concepções e não por acaso as políticas educacionais, na qualidade de

> políticas públicas, traduzem tais disputas. (DOURADO, 2010, p. 680).

Explicita-se os antagonismos políticos que se colocam no espaço educacional, sobretudo no acesso e permanência dos alunos. Conforme dados no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP), a Proposta da Lei Orçamentária para a assistência estudantil de 2021 foi 73% menor que o planejamento de 2020 (SIOP, 2022). Esses números apontam para a paralisação de recursos e consequentemente cessação das garantias de condições materiais de sobrevivência dos estudantes, mas também trazem impactos importantes, no sentido subjetivo. Lima (2022), em sua tese, vai trazer que entender as políticas de permanência dos estudantes no ensino universitário requer compreender:

> o desempenho acadêmico destes estudantes, as dificuldades acadêmicas que os programas podem amenizar, as dificuldades financeiras que os valores podem custear e a cidadania que o apoio educacional se constitui para a comunidade acadêmica beneficiada pelos programas. (LIMA, 2022, p. 83).

É imperioso olhar, então, para os resultados desse contexto para além do âmbito material, sendo seus efeitos percebidos, em todas as faces dos processos sociais. Trata-se de consequências que podem ser observadas na socialização, desenvolvimento acadêmico, saúde mental, tendo em vista a insegurança trazida por esses constantes movimentos governamentais.

Assim, é possível avaliar o neoliberalismo como prática de governo que ultrapassa os elementos objetivos da vida social, mas imprime, sobretudo, lógicas que impactam a dimensão psíquica dos indivíduos, tendo como contexto uma ordem social que aprofunda as desigualdades. Além disso, segundo Santos e Lira (2023), o contexto denuncia o particular tensionamento onde se estabelece o PNAES, dada a sua fragilidade jurídica, uma vez que sua instituição se regulamenta somente por um decreto presidencial, tendo constante possibilidade de revogação. Para os autores, a sinalização dessas tendências:

> (...) além de potencializar a dimensão assistencial da assistência estudantil, ameaça a proposta de integralidade que o programa traz. O subfinanciamento da assistência estudantil em nome do ajuste fiscal põe em risco a continuidade do próprio PNAES, que se estrutura em pés de barros, através de um decreto presidencial. (SANTOS e LIRA, 2023, p. 261).

Importa trazer, como análise reflexiva, que essas medidas não se tratam de uma negligência à educação pública. O que se apresenta, de forma contundente, é a direção neoliberal enquanto projeto de sucateamento da

educação de forma a planejar sua privatização e consequentemente, a valorização do mercado e a fragilização do Estado. Não se trata, portanto, de uma reconfiguração dos direitos, mas sim de sua supressão, em obediência às regras neoliberais.

Neto (2020) indica que:

> O neoliberalismo, por meio de seus instrumentos políticos, busca realizar na educação a adaptação institucional necessária para os atuais anseios do mercado, ou ainda, das grandes corporações econômicas internacionais e das burguesias nacionais, em detrimento das condições de vida e trabalho da classe trabalhadora. (NETO, 2020, p. 445).

Averígua-se a razão liberal como pilar da precarização do objeto público, sendo um dos seus centrais alvos a educação. As contrarreformas se instituem como dispositivo principal de governabilidade de forma a se alinhar às diretrizes do neoliberalismo e conservar a sua hegemonia.

Considerações finais

Identificou-se, como resultado, que as ações de assistência estudantil no ensino superior brasileiro reproduzem o trinômio do neoliberalismo para as políticas sociais, o qual é composto pela privatização, focalização e descentralização, contrariando preceitos de um padrão público universal de proteção social também no âmbito da educação. O mesmo Estado que proporciona ações afirmativas que advogam a reparação histórica de processos segregacionistas, se incube da tarefa de dar andamento a novos processos ainda mais nocivos à inclusão e ao acesso, como corte de verbas de permanência e pesquisa. São processos que surgem maquiados de princípios "justos" de administração pública idônea e responsável, sendo a outra face da manutenção de um sistema que concentra renda, conhecimento, e, consequentemente, poder político, nas mãos de poucos.

Os movimentos expostos revelam a dimensão política da dinâmica neoliberal para além da sua roupagem econômica. Evidenciam-se processos institucionais que explicam-no também como uma racionalidade, dentro do contexto político-institucional, enquanto ideologia indispensável ao sistema capitalista do século XXI. Ele é, nesse sentido, um fator de remodelação de todos os ordenamentos institucionais à disposição de seu convencimento. Aparelhando-se das estruturas e das ferramentas do Estado, o neoliberalismo trabalha as contradições inerentes à sua existência enquanto argumentos que justifiquem sua aplicação. Nessa inversão, que é ao mesmo tempo retórica e ideológica, ele toma para si a prerrogativa de liquidar os direitos sociais existentes em prol daqueles que transmitem à opinião pública o alarmismo suicida necessário ao extermínio das garantias básicas previstas na base dos

fundamentos jurídicos subvertidos.

O combate a esses sucessivos desmandos e desmontes exige organizações coletivas consistentes, que dialoguem com as necessidades cotidianas da classe estudantil, a qual intersecciona-se com a classe trabalhadora em diversos e diferentes contextos. A educação é, antes de tudo, ferramenta do pensamento e da emancipação da classe trabalhadora. A assistência estudantil não consiste em favor ou caridade, mas sim direito dos estudantes e dever do Estado.

Referências

BEHRING, Elaine Rossetti. **Brasil em Contrareforma:** desestruturação do Estado e perda de direitos. São Paulo: Cortez, 2003.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social:** fundamentos e história. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

BRASÍLIA. **Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado**. Brasília: Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, Imprensa Nacional. Plano aprovado pela Câmara da Reforma do Estado da Presidência da República em setembro de 1995. Brasília: Brasil. 1995.

CASTRO, Jorge Abrahão de; RIBEIRO, José Aparecido; CAMPOS, André Gambier; MATIJASCIC, Milko. In: CARDOSO JR, José Celso. (org). **A Constituição brasileira de 1988 revisitada:** recuperação histórica e desafios atuais das políticas públicas nas áreas econômica e social. v.1 Brasília: Ipea, 2009.

DOURADO, Luiz Fernandes. **Avaliação do Plano Nacional de Educação 2001-2009:** questões estruturais e conjunturais de uma política. Campinas: Educ. Soc. v. 31, n. 112, p. 677-705, jul.-set. 2010.

GRANEMANN, Sara. **Necessidades da Acumulação Capitalista.** Brasília: Revista Inscrita, ano 6, n. 9, p. 29-32, 2004.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **Trabalho e indivíduo social no processo capitalista de produção.** São Paulo: Cortez, 2006.

LIMA, Maria Janete de. **Análise das políticas de assistência estudantil:** pensando as formas de permanência de estudantes universitários no contexto da governamentalidade neoliberal. Sergipe. 2022.

MARQUES, Rosa Maria; XIMENES, Salomão Barros; UGINO, Camila Kimie. **Governo Lula e Dilma em matéria de seguridade social e acesso à educação superior.** Brazil Journal of Political Economy. v. 38. São Paulo, 2018.

NETO, Moacir Sirmardi. **As políticas neoliberais na educação:** da precarização do trabalho docente e da educação pública às resistências construídas. Germinal: marxismo e educação em debate, v. 12, n. 3, p. 435-446, 2020.

OLIVEIRA, Rodrigo. Ferreira. **A contra-reforma do Estado no Brasil:** uma análise crítica. Montes Carlos: Revista Urutágua, v. 24, p. 132-146, 2011.

SANTOS, Adaíres Eliane Dantas; LIRA, Terçália Suassuna Vaz. **Crise, recrudescimento do neoliberalismo e seus reflexos no Programa Nacional de Assis-**

tência Estudantil (PNAES). Rio de Janeiro: O Social em Questão, v. 1, n. 55, p. 261-286, 2023.

SILVA, Leonardo Barbosa; COSTA, Natália Cristina Dreossi. **Acesso e permanência em desproporção: as insuficiências do Programa Nacional de Assistência Estudantil.** São Carlos: Revista de Discentes de Ciência Política da UFSCAR. V.6, n.2, p. 166-192, 2018.

SIOP. **Painel do Orçamento Federal.** Disponível em: https://www1.siop. planejamento.gov.br/ QvAJAXZfc/ opendoc.htm?document= IAS%2FExecucao_Orcamentaria.qvw&host= QVS%40pqlk04&anonymous= true. Acesso em 16 fev. 2022.

SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL: ANÁLISE DA EPIDEMIA DE TUBERCULOSE

Bárbara Vilaça Temponi
Médica pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

Raquel Pitanga de Andrade
Bacharel em Relações Internacionais pelo Ibmec e parte da equipe de Representação junto ao Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), Brasília/DF

Resumo:

A superlotação nos presídios brasileiros é um problema crônico que compromete a eficácia do sistema penitenciário e viola os direitos humanos, especialmente no que se refere à saúde dos detentos. A prevalência de tuberculose (TB) entre pessoas privadas de liberdade (PPL) é 28 vezes maior que na população geral, evidenciando a inconstitucionalidade do sistema. A transmissão da TB é facilitada em ambientes fechados e superlotados, com pouca ventilação e ausência de luz solar, agravada por comportamentos como o uso de álcool, tabaco e drogas, além de nutrição inadequada. Este estudo visa analisar a superlotação dos presídios à luz de marcos internacionais e nacionais de garantia de direitos das PPL, com ênfase no acesso à saúde. A pesquisa realiza uma revisão das principais normas internacionais de soft law, como as 'Regras de Mandela', 'Regras de Tóquio' e 'Regras de Bangkok', questionando a imposição de obrigações aos Estados-Membros da ONU, incluindo o Brasil. Em seguida, compara a implementação do Direito Internacional no contexto normativo brasileiro, avaliando políticas públicas de saúde no sistema carcerário, como a Lei nº 8.080/1990 e a Portaria nº 277/2014. A efetividade do arcabouço legislativo é analisada com base em uma revisão de literatura médica, utilizando a base de dados PubMed entre 2014 e 2024, e informações da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) sobre os casos de tuberculose nas unidades prisionais.

Palavras-chave: Pessoas privadas de liberdade; Tuberculose; Direitos Humanos; Sistema penitenciário brasileiro; Políticas públicas de saúde.

Introdução

Direitos Humanos das pessoas privadas de liberdade

Propõe-se primeiramente analisar, dentro do amplo escopo do Direito Internacional Público, os mecanismos normativos provenientes de tratados e instrumentos de *soft law* que versem sobre os Direitos Humanos de Pessoas Privadas de Liberdade (PPL). Ao final desta secção, examina-se à luz do conceito do *jus cogens* a capacidade de imposição, por estes instrumentos da diplomacia multilateral, de obrigações vinculantes aos Estados-Membros da ONU, incluindo o Brasil.

Garantias mínimas previstas nas Declarações da ONU para as Pessoas Privadas de sua Liberdade pelo Estado

As garantias mínimas previstas nos instrumentos legais e internacionais para as PPL pelo Estado são destacadas nos seguintes documentos:

Regras de Mandela

As Regras de Mandela, oficializadas pela ONU em 22 de maio de 2015, são uma revisão das antigas "Regras Mínimas de Tratamento de Presos" de 1957, a partir da qual incorporam-se novas doutrinas de Direitos Humanos, estabelecendo parâmetros para a reestruturação do modelo penal atual e a compreensão do papel do encarceramento na sociedade (CNJ, 2016). A atualização das Regras Mínimas proporciona orientações detalhadas para enfrentar a negligência estatal, promovendo a dignidade das pessoas privadas de liberdade. Requerendo-se, assim, respeito aos direitos humanos fundamentais, sob risco de incorrer na imposição de uma dupla penalidade, almejando a proteção contra tratamentos ou castigos degradantes ou desumanos, e acomodações adequadas para pessoas com deficiências físicas e mentais.

As Regras de Mandela servem como instrumentos para a jurisdição, possuindo o potencial de transformar o paradigma do encarceramento praticado pela justiça brasileira, uma vez que afirmam a natureza irrevogável dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, ressaltando que o objetivo principal do sistema de justiça criminal é a reabilitação social e a reintegração dessas pessoas. Os Estados-Membros são incentivados a melhorar as condições dos detentos com base nas Regras de Mandela e outros padrões da ONU, a reduzir a superlotação carcerária e a utilizar medidas não privativas de liberdade quando possível. Além disso, devem promover a justiça e os mecanismos jurídicos de defesa, reforçar alternativas ao encarceramento e apoiar programas de reabilitação social (CNJ, 2016).

Regras de Tóquio

As Regras de Tóquio foram elaboradas no seio das ONU em 1990,

visando a humanização da justiça criminal e a proteção dos direitos humanos. Também conhecidas como Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para Medidas Não Privativas de Liberdade, seu objetivo principal é consolidar princípios que promovam a aplicação de medidas não privativas de liberdade sempre que possível. Essas regras estabelecem princípios básicos para a aplicação de medidas alternativas ao aprisionamento, garantindo direitos mínimos para os indivíduos submetidos a essas medidas, visando também promover o envolvimento da comunidade no processo de justiça criminal. De acordo com as Regras de Tóquio, as medidas alternativas devem ser aplicadas a todos os indivíduos sujeitos a acusação, julgamento ou execução de sentença, em todas as fases da administração da justiça criminal (CNJ, 2016).

Regras de Bangkok

As Regras de Bangkok, concebidas no âmbito da ONU em 2010, referem-se ao tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Elas consideram as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto na execução penal quanto na priorização de medidas que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário (CNJ, 2016), de modo que essas regras complementam as Regras Mínimas de Tratamento de Reclusos e as Regras de Tóquio, sem substituí-las. As Regras de Bangkok são divididas em quatro seções: administração geral das instituições, regras especiais para cada subseção, sanções não privativas de liberdade para mulheres adultas e adolescentes em conflito com a lei, e procedimentos de pesquisa, planejamento, avaliação e sensibilização pública (CNJ, 2016).

Jus Cogens e a proteção internacional dos Direitos Humanos

A *soft law*, conforme os exemplos expostos acima, emergiu da prática crescente da diplomacia multilateral no século XX, incluindo negociações em congressos e conferências internacionais, diplomacia parlamentar dentro de organizações intergovernamentais permanentes, e reuniões periódicas previstas em tratados ou acordadas *ad hoc*. Esses instrumentos são caracterizados por serem recomendações aos Estados, sem imposição de obrigações jurídicas rígidas, que adquiriram especial destaque nas décadas de 1950 e 1960, com o surgimento de novos temas de Direito Internacional e o aumento do número de membros da Assembleia Geral das Nações Unidas, especialmente devido ao processo de descolonização.

O Direito Internacional é, portanto, composto por normas com diferentes graus de normatividade, incluindo *hard laws* e *soft laws*. O contraste entre *hard law* e *soft law* reflete as diferentes realidades coexistentes no direito internacional: enquanto a *hard law* estabelece obrigações jurídicas fortes, a *soft law* recomenda normas que os Estados podem optar por não cumprir, sem a aplicação de sanções. Segundo Marcelo D. Varella (2016), a *soft law* se refere

a normas de direito internacional mais flexíveis, que, embora não tenham o mesmo grau de obrigatoriedade que as normas restritivas, comprometem os Estados a cooperar e respeitar os acordos realizados, com controle moral da comunidade internacional sobre suas disposições. De acordo com Guido Fernando Silva Soares (2004), a *soft law* surgiu devido à relevância crescente da diplomacia multilateral e à necessidade de normas jurídicas mais próximas das necessidades humanas, muitas vezes não atendidas pelas ações governamentais.

Em meio ao entendimento sobre fontes e a força vinculante das normas, o *jus cogens*, depreende o conjunto de normas imperativas de Direito Internacional Público. Reflete padrões deontológicos sedimentados no âmbito da comunidade internacional, cuja existência e eficácia independem da aquiescência dos sujeitos de direito internacional (Garcia, 2017). Este conceito, há muito difundido no âmbito da comunidade internacional, terminou por ser incorporado pelo art. 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, que considera nulo qualquer tratado que destoe do *jus cogens* (Garcia, 2017). Considerou-se, portanto, como tal aquela norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional como um todo, insuscetível de derrogação e que somente pode ser modificada por norma de direito internacional geral da mesma natureza. A superveniência da norma de *jus cogens*, por força do art. 64 da Convenção, também torna nulo ou extingue o tratado anterior que dela destoe (Garcia, 2017). O *jus cogens*, portanto, o abandono das teorias voluntaristas dos séculos anteriores, que consideravam a vontade dos Estados, expressa em tratados ou costumes internacionais, como a única fonte de normas jurídicas (Soares, 2004, p. 128).

Esse período viu discussões sobre os fundamentos dos tratados internacionais e de todo o direito internacional, destacando-se autores como Léon Duguit e Georges Scelle. Esses juristas rejeitaram o formalismo jurídico puro, promovendo a ideia de solidariedade (Duguit) e a impossibilidade de "tratados imorais" (Scelle), contribuindo para debates sobre os fundamentos do Direito Internacional. Scelle, especificamente, via *o jus cogens* como "Direito Internacional Geral" (Soares, 2004, p. 130), devendo ser observado nas relações internacionais e projetando-se, em alguns casos, na própria ordem jurídica interna (Garcia, 2017). Sob tais perspectivas, as Regras de Mandela, Bangkok e Tóquio, embora sejam *soft law,* podem ter efeito vinculante devido ao *jus cogens*, impondo aos Estados a obrigação de cumpri -las e podendo fundamentar decisões judiciais internas.

Conjuntura normativa nacional e o Sistema Prisional Brasileiro

Nesta segunda secção objetiva-se analisar a legislação brasileira referente ao amparo à saúde, utilizando-a como base para compreender as políticas públicas que visam assegurar a saúde das PPL no contexto prisional.

Fundamentos constitucionais

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o direito à saúde está assim definido:

> Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
> Art. 197: São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (Brasil, 1988, p. 118).

A Constituição assegura o direito ao acesso à saúde para todos os cidadãos brasileiros, incluindo a população prisional, que tem direito ao Sistema Único de Saúde (SUS) em todos os níveis de complexidade.

Legislação complementar na forma da Lei Orgânica da Saúde

A Lei N° 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Além disso, regula as ações e serviços de saúde, executados de forma isolada ou em conjunto, em todo o território nacional. Neste entendimento, o Estado deve garantir a saúde em amplas instâncias, formulando e executando políticas que reduzam riscos e agravos de doenças, assegurando o acesso universal, equitativo e integral dentro dos preceitos do SUS, que atua em rede, regionalização e hierarquização dos serviços (Brasil, 1990).

Saúde no Sistema Prisional

A saúde é um direito fundamental que deve ser garantido dentro das unidades prisionais, assegurando que a população carcerária tenha seu direito resguardado pelo Estado. Se a lei for aplicada e fiscalizada de maneira eficaz, a saúde no sistema prisional será executada conforme previsto, garantindo o princípio da dignidade da pessoa humana, independentemente de qualquer juízo de valor sobre o merecimento social ou pessoal. O Programa Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP), abordado em secção posterior, assegura atendimento médico a todos os detentos, independentemente de condenação ou regime de pena.

Com o objetivo de garantir o acesso das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional ao cuidado integral no SUS, a PNAISP prevê que os serviços de saúde no sistema prisional passem a ser ponto de atenção da

Rede de Atenção à Saúde (RAS) do SUS, qualificando também a Atenção Primária no âmbito prisional como porta de entrada do sistema e ordenadora das ações e serviços de saúde pela rede. A transferência de recursos financeiros está condicionada ao credenciamento de Equipes de Atenção Primária Prisional (eAPP), mediante publicação de portaria no Diário Oficial da União (Ministério da Saúde, 2014). A eAPP apresenta composição multiprofissional e tem a responsabilidade de articular e prestar atenção integral à saúde das pessoas privadas de liberdade, devendo realizar suas atividades nas unidades prisionais. O número de pessoas custodiadas e o perfil epidemiológico dessas pessoas determinarão as modalidades de equipe, bem como suas respectivas cargas horárias (Ministério da Saúde, 2014).

Legislação específica para a população prisional

A população prisional tem assegurado legalmente o acesso à saúde pela Lei de Execução Penal n° 7.210, de 1984, pela Portaria Internacional n° 1.777, de 9 de setembro de 2003, que instituiu o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP) e pela Portaria n° 277, de 2 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP).

Implementação da LEP, PNSSP e PNAISP

A Lei de Execuções Penais (LEP), em seu primeiro artigo, estabelece como objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmoniosa integração social do condenado e do internado. Apesar de sua criação em 1984, muitos dos seus objetivos ainda não foram plenamente alcançados, destacando-se a necessidade de uma melhor organização dos regimes e estabelecimentos prisionais (Brasil, 1984).

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Prisional (PNSSP), de 9 de setembro de 2003, define ações de saúde dentro do âmbito prisional, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, visando a atenção integral à saúde da população prisional. Estima-se que, devido aos fatores de risco, a população prisional tem uma maior incidência de certas doenças, como tuberculose, hipertensão, diabetes, doenças dermatológicas, DST/HIV/AIDS, entre outras (Ministério da Saúde, 2004).

As condutas de saúde devem estar em concordância com as patologias mais verificadas no ambiente prisional e com as especificidades populacionais. Protocolos mínimos de saúde e ações preventivas devem ser desenvolvidos, incluindo a imunização e a identificação de agravos, que devem ser comunicados à equipe de saúde prisional (Ministério da Saúde, 2004). O PNSSP prevê a estruturação de serviços ambulatoriais para atender às necessidades de nível básico e média complexidade em cada unidade prisional. A organização dos serviços de saúde inclui a criação de equipes interdisci-

plinares para atender integralmente a população penitenciária (Ministério da Saúde, 2004).

A Portaria n° 277, de 02 de janeiro de 2014, institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) e define a composição das equipes de saúde conforme a população prisional e o funcionamento dos serviços. Estes, por sua vez, serão prestados por equipes multiprofissionais, denominadas equipes de Atenção Básica Prisional (eABP), cada equipe será composta de acordo com o número de custodiados de cada estabelecimento prisional (Ministério da Saúde, 2014). Estando sujeitos a serem acrescidos de mais de uma unidade de saúde quando a população atingir tetos pré-estabelecidos dentro da lei. Os serviços de saúde que forem prestados dentro das instituições penais devem estar integrados com a Unidades Básica de Saúde (UBS) do Município da qual o presídio está localizado, para que assim sejam desenvolvidas ações integrativas (Ministério da Saúde, 2014).

Constata-se, portanto, que a legislação brasileira estabelece um marco robusto para a promoção e proteção da saúde no sistema prisional, entretanto, a implementação efetiva dessas normas ainda enfrenta desafios significativos, especialmente em relação à adequação das condições estruturais e recursos humanos nas unidades prisionais. É imprescindível que o Estado cumpra seu dever de garantir a saúde como direito fundamental para todos, incluindo a população carcerária, assegurando dignidade e qualidade de vida conforme os princípios constitucionais e legais vigentes, bem como em conformidade aos compromissos aderidos pelo Brasil em fóruns internacionais multilaterais.

Revisão da literatura médica: constatando a efetividade do arcabouço normativo

Análise do contexto nacional

A tuberculose (TB) é uma das doenças infecciosas mais prevalentes e impactantes em populações vulneráveis no Brasil, com destaque para indivíduos privados de liberdade, que em 2015 representaram 10,3% dos casos notificados. A elevada taxa de TB em ambiente carcerário é significativamente maior do que na população geral, de modo que no Brasil, essa taxa é 28 vezes superior (Larouzé et al., 2015). No cenário nacional, a proporção de casos de tuberculose (TB) entre a população carcerária aumentou de 6,4% em 2010 para 11,1% em 2019, resultado impulsionado pela ampliação da Rede de Testes Rápidos para TB em 2017. A expansão das testagens também trouxe à tona informações relevantes sobre coinfecções de TB/HIV, o que representa um desafio adicional. Indivíduos vivendo com HIV apresentam 21 vezes mais risco de desenvolver TB ativa (Do Nascimento et al., 2023).

Uma pesquisa realizada no Rio Grande do Sul revelou resultados promissores, com a redução da coinfecção TB/HIV entre 2017 e 2018, em comparação com o período de 2014 a 2016. Aliado ao aumento da testagem de HIV, que atingiu 83,4%, e à adesão à terapia antirretroviral (TAR), que passou de 10,2% em 2014 para 39% em 2018. Esses dados destacam a importância da testagem de HIV em pacientes com TB, uma vez que a adesão ao TAR está diretamente ligada ao acesso e à correta implementação do tratamento (Medeiros et al., 2018).

Outro dado alarmante é a alta prevalência de infecção latente por *Mycobacterium tuberculosis* (ILTB) entre a população carcerária. Quatro pesquisas, em estudos conduzidos entre detentos dos estados de Mato Grosso do Sul, São Paulo e Bahia, apresentaram taxas de prevalência que variam entre 49% e 73%. O ambiente prisional é frequentemente destacado nas discussões sobre os elevados índices de infecção latente por tuberculose (ILTB) (Santos et al., 2021). O confinamento em um ambiente com alta prevalência da doença em sua forma ativa, somado à superlotação, à má ventilação e iluminação, justifica a ocorrência de tantos casos de ILTB, considerando a transmissão aérea do bacilo.

Além das condições ambientais, fatores comportamentais comuns entre a população carcerária também aumentam o risco de infecção. Muitos presos têm histórico de má nutrição e uso de álcool, tabaco e outras drogas. Durante o encarceramento, esses indivíduos frequentemente mantêm comportamentos de risco, como o uso de drogas e a prática de sexo sem proteção, ambos fatores que contribuem para a infecção pelo HIV. Esses aspectos estão amplamente associados ao aumento de casos de ILTB (Calcagno et al., 2019).

Descontinuidade do tratamento, disseminação de cepas resistentes e transmissão comunitária

A continuidade no tratamento é um desafio crítico, especialmente devido à frequente transferência de presos, o que aumenta o risco de desenvolvimento e disseminação de cepas resistentes da doença. No estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, a taxa de abandono do tratamento é alarmante, chegando a 96%, enquanto em São Paulo é de 49%. O Brasil está entre os países de alta carga de TB, e a situação é especialmente grave nos estados do sul, como o Rio Grande do Sul, onde a incidência da doença é uma das mais elevadas do país. Entre 2013 e 2014, foram registrados 186 casos de TB multirresistente (MDR-TB) no estado, representando 1,51% de todos os casos notificados (Reis et al., 2016). A análise molecular revelou uma alta prevalência de coinfecções por HIV, uso de substâncias ilícitas e alcoolismo entre os pacientes. O ambiente carcerário precário, aliado à descontinuidade do tratamento propicia o aparecimento de variantes resistentes da doença, o

que agrava ainda mais o desafio de saúde pública (Santos et al., 2022).

Estudos de sequenciamento completo do genoma (WGS) revelaram a transmissão recente de tuberculose (TB) no interior das prisões brasileiras. A alta mobilidade dos prisioneiros entre diferentes unidades prisionais parece estar diretamente associada à disseminação de uma mesma cepa de *Mycobacterium tuberculosis* no sistema penitenciário. Esse problema pode se agravar em casos de transferências interestaduais, alterando potencialmente a dinâmica endêmica da doença para um padrão epidêmico nas prisões em todo o país. Diante desse cenário, é fundamental destacar que a triagem para TB, antes e após a movimentação dos detentos, por meio de testes moleculares rápidos, pode desempenhar um papel crucial na mitigação da transmissão (Santos et al., 2021).

Ademais, a elevada rotatividade da população carcerária, combinada com os longos e variáveis períodos de latência da TB, resulta em uma parcela significativa de indivíduos, estimada entre 23% e 42%, que adquirem a infecção enquanto estão reclusos, mas somente desenvolvem a doença após serem liberados. Há, ainda, evidências provenientes de estudos de epidemiologia molecular que indicam que os clusters genômicos de TB observados na comunidade são compartilhados por indivíduos com e sem histórico de encarceramento, sugerindo a ocorrência de transmissão comunitária de casos relacionados ao sistema prisional (Mabud et al., 2019).

O risco cumulativo de tuberculose (TB), embora apresente uma diminuição após a liberação de indivíduos do sistema prisional, permanece consistentemente mais elevado em comparação às taxas observadas na população em geral, persistindo por vários anos após a soltura. Estudos indicam que as prisões desempenham um papel crucial na propagação das epidemias de TB, uma vez que o aumento das taxas de encarceramento, aliado aos elevados índices de transmissão no ambiente prisional, tem amplificado a incidência de TB em nível populacional, comprometendo o avanço dos programas de controle da doença fora do sistema penitenciário (Walter et al., 2022).

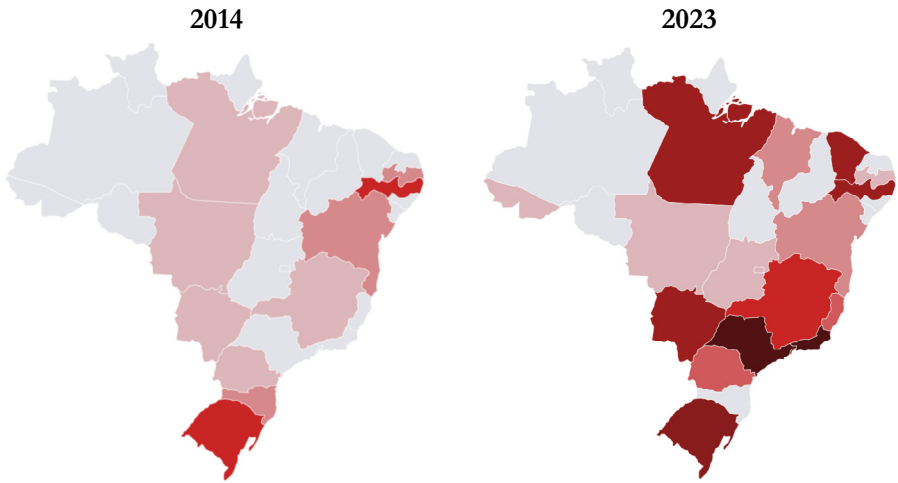
Disparidades entre as notificações de agravos pelo SISDEPEN e SINAN

Por fim, dedicamo-nos à análise comparativa de duas bases de dados de notificação de TB: o banco de dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), mantido no âmbito do Ministério da Justiça; e o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), amplamente utilizado em estudos revisados na literatura, sob a gestão do Ministério da Saúde.

Ao analisar os dados do SISDEPEN, constata-se uma distribuição geográfica desigual nas notificações de tuberculose nos presídios. Em 2014,

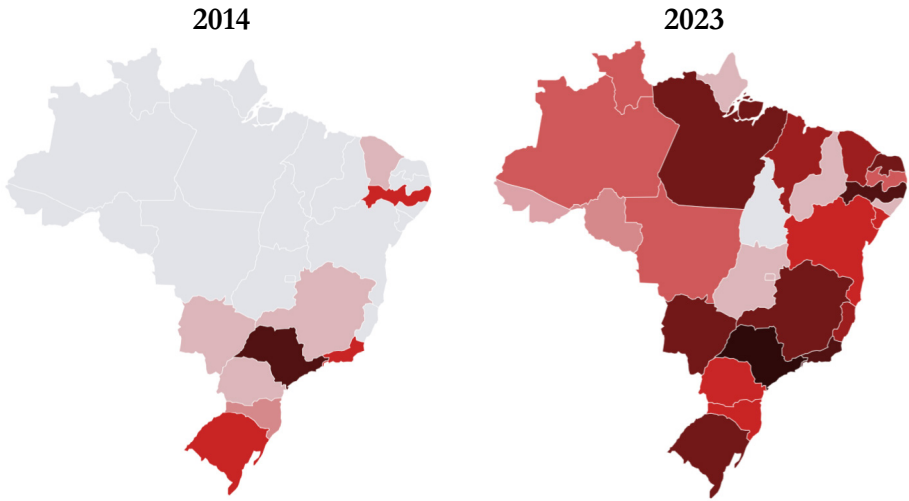
a maior parte dos estados apresenta uma incidência mais moderada, com exceção do Rio Grande do Sul e Pernambuco, enquanto as demais unidades federativas exibem baixos índices de notificação, o que provavelmente reflete uma limitada capacidade de testagem, ao invés de uma menor prevalência da doença nos presídios. No entanto, ao comparar com 2023, observa-se um aumento significativo nas notificações em diversos estados, especialmente na região Sudeste, com destaque para São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais (SISDEPEN, 2023).

Agravos confirmados de tuberculose registrados no SISDEPEN



Fonte: Elaboração própria com base nos dados do SISDEPEN, 2024.

Agravos confirmados de tuberculose registrados no SINAN



Fonte: Elaboração própria com base nos dados do SINAN, 2024.

Ao analisar a evolução dos dados no sistema SINAN, observamos uma dinâmica distinta. Em 2014, verificou-se uma notificação expressiva de casos nas regiões Sudeste e Sul, em estados como São Paulo, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Pernambuco. Em 2023, observa-se uma ampliação das áreas afetadas, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, com estados como Amazonas, Pará e Rio Grande do Norte apresentando um aumento significativo nas notificações, bem como uma ampliação na capacidade de testagem e notificações mais regulares (SINAN, 2023).

Embora tenha havido um aumento geral nos casos, alguns estados, como Paraíba e Santa Catarina, demonstram uma redução nas notificações, conforme indicado nos mapas (SINAN, 2023). Essa diminuição pode ser atribuída a intervenções de saúde pública mais eficazes ou a possíveis variações nas políticas de testagem.

As disparidades entre as duas bases de dados merecem cuidadosa consideração. No âmbito do Ministério da Justiça, a subnotificação na base de dados do SISDEPEN é alarmante registrando apenas 2.069 casos em 2014 e 8.058 em 2023. Em contraste, no Ministério da Saúde, a coleta de dados pelo SINAN parece refletir de forma mais precisa o fenômeno epidemiológico da tuberculose, registrando 4.196 casos em 2014 e 11.247 em 2023. Essa discrepância substancial nas notificações é motivo de preocupação, pois pode indicar uma alocação ineficiente e descoordenada de recursos em nível ministerial, já que cada base de dados apresenta tendências divergentes.

Essa discrepância pode ser atribuída ao fato de que a notificação realizada no âmbito da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) é auto declaratória, coletadas pelos gestores locais responsáveis pelo sistema penitenciário em cada estado e unidade da federação. Os dados são então enviados ao DEPEN, que utiliza uma plataforma digital para consolidar e padronizar as informações recebidas. As secretarias de administração penitenciária de cada estado têm o dever de alimentar o sistema com dados atualizados.

Enquanto no SINAN, a tuberculose é um agravo de notificação compulsória, realizado por profissionais de saúde, a partir do preenchimento de uma ficha de notificação específica para tuberculose, que contém informações essenciais sobre o paciente, como dados pessoais, endereço, diagnóstico, tipo de tuberculose (pulmonar ou extrapulmonar), exames realizados e detalhes do tratamento. Em seguida, a ficha preenchida deve ser encaminhada à unidade de saúde responsável pela vigilância epidemiológica no município, podendo ser feita de forma física ou eletrônica, dependendo das normas locais. A unidade de saúde, então, realiza o registro dessas informações no SINAN, que é o sistema nacional de monitoramento.

A expansão das facções criminosas e a disseminação da tuberculose no Sistema Prisional Brasileiro

A disseminação da tuberculose no sistema prisional brasileiro apresenta uma intrigante interação com a expansão de facções criminosas, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), originárias da região Sudeste e atualmente presentes em diversas unidades da federação. A análise da distribuição geográfica das facções, revela a ampla penetração dessas organizações criminosas em estados que antes estavam relativamente isentos de sua influência direta (GAECO-SP, 2023).

A Geopolítica das facções criminosas



Fonte: GAECO do Ministério Público de SP, 2023.

A movimentação interestadual de membros de facções criminosas entre diferentes presídios do país, foi utilizada como forma de prevenir motins, separar facções rivais e dificultar a articulação de líderes de grupos organizados em suas respectivas áreas de atuação. Contudo, incitou o perfeito contexto para a disseminação da influência destes grupos, diretamente ou através da aliciação de facções aliadas por todo Brasil.

O PCC, cuja origem remonta ao estado de São Paulo, e o CV, oriundo do Rio de Janeiro, têm adotado uma estratégia expansionista baseada no ali-

ciamento de novos membros dentro das unidades prisionais. Essa estratégia não apenas intensifica a criminalidade e fortalece a presença das facções em diferentes estados, mas também contribui para o agravamento da crise sanitária no sistema penitenciário. A expansão dessas organizações criminosas, ampliando a sua atuação do Sudeste para demais estados no Norte e Nordeste, implica não apenas um aumento no controle territorial do crime organizado, mas também uma maior incidência de problemas de saúde pública nesses locais.

Pode-se teorizar que a transferência de detentos pode atuar como vetor de disseminação de cepas de tuberculose, facilitando a transmissão interestadual da doença, com um padrão de disseminação geográfica muito similar ao evidenciado pelo SINAN. Contudo, consideramos mais preocupante que a expansão das facções e a consequente intensificação das atividades criminosas resultam em um aumento significativo da população carcerária, retroalimentando o ciclo de superlotação das penitenciárias e exacerbando as condições insalubres que favorecem a transmissão de doenças como a tuberculose. Cria-se, assim, um círculo vicioso em que a criminalidade, a superlotação e a crise sanitária se interconectam e se reforçam mutuamente.

Conclusões

Em conclusão, a análise dos direitos humanos das PPL no contexto brasileiro revela uma complexa intersecção entre normas internacionais e a realidade do sistema prisional nacional. O arcabouço normativo estabelecido por instrumentos como as Regras de Mandela, Tóquio e Bangkok evidencia um compromisso global com a promoção da dignidade e do respeito aos direitos fundamentais das PPL. No entanto, a implementação eficaz dessas diretrizes ainda enfrenta obstáculos significativos. A legislação brasileira, embora robusta e alinhada aos padrões internacionais, carece de uma aplicação rigorosa e sistemática, especialmente no que diz respeito à saúde da população carcerária.

A prevalência da tuberculose entre indivíduos privados de liberdade no Brasil é significativamente superior à da população geral, evidenciando não apenas a fragilidade das condições prisionais, mas também a necessidade de uma abordagem integrada e eficaz para o controle da doença. A descontinuidade no tratamento, agravada pela alta rotatividade da população carcerária, tem contribuído para o surgimento de cepas resistentes, que se disseminam com facilidade entre as diversas unidades prisionais, especialmente por meio de políticas de transferência de presos. Ademais, essa elevada rotatividade, somada aos longos e variáveis períodos de latência da tuberculose, gera impactos extramuros, tanto em casos contraídos durante o período de reclusão, mas que se desenvolvem somente após a libertação, impondo ônus ao sistema de saúde externo, quanto pela ocorrência de transmissão comunitária de

casos relacionados ao sistema prisional.

Adicionalmente, a comparação entre os dados do SISDEPEN e do SINAN destaca disparidades que podem comprometer a alocação eficiente de recursos e a implementação de políticas de saúde pública. Enquanto o SINAN se baseia em uma abordagem mais estruturada de notificação por profissionais de saúde, o SISDEPEN depende de relatórios auto declaratórios, o que pode resultar em subnotificação e subestimação do impacto da tuberculose nas prisões.

Por fim, conclui-se que relação entre a disseminação da tuberculose nos presídios e a expansão das facções criminosas no Brasil é complexa e multifacetada. Não se trata apenas da transmissão de uma doença contagiosa, mas de uma interação sistêmica que envolve a ampliação das redes criminosas, o aumento das taxas de encarceramento, e a deterioração das condições de saúde pública. Essa dinâmica exige uma resposta integrada e coordenada que envolva tanto políticas de saúde quanto de segurança pública, de modo a mitigar os impactos sociais e sanitários dessa crise em escala nacional.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/constituicao/ constituicao.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/leis/ l7210.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/leis/ l8080.htm#:~:text= LEI%20 N%C2%BA%20 8.080%2C%20 DE%20 19%20 DE%20 SETEMBRO%20 DE%20 1990.&text= Disp%C3%B5e%20 sobre%20 as%20 condi%C3%A7%C3%B5es%20 para,correspondentes%20 e%20 d%C3%A1%20 outras%20 provid%C3%AAncias. Acesso em: 21 nov. 2024.

CALCAGNO, Samanta Costa et al. **Legislação da saúde prisional em análise**. RELACult - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade, v. 5, ed. especial, art. n. 1346, abr. 2019.

CNJ. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Brasília: Série de Tratados Internacionais de Direitos Humanos, 2016.

CNJ. **Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos**. Brasília: Série de Tratados Internacionais de Direitos Humanos, 2016.

CNJ. **Regras de Tóquio: Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade**. Brasília: Série de Tratados Internacionais de Direitos Humanos, 2016.

DO NASCIMENTO, D. R. et al. **The impact of the COVID-19 pandemic on**

TB diagnosis in the Brazilian prison population, 2020-2021. International Journal of Tuberculosis and Lung Disease, v. 27, n. 9, p. 688-693, 2023.

LAROUZÉ, Bernard et al. **Tuberculosis in Brazilian prisons: responsibility of the State and double punishment for the inmates**. Cadernos de Saúde Pública, v. 31, n. 6, p. 1-4, jun. 2015.

MEDEIROS, Taiane Freitas et al. **Molecular epidemiology of Mycobacterium tuberculosis strains from prison populations in Santa Catarina, Southern Brazil**. Infection, Genetics and Evolution, v. 58, p. 34-39, mar. 2018.

MABUD, Tarub S. et al. **Evaluating strategies for control of tuberculosis in prisons and prevention of spillover into communities: An observational and modeling study from Brazil**. PLOS Medicine, v. 16, n. 1, e1002737, 24 jan. 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional**. Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

REIS, Ana Julia et al. **Recent transmission of drug-resistant Mycobacterium tuberculosis in a prison population in southern Brazil**. Jornal Brasileiro de Pneumologia, v. 42, n. 4, p. 304-307, jul./ago. 2016.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional**. Revista dos Tribunais, [s.d.].

SINAN. **Registros de agravos de tuberculose entre pessoas privadas de liberdade em 2023**. Brasília, 2023. Disponível em: http://tabnet.datasus.gov.br/ cgi/ tabcgi.exe?sinannet/ cnv/tubercbr.def. Acesso em: 21 nov. 2024.

SISDEPEN. **Registros de agravos de tuberculose entre Pessoas Privadas de Liberdade (PPL)**. Departamento Penitenciário Nacional, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/ senappen/pt-br/ servicos/sisdepen/ bases-de-dados. Acesso em: 21 nov. 2024.

SANTOS, Andrea da Silva et al. Yield, **Efficiency, and Costs of Mass Screening Algorithms for Tuberculosis in Brazilian Prisons**. Clinical Infectious Diseases, v. 72, n. 5, p. 771-777, 1 mar. 2021.

SANTOS, Márcio Souza dos et al. **Trend and spatial distribution of drug-resistant tuberculosis in liberty-deprived populations in the state of Paraná, Brazil**. Tropical Medicine and Infectious Disease, [S.l.], v. 7, n. 10, p. 266, 2022.

SOARES, G. F. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

VARELLA, M. D. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2016.

WALTER, Katharine S. et al. **The role of prisons in disseminating tuberculosis in Brazil: A genomic epidemiology study**. Lancet Regional Health - Americas, v. 9, p. 100186, 1 fev. 2022.

EM BUSCA DO MÍNIMO SOCIAL: UMA ANÁLISE DO FUNDAMENTO DO ESTADO SOCIAL AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

Jandira Dantas dos Santos

Docente da Faculdade Santo Antônio de Alagoinhas (FSAA), Doutora em Políticas Sociais e Cidadania, Mestre em Tecnologias Aplicáveis a Bioenergia, Licenciada em História e Pedagogia, Psicóloga Clínica

Resumo:

O presente trabalho traz uma reflexão sobre os fundamentos do Estado Social e enfatiza as características do sistema capitalista como elemento propositor das questões sociais. A partir de teóricos clássicos como Tocqueville, Simmel, Marx e contemporâneos como Montaño, Ivo e Polanyi algumas reflexões são feitas sobre o pauperismo, o lugar do pobre e os efeitos do Estado Neoliberal na sociedade. Para atualizar as discussões faz parte desta análise a essência do Programa Bolsa Família como proposta de transferência de renda e com o objetivo de tirar o cidadão do estado de extrema pobreza. Conclui-se que com o surgimento da questão social em decorrência do Estado Neoliberal fica evidente a necessidade de promover políticas públicas capazes de garantir os direitos fundamentais aos movimentos sociais em todos os países. Fica uma crítica ao Programa Bolsa Família aplicado no Brasil: o mesmo não altera o *status quo* do pobre, apenas, classifica-o como pobre.

Palavras-chave: Estado social; Pauperismo; Capitalismo; Bolsa Família.

> *A pobreza constitui uma constelação sociológica única: um número de indivíduos ocupa devido seu destino pessoal, uma posição orgânica muito específica no todo e seu destino está nas mãos da sociedade. Simmel, 1907.*

Introdução

Analisar a institucionalidade do Estado Social no sistema capitalista conforme sua criação e a crise do regime de bem-estar tratam-se de um grande desafio tendo em vista a mutabilidade das construções sociais em

cada país bem como e entendimento da pobreza como questão social que transversaliza todas as civilizações com caráter próprio e divergente de acordo a cultura adotada no país.

Este estudo está embasado principalmente nas ideias de Tocqueville que analisa a transição das sociedades e a emergência da pobreza com enfoque para a questão cidadã e no socorro do Estado aos pobres, Simmel que analisa a questão da assistência ao pobre e o vínculo social que os mesmo tem com a sociedade em que vive e Marx quando faz uma crítica ao capitalismo a partir da Lei de Acumulação Capitalista, exploração da classe trabalhadora e fortalecimento do pauperismo entre a população. Todos esses autores discutem as desigualdades da sociedade moderna e focalizam a pobreza como uma questão social decorrente do pauperismo estabelecido pela não intervenção efetiva do Estado.

A partir do suporte teórico metodológico apresentado acima, será feita uma reflexão sobre o Programa Bolsa Família que se trata de um programa de transferência de renda implantado pelo governo federal e que pretende estabelecer o mínimo social para retirar brasileiros da extrema pobreza, e apresenta as características de interferência mínima do Estado Social de caráter neoliberal para o enfrentamento das desigualdades sociais.

Estado e sociedade

No decorrer deste estudo faz-se necessário pontuar o que alguns autores trazem sobre o conceito de sociedade e Estado, pois, apesar de serem interligados, os mesmos não se confundem.

De acordo com o dicionário de Sociologia (GALLINO, 2005), sociedade é uma coletividade que está assentada em um determinado território, no qual os indivíduos tem consciência de sua identidade coletiva e participam de uma mesma cultura. Para Hegel a sociedade é um sistema de necessidades em que se desenvolvem as relações e atividade econômicas, em sistema de dependência e reciprocidade. Além de assegurar a defesa da liberdade e interesse dos indivíduos bem como a administração da justiça e polícia (MATOS et al, 2014).

Sociedade e Estado para Hegel são a mesma coisa, contudo para Marx possuem significados diferentes, ou seja, a sociedade precede a criação do Estado, é nela que ocorrem e se consolidam a vida material capitalista, as relações de classe, dominação de uma classe sobre outra: burguesia x proletariado. A partir do conflito dessas relações desiguais surge a figura do Estado com o propósito de dirimir conflitos.

Para melhor compreender o conceito de Estado, pouco discutido por Marx é relevante apresentar o que Gramsci (1891-1937) conhecido como marxista contemporâneo, nos traz o conceito de Estado ampliado e de hegemonia. Para Gramsci o Estado não é composto somente pela sociedade

política (administração, judiciário, polícia, etc.) mas também por organizações que fazem parte da sociedade civil (igreja, movimentos sociais, partidos políticos, etc.). A primeira apresenta atribuições coercitivas enquanto que a segunda, atribuições ideológicas (MATOS et al, 2014).

Do exposto, segundo a visão de Gramsci o Estado burguês é pressionado constantemente por diversos interesses de classe e que almeja atender a estes interesses discrepantes para manter sua hegemonia, daí o conceito de Estado ampliado: o mesmo utiliza tanto a coerção como a ideologia e a cultura para manter a direção não só pela força, mas pelo convencimento.

"Organismo diferenciado, cuja função específica é a imposição de normas e regras universalmente válidas dadas pelo aparato legislativo, executivo e judiciário" (GALLINO, 2005, p. 275). Este conceito de Estado remonta o momento de transição do feudalismo para o capitalismo na sociedade moderna marcada por várias ocorrências tecnológicas e científicas depois de séculos na "Idade das Trevas".

A evolução da formação política e econômica do Estado

Na concepção marxista a estrutura econômica é responsável por determinar a formação política e social da sociedade, portanto, a mesma será direcionada ou alterada em função do capitalismo, sempre visando o acúmulo do capital.

O Estado Liberal tem seu início com o fim do feudalismo e ascensão do capitalismo, perdendo espaço ao fim da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) para o Estado de Bem Estar Social, tendo o capitalismo como sistema econômico norteador.

O Estado de Bem Estar Social ou Estado Social com base nas ideias de John Maynard Keynes trouxe alternativas para superar os abalos econômicos advindos do período de guerras, crash da Bolsa de Nova York (1929) e o avanço do movimento dos trabalhadores. Este modelo de Estado foi adotado por outros países conforme suas especificidades mas, aderindo às ideias de Keynes.

O Estado Social tinha um caráter interventor na economia como por exemplo: gerando emprego para estimular a produção. Neste ínterim, era almejado o bem estar da população com vasta rede de serviços e benefícios sociais (escola, assistência a saúde, aposentadoria, etc.). Alguns países europeus conseguiram se destacar no atendimento a população, por outro lado, os países da América Latina, inclusive o Brasil, desenvolveram uma política social tímida, fragmentada e seletiva, baseada em ditaduras, industrialização tardia, desemprego, dentre outros (MATOS et al, 2014).

Nos anos 1970 o Estado Social foi substituído pelo modelo do Neoliberalismo da Europa e Estados Unidos. No Brasil, o Estado Neoliberal surge no governo do presidente Fernando Collor de Melo (1990-1992) e tem

seu apogeu com o presidente Fernando Henrique Cardoso (1995 a 2002). Este tipo de Estado tem um forte caráter ideológico que prima por referendar a política econômica global e financeira.

A dimensão da pobreza no Brasil e o dilema do estado neoliberal

Segundo Polanyi (2000 apud Ivo, 2008) a pobreza oriunda do aumento da riqueza e limitação de alimentos passou a ter um significado de resistência no Estado Neoliberal instalado em diversos países. A partir deste problema: a pobreza, eclodem as questões sociais.

Para Montaño (2010) na América Latina e em especial o Brasil ocorreu uma adesão ao capitalismo diferente de outros países, não houve uma ruptura através de processo revolucionário do capitalismo, ocorreu o que foi considerado o capitalismo-oligárquico-dependente baseado nos latifúndios e exportação de matéria-prima e importação de produtos industrializados. O que outros autores consideram no Brasil como capitalismo tardio.

O governo de Getúlio Vargas (1930-1945) propôs uma política populista trazendo um discurso e em alguns casos na prática um distanciamento oligárquico, publicação das leis trabalhistas e desenvolvimento da indústria e foi considerado um período de "Estado Social". Contudo, apenas com a Constituição de 1988 surge um novo "pacto social" em decorrência dos movimentos sociais ocorridos no período da Ditadura Militar, com conotação política e econômica com direcionamento democrático, sendo declinados nos governos neoliberais de Collor e Cardoso. "A Constituição de 1988 configurou um pacto social que, pela primeira vez no país, apontava para a construção de uma espécie de Estado de Bem-Estar Social" (NETTO, 1999, p. 77).

O capitalismo monopolista nos moldes neoliberais promove uma diminuição da atividade estatal na área social, o que possibilita o avanço das Organizações Não Governamentais (ONGs) em parcerias ou não do Estado. Tudo isso em função dos trabalhadores vivenciarem direitos sociais destruídas e políticas públicas precarizadas com tendência a extinção (MONTAÑO, 2010).

Neste contexto ocorre uma crise de governabilidade em decorrência do desmonte de direitos trabalhistas e perdas consideráveis de renda e o fato mais sinalizador, foi a percepção de que o Estado não mais trabalha em prol dos interesses sociais.

> Essas dificuldades não são exclusivamente "internas", mas resultam de tensões das forças liberais sobre os pilares do Estado de Bem-estar social que atuam no âmbito dos Estados nacionais, pressionando no sentido de liberalização dos mercados e de redução do papel social do Estado nacional. Assim, a tensão fundamental, no Brasil, especialmente no contexto dos anos noventa,

> localizou-se no paradoxo de uma inversão entre o regime político democrático, recentemente conquistado, que tende a ampliar a cidadania e incluir politicamente, e a dinâmica de uma economia que historicamente produziu as maiores taxas de desigualdades socioeconômicas, tendendo a aprofundar massivamente processos de dessocialização (pela precarização e o desemprego) e a desconstruir a cidadania inscrita em regras e direitos sociais conquistados na Constituição Brasileira de 88 (IVO, 2008, p. 149-150).

O fato de o Brasil apresentar de um lado uma elevada taxa de desigualdades socioeconômicas e do outro o princípio de igualdade entre cidadãos. Como equalizar este dilema? É preciso perseguir a justiça social pelo menos através de medidas mitigadoras setorializadas e focalizadas sobre pessoas ou grupos submetidos a condições de pobreza. Com a desregulação dos direitos sociais, passamos a ter a erradicação da "pobreza" como agenda prioritária do Estado (IVO, 2008).

Reflexões sobre o estado social e a "Sociologia da Pobreza"

Segundo Tocqueville (1805-1859) quanto mais desenvolvida uma sociedade maior serão os seus problemas. Desta forma, torna-se responsabilidade do Estado prover um mínimo de bem estar social a seus cidadãos, sem declinar do direito a cidadania.

O Estado Social é fruto de tensões e contradições do capitalismo, não é natural, ou seja, diverge das ideias jusnaturalistas dos clássicos (Rousseau, Locke, Hobbes, Aquino, etc.). O conceito de social está atrelado a constituição do sistema capitalista e seus problemas estão entrelaçados a esse sistema. No Estado ocorre um equilíbrio de forças sociais que enfrentam o capitalismo que é organizado a partir de interesses utilitaristas que reconhecem apenas as ideias e práticas funcionais ao capital.

Tocqueville a partir de seus estudos no século XIX, apresenta algumas afirmações sobre a pobreza e desigualdades enfatizando que o rico adaptou-se a economia de livre mercado mas, questiona a caridade pública visto que, ela pode criar uma dependência. Isto é, é preciso suprir as necessidades básicas do ser humano para serem atendidos os supérfluos tão requisitados com o progresso, mas a caridade estimula a pobreza que de acordo sua concepção, o homem tem uma tendência natural ao ócio.

A solução para a pobreza, segundo Tocqueville seria a educação gratuita ao pobre, estímulo a propriedade fundiária e estímulo a poupança dos operários (banco dos pobres). Ele considera a pobreza e a miséria chocante e consideráveis mas somente superáveis pelo crescimento da riqueza.

Segundo Simmel (1907) quando trata dos direitos e obrigações, percebe-se os ideais de Estado, afirma que o homem é um ser social e cada direito corresponde a um direito de outro. A obrigação do sujeito está no direito do

outro. A moralidade dos nossos atos depende de nós mesmos, direitos dos outros são deveres e um grande exemplo é a assistência aos pobres. A assistência se baseia no pertencimento do sujeito ao grupo, sendo este produto do meio social lhe confere o direito de pedir uma compensação. O homem está mais disposto a reclamar um direito que cumprir um dever.

Para Simmel (1907) a esmola deixa de ser humilhante quando não é cedida por compaixão e sim por um direito exigido do pobre, neste caso pode-se exemplificar com o Programa Bolsa Família (Brasil), que é um programa de transferência de renda. Assim, o direito a assistência pertence a mesma categoria que o direito do trabalho e a existência. O caráter puramente quantitativo e relativo do dinheiro dificulta a delimitação objetiva das pretensões muito mais que as ajudas em espécie; apresenta o sentimento de pertença ao grupo social para ter direitos.

Os direitos e deveres são unidade absoluta da relação: dever de quem dá e o direito de quem recebe. O pobre desaparece como sujeito legítimo e objeto central do interesse quando a esmola é dada e que importa é a alma de quem dá e não os pobres: motivação subjetiva de sua concessão. No momento em que a assistência ao pobre vem para o bem-estar da sociedade, respalda no pobre por imposição legal que ele não seja um inimigo ativo e danoso para a sociedade posto que, deve-se impedir a degeneração da sai descendência. Em suma, a assistência ao pobre enquanto ação pública configura uma constelação sociológica singular, ou seja, as pessoas pretendem aliviar as penúrias individuais e as instituições procuram o bem-estar geral e a proteção social que favoreça todos os cidadãos: o pobre é um meio para chegar a este fim! (SIMMEL, 1907).

Na concepção de Simmel (1907) o Estado tem o dever de socorrer o pobre mas este dever não tem correlação com do direito do pobre em receber o socorro. O direito não é do pobre mas do cidadão que contribui em benefício dele. Portanto, no Estado Moderno democrático a assistência ao pobre consiste em usar meios públicos para conquistar fins públicos e o pobre está excluído desta teleologia. Ou seja, o pobre não é titular do direito que se deriva da obrigação.

Na condição de fazer parte da unidade social, pode-se afirmar que o pobre é um cidadão. Ele é um elemento orgânico que pertence a terra e devido a seu êxito, a assistência social se converteu na base de unidade do Estado. Assim, a assistência ao pobre é uma organização das classes proprietárias para satisfazer o sentimento de dever moral unido na propriedade da qual o pobre faz parte, determinado pela coletividade. Desta forma, o pobre tem o direito de ser ajudado e existe uma obrigação de socorrer que fortalece a preservação do grupo social. A coletividade tem a obrigação de aliviar a situação do pobre, ou seja, prover o mínimo necessário a sua sobrevivência (SIMMEL, 1907).

Finalizando, para Simmel (1907) a assistência mínima do pobre tem ca-

ráter objetivo. Fixar o mínimo necessário a atuação da coletividade garante que o pobre não receba benefícios demais e que se acostume com o ócio. Cabe ao Estado se encarregar de aliviar a miséria momentaneamente, daí surge uma diferença sociológica fundamental: o Estado atende a pobreza e a beneficência privada atende o pobre.

Programa Bolsa Família: em busca do mínimo social

Não tem como discutir programa de transferência de renda sem mencionar as ideias de Marx sobre o pauperismo que assola o proletariado, neste contexto os cidadãos de baixa renda. Quando se trata de exército industrial de reserva, percebe-se a preocupação com os detentores dos meios de produção em lucrar a partir da mercadoria obtendo a mais-valia extirpada do trabalhador que ao mesmo tempo lhe concede as honras do pauperismo crescente nesta classe social.

Segundo Marx (1867) a Lei de absoluta geral da acumulação capitalista afirma que a grandeza proporcional do exército industrial de reserva cresce com as potências da riqueza; quanto maior esse exército em relação ao ativo, tanto mais maciça a superpopulação consolidada, cuja miséria está na razão inversa do suplício de seu trabalho. Quanto maior a camada da classe trabalhadora e o exército industrial de reserva, tanto maior o pauperismo oficial. Ou seja, acumulação do capital é multiplicação do proletariado.

Para Marx todas as lutas sociais eram embasadas nas desigualdades sociais e contra a pobreza, ou seja, contra o pauperismo que nada mais é do que pobreza extrema e faz parte da produção capitalista. Posto que, quanto maior a riqueza social, maior o exército de reserva conforme o que relata a Lei de Acumulação Capitalista e, as mesmas causas que ampliam a força expansiva do capital amplia a força de trabalho disponível possibilitando o aumento do pauperismo.

A dinâmica marxista de análise do capitalismo nos permite inferir a dificuldade do Estado Social em estabelecer o mínimo social para garantir os direitos fundamentais do cidadão. Na verdade, o Estado pretende mitigar algumas questões sociais sem a capacidade de resolvê-las por completo devido as restrições impostas pelo capitalismo no que se refere a real distribuição de riqueza entre os cidadãos. Neste contexto, a história brasileira vive desde o século XVI (descobrimento) com este problema social: a pobreza, o que não deveria ocorrer nos tempos atuais pois como bem disse o político Ulysses Guimarães por se tratar de uma "Constituição Cidadã", não deveria ter tal discrepância social: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade [...]" (CF, 1988).

Após a detecção das questões sociais e as ações de setores privados

exercendo a caridade, a atuação de entidades religiosas com a preocupação dos pobres e parcas ações estatais para minimizar a pobreza em nosso território nacional, somente a partir da abertura política brasileira ao final do período militar é que houve a garantia da restituição dos direitos políticos e civis que outrora foram suspensos. Contudo, apenas uma parte da população composta dos mais ricos e bem escolarizada foi beneficiada. "A forte urbanização favoreceu os direitos políticos, mas levou à formação de metrópoles com grande concentração de populações marginalizadas" (CARVALHO, 2012, p. 194)

No Brasil existe uma grande valorização do Poder Executivo que, segundo Carvalho (2012) é decorrente dos direitos sociais terem sido implantados em períodos ditatoriais. Assim, o povo fica em busca de um messias político ou "salvador da pátria". Esta forma de pensar enfraquece o legislativo que passa a ter um papel coadjuvante no estabelecimento da democracia e construção dos direitos sociais.

Com a dificuldade de compreensão do "fazer democrático" a população necessita de ações localizadas e emergentes do poder público no que tange a resolução de problemas relacionados à saúde, educação e segurança. Para que seja uma ação eficiente e eficaz, torna-se necessário pensar na intersetorialidade como uma atitude capaz de minimizar a burocracia na aquisição de serviços públicos.

O agravamento da pobreza e das desigualdades sociais em decorrência da fragilidade do sistema brasileiro de proteção social, faz emergir a intersetorialidade como protagonista da política social contemporânea (MONNERAT, 2014)

> Efetivamente, a concepção de intersetorialidade vincula-se primariamente à discussão de interdisciplinaridade que, por ser mais antiga e com maior produção bibliográfica, lhe serve de referência. Daí a importância da explicitação dos principais traços da interdisciplinaridade como o paradigma epistemologicamente mais trabalhado, embora não esgotado, da concertação de saberes com vista ao conhecimento mais denso e abrangente de realidades complexas (POTYARA, 2014, p. 27).

O governo federal apresenta na atualidade alguns programas oficiais com desenho intersetorial, a exemplo do Programa de Saúde da Família e o Programa Bolsa Família. Todos estes programas procuram uma articulação intersetorial entre os diferentes setores responsáveis pela promoção das políticas sociais e públicas nos Estados da federação através do diálogo político.

> Não é exagero afirmar que o foco da intersetorialidade no Bolsa Família se restringe a indução da articulação entre as três principais áreas de política social, quais sejam: saúde, educação e assistência social, uma vez que a cobrança de condicionalidades está

> relacionada à frequência escolar, à adesão aos serviços da unidade básica de saúde e a forte presença da assistência social ocorre em razão de ser a política que coordena o Programa, considerado nos documentos oficiais como intersetorial (MONNERAT, 2014, p. 45)

Segundo Machado (2000) trabalhar na perspectiva da intersetorialidade possibilita a abertura de um espaço de diálogos e negociações de conflitos. O mundo vem passando por várias transformações e cada vez mais surge a necessidade de trabalhar com ações articuladas em prol da resolução/encaminhamento dos problemas sociais da população.

O Programa Bolsa Família contribui para o combate a pobreza e a desigualdade em nosso país. Com data de criação no mês de outubro de 2003, este programa apresenta três eixos principais, conforme o Ministério de Desenvolvimento Social (MDS):

> **Complemento da renda -** todos os meses, as famílias atendidas pelo Programa recebem um benefício em dinheiro, que é transferido diretamente pelo governo federal. Esse eixo garante o alívio mais imediato da pobreza.
> **Acesso a direitos -** as famílias devem cumprir alguns compromissos (condicionalidades), que têm como objetivo reforçar o acesso à educação, à saúde e à assistência social. Esse eixo oferece condições para as futuras gerações quebrarem o ciclo da pobreza, graças a melhores oportunidades de inclusão social.
> Importante **-** as condicionalidades não têm uma lógica de punição; e, sim, de garantia de que direitos sociais básicos cheguem à população em situação de pobreza e extrema pobreza. Por isso, o poder público, em todos os níveis, também tem um compromisso: assegurar a oferta de tais serviços.
> **Articulação com outras ações -** o Bolsa Família tem capacidade de integrar e articular várias políticas sociais a fim de estimular o desenvolvimento das famílias, contribuindo para elas superarem a situação de vulnerabilidade e de pobreza.

O Programa Bolsa Família faz parte do Plano Brasil Sem Miséria do Governo Lula, desde 2011, que reuniu várias iniciativas para possibilitar que inúmeras famílias deixassem a extrema pobreza, com efetivo acesso a direitos básicos e a oportunidades de trabalho e empreendedorismo. A gestão deste programa é descentralizada visto que tanto a União quanto os Estados, Distrito Federal e os municípios podem executá-lo. O MDS é o responsável pelo Programa em nível federal sendo o seu agente executor/fonte pagadora a Caixa Econômica Federal.

É necessário sinalizar que o Programa Bolsa Família está previsto na Lei Federal nº 10.836 de 09 de janeiro de 2004, sendo regulamentado pelo Decreto nº 5.209 de 17 de setembro de 2004. Segundo este Decreto

5.209/2004, no Capítulo II das Normas de Organização e Funcionamento do Programa Bolsa Família, Seção I da Seleção de Famílias Beneficiárias, os beneficiários do Programa Bolsa família são assim definidos:

> Art. 17. O ingresso das famílias no Programa Bolsa Família ocorrerá por meio do Cadastramento Único do Governo Federal, conforme procedimentos definidos em regulamento específico. Art. 18. O Programa Bolsa Família atenderá às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal per capita de até R$ 100,00 e R$ 50,00, respectivamente. § 1o As famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família, identificadas no Cadastramento Único do Governo Federal, poderão ser selecionadas a partir de um conjunto de indicadores sociais capazes de estabelecer com maior acuidade as situações de vulnerabilidade social e econômica, que obrigatoriamente deverá ser divulgado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. § 2o O conjunto de indicadores de que trata o § 1o será definido com base nos dados relativos aos integrantes das famílias, a partir das informações constantes no Cadastramento Único do Governo Federal, bem como em estudos sócio-econômicos. § 3o As famílias beneficiadas pelos Programas Remanescentes serão incorporadas, gradualmente, ao Programa Bolsa Família, desde que atendam aos critérios de elegibilidade do Programa Bolsa Família, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. § 4o As famílias beneficiadas pelos Programas Remanescentes, enquanto não forem transferidas para o Programa Bolsa Família nos termos do § 3o , permanecerão recebendo os benefícios no valor fixado na legislação daqueles Programas, desde que mantenham as condições de elegibilidade que lhes assegurem direito à percepção do benefício.

O Cadastramento Único do Governo Federal também chamado de Cadúnico, estabelece os critérios e condicionalidade de inserção das famílias no programa, tendo como preferência de titularidade a mulher. As condições socioeconômicas definem o tipo de benefício que a família receberá, de acordo o que preconiza a Seção II dos benefícios concedidos, que fixa a diferença entre benefício básico e variável:

> Art. 19. Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família: I - benefício básico: destina-se a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza; II - benefício variável: destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição: a) gestantes; b) nutrizes; c) crianças entre zero e doze anos; ou d) adolescentes até quinze anos; e III - benefício variável de caráter extraordinário: constitui-se de parcela do valor dos benefícios das famílias remanescentes dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Cartão Alimentação e Auxílio Gás que, na data da sua incorporação ao Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo

fixado para o Programa Bolsa Família.

Segundo Ivo (2008) as famílias beneficiadas pelo Bolsa Família precisam aderir a integração de programas de saúde e educação dos seus filhos que se tratam da frequência escolar e atendimento médico pré-natal e pós-natal. Em decorrência dos déficits da educação e saúde nas camadas populares foi estabelecida esta condicionalidade que obriga o pobre a comprovar sua "pobreza" e realizar o cumprimento das condicionalidades, caso não seja feito isso, fica classificado como negligente, descaracterizando a sua "pobreza".

> A exigência dessas condicionalidades, no entanto, só poderia ser feita desde que o Estado apresentasse condições de prover devidamente esses bens públicos. Caso contrário, ela representaria uma ruptura do 'contrato' entre o Estado e o cidadão, já que a equivalência de deveres de parte a parte - entre os beneficiários, que devem cumprir o compromisso em relação ao acesso à escola e à saúde, e o Estado social, como garantidor desses serviços - não são equivalentes, invertendo-se a relação da cidadania entre direitos e deveres (IVO, 2008, p. 193)

O programa Bolsa Família tem aspectos positivos por ser legítimo e trazer um alento financeiro às famílias em condição de extrema pobreza. Como estes beneficiários recebem valores abaixo do salário mínimo, fica explícito que dificilmente ultrapassarão a condição de pobreza e isto nos remete ao entendimento de Polanyi sobre o *Speenhamland Low* (Inglaterra, sec. XVIII) um programa de transferência de renda. Isto trata de um imposto negativo, de natureza liberal compelido aos sujeitos em condição de extrema pobreza, possibilitando-os um alívio financeiro, mas nos limites da pobreza (IVO, 2008).

O alívio do orçamento doméstico é uma característica do programa Bolsa Família, mas efetivamente não garante a segurança alimentar e econômica. O grande risco é deixar o pobre apenas rotulado como pobre, nada mais que isso conforme já discutido nas ideias de Simmel e Tocqueville. O estabelecimento desse mínimo social determinado pela coletividade nos remete ao mínimo necessário a sobrevivência do pobre compreendido nos estudos de Simmel (1907) sobre o pobre.

Considerações finais

Discutir o caminho analítico dos autores citados nesse estudo que tratam do tema "pobreza" nos permite dizer que nunca foi tão atual os seus escritos na atualidade, visto que, o pobre continua sendo visto como uma peça importante da sociedade para garantir o ideal de caridade por parte de alguns grupos da coletividade e como alguém que o Estado deve proteção

estabelecendo para o mesmo o mínimo social, que na verdade nunca o retirará da condição de pobre. As políticas públicas estão baseadas na retirada do pobre da extrema pobreza e numa política de redistribuição de renda, mas, não se fala de retirá-lo da pobreza, amplamente discutido nas ideias de Simmel e Tocqueville.

Quando trouxemos um fragmento do Capital de Karl Marx, fica evidente que o marxismo desnaturaliza os acontecimento sociais da economia clássica, ou seja, nada acontece por acaso ou num "passe de mágica", tudo é fruto dos interesses da coletividade e determinação social de quem deve progredir no sistema capitalista e quem deve estagnar para garantir o sucesso do outro. Contudo, na emergência das desigualdades apresentadas pelo Estado Social, surgem os direitos sociais. Vale ressaltar que a pobreza é uma construção social que apresenta denominações e direcionamentos díspares quando analisamos criteriosamente várias países.

É importante frisar que a exploração da força de trabalho, que fortalece o pauperismo entre os cidadãos e acaba determinando os pobres que necessitam de assistência do Estado, continua fortalecida no Estado de Bem -estar social que nada mais nada menos surgiu do debate entre forças liberais e marxistas que promoveram os projetos sociais e a política de redistribuição. Isto nos abre uma vertente para um grande debate contemporâneo: como garantir o mínimo social em meio a coalizão de forças políticas que reforçam o capitalismo? Talvez este seja o grande dilema capitalista, apesar de aceitar programas sociais que reproduzem os interesses do sistema, não garante efetivamente a segurança alimentar e econômica de seus cidadãos. Mais que isso, apenas coloca o pobre no seu lugar, quando muito evitando sua extrema pobreza e sempre estabelecendo o mínimo para sua permanência na sociedade como pobre e que a todo tempo este tem que declarar ser pobre para ter garantido o benefício.

O Programa Bolsa Família apesar de sua intersetorialidade demonstrada amplamente na sua articulação entre saúde e educação, direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988, este programa nos permite dizer que segundo as ideias de Simmel e Tocqueville o pobre, "nada mais que pobres" tem o seu lugar estabelecido e confirmado por ele mesmo na sua sociedade e com anuência do Estado que na verdade, deveria prover todas as necessidades do cidadão para que o mesmo não precisasse de benefícios complementares, visto que, segundo o art. 5º da CF/88 todos são iguais perante a lei.

Como todo programa social, o Bolsa Família deverá passar por ajustes ao longo do tempo e alterações a economia brasileira mas, mesmo assim, continuará sendo um programa de transferência de renda capaz de alocar o pobre na sua condição de pobreza, o que em nenhum momento, altera a sua condição social.

A emergência do Estado Social traz uma proposta liberal e marxista

que promovem a mudança das instituições sociais posto que, o Estado Social busca garantir o capitalismo e os direitos sociais. Na perspectiva de Simmel e sua filosofia compreensiva e a teoria crítica discutida por Polanyi, este Estado propõe uma propriedade social e de transferência do Estado ocorridas em virtude dos avanços tecnológicos e a crise do capital já discorrido anteriormente. Neste ínterim, percebe-se a democracia permeada por revoluções com ênfase para o período militar brasileiro que não favoreceu o fluxo do capital financeiro. Em verdade o caráter de igualdade e redistribuição do Estado de Bem-estar social que no entendimento de Esping Andersen (2000), trata-se de um regime de bem-estar social aqui na América Latina.

A crise da democracia na América Latina formado a partir da instauração do Estado Neoliberal a partir da década de 1970, resolveu encaminhar parte das demandas sociais pois a luta contra a pobreza não é fácil portanto, cabe ao Estado planejar e promover projetos sociais que minimizem a situação de extrema pobreza de seus cidadãos.

O modelo traçado pelo advento da globalização permitiu ampliar as desigualdades sociais embora, apresente a ilusão de que vivemos numa "aldeia global". Na verdade cada país tem a sua cultura e formas diferentes de conceber as inovações tecnológicas e sociais promovidas pela contemporaneidade. O Estado Neoliberal traz à tona os ideais liberais de que o Estado deve atuar pouco nas atividades produtivas e acaba sendo afetado pela transnacionalização de forças produtivas ocorridas em outros países e, politicamente, defende os princípios do Estado mínimo que valoriza os interesses do capitalismo em detrimento das necessidades sociais.

Do exposto acima, temos a expor que a questão social surge no Estado Neoliberal na condição de desigualdade e exclusão social promovida pelo capitalismo na sociedade. Com a busca pelo acúmulo de capital por parte do mercado, surge a necessidade de garantias dos direitos sociais e seguridades básicas do trabalhador. Fica evidente que a má distribuição da riqueza faz emergir a pobreza e a desigualdade social entre os povos. Nesta relação, o Estado intervém o mínimo nas atividades econômicas e acaba fortalecendo o ataque aos direitos sociais. Em suma, a riqueza produzida não é distribuída igualitariamente e assim, ocorre a emergência da questão social.

Discorrer sobre a questão social, a pobreza e o estabelecimento do mínimo social, trata-se de um grande desafio para os cientistas em decorrência da mutabilidade do espaço social em função da saga global que envolve todas as nações. A interferência de outros Estados na economia de um país, a transnacionalização, permite que os movimentos sociais estabeleçam fronteiras de atuação para manter garantidos os direitos fundamentais e sociais estabelecidos pela Constituição/88. O que fica explícito neste contexto é que a escolha do mínimo social para retirar o cidadão da extrema pobreza continua valendo, principalmente a não preocupação com o pobre, mas com a pobreza.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 15ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. **Fundamentos Sociales de las economias postindustriales**. Tradução Francisco Ramos. Barcelona: Editorial Ariel, 2000. p. 09-23 [capítulo I - Introdução].

GALLINO, L. **Dicionário de Sociologia**. São Paulo: Paulus, 2005.

IVO, Anete Brito Leal. **Viver por um fio: pobreza e políticas sociais**. São Paulo: Annablume, 2008.

MACHADO, L. A. **Construindo a intersetorialidade**. 2008. Disponível em: <Disponível em: http://www.portalses.saude.sc.gov.br/ index.php?option= com >. Acesso em: 5 maio 2015.

MARX, Karl. **El Capital**. Libro I. México: Siglo XXI, [1867], 1975. Disponível em: http:www.ucm.es. Acesso em 23 set 2007. (Cap. XXIII - A Lei Geral de Acumulação Capitalista).

MATOS, Cândida Margarida Oliveira [et al]. **Fundamentos antropológicos e sociológicos**. Aracaju: UNIT, 2014.

MONNERAT, L.G. Intersetorialidade e Políticas Sociais: um diálogo com a leitura atual. **A Intersetorialidade na Agenda das Políticas Sociais**. Campinas, S.P: Papel Social, 2014. P. 41-55.

MONTAÑO, Carlos. **Terceiro setor e questão social: crítica ao padrão emergente de intervenção social.** 6ªed. São Paulo: Cortez, 2010.

NETTO, José Paulo. FHC e a política social: um desastre para as massas trabalhadoras. In: LESBAUPIN, Ivo (Org.) **O desmonte da nação: balanço do governo FHC**. Petrópolis: Vozes, 1999.

POLANYI, Karl. **A grande transformação. As origens da nossa época**. Rio de Janeiro: Elsevier, [1944], 2000.

POTYARA, A.P. Pereira. A intersetorialidade das Políticas Sociais na perspectiva dialética. In: Monnerat. G.L; ALMEIDA, N.L.T; SOUZA, R.G. **A Intersetorialidade na Agenda das Políticas Sociais.** Campinas, S.P: Papel Social, 2014. p. 23-39.

PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. Disponível em < http://mds.gov.br/ assuntos/bolsa-familia> acesso em 10 jul 2024.

SIMMEL, Georg. **Les pauvres**. Paris: Presses Universitaires de France, 1907.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **Ensaio sobre a pobreza**. Traduzido e comentado. Tradução Juliana Lemos. Rio de Janeiro: UniverCidade Editora, 2003. Disponível em: https://portalconservador.com/ livros/ Alexis-de-Tocqueville-Ensaio-Sobre-a-Pobreza.pdf.

A CONTRIBUIÇÃO DA DEVIDA DILIGÊNCIA PARA O COMBATE À DESIGUALDADE DE GÊNERO NO CONTINENTE AMERICANO

Beatriz Flügel Assad
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Mestranda em Direito com bolsa Marcelino Champagnat e integrante da Clínica de Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Gabriel Bittencourt Bodenmuller de Oliveira
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Mestre em Direito e integrante da Clínica de Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Resumo:

Esta pesquisa visa responder a seguinte pergunta: a devida diligência em direitos humanos deve levar em conta as particularidades regionais a respeito das desigualdades de gênero? A hipótese inicial é de que esta ferramenta, se efetivamente servir à promoção e proteção destes direitos, deve sim levar em conta os aspectos materiais da população impactada - inclusive sob uma análise de gênero -, e não só agir de maneira a contribuir à resistência a tais desigualdades, como talvez até mesmo promover ações contrárias a estas. Os objetivos específicos da investigação são o de analisar a discriminação contra mulheres no continente, a partir de manifestações do sistema interamericano; e investigar a devida diligência em direitos humanos, como possível ferramenta para lidar com a influência que empresas têm sobre os direitos humanos das pessoas. Para cumprir os objetivos, a presente pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo, por meio de revisão bibliográfica e documental. Os resultados confirmam que o continente americano ainda é marcado por múltiplas desigualdades sofridas por mulheres justamente por serem mulheres, com estruturas sóciohistoricamente motivadas que impactam no aproveitamento de seus direitos e dignidade; e que a devida diligência em direitos humanos parece ser uma das ferramentas possíveis para lidar com a influência que empresas têm sobre o aproveitamento destes direitos. Para atingir seu pleno potencial, a devida diligência em direitos humanos deve sim levar em conta as circunstâncias específicas das pessoas que empresas, no decorrer de suas atividades, afetam - incluindo suas condições materiais

de maior vulnerabilidade social, a exemplo de mulheres, e com ações proativas no sentido de suprimir e combater as discriminações que elas possam sofrer.

Palavras-chave: Empresas e Direitos Humanos; Devida diligência em Direitos Humanos; Direitos das mulheres; Perspectiva de gênero; Direitos sociais.

Introdução

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a devida diligência em direitos humanos sob uma lente teórica, em comparação com a realidade das mulheres do continente americano. O continente e as sociedades que o compõem são marcadas por históricos e estruturas de discriminação contra as mulheres, com profundos impactos sociais, econômicos e políticos sobre elas e sobre o aproveitamento de seus direitos (Gargallo, 2014; Grossfoguel, 2008).

Levando em consideração não só a crescente influência que empresas têm sobre a realidade - sob uma perspectiva de direitos humanos e empresas (Olsen & Pamplona, 2019) - mas também que o emprego é a estrutura mediante a qual os Estados modernos estabeleceram os métodos de sobrevivência e subsistência das pessoas, empresas deveriam ter cuidados especiais e específicos que digam respeito à realidade da desigualdade e discriminação sofrida por mulheres - em especial no continente americano, e os países que o compõem e que são profundamente marcados por estas desigualdades de gênero.

Em sendo a devida diligência uma das principais ferramentas para lidar com a mencionada influência de empresas sobre o aproveitamento de direitos humanos, e levando em conta a desigualdade que acomete mulheres na américa, genuínas devidas diligências em direitos humanos deveriam levar em conta esta realidade e atuar de maneira ativa a tentar ser uma das ferramentas sociais de superação de tais desigualdades.

Com base nisso, a pergunta de pesquisa proposta é: a devida diligência em direitos humanos deve levar em conta as particularidades regionais a respeito das desigualdades de gênero?

A hipótese inicial é de que a devida diligência em direitos humanos, se efetivamente servir à promoção e proteção destes direitos, deve sim levar em conta os aspectos materiais da população impactada - inclusive sob uma análise de gênero -, e não só agir de maneira a contribuir à resistência a tais desigualdades, como talvez até mesmo promover ações contrárias a estas.

Assim, os objetivos específicos da investigação são o de analisar a discriminação contra mulheres no continente, a partir de manifestações do sistema interamericano; e investigar a devida diligência, como possível ferra-

menta para lidar com a influência que empresas têm sobre os direitos humanos das pessoas. Para cumprir os objetivos, a presente pesquisa utilizará o método hipotético-dedutivo (Mezzaroba & Monteiro, 2005, p. 68), por meio de revisão bibliográfica e documental (Cervo & Bervian, 2007, p. 60).

Desenvolvimento

A devida diligência em direitos humanos é fruto dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, adotados em 2011 e idealizados por John Gerard Ruggie, que ocupava, na época, o cargo de representante especial do Secretário-Geral das Nações Unidas. Ela teve como inspiração a *due diligence* empresarial, conhecida como diligência prévia ou devida diligência empresarial, mas, dessa vez, voltada à proteção dos direitos humanos quando inseridos em um contexto empresarial.

A devida diligência em direitos humanos está inserida dentro do segundo pilar dos Princípios Orientadores, referente à responsabilidade empresarial de respeitar os direitos humanos, e envolve a análise e a mitigação constante pelas empresas de riscos de violações a direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Segundo Ruggie, todas as empresas devem implementar a devida diligência em direitos humanos de maneira que o procedimento utilizado esteja em consonância com o tamanho da firma (Ruggie, 2014). Ou seja, as corporações maiores deverão adotar processos mais rigorosos e complexos do que os pequenos negócios, mas isso não isenta nenhum deles de fazê-lo.

A devida diligência em direitos humanos vem sendo amplamente debatida e implementada. Países como França, Suíça, Inglaterra, Holanda, Alemanha e Noruega já desenharam formatos próprios de devida diligência. As legislações e os estudos variam no que diz respeito ao aspecto mandatório ou voluntário da medida, bem como quais serão as empresas afetadas. Variam também no tocante ao procedimento a ser adotado e à sanção em caso de não cumprimento de medidas obrigatórias. Finalmente, variam no que concerne à matéria regulada, ou seja, quais direitos humanos estão sendo protegidos pela medida.

Algumas propostas e legislações pretendem implementar uma devida diligência ampla, que se preocupe com todos os direitos humanos reconhecidos capazes de serem afetados pela atividade empresarial (França, 2017; Noruega, 2021). Outras legislações e propostas se preocupam com temas específicos, como meio ambiente, trabalho infantil, mineração, trabalho escravo ou outro direito humano que julgarem ser mais sensível quando inserido no contexto empresarial (Reino Unido, 2015; Holanda, 2019). Esse entendimento é compatível com o argumento de John Ruggie de que certos direitos humanos são fragilizados frente à atividade empresarial do que outros, apesar de que praticamente todos os direitos humanos podem ser afetados por

empresas (Ruggie, 2014, p. 82).

Todavia, não são apenas os direitos humanos supramencionados que podem ser afetados pela atividade empresarial, sendo necessário ampliar o enfoque do estudo da devida diligência e pensar em outras possibilidades. Nesse sentido, a ONU publicou, em 2022, um documento preocupado com os direitos da população LGBTQIAPN+ no contexto empresarial entitulado "Cuidando da lacuna corporativa: como pessoas defensoras dos direitos humanos e empresas podem trabalhar juntas para enfrentar a discriminação contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgênero e intersexo" (Nações Unidas, 2022).

No mesmo sentido, mas de forma mais específica em termos de devida diligência, a plataforma *Gender-Responsive Due Diligence* defende que a devida diligência em direitos humanos deve se voltar também para questões de gênero e de direito das mulheres. Segundo a plataforma, "Um número crescente de empresas reconhece a importância de uma conduta empresarial responsável e começará ou já começou a realizar a devida diligência em matéria de direitos humanos". E continua, agora em relação a questões de gênero: "Os riscos para os direitos humanos e os seus impactos adversos não são neutros em termos de gênero". Para a plataforma, a devida diligência deve ser conduzida de maneira sensível às questões de gênero "a fim de garantir que as violações dos direitos humanos, dos direitos laborais e do meio ambiente sejam identificadas e abordadas de forma adequada" (Gender-Responsive Due Diligence, 2023).

Esse entendimento é compatível com a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, que integra a Carta Internacional de Direitos Humanos (Piovesan, 2024). Os impactos adversos da atividade empresarial atingem os diferentes grupos de forma desigual, inclusive em termos de intensidade. Grupos minoritários, especialmente aqueles vinculados a questões de gênero, raça e classe, tendem a enfrentar maiores impactos por conta de abusos corporativos (Assad, 2024, p. 25). No que diz respeito à vivência de gênero no local de trabalho, as mulheres sofrem abusos quando da contratação, da precariedade das condições de trabalho e da remuneração desigual (Gender-Responsive Due Diligence, 2023).

Em um contexto regional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já sinalizou que a devida diligência em direitos humanos faz parte do sistema de proteção e promoção destes direitos (CorteIDH, 2023, p. 167; CorteIDH, 2021b, p. 17-20; CorteIDH, 2015, p. 62-63); e o mesmo fez a Comissão Interamericana (CIDH, 2019), significando que todo o sistema interamericano de direitos humanos, principal órgão de proteção e promoção destes direitos no continente, reconhece não só o impacto de empresas sobre o aproveitamentos das dignidades básica - mas também que a devida diligência em direitos humanos é uma ferramenta para lidar com a problemática.

A CorteIDH também já reconheceu que as mulheres do continente sofrem violações motivadas por padrões socioculturais de conduta que promovem tratamentos discriminatórios (CorteIDH, 2021a, p. 44; CorteIDH, 2020, p. 164; CorteIDH, 2012). Mais, a Corte já reconheceu que mulheres podem ter seus direitos impactados em contextos diversos, e não somente por ações estatais, mas também por pessoas privadas (CorteIDH, 2012), grupos de indivíduos privados (CorteIDH, 2021a), agentes públicos em capacidade oficial (CorteIDH, 2018), bem como por entidades jurídicas: operações de empresas e companhias privadas (CorteIDH, 2020).

Estes são só alguns casos que revelam duas realidades comuns ao continente e que influenciam uma à outra: é crescente o reconhecimento da influência de empresas sobre o aproveitamento de direitos humanos - como mencionado -, e a devida diligência em direitos humanos é uma das ferramentas no combate a tais violações; bem como que as mulheres latinoamericanas sofrem, devido a desenvolvimentos socioculturais aproximadamente comuns aos países da região, de contextos de discriminações e desigualdades motivadas por estereótipos de gênero.

Se este é o caso - que a devida diligência por empresas é uma ferramenta importante na proteção dos direitos humanos, e que existe um contexto de vulnerabilização de mulheres em específico, então parece claro apontar que -, seguindo a lógica, a ferramenta representada pela devida diligência não só seria útil em combater a estas desigualdades sociohistoricamente motivadas, mas quiçá também em promover melhorias nas condições materiais das mulheres dos países americanos, e talvez assim melhorando o contexto regional de desigualdade que elas sofrem.

Para isto, no entanto, a devida diligência em direitos humanos precisa ser empregada de maneira efetiva pelas entidades relevantes: devem servir para prevenir e remediar, com base nas circunstâncias práticas, eventuais desigualdades de gênero. Ações como a oferta de auxílios financeiros e materiais que ajudem mulheres - como auxílios maternidade, creche, ou preferência na contratação de mulheres - podem ser respostas genéricas mas úteis.

No entanto, mais interessantes ainda seriam iniciativas que utilizem de verdadeiro processo de devida diligência em direitos humanos, investigando as circunstâncias das mulheres ou caso a caso, ou, no mínimo, baseando-se nas circunstâncias da localidade específica, e assim melhor atendendo às necessidades das mulheres afetadas pelas atividades das empresas, e na medida em que estas atividades as afetem.

Assim, estas iniciativas, se pretendem alcançar o verdadeiro potencial que este sistema parece ter, precisam ir além das declarações vazias e exercícios de *box-ticking* - literalmente, preenchimento de caixas, fenômeno no qual entidades meramente empreendem ações para cumprir exigências mercadológicas ou legais, geralmente teóricas e distantes da realidade dos casos com os quais lidam (Asgharian, Braun & Miller, 2022) -, para que as empresas que

as promovam possam se se tornar verdadeiros agentes no sistema interrelacionado de proteção dos direitos básicos das pessoas.

Conclusão

Os resultados confirmam que o continente americano ainda é marcado por múltiplas desigualdades sofridas por mulheres justamente por serem mulheres, com estruturas sóciohistoricamente motivadas que impactam no aproveitamento de seus direitos e dignidade. Este sendo o caso, a melhor observância, proteção e promoção dos direitos humanos necessariamente envolve uma perspectiva que leve tais circunstâncias em conta, quando relevante.

Portanto, se a devida diligência em direitos humanos cumprir sua missão for verdadeira ferramenta para lidar com algum aspecto do impacto negativo que empresas podem ter sobre os direitos humanos, então sugere-se que esta - a desigualdade de gênero - deve necessariamente ser uma das métricas de processos de devida diligência que pretendam ser responsivos à realidade da sociedade em que atuam.

Ainda mais, se o aproveitamento integral das dignidades mais básicas das pessoas depende não só de que violações a direitos humanos sejam reparadas, mas que, preferencialmente, elas nunca ocorram - ou ao menos sejam mitigadas -, então para que a devida diligência em direitos humanos seja realmente efetiva em matéria de gênero, ela deve ser proativa em atuar no combate e superação da discriminação pervasiva contra mulheres ainda presente no imaginário dos países do continente. Medidas ativas, e não meramente de resposta, reparação e remediação, devem ser promovidas, baseadas em avaliação caso a caso, a depender dos impactos que cada empreendimento tenha, sobre cada local, grupos de mulheres ou mulheres individualmente consideradas.

A problemática de direitos humanos e empresas é complexa e de difícil resolução - a nível global, ainda mais em uma região complexa e em desenvolvimento como o é a américa latina.

Existem diversas tentativas para se lidar com o problema da influência de empresas sobre o aproveitamento dos direitos humanos, como tentativas de criação de um tratado internacional que responsabilize empresas por tais violações; a exploração de jurisdições variadas para processá-las por violações; planos nacionais e internacionais de regulamentação de suas atividades, e várias outras iniciativas mais. Algumas mais ambiciosas e juridicamente "fortes" - ou vinculantes -, e outras menos, como medidas estritamente voluntárias e opcionais.

Dentre estas, embora a devida diligência seja só mais uma, talvez seja precisamente este o ponto: a junção de diversas ferramentas diferentes, em diferentes âmbitos e com diferentes impactos, estruturando uma malha de

propostas complementares - cada qual com suas circunstâncias, efeitos e abrangência legais e sociais -, na tentativa de construir uma realidade prática que repare, mitigue e, acima de tudo, evite e previna violações das dignidades humanas mais básicas.

Para isso, no entanto, cada órgão, entidade, e ferramenta jurídica deve oferecer sua contribuição. E para que a devida diligência em direitos humanos ofereça plenamente a sua, crê-se que deve levar em conta as circunstâncias materiais das pessoas afetadas pela operação das empresas que as promovam - a exemplo de proteções especializadas para grupos vulneráveis, dentre os quais, as mulheres, a serem protegidas de acordo com suas necessidades e circunstâncias, a partir de suas próprias realidades específicas.

Referências

ALEMANHA. **Loi sur le devoir de diligence en matière de chaîne d'approvisionnement (LkSG)**. Disponível em: https://www.bmas.de/ SharedDocs/Downloads/ DE/Internationales/ act-corporate- due-diligence- obligations-supply-chains.pdf?__blob= publicationFile&v= 3 . Acesso em: 19 maio 2024.

ASGHARIAN, Tina; BRAUN, Bettina; MILLER, Allison. **Moving beyond token participation**: centering rights-holders in human rights due diligence legislation. VerfBlog, 2022. Acesso em 03 de dezembro de 2024: https://verfassungsblog.de/ moving-beyond- token-participation/

ASSAD, Sandra Flügel. **Julgamento com perspectiva interseccional de gênero: uma releitura do direito a partir dos métodos feministas e decoloniais**. Brasília: Editora Venturoli, 2024.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P; DA SILVA, R. **Metodologia Científica**. Pearson, São Paulo, 6ª. ed., 2007.

CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe sobre Empresas y Derechos Humanos:** Estándares Interamericanos. Costa Rica, 01 de novembro de 2019. Acesso em 05 de dezembro de 2024: https://www.oas.org/ es/ cidh/ informes/pdfs/ EmpresasDDHH.pdf

COLLINS, Patricia Hill. **Se Perdeu Na Tradução? feminismo Negro Interseccionalidade e Política Emancipatória**. Parágrafo, v.5, n.1, p. 6-17. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, CorteIDH. **Caso Artavia Murillo y otros ("Fecundación in vitro") v. Costa Rica**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 28 de novembro de 2012. Acesso em 03 de dezembro de 2024: https://www.corteidh.or.cr/ docs/casos/ articulos/seriec_257_esp.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, CorteIDH. **Caso Barbosa de Souza e outros v. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 07 de setembro de 2021a. Acesso em 03 de dezembro de 2024: https://www.corteidh.or.cr/ docs/casos/ articulos/seriec_435_por.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, CorteIDH. **Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e familiares v.**

Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Acesso em 03 de dezembro de 2024: https://www.corteidh.or.cr/ docs/casos/ articulos/seriec_407_por.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, CorteIDH. **Caso habitantes de La Oroya v. Peru**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. Acesso em 03 de dezembro de 2024: https://www.corteidh.or.cr/ docs/casos/ articulos/seriec_511_esp.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, CorteIDH. **Caso Los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) vs. Honduras**. Sentença de 31 de agosto de 2021b. Acesso em 05 de dezembro de 2024: https://www.corteidh.or.cr/ docs/casos/ articulos/seriec_432_esp.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, CorteIDH. **Caso Mujeres víctimas de tortura sexual en Atenco v. México**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 28 de novembro de 2018. Acesso em 05 de dezembro de 2024: https://www.corteidh.or.cr/ docs/casos/ articulos/ seriec_371_esp.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, CorteIDH. **Caso Pueblos Kaliña y Lokono vs. Surinam**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Acesso em 05 de dezembro de 2024: https://www. corteidh.or.cr/ docs/casos/ articulos/seriec_309_esp.pdf.

GARGALLO, Francesca. **Feminismos desde Abya Yala**: ideas y proposiciones de las mujeres de 607 pueblos en nuestra América. Ciudad de México: Editorial Corte y Confección, 2014.

Gender-Responsive Due Diligence. **About, Why This Platform?**. Disponível em: https://www.genderduediligence.org/ about/ Acesso em 03 de dezembro de 2024.

GROSFOGUEL, Ramón. **Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais**: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. Tradução de Inês Martins Ferreira. Revista Crítica de Ciências Sociais, 80, 2008.

MEZZAROBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. Saraiva, 5ª ed., 2005.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher de 1979**. 1979.

NAÇÕES UNIDAS. **Cuidando da lacuna corporativa: como pessoas defensoras dos direitos humanos e empresas podem trabalhar juntas para enfrentar a discriminação contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgênero e intersexo**. Nova Iorque e Genebra: 2022.

NEDERLAND. Minister Voor Buitenlandse Handel En Ontwikkelingssamenwerking. **Wet zorgplicht kinderarbeid**. Disponível em: https://zoek.officielebekendmakingen.nl/ stb-2019-401.html . Acesso em 01 de dezembro de 2024.

NORUEGA. **Transparency Act**. Disponível em: https://www.regjeringen.no/ contentassets/ c33c3faf340441faa7388331a735f9d9/ transparency-act- english-translation.pdf . Acesso em: 19 maio 2024.

OLSEN, A. C. L.; PAMPLONA, D. A. Violações a Direitos Humanos por Empresas Transnacionais na América Latina: Perspectivas de Responsabilização. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 7, p. 129-151, 2019. Acesso em 04 de dezembro de 2024: revistas.unijui.edu.br/index.php/ direitoshumanosedemocracia/ article/view/8496/6153. p. 137-138

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. **Loi n° 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre**. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/ loda/id/JORFTEXT000034290626/ . Acesso em 01 de dezembro de 2024.

RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios**: as corporações multinacionais e os Direitos Humanos. Tradução: Isabel Murray. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014.

SUÍÇA. **Ordonnance sur les devoirs de diligence et de transparence en matière de minerais et de métaux provenant de zones de conflit et en matière de travail des enfants**. Disponível em: https://www.fedlex.admin.ch/ eli/cc/ 2021/847/fr . Acesso em: 19 maio 2024.

UNITED KINGDOM. **Modern Slavery Act 2015**. Disponível em: https://www.legislation.gov.uk/ ukpga/2015/ 30/part/6/ enacted . Acesso em 01 de dezembro de 2024.

UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework**. 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/ Documents/Publications/ GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf Acesso em 03 de dezembro de 2024.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. Tradução: Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

FORMA JURÍDICA E AUTORITARISMO: A EXTREMA DIREITA E A RELAÇÃO COM O ESTADO LIBERAL CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

Julia Almeida Vasconcelos da Silva
Professora, pesquisadora, doutoranda em Direito pela Universidade do Estado de São Paulo e mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro

Resumo:

O presente artigo busca compreender a relação entre forma jurídica, autoritarismo e neoliberalismo. A forma jurídica/contratual nasce concomitante a forma mercadoria. Embora o seu surgimento signifique que o trabalho passa a estar organizado a partir predominantemente de uma relação de sujeição pelo Direito (e não pela violência direta), ela disfarça a forma como a violência da exploração do trabalho e da forma política se organizam. Nesse sentido, o presente artigo busca conectar esse dado concreto com o avanço do autoritarismo no Brasil. Através da interpretação de Orione (2023), da criação da forma jurídica no país, percebemos a dimensão particular que o autoritarismo teve na composição dos aparelhos de estado (Altusser, 1996). A necessidade de manutenção de uma desigualdade social brutal constituiu, como Aponta Fernandes (2015), aparelhos de Estado com viés fascistizante. Essas características, somadas com a conjuntura atual da crise econômica do capitalismo e da democracia liberal, geraram a rearticulação da extrema direita nos moldes do que experimentamos hoje no país.

Palavras-chave: Forma jurídica; Direitos Humanos; Neoliberalismo; Extrema direita; Autoritarismo.

Introdução

Nos últimos anos, em especial desde a crise econômica de 2008, o mundo experimentou a reorganização de uma extrema direita. Décadas de implementação do Neoliberalismo representaram importante avanço na concentração de renda e reconfiguração no mundo do trabalho. As tensões capital/trabalho se agudizaram e muitos governos de extrema direita ganharam as eleições (ou disputam hegemonia política).

O Brasil vivenciou mudanças importantes nos arranjos da Nova Re-

pública. O Golpe de 2016 e o ascenso de movimentos e políticos de extrema direta que culminaram nas eleições de 2018, propiciaram o aumento do autoritarismo político, jurídico e institucional; bem como a organização de uma base ideológica protofascista.

No entanto, embora o fenômeno seja global e haja elementos conjunturais relevantes para compreendermos esse fenômeno, cumpre apontar que no caso brasileiro, existem dinâmicas específicas da formação social e econômica brasileira. E, sobretudo, da maneira como foi construída a institucionalidade brasileira, em outras palavras da forma política e jurídica próprias, que denotam de especificidades o nosso fenômeno.

O processo de consolidação do capitalismo no Brasil foi tardio e um arranjo constituído não de uma revolução burguesa disruptiva, mas de um longo processo de transformação do modo de produção escravocrata, em modo de produção capitalista, foram essenciais para a consolidação de uma sociedade mais autoritária. O patamar de exclusão social exigiu o desenvolvimento de aparelhos de estado repressivos muito violentos, que avançaram no controle social de forma predominante. A violência de estado foi significativa. Nem a democracia liberal débil foi totalmente estabelecida, gerando o que Florestan denominou de autocracia burguesa.

O presente artigo buscará apresentar como a consolidação da forma política e jurídica no Brasil contribuem para o autoritarismo brasileiro e os momentos específicos de governos de extrema direita.

Notas sobre a consolidação da forma jurídica e política no Brasil

A crítica marxista do Direito, assentada na elaboração do jurista soviético Pachukanis, compreende que o sujeito de direito como núcleo da forma jurídica deriva das categorias centrais da produção e reprodução da sociabilidade capitalista, mercadoria e assalariamento (Pachukanis, 2017). Se a igualdade formal e a liberdade de escolha das formas da personalidade jurídica são um traço distintivo do trabalho compulsório de outros modos de produção: a escravidão e a servidão; a conformação da ideia de sujeitos iguais entre em si e livres, por sua vez, são apresentadas, distintamente, a depender das Revoluções burguesas realizadas. Portanto, apesar da categoria de sujeito de direito não está submetida à tradição e à força a priori, na constituição da "ordem social competitiva", na Revolução Burguesa no país, tais expediente foram mantidos como pilares fundamentais da ordem social e econômica (Fernandes, 2020). Ressalta-se que mesmo considerando a exploração capitalista mediante vínculos jurídicos, contingentes significativos da população permaneceram trabalhando e sobrevivendo aquém do direito como estrutura fundamental e forma necessária, das normas e do arcabouço jurídico - todavia, influenciados significativamente por tais constituições.

Nesse sentido, Althusser (1996) nos auxilia ao identificar o papel e na-

tureza dos aparelhos ideológicos e repressivos do Estado. Mais do que uma divisão estanque, o autor reconhece que no âmbito da reprodução das relações sociais de produção, temos tanto a preponderância direta da violência (os aparelhos repressivos), quanto a preponderância da ideologia (aparelhos ideológicos). Ou seja, o Estado burguês é organizado por violência direta e ideologia para o seu domínio. E de forma idêntica, podemos dizer que na própria relação de acumulação capitalista, na relação social de produção, existem essas duas dimensões intrínsecas a forma de produção do capitalismo. O binômio violência e ideologia são constitutivos de uma das contradições mais ricas e dialéticas na história do capitalismo. A coerção e o consenso, de certa forma estiveram sempre vinculadas a qualquer relação de poder na história humana. No entanto, a forma específica como isso se organizada no capitalismo traz uma nova perspectiva para a teoria social (e a teoria do direito), que constitui seu polo mais dinâmico. As duas formas se entrelaçam numa dança constante de preponderância de uma em relação a outra. Esse predomínio tem correlação direta com a luta de classes e a etapa específica de acumulação do capitalismo.

Em Poder e Contrapoder na América Latina, em especial no ensaio "Apontamentos sobre Fascismo na América Latina", Fernandes (2015) avança nesta toada da forma como a violência se organizou no e aponta que os elementos fundamentais do fascismo sempre estiveram presentes nas estruturas de poder do Estado na América Latina. Aduz, que seria necessário maior foco em estudos como as experiências fascistas menos expressivas de densidade, como o fascismo português e espanhol, para se analisar países em que esta alternativa política se deu em um estágio menos desenvolvido ou totalizante. Esse paralelo encontraria forma em algumas manifestações na América Latina, com destaque especial para a fascistização localizada em áreas do aparelho do Estado, sem a necessidade de uma completa constituição fascista para se manter o poder destes setores. Essa "fascistização sem fascismo", como ele denomina, viabiliza que não haja uma completa revolução democrática, mantendo um caráter contrarrevolucionário deste tipo de dominação do Estado. A falta de um movimento de massas, com adesão mais corpórea nas classes médias e setores populares, é uma das questões que o diferencia do que foi o fenômeno fascista de Itália e Alemanha. E, nesse sentido, permitiria uma maior manutenção do poder, sem os riscos que estas participações constituem.

Desenvolvendo a compreensão de como tivemos o processo particular de construção de aparelhos de Estado, em especial da forma jurídica no Brasil, Orione (2022, p. 528-532), por sua vez, apresenta que embora inspirado pelo modelo do corporativismo fascista italiano, Oliveira Viana não reproduziu aquele tipo de organização política. Embora um modelo autoritário, não era um modelo totalitário. Porém ressalta que na periferia do capitalismo, o processo de construção da unidade nacional e da consolidação da for-

ma jurídica ideológica, indispensável a compra e venda da força de trabalho, fez mais uso da violência do que se pressupunha. Assim como, era necessário encurtar o caminho para a consolidação da forma jurídica, tendo em vista o atraso do país por decorrência da demora da abolição da escravatura. A construção do aparelho sindical via forma-Estado foi determinante para esse processo de aceleração.

Dessa maneira, podemos afirmar que o processo de consolidação da forma jurídica brasileira vai carregar a violência como elemento central e num patamar superior do que nos países centrais. Esse processo vai viabilizar a consolidação de aparelhos de estado repressivos mais desenvolvidos e centrais para a construção do controle social. No caso brasileiro em especial, esses aparelhos terão a militarização como forma (Silva, 2023) e, serão essenciais para a constituição de governos militarizados ou militares, que se localizam no aspecto da extrema direita ou do fascismo e são autoritários.

O autoritarismo nesse sentido é elemento central da forma de organização da sociedade brasileira, sua forma política e jurídica. A formação social brasileira, o fato de termos tido uma sociedade escravocrata e essa ter perdurado por tanto tempo, assim como a transição capitalista ser também tardia e mediada já pela constituição dessa forma jurídica e política autoritárias, são determinantes para compreendermos como foi possível manter uma sociedade tão desigual e, ao mesmo tempo, com uma história e trajetória marcadas pelo autoritarismo.

A Ditadura Militar empresarial (1964-1985) foi um projeto das elites brasileiras que visavam um maior patamar de acumulação e necessitavam frear um processo de reformas (ainda que tímidas) que tinham uma agenda distributiva. Tanto o setor empresarial, quanto do hoje denominado agronegócio serão beneficiados profundamente por esse processo e colaborarão com o regime, muitas vezes diretamente (Teles et al., 2024) para garantir o controle da classe trabalhadora, dos sindicatos e das organizações campesinas. Em outras palavras, a repressão foi essencial para a forma de acumulação desses setores durante a Ditadura. Não é circunstancial que apesar de termos o maior período de industrialização do país na década de 70, também temos o avanço da desigualdade social, do arrojo dos salários. Quem garantia essa balança era a violência direta, organizada e realizada pelos militares, mas com apoio, aliança com esses setores da burguesia.

Durante todo o processo da Ditadura, essa forma de violência se expressou numa institucionalidade própria para a repressão, que será também estruturada em forma jurídica. A legislação da época, em especial as Leis de Segurança Nacional e os Atos Institucionais, foram ferramentas imprescindíveis de utilização do regime. Além da centralidade da justiça militar, dos sistemas de inteligência, e da militarização das polícias subalternizadas às Forças Armadas. Esse arcabouço se manteve estruturado depois no processo de redemocratização no desenho institucional de 1988 (Silva, 2023), com

poucas alterações que fossem capazes de efetivamente impedir novos processos de dinâmicas autoritárias no Brasil.

Em especial, a manutenção e o deslocamento do aparato repressivo constituído na Ditadura para o controle social na periferia contra negros e pobres, foi determinante para a produção dessa lógica autoritária e o germe político da extrema direita. O fato de termos durante toda a Nova República uma política de extermínio sendo aprofundada e aceita no país, dentro da lógica da construção do ódio, e permeada pelo medo da violência na sociedade contemporânea, permitiu a consolidação da perspectiva autoritária no centro da organização do Estado, com o fomento de grupos de extermínio, legais e paralegais (polícias e milícias).

O aspecto geral da militarização, caracterizada sobretudo pela preponderância de uma determinada lógica de intervenção estatal, foi a principal forma específica de desenvolvimento institucional autoritário na sociedade brasileira, que garantiu uma constituição violenta e antidemocrática tanto do ponto de vista legal, quanto do ponto de vista da ação repressiva e do controle social (Silva, 2023). Além de conformar uma burocracia estatal com interesses próprios (Gramsci, 2007), ela também foi fundamental para a preservação de um *status quo* e de um modelo de desenvolvimento econômico radicalmente excludente.

Advogamos que embora a normativas dos direitos civis e sociais expressem a correlação da luta de classes, a análise focada nas mudanças normativas regressivas é relevante, mas pode nublar o traço derivado das formas jurídicas necessárias para a produção e reprodução capitalista (Pachukanis, 2017). O Direito, assim, também é configurado pelas características de acumulação do capital e de extração da mais valia, logo, o movimento do capital e seu domínio pelo Estado usam o Direito enquanto forma imprescindível para a redução da força de trabalho e de domínio político.

O contexto de ascenso da extrema direita no Brasil contemporâneo: neoliberalismo e autoritarismo

Desde a década de 70, a tentativa de manutenção da taxa de lucro com o avanço do neoliberalismo no mundo, se inaugura uma nova fase no capitalismo, pois até então, de forma contraditória e com progressos e regressos, a tendência no capitalismo após seu estágio inicial, era o aumento das condições de vida da classe trabalhadora, que vinha conquistando direitos e dignidade no último século, através do avanço da organização da classe trabalhadora, na disputa da luta de classes. Será, portanto, pela primeira vez na história do capitalismo, um período tendencial significativo de retrocesso das condições de vida da população.

Nesse sentido, os aspectos centrai dessa crise estrutural do capitalismo e dos impactos da implementação do neoliberalismo, Kurz (1992), ainda

aponta que a dessindicalização no mundo ocidental e as formas de destruição do trabalho como vetor tendencial, radicalizam a desigualdade entre países desenvolvidos e não desenvolvidos, inaugurando, ao seu ver, um abismo insuperável.

O problema do limite do capital, que é uma reflexão atual, se dá, sobretudo, na relação do aumento da desigualdade social e do limite de exploração territorial e ambiental, conforme desenvolverá Harvey (2019), a partir da reflexão sobre o impacto da financeirização da economia capitalista, no sentido do problema central de que o dinheiro gera mais dinheiro, e não apenas funciona como moeda de troca e remuneração do lucro e do trabalho. Sem investimento na estrutura produtiva, aumenta o problema da tendência da queda da taxa de lucro, vide que não há aumento do trabalho, mas há multiplicação de dinheiro sem base concreta material. Essa análise pressupõe, portanto, uma perspectiva de colapso.

O elemento da crise do capitalismo é central. Essa crise também tem se demonstrado uma crise da própria democracia representativa e burguesa, mas não apenas pela ameaça fascista, também porque as estruturas gerais dessa democracia se alteraram nos últimos anos pelo aumento da desigualdade e das condições de trabalho na maior parte do mundo. O avanço da disparidade social, aumenta políticas de controle social e saídas cada vez mais antidemocráticas. Não são os movimentos fascistas, que têm atribuído cada vez mais poder de decisão sobre os rumos do mundo a organismos não eleitos, que podem subtrair por completo a soberania popular - vide o caso da relação da dívida grega com o banco europeu, cuja perda da política monetária grega, fez com que medidas de austeridades fossem implementadas, mesmo quando veementemente rechaçadas após consulta direta da população.

A austeridade como diretriz, tem sedimentado e aprofundado a longa trilha de crise do capitalismo e da democracia. Ou seja, não apenas a crise estrutural tem sido um problema, mas a resposta prioritária do capitalismo a essa crise, que aumenta o problema estrutural econômico, na medida em que reduz o emprego e aumenta a desigualdade. O fim do estado de bem estar social e o avanço do neoliberalismo no mundo, marcam não apenas uma mudança nas condições distributivas da riqueza mundial, mas também das condições políticas, pois não teria como haver uma separação completa desses dois movimentos (econômico e político).

Essas afirmações, evidentemente, não vão no sentido de dizer que o neoliberalismo é a mesma coisa que o fascismo, ou que o processo de corrosão da democracia burguesa e do estado de bem-estar social, possui o mesmo efeito que um governo de extrema direita. Pois é evidente que tentáculos e fragmentos de disputa ideológica, não são a mesma coisa de quando se tem um projeto de poder articulado e com capacidade de disputa de hegemonia real na sociedade.

É nesse contexto, de crise estrutural do capitalismo e da implementação do Neoliberalismo no mundo, que com a crise econômica de 2008, surgem novamente fenômenos de extrema direita no mundo ocidental. Esses fenômenos, buscam canalizar um descontentamento que o aumento da desigualdade social produziu no último período. Portanto, a denominada Nova Direita, além de se constituir por uma agenda moral conservadora sobre os temas relacionados a identidades (gênero, raça, sexualidade), também tenta se opor a esse movimento totalizante do capital e canalizar as insatisfações mundiais. É nesse novo contexto, que ocorre no Brasil uma nova participação de militares no governo central, com um projeto ultraneoliberal e com características protofascistas. Mas do ponto de vista da política

A crise econômica de 2008 abriu uma crise de hegemonia no capitalismo globalizado, assim como intensificou um processo de aumento da desigualdade social e de concentração de renda; trazendo um período de avanço da extrema direita no mundo e no Brasil. O golpe de 2016 e a eleição de Bolsonaro em 2018, marcaram o retorno do protagonismo de setores militares na política institucional brasileira e trouxeram um elemento novo de movimento de massas protofascistas.

No caso brasileiro, por exemplo, a agenda econômica ultraneoliberal só pode ser implementada com a eleição de Jair Bolsonaro. Portanto, foi necessário um avanço autoritário e institucional no país para poder realizar alterações significativas no sistema de seguridade social, trabalhista, dentre outras. A precarização do trabalho se acentuou significativamente e a margem de lucro do capital financeiro e do agronegócio, em especial, permanece em patamares impressionantes.

Essa forma de organização se aprofundará a partir de 2016. O golpe parlamentar, com a assunção de Temer demarcam um novo período na Nova república e na institucionalidade brasileira. É nesse governo que teremos o avanço de políticas ultraneoliberais (como o teto de gastos e reforma trabalhista), aumento da concentração de renda e do autoritarismo, inclusive com a participação de militares como ministros de estado. Com o ano de 2018 como emblemático após a intervenção federal militar na segurança pública do Rio de janeiro, e do assassinato de Marielle Franco neste contexto, a eleição de Bolsonaro consagra a virada política e institucional (Silva, 2023).

O fenômeno do bolsonarismo, está neste contexto desse ressurgimento da extrema direita (Rocha, 2021), mas com as características particulares do nosso processo de formação social econômica, do Estado brasileiro e das disputas e correlações de forças específicas. Pois, o governo Bolsonaro, além da dinâmica autoritária desigual e da forma militarizada no conjunto das suas relações de governo, também possuiu característica de fenômeno social de massa com características fascistas; esse fenômeno impõe uma nova dinâmica inaugural - mesmo que nutrida dessa processualidade histórica. Essa dinâmica é a junção desta forma militarizada a uma forma fascista de mas-

sa de maior densidade, que se potencializa pelas características institucionais do aparelho estatal já constituído e da constituição estrutural do capitalismo brasileiro.

De igual modo, o avanço de candidaturas de policiais militares e a expansão das milícias (Manso, 2020), em especial desde a assunção de Bolsonaro, demonstram o patamar da militarização do controle social, com aspectos territoriais da política do terror e de uma dinâmica fascista (Hirata et al., 2021).

O desvelar dos intentos golpistas de Bolsonaro, com o relatório da PF (G1, 2024), que incluía o assassinato da chapa eleita em 2022 e do presidente do STF e TSE são elementos centrais do processo de transformação institucional e do quanto há elementos estruturantes que alteraram a dinâmica política brasileira. Em outras palavras, a ocupação de militares na política, o aparato desenvolvido e a ameaça autoritária apenas são possíveis porque há aparatos políticos e jurídicos que viabilizaram essa construção.

Metodologia

O método utilizado foi o do materialismo histórico e dialético. Enquanto método da análise concreta (Marx, 2011), visa reconstituir os elementos da relação das singularidades formação social e econômica brasileiras com a conjuntura atual de avanço da extrema direita e do neoliberalismo. A metodologia da pesquisa foi realizada através da análise teórica e interdisciplinar, com ênfase na revisão bibliográfica.

Considerações finais

O contexto desse maior aumento autoritário é reflexo de um período de crise econômica mundial, que são cíclicas no capitalismo, e representam uma tensão sobre a etapa de acumulação de capital. O aumento da precarização da vida e do trabalho, em especial, com o aprofundamento da desigualdade, representou o surgimento de uma nova extrema direita no mundo que precisa dar conta de apresentar um programa ultraneoliberal para a manutenção das suas margens de lucro.

A forma política e jurídica brasileira são desenvolvidas com maior construção e aplicação dos aparelhos repressivos do Estado, com significativa violência. As condições específicas do capitalismo contemporâneo de crise econômica e da democracia liberal, articuladas com essa construção estrutural, foram fundamentais para a rearticulação da extrema direita no país, em especial desde 2016. Ressaltando que foi necessário um avanço autoritário e institucional no país para poder realizar aprofundar políticas neoliberais.

Bolsonaro, apesar de ter sido eleito, ameaça sistematicamente o sistema democrático através de suposições de golpes e da militarização da política. Assim como no caso da ditadura civil militar, é notório como o aumento

dessa agenda econômica de manutenção das altas taxas de lucro são mais bem gestadas em regimes mais autoritários. O contexto, a forma de organização dos setores da economia nos regimes são distintos, mas o sentido geral de radicalização do aumento da exploração do trabalho para sustentar a alta da taxa de lucro, é o mesmo. A crise estrutural do capitalismo e da dinâmica mundial pós crise de 2008, essa perspectiva se apresenta num contexto global de concentração de renda (produzida sobretudo pelo avanço do neoliberalismo nas últimas décadas) e do surgimento de uma nova extrema direita.

Referências

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado**. In: ZIZEK, Slavoj. Um mapa da ideologia. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **A invenção da classe trabalhadora brasileira: o direito do trabalho na constituição da forma jurídica no Brasil**. 2019. 631 f. Tese (Titular em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

GRAMSCI, Antônio. **Cadernos do cárcere, Volumes 3 e 4**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

FERNANDES, Florestan. **Poder e Contrapoder na América Latina**. São Paulo: Contracorrente, 2015.

FERNANDES, Florestan. **A Revolução Burguesa no Brasil: ensaio e interpretação sociológica**. São Paulo: Expressão Popular, 2020.

HARVEY, David. **A loucura da razão econômica**. São Paulo: Boitempo, 2019.

HIRATA, Daniel; CARDOSO, Adauto Lúcio; SANTOS, Orlando Alves Júnior; GRILLO, Carolina e DIRK, Renato Coelho. **A expansão das milícias no Rio de Janeiro:** uso da força estatal, mercado imobiliário e grupos armados. Relatório Final. GENI/UFF e IPPUR/UFRJ (org). Rio de Janeiro. Jan, 2021. Disponível em:<https://geni.uff.br/ wp-content/uploads/ sites/357/ 2021/04/ boll_expansao_milicias_RJ_v1.pdf>. Acesso em 01 de dezembro de 2024.

KURZ, Robert. **O colapso da modernização**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

MANSO, Bruno Paes. **A República Das Milícias: dos esquadrões da morte à era Bolsonaro**. São Paulo: Todavia, 2020.

MARX, Karl. **O capital [volume III]**. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl. **Grundrisse**. São Paulo: Boitempo, 2011.

PACHUKANIS, Evgeni. **A Teoria Geral do Direito e o Marxismo**. São Paulo: Sundermann, 2017.

SILVA, Julia Almeida Vasconcelos da. **A Militarização da Política no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Alameda, 2023.

TELES, Edson; OSMO, Carla; CALAZANS, Marília (coord). **Informe Público**

2: A responsabilidade de empresas por violação de direitos durante a ditadura: Belgo-Mineira, Embraer e Mannesmann. São Paulo: CAAF, Unifesp, 2024. 92p.PDF. Disponível em: <https://unifesp.br/reitoria/ caaf/images/ novo_site/ relat% C3%B3rios/ Informe_Publico_ 2_EMPRESAS_ E_DITADURA.pdf> Acesso em 01 de dezembro de 2024.

VEJA ÍNTEGRA DO RELATÓRIO DA PF SOBRE A TRAMA GOLPISTA. G1, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ politica/noticia/ 2024/11/ 26/ veja-integra- do-relatorio- da-pf-sobre- a-trama- golpista.ghtml>. Acesso em 01 de dezembro de 2024.

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E RESSOCIALIZAÇÃO: UM ESTUDO A PARTIR DAS VIVÊNCIAS DE UM PROJETO DE EXTENSÃO APLICADO NO CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO AGRESTE (CRA) EM CANHOTINHO-PE

Emanoele Justino Duarte
Graduanda do 8º período do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Garanhuns (FACIGA/AESGA)

Marcela Barbosa Leite
Doutora em Filosofia pelo Programa Integrado Universidade Federal de Pernambuco/Universidade Federal da Paraíba/Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professora de Filosofia no Curso de Direito das Faculdades Integradas de Garanhuns (FACIGA/AESGA)

Resumo:

Este artigo tem como objetivo apresentar um Relato de Experiência sobre um Projeto de Extensão Universitária realizado na Escola Estadual Monsenhor Adelmar da Mota Valença, que funciona no Centro de Ressocialização do Agreste, em Canhotinho-PE. Pretende responder à seguinte pergunta: como a Educação em Direitos Humanos pode auxiliar no processo de ressocialização do preso? Esta discussão parte do pressuposto de que a educação não-formal voltada aos direitos humanos representa um instrumento poderoso de transformação da realidade social, orientada no sentido de formar indivíduos conscientes de seus direitos e deveres, empoderar e promover mudanças na sociedade e, dessa forma, impulsionar uma cultura de paz. Para tanto, baseia-se no Plano Nacional de Educação para os Direitos Humanos, na Lei de Execução Penal, no Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011 e autores como Candau (2008), Neto (2016), dentre outros. Trata-se de um estudo, ainda em andamento, que utilizou uma abordagem qualitativa, com finalidade exploratória, tendo adotado, como procedimento técnico a observação não estruturada. Além disso, adota-se a pesquisa bibliográfica a fim de fundamentar cientificamente os dados coletados. As hipóteses indicam o potencial da educação em direitos humanos no desenvolvimento de habilidades sociais que contribuam para o processo de reintegração das pes-

soas privadas de liberdade à sociedade.

Palavras-chave: Educação em Direitos Humanos; Ressocialização; Unidades prisionais; Preso.

Introdução

A Lei de Execução Penal Brasileira, em seu artigo 1º, determina que a execução penal tenha uma dupla função: a retribuição ao condenado pelo delito praticado, através da aplicação de uma sanção penal e, também, a promoção de condições para a integração do condenado e do internado à sociedade - isto porque o sistema penal no Brasil adotou a teoria eclética da função da social da pena. Busca-se, desse modo, a cominação de uma penalidade em conjunto com a ressocialização do apenado, sendo dever do Estado prover ao preso assistência (material, educacional, social, religiosa, jurídica, material e à saúde) para que ele retorne à convivência social de forma efetiva (Brasil, 1984).

Não obstante a Lei de Execução Penal e o Decreto nº 7.626/2011, que instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional, preverem a "promoção da reintegração social da pessoa em privação de liberdade por meio da educação" (Brasil, 2011), incluindo a remição da pena através da Lei Complementar nº 12.433/2011 com a prescrição de "[...] atividade de ensino fundamental, médio, [...] profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional [...]" (Brasil, 2011), são poucas as iniciativas de ações de Educação em Direitos Humanos (EDH) voltadas à ressocialização nos sistemas de justiça e segurança. A educação formal e a educação profissional, como direitos fundamentais de preso e dever do Estado, compõem uma ferramenta essencial, mas não a única, para o desenvolvimento de conhecimentos e de habilidades capazes de contribuir para uma efetiva reintegração social do preso.

No entanto, é preciso reconhecer a potência de programas de EDH na modalidade não-formal para a ressocialização do preso, isto é, de práticas que tragam conteúdos que favorecem o diálogo crítico, aberto, livre sobre as dificuldades, as experiências e os anseios enfrentados pelos presos para, a partir daí, produzir um conhecimento que incentive uma cultura de direitos humanos e o exercício da cidadania. É nesse sentido que o Plano Nacional de Educação Direitos em Humanos (PNEDH) destaca a educação não-formal como um "instrumento de leitura crítica da realidade local e contextual, da vivência pessoal e social, identificando e analisando aspectos e modos de ação para a transformação da sociedade (Brasil, 2008, p. 29).

Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo apresentar um Relato de Experiência sobre o Projeto de Extensão Universitária intitulado "Educação e Cidadania: Debatendo Direitos Humanos e Direitos Fundamentais

em Instituições Sociais Públicas e Privadas na Cidade de Garanhuns-PE e Região do Agreste Meridional", desenvolvido por estudantes do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Garanhuns-PE (FACIGA/AESGA) junto aos reeducandos da Escola Estadual Monsenhor Adelmar da Mota Valença, detentos do Centro de Ressocialização do Agreste (CRA), unidade prisional de regime semiaberto, localizada na zona rural da cidade de Canhotinho, agreste de Pernambuco. O Projeto tem como objetivo desenvolver práticas de Educação em Direitos Humanos (EDH), a partir da discussão de temas relativos aos valores e preceitos invocados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, como o direito à paz, à tolerância, à liberdade, à igualdade e à justiça social - proposta que se encontra em plena sintonia com o PNEDH, que incentiva que o ensino superior contribua com "o desenvolvimento de programas e projetos de educação em direitos humanos nas penitenciárias e demais órgãos do sistema prisional" (Brasil, 2018, p. 37).

Assim, a pergunta que guiará este trabalho é: como as práticas de EDH podem contribuir para a ressocialização do preso? Como hipótese, nosso estudo indica o caráter libertador das práticas de educação em direitos humanos ao refletir uma mudança de mentalidade e de atitudes pautadas na cooperação, no respeito ao outro, à diversidade - base de uma sociedade justa e democrática.

Metodologia

Trata-se de um estudo, ainda em andamento, que adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória, e que emprega como procedimento técnico, a observação não estruturada, que nos permite "recolher e registrar os fatos da realidade sem que o pesquisador utilize meios técnicos especiais ou precise fazer perguntas diretas" (Marconi; Lakatos, 2003, p. 192). Além disso, a pesquisa bibliográfica é utilizada para fundamentar cientificamente, através de variados referenciais teóricos já publicados (Cervo; Bervian, 2002), os dados coletados através das atividades de Educação em Direitos Humanos (EDH).

As atividades excursionistas são definidas em comum acordo com os gestores da escola Escola Estadual Monsenhor Adelmar da Mota Valença e compreendem encontros quinzenais para a leitura e debate de textos, rodas de conversa, oficinas, palestras, exibição de vídeos e documentários, acompanhados de reflexões, além da construção de textos, poesias sobre temáticas relacionadas aos direitos humanos. A Escola funciona neste presídio desde 2013 e tem matriculados, atualmente, 545 reeducandos e 18 educadores.

Análise e discussão dos resultados

Inicialmente, foi realizada uma visita técnica à Escola Estadual Monsenhor Adelmar da Mota Valença com o intuito de conhecer a comunidade

escolar, os agentes penais do CRA, bem como as instalações físicas do presídio. Na ocasião, foram discutidas com os gestores as atividades mais apropriadas ao contexto da Instituição, priorizando dinâmicas que valorizassem as suas experiências de vida. Isto porque, conforme aponta Candau (2008), as temáticas a serem trabalhadas devem levar em consideração a realidade de cada grupo, adotando, para tanto, a recomendação do PNEDH, a saber, a de desenvolver, a partir de abordagens interdisciplinar e transdisciplinar, "processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados" (Brasil, 2018, p. 11).

Assim, as ações de EDH requerem diferentes dimensões do processo ensino-aprendizagem, como "ver, saber, celebrar, sistematizar, comprometer-se e socializar"; fazem uso de metodologias ativas que integrem várias linguagens, como músicas, dramatizações, utilização de vídeos, etc, que propiciem o envolvimento e o compartilhamento de experiências de vida e a socialização, permitindo que os participantes se conectem de forma mais significativa com os temas discutidos (Candau, 2008). Nessa mesma direção, o PNEDH recomenda, como um dos princípios norteadores da educação em direitos humanos em sistemas prisionais, uma abordagem integradora, intersetorial e transversal na "elaboração e implementação de programas educativos que assegurem, no sistema penitenciário, processos de formação na perspectiva crítica dos direitos humanos, com a inclusão de atividades profissionalizantes, artísticas, esportivas e de lazer para a população prisional" (Brasil, 2018, p. 22).

A primeira atividade realizada teve como título "Seres Humanos e Direitos Humanos". A oficina, aplicada a duas turmas de reeducandos, consistiu em escrever num quadro branco características (inteligência, responsabilidade, empatia, amizade, etc.) que, na visão deles, definem o ser humano e, depois, discutiu-se sobre que ações eles consideram importantes que o Estado deve empreender (habitação, emprego, escola, saúde, etc.) para que estas qualidades possam ser plenamente desenvolvidas nas pessoas. A atividade teve como objetivo propiciar uma reflexão sobre os valores imprescindíveis para se garantir a proteção da dignidade humana (Flowers, 1998). Os detentos empreenderam uma discussão acerca da não efetivação desses direitos no sistema carcerário, expondo experiências sofridas "na pele" ao longo do tempo em que estão privados de liberdade no CRA e em outros centros de detenção: superlotação, má alimentação, situações de violência psicológica, falta de assistência médica, não inclusão da remição da pena por trabalho e/ou estudo, etc. Alguns detentos criticaram a ideia de direitos humanos, como sendo, para eles, direitos que não chegam aos sistemas carcerários. Discutimos a história do surgimento dos direitos humanos, como direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais e os obstáculos para implementar práticas de proteção aos direitos humanos num país que, como o Brasil, encontra-se em condições socioeconômicas precárias, em que a desigualdade

social, exacerba o preconceito e o discriminação contra grupos em situações de vulnerabilidade. Conforme ressaltam Pereira *et al.* (2022):

> "em sua maioria as unidades prisionais representam para os detentos um inferno, pois os reclusos encontram-se em celas sujas, úmidas, anti-higiênicas e com uma capacidade desproporcional de pessoas, os mesmos são tratados como animais e isso acaba provocando uma eclosão de violência e abusos sexuais" (Pereira et al., 2022, p. 558).

Assim, como possuem experiência concreta de violação de direitos, os reeducandos apresentam um comportamento mais resistente e cético quanto ao discurso dos direitos humanos. A realidade vivida por eles contradiz a promessa de garantia de direitos estabelecidos na legislação brasileira. Desse modo, torna-se difícil acreditar na eficácia dos direitos humanos nas unidades prisionais. Contudo, convém destacar que uma das dimensões da EDH é fomentar a consciência crítica e o conhecimento das pessoas e grupos sobre os direitos civis, políticos, etc. (Brasil, 2018). Nessa perspectiva, a EDH surge como um "um instrumento estratégico no interior das políticas de segurança e de justiça para respaldar a consonância entre uma cultura de promoção e defesa dos direitos humanos e os princípios democráticos" (Brasil, 2018, p. 33).

Em outro momento, foi realizada uma palestra para os técnicos da Escola e do CRA acerca dos princípios da Comunicação Não-Violenta o sistema prisional. O Projeto se propõe a trabalhar tanto com os reeducandos quanto com a equipe que forma os educadores e os gestores da escola e os técnicos do CRA. Essa é uma das linhas de ação proposta pelo PNEDH, que prevê a formação e a capacitação de profissionais da área da educação, como também dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança porque "a administração penitenciária deve estar fundada nos mecanismos de proteção internacional e nacional de direitos humanos" (Brasil, 2018, p. 33). Acerca disso Bastos (2012), faz os seguintes esclarecimentos,

> "os processos de ressocialização e prevenção dos delitos só atingirão a eficácia ao se adequarem aos princípios que garantam que ações policiais, judiciárias e penitenciárias tenham a máxima efetividade dos Direitos Humanos, de maneira a considerar a difusão destes conceitos com mais ênfase no seio da sociedade. Para que, através do respeito ao direito à liberdade e à igualdade, configurados, mais que princípios fundamentais constitucionais, como ideários humanos, os indivíduos possam exercer a plenitude da cidadania. Pois, do contrário, as políticas públicas de segurança servirão apenas como meio de controle das massas mais pobres" (Bastos, 2012, p. 340-341).

Em outro encontro com os reeducandos, foi realizada a oficina "Literatura e Direitos Humanos: Questões para Análise de Textos Literários, Midiáticos e Outros" com duas turmas, em que abordou-se a temática do racismo por meio do filme "A Coisa tá Preta". Essa atividade teve como objetivo identificar e discutir acerca de depoimentos e situações concretas de discriminação racial, preconceito e violência (Flowers, 1998). Com o término do filme, discutiu-se sobre conceitos importantes, como a diferença entre "racismo" e "injúria racial", o significado de "racismo estrutural" e as legislações específicas que tratam dessas temáticas. Expandindo a discussão, os reeducandos expressaram as próprias experiências traumáticas de racismo sofridas enquanto pessoas privadas de liberdade - grande parte, jovens pretos, pobres e de baixa escolaridade. Relataram, ainda, a grande dificuldade de reintegração social em virtude das limitações de oportunidades que enfrentam após saírem da prisão, como, por exemplo, a busca de emprego. Ademais, compartilharam que episódios de violência e constrangimento ao serem abordados pela polícia de forma agressiva, fizeram despertar, de acordo com depoimentos, forte sentimento de revolta, levando-os ao envolvimento na criminalidade. Conforme Silva e Carneiro (2009) *apud* Novaes (2024), essas abordagens policiais violentas demonstra a discriminação e o preconceito racial contra as pessoas negras, alvo preferencial das operações policiais, sendo frequentemente identificadas como perigosas e culpadas.

A EDH, nesse contexto, desempenha um papel fundamental na quebra desse ciclo de violência ao promover a sensibilização e conscientização das pessoas, contribuindo para que os conflitos interpessoais e cotidianos não se agravem (Brasil, 2018). Desse modo, é possível lutar pela busca dos seus direitos de maneira legal e não-violenta, sem se basear no desejo de vingança.

Em outro momento, conduzimos com os reeducandos a oficina "Mapeando Direitos Humanos em Nossa Comunidade", em que eles desenharam o mapa do seu próprio bairro, considerando a presença de equipamentos públicos e privados tais como escolas, igrejas, postos policiais e de saúde, praças, prefeituras, pontos comerciais, habitações, etc. O objetivo da atividade consistiu em refletir, a partir dos desenhos, sobre que áreas apresentam maior concentração de direitos e que áreas sofrem maior privação e violação de direitos, e como a efetivação desses direitos na comunidade poderia ser garantida. Por fim, empreendeu-se a leitura dos artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e um debate em torno da violação de tais direitos (Flowers, 1998). Dois pontos importantes se destacaram durante o desenvolvimento dessa dinâmica foram: 1) um grupo fez uma comparação entre a vida fora e dentro da prisão, mencionando que, ao ser preso, a pessoa perde muitos direitos que possuía quando estava em liberdade; e 2) outro grupo deu ênfase em seu desenho para as associações de bairro. Através disso, refletiram sobre a importância da escolha de condutas responsáveis

para evitar as consequências da prisão, como também reconheceram a importância da organização comunitária na promoção de direitos humanos na comunidade.

Por fim, outra oficina foi aplicada com o tema "Direito Fundamental à Liberdade Religiosa", utilizando como recurso didático uma matéria do programa televisivo "Fantástico" sobre "Intolerância Religiosa". O propósito dessa atividade foi o de refletir sobre a importância do respeito ao direito constitucional de liberdade de consciência e de crença, assim como compreender o significado da expressão "intolerância religiosa", crime tipificado pela Lei nº 7.716/1989, como uma das práticas mais crueis de violação dos direitos humanos. Os reeducandos refletiram sobre como a dimensão religiosa os ajuda no enfrentamento do sofrimento, proporcionando-lhes consolo e esperança de que, um dia, possam retornar à liberdade e de terem uma vida digna.

Durante os encontros realizados com os detentos, percebeu-se que eles demonstraram espontaneamente seus pensamentos, percepções e emoções, seja por meio da reação corporal, da fala, da escrita ou por meio de desenhos. Quando a temática os inquietava, eles costumavam "resmungar", ao passo que, quando a atividade despertava a curiosidade, eles eram bem participativos. Ademais, a adesão ao Projeto se mostrou positiva, tanto por parte da Instituição como por uma parcela dos reeducandos. O engajamento ao Projeto é demonstrado pelo fato de os reeducandos terem sugerido temas para as oficinas, como, por exemplo, direito dos idosos, a questão das drogas e a homofobia. Também, pela espontaneidade em mostrar suas habilidades nas atividades, sejam elas literárias, por meio das poesias escritas, ou artísticas, através da produção dos desenhos, mostrando que a arte traz "cores e valores" à sua vida.

No entanto, haviam aqueles que não participavam das dinâmicas, ficavam quietos, desconfiados, apenas observando os demais que se envolviam nas oficinas. Não fazíamos imposições para a participação dos reeducandos, mas respeitávamos sua liberdade de decidir se queriam ou não participar das atividades. Afinal, como bem afirma Neto (2016), a autonomia, a liberdade e a igualdade devem ser exercidas numa educação voltada para os direitos humanos.

Considerações finais

Até o presente momento, os resultados obtidos apontam que, embora, na teoria, a legislação determine a ressocialização como modo de promover condições para reintegrar o preso à sociedade, na prática, isso não se efetiva. Isso permite supor a necessidade dar continuidade ao Projeto. Embora não atinja a todos da mesma maneira, os resultados das ações de EDH realizadas no CRA demonstram sinais perceptíveis de uma boa aceitação, empenho e

interesse genuíno por parte dos presos pelas oficinas, dando-nos esperanças de que por meio de iniciativas de educação voltada aos direitos humanos é possível contribuir com o processo de ressocialização dos presos.

Verificou-se que é possível, através de práticas de EDH não-formal, pautadas na "participação, socialização da palavra e vivências de situações concretas" (Candau, 2008, p. 293), trabalhar a construção de valores éticos para viver de forma responsável e respeitosa na sociedade.

Referências

BASTOS, Douglas de Assis. A (in) eficácia dos direitos humanos no sistema de justiça penal brasileiro: tensões entre a proibição de excesso e a proibição de insuficiência. **Educação em direitos humanos: diálogos interdisciplinares**. In: Mara Rejane Alves Nunes Ribeiro; Getulio Couto Ribeiro (Org.). Maceió: EDUFAL, 2012. p. 321-342.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH)**. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. 3ª reimpressão. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/ mdh/ pt-br/ navegue-por-temas/ educacao-em-direitos-humanos/ DIAGRMAOPNE-DH.pdf. Acesso em: 29 jul 2024.

BRASIL. **Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984)**. Disponível em: https:// www.planalto.gov.br/ ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 06 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011**. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Disponível em: https://www. planalto.gov.br/ ccivil_03/_ato2011-2014/ 2011/decreto/ d7626.htm. Acesso em: 06 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Disponível em:https:// www.planalto.gov.br/ ccivil_03/_ato2011-2014/ 2011/lei/ l12433.htm. Acesso em: 04 dez. 2024.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Educação em direitos humanos: questões pedagógicas. In: BITTAR, Eduardo (Org.). **Educação e metodologia para os direitos humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 285-298.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Makron Books, 2002.

FLOWERS, Nancy (Ed.). **Human Rights Here and Now**. Minneapolis: Amnesty International USA, 1998. Disponível em: <http://www1.umn.edu/humanrts/ edumat/hreduseries/ hereandnow/Default.htm>. Acesso em: 04 dez. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NETO, José Francisco de Melo. Metodologias participativas em educação para os direitos humanos. In: DIAS, A A; ZENAIDE, M de N T; FERREIRA, L de F G. (Orgs.). **Educando em direitos humanos: fundamentos educacionais**. João

Pessoa: Editora da UFPB, 2016, v. 3, p. 117-127.

NOVAES, Geane Patrícia. Racismo institucional e violência policial no Brasil: uma revisão bibliográfica acerca deste problema. **Revista Humanidades & Inovação**, Palmas, v. 10, n. 24, p. 67-79, 2024. Disponível em: https://revista.unitins.br/ index.php/humanidadeseinovacao/ article/view/9063. Acesso em: 04 dez. 2024.

PEREIRA, Thiago Vieira da Cunha.; PERES, Rafaela Espinosa.; SOUSA, Keilor da Silva de. A crise no Sistema Prisional Brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, *[S. l.]*, v. 8, n. 2, p. 557-565, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i2.4205. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/ rease/article/ view/4205. Acesso em: 6 out. 2024.

O DIREITO À REUNIÃO FAMILIAR: REFLEXÕES NO DIREITO INTERNACIONAL

Sidney Guerra

Pós-Doutor pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Pós-Doutor em Direito, Pós-Doutor pelo Programa Avançado de Cultura Contemporânea, Professor Titular da Universidade Federal do Rio de Janeiro

Maria Célia Ferraz Roberto da Silveira

Mestre em Direito pela Universidade Candido Mendes, pós-graduada e graduada pela mesma instituição. Professora na Universidade do Grande Rio Afya

Resumo:

Esta pesquisa analisa o direito à reunião familiar no Direito Internacional, destacando a dificuldade de que, embora exista o direito de sair do país de origem, não há um direito de entrada. A entrada em um território é uma prerrogativa soberana do Estado. Quando um Estado reconhece o direito à reunião familiar, permite que familiares entrem em seu território, não por soberania, mas por reconhecimento de direito. O receio de "migração em cadeia" faz com que os Estados não reconheçam esse direito para imigrantes e refugiados como um direito humano internacionalmente protegido. A pesquisa busca abordar as barreiras jurídicas e práticas à reunião familiar, contribuindo para o entendimento e aprimoramento das políticas internacionais. Os objetivos são apresentar normas jurídicas internacionais sobre o direito à reunião familiar e analisar sua repercussão, com destaque para o Brasil após a lei 13445/2017. A pesquisa é baseada em revisão bibliográfica e análise de tratados, convenções e declarações internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. As hipóteses iniciais envolvem a fragmentação da proteção do direito à reunião familiar, sua inconsistência frente à soberania dos Estados, a lacuna entre teoria jurídica e prática, especialmente em contextos de migração e refúgio, e as barreiras administrativas com políticas restritivas de imigração. Resultados preliminares indicam forte restrição no exercício de direitos para imigrantes e refugiados, especialmente no direito à reunião familiar. Há reconhecimento normativo da reunião familiar em casos envolvendo crianças, mas ainda não há consenso se é um direito ou um benefício concedido pelo Estado.

Palavras-chave: Direito Internacional; Reunião familiar; Migração.

Introdução

A presente pesquisa tem como objetivo analisar o direito à reunião familiar no contexto do Direito Internacional. Uma das principais dificuldades relacionadas a essa questão é a ausência de um direito humano de entrada em um país, apesar do reconhecimento do direito de sair do país de origem. Isso se deve ao entendimento de que a decisão sobre quem pode ingressar em seu território é uma prerrogativa soberana do Estado nacional. Dessa forma, quando um Estado reconhece o direito à reunião familiar, infere-se que alguns indivíduos, neste caso familiares, obtêm o direito de ingressar no território não por um ato de soberania estatal, mas por reconhecimento de um direito.

Com receio de uma possível "migração em cadeia", os Estados tendem a não reconhecer o direito à reunião familiar para imigrantes e refugiados como um direito humano que deveria ser assegurado e protegido internacionalmente. A crescente importância de abordar as barreiras jurídicas e práticas à reunião familiar justifica a necessidade desta pesquisa, que busca contribuir para o entendimento e aprimoramento das políticas e práticas internacionais.

Os objetivos desta pesquisa incluem a apresentação de normas jurídicas internacionais que tratam do direito à reunião familiar e a análise de como essas normas têm repercutido em alguns países, com destaque para o Brasil, a partir da edição da Lei 13.445/2017. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise de tratados, convenções, declarações e outros instrumentos jurídicos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e, no âmbito da América Latina, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

As hipóteses iniciais da pesquisa envolvem a fragmentação da proteção do direito à reunião familiar e sua inconsistência frente à soberania dos Estados, a existência de uma lacuna entre a teoria jurídica e a prática da implementação desse direito, especialmente em contextos de migração e refúgio, e as barreiras administrativas com políticas restritivas de imigração. Resultados preliminares indicam uma forte restrição no exercício de direitos para imigrantes e refugiados, particularmente no que diz respeito ao direito à reunião familiar. Também foi identificado que há reconhecimento normativo da reunião familiar em casos envolvendo crianças, embora ainda não haja consenso sobre se a reunião familiar é um direito ou um benefício concedido pelo Estado aos imigrantes e refugiados.

Do direito à reunião familiar

Uma das principais dificuldades relacionadas à discussão sobre reunião familiar é que, ainda que exista o direito humano a sair de seu país de origem, não existe um direito a entrar em outro. Isso acontece porque há o entendimento de que escolher quem pode entrar em seu território é uma prerrogativa soberana do Estado nacional. Sendo assim, quando um Estado reconhece que uma pessoa possui o direito à reunião familiar, ele está reconhecendo que certas pessoas (familiares) teriam o direito a entrar em seu território nacional por fazerem parte de uma família e não por "escolha" ou "decisão soberana" do Estado em questão.

Por causa desse dilema, e também com medo da chamada "migração em cadeia" (em que a entrada de uma pessoa facilita a entrada de um familiar levando a um efeito dominó), Estados tendem a não reconhecer o direito à reunião familiar para imigrantes e refugiados como um direito humano que deveria ser assegurado e protegido internacionalmente. Apesar disso, podemos perceber como a normativa internacional apresenta esse tema de reunião familiar.

Por reunião familiar entende-se o procedimento que garante aos membros da família de um refugiado reconhecido, que se encontrem fora do território nacional, o encontro com ele no país de refúgio. Apesar de apresentarmos a definição de reunião familiar utilizada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR (que se aplica a pessoas reconhecidas como refugiadas de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951), entendemos que essa definição pode ser aplicada também para imigrantes de modo geral. Para o presente artigo, não será discutido o conceito de família e utilizaremos o conceito de Treuthart (1990, p. 91), que entende a família como uma unidade social que fornece apoio e amor para seus membros.

Em primeiro lugar, não há um consenso vinculante na norma internacional para migrantes e refugiados sobre a obrigatoriedade do direito à reunião familiar, como também não há um consenso acerca do conceito de família. Entretanto o direito à família, à unidade familiar ou a formar uma família e o direito a não sofrer interferência arbitrária do Estado na família (vida familiar) são considerados direitos humanos reconhecidos em diferentes documentos internacionais como na Declaração Universal de Direito Humanos (1948), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e, no âmbito da América Latina, na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1969) dentre outros documentos. Como direitos humanos, estes devem ser protegidos e garantidos pelos Estados nacionais.

O conceito e emprego do termo "reunião familiar" na literatura e na norma, tanto internacional quanto doméstica, é relativamente recente, entre-

tanto noções e esboços da ideia de que a família deva ser protegida pelo Estado e pela sociedade já existiam como direito costumeiro em alguns países, como Alemanha e França. A primeira menção específica a respeito da família, de grande relevância, em escala mundial, ocorre na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), como explicitado nos artigos 16 e 25:

> Art. 16 (1) - A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. 3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.
> Art. 25 (1) - Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar.

Os artigos presentes na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), no entanto, criam diretrizes para o tratamento da família de caráter aberto e não vinculante, assim como não fazem referência direta a situações de migração forçada ou refúgio. Contudo, há autores, como Martuscelli, que considerando o princípio da não-discriminação, também presente na Declaração, apoiam a ideia de que:

> O disposto no art. 2º do documento (DUDH) afirma que todos os seres humanos, sem nenhuma distinção incluindo de origem nacional ou social ou de qualquer outra situação (entenda-se *status* migratório ou jurídico), possuem os direitos e liberdades proclamados na DUDH. Isso significa que imigrantes forçados, independentemente de seu gênero e idade, possuem o direito à família disposto no art. 16 (MARTUSCELLI, 2018, p. 225).

Após a consolidação do conceito da proteção da família pela DUDH, diversos outros documentos, de esfera doméstica e internacionais, fizeram menção ao mesmo, de forma vinculante, tais como, os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1966 e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do mesmo ano.

O documento mais relevante para entender o tema dos refugiados é a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951, documento vinculante, fruto da tentativa de minimizar as consequências das populações deslocadas de maneira forçada durante a Segunda Guerra Mundial, evento que provocou dez vezes mais refugiados do que a Primeira Guerra Mundial. Apesar de definir o conceito de refugiados e de garantir uma série de direitos para essa população, a Convenção de 1951 não menciona expressamente o direito dos refugiados à reunião familiar. Isso é usado por alguns Estados para justificar a não garantia de reunião familiar para essa população. Contudo:

> A ata final da Conferência da ONU de Plenipotenciários sobre o *Status* dos Refugiados e Apátridas realizada em Genebra entre 2 e 25 de julho de 1951, em seu ponto B, garante aos refugiados o direito à reunião familiar. A conferência reconhece que a unidade da família é um direito essencial do refugiado, ainda que essa unidade seja ameaçada. Também reconhece que os direitos garantidos devem ser estendidos aos membros de sua família. O documento recomenda que os Estados adotem as medidas necessárias para proteger a família dos refugiados (MARTUSCELLI, 2018, p 231).

Ainda sobre esse tema, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados tem uma jurisprudência não-vinculante aos Estados, porém de caráter recomendatório sobre a garantia do direito à reunião familiar para refugiados. A organização tem refletido sobre esse tema na Conclusão nº 24 sobre Reunião Familiar de seu Comitê Executivo (1981), em sua Nota sobre Reunião Familiar (1983), por exemplo.

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (1990) também não traz explícito o direito dos trabalhadores migrantes à reunião familiar. Seu artigo 4º apresenta uma definição que pode ser interpretada de maneira restrita de membros da família a depender da legislação de cada Estado Nacional como:

> a pessoa casada com o trabalhador migrante ou que com ele mantém uma relação que, em virtude da legislação aplicável, produz efeitos equivalentes aos do casamento, bem como os filhos a seu cargo e outras pessoas a seu cargo, reconhecidas como familiares pela legislação aplicável ou por acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis entre os Estados interessados (ONU, 1990, Art. 4º).

Já o artigo 44 anuncia que o Estado deve proteger a família do trabalhador migrante e facilitar a reunificação dos membros de sua família, sem reconhecer este como um direito do trabalhador migrante, como pode ser visto abaixo:

> Reconhecendo que a família, elemento natural e fundamental da sociedade, deve receber a proteção da sociedade e do Estado, os Estados Partes adotarão as medidas adequadas a assegurar a proteção da família dos trabalhadores migrantes. 2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas que julguem adequadas e nas respectivas esferas de competência para facilitar a reunificação dos trabalhadores migrantes com os cônjuges, ou com as pessoas cuja relação com o trabalhador migrante produza efeitos equivalentes ao casamento, segundo a legislação aplicável, bem como com os filhos menores, dependentes, não casados (OIT, 1990, Art. 44).

Essa interpretação de que o artigo 44 não reconhece o direito do migrante à reunião familiar é complementada pelo artigo 79 da Convenção que afirma: "Nenhuma disposição da presente Convenção afetará o direito de cada Estado Parte de estabelecer os critérios de admissão de trabalhadores migrantes e de membros das suas famílias." Assim, permanece como prerrogativa do Estado conceder ou não a reunião familiar e não há um reconhecimento da reunião familiar como um direito humano para imigrantes nesse documento específico. Ademais, essa Convenção não foi ratificada por um grande número de Estados, dentre eles o Brasil.

Contudo, há um tratado internacional quase universalmente ratificado (apenas os Estados Unidos da América não ratificaram) que traz expressamente o direito à reunião familiar: a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989. É possível entender que seu artigo 10 se aplica a todos os tipos de imigrantes incluindo refugiados como podemos observar abaixo:

> Art. 10 1. Nos termos da obrigação decorrente para os Estados Partes ao abrigo do n.o 1 do artigo 9.o, todos os pedidos formulados por uma criança ou por seus pais para entrar num Estado Parte ou para o deixar, com o fim de reunificação familiar, são considerados pelos Estados Partes de forma positiva, com humanidade e diligência (CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS sobre os DIREITOS DA CRIANÇA, 1989, Art. 10).

Assim, podemos entender que os Estados garantem o direito das crianças à reunião familiar. Isso significa tanto que crianças possam ser admitidas nos Estados de destino para conseguir a reunião familiar quanto que os pais devam ser admitidos para serem reunidos com seus filhos nos países de destino. Ainda assim, percebe-se que não há um consenso sobre o direito à reunião familiar na normativa internacional. Pelo contrário, percebe-se uma tentativa de não reconhecer esse direito ou colocá-lo como uma prerrogativa do Estado que regula a imigração. Se isso ocorre para refugiados e imigrantes documentados cujos direitos são reconhecidos e protegidos internacionalmente, é ainda mais complicado reconhecer o direito à reunião familiar para imigrantes indocumentados ainda que o princípio da não-discriminação esteja expresso em todos os documentos analisados nessa seção.

Sendo assim, podemos apresentar três reflexões sobre o direito à reunião familiar no âmbito internacional. 1) É possível interpretar que o direito à reunião familiar estaria implícito no direito à família para imigrantes e refugiados. Ou seja, a não garantia do direito à reunião familiar para essas populações poderia ser interpretada como uma interferência arbitrária do Estado de destino na vida familiar, o que é por si só uma violação de direitos humanos internacionalmente garantidos em diferentes tratados internacionais; 2) Ainda que organizações internacionais como o ACNUR defendam a reunião

familiar para refugiados, não há um léxico do direito à reunião familiar dado que não há menção expressa desse nos principais tratados internacionais sobre migração e refúgio; 3) Contudo, há um reconhecimento expresso do direito das crianças à reunião familiar como um direito humano, situação que deveria facilitar processos de reunião familiar, mas que não vemos na prática.

A consolidação do direito à reunião familiar na normativa brasileira

É interessante observar que o tema da reunião familiar teve uma trajetória diferente no Brasil. O país é parte de diversos tratados internacionais de direitos humanos como os Pactos de Direitos Civis (1966), Políticas, de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (1951) e seu Protocolo de 1967 dentre outros. Contudo, a legislação migratória brasileira era atrasada e tinha uma visão do migrante como uma ameaça à segurança nacional até 2017.

O primeiro documento que normatiza a situação do migrante foi o Estatuto do Estrangeiro, ou Lei n. 6.815, sancionada em 19 de agosto de 1980. O país vivia sob o ordenamento jurídico da Constituição Federal de 1967 e sua respectiva emenda constitucional número 1/1969. A Constituição, assim como suas emendas, tinha o objetivo de legitimar atos fundamentados na Doutrina da Segurança Nacional.

A Lei n. 6.815 possuía caráter aberto, ou seja, dava grandes margens para a interpretação de quem a aplicava. Tal característica deixa claro que a entrada de migrantes no Brasil era pautada em ato arbitrário, embasando-se na ameaça "à ordem pública ou aos interesses nacionais", termo presente em diversos dispositivos da norma. O migrante era visto como inconveniente e nocivo ao país. A Lei era caracterizada pela rigidez e por um aparato jurídico e burocrático muito engessado, que não permitia ao estrangeiro dar continuidade a sua vida no Brasil. Os processos eram centralizados, tornando os procedimentos morosos e muitas vezes ineficientes. A complexidade deles desincentivava a entrada e a permanência de estrangeiros. Não havia qualquer menção acerca da reunião familiar na norma, o que reforça a ideia de transitoriedade do migrante, presente no pensamento de Sayad (1998, p. 4).

O Estatuto do Estrangeiro tratava o migrante como uma ameaça ao trabalhador nacional, como podemos perceber em: "Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional (BRASIL, 1980, Art. 2º)". O Estatuto do Estrangeiro trazia uma visão do imigrante exclusivamente como mão de obra, percepção criticada na obra de Sayad (1998, p. 5).

Com a redemocratização, o Brasil adotou a Lei 9474/1997 que delimi-

ta sobre o tema do refúgio no Brasil. Ainda que não fale especificamente de reunião familiar, a Lei traz em seu artigo 2º a possibilidade de extensão da condição do refugiado "ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional".

Para garantir que os membros do grupo familiar consigam chegar ao território nacional, o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) adotou resoluções normativas que disciplinam o processo de reunião familiar como a Resolução Normativa 04 (1998) substituída pela Resolução Normativa nº 16 (2013) que foi recentemente substituída pela Resolução Normativa 27 (2018). Nesse sentido, havia um entendimento implícito que refugiados tinham o direito à reunião familiar no Brasil. Isso pode ser visto como uma forma de lidar com a *Ghorba*[1], conforme conceito de Sayad (1999, p. 11), vivida por pessoas que tiveram que deixar suas vidas para trás e reconstruir suas histórias no território brasileiro.

Em 2017, o Estatuto do Estrangeiro foi substituído pela Lei da Migração ou Lei 13.445/17, que representou uma evolução no que diz respeito ao direito dos imigrantes no Brasil, pois mudava completamente o caráter da normativa. O imigrante passava a ser visto como um sujeito de direitos sob uma ótica de direitos humanos. A Nova Lei da Migração foi construída sob os pilares da globalização, do aumento dos fluxos migratórios e levando em consideração a atual crise dos refugiados enfrentada pelo mundo. A retórica da Segurança Nacional foi substituída por uma norma centrada nos Direitos Humanos, na inserção do migrante com foco no bem-estar dos indivíduos, como se pode concluir pela Exposição de Motivos número 00070, presente na própria Lei da Migração:

> Quando promulgada da Lei número 6.815, de 19 de agosto de 1980, atual Estatuto do Estrangeiro, alterada pela Lei número 6.964, de 9 de dezembro de 1981, o foco era precipuamente à segurança nacional. Essa realidade nos dias atuais encontra-se em descompasso com o fenômeno da globalização, que tem revolucionado os movimentos migratórios. Impõe-se, assim, que a migração seja tratada como direito do homem, ao se considerar que a regulamentação migratória seja o caminho mais viável para a inserção do imigrante na sociedade (BRASIL, 2017, p. 33)|.

1 A noção de *ghorba* para Abdelmalek Sayad é complexa e multifacetada, sendo utilizada para descrever a experiência de exílio e migração, carregada de sentimentos de desolação, isolamento e alienação. A palavra, de origem árabe, é frequentemente associada a uma terra estrangeira ou de exílio, evocando sensações de escuridão, medo e hostilidade. Sayad explora como a *ghorba* não é apenas uma condição física de estar longe de casa, mas também uma condição existencial e emocional. Ela reflete a ruptura com o ambiente familiar e a inserção em um contexto muitas vezes hostil e desconhecido. Essa noção é central para entender a experiência dos migrantes, que vivem entre dois mundos, sem pertencer completamente a nenhum deles.

Dentre as principais inovações da nova Lei da Migração de 2017, está o reconhecimento do direito à reunião familiar como um direito humano de imigrantes com residência permanente no Brasil e, por conseguinte, para refugiados. O tema da reunião familiar está explicitado em diversos dispositivos ao longo da norma, como no artigo 4º:

> Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: [...] III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes (BRASIL, 2017, Art. 4).

O direito à reunião familiar também é elevado como princípio a ser utilizado para guiar a política migratória brasileira: "Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: [...] VIII - garantia do direito à reunião familiar". Sendo assim, o Brasil reconhece o direito à reunião familiar de imigrantes explicitamente em sua normativa, resolvendo o impasse da discussão presente na normativa internacional. Assim a evolução da normativa a respeito do tratamento do migrante do Brasil (assim como a consolidação do direito à reunião familiar) conversam com a obra e pensamento de Sayad, priorizando fatores culturais e sociais do ser imigrante e não apenas questões econômicas.

Apesar disso, ainda há lacunas na nova Lei da Migração, como por exemplo a definição de "família", que é baseada na hierarquia da família brasileira como podemos observar no trecho do texto da lei:

> Seção V Da Reunião Familiar Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante: I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma; II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência; III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda (BRASIL, 2017, Art. 37).

Essa definição é mais restrita do que aquela presente no artigo 2º da Lei 9474/1997, não garantindo a reunião familiar para sobrinhos, primos, tios, sogros. Ou seja, apresenta uma estrutura rígida de família que não compreende as complexidades envolvidas no processo migratório. Tal problema também foi anteriormente abordado por Sayad, que criticava a estrutura rígida pela qual o conceito de família era utilizado no contexto da migração argelina na França. Apesar disso, a Nova Lei representa um grande avanço para os direitos dos migrantes e dialoga diretamente com vários pontos do

pensamento de Sayad discutidos em nossa reflexão.

Considerações finais

Considerando nosso arcabouço teórico baseado no pensamento de Sayad, é possível concluir que o direito à família para imigrantes e refugiados é incompleto sem o direito à reunião familiar. No âmbito internacional, o imigrante continua a ser visto como transitório e apenas como um fator econômico, conforme reflete Sayad. Assim, não seria justificável reconhecer a reunião familiar. Internacionalmente, há possibilidade para reconhecer o direito à reunião familiar de refugiados como um direito implícito no direito à família, à unidade familiar e a não-interferência arbitrária do Estado na vida familiar. Também há um reconhecimento explícito do direito à reunião familiar em casos envolvendo crianças. Contudo, ainda não há um consenso e a reunião familiar permanece como um benefício que o Estado concede aos imigrantes e refugiados.

O Brasil resolveu esse dilema ao reconhecer o direito à reunião familiar para imigrantes residente permanentes como um direito na normativa doméstica brasileira e um princípio da política migratória. Isso decorre da mudança do entendimento do migrante como sujeito de direitos e não mais uma ameaça à segurança nacional. Entendemos que essa mudança de abordagem abre caminho para entender o imigrante não como um ser transitório. A Nova Lei da Migração configura uma mudança no paradigma de como o migrante é visto pelo Estado brasileiro. Assim, a família seria um instrumento para auxiliar o imigrante a lidar com o estado de *Ghorba* conforme definido por Sayad e a reunião familiar seria um mecanismo que favoreceria isso.

Apesar disso, permanece a situação de separação de famílias para imigrantes com residência temporária e indocumentados no Brasil. Também a definição de família adotada representa uma hierarquia da família brasileira (assim como a reflexão feita por Sayad a respeito da família francesa) e não necessariamente consegue entender e acolher os diferentes aspectos e situações dos projetos migratórios.

Finalmente, nosso estudo contribui para entender que a reunião familiar, como um dos processos e escolhas envolvidos na migração, é um processo complexo e muitas vezes forçado por circunstâncias alheias ao migrante. A evolução normativa no Brasil e no mundo representa, portanto, um avanço na assimilação e uso prático das premissas de algumas reflexões sobre o pensamento de Abdelmalek Sayad aqui apresentadas.

Referências

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providên-

cias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 ago. 1980. Disponível em: https:// www.camara.leg.br/ proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor= 546476&filename= LegislacaoCitada%20 PL%20 3059/2008 Acesso em: 20/09/2024.

BRASIL. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/_ato2015-2018/2017/ lei/l13445.htm Acesso em: 25/09/2024.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **O direito à família no contexto da migração forçada: uma análise da declaração universal dos direitos humanos.** In book: DIREITOS HUMANOS E VULNERABILIDADE E A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (p. 219-234). Editora Universitária Leopoldianum, 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/decreto/ D0678.htm . Acesso em: 23/09/2024.

ONU. Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, de acordo com o artigo 43. Série Tratados da ONU, n. 2545, v. 189.

ONU. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Conclusão nº 24 sobre Reunião Familiar de seu Comitê Executivo. 1981.

ONU. Assembleia Geral. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Adotado pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 19 de dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/ decreto/ 1990-1994/d0592.htm> . Acesso em: 25/09/2024.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://brasil.un.org/ pt-br/91601-declara% C3%A7%C3%A3 o-universal-dos- direitos-humanos#:~:text= Elaborada%20 por%20 representantes%20 de%20 diferentes%20 origens%20 jur%C3% ADdicas%20 e,ser%20 alcan%C3% A7ada%20 por%20 todos%20 os%20 povos%20 e%20 na%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: 25/09/2024.

ONU. Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias. Nova Iorque, 1990. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/ instruments- mechanisms/instruments/ international-convention- protection-rights- all-migrant-workers> . Acesso em: 25/09/2024.

ONU. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: UNICEF, 1989. Disponível em: http://www.unicef.org/ brazil/pt/ resources_10120.htm . Acesso em: 23/09/2024.

ONU. Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Adotado pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/ pacto-internacional-dos- direitos-econ%C3%B4micos- sociais-e-culturais . Acesso em: 25/09/2024.

PINTO, Louis. **Abdelmalek Sayad, La Double Absence. Des illusions de l'émigré aux souffrances de l'immigré**. In Lire les sciences sociales. Volume 4/ 1997-2004, édité par Gérard Mauger et Louis Pinto. Paris: Éditions de la Maison des sciences de l'homme, 2004. https://doi.org/10.4000/ books.editionsmsh.6953 .

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os Paradoxos da alteridade**. São Paulo, Edusp: 1998.

TREUTHART, Mary Pat. **Adopting a more realistic defnition of "family"**. Gonzaga Law Review 26: 1990, p. 91-123. Disponível em: https://link.springer. com/ content/pdf/10.1007/ s11673-024-10339-x.pdf . Acesso em: 20/09/2024.

A NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DOS MEIOS VIRTUAIS NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NA PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Thaysa Prado Ricardo dos Santos

Mestrado pelo Unibrasil (2010). Professora universitária. Advogada. Sócia do escritório Prado Mariani Advogados Associados. Membro das Comissão de Direito Internacional, Comissão de Arbitragem e Comissão de Direitos Humanos da OAB/PR

Resumo:

A pesquisa explora a proteção jurídica internacional das relações familiares, enfatizando a cooperação jurídica no Brasil por meio de instrumentos como a carta rogatória, o auxílio direto e a homologação de sentença estrangeira. Diante do aumento das famílias transnacionais, o estudo destaca a necessidade de mecanismos ágeis e eficazes para proteger seus direitos. A análise utiliza revisão de literatura, dados do Ministério da Justiça e estudos de casos práticos. O estudo sugere que a cooperação jurídica internacional é essencial para garantir proteção efetiva às relações familiares, especialmente com o uso de meios virtuais para aprimorar a comunicação entre autoridades centrais e a aplicação de normas internacionais. A carta rogatória é descrita como crucial para atos processuais no exterior, enquanto o auxílio direto se destaca em situações urgentes, como sequestro internacional de menores. Dados mostram o crescente uso desses instrumentos. Desafios incluem a disparidade de sistemas legais e infraestruturas tecnológicas entre países. Propostas como plataformas digitais padronizadas, uso de blockchain para segurança de dados e capacitação de operadores do direito são abordadas como soluções viáveis. Além disso, a ampliação de acordos multilaterais e o reconhecimento de assinaturas digitais são apontados como estratégias para acelerar a validação de documentos e decisões judiciais. A pesquisa conclui que é fundamental aprimorar os mecanismos de cooperação internacional com o uso de plataformas digitais seguras e capacitação contínua de profissionais. Essas medidas são indispensáveis para assegurar uma proteção jurídica eficiente às relações familiares no contexto globalizado.

Palavras-chave: Cooperação jurídica internacional; Relações familiares transnacionais; Meios virtuais; Inteligência Artificial.

Introdução

Com o aumento das interações transnacionais, a cooperação jurídica internacional tornou-se essencial para lidar com questões complexas que envolvem múltiplas jurisdições. A globalização, aliada ao crescimento das famílias transnacionais, intensifica a necessidade de mecanismos jurídicos eficazes que protejam os direitos dos indivíduos em diferentes contextos. Instrumentos tradicionais, como a carta rogatória e a homologação de sentença estrangeira, embora indispensáveis, apresentam limitações no cenário moderno, que demanda soluções mais rápidas e integradas. Este artigo explora como os meios virtuais podem aprimorar a cooperação jurídica internacional, com foco nas relações familiares, propondo caminhos inovadores para superar os desafios enfrentados atualmente.

O uso de meios virtuais na cooperação jurídica internacional nas questões de proteção das relações familiares tem se consolidado no Brasil nos últimos anos, especialmente com o avanço das tecnologias e a crescente digitalização dos processos judiciais. Esse movimento reflete tanto a modernização do sistema judiciário brasileiro quanto a necessidade de agilizar e facilitar a comunicação entre jurisdições de diferentes países. Questões de direito de família, como guarda, pensão alimentícia e sequestro internacional de menores, frequentemente envolvem desafios jurídicos e burocráticos complexos, e a utilização de meios virtuais tem sido crucial para a superação desses obstáculos.

A cooperação jurídica internacional no Brasil é orientada por acordos internacionais, como a Convenção de Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças e a Convenção de Haia sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial. Essas convenções estabelecem os mecanismos pelos quais os países cooperam para garantir que decisões judiciais, especialmente aquelas que envolvem crianças, sejam cumpridas de forma rápida e eficaz.

No Brasil, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), combinada com o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, prevê o uso de meios eletrônicos como forma de dar celeridade aos processos internacionais, assegurando a comunicação direta entre tribunais de diferentes países por meio de tecnologias digitais. A introdução do Processo Judicial Eletrônico (PJe), sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é um exemplo claro desse movimento, que visa agilizar os trâmites burocráticos, especialmente em casos de litígios familiares transnacionais.

No Brasil, percebe-se um aumento considerável da utilização da Cooperação Jurídica Internacional. Segundo dados do Ministério da Justiça, em 2022, cerca de 60% dos pedidos de cooperação jurídica internacional no Brasil envolviam questões de direito de família, como guarda de menores, pensão alimentícia e sequestro internacional. O uso de meios eletrônicos foi

essencial em 85% desses casos, possibilitando a realização de audiências remotas e a troca rápida de documentos entre países. (BRASIL, 2024)

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mais de 90% dos processos judiciais no Brasil já são tramitados de forma digital. Em questões de cooperação internacional, o uso de plataformas digitais tem aumentado exponencialmente. Em 2021, houve um aumento de 75% nos casos de cooperação internacional que utilizaram meios virtuais para resolver disputas familiares, de acordo com o Relatório Justiça em Números. (BRASIL, 2024)

Já em relação aos pedidos de Cooperação Internacional em Matéria de Família, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) aponta que, em 2021, foram registrados mais de 1.200 pedidos de cooperação jurídica internacional relacionados a litígios familiares, dos quais 58% envolviam a guarda internacional de menores e 34% tratavam de sequestro internacional de crianças. (BRASIL, 2024)

Instrumentos tradicionais na cooperação jurídica internacional

A carta rogatória, o auxílio direto e a homologação de sentença estrangeira são amplamente utilizados na cooperação jurídica internacional, especialmente em questões familiares, como guarda e pensão alimentícia. Contudo, esses mecanismos apresentam limitações significativas, particularmente em relação à morosidade e à burocracia. Tais desafios podem ser mitigados com a adoção de tecnologias digitais.

Em relação à carta rogatória, esta se mostra como um dos mecanismos mais antigos de cooperação jurídica entre Estados. Geralmente, a tramitação das cartas rogatórias é efetivada por canais diplomáticos, sendo seu cumprimento sujeito às determinações legais do país rogado. (TOFFOLI, 2008).

O procedimento para análise e cumprimento de comissões rogatórias enviadas ao Brasil é atualmente regulamentado pelo artigo 105, inciso I, alínea "i", da Constituição Federal, que atribui ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) a competência para autorizar a execução dessas solicitações no território nacional. A concessão do *exequatur*, ou seja, a permissão para cumprimento das diligências solicitadas, é condicionada à comprovação de que a carta rogatória estrangeira não viola a soberania ou a ordem pública brasileiras, conforme estabelece o artigo 6º da Resolução nº 9 do STJ.

A carta rogatória desempenha um papel fundamental na obtenção de provas em processos transnacionais. Contudo, a tramitação tradicional pode levar anos, o que prejudica a eficácia do sistema judicial (Piovesan, 2020).

Assim, existe uma limitação material nas cartas rogatórias, ressaltando que "uma parte citada, intimada ou notificada no Brasil, por exemplo, somente poderia questionar a ausência de requisitos formais ou pressupostos para a concessão de exequatur da carta rogatória". (STRECK, 2017), sendo

este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (BRASIL, STJ, 2020)

Superados esses aspectos, no âmbito internacional, há uma série de tratados que regulam o tema entre os países signatários, com o objetivo de padronizar os procedimentos. O primeiro desses acordos foi a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.899/96, que estabelece os requisitos e o trâmite necessário para o cumprimento de cartas rogatórias entre os Estados signatários. Contudo, esse tratado é limitado a questões de natureza cível e comercial, conforme explicitado em seu artigo 2º.

Considerando essa limitação material, foi celebrado, em 2002, o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os países do Mercosul, Bolívia e Chile, que foi promulgado no Brasil em 2009 pelo Decreto nº 6.891/09. Esse documento especifica detalhadamente os requisitos para a correta execução de cartas rogatórias, abrangendo tanto diligências simples, como citações e intimações, quanto a obtenção e recepção de provas entre os Estados signatários.

Com foco específico na regulamentação da obtenção de provas em matéria cível e comercial, foi firmada, em Haia, a Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, em 18 de março de 1970. Essa convenção foi promulgada no Brasil somente em 2017, pelo Decreto nº 9.039, embora já estivesse em vigor para o país no plano internacional desde 8 de junho de 2014.

Outra convenção relevante é a Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, também firmada em Haia, em 15 de novembro de 1965. Essa convenção só passou a vigorar no Brasil em 2009, com a promulgação do Decreto nº 9.735.

A partir dessa breve análise, nota-se que, embora os países possuam procedimentos internos para o recebimento e cumprimento de cartas rogatórias, a assinatura de tratados internacionais busca uniformizar esses procedimentos. Essa harmonização facilita a comunicação entre os Estados, garantindo maior eficiência e eficácia ao uso desse instrumento processual, o que entretanto ainda vislumbra inúmeros desafios.

Em relação ao auxílio direto, verifica-se que é um relevante mecanismo de cooperação em razão da sua eficiência no intercâmbio entre os Estados distintos, notadamente pela celeridade inerente ao instituto, demonstrando, assim, a compatibilidade com o postulado da razoável duração do processo na concretização da prestação jurisdicional transnacional. (COSTA, 2021)

O auxílio direto, de acordo com os artigos 28, 33 e 40 do Código de Processo Civil, diferentemente da carta rogatória, será utilizado quando a medida que se pretende executar no país não decorre de uma decisão judicial estrangeira, sendo desnecessária a concessão de exequatur pelo Superior Tri-

bunal de Justiça.

No auxílio direto, a cooperação é realizada entre Autoridades Centrais de países signatários de convenções internacionais que preveem esse tipo de colaboração. Um exemplo é a Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores, além de tratados bilaterais, como o celebrado entre Brasil e Portugal em matéria penal. (ARAUJO, 2008)

O auxílio direto, por outro lado, tem se mostrado mais eficiente, especialmente em situações emergenciais, como o sequestro internacional de menores (Cançado Trindade, 2017).

A homologação de sentenças estrangeiras é outro pilar importante, permitindo que decisões tomadas em outros países tenham validade no Brasil. No entanto, sua aplicação ainda é limitada pela falta de uniformidade nos procedimentos (Relatório Justiça em Números, CNJ, 2022).

A homologação de decisões estrangeiras é um procedimento de natureza essencialmente jurisdicional, realizado perante o Superior Tribunal de Justiça. Seu objetivo principal é conferir validade jurídica, no Brasil, às decisões emitidas por tribunais estrangeiros, permitindo que essas decisões passem a produzir efeitos plenos no território nacional.

O modelo adotado no Brasil baseia-se no sistema italiano de delibação, caracterizado pela análise restrita à verificação de requisitos formais, sem que o mérito da decisão seja reavaliado. Nesse sistema, a homologação é condicionada à ausência de ofensa à ordem pública, aos bons costumes e à soberania nacional. Trata-se de um processo de contenciosidade limitada, pois só permite o exame das questões expressamente previstas. Os requisitos para a homologação de uma sentença estrangeira incluem: (a) sua emissão por autoridade judicial competente; (b) a citação válida do réu ou a constatação legal de sua revelia; (c) o trânsito em julgado da decisão e o cumprimento das formalidades exigidas para sua execução no local onde foi proferida; e (d) a autenticação da decisão pelo consulado brasileiro e a tradução oficial dos documentos apresentados. Além disso, é imprescindível verificar se a decisão está em conformidade com a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes. (ARAUJO, 2008).

Esses mecanismos de cooperação (carta rogatória, auxílio direto, homologação de sentença estrangeira e extradição) possuem um amplo espectro multidisciplinar, abrangendo questões relacionadas a ilícitos penais, administrativos, fiscais, monetários, financeiros, trabalhistas, familiares, civis, entre outros. Eles atendem a uma variedade crescente de procedimentos, cuja tendência é a ampliação de sua aplicabilidade devido à constante evolução das dinâmicas sociais intersistêmicas e à diversificação das relações intersubjetivas, que continuamente demandam novas formas de intervenção jurídica estatal. (NASCIMENTO, 2021)

O aprimoramento dos instrumentos de cooperação jurídica internacional

Aprimorar os meios virtuais na cooperação judicial internacional requer a implementação de uma série de estratégias tecnológicas, legais e organizacionais para garantir que os processos transnacionais ocorram de maneira eficiente, segura e acessível. Para além dos instrumentos tradicionais de cooperação jurídica internacional, esta pesquisa propõe a utilização de outros meios, como por exemplo: a padronização de plataformas digitais, a adoção de tecnologias blockchain, a melhoria de infraestrutura tecnológica em alguns países, a capacitação de operadores do direito, o desenvolvimento de assinaturas e certificações eletrônicas, a realização de audiências virtuais com tradução simultânea, o desenvolvimento de Inteligência Artificial (IA) para análise de dados judiciais e o aperfeiçoamento das normas internacionais.

Um dos principais desafios da cooperação internacional é a diversidade de sistemas legais e plataformas digitais entre os países. A padronização de plataformas eletrônicas de comunicação é essencial para facilitar a troca de informações e garantir que todos os países envolvidos possam utilizar as mesmas ferramentas, sem incompatibilidades tecnológicas. Propões a criação de portais unificados ou uma plataforma global para a cooperação judicial internacional, que seja utilizada por todos os países signatários de convenções internacionais (como a Convenção de Haia). Essa plataforma poderia permitir o envio de documentos, realização de audiências virtuais e troca de informações de maneira padronizada.

Atualmente, sabe-se que a Rede Ibero-Americana de Cooperação Jurídica Internacional (IberRed) já atua com uma plataforma eletrônica que conecta países da Ibero-América. Expandir e adaptar essa ideia globalmente poderia ser uma solução viável. (IBERRED, 2024)

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça, no Brasil, vem adotando algumas resoluções que caminham neste sentido, como a Resolução 443 de 17/01/2022 que dispõe sobre a aplicação e disseminação dos conhecimentos sobre a Plataforma Digital do Poder Judiciário nos editais de concursos públicos, seleções e capacitações para cargos de tecnologia da informação e comunicação dos órgãos do Poder Judiciário (BRASIL, 2022) e a Resolução 522 de 18/09/2023 que Institui o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos do Poder Judiciário e disciplina a obrigatoriedade da sua utilização no desenvolvimento e na manutenção de sistemas informatizados para as atividades judiciárias e administrativas no âmbito do Poder Judiciário. (BRASIL, 2023)

Já em relação a adoção de tecnologias Blockchain, isto poderia ser utilizado para aprimorar a segurança e a rastreabilidade dos documentos e informações trocadas entre as jurisdições. (DIDIE JR, 2020) A tecnologia de

blockchain oferece um sistema seguro e à prova de fraudes, assegurando que os dados não sejam manipulados durante o processo de cooperação. Para DIDIE JR "além da acessibilidade, da segurança e da imutabilidade, a transparência é outra marca da blockchain." (DIDIE, 2020) Neste tópico, a Estônia, pioneira na digitalização de serviços públicos, já utiliza blockchain para garantir a segurança e integridade dos dados judiciais, sendo um modelo que poderia ser replicado em cooperação internacional. (ESTONIA, 2024)

Quanto à melhoria da infraestrutura tecnológica, sabe-se que nem todas as jurisdições, especialmente em países em desenvolvimento, possuem infraestrutura tecnológica robusta. A falta de conectividade ou a obsolescência dos sistemas pode prejudicar a cooperação judicial. Para busca solucionar este impasse seriam necessários investimentos em infraestrutura tecnológica em regiões que ainda possuem sistemas digitais precários.

A dificuldade orçamentária poderia ser resolvida pela cooperação triangular que se dá pela triangulação por um organismo internacional para auxiliar os países envolvidos em uma determinada medida ou necessidade de cooperação jurídica. (PEREIRA, 2017). Na triangulação, congregam-se, de um lado, as vantagens comparativas do Brasil em termos de afinidade, existência de tecnologias melhor adaptadas às realidades de outros países e, de outro lado, as vantagens comparativas dos países doadores tradicionais (recursos financeiros, estrutura logística etc.) ou a experiência acumulada e os conhecimentos específicos das organizações internacionais. (ABREU, 2013) Essa triangulação "com países desenvolvidos também eleva a eficiência, a eficácia e, até mesmo, a efetividade das ações em saúde, ainda que lhes falte o componente desejável de governança multilateral". (PEREIRA, 2017)

Incentivos financeiros e suporte técnico de organismos internacionais, como a ONU e o Banco Mundial, podem ser cruciais para expandir a conectividade e a digitalização nos sistemas judiciais de países com menos recursos.

Outro ponto de destaque é a necessidade contínua de capacitação de operadores do Direito, já que a adoção de tecnologias avançadas requer a capacitação dos operadores do direito, como juízes, promotores e advogados, para que saibam utilizar corretamente os meios virtuais em processos internacionais. A falta de familiaridade com essas ferramentas pode atrasar o andamento dos casos. Para isto, os Estados devem promover treinamentos e cursos de capacitação para os operadores do direito, tanto nacionais quanto internacionais, sobre o uso de tecnologias digitais, videoconferências, assinaturas eletrônicas e intercâmbio de documentos digitais. No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Brasil oferece cursos de capacitação (BRASIL, 2024) para servidores judiciais sobre o uso do PJe. Esse tipo de iniciativa pode ser expandido para incluir treinamento sobre cooperação internacional.

Uma questão fundamental nos processos judiciais transnacionais é a

validação de documentos e decisões entre jurisdições. A adoção de assinaturas digitais e certificações eletrônicas reconhecidas internacionalmente poderia acelerar a validação de documentos e sentenças entre países. Visando a facilitação destes reconhecimentos, o STJ no REsp 2.159.442 validou a assinatura eletrônica fora do sistema ICP-Brasil, afirmando que não reconhecer a validade de tais assinaturas pelo simples fato de não estarem vinculadas à ICP-Brasil representaria um formalismo excessivo, incompatível com as atuais demandas tecnológicas e jurídicas. (BRASIL, 2024) Isto prova que a tendência no Brasil é criar medidas que acelerar e facilitem o reconhecimento e a validação de documentos assinados eletronicamente.

Assim, acelerar a validação de documentos, principalmente entre países, é essencial. Para isto acontecer, seria necessária a criação de acordos multilaterais sobre o uso de assinaturas digitais, reconhecendo a validade de documentos assinados eletronicamente entre os países.

Além disso, as partes podem convencionar que a comprovação da autoria, integridade ou confidencialidade de determinado documento eletrônico seja feita por meio da tecnologia blockchain (DIDIE JR, 2020).

As convenções internacionais poderiam incluir cláusulas que regulamentem o uso de certificados digitais padronizados. Isto ocorre, por exemplo, na União Europeia com a Regulamentação eIDAS, criou um padrão para assinaturas digitais reconhecido entre os países membros, servindo como um exemplo de harmonização que poderia ser replicado em nível global.

O Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à Identificação Eletrônica e aos Serviços de Confiança para as transações eletrônicas no mercado interno, designado por Regulamento eIDAS, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (UE) n.º 2024/1183 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril, que entraram em vigor a 20/05/2024, no respeitante à criação do Regime Europeu para a Identidade Digital, facilita a segurança das transações transfronteiras através do estabelecimento de um quadro para a identidade digital e a autenticação, visando ainda criar confiança nas interações eletrônicas e promover serviços digitais sem descontinuidades na EU. (PORTUGAL, 2024).

Outro exemplo é o acordo entre Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, que permite o reconhecimento automático de documentos eletrônicos. Trata-se do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul que foi aprovado pelo Senado (PDL 929/2021) em abril de 2024, mas pende, por ora, de ratificação pelo Poder Executivo. (BRASIL, 2024).

Em relação às audiências em processos, principalmente que envolvam Direito de Família, entende-se que as audiências virtuais são uma ferramenta poderosa na cooperação judicial internacional. No Brasil, as audiências

virtuais se tornaram uma realidade mais presente a partir da pandemia do Covid-19 e da elaboração de algumas resoluções sobre o tema pelo Conselho Nacional de Justiça, como a Resolução 354/2020. (BRASIL, 2020) No caso do Direito internacional, sabe-se que o idioma pode ser uma barreira em muitos casos A implementação de tecnologias de tradução simultânea em audiências virtuais pode garantir que as partes compreendam o que está sendo discutido, independentemente do idioma. Para isto, seria necessário integrar tecnologias de inteligência artificial (IA) e tradução automática nas plataformas de audiências virtuais, permitindo a tradução simultânea em tempo real durante os procedimentos judiciais.

A utilização de Inteligência Artificial (IA) já é uma realidade nas mais diversas áreas do conhecimento, sendo que o desenvolvimento de IA para análise de dados judiciais pode ser uma ferramenta bastante útil já que a inteligência artificial pode ser usada para analisar grandes volumes de dados em processos internacionais, agilizando a cooperação entre países. Algoritmos de IA podem ajudar na análise de documentos, identificação de padrões e até na emissão de pareceres preliminares, o que economiza tempo e recursos.

Por fim, percebe-se a crescente necessidade de aperfeiçoamento das Normas Internacionais. Isto porque, os tratados e convenções internacionais devem ser atualizados para refletir as novas realidades tecnológicas. As normas existentes muitas vezes não contemplam o uso de meios virtuais ou, quando o fazem, não oferecem diretrizes claras sobre como essas tecnologias devem ser usadas. Neste sentido, os Estados partes devem buscar revisar e atualizar convenções internacionais, como a Convenção de Haia sobre Cooperação Internacional em Matéria Civil, para incluir a obrigatoriedade e padronização do uso de meios digitais nos procedimentos de cooperação.

Conclui-se que o aprimoramento dos meios virtuais, principalmente no que tange os desafios trazidos pelos processos que envolvem relações familiares e que são, atualmente, a maioria dos casos em que é necessária a cooperação jurídica internacional, esta exige esforços conjuntos entre países, organismos internacionais e operadores do direito. As soluções tecnológicas, como blockchain, IA, e plataformas padronizadas, são essenciais para otimizar a troca de informações e reduzir a burocracia. Além disso, a capacitação contínua e a atualização das normas jurídicas são fundamentais para garantir a eficiência e segurança desses meios. Com esses avanços, a cooperação internacional em casos de direito de família e outras áreas poderá ser significativamente melhorada, trazendo benefícios tanto para o sistema de justiça quanto para os cidadãos envolvidos.

Conclusão

A análise da cooperação jurídica internacional no Brasil, com foco nas

relações familiares, evidencia que os meios tradicionais, como cartas rogatórias, auxílio direto e homologação de sentenças estrangeiras, embora ainda essenciais, apresentam limitações que dificultam a celeridade e eficácia dos procedimentos transnacionais. A modernização dessas ferramentas, com a integração de meios virtuais, tem se mostrado indispensável para atender às demandas crescentes da globalização.

As tecnologias digitais têm desempenhado um papel crucial no aprimoramento das interações entre diferentes jurisdições, possibilitando maior eficiência na tramitação de processos que envolvem guarda, pensão alimentícia e sequestro internacional de menores. Dados recentes demonstram que a digitalização dos processos judiciais no Brasil já alcança mais de 90% dos casos, um marco significativo para a modernização do sistema judiciário.

Além disso, tratados e convenções internacionais, como a Convenção de Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças e a Convenção de Haia sobre Obtenção de Provas, são instrumentos fundamentais para padronizar os procedimentos e assegurar a cooperação entre os Estados. No entanto, a necessidade de atualização dessas normas, incorporando diretrizes claras sobre o uso de tecnologias digitais, é evidente.

Um dos maiores desafios para a efetividade da cooperação jurídica internacional, principalmente no caso das relações familiares, que implicam grande parte dos casos de cooperação jurídica internacional, é a diversidade de sistemas legais e a infraestrutura tecnológica desigual entre os países. A criação de plataformas digitais padronizadas e de portais unificados, como sugerido no modelo da IberRed, seria um passo importante para superar essas barreiras e garantir uma comunicação eficiente entre as partes. A utilização de tecnologias como blockchain e inteligência artificial (IA) apresenta soluções inovadoras para garantir a segurança, rastreabilidade e agilidade nos procedimentos transnacionais. Países como a Estônia já demonstram que a implementação de sistemas baseados em blockchain pode ser eficaz na proteção de dados judiciais, oferecendo um modelo replicável em âmbito internacional.

A capacitação dos operadores do direito também é um elemento essencial para a eficácia da cooperação internacional, em especial nos casos em que envolvem relações familiares. Investir na formação de juízes, advogados e servidores sobre o uso de plataformas digitais e tecnologias emergentes pode reduzir significativamente os obstáculos burocráticos e técnicos que ainda dificultam os processos. Em termos de validação e autenticação de documentos, o reconhecimento internacional de assinaturas digitais e certificações eletrônicas é indispensável.

Outro aspecto relevante é o incentivo à criação de acordos multilaterais que regulem o uso de tecnologias digitais nos processos judiciais internacionais. Esses acordos poderiam incluir cláusulas que exijam o uso de ferramentas como audiências virtuais com tradução simultânea, promovendo

maior acessibilidade e inclusão nas disputas transnacionais.

Apesar dos avanços significativos, a implementação dessas soluções ainda depende de esforços conjuntos entre Estados, organismos internacionais e instituições judiciais. A cooperação triangular, envolvendo organismos como a ONU e o Banco Mundial, pode ser uma alternativa eficaz para apoiar países em desenvolvimento na modernização de suas infraestruturas tecnológicas.

Em síntese, o futuro da cooperação jurídica internacional, em especial nos casos que envolvam relações familiares, reside na integração de tecnologias avançadas e na harmonização de normas internacionais. Somente por meio da colaboração entre as jurisdições e da adaptação às novas realidades tecnológicas será possível alcançar um sistema de justiça global mais ágil, eficiente e inclusivo. Esses esforços beneficiarão não apenas os operadores do direito, mas também os cidadãos, em especial aqueles que buscam uma proteção de seus direitos envoltos nas relações familiares e que dependem de um sistema jurídico que seja verdadeiramente acessível e justo em um mundo cada vez mais conectado.

Referências

ABREU FJMD. A evolução da cooperação técnica internacional do Brasil. In: **Mural Internacional**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. v.4 n.2. JUL-DEZ, 2013. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/muralinternacional/article/view/8658 Acesso em: 01 dez. 2024.

ARAUJO, Nadia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2008. p. 39-48

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 354 de 19/11/2020.** https:// atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579 Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 433 de 17/01/2022.** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5266 Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 522 de 18/09/2023.** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4317 Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cursos de Capacitação.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/formacao-e-capacitacao/ cursos-abertos/ Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2022**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpca jpcglclefindmkaj/ https:// www.cnj.jus.br/ wp-content/uploads/ 2022/08/ apresentacao-relatorio- justica-em -numeros- dra-ana-lucia- e-gabriela-soares.pdf Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ cci-

vil_03/decreto-lei/ del4657compilado.htm. Acesso em: 18 nov. 2024

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Estatísticas.** Disponível em: https://www.gov.br/mj/ pt-br/assuntos/sua-protecao/ cooperacao-internacional/ estatisticas/ Acesso em: 22 nov. 2024

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Cooperação Jurídica Internacional**. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (2021). Relatório Anual. Disponível em: https://www.gov.br/mj/ pt-br/ assuntos/ sua-protecao/cooperacao- internacional/ cooperacao-juridica- internacional-em- materia-civil/ Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Anual de Cooperação Jurídica Internacional.** Disponível em: https://www.gov.br/mj/ pt-br/acesso-a- informacao/ acoes-e-programas/desaparecidos/ relatorio-pnbpdes.pdf/view Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. **Projeto de Decreto Legislativo nº 929, de 2021.** Disponível em: https://www25.senado.leg.br/ web/atividade/ materias/-/ materia/160660 Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **AgInt nos EDcl na CR 14.886/EX**. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 9 de junho de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 2159442 - PR** (2024/0267355-0). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Publicado em 27 set. 2024.

COSTA, Viviane Luci Maia da. Auxílio Direto: a modalidade de cooperação jurídica passiva na efetividade da jurisdição transnacional. In: **Anais do IV Seminário de Direito Processual Internacional** [livro eletrônico]. Org. Ricardo Perlingeiro [et al.]. - Niterói, Nupej, 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie Souza e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. O Uso da Tecnologia Blockchain para Arquivamento de Documentos Eletrônicos e Negócios Probatórios Segundo a Lei de Liberdade Econômica. In: **Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribuna de Justiça.** v.1 n.1. 2020.

ESTONIA. **The E-Estonia History.** Disponível em: https://e-estonia.com/ Acesso em: 01 dez. 2024.

GRINOVER, Ada Pelegrini et al. Código modelo de cooperação interjurisdicional para Iberoamérica. In: **Revista da Escola De Magistratura Regional Federal,** Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 9-48, mar. 2009. Disponível em: https://papers.ssrn.com/abstract= 2250850. Acesso em: 18 jun. 2021.

IBERRED, **Red Iberoamericana de Cooperación Jurídica Internacional.** Disponível em: https://iberred.notariado.org/ Acesso em: 24 nov. 2024.

JENSCHKE, Bernhard. **A cooperação internacional: desafios e necessidades da orientação e do aconselhamento em face das mudanças mundiais no trabalho e na sociedade**. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/ scielo.php?script= sci_arttext&pid= S1679-33902003000100005 Acesso em: 30 nov. 2024.

NASCIMENTO, Rovil Reis Peixoto do. Aspectos Gerais e Conceituais sobre Cooperação Jurídica Internacional e Alcance. In: **Anais do IV Seminário de Direito Processual Internacional** [livro eletrônico]/ Organizado por Ricardo Perlingeiro

[et al.]. Niterói, RJ. Nupej, 2021.

PEREIRA, Eduardo Mazzaroppi Barao. **Análise dos principais desafios e entraves para a cooperação técnica internacional em saúde Brasil-Moçambique**. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/ LjVvLhSGB7ZWS 5NDNYNKcjh/# Acesso em: 30 nov. 2024.

PERLINGEIRO, Ricardo. Cooperação jurídica internacional e auxílio direto. In: **Revista CEJ,** Brasília-DF, n. 32, p. 75-79, jan./mar. 2006. Disponível em: https:// papers.ssrn.com/ abstract= 2196854. Acesso em: 18 jun. 2021.

PORTUGAL. Gabinete Nacional de Segurança. **Regulamento eIDAS - Entidade Supervisora Nacional.** Disponível em: https://www.gns.gov.pt/pt/ regulamento-eidas-entidade/ #:~:text= FINALIDADE%20 DO%20 REGULAMENTO%20 eIDAS%20 Estabelecer%20 uma%20 base,dos%20 cidad% C3%A3os %2C%20 operadores%20 econ%C3%B3micos%20 e%20 administra%C3%A7%C3%A3o%20 p%C3%BAblica. Acesso em: 01 dez. 2024.

STRECK, Lênio Luiz, **Comentários ao código de processo civil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TOFFOLI, José Antonio Dias e CESTARI, Virgínia Charpinel Junger. Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional no Brasil. In: **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Civil.** Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1 ed. Brasília:2008.

ANÁLISE DOS SISTEMAS DIGITAIS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO EM RELAÇÃO AO ACESSO DAS PESSOAS EM VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA: ASPECTOS NORMATIVOS E JURÍDICOS

André Luiz Rossi

Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá; inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; com especialização em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho; Professor efetivo da Universidade Estadual de Mato Grosso; Mestrando pela Universidade de Ribeirão Preto

Resumo:

Analisa-se os sistemas digitais utilizados no Poder Judiciário Brasileiro e o acesso dos cidadãos em vulnerabilidade socioeconômica, considerando o direito civil e constitucional em participação cidadã. A justificativa e relevância temática está nas garantias constitucionais ao acesso dos cidadãos considerando que o Poder Judiciário informatizou seus sistemas processuais para os operadores e a participação dos cidadãos. No entanto, resta saber: Até que ponto tais sistemas são acessíveis aos cidadãos em vulnerabilidade socioeconômica? A pesquisa se justifica pela importância social nos sistemas digitais que o Estado adota. E, contribui para a sistematização do conhecimento científico na área. E a pesquisa tem por objetivos fazer o levantamento dos sistemas digitais adotados pelos órgãos do Judiciário e da legislação que garante o direito de cidadãos em vulnerabilidade socioeconômica ao acesso aos serviços públicos judiciários; analisar os sistemas digitais adotados pelos órgãos do Judiciário brasileiro, para identificação e descrição crítica das possíveis inconsistências legais dos sistemas digitais adotados, no que diz respeito ao acesso dos cidadãos em vulnerabilidade socioeconômica à Justiça. A metodologia utilizada contempla o método dedutivo e descritivo, com revisão bibliográfica e análise documental. A abordagem é qualitativa; e quanto aos seus objetivos a pesquisa será exploratória para conhecimento e descrição do objeto e explicativa em razão das variáveis do objeto de pesquisa. Hipótese inicial: pressupõe-se que os sistemas digitais adotados pelo judiciário brasileiro excluem a participação de pessoas em vulnerabilidade socioeconômica ao acesso à justiça. Assim, os resultados finais obtidos confirmam a hipótese

inicial e sugere soluções para dirimi-la.

Palavras-chave: Cidadania; Justiça; Tecnologia; Vulnerabilidade socioeconômica.

Análise dos sistemas digitais utilizados pelo poder judiciário

A informatização dos sistemas processuais, com foco na regulamentação do uso do meio eletrônico destinado à tramitação de processos digitais, na comunicação de atos processuais e na transmissão de peças processuais foi organizado e regulamentado através da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Esta lei foi aplicada indistintamente aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, possibilitando o acesso aos sistemas nos três níveis de poder[1], nos termos do seu artigo 1º, parágrafo primeiro. Ela também definiu meio eletrônico como forma de armazenamento ou tráfego de documentos e artigos digitais; transmissão eletrônica como toda forma de comunicação a distância pela internet e a assinatura eletrônica digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada e cadastro de usuário no Poder Judiciário (art. 1º, § 2º, I, II e III).

> Nos termos da Lei 12.965 de 23/04/2014, também chamada de Marco Civil da Internet, ela afirma que internet é o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes; (BRASIL, 2014).

Ela também estabeleceu a criação do Diário de Justiça Eletrônico - DJE, a ser distribuído através da internet, para publicações de atos judiciais e administrativos, bem como para comunicação em geral, o que está em funcionamento até hoje. É através do DJE que os advogados são intimados dos atos processuais (art. 4º).

No mesmo texto legal regulamenta-se o processo eletrônico como sistema de processamento desenvolvido pelos órgãos do Poder Judiciário, permitindo o procedimento de cada rito processual específico nas ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, também com uso da internet como meio de acesso pelas partes e advogados (art. 8º), sendo que no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, até mesmo que tenham a Fazenda Pública como parte, serão feitas por meio

1 Respeitado o devido processo legal e o procedimento processual, os três níveis de poder se referem aos níveis municipais, estaduais e federais, no sentido de possibilitar ao processo eletrônico a distribuição na primeira instância, nas ações de piso; na segunda instância, perante os Tribunais de Justiça Estaduais, em regime recursal, e, também na terceira instância, através dos recursos especiais aos tribunais superiores.

eletrônico (art. 9º).

Corroborando o mencionado artigo, existe o Código de Processo Civil, ao estabelecer no seu artigo 247 a citação por meio eletrônico ou pelo correio, o que pôs fim a obrigatoriedade de diligências feitas por Oficiais de Justiça, agilizando sobremaneira o andamento das ações. Importante ressaltar que, mesmo com a efetiva aplicação do processo eletrônico, atualmente existem atos processuais que somente podem ser feitos por Oficiais de Justiça, a exemplo das citações feitas em ações de estado; quando o citando for incapaz; for pessoa de direito público; for residente em local de difícil acesso ou situações especiais cuja citação pessoal seja necessária, conforme requerimento do autor da ação (incisos I a V do art. 247 do CPC). Também o ato necessita de Oficial de Justiça na busca e apreensões, avaliações, intimações em casos especiais, dentre outras situações onde haja justificadas razões.

E, nesta seara, a Resolução nº 370, de 28 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, veio a estabelecer a ENTIC-JUD - Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário, traçando os desafios do Poder Judiciário no decorrer de seis anos, de 2021 a 2026, para o escopo de agilizar, inovar e administrar com maior eficiência os processos através da transformação digital do Poder Judiciário. Trata-se da estratégia instituída visando os macrodesafios do Poder Judiciário, para o "fortalecimento da estratégia nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, e proteção de dados. E, *"o objetivo da Estratégia Nacional da Tecnologia e Informação e Comunicação do Poder Judiciário é constituir o principal instrumento de promoção da governança ágil e da transformação digital do Poder Judiciário por meio de serviços e soluções digitais inovadoras que impulsionem a evolução tecnológica do Poder Judiciário.* (ATOS DO CNJ)"[2]

Sistema do PJE - Processo Judicial eletrônico

O PJE caracteriza-se por disponibilizar a advogados e partes, devidamente habilitados por Certificação Digital e previamente cadastrados junto ao Poder Judiciário, o acesso aos autos, para acompanhar todo o andamento da causa. E, especificamente para os advogados, permite várias funcionalidades, tais como protocolar petições e requerimentos nos autos, baixar arquivos, juntar documentos em formato PDF, ferramentas de acessibilidade, possibilitando a prática de todos os atos jurídicos de forma padronizada,

2 Trata-se do parágrafo único do artigo 1º da Resolução n° 370/2021 do Conselho Nacional de Justiça, na qual o seu presidente levou em consideração a edição dos Acórdãos nº 1603/2008, 2471/2008, 2308/2010, 2585/2012, 1200/2014, 3051/2015, 588/2018, 1534/2019, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), que recomendam ao CNJ a promoção de ações voltadas para a normatização e o aperfeiçoamento dos controles e processos de governança, de gestão e de uso de TIC, inclusive com o estabelecimento de estratégias que minimizem a rotatividade do pessoal efetivo, de modo a assegurar a entrega de resultados efetivos para o Judiciário;

dentro de cada rito processual específico e de cada ramo da Justiça.

> O PJe é uma plataforma digital desenvolvida pelo CNJ em parceria com diversos Tribunais e conta com a participação consultiva do Conselho Nacional do Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Advocacia Pública e Defensorias Públicas. Sob o aspecto de funcionalidades disponíveis, o PJe caracteriza-se pela proposição da prática de atos jurídicos e acompanhamento do trâmite processual de forma padronizada, mas considerando características inerentes a cada ramo da Justiça. Objetiva a conversão de esforços para a adoção de solução padronizada e gratuita aos Tribunais, atenta à racionalização aos ganhos de produtividade nas atividades do judiciário e também aos gastos com elaboração ou aquisição de softwares, permitindo o emprego de recursos financeiros e de pessoal em atividades dirigidas à finalidade do Judiciário. (BRASIL CNJ 2024).

E o desenvolvimento digital não se limita somente no PJe, eis que, segundo publicação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ 2024), outros sistemas estão sendo desenvolvidos:

> Além do próprio PJe, o maior de todos, destacam-se as seguintes soluções: SEEU (Execução Penal); Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento; BNMP; Escritório Digital; e-NatJus. Ainda, outras soluções estão em desenvolvimento e/ou planejadas para serem desenvolvidas.

E, no aspecto da cidadania, importantes avanços o PJe trouxe quanto a acessibilidade aos serviços prestados pelo Judiciário a qualquer cidadão. Todavia, análise mais acurada é solicitada quando vislumbramos cidadãos em vulnerabilidade socioeconômica, na medida em que para acessar o PJE, no mínimo, o cidadão deverá ter em smartphone e acesso a internet, o que demanda certo investimento financeiro que foge ao orçamento das pessoas mais pobres. Neste sentido, chamamos a atenção para a proposta de emenda constitucional nº 47/2021, igualmente comentada neste trabalho.

Sistema e-Saj

Segundo o Tribunal de Justiça de São Paulo, "*O e-Saj é uma solução que visa facilitar a troca de informações e agilizar o trâmite processual por meio de diversos serviços WEB voltados para os advogados, cidadãos e serventuários da justiça*" (TJSP 2024). O portal tem a funcionalidade de tramitação processual e o carregamento de informações relacionadas com ações em curso. Então, ele proporciona consultas processuais onde é possível levantar informações sobre o andamento do processo, fase em que se encontra, nome das partes, número dos autos, juízo correspondente e juiz da vara em questão.

Também possibilita o peticionamento eletrônico tanto para distribuição da petição inicial, como de peças tais como requerimentos produzidos pelas partes no decorrer da ação. Bem como a visualização de despachos, petições, requerimentos e documentos juntados no processo. O e-Saj também possibilita a consulta de obras, periódicos, artigos, jurisprudência, legislação e normatizações carregadas em seu banco de dados.

Para utilizar o e-Saj, o usuário deverá possuir um computador com sistema operacional Windows 2000 ou versão posterior; Navegador internet Explorer 6.0 ou Firefox 1.5 ou versões posteriores; Java Plug-in versão 6; PDF Creator, para converter documentos no formato PDF; Adobe Reader, para visualização de documentos no formato PDF. Também um token ou smart card, de acordo com as instruções do fabricante. E, Certificado Digital reconhecido e autorizado pelo Judiciário, com software previamente instalado no computador. (PORTAL E-SAJ 2024).

Como podemos observar, este sistema também exige do usuário recursos que pedem certo potencial financeiro para sua utilização, o que também pede maior análise em relação às pessoas em vulnerabilidade socioeconômica.

Sistema PROJUDI

O Processo Judicial Digital - PROJUDI, também tornou obsoleta a tramitação processual em papel. Segundo esclarece a Certisign, empresa homologada para certificação digital:

> O **Processo Judicial Digital (Projudi)** foi uma grande evolução para os Advogados. O sistema mantido pelo **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** tem como missão informatizar todos os cartórios judiciais do Brasil e promover muito mais agilidade e praticidade aos usuários. O **Projudi** reproduz todo o procedimento judicial em meio eletrônico e, assim, substitui o registro dos processos realizados no papel por armazenamento e manipulação dos autos em meio digital. Em outras palavras, ele permite que todo o trâmite de um processo judicial aconteça de forma eletrônica, informatizando também diversas rotinas de cartório e trazendo mais dinamismo para o andamento processual. (CERTISGN 2024).

O sistema possibilita ao usuário o acesso de qualquer lugar, bastando ter conexão com a internet. Facilita o acompanhamento processual, pois o usuário poderá ter acesso aos autos de sua casa, através de computador ou smartphone. E, devido a não fazer uso de papel nem de autos físicos, há grande economia, pois o judiciário não necessita despesas com insumos nem com espaços físicos para armazenamento. O sistema também proporciona rapidez na tramitação processual e automatização das rotinas processuais.

Todavia, também exige do usuário investimento em equipamentos e

softweres, o que igualmente nos leva a analisar com mais atenção a acessibilidade pelos vulneráveis socioeconômicos.

Sistema EPROC

Eproc é a sigla para Processo Eletrônico, cujo sistema também faz uso da web para tramitação de processos judiciais de forma eletrônica. Este sistema foi utilizado nos Juizados Especiais Federais desde 2003, evoluindo para em 2010 ser utilizado por toda Justiça Federal, sendo utilizado até hoje pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF2 (RJ e ES); TRF4 (PR, SC, RS), TRF6 (MG); TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, TJSC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina, TJTO - Tribunal de Justiça de Tocantins, TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais e STM - Superior Tribunal Militar.

> O eproc é um sistema Web acessível para todo usuário com acesso à internet.
> O sistema pode ser acessado em qualquer lugar do planeta através da rede mundial de computadores, bastando que o usuário tenha cadastro no sistema, autenticado pelo Certificado Digital ou por CPF/Senha.
> O sistema eproc foi desenvolvido, inicialmente, para a Justiça Federal, mas, aos poucos, foi sendo disponibilizado para outros órgãos do Poder Judiciário, como a Justiça Militar, a Justiça Estadual, a TNU (Turma Nacional de Uniformização) e o STM (Superior Tribunal Militar).
> O sistema possui usabilidade intuitiva, além de disponibilizar vários recursos interativos, tanto para o usuário interno (magistrados e servidores) quanto para o usuário externo (advogados, procuradores, partes, peritos etc). (TRF6 2024)

Na definição do TRF6, já de início se destaca que o sistema só é acessível para usuários com acesso à internet. Todavia, não basta só tal acesso, pois se faz imprescindível, no mínimo, um smartphone ou um computador. Afinal, de nada adiante a disponibilidade do sistema se o usuário pobre não puder dispor dos devidos equipamentos para acessar a internet. Assim, resta evidente como conclusão lógica que as questões de ordem econômica afetam o exercício da cidadania no que pertine ao acesso ao judiciário.

Cidadãos em vulnerabilidade sócioeconômica

Do ponto de vista jurídico, a cidadania encontra respaldo na constituição federal, no aspecto da dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos I e III), na promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça, origem, cor, sexo, idade ou qualquer outra forma de discriminação (art. 3º, IV). E todos os direitos fundamentais, a exemplo do direito à vida, a liberdade, igualdade,

segurança e da propriedade (art. 5º). Ainda, ela está contemplada na educação, como direito de todos e dever do Estado, cuja promoção e incentivo conta com a colaboração da sociedade (art. 205), considerando que o ensino deve ser ministrado na condição de igualdade de condições para o acesso e também para a permanência na escola (art. 206).

Entretanto, *se coloca em xeque a abstração e a impessoalidade do conceito moderno de cidadania, especialmente quando se observa tamanha discrepância entre normas e fatos nas sociedades contemporâneas (*BELLO, 2012. Pág. 23*).*

De forma que BELLO, deixa evidente que a verdadeira cidadania não está contida somente na norma, na medida em que ela existe frente aos fatos sociais, ou seja, na efetiva participação cidadã, que se desenvolve nos acontecimentos da vida cotidiana onde o cidadão protagonizará ativamente, manifestando sua opinião e seu desejo quanto a concretização de ações estatais, podendo interferir nas decisões emanadas dos poderes públicos. É o que se vê nos movimentos sociais ativos, que, através das manifestações em espaços públicos, em ações coletivas voltadas a aquisição de direitos específicos, cobram das autoridades competentes a aplicação de pautas muito bem definidas. Neste sentido, trazemos como exemplo o do movimento passe livre, onde cidadãos se reuniram de forma ordenada e organizada em busca de terem reconhecido seus direitos.

> O Movimento Passe Livre, sem qualquer vínculo partidário e mesmo repudiando qualquer tentativa de vinculação eventualmente desejada por integrantes de grupos políticos, conclamou o povo brasileiro às ruas para bradar por mudanças, reivindicando direitos. Acordou um povo cujo silêncio talvez, por muitos, tenha sido considerado satisfação, mas que, em apenas duas semanas, revelou-se torpor do qual se quis libertação. Sendo um movimento social autônomo, apartidário e horizontal, encontrou eco em diversas camadas da sociedade, que nele se fizeram representar com agendas das mais variadas, porém movidas por um sentimento comum: a descrença na política que se desenhou nos últimos anos em nosso país e nos políticos que lhe deram os traços... (PORTO-CARRERO, 2014).

E, no contexto da cidadania, no protagonismo da efetiva participação das decisões estatais, se insere as pessoas em vulnerabilidade socioeconômica, consideradas aquelas em que a pobreza e a falta de recursos, as torna vulneráveis e muitas vezes as afastam do exercício dos direitos de cidadania. Neste sentido, ROVER nos dá sustentação conceitual, através do seguinte entendimento:

> A vulnerabilidade socioeconômica é uma combinação de fatores que degradam o bem estar pessoal e social de diferentes formas e intensidades. Ela é causa e resultado de limitado acesso a recursos

> e poder político, econômico e social por parte de quem dela é afetado. A organização social, através de movimentos e organizações populares é importante mecanismo de participação e representação para tentar fazer valer as demandas dos segmentos mais vulneráveis." "... (ROVER, 2007, UNISC 2024)

Portanto, justamente por estarem em vulnerabilidade, estas pessoas sofrem limitado acesso a recursos do poder público, econômico e social. Todavia, conforme trataremos neste trabalho, existem institutos jurídicos em favor dos vulneráveis socioeconômicos, bastando para eles tomarem conhecimento de sua existência e dos meios para aplica-los, a fim tornar possível sua efetiva cidadania.

Institutos jurídicos aplicáveis aos vulneráveis socioeconômicos

Estabelece a CF/88 em seu artigo 5º inciso LXXIV, que o *Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos,* possibilitando o acesso ao judiciário àqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade socioeconômica. E isto se dá através do fornecimento gratuito de profissionais da advocacia, seja através das Defensorias Públicas, seja através de advogados nomeados para a assistência judiciária gratuita. Todavia, para que este aparato possa ser mobilizado em favor do interessado, ele terá de dar o impulso inicial, seja procurando diretamente as Defensorias Públicas, seja procurando um escritório de advocacia, onde lhe serão dadas as orientações pertinentes.

Destacamos, também, que a Lei nº 1060 de 1950 associada a Lei nº 13.105 de 2015, que dispõe sobre o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 98 determinando que "as *pessoas natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."*

E, nos termos do parágrafo 1º incisos I a IX do mesmo artigo, esta gratuidade compreende todas as taxas e custas judiciais, os selos postais, as publicações na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios. Ainda as despesas relativas a indenização à testemunha, quando empregada, no caso de descontos pelo empregador por faltar ao trabalho para depor; as despesas com exame genético do DNA ou outros exames essenciais; o custo com a elaboração de cálculos, quando exigida para execuções judiciais; os depósitos para interposição de recursos e outros atos processuais inerentes a ampla defesa; os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência de registros, averbações ou qualquer ato notarial necessário à efetivação da decisão judicial ou continuidade do processo. Sendo que todo o rol de isenções aos beneficiários da gratuidade da justiça encontra-se nos incisos I Ao IX do mencionado artigo 98, parágrafo 3º do CPC. E, o pedido do benefício pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na peti-

ção de ingresso de terceiro no processo e até em grau recursal, na peça de interposição própria (art. 99 do CPC).

Direito civil e constitucional aplicados ao acesso digital

A constituição federal estabelece no seu artigo 5º inciso XIV, que *"é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional"* (BRASIL, 1988), sendo inolvidável que a fonte de informação mais rica da atualidade é a internet. Todavia, o acesso à informação torna-se restrito quando, em razão da vulnerabilidade socioeconômica, o indivíduo não disponha de dispositivos eletrônicos para tal. E, justamente para atender esta necessidade, surgiu, por iniciativa do Poder Legislativo no Senado Federal, uma proposta de emenda constitucional.

Assim, a Proposta de Emenda à Constituição n° 47, de 2021, visa acrescentar o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais. Pela referida proposta, o referido dispositivo passaria a vigorar da seguinte forma: "*é assegurado a todos o direito à inclusão digital, devendo o poder público promover políticas que visem ampliar o acesso à internet em todo o território nacional, na forma da lei.*"[3] (PEC 47/2021).

E, o reconhecimento da necessidade da inclusão digital não deriva somente do Legislativo, mas, ela também é reconhecida por estudos científicos sérios e relevantes, a exemplo do Artigo denominado *Inclusão digital e desempenho escolar no contexto da pandemia: uma análise comparativa entre Brasil e Colômbia,* cujo resultado nos traz evidências da necessidade da intervenção estatal quanto a inclusão digital, em especial como subsidiário no processo de ensino aprendizagem:

> Seguindo pistas analíticas da Sociologia, este artigo analisa alguns aspectos da relação entre políticas públicas de inclusão digital e desempenho escolar. Os dados empíricos que fundamentaram a presente pesquisa foram adquiridos no contexto da pandemia, causada pelo novo coronavírus. Para tanto, foram aplicados questionários e realizadas entrevistas em profundidade com professores e adolescentes, todos vinculados às escolas públicas do estado da Paraíba, no Brasil, e do estado de Antioquia, na Colômbia. Entre os resultados alcançados, ganham destaque a necessidade do planejamento estratégico governamental no que tange à inclusão digital; a importância do ensino presencial; e a percepção de professores e estudantes das novas tecnologias digitais como subsidiárias do processo de ensino e aprendizado. (IZQUIERDO, 2023).

3 Em 07/10/2024, a referida PEC já tinha sido apreciada e aprovada pelo Senado Federal e estava em tramitação pela Câmara dos Deputados. E mesmo não estando ainda em vigor, por estar tramitando em regular processo legislativo, ela demonstra a relevância e importância da inclusão digital, elevando-a ao rol dos Direitos Fundamentais (PUBLICAÇÕES BICAMERIAS PEC 47 2021).

O Direito Civil está subordinado às disposições constitucionais, dela sendo dependente, por esta razão é que ele sempre atenderá aos princípios constitucionais na sua mais pura essência. Assim é que ele abriga os direitos fundamentais em todo o seu conjunto, a exemplo das disposições sobre as pessoas naturais, os direitos da personalidade, sucessões, bens, obrigações, capacidade, responsabilidade civil, família, dentre outros.

Assim é que o direito civil e o acesso digital apresentam vínculo em fatores como a proteção de dados, a liberdade de expressão, a proteção da criança e adolescente, e, também nas relações obrigacionais, na medida em que estão se tornando cada vez mais frequentes os negócios jurídicos celebrados através de contatos virtuais no brasil e no mundo.

Daí surgindo o direito civil digital, que acabou se tornando uma área do direito civil por sua natureza trazendo os direitos e garantias fundamentais para o ambiente on line. Este fato é tão reconhecido que já existe um anteprojeto do novo código civil, incluindo o Direito Civil Digital, justamente por reconhecer sua grande influência na vida das pessoas. Neste sentido é a justificativa do anteprojeto:

> À medida que tecnologias como a internet, o smartphone e as redes sociais se proliferam, fica cada vez mais evidente que seu uso ostensivo se transformou em uma tendência irreversível para a humanidade, tornando-se cada vez mais onipresente em nossas vidas. Em 2022, ano em que a população mundial atingiu a marca de 8 bilhões de pessoas, sabemos que cerca de 5 bilhões - ou seja, 82% das pessoas - possuíam smartphones. Dentre estas, 4,7 bilhões já participam de ao menos uma rede social. Não apenas estamos mais conectados, como também intensificamos nossos hábitos de acesso e consumo da tecnologia. Se, antes, os smartphones e as poucas plataformas digitais existentes eram operados de forma descontínua (por exemplo, para enviar um e-mail ou fazer uma pesquisa escolar), agora o seu manuseio domina, de maneira quase ininterrupta, grande parte da nossa rotina. Passamos, em média, cerca de 6 horas do nosso dia conectados - sendo metade deste tempo em redes sociais. Um estudo recente nos dá uma ideia mais concreta (e levemente perturbadora) dessa dependência: em 2022, foi constatado que as pessoas desbloquearam seus smartphones cerca de 100 vezes por dia." "..." O novo Livro representa um passo significativo, colocando o Brasil na vanguarda do tema e alinhando o direito brasileiro com as realidades do mundo digital, garantindo proteção, transparência e segurança nas interações online, enquanto promove a inovação e respeita os direitos fundamentais no ambiente digital. (BRASIL SENADO, 2023)

Verifica-se, portanto, que tanto através do anteprojeto do novo código civil como através da PEC 47, há um esforço do legislador visando tornar o acesso digital mais acessível e mais próximo para o exercício da cidadania.

Todavia, nas considerações finais deste trabalho, apresentaremos algumas propostas para, desde já, o cidadão fazer uso dos recursos disponíveis para, mesmo em vulnerabilidade socioeconômica, exercer a cidadania e fazer valer seus direitos.

Considerações finais

Durante o desenvolvimento dos trabalhos de pesquisa voltados ao método científico, foram sendo obtidos os seguintes resultados alcançados e contribuições:

a) Ao identificar as premissas legais e gerais de informatização do processo judicial, somadas as disposições constitucionais que determinam ao Estado garantir a gratuidade da justiça aos pobres, e, com a regulamentação do uso do meio eletrônico destinado à tramitação de processos digitais, a exigir dos usuários dispositivos eletrônicos, caberá ao Poder Público Judiciário o fornecimento gratuito de terminais informatizados possibilitando seu uso pelas pessoas em vulnerabilidade econômica que não puderem dispor de tais recursos.
b) Há possibilidade do convite às subseções da OAB para, no desenvolvimento de suas comissões já existentes e atuantes de *Ensino Jurídico* e também visando o engajamento da *Jovem Advocacia*, seria possível levar à comunidade o conhecimento básico da legislação de acesso às pessoas em vulnerabilidade socioeconômica a assistência judiciária gratuita.
c) E, por fim, as Universidades Públicas ou Particulares têm de cumprir a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a qual determina sejam realizadas a chamada *Extensão Universitária,* onde a instituição tem o dever de levar à comunidade suas produções culturais e científicas. Assim, no âmbito dos Cursos de Direito, estas instituições poderiam cumprir tal dever através de Projetos de Extensão de execução presencial e/ou através da plataforma do Youtube, contemplando o fornecimento de informação à sociedade, em especial às pessoas em vulnerabilidade socioeconômica sobre cidadania e assistência judiciária gratuita.

Estas são nossas modestas contribuições com o presente trabalho científico.

Referências

BELLO, Enzo. Cidadania no constitucionalismo latino americano. 1. ed. Porto Alegre: Educs, 2012. Pág. 23. *E-book*. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Fonte consultada em 23/09/2024. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ constituicao/constituicao.htm

BRASIL CNJ 2024. Conselho Nacional de Justiça. Processo Judicial Eletrônico. Consultado em 07/10/2024, em: https://www.cnj.jus.br/ programas-e-acoes/ processo-judicial- eletronico-pje/#:~:text= Sob%20 o%20 aspecto%20 de%20 funcionalidades,a%20 cada%20 ramo%20 da%20 Justiça.

BRASIL. Marco Civil da Internet**.** Lei 12.964/14. Acesso em 07/10/2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/_ato2011-2014/ 2014/lei/ l12965.htm

BRASIL. Informatização do Processo Judicial. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Consultada em 04/10/2024: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ _ ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado 1988

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2019. Altera o art. 62 da Constituição Federal, para dispor sobre o rito legislativo das Medidas Provisórias e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: https://bit.ly/39IdoRp. Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105/2015. Consultado em 24/09/2024 em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ _ato2015-2018/2015/ lei/l13105.htm

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Consultado em 07/10/2024: https://www.cnj.jus.br/ programas-e-acoes/ processo-judicial- eletronico-pje/ sobre-a- plataforma/

CERTISGN - Empresa de certificação digital. Consultado em 07/10/2024: https://blog.certisign.com.br/?cod_rev= 38788

IZQUIERDO, Jesus e PAULO, Maria de Assunção Lima de. Artigo Inclusão Digital e desempenho escolar no contexto da pandemia: uma análise comparativa entre Brasil e Colômbia. Consultado em 07/10/2024. https://www.scielo.br/j/ civitas/a/ L87pZ5J9JJzKCqTK7PszjsS/ ?lang= pt#ModalTutors

PEC - Proposta de Emenda Constitucional nº 47/2021, consultada em 07/10/2024. https://www.congressonacional.leg.br/materias/ materias-bicamerais/- /ver/pec-47-2021

PORTOCARRERO, Cláudia das Graças Mattos de Oliveira, Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2554325/ Claudia_das_Gracas_ Mattos_de_Oliveira_Portocarrero. pdf

PUBLICAÇÕES BICAMERIAS PEC 47 2021. Acesso em 07/10/2024, disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/ materias-bicamerais/- / ver/ pec-47-2021

ROVER, Oscar José. CESARO, Francieli. Artigo Representatividade de Segmentos sociais Mais Vulneráveis em Políticas de Desenvolvimento Regional. 2007, UNISC.

Consultado em 30/09/2024 em: https://www.unisc.br/site/sidr/2008/textos/110.pdf

Resolução Nº 370 de 28/01/2021. ATOS DO CNJ, consultada em 04/10/2024. https://atos.cnj.jus.br/atos/ detalhar/3706#:~:text= DISPOSI%C3%87%-C3%95ES%20 PRELIMINARES- ,Art.,e%20 a%20 Prote% C3%A7%-C3%A3o%20 de%20 Dados%E2%80%9D.

SENADO FEDERAL, anteprojeto do novo código de processo civil. Acesso em 08/10/2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ assessoria-de- imprensa/arquivos/ anteprojeto-codigo-civil-comissao- de-juristas-2023_2024.pdf

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. Portal E-SAG. Perguntas frequentes. Consultado em 07/10/2024: https://dje.tjsp.jus.br/WebHelp/documentos/esaj_sao_paulo.pdf

TJSP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Consultado em 07/10/2024: https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/ portal.do?servico= 740000#:~:text= O%20 portal%20 e%2DSAJ%20 %C3%A9,cidad%C3%A3os%20 e%20 serventu%C3%A1rios%20 da%20 justi%C3%A7a.

TRF6 - Tribunal Regional Federal da 6ª Região. Portal consultado em 07/10/2024: https://portal.trf6.jus.br/ eproc-no-trf6/#:~:text= O%20 eproc%20 %C3%A9%20 o%20 sistema,15%20 de%20 dezembro%20 de%20 2022.

A VULNERABILIDADE DOS TITULARES DE DADOS PESSOAIS: A IMPORTÂNCIA DO EFETIVO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E *ACCOUNTABILITY* E DE UMA POLÍTICA PÚBLICA PARA UMA EDUCAÇÃO DIGITAL

Tatiane Mendes Sanches

Doutoranda em Direito Civil Comparado pela Pontíficia Universidade Católica de São Paulo. Mestra em Direitos Humanos e Políticas Públicas. Professora na Graduação. Assistente no Mestrado em Direito Pontíficia Universidade Católica de São Paulo. Advogada

Resumo:

Em um mundo cada vez mais dependente da tecnologia e da conectividade digital em que as pessoas vivenciam grande parte de seu tempo no modo *online* cujo acesso a dados pessoais se torna fundamental, implica no fato de que suas vidas estão sendo cotidianamente deflagradas e suas informações estão sendo compartilhadas sem se ter certeza das consequências e dos riscos desse compartilhamento desenfreado. O que se observa é que não há uma cultura de resguardo dos dados pessoais e tampouco dos direitos quanto sua proteção, fomentado pela novidade da temática. O objetivo do presente é fazer uma análise sobre a capacidade dos cidadãos enquanto titulares de dados pessoais quanto ao compartilhamento de seus dados, bem como dos próprios direitos frente a seu tratamento, diante de diversas complexidades, inclusive preventivamente, o que se vê potencialmente aumentado pelo crescimento do uso de inteligência artificial. Portanto, questiona-se se é possível encontrar mecanismos para proteção dessa vulnerabilidade digital e para manutenção dos direitos de personalidade? Para tanto o método de abordagem é o dedutivo, com a finalidade de resolver o conteúdo dogmático proposto com revisão bibliográfica e análise de legislações. É analisado os princípios da transparência e *accountability,* da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o fomento de uma agenda política, com olhar para os riscos da conectividade e a vulnerabilidade das pessoas, o que se propõe por meio da instituição de políticas públicas para uma educação digital, permitindo assim uma diminuição dessa assimetria informacional.

Palavras-chave: Proteção de dados pessoais; Vulnerabilidade digital; Educação digital; Direitos fundamentais.

Introdução

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, desponta no tema proteção de dados na ordem jurídica brasileira, em que pese outros dispositivos legais que antecederam tal legislação, porém a título de regulamentação em si, a mesma consolida o tratamento de dados pessoais, quer por meios físicos ou digitais, cujo tratamento venha ocorrer por agentes privados ou pelo Poder Público, com vistas a garantir para seus titulares de dados a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade, entendendo assim as pessoas naturais.

Dentre os fundamentos dispostos no artigo 2º da Lei, elenca-se o direito à autodeterminação informativa, o direito de ter inviolada a intimidade, a honra e imagem e o livre desenvolvimento da personalidade, vindo de encontro com a própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X e artigo 21 do Código Civil.

A LGPD ainda estabelece entre os artigos 17 a 20, com especial atenção ao artigo 18, os direitos que os titulares de dados pessoais dispõem para serem exercidos perante os controladores de dados.

Do mesmo modo, estabelece a legislação que os agentes de tratamento deverão enquadrar quaisquer tratamentos de dados pessoais em uma base legal, quais sejam os requisitos elencados nos artigos 7º e 11, bem como atentos aos princípios dispostos no artigo 6º, dos quais o presente artigo se atentará aos da transparência e *accountability*.

Ademais, por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022, a proteção de dados pessoais ganhou *status* de direito fundamental, ampliando com isso sua gama de proteção.

Desta forma, não restam dúvidas que juridicamente os cidadãos enquanto titulares de dados pessoais, possuem uma ampla gama de proteção. Entretanto, resta a pergunta: estão preparados estes para a atual sociedade digital, cujos dados inauguram uma nova era informacional, qual seja a era dos dados?

Portanto, o objetivo do presente artigo é trazer o debate acerca desta capacidade de compreensão, diante da vulnerabilidade digital não somente quanto ao próprio arcabouço normativo, decorrente do próprio fato de nunca terem estes vivenciado uma cultura de proteção de dados, e, portanto, quais mecanismos podem contribuir para o fomento de uma cultura de dados.

Para tanto o presente artigo será dividido em três partes: a primeira parte trará os aspectos introdutórios acerca do arcabouço protetivo de dados

pessoais, fazendo uma breve introdução ao tema, inclusive em âmbito internacional, com enfoque posteriormente nas diretrizes trazidas pela LGPD; a segunda parte trará a questão da vulnerabilidade digital diante da atual sociedade contemporânea e a parte final, derradeira do presente, fará um debate com os princípios da transparência e *accountability*, mas também da necessidade em se criar políticas públicas para uma educação digital, inclusive analisando o papel do Conselho de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade, para que seja efetivamente garantido os direitos da personalidade dos cidadãos.

O método adotado é o dedutivo, sendo primeiro trazidos os argumentos gerais, para depois chegar as conclusões, com a finalidade de resolver o conteúdo dogmático proposto por meio do método de procedimento que será integrado com bases bibliográficas para melhor aprofundamento teórico, por meio de livros, artigos científicos e análise de legislações.

Um breve aporte histórico e introdutório do normativo da proteção de dados pessoais

Preambularmente, importante compreender que a proteção de dados pessoais está imbricada ao debate da própria questão da privacidade, de modo que para se analisar o primeiro, faz-se necessário perpassar pelo segundo.

Desta forma, o tema privacidade encontra seu caminho mais remoto em 1890, de onde se extrai a primeira hipótese de conceituação sobre o tema, que advém do famoso artigo de Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, *The right to privacy*, onde é trazida a conhecida expressão "direito de ser deixado"[1]. Na época, as fotografias estavam se tornando mais populares, bem como se acentuava o papel da imprensa, o que aumentava a acessibilidade das pessoas a informações sobre as outras, que difundiam aspectos da vida privada.

Trazendo o debate para o século XX, o direito à privacidade encontrou resguardo no artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, à medida que elenca que "ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação" (UNITED NATIONS, 1948, p. 73).

Ainda, enquanto documento internacional, em 1950 a Convenção para Proteção dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais estabelece em seu artigo 8º o respeito à vida privada e familiar (COUNCIL OF EUROPE, 1950, p. 04), cuja proteção de dados pessoais começa a traçar sua trajetória, "desvinculado de seu antecedente, tal seja o da própria privacidade" (MAL-

1 Expressão surgida no século XIX e trazida no referido artigo, após a invenção da máquina fotográfica e ascensão da imprensa, que invadiam os recintos da vida privada e doméstica.

DONADO, 2019, p. 14).

Entretanto, a discussão acerca do tema privacidade vai muito além da própria questão da privacidade, mas atinge outras esferas, que afeta discussões acerca da intimidade, do resguardo da interferência alheia, da proteção ao segredo ou sigilo, porém sempre atrelado a ideia de proteção da privacidade, cujo normativo nacional encontra respaldo na Carta Maior, em seu artigo 5º, inciso X.

Como muito bem destaca o saudoso Danilo Doneda (2006, p. 101) tal situação advém da própria multiplicidade trazida pela doutrina estrangeira, não podendo assim deixar a discussão sobre a privacidade apenas sob uma visão singularista, já que esta é uma pluralidade de situações diferentes que não compartilham do mesmo elemento, mas que possui semelhanças entre si (SOLOVE, 2007, p. 12).

Deste modo, caminha-se para debates que orbitam a privacidade, ingressando a proteção de dados pessoais nos idos dos anos 1970 quando despontam as primeiras gerações de leis que passam a se preocupar com o tema, das quais destaca-se da do Estado alemão de Hesse em 1970 e nos EUA, o *Privacy Act*, datado de 1974.

Vale destacar ainda que a própria OCDE também desempenhou um papel importante no tocante a temática por meio das Diretrizes para a Proteção da Privacidade e Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais que foi lançada em 1980 e revisada em 2013 e 2021, traçando valores para o livre fluxo de dados pessoais, que são tidos como norma mínima de proteção de privacidade e de dados em nível global. (OCDE, 2013).

Em 1981, tem-se a Convenção do Conselho da Europa 108, de 1981 que se tornou o primeiro instrumento juridicamente vinculativo quanto a proteção de dados pessoais (COUNCIL OF EUROPE, 1981).

Mesmo diante de todo este arcabouço, será em 1983, que se inaugurará a grande diferença que deve ser destacada entre privacidade e proteção de dados, por meio da decisão do Tribunal Constitucional Alemão que se viu diante da temática quando fora trazido a seu julgamento a discussão acerca de coleta de dados pessoais para finalidade do censo e o compartilhamento com demais órgãos, cuja decisão foi a favor da defesa da autodeterminação informativa dos cidadãos daquele País (MARTINS, 2016), portanto, da liberdade negativa, que se fundava a privacidade, para uma liberdade positiva, que é o controle sobre o fluxo dos dados pessoais.

Resta muito claro que a Europa se mostrou como um berço de proteção de dados, e, portanto, arraigado na cultura de seus cidadãos tal direito, já tido como fundamental[2], o que culminaria com sua regulamentação por meio da Diretiva 95/46/CE.

À medida que a década de 90 vai despontando mudanças significati-

2 A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia reconhece a proteção de dados pessoais como um direito fundamental em âmbito internacional.

vas, fundamentalmente na tecnologia da informação, demandava a necessidade de uma reforma no sistema europeu de proteção de dados (COUNCIL OF EUROPE, 2018, p. 30), até pelo fato da própria defasagem da legislação protetiva, vindo em 2016 ser revogada a Diretiva, dando caminho ao *General Data Protection Regulation* nº 2016/679 (EUROPEAN UNION, 2016), cuja vigência se deu em 2018, trazendo em seus objetivos a proteção da privacidade e a autodeterminação informativa.

Em contexto nacional, a proteção de dados pessoais, surge como um novo direito da personalidade (BIONI, 2020, p. 54) mesmo não estando regrado entre os artigos 11 a 21 do Código Civil, já que seu rol não pode ser tido como exaustivo.

De outro turno, a temática pode ser encontrada em outros instrumentos normativos que perpassavam pela matéria[3], mas será a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018 que irá inaugurar essa preocupação mais assertiva.

Inspirada no normativo europeu, com as devidas adaptações ao contexto nacional, a LGPD busca em seus 65 artigos, que se dividem em 10 capítulos, abarcar em seu escopo o regramento sobre o tratamento de dados pessoais, quer por agentes públicos, quer por agentes privados, visando estabelecer diretrizes, devendo todo tratamento de dado pessoal[4], com as exceções da própria Lei, estar em *compliance*.

Para tanto, para que seja possível o tratamento de dados pessoais, os agentes de tratamento devem enquadrar o tratamento em uma das bases legais dispostas nos artigos 7º e 11 da Lei, que deverão estar em consonância com os princípios da dispostos no artigo 6º.

Para que os titulares de dados pessoais possam exercer seus direitos, a própria legislação traz a importância em se adotar boas práticas e governança, que pode inclusive contribuir em eventual procedimento de fiscalização e sanção, por meio da Autoridade de Proteção de Dados Pessoais (ANPD).

Com a Emenda Constitucional nº 115/2022, que eleva a proteção de dados pessoais ao *status* de direito fundamental, torna-se vinculante tal direito, permitindo um diálogo entre princípios e outros direitos fundamentais, harmonizando o tema (SARLET, 2021).

---

3 O *background* legislativo é extenso, desde a Constituição Federal de 1988 que elenca em seu artigo 5º, incisos X e XII sobre a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como o sigilo de correspondência e comunicações e dos dados; o Código de Defesa do Consumidor, que traz em seu artigo 43, o direito de acesso às informações existentes em bancos de dados; a Lei nº 12.414/ 2011, que disciplina a formação e a consulta a bancos de dados no que tange a informações de adimplemento para fins de formação de histórico de crédito, mais conhecida como Lei do Cadastro Positivo; a Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação; a Lei nº 12.737/2012, conhecida como "Lei Carolina Dieckmann"; a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet.

4 O rol sobre o que vem a se enquadrar como tratamento trazido no artigo 5º inciso X busca contemplar uma vasta gama de possibilidades.

Porém, conforme será visto a frente, todo esse arcabouço jurídico pode não ser suficiente para efetiva proteção dos titulares de dados, face a um fator primordial: o próprio titular de dados e sua vulnerabilidade diante deste aparato jurídico, das facilidades e amarras da vida digital.

A vulnerabilidade digital dos titulares de dados pessoais

A ideia de vulnerabilidade permeia por vários campos do direito privado, dos quais com maiores destaques tem-se o direito do trabalho, do consumidor, a proteção do idoso, de crianças e adolescentes, dentre outras categorias de vulneráveis e até de uma subcategoria, que são os hipervulneráveis (BATISTA; AMORIM, 2018, p. 70), não podendo a atualidade se furtar de compreender que uma nova categoria independente das já consolidadas está a se formar, que é a do vulnerável digital[5].

Para tanto, é possível advogar a ideia do vulnerável digital, que se vê presente nas características comumente identificadas quando se fala em vulnerabilidade, como a própria assimetria das relações existentes, onde o poder negocial de uma parte é maior que a outra, (BATISTA; AMORIM, 2018, *passim* 70-71), pois esta não é somente um atributo que se apresenta pela desvantagem devido a uma fragilidade, mas reflete em situações que se identifique a desproporção de obrigações ou mesmo o exercício irregular de direitos (BATISTA; AMORIM, 2018, p. 98), o que é muito evidente nas relações cujos dados pessoais estão em evidência, fundamentalmente quando se está diante de grandes corporações e sua imensa capacidade de coleta de dados pessoais e as consequências desta que será visto mais a frente.

A contemporaneidade trouxe consigo inúmeras inovações, cuja disruptividade, implica numa mudança profunda, as quais, como muito bem trouxe Klaus Schwab (2016, *passim*) fundiu os mundos físicos, digital e biológico, o que se verifica nas mais variadas formas, de onde se vê pela coleta e armazenamento de dados pessoais, Internet das Coisas (IoT), *big data* e uso da inteligência artificial[6], que vem sendo objeto de grandes debates, inclusive no cenário nacional.

Às pessoas são propiciadas as mais diversas formas de contato com o mundo digital, cujas facilidades tornam atrativas, porém trazem consigo uma série de riscos, além é claro, da própria violação de direitos.

Vive-se em uma sociedade que se movimenta a partir dos *signos identificadores* dos cidadãos, portanto, as atividades de tratamento de dados têm ingerência na vida das pessoas (BIONI, 2020, p. 57).

Neste cenário, o próprio exercício dos direitos resta prejudicados, dos quais destaca-se a autodeterminação informativa.

---

5 Por certo que quando se está diante da proteção de dados, individualizar a vulnerabilidade permite um melhor delineamento para sua proteção.

6 No Brasil o PL nº 2338/2023, visa regulamentar o uso da inteligência artificial.

Para tanto, é preciso analisar a situação sob dois aspectos: a capacidade decisória frente ao ofertamento de dados pessoais e a compreensão quanto ao exercício de direitos e o segundo, os riscos da divulgação massiva desses dados, principalmente em ambientes virtuais que se utilizam de tecnologias, como *big data*, portanto, em ambos os casos, o quanto isso pode afetar direitos da personalidade.

O ato do tratamento de dados pessoais se dá em sua grande maioria em contextos dinâmicos. Somado a isso, o próprio controlador dos dados, mesmo estando em "cumprimento" com as normas da LGPD, muita das vezes o fez em programas de governança de dados por mera obrigação legal decorrentes de questões sancionatórias, e, portanto, programas prontos, de difícil acesso e compreensão.

Não rara às vezes ainda, em que os colaboradores do controlador de dados pessoais, que muito embora em sua vida cotidiana são titulares de dados, não são suficientemente treinados à atender as dúvidas dos titulares, conduzindo a respostas prontas do tipo "esse documento que você está assinado é por causa da LGPD", "estamos tirando essa foto porque necessitamos preencher uma formalidade", mas onde está a explicação? E como decorrência lógica, entendeu o titular de dados ou apenas aceitou passivamente a coleta? Em casos cuja base legal seja o consentimento, estaria este viciado por vício no consentimento?

Ademais disso, a não compreensão pelo titular de dados sobre o tratamento pode até lhe ser vantajoso, pois se este realmente compreendesse poderia valer seus direitos, o que ensejaria até mesmo a supressão de acesso aos mais variados serviços, tanto no mundo *online* quanto no *offline*, ou melhor, tanto no mundo digital quanto no físico, mas ainda assim estarão diante de uma escolha, do livre exercício de sua autodeterminação informacional. Assim, não é crível acreditar que o indivíduo sempre conseguirá fazer escolhas, haja vista que essas escolhas ou controle sobre seus dados pessoais podem implicar não poder praticar determinado ato (LEONARDI, 2011, p. 78).

O cerne é que os indivíduos não vivenciaram o crescimento de uma cultura de proteção de dados pessoais, portanto, isso torna difícil sua compreensão, tanto com relação ao exercício de direitos, quanto ao próprio ato do compartilhamento dos dados publicamente entendendo como algo muito natural, sem o devido discernimento sobre os riscos inerentes, que perpassam pela falta de um simples conhecimento primário, como o que seriam dados pessoais[7], cuja ausência de conhecimento conduz a incapacidade de exercício de direitos.

7 Uma confusão muito clássica, por exemplo, é a própria diferenciação das categorias de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, sendo estes últimos, que pelo potencial risco de discriminação ensejam uma proteção mais assertiva, mas em sua grande maioria conduz a interpretação mais extensiva, conduzindo a dúvida se a maioria dos dados não estariam nesta categoria.

Muito embora a legislação disponha de mecanismos para que os titulares de dados pessoais exerçam direitos decorrentes da violação da LGPD, os quais estão elencados entre os artigos 17 a 22 e também no artigo 9º, a questão vai além do mero exercício de direitos, mas sua efetiva compreensão que deve nascer quando do próprio ato de tratamento em si, que é a capacidade de autodeterminação quanto ao fluxo de seus dados pessoais.

Como segundo aspecto, é a publicização massiva de dados na internet, que estão sujeitos as plataformas, muitas vezes que se utilizam de *big data*, e, portanto, dispõem de capacidade de perfilização, criando riscos dos mais variados à personalidade, o que torna mais preocupante é a própria juventude, nascida diretamente neste mundo digital, cuja vida se dá em primeiro plano nas redes e os dados coletados estão intimamente ligados à personalidade, o que ocorre por meio das predileções expressas em *likes,* postagens, compartilhamentos, não compreendendo os riscos dessa exposição para seu futuro[8].

Portanto, teriam os titulares de dados pessoais capacidade cognitiva para avaliar os custos e benefício envolvidos quanto aos direitos da personalidade? (MENDES; FONSECA, 2021, p. 79).

O debate se dá em torno exatamente sob o dilema: interesses próprios em face do custo e benefícios quando do consentimento[9], deixando a cargo do titular essa decisão, e para tanto, mesmo com a criação de procedimentos para este exercício, como informar o titular acerca de quais dados são coletados e como serão usados, ainda assim isso realmente dá "poder" de decisão? (MENDES; FONSECA, 2021, p. 79).

Entrega-se ao titular uma responsabilidade a qual pressupõe-se sua real compreensão, porém será que detém o titular de dados capacidade para racionalizar genuinamente este processo de decisão sobre o fluxo de seus dados? (BIONI, 2019, p. 2254).

Adotar esta preocupação com o titular de dados, não é infantilizá-lo ou entender como uma pessoa desprovida de capacidade racional, mas sim entender que este pode não compreender efetivamente as vantagens e desvantagens provenientes do tratamento (MENDES; FONSECA, 2021, p. 80).

Desta forma, identificado os titulares de dados como vulneráveis frente ao tratamento de dados pessoais, muitas vezes ostensivo, resta muito claro, que o dever e o direito de informação é o primeiro instrumento para desencadear no cidadão a capacidade para controlar seus dados, de modo que esta preencha o vazio dessa assimetria informacional (BIONI, 2020, *passim*

8 Ademais disso, importante observar ainda que tal situação vai além da coleta simples de dados, mas adentra a questão dos metadados.

9 Os autores debatem no artigo a questão do consentimento em serviços *online*, porém entende-se como perfeitamente cabível a discussão trazida no presente, já que o debate é acerca da própria discussão do titular de dados quanto a necessidade em expor tanto dados, bem como de exercer seus direitos.

180-181).

Portanto é preciso dedicar preocupações ao titular de dados, já que a este vem sendo dada uma responsabilidade que não se sabe ao certo se está compreendendo para efetivamente exercer seus direitos, da própria autodeterminação informativa.

Princípios da transparência e *accountability* como mecanismo de proteção dos direitos da personalidade e a formulação de uma política pública para uma educação digital

Nesta parte do artigo busca-se fazer alguns apontamentos na tentativa de encontrar soluções para efetivamente minimizar essa assimetria informacional existente entre os titulares de dados pessoais e os controladores de dados.

Para tanto, o primeiro ponto que se destaca-se é na própria LGPD, que traz entre os seus princípios o da transparência e do *accountability,* que cotejam formas prementes para resguardo da vulnerabilidade digital.

O princípio da transparência, pode ser identificado como um dos princípios mais relevantes do tratamento, à medida que se refere não somente ao ato de coleta, mas a todo processo[10] (OLIVEIRA; LOPES, 2019, p. 29), garantindo aos titulares a obtenção de informações claras, precisas e facilmente acessíveis não somente sobre a realização do tratamento, mas sobre os agentes, ainda que com a ressalva dos segredos comercial e industrial (BRASIL, 2018).

A transparência do fluxo dos dados pessoais permite ao titular o empoderamento para seu controle (BIONI, 2020, p. 184) e como corolário, o princípio da transparência estabelece que o indivíduo tenha informações detalhadas ao processamento tratamento de seus dados.

Este princípio se desdobra conforme os requisitos para o tratamento. Se a base legal for o consentimento, ele se materializa por meio deste, de modo que sua manifestação seja, "livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada" (BRASIL, 2018).

Portanto, para que não haja vício no consentimento é preciso que o titular de fato seja esclarecido sobre o tratamento de seus dados pessoais e isso perpassa pela necessidade dos controladores de dados pessoais observarem o artigo 50 da Lei no tocante a boas práticas e governança em privacidade. Essa ideia de governança corporativa é muito importante devido a própria discussão atual em se adotar uma governança de dados, que assume um caráter transversal, que torna necessário rever os padrões de conduta estabelecidos para cumprimento de outras normas (FRAZÃO; OLIVA; ABI-

10 Tal princípio pode ser encontrado ainda nos artigos: 9º; 10, § 2º; 18, incisos I, II, VII e VIII e 20.

LIO, 2019, p. 371).

Em casos de dispensa do consentimento, quando o tratamento se der com fundamento em outras bases legais, ele se afigura por outros meios: como o disposto no artigo 7º,§ 4º, para casos de dados tornados públicos pelo próprio titular, restam resguardados seus direitos e observância dos princípios; o artigo 9º, § 3º, que estabelece que quando o fornecimento de dados pessoais for condição para acesso a algum tipo de produto ou serviço, é dever do agente informar ao cidadão os meios pelos quais este pode exercer seus direitos ou ainda o próprio direito de oposição previsto no § 2º do artigo 18, que entrega ao titular mecanismo para obstruir o tratamento, que não baseado no consentimento, estiver em desatenção à Lei.

Com isso efetivamente se entrega ao titular, o direito de controlar seus dados, o que reforça a importância da transparência no tratamento que deve ser praticada pelos controladores de dados pessoais.

No tocante ao princípio da *accountability*, ou como elencado junto ao artigo 6º, inciso X, da responsabilização e prestação de contas, cabe aos agentes de tratamento, o dever de prestação de contas, cabendo demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais, bem como sua eficácia.

Neste sentido, tal artigo deve ser lido em conjunto com os artigos 37, com vistas a estabelecer procedimentos que facilitem o cumprimento e fiscalização da Lei.

Medidas de boas práticas e governança, como manter um registro do fluxo do tratamento de dados pessoais, por meio de mapeamento; identificação e gerenciamento dos riscos; criação de procedimentos internos para atender as demandas dos titulares; protocolos e padrões de segurança, fundamentalmente de informação; estabelecimento de políticas; indicação de um encarregado de dados; *due diligence* nos contratos e revisitação destes para adequar às responsabilidades e observância da Lei; treinamento dos colaboradores e revisão e monitoramento constante daquilo que deve ser um programa em privacidade e proteção de dados.

Assim, resta muito claro o papel ativo que se delineia em torno dos agentes de tratamento de dados neste processo de diminuição da vulnerabilidade dos titulares, porém mesmo com as medidas sancionatórias da Lei, que ganharam reforço com a Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, que aprovou o regulamento de dosimetria e aplicação das sanções administrativas, ainda assim é preciso respeitar os titulares, de modo a incutir nestes a própria capacidade de compreensão.

Como importante instrumento de democratização, a própria Lei traz em seus artigos 58-A e 58-B, o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade, se tratando de um órgão consultivo, cuja composição divide-se entre representantes governamentais e da sociedade civil, e em seus objetivos pode-se identificar a busca pela participação institucionalizada

da sociedade, destacando como parte de suas atribuições, elaborar estudos, realizar debates e audiências públicas, disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população, porém ainda que de extrema importância para introdução da temática à sociedade civil, ainda assim se mostra um modelo institucionalizado e de certa forma pouco acessível a grande massa da população.

Dessa forma, uma segunda proposta que é a criação de uma educação digital e para tanto é preciso criar políticas públicas para inserção de uma cultura de dados e de letramento digital, já que se vivencia uma era de digitalização e plataformização, portanto, a era dos dados.

Nos dizeres de Carlos Alberto Bittar "um passo importante para esse processo está na capacidade de produção de cidadãos informados sobre os seus direitos, e capazes de reivindicá-los à menor sombra de ameaças à sua consagração prática" (BITTAR, 2015, p. 34) de modo que a educação deve ser capaz de promover a consciência sobre a liberdade, a igualdade, a diversidade, o respeito, o direito de cada um, as responsabilidades e os deveres (BITTAR, 2015, p. 34).

Portanto, se a proteção dos dados pessoais é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, cuja lei ordinária precedeu a com a forma de tratamento, e mesmo assim se está diante de uma ausência de conhecimento por parte dos titulares para compreensão acerca do exercício de seus direitos, se está diante de um problema de cunho político, e, portanto, a política pública é uma resposta para tal (SCHMIDT, 2018, p. 122), de maneira que esta possa concretizar os próprios direitos humanos (BUCCI, 2020, p. 03), um dos fundamentos da Lei.

Ora, se está diante da ideia de uma vulnerabilidade digital, cabe ao estado em seu caráter prestacional, fornecer como instituidor de políticas públicas capazes de impedir o surgimento e a perpetuação da desigualmente (BATISTA; AMORIM, 2018, p. 77).

Portanto, considerando que se está vivendo numa sociedade digital é preciso instituir uma educação digital, desde os primórdios do ensino fundamental[11], ainda que seja um desafio tanto no tocante a sensibilização, quanto na implementação de programas educativos, e quiçá de recursos para tal, mas somente assim será possível manter e perpetrar a proteção dos direitos da personalidade.

Conclusão

Conclui-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é um marco essencial para consolidar a proteção de dados no Brasil, assegurando aos titulares o respeito aos direitos fundamentais, especialmente a liberdade, a

11 A Finlândia é um exemplo de educação digital nos anos fundamentais, que por meio da educação midiática inclusive se previne a ocorrência de desinformação.

privacidade e o desenvolvimento da personalidade. No entanto, o desafio maior não reside apenas na existência de uma legislação robusta, mas sim na capacidade dos cidadãos em compreender e aplicar esses direitos em um cenário cada vez mais digital e vulnerável. A era dos dados, inaugurada pela sociedade informacional atual, exige uma nova cultura de proteção de dados, algo que ainda não está enraizado na experiência cotidiana dos brasileiros.

Deve se destacar a importância dos princípios da transparência e *accountability*, bem como o papel do Poder Público na promoção de políticas públicas que incentivem a educação digital. Diante dessa realidade, fomentar uma cultura de proteção de dados se apresenta como um imperativo, sendo necessário desenvolver mecanismos que preparem os indivíduos para exercerem seus direitos e se defenderem das vulnerabilidades do ambiente digital. Portanto, o debate em torno da criação de políticas educacionais adequadas e da efetivação de uma governança de dados clara e acessível torna-se central para a plena realização dos direitos da personalidade na era digital e para o enfrentamento da vulnerabilidade digital, que deve ser reconhecida como existente na atualidade.

Referências

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/ pt-br/ assuntos/noticias/ anpd-publica-regulamento-de-dosimetria/ Resolucaon4CDANPD24.02.2023.pdf. Acesso em: 01 mar. 2023.

BATISTA, Neimar; AMORIM, Ana Rosa Tenório. A vulnerabilidade no Direito Privado: do conceito às aplicações. **Revista Tuiuti: Ciência e Cultura, dossiê FACJUR**, n. 57, c. 5, p. 68-101, Curitiba, 2018.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais:** a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar, São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ constituicao/Emendas/ Emc/emc115.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ _ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito.** 2020. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/ 5631969/mod_resource/ content/1/BUCCI%20 -%20 O%20 conceito%20 de%20 politica%20 publica%20 em%20 direito.pdf. Acesso em: 21 nov. 2021.

COUNCIL OF EUROPE. **Convention for the Protection of Individuals with regard to Automatic Processing of Personal Data. European Treaty Series** - nº 108, 28 jan. 1981. Disponível em: https://rm.coe.int/1680078b37. Acesso em: 01 jan. 2022.

COUNCIL OF EUROPE. **Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms. European Treaty Series** - nº 5, 04 nov. 1950. Disponível em: https://rm.coe.int/1680a2353d. Acesso em: 01 jan. 2022.

COUNCIL OF EUROPE. **Handbook on European data protection law.** Edição 2018. Disponível em: https://op.europa.eu/pt/ publication-detail/-/ publication/5b0cfa83-63f3-11e8-ab9c-01aa75ed71a1/ language-en/format-PDF/ source-search. Acesso em: 04 ago. 2022.

DICK, José Van. Confiamos nos dados? As implicações da datificação para o monitoramento social. **Universiteit Utrecht. Utrecht, Países Baixos**, n. 1, v. 11, p. 39-59, jan./abr. 2017, São Paulo.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à proteção de dados pessoais.** Renovar: Rio de Janeiro, 2006.

EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC** (General Data Protection Regulation). Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ PT/TXT/?qid= 1532348683434&uri= CELEX%3A02016R0679-20160504. Acesso em: 06 ago. 2022.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. Compliance de Dados Pessoais. *In:* TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coords.) **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MALDONADO, Viviane. N. **LGPD:** Lei Geral de Proteção de Dados pessoais: manual de implementação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARTINS, Leonardo. **Tribunal Constitucional Federal Alemão:** decisões anotadas sobre direitos fundamentais, v. 1, Dignidade humana, livre desenvolvimento da personalidade, direito fundamental à vida e à integridade física, igualdade. São Paulo: Konrad-Adenauer Stiftung - KAS, 2016.

MENDES, Laura Schertel; FONSECA, Gabriel Campos Soares. Proteção de dados para além do consentimento: tendências de materialização. *In:* DONEDA, Danilo *et al.* (coord.) **Tratado de proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Forense,

2021.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito.** 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. Os princípios norteadores da proteção de dados pessoais no Brasil e sua otimização pela Lei 13.709/2018. *In:* TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coords.) **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT (OCDE). **Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data.** 2013. Disponível em: https://www.oecd.org/sti/ ieconomy/ oecdguidelineso ntheprotect ionofprivac yandtransbo rderflowsofp ersonaldata.htm#part1. Acesso em: 25 mar. 2022.

PARLAMENTO EUROPEU. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. 2000/C 364/01**. 18 dez. 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/ charter/pdf/ text_pt.pdf. Acesso em: 02 maio. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. *In:* DONEDA, Danilo *et al.* (coord.) **Tratado de proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2338/2023, dispõe sobre o uso da inteligência artificial.** Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/ atividade/materias/ -/materia/157233 . Acesso em: 09 jul. 2023.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito. Santa Cruz do Sul**, n. 56, v. 3, p. 119-149, set/dez. 2018.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução: [Daniel Moreira Miranda]. São Paulo: Edipro, 2016.

SOLOVE, Daniel J. I've Got Nothing to Hide' and Other Misunderstandings of Privacy. San Diego Law Review, n. 289, v. 44, p. 745, 2007. **GWU Law School Public Law Research Paper**. Disponível em: https://ssrn.com/ abstract= 998565. Acesso em: 27 mar. 2022.

THIS IS FINLAND. **Educated Decisions:** finnish media literacy deters desinformation. Disponível em: https://finland.fi/life-society/ educated-decisions- finnish-media- literacy-deters- disinformation/. Acesso em: 15 out. 2024.

UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights.** 10 dez. 1948. Disponível em: https://www.un.org/ga/search/ view_doc.asp?symbol= A/ RES/217(III)&Lang= E. Acesso em: 02 jan. 2022.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. **The right to privacy.** Harvard Law Review, Cambridge, v.4, n. 5, 1890, p. 193-220.

CASE IFOOD E PACT: COMO AS METODOLOGIAS DE DESIGN AJUDARAM A RESOLVER CONFLITOS EM UM ECOSSISTEMA COMPLEXO

Andressa Sakai José Maria
Graduada pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Advogada

Carolina Hannud Medeiros
Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Especialização pela Universidade de Coimbra. Professora na Pós-Graduação da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas

Resumo:

O iFood, em parceria com a Pact, implementou iniciativas inovadoras para mapear, sistematizar e prevenir conflitos em sua ampla operação, envolvendo milhões de usuários, colaboradores, restaurantes e entregadores. Com base em metodologias de design estratégico, foram promovidas boas práticas organizacionais, incluindo a criação de um playbook de diálogo e a formulação de políticas voltadas ao combate à violência e à discriminação. Essas ações alinham-se aos princípios fundamentais dos Direitos Humanos e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas. Dentre os resultados, destacam-se a Política de Combate à Violência e Discriminação, que orienta vítimas na denúncia de condutas inadequadas, demonstrando o passo a passo de como denunciar e qual a sanção que será aplicada para cada conduta, e a Central de Apoio Psicológico e Jurídico, iniciativa voltada para atender os entregadores(as) vítimas de discriminação, ameaça, agressão física e violência sexual. O uso de metodologias como treinamentos, entrevistas e design sprints contribuiu para externalizar o conhecimento tácito dos colaboradores, nivelar entendimentos e criar materiais dinâmicos e adaptáveis. Essa abordagem favoreceu uma gestão de conflitos mais eficiente, reforçando o compromisso do iFood com a promoção de um ambiente inclusivo e justo. A flexibilidade dos materiais criados permite sua adaptação às mudanças sociais e tecnológicas, posicionando a empresa como referência em práticas éticas e sustentáveis no setor.

Palavras-chave: Prevenção de conflitos; Direitos Humanos; Design organizacional; Violência e discriminação; Gestão de impacto social.

Como lidar com uma operação que envolve milhões de usuários e milhares de colaboradores e estabelecimentos, em que divergências se tornam inevitáveis? Era esse o desafio encontrado pelos departamentos Jurídico e a Vice-presidência de Impacto Social, atual VP de Impacto e Sustentabilidade do iFood, no início da parceria com a empresa Pact.

Se por um lado o cenário apresentava várias adversidades, por outro havia muita oportunidade para utilizar ferramentas e métodos comprovadamente eficazes do Legal Design com o objetivo de mapear e sistematizar as mais diversas situações que poderiam envolver conflitos. E foi exatamente isso que ocorreu no projeto, que ainda levou em conta os mais variados elementos, envolvendo ESG, Pacificação Social, acesso a direitos, entre outros.

Antes de mergulharmos mais a fundo nos desafios encontrados e nas soluções elaboradas para contorná-los, faz-se necessário um contexto mais abrangente do tamanho e da complexidade das operações da empresa no país.

O iFood, uma empresa brasileira de tecnologia, conta com milhões de usuários e milhares de colaboradores, restaurantes e entregadores, que interagem e se inter-relacionam todos os dias do ano, sem descanso. Nesse cenário, os conflitos se tornam inevitáveis. Temos alguns números relevantes da operação do iFood:

- + 110 milhões de pedidos entregues por mês
- + 55 milhões de usuários mensais
- + 6 mil colaboradores
- + 380 mil restaurantes cadastrados
- 30 mil mercados
- + 360 mil entregadores ativos por mês
- Presença em mais de 1.500 cidades no Brasil

Adversidades e oportunidades para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Diante desse panorama, a empresa se deparou tanto com adversidades quanto com oportunidades significativas para utilizar ferramentas e métodos comprovadamente eficazes de Design com o objetivo de mapear e sistematizar as mais diversas situações que poderiam envolver conflitos, bem como impulsionar um movimento organizacional de enfrentamento, gestão e prevenção deles em ações alinhadas com os princípios fundamentais dos direitos humanos: dignidade, liberdade, igualdade, respeito e não discriminação (Brown, 2009; Buchanan, 1992).

A este panorama geral, podemos adicionar a meta da empresa de contribuir com a sociedade como um todo na busca pelo cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) traçados pela Organização das Nações Unidas (ONU). Trata-se de 17 macro-objetivos gerais e interli-

gados para alcançar até o ano de 2030, envolvendo os principais desafios de desenvolvimento enfrentados no Brasil e no mundo.

O ODS 16, mais especificamente, trata de "Paz, Justiça e Instituições Eficazes". Dentro do contexto do projeto da Pact com o iFood para a redução de conflitos nas suas mais variadas formas e intensidades, entendemos que as iniciativas propostas vêm ao encontro do que preconiza a meta. Destacamos dois trechos que mais se encaixam no trabalho desenvolvido pelas empresas junto a colaboradores, entregadores e usuários da plataforma: "Fortalecer o Estado de Direito e garantir acesso à justiça a todos, especialmente aos que se encontram em situação de vulnerabilidade" e "Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis."[1]

Ao longo do último ano, o iFood realizou diversas iniciativas, como por exemplo, (i) a Política de Combate à Violência e à Discriminação; (ii) a Central de Apoio Psicológico e Jurídico a todos entregadores que tenham sofrido qualquer tipo de violência e discriminação, realizada em parceria com a organização Black Sisters in Law, associação global de advogadas negras; (iii) e o projeto de Prevenção e Gestão de Conflitos com Entregadoras e Entregadores, realizado em parceria com a Pact e liderado pela coautora e consultora Carolina Hannud Medeiros. Essas iniciativas reforçam o compromisso organizacional significativo com os direitos humanos, especialmente no que diz respeito ao direito ao trabalho digno, à igualdade e à proteção contra a violência e discriminação.

Design para prevenção de conflitos e dados para gestão

Em linhas gerais, houve duas grandes vertentes de trabalho em termos de objetivos com o projeto realizado com a Pact: o design para a prevenção de conflitos e a produção de dados para a gestão desses atritos. Uma das principais conquistas foi a elaboração do playbook de diálogo de gestão e prevenção de conflitos focado para entregadores.

Levando em conta que a probabilidade é muito baixa de todos os 6 mil funcionários do iFood terem o mesmo entendimento sobre como se dão as relações com cada um dos mais variados atores, a intenção da elaboração do playbook foi a de nivelar o conhecimento e utilizar metodologias de design para espalhar boas práticas dentro da empresa.

As iniciativas voltadas à elaboração de dados para a gestão de conflitos, por sua vez, envolveram a tomada de decisão em processos em que o litígio já havia se concretizado. O objetivo foi minimizar os danos em disputas para ambas as partes: empresa e pessoas que têm verba a receber. Desta forma, seria possível chegar a um acordo onde a parte recebe antes e a própria empresa é capaz de encerrar o conflito mais cedo, garantindo o acesso à justiça

1 Disponível em https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html. Acesso em 7 de outubro de 2024.

a todos e a resolução dos conflitos de forma mais rápida e ágil.

As dimensões do conflito e os benefícios da gestão preventiva

A Teoria do Conflito estrutura os embates em três dimensões: conflito, disputa e litigância. O conflito, elemento inicial e embrionário, reflete tensões inerentes à convivência humana, podendo ser tratado como fator positivo de crescimento pessoal e organizacional. Entretanto, sua má gestão pode evoluir para uma disputa, que exige a intervenção de um terceiro neutro, como um mediador ou conciliador. A ausência de resolução nessa etapa pode levar à litigância, caracterizada pelo acionamento de órgãos judiciais ou arbitrais, resultando em custos financeiros, emocionais e temporais elevados.

Para mitigar os impactos negativos, é comum a inserção de cláusulas escalonadas em contratos, priorizando métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação. Ainda assim, mesmo essas soluções demandam tempo e recursos significativos. Por essa razão, torna-se essencial empoderar as partes envolvidas com técnicas de Conflict Management Systems Design (CMSD), promovendo o tratamento eficaz de desentendimentos ainda no estágio de conflito. Dessa forma, além de prevenir disputas e litígios, promove-se uma gestão mais econômica, engajadora e sustentável das tensões organizacionais, alinhada a princípios de individualização, respeito e transparência.

Histórico e evolução dos métodos de resolução de conflitos e disputas

A história dos métodos de resolução de disputas ganha relevância com os trabalhos de Frank Ernest Sander, professor da Universidade de Harvard, que, em 1976, na Primeira Conferência Pound[2], propôs o conceito de Multidoor Courthouse[3]. Essa abordagem previa que o Judiciário deveria oferecer múltiplas opções de resolução, indo além da tradicional decisão judicial. Posteriormente, em 1988, os professores William Ury, Jeanne Brett e Stephen Goldberg consolidaram o conceito de Dispute System Design (DSD) com a publicação de Getting Disputes Resolved: Designing Systems to Cut the Costs of Conflict. O DSD enfatiza uma abordagem sequencial para solucionar disputas, abrangendo diagnóstico, design, implementação e difusão.

Ampliando essa visão, Cathy Constantino e Christina Sickles Merchant introduziram, em 1995, o Conflict Management Systems Design (CMSD)

2 A Conferência Pound foi convocada pelo presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos para fomentar a discussão dos problemas enfrentados na administração da Justiça estadunidense.

3 O sistema MultiDoor Courthouse consiste em oferecer múltiplas formas de resolução de disputas, incluindo mediação, arbitragem e julgamento tradicional, permitindo que as partes escolham o método mais adequado ao caso.

no livro Designing Conflict Management Systems: A Guide to Creating Productive and Healthy Organizations. Essa metodologia expande o foco para a gestão interna de conflitos organizacionais, incorporando estratégias que promovem ambientes saudáveis e produtivos. No Brasil, instrumentos legais, como a Resolução 125/2010 do CNJ e a Lei de Mediação, reforçam a adoção de métodos adequados de resolução de conflitos, consolidando políticas públicas voltadas à eficiência e sustentabilidade da gestão de tensões sociais e organizacionais.

Por que o design foi fundamental para o sucesso do projeto

Analisando o projeto desenvolvido entre a Carol e a equipe do iFood, avaliamos que as metodologias de Legal Design aplicadas às iniciativas foram essenciais para alcançar o sucesso desejado por meio de treinamentos presenciais e híbridos, workshops e design sprints. Afinal, era uma situação extremamente complexa: existia muito conhecimento acumulado na cabeça das pessoas, mas havia dificuldades para externalizar e sistematizar todo esse conteúdo.

Os colaboradores sabiam como as regras deveriam acontecer e quais eram as boas práticas, mas encontravam dificuldades na hora de passar para o papel, e a equipe não conseguia traduzir para as outras pessoas com a mesma naturalidade e profundidade. Vimos assim que, em todo o trabalho de estruturação do conhecimento, as metodologias de design ajudaram consideravelmente.

Um dos grandes aprendizados do projeto foi entender que cada pessoa tem um jeito diferente de adquirir e assimilar o conhecimento e perceber como o design pode ajudar nesse processo. Quando o time responsável estava construindo o material, muitas coisas pareciam óbvias para porque as pessoas estavam lidando com aqueles temas no dia a dia. No entanto, a recepção positiva dos outros funcionários nos treinamentos, ao conseguir compreender o conteúdo, nos leva a compreender que o que é óbvio para uma pessoa pode não ser tão evidente assim para outra.

Outro aspecto levado em conta na condução do projeto foi o cuidado ao elaborar um cronograma que coincidisse com o ciclo estratégico da empresa, de modo que nos ciclos posteriores pudessem ocorrer a implementação e a avaliação das iniciativas. Uma característica importante do material elaborado é o fato de ele ter sido feito no formato de apresentação, em slides, o que abre a possibilidade de ser alterado e adaptado ao longo do tempo, com liberdade para adaptá-lo caso haja essa necessidade no futuro.

Política de combate à discriminação e violência

Em paralelo a essas ações já descritas acima, outra iniciativa era desenvolvida do iFood, tendo como objetivo trazer mais segurança a todos os

envolvidos no ecossistema. A entrega final foi a elaboração da Política de Combate à Discriminação e Violência, publicada em fevereiro de 2024 e voltada para mediar os problemas que acontecem entre clientes, lojas e entregadores.

Se durante a retirada de um pedido, houver qualquer tipo de assédio ou agressão, a política orienta como a vítima pode denunciar o ocorrido, como a empresa vai investigar essa denúncia e como a questão pode ser solucionada dentro do próprio aplicativo. Há o direcionamento para se procurar as autoridades públicas, porém ter essa funcionalidade dentro da plataforma também é uma maneira de ressaltar que esse tipo de conduta não é permitido. Mostra também qual é o papel de uma empresa de tecnologia com um ecossistema tão grande quanto esse de tentar prevenir ou remediar esses conflitos quando eles já aconteceram. Existe um grande interesse por parte das empresas em deixar claro para a sociedade que questões de violência e discriminação não ficarão impunes.

A iniciativa se soma a outras ações relevantes desenvolvidas pelo iFood, como a Central de Apoio Psicológico e Jurídico, que disponibiliza assistência psicológica e jurídica gratuita a todos os entregadores que tenham sido vítima de qualquer tipo de violência e discriminação. A iniciativa completou um ano em junho/24 e o projeto já atendeu mais de 300 pessoas em parceria com a organização Black Sisters in Law, associação global de advogadas negras.

Metodologia

O estudo foi desenvolvido em parceria com o Studio Pact Insights, liderado por Carol Hannud. A abordagem metodológica incluiu treinamentos presenciais e híbridos, entrevistas de design, sombras organizacionais, workshops e design sprints (Brown, 2009; Cross, 2011). A pesquisa também envolveu a criação de um playbook de diálogo, gestão e prevenção de conflitos com entregadores.

A análise do projeto desenvolvido entre Carol Hannud e a equipe do iFood revela que as metodologias de design aplicadas foram fundamentais para o sucesso das iniciativas. A complexidade da situação exigia uma abordagem estruturada para externalizar e sistematizar o conhecimento acumulado (Norman & Verganti, 2014). A aplicação dessas metodologias permitiu a externalização e sistematização do conhecimento acumulado, facilitando a disseminação de boas práticas dentro da empresa. Além disso, a produção de dados para a gestão de processos judiciais ajudou a minimizar os danos em disputas para ambas as partes envolvidas.

Um dos principais desafios encontrados durante o projeto foi a necessidade de mapear, sistematizar e externalizar o conhecimento acumulado sobre a gestão e prevenção de conflitos, visando a criação de uma base

sólida para práticas organizacionais, treinamentos e políticas sustentáveis e eficazes. Foi essencial para o sucesso desejado - e alcançado - a realização de treinamentos e sombras organizacionais, entrevistas de design com diversos stakeholders (oriundos de times distintos), sombras organizacionais, workshops e design sprints (Kolko, 2015).

Além da metodologia de abordagem para diagnóstico e proposta de intervenção ter sido calcada em Design e cocriação, o formato dinâmico e adaptável dos documentos elaborados (Relatório de Diagnóstico e Playbook de Diálogo, Prevenção e Gestão de Conflitos) permite atualizações contínuas e reflete a compreensão de que as relações e cenários são entidades vivas, sujeitas a mudanças ao longo do tempo. Essa flexibilidade é crucial para garantir que as práticas e políticas permaneçam relevantes e eficazes diante das evoluções sociais, regulatórias e tecnológicas (IDEO.org, 2015).

A parceria entre o iFood e a Pact, e as iniciativas decorrentes dessa colaboração, exemplificam como a inovação tecnológica, quando alinhada com os princípios dos direitos humanos, pode ser uma ferramenta poderosa para promover a dignidade, a igualdade e a proteção no ambiente de trabalho. Essa abordagem não apenas beneficia os trabalhadores, mas também fortalece a posição da empresa como líder responsável e ético no cenário tecnológico. Afinal, inovação tecnológica é, sem dúvida, importante, mas a sua verdadeira medida de sucesso reside na sua capacidade de melhorar e proteger os direitos humanos de todas as pessoas que fazem parte de seu ecossistema.

Referências

BINGHAM, Lisa. **Control Over Dispute-Design and Mandatory Commercial Arbitration**. Duke Law, 2004.

BROWN, T. Change by Design: **How Design Thinking Transforms Organizations and Inspires Innovation**. Harper Business, 2009.

BUCHANAN, R**. Wicked Problems in Design Thinking**. Design Issues, 8(2), 5-21, 1992.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/ uploads/2015/06/ f247f5ce60d f2774c59d6e2dddbfec54.pdf.

CONSTANTINO, C.; MERCHANT, C**. Designing Conflict Management Systems: A Guide to Creating Productive and Healthy Organizations**. John Wiley & Sons, 1995, 1ª ed. Disponível em: https://www.amazon.com.br/ Designing-Conflict-Management-Systems-Organizations/dp/ 0787901628.

CROSS, N. **Design Thinking: Understanding How Designers Think and Work**. Berg, 2011.

DE FREITAS JUNIOR, Antonio. **Teoria Geral do Conflito**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/ 3926682/mod_resource/ content/1/

FREITAS-AR-Teoria%20 Geral%20 do%20 Conflito%20 -%20 pp.%20 326-336. pdf.

DE MELLO, Marcelo; CASTRO, Flávia. **Arbitragem e mediação - cláusulas escalonadas: como funcionam e quando devem ser utilizadas**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso /271681/arbitragem-e-mediacao-- -clausulas-escalonadas--como- funcionam-e-quando -devem-ser-utilizadas>.

IDEO.org**. The Field Guide to Human-Centered Design**, 2015.

KOLKO, J. **Design Thinking Comes of Age**. Harvard Business Review, 2015.

MEDEIROS, Carolina; NEVES, Paulo. **Dispute System Design: revolucionando a prevenção e resolução de disputas**. Disponível em: https://www.jota.info/ opiniao-e-analise/ colunas/legal-business/ dispute-system- design-revolucionando-a-prevencao-e- resolucao-de-disputas- 01062023. Acesso em: 19/02/2024.

NORMAN, D. A.; VERGANTI, R. **Incremental and Radical Innovation: Design Research vs. Technology and Meaning Change**. Design Issues, 30(1), 78-96, 2014.

PON HLS. **The Founders of PON (Excerpt)**. Youtube, 2011. Disponível em: https://www.youtube.com/ watch?v= INPBG8px1v4. Acesso em: 19/02/2024.

PON STAFF. Program on Negotiation Harvard Law School. Cambridge, jun. 2008**. What is Dispute System Design? How to resolve organizational conflicts with an effective dispute system design**. Disponível em: https://www.pon.harvard.edu/daily/ dispute-resolution/ what-is-dispute-system-design/.

URY, William. **Como Chegar Ao Sim: Como Negociar Acordos Sem Fazer Concessões**. Rio de Janeiro: Editora Sextante, 2018, 1ª ed. Disponível em: https://www.amazon.com.br/ Como-chegar-sim-negociar-concess%C3%B5es/ dp/8543106214/.

URY, W.; BRETT, J.; GOLDBERG, S**. Getting Disputes Resolved: Designing Systems to Cut the Costs of Conflict: Designing Dispute Resolution Systems**. Jossey Bass, 1998, 1ª ed. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/ Getting-Disputes-Resolved-Designing Conflict/ dp/1555421253/>.

FLUXOS MIGRATÓRIOS E O REFLEXO NO CONTEXTO SOCIOESPACIAL

Isabela Godoi Brettas
Graduanda em Direito na Universidade de Ribeirão Preto

Letícia Rodrigues da Silva Vasconcelos
Graduanda em Direito na Universidade de Ribeirão Preto

Resumo:

O presente artigo tem como escopo explorar a conexão entre migração, direitos humanos e políticas sustentáveis em contextos urbanos. Sendo assim, será abordado o surgimento dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial e a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, destacando-se a edificação de conceitos como universalismo, relativismo cultural e multiculturalismo. O artigo discutirá políticas públicas necessárias para assegurar a aplicabilidade efetiva dos direitos humanos em países com fronteiras abertas, tendo em vista a influência de preconceitos racial, xenofobia e intolerância religiosa. Nesse âmbito, a falta de planejamento urbano é um fator que agrava a discriminação desse grupo de migrantes, resultando em desigualdade socioeconômica, favelização e aumento da criminalidade. Portanto, a implementação de tais políticas públicas deve promover um Estado Democrático de Direito que proteja não somente os povos nativos daquela nação, mas também os migrantes. A pesquisa adota uma metodologia qualitativa, utilizando questionamentos filosóficos, sociológicos, jurídicos e ativistas, a fim de fundamentar as propostas de intervenção e análises críticas. Assim, o artigo destaca a urgência de ações para mitigar a negligência estatal e as opressões enfrentadas pelos migrantes na sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Migrantes; Direitos Humanos, Preconceitos; Planejamento urbano; Relativismo cultural.

Introdução

A princípio, é vital a explicação sobre o surgimento dos direitos humanos e a união com a pós Segunda Guerra Mundial, especificamente, quanto aos militares nazistas que foram expostos ao Tribunal de Nuremberg, para

serem julgados perante o Direito Internacional, no que tange as atrocidades cometidas durante a guerra. Apesar das críticas quantas à imparcialidade dos julgamentos, esse tribunal marcou um avanço na proteção da humanidade, conceituando crimes de guerra, genocídio, responsabilidade individual e crimes contra a humanidade. Isso culminou na arquitetação de tratados e documentos internacionais capazes de regulamentar os direitos humanos de forma global, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que será abordada no presente trabalho, como preconizador do universalismo.

No entanto, esse universalismo trazido à tona impõe valores ocidentais, limitando as particularidades culturais existentes. Com isso, surge o relativismo cultural, como contraponto do universalismo e entrelaçado ao fenômeno da globalização, sendo uma forma de valorizar a diversidade cultural e questionar o eurocentrismo de muitos tratados internacionais de direitos humanos.

Esse fenômeno da globalização além de dar força ao relativismo cultural, impulsionou os fluxos migratórios, resultando em desafios na integração dos povos de fora da sua localidade de origem Em busca de uma solução teórica, o estudioso Joaquín Herrera Flores propõe "universalismo de chegada", baseado em um diálogo intercultural e multicultural, como meio de superar o impasse entre universalismo e relativismo cultural. E como forma de aplicar essa perspectiva sociológica, os Estados devem implementar políticas públicas inclusivas que asseguram direitos fundamentais, como moradia e transporte de qualidade, a fim de evitar a exclusão socioespacial.

Tal planejamento urbano será aprofundado no artigo, a fim de criticar a lógica neoliberal do ordenamento jurídico atual, que prioriza outros fatores que não seja a dignidade e respeito mútuo, ocasionando atos discriminatórios, como racismo, xenofobia, intolerância religiosa e desigualdades de gênero, marginalizando, também, os migrantes, especialmente mulheres e grupos étnicos.

A falha em assegurar direitos fundamentais, compromete a coexistência entre povos de diferentes culturas e nações, impedindo um desenvolvimento das sociedades receptoras de fluxos migratórios. Dessa maneira, a solução para superar essas barreiras, está na adoção de políticas públicas baseadas em direitos humanos, focadas na implementação de estudos atrelados à perspectiva social de Boaventura de Sousa Santos e Joaquín Herrera Flores.

Surgimentos dos Direitos Humanos

A origem dos direitos humanos está atrelada a diversos momentos históricos e socioculturais, enraizada especialmente no cenário pós Segunda Guerra Mundial. Esse momento foi um estigma na historicidade, por expor as atrocidades cometidas em larga escala pelos militares alemães, em razão

da imposição de ideologias políticas sob um determinado grupo social.

Dessa maneira, posteriormente à Segunda Guerra Mundial, houve a criação do Tribunal de Nuremberg na Alemanha, com finalidade de julgar os crimes cometidos pelos nazistas durante a guerra. Esse julgamento ocorreu de novembro de 1945 a outubro de 1946, condenando 199 homens, sendo 21 líderes nazistas que agiram contra o princípio da legalidade, mesmo muitos dos comportamentos exercidos durante a guerra se caracterizarem por práticas aceitas pelo ordenamento jurídico alemão da época.

No entanto, o tribunal recebeu inúmeras críticas a respeito da imparcialidade de julgamento, tendo em vista que o tribunal foi constituído apenas pelos vencedores da guerra e que estes também haviam cometido crimes de guerra. Para além da ausência de parcialidade, houve a violação do princípio *"nullum crimen nulla poena sine lege"* ou seja, não há crime, nem pena, sem lei prévia, já que o tribunal não apresentava previsão legal para julgar os crimes alemães.

Independentemente das críticas existentes, o surgimento de normas voltadas à proteção da humanidade marcou um avanço significativo, propondo uma fundamentação em uma ordem superior distinta da lei natural. Essa perspectiva jurídica tornou-se a base para o estudo e consolidação de tratados que fortalecesse a proteção internacional dos direitos humanos, moldando um cenário internacional em conceitos como crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio e responsabilidade individual. Dentre esses estímulos, se tem a Convenção para Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, Convenção de Genebra, Declaração Universal dos Direitos Humanos e Declaração de Viena.

Em específico, no que concerne à Declaração Universal de Direitos Humanos, esta foi elaborada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, sendo o principal documento sobre a internacionalização, universalização e indivisibilidade dos direitos humanos de todo o sistema jurídico. Segundo,

> Tem-se a extensão universal dos direitos humanos, numa crença de que a condição de pessoa é o requisito para a dignidade e titularidade de direitos. Por indivisibilidade tem-se que a garantia dos direitos civis e políticos é condicionante da observância dos direitos sociais, econômicos e culturais, e vice-versa. (Oliveira, Lazari, 2019)

A universalidade estabelecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos acabou por limitar as particularidades inerentes à diversidade cultural dos grupos sociais, especialmente quando se consideram contextos de guerra, questões climáticas, religiões e condições econômicas. Essa limitação contribuiu para a perpetuação de desigualdades entre os povos, impulsionando movimentos de independência que contestavam o universalismo e

buscavam preservar as identidades culturais singulares de cada grupo.

No período que antecedeu a Segunda Guerra Mundial, muitas potências europeias, debilitadas economicamente e incapazes de sustentar seus domínios coloniais na África e na Ásia, enfrentaram a crescente pressão por independência desses territórios. Esse cenário favoreceu o surgimento do relativismo cultural como uma alternativa para respeitar e valorizar as especificidades culturais de cada nação e indivíduo.

Nesse sentido, a universalização dos direitos humanos busca garantir que todas as pessoas pertencentes ao corpo social tenham acesso aos mesmos direitos, incluindo uma proteção internacional global às questões vinculadas à diferença de nacionalidade. Ou seja, afirmar que os direitos humanos são universais, refere-se ao fato de que não existe qualquer outra condição, além da pessoa ser humana, para que sejam obrigatoriamente assegurados todos os direitos às ordens internas e internacionais aos indivíduos. (Mazzuoli, 2014 apud Luciene, Ri, 2017). Por outro lado, o relativismo cultural prioriza a diversidade cultural e se opõe à ideia de universalidade dos direitos estabelecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa perspectiva questiona o viés ocidental no entendimento do que constitui uma violação de direitos humanos, destacando o possível caráter eurocêntrico e imperialista que essas normas podem carregar.

Diálogo Intercultural e Fluxos migratórios

O avanço dos estudos relacionados às correntes dos direitos humanos juntamente com o fenômeno da globalização propiciou um cenário de diálogo intercultural, ou seja, uma condição capaz de influenciar e unir em todo o globo as culturas de cada localidade. Esse processo integra os países de forma sociopolítica e cultural, para além de promover uma maior interdependência entre os povos.

Essa concepção de diálogo intercultural é proposta pelo estudioso Boaventura de Sousa Santos, como uma forma de reconstrução da universalidade dos direitos humanos, por meio da interculturalidade e da hermenêutica diatópica.

> A incompletude provém da própria existência de uma pluralidade de culturas, pois se cada cultura fosse tão completa quanto se julga, existiria apenas uma só cultura. A ideia de completude está na origem de um excesso de sentido de que parecem sofrer todas as culturas e é por isso que a incompletude é mais facilmente perceptível do exterior, a partir da perspectiva de outra cultura. Aumentar a consciência de incompletude cultural é uma das tarefas prévias para a construção de uma concepção multicultural de direitos humanos. (Santos, Boaventura, 1995)

Dentre a pluralidade cultural, está a recepção de pessoas em desloca-

mento dos seus respectivos países, nascendo a oportunidade de interação entre grupo de indivíduos com valores, línguas e tradições distintas. Tornando-se necessário que esse diálogo intercultural se aplique na sociedade, como uma ferramenta essencial para promover uma coexistência respeitosa e digna, entretanto, esse processo pode "promover uma ruptura com relação às raízes nacionais, fazendo com que alguém se identifique muito mais com o que está distante do que com o que está próximo" (Peixoto, 2007 apud Pottumati, 2014).

Nesse contexto, embora os fluxos migratórios contribuam para o enriquecimento da diversidade cultural das sociedades receptoras, eles também podem apresentar desafios para a inclusão dos migrantes, especialmente devido à falta de compreensão e aceitação recíproca. A globalização, ao trazer novas práticas e conhecimentos, simultaneamente pode gerar dificuldades de integração e fomentar atitudes discriminatórias.

Esses preconceitos, frequentemente, decorrem da resistência ao relativismo cultural e da insistência em uma visão universalista que, apesar de buscar garantir os direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, muitas vezes falha em ser plenamente aplicada na prática. Isso ocorre devido a barreiras culturais e aos preconceitos arraigados nas sociedades receptoras, que podem dificultar a implementação efetiva desses direitos na vida cotidiana e nas políticas públicas.

Joaquín Herrera Flores traz à tona uma solução para o impasse entre o relativismo cultural e o universalismo, este seria o universalismo de confluência ou de chegada, da qual o universal deve ser considerado ponto de chegada. Isto é, os direitos humanos devem ser universais, porém devem ser construídos por meio de um diálogo intercultural, que será o ponto de chegada, ou seja, o objetivo comum a ser alcançado pelos indivíduos na sociedade.

> Para que tal transformação ocorra, Boaventura de Sousa Santos enumera algumas premissas e dentre elas deve ser destacado que é necessária a superação do debate entre universalistas e relativistas, pois a polarização de conceitos é prejudicial para a concepção emancipatória dos direitos humanos. (Santos, 2001, P. 19 apud Pottumati, 2014).

Uma das propostas de aplicabilidade desse universalismo de confluência deve ser a implementação de políticas públicas focadas nos fluxos migratórios, tendo em vista que os atos discriminatórios partem tanto do corpo social quanto do próprio Estado ao não regulamentar e assegurar que os direitos previstos na Constituição Federal e Declaração Universal dos Direitos Humanos sejam de fato empregados.

Políticas públicas e planejamento urbano no contexto dos fluxos migratórios

Os fluxos migratórios têm impactos significativos no planejamento urbano, especialmente em cidades que recebem grandes contingentes de migrantes. Esses movimentos populacionais exigem que políticas públicas sejam planejadas de forma integrada, com atenção às demandas por habitação, serviços públicos e infraestrutura urbana. Conforme Joaquín Herrera Flores (2009), a mobilidade humana, especialmente a internacional, está profundamente ligada a fatores econômicos, sociais e políticos, como a globalização e as desigualdades regionais. O planejamento urbano deve, portanto, ser capaz de absorver e acomodar essas transformações, promovendo a inclusão e reduzindo os potenciais conflitos decorrentes do aumento populacional desordenado.

A formulação de políticas públicas no contexto urbano deve considerar a garantia de direitos humanos, especialmente para populações migrantes que frequentemente enfrentam discriminação, exclusão e dificuldades de acesso a trabalho digno e habitação adequada. Joaquín Herrera Flores (2009) destaca que a luta pela dignidade humana deve ser o cerne das práticas sociais e econômicas, conectando os direitos humanos às demandas de grupos marginalizados. Isso implica que as cidades precisam adotar estratégias que combinem princípios éticos com soluções práticas, como a oferta de habitações sociais e oportunidade de trabalho digno. (Carballido, Gomes, 2021).

Além disso, o planejamento urbano deve ser orientado para a coesão social, considerando as desigualdades no acesso a recursos urbanos para prevenir a formação de periferias marginalizadas. As políticas públicas devem integrar os migrantes ao tecido socioespacial das cidades, promovendo a interação cultural e o fortalecimento de vínculos comunitários. Segundo Maria da Conceição Pereira Ramos (2020), o fortalecimento de políticas migratórias e públicas focadas na inclusão e no trabalho eficiente é essencial para mitigar a exclusão e fomentar o desenvolvimento local sustentável, com impactos positivos tanto nos países receptores quanto nos de origem.

Ademais, um dos fatores que contribuem para essa problemática de infraestrutura urbana relacionada à recepção de migrantes é a lógica neoliberal. A partir disso, no âmbito das habitações para os migrantes, ela prioriza o mercado em detrimento do direito à moradia, transformando a habitação em um bem comercializável e inacessível para populações vulneráveis, como migrantes e refugiados. Joaquín Herrera Flores (2009) critica o formalismo dos direitos humanos, enfatizando que o acesso à moradia deve ser visto como parte de uma luta social por dignidade e não apenas como uma norma jurídica abstrata. Sob o neoliberalismo, as cidades frequentemente excluem essas populações, relegando-as a periferias ou áreas precárias que carecem de infraestrutura e serviços básicos. A luta pela habitação digna, nesse contexto,

exige políticas públicas que desafiem a hegemonia do mercado e priorizem as necessidades humanas fundamentais (Ramos, 2020).

No transporte e mobilidade urbana, as políticas neoliberais ampliam desigualdades, ao favorecer investimentos privados em detrimento de iniciativas públicas e inclusivas. Herrera Flores (2009) observa que os direitos humanos só podem ser efetivos quando articulados com lutas sociais que desafiam as estruturas de poder dominantes, ou seja, deve ser uma luta coletiva e com o interesse do setor privado também. O transporte público, muitas vezes desconsiderado como direito básico, é tratado como mercadoria, restringindo o acesso de migrantes e refugiados a deslocamentos seguros e acessíveis. A ausência de intervenções estatais eficazes contribui para a exclusão socioespacial, reforçando barreiras econômicas e culturais que dificultam a integração plena dessas populações.

Por fim, a lógica neoliberal reconfigura o planejamento urbano ao fragmentar os espaços e desresponsabilizar o Estado pela garantia de direitos básicos, como saúde, educação e moradia. Joaquín Herrera Flores (2009) alerta para os perigos de uma abordagem descontextualizada dos direitos humanos, que ignora os processos históricos de exclusão. O planejamento urbano, nesse contexto, precisa ser repensado como um instrumento de justiça social e de democratização dos espaços, reconhecendo os direitos como conquistas de lutas coletivas.

Efeitos da falha na tutela dos Direitos Fundamentais

Os efeitos da falha na tutela dos direitos fundamentais são amplamente visíveis nas dinâmicas de fluxos migratórios e têm implicações significativas no contexto socioespacial (Flores, 2009). Quando direitos fundamentais, como o acesso à saúde, educação e segurança, não são devidamente garantidos, populações vulneráveis, incluindo migrantes e refugiados, são relegadas à marginalização. Essa exclusão se manifesta na dificuldade de integração, resultando em segregação socioespacial e desumanização desses indivíduos, que passam a ocupar posições periféricas nas comunidades receptoras.

A negligência na proteção jurídica de migrantes intensifica desafios estruturais e culturais, contribuindo para a perpetuação de ciclos de desigualdade. No caso do Brasil, reconhecido internacionalmente como um "país acolhedor", a desconexão entre as normas jurídicas progressistas e sua implementação prática reflete a dificuldade de transformar direitos garantidos formalmente em proteção concreta (Dias, Tassigny, 2020). A incapacidade de implementar políticas públicas eficazes prejudica não apenas a dignidade dos migrantes, mas também a coesão social, gerando tensões entre comunidades anfitriãs e migrantes.

Sob a perspectiva socioespacial, a ausência de tutela eficaz contribui para a formação de espaços segregados, como assentamentos precários, fa-

velas e campos de refugiados. Essas áreas refletem não apenas as limitações de infraestrutura, mas também o fracasso em promover uma integração cultural e econômica adequada (Giroto, De Paula,2024). Além disso, políticas que não abordam o racismo estrutural ou a xenofobia institucional alimentam práticas discriminatórias, aprofundando o isolamento dos migrantes e exacerbando a exclusão em locais de acolhimento.

O racismo e a xenofobia são amplamente reforçados por estruturas sociais e institucionais que negligenciam a promoção da igualdade. No Brasil, enquanto normas legais buscam acolher migrantes, práticas racistas e xenófobas, enraizadas no racismo estrutural, impedem a efetivação desses direitos (Giroto, De Paula, 2024). Essas práticas frequentemente marginalizam migrantes negros e mulheres, dificultando sua integração e participação ativa nas comunidades locais. A intolerância religiosa adiciona outra camada de exclusão e violência simbólica contra grupos migrantes. Muitos enfrentam estigmatização por suas práticas religiosas, resultando em barreiras ao acesso a direitos básicos, como educação e moradia (Giroto, De Paula, 2024). Em países receptores onde a diversidade religiosa não é plenamente aceita, a intolerância contribui para a formação de comunidades isoladas social e culturalmente, intensificando a segregação socioespacial.

As diferenças de gênero amplificam essas desigualdades, especialmente para mulheres migrantes, que frequentemente enfrentam violência de gênero, falta de proteção laboral e exclusão de políticas públicas voltadas à sua inclusão. Mulheres migrantes são particularmente vulneráveis ao tráfico humano e à exploração, muitas vezes invisibilizadas em narrativas que priorizam aspectos econômicos ou securitários dos fluxos migratórios, negligenciando suas necessidades específicas (Dias, Tassigny, 2020).

Outro impacto significativo ocorre na esfera dos direitos humanos enquanto processo emancipador, como defende Joaquín Herrera Flores (2009). Segundo ele, direitos fundamentais não podem ser tratados apenas como conquistas formais, mas como ferramentas para garantir a dignidade por meio da participação ativa dos indivíduos. Quando esses direitos são negligenciados, os migrantes perdem oportunidades de exercer protagonismo político e social, resultando em invisibilidade dentro das políticas públicas e na ausência de soluções estruturais para suas demandas.

Adicionalmente, a falha na proteção dos direitos fundamentais compromete o desenvolvimento econômico e cultural das sociedades que recebem os migrantes. Em vez de aproveitar o potencial contributivo dos migrantes, as nações enfrentam crises de sobrecarga nos sistemas de saúde, habitação e educação, agravadas pela ausência de estratégias inclusivas. Isso gera um cenário em que o preconceito e as barreiras institucionais impedem o aproveitamento pleno dos fluxos migratórios como oportunidades para enriquecer o tecido social (Flores, 2009).

Por fim, o impacto ético dessa falha é evidente. Ignorar a proteção de

direitos fundamentais significa abandonar o compromisso humanitário assumido por tratados internacionais e convenções. Isso não apenas prejudica a reputação dos países, mas também intensifica as crises globais de deslocamento humano. Para abordar essas questões, é essencial promover políticas baseadas em direitos humanos como práticas emancipatórias, conforme sugerido por autores críticos, priorizando a dignidade e a justiça social para todos.

Considerações finais

Os fluxos migratórios representam um dos maiores desafios do século XXI, expondo as tensões entre a universalidade dos direitos humanos e as particularidades culturais. O estudo evidenciou que, embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos tenha avançado no estabelecimento de princípios fundamentais, sua aplicação prática é frequentemente limitada por preconceitos estruturais, como racismo, xenofobia e intolerância religiosa. Tais obstáculos comprometem a integração dos migrantes e intensificam desigualdades socioespaciais, reforçando a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e adaptada às diversidades culturais.

Nesse contexto, evidencia-se o papel essencial do diálogo intercultural, como defendido por estudiosos como Boaventura de Sousa Santos e Joaquín Herrera Flores. Essa perspectiva enfatiza a importância de um "universalismo de chegada", no qual os direitos humanos sejam construídos de maneira participativa, respeitando as especificidades culturais. Ao promover essa abordagem, é possível superar a polarização entre universalismo e relativismo cultural, criando soluções que fomentem a coexistência respeitosa entre nativos e migrantes.

O planejamento urbano e as políticas públicas inclusivas emergem como instrumentos centrais para atender às demandas impostas pelos fluxos migratórios. Ao priorizar a dignidade humana sobre a lógica mercadológica, tais políticas podem mitigar a exclusão socioeconômica, garantir habitação adequada, transporte acessível e acesso a serviços básicos. Além disso, a promoção de espaços urbanos integradores pode prevenir a formação de periferias marginalizadas, fortalecendo os vínculos comunitários e impulsionando o desenvolvimento sustentável das cidades receptoras.

Por fim, é evidente que o tratamento dos fluxos migratórios exige um esforço conjunto entre Estados, sociedade civil e organismos internacionais para construir políticas mais humanas e eficazes. A proteção dos direitos humanos deve ser um compromisso constante para transformar os desafios migratórios em oportunidades de enriquecimento cultural e progresso coletivo. A implementação dessas mudanças é não apenas uma obrigação moral, mas também um caminho para a construção de sociedades mais justas e equitativas.

Referências

ANTONIO, Carolina; DAL RI, Luciene. O relativismo cultural e a universalização dos direitos humanos no direito internacional público. **Publicum.** 2017. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/28952/23689. Acesso em: 24 nov. 2024.

CARBALLIDO, Manuel E. Gándara; GOMES, Lucas. Joaquín Herrera Flores. La reinvención de los derechos humanos. Sevilla: **Atrapasueños**, 2008. Latin American Human Rights Studies, v. 1, 2021. Disponível em: https://revistas.ufg.br/lahrs/article/view/69429/36807

DIAS, Thaís Araújo; TASSIGNY, Monica Mota. Das acepções dos direitos dos refugiados às vozes silenciadas nas políticas públicas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 1. p.370-393, 2021.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GIROTO, Giovani; DE PAULA, Ercília Maria Angeli Teixeira. O currículo antixenorracista como prática de educação intercultural. **Revista Caribeña de Ciências Sociales**, Miami, v.13, n.1, p. 455-469. 2024. ISSN 2254-7630. Disponível em: https://revistacaribena.com/ojs/index.php/rccs/article/view/3546

OLIVEIRA, Bruna; LAZARI, Rafael. **Manual de Direitos Humanos**. [S. l.: s. n.], 2019.

ORELLANA, Laio; SANTOS, Deijenane. Relativismo Cultural e Universalismo nas Relações Internacionais. **Revista Eletrônica Estácio Recife,** 2019. Disponível em: https://reer.emnuvens.com.br/reer/article/view/234. Acesso em: 24 nov. 2024.

POTTUMATI, Eduardo. Direitos Humanos, Universalismo e Relativismo: em Busca de Diálogo e novos paradigmas. **Revista Jurídica Argumenta**, 18 ago. 2014. Disponível em: https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/529. Acesso em: 24 nov. 2024.

RAMOS, Maria da Conceição Pereira. Mobilidade Humana Internacional, Políticas Migratórias E Direitos Humanos: avanços e recuos. **Revista de Políticas Públicas**, v. 24, issue 1, 2020. Disponível em: https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/14386/7720

Apoio Cultural:



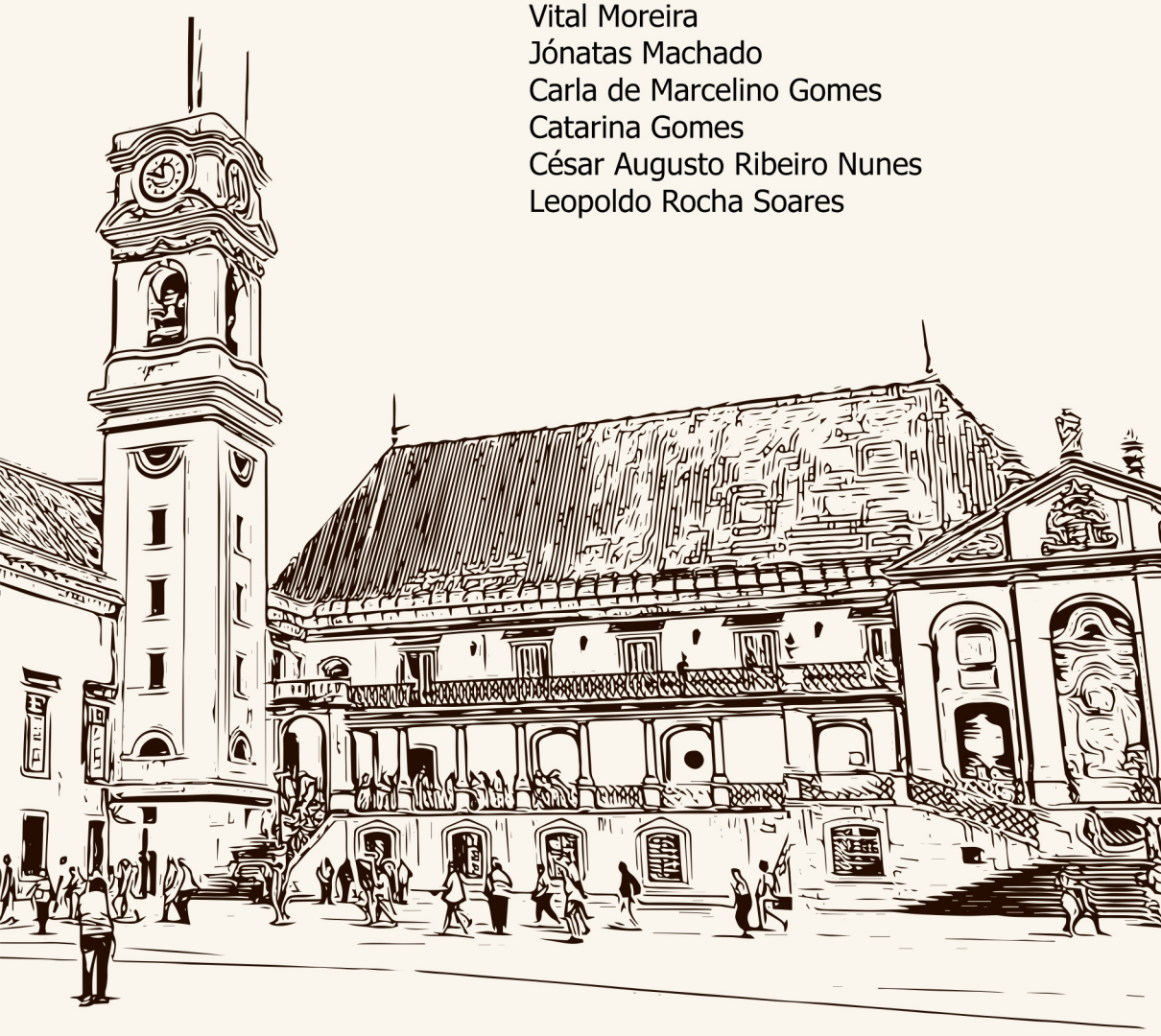
www.edbrasilica.com.br
contato@edbrasilica.com.br



www.edicoesbrasil.com.br
contato@edicoesbrasil.com.br

Anais de Artigos Completos - Volume 2
IX CIDHCoimbra 2024

Organizadores:
Vital Moreira
Jónatas Machado
Carla de Marcelino Gomes
Catarina Gomes
César Augusto Ribeiro Nunes
Leopoldo Rocha Soares



Edições Brasil

www.cidhcoimbra.com
ISBN 978-65-5104-102-0

EDITORA BRASÍLICA